

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ES-80.315-2003-000-00-3 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OSASCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB E TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DESPACHO

São Paulo Transporte S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 24/2003.

Ocorre que não consta dos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto, nem comprovação do pagamento das respectivas custas processuais, razão pela qual **fixo** o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284 parágrafo único do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROCESSO : ED-ED-RODC-764.581/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
NADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SENTENÇA NORMATIVA. PEDIDO. RECURSO. 1. O dissídio coletivo de natureza econômica tem particularidades que o distinguem do dissídio individual trabalhista ou do processo civil comum, razão pela qual não se lhe aplicam rigorosamente as regras processuais ordinárias. De caráter inquisitório, constitui instrumento de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para criação de novas condições de trabalho. 2. A sentença normativa, de natureza dispositiva, não se prende estritamente ao pedido, mas se baseia nos *motivos do dissídio e bases da conciliação* (alínea "b" do art. 858 da CLT). Por isso, não é próprio em dissídio coletivo aludir a julgamento "extra" ou "ultra petita". 3. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho impugnando o deferimento de cláusula de "desconto assistencial e/ou confederativo" e postulando que a "cláusula seja modificada" para garantir o direito de oposição do trabalhador ao desconto. Provimento para indeferir a cláusula, ante a desconformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a ausência de percentual fixando o valor do desconto. 4. Em dissídio coletivo, provocado o TST ao reexame de determinada cláusula mediante recurso, é-lhe lícito mantê-la, adaptá-la ou extirpá-la. 5. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC interpôs embargos declaratórios (fls. 884/888) apontando **obscuridade e omissão** no v. acórdão de fls. 877/880, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1 CLÁUSULA Nº 100. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

O v. acórdão originário **indeferiu** a cláusula em apreço, essencialmente porque contemplava desconto de contribuição assistencial e/ou contribuição confederativa em **alíquota livre** e inclusive para **não-associados**, consignando:

"Na hipótese vertente, a cláusula nº 100 cria contribuição assistencial, impondo-a, expressa e indistintamente, a associados e a não-associados, sem lhes assegurar o direito de oposição ou a previsão de devolução da parcela descontada.

Dessa forma, patente o descompasso das normas coletivas impugnadas em relação ao comando dos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88, bem como o desrespeito à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119 do Eg. TST.

Ademais, a **ausência de fixação do percentual** a ser descontado dos integrantes da categoria é fato grave que não deve passar despercebido, porquanto implica confiar integralmente ao arbítrio dos dirigentes sindicais tal aspecto sumamente relevante, como se lhes entregasse verdadeiro **cheque em branco**." (fl. 848)

Em razões alinhadas nos **primeiros** embargos de declaração, o Embargante apontou **omissão**, alegando que o Ministério Público do Trabalho, ao interpor recurso ordinário, pretendeu tão-somente a alteração da cláusula de nº 100, a fim de que passasse a prever direito de oposição contra desconto a título de contribuição assistencial e/ou confederativa, não o indeferimento da cláusula (fls. 855/864).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, em acórdão relatado pelo Exmo. Juiz Convocado GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, *negou provimento* aos embargos declaratórios, por ausência de omissão, renovando os fundamentos em que se baseou o v. acórdão embargado (fls. 877/880).

Irresignado, o Embargante interpõe **novos embargos declaratórios**, desta feita apontando **obscuridade** quanto à mesma matéria, "haja vista a impossibilidade de se apreender os fundamentos pelos quais se entendeu inexistente a omissão quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso ordinário" (fl. 885).

Em primeiro lugar, **não padece de obscuridade** o acórdão tão-somente porque não reconheceu omissão quanto à postulação do Ministério Público do Trabalho formulada em recurso ordinário.

Em segundo lugar, ao contrário do que sustenta o Recorrente, apenas aparentemente o Ministério Público do Trabalho postula em recurso ordinário "para que a cláusula 100ª seja modificada, a fim de garantir o direito de oposição do trabalhador quanto ao referido desconto" (fl. 767). Em realidade, insurge-se também quanto à extensão dos descontos aos não-sindicalizados.

Por fim, em se tratando de recurso ordinário em dissídio coletivo, entendo que, impugnada a cláusula, devolve-se a matéria à apreciação do TST, em sua plenitude, quer para mantê-la, quer para indeferi-la, quer para adaptá-la. Vale dizer, desde que adstrito ao exame da cláusula postulada pela categoria profissional, é ampla a devolutividade.

Bem se compreende o que se vem de expor se se considerar que o recurso ordinário em dissídio coletivo é processo inquisitório e que a sentença normativa ostenta caráter dispositivo.

Com efeito, o dissídio coletivo de natureza econômica constitui instrumento de exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Por meio dele, o Tribunal não tem como escopo precípua aplicar a lei ao caso concreto, mas **criar** novas normas trabalhistas, de cunho mais benéfico, a grupo de empregados ou categoria.

Compreende-se bem, portanto, a razão pela qual a alínea "b" do art. 858 da CLT refere-se a "*pedido*" deduzido em ação de dissídio coletivo com outra denominação: **motivos do dissídio e bases da conciliação**. Significa dizer, em outras palavras, que os *motivos do dissídio e às bases da conciliação* não se igualam ao **pedido** típico deduzido no processo civil comum ou no dissídio individual trabalhista. Não se sujeitam, por conseqüência, ao mesmo regime processual.

Nesse diapasão, o Exmo. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, seguindo escólio do saudoso Ministro COQUELJO COSTA, já ensinou que a **sentença normativa** ostenta **natureza dispositiva** e o **processo coletivo**, caráter **inquisitório**. Conclui, em suma, que o processo coletivo e a sentença normativa não se atêm aos limites do "**pedido**":

"Para verificar, pois, a natureza jurídica da ação coletiva deve-se atentar para o provimento jurisdicional que almeja. Ora, o **dissídio coletivo** visa a uma **sentença normativa**, ou seja, a uma decisão judicial que **crie** novas condições de trabalho, para a categoria. Nesse sentido, dentro dos moldes da teoria clássica, a ação coletiva seria uma **ação constitutiva**, de vez que cria ou modifica uma determinada relação jurídica.

Na realidade, a ação coletiva não cria relação jurídica; ela cria **normas que modificam** a relação jurídica existente entre a categoria profissional e econômica de um determinado setor produtivo, estabelecendo novas condições de trabalho, que alteram a até então existente relação entre o capital e o trabalho.

Nesse sentido, a **teoria do processo civil** é insuficiente para demarcar a natureza própria da ação coletiva, uma vez que a ação constitutiva também se rege pelo princípio da legalidade, somente criando, modificando ou extinguindo determinada relação jurídica quando verificada a existência das condições previstas em lei para que a relação jurídica seja alterada.



Ora, se o dissídio coletivo inova na ordem jurídica, **criando** normas e condições de trabalho não previstas em lei, não é uma ação meramente constitutiva, mas uma **ação dispositiva** - espécie nova -, porque dispõe sobre uma determinada relação jurídica (de emprego), estabelecendo novas obrigações e direitos, como uma lei entre as partes.

Portanto, a natureza jurídica da ação coletiva, que se assemelha à ação constitutiva, é de **natureza dispositiva**, própria somente dela, uma vez que apenas a sentença normativa trabalhista tem a possibilidade de criar novas regras jurídicas para solucionar um determinado conflito de interesses trabalhistas.

Tem a sentença normativa natureza dispositiva, e o processo coletivo caráter **inquisitório**, na medida em que não sujeito aos limites do pedido. Em dissídio coletivo, não se pode falar em julgamento **extra aut ultra petita**, na medida em que não se coloca como requisito da petição inicial a formulação do pedido, mas apenas a referência aos 'motivos do dissídio e as bases da conciliação' (CLT, art. 858, 'b'). Nesse sentido, a orientação do próprio TST, *verbis*:

“DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES DA APRECIACÃO.

No dissídio coletivo prevalece o princípio inquisitório, não o princípio dispositivo. Portanto, o juiz tem ampla liberdade para examinar, na hipótese, se o pleito poderia ser acolhido por fundamento outro que não aquele arguido pelo suscitante. É possível, assim, ao Tribunal apreciar uma alegação não feita na representação inicial para decidir sobre a abusividade ou não da greve.' (TST-DC-177.755/1995, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, in DJU 1.9.95, pág. 27643, e DJU 1.12.95, pág. 41792).”

(in Processo coletivo do trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1996, págs. 53/56)

Por outro lado, **não** diviso qualquer **omissão** no v. acórdão embargado.

O Embargante renova alegação de **omissão** quanto à análise do **art. 8º, incisos III e IV, da Constituição da República**, no que se refere ao indeferimento da cláusula nº 100 - Contribuição assistencial e/ou confederativa. A respeito, argumentou nos primeiros embargos declaratórios:

“... no tocante às contribuições assistencial e confederativa, o v. acórdão erigiu como óbice à manutenção da Cláusula 100, o fato de não se encontrar ali previsto o percentual a ser descontado dos integrantes da categoria.

Ocorre que, ao assim decidir, o v. acórdão incorre em omissão, na medida em que não atenta para o fato de que a própria Constituição, ao instituir contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo, atribuiu à assembléia geral a competência para sua fixação, **sem estabelecer qualquer percentual a ser descontado**. Realmente, o artigo 8º, IV, da CF é claro ao dispor que, in verbis:

“IV - a **assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de **categoria profissional**, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Registre-se, por outro lado, que o dispositivo constitucional em questão **alude à categoria profissional e não apenas aos associados da entidade** sindical, desautorizando, assim, limitação imposta pelo Precedente Normativo nº 119/SDC. O inciso III do referido art. 8 da Lei Maior, igualmente, estabelece que a representação sindical **dá-se em relação à totalidade da categoria, não se circunscrevendo, portanto, apenas ao âmbito dos associados**” (fls. 857/858)

Certo que a Constituição da República de 1988, em seu art. 8º, inc. IV, assegurou aos sindicatos o poder de criar contribuição a ser descontada em folha de pagamento, para custeio de serviços assistenciais ou do sistema confederativo, além daquela prevista no art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, tal liberdade de criar contribuição não é tão ampla que signifique conferir aos dirigentes sindicais poderes soberanos ou ilimitados, em detrimento mesmo de princípios como o da intangibilidade salarial (art. 7º, inc. VI, da CR/88).

A propósito, vale lembrar a lição do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO:

“É essencial sublinhar, no entanto, que a autonomia sindical, embora ampla, não é absoluta. Ela está sempre condicionada à necessidade de segurança interna das nações e à ordem pública.

(...)

Em nossa opinião, mesmo no mais puro regime democrático, o Estado tem o direito (e o dever, inclusive) de exercer vigilância sobre o comportamento dos sindicatos, em defesa de suas próprias finalidades sociais.” (in Princípios gerais de direito sindical, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, págs. 72/73)

No caso, a cláusula nº 100 institui contribuição de **alíquota livre**, a ser fixada ao bel-prazer dos dirigentes sindicais o que, como visto, não se viabiliza ante uma exegese sistemática da Constituição.

Ademais, se se permitisse à **diretoria** (como se infere da cláusula nº 100) estabelecer livremente o valor a ser descontado dos integrantes de toda a categoria, qual a necessidade de assembléia geral, de negociação coletiva ou de sentença normativa para instituir a respectiva cláusula?

Note-se, pois, que permanece **incensurável** o v. acórdão embargado que indeferiu a indigitada cláusula.

Da mesma forma, visando a uma completa prestação jurisdicional, esclareço que a invocação do **inciso III do art. 8º da CR/88** em nada altera a decisão do v. acórdão embargado.

Isso porque, como visto, a pleiteada cláusula nº 100, tal como proposta, **não** especificou a **alíquota** da contribuição instituída, afrontando os aludidos princípios que informam o direito coletivo do trabalho.

Em decorrência, **dou provimento** aos embargos declaratórios para **prestar esclarecimentos**.

2.2 CLÁUSULA Nº 61. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.

Por fim, o Embargante insiste em **omissão** quanto aos argumentos articulados a favor da manutenção da **cláusula de nº 61**, de garantia de emprego ao acidentado, pleiteando manifestação a respeito dos seguintes aspectos:

“a) que a cláusula em questão vem sendo objeto de acordo há mais de 20 (vinte) anos, estando, por essa razão, incorporada ao contrato de trabalho, por força do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição;

b) que a garantia prevista na cláusula em exame em nada se confunde com aquela prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, na medida em que **tratam de situações diversas**, conforme demonstrado em contra-razões (fl. 793);

c) análise da controvérsia à luz do artigo 114, § 2º, da CF, que impõe como limite ao exercício do poder normativo o respeito às disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalhador;

d) omissão quanto ao fundamento pelo qual essa Colenda Corte, a partir do **fator idade**, concede garantia de emprego ao empregado em vias de aposentadoria, ao passo que, a partir do **fator incapacitação para o trabalho, igualmente de inequívoca relevância social**, entende inviável a concessão de idêntico benefício.” (fl. 887)

No que se refere à alegação do Embargante, de que a referida cláusula estaria “incorporada ao contrato de trabalho, por força do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição”, impende observar que o Eg. TST firmou jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido** a cláusula de instrumento normativo. Diferentemente do que alega o Embargante, não há cláusula que integre definitivamente o contrato de trabalho:

“SÚMULA Nº 277. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”

Ademais, nota-se que o aludido art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi expressamente revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001.

Ora, o fundamento adotado pelo v. acórdão embargado consistiu em que, via de regra, a estipulação de cláusula que confira estabilidade no emprego deve ser alcançada por meio de **negociação coletiva**. Nada impede, assim, que seja constantemente renovada por meio de convenções ou acordos coletivos.

Cessada, todavia, a disposição das partes para mantê-la, não pode ser imposta por sentença se ultrapassa os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no processo nº RE-197.911-9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU 07.11.1997, pág. 57.253.

A bem de ver, ainda, que se distingue da garantia concedida ao **empregado em vias de aposentadoria** porquanto esta confere estabilidade por período relativamente **curto** -- um ano -- ao empregado idoso que tenha o mínimo de cinco anos prestados à empresa. É admitida, pois, excepcionalmente, nos termos do **Precedente Normativo nº 85/TST**.

Ademais, reputo imprópria aos embargos declaratórios a argumentação segundo a qual a estabilidade a que se refere a cláusula nº 61 não se iguala ao benefício do art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como que o art. 114, § 2º, da Constituição da República impõe como limite ao exercício do poder normativo o respeito às disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalhador. À toda evidência, com essas considerações o **Embargante visa, em realidade, à reforma do v. acórdão embargado**, em manobra **não** permitida por meio da via estreita dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira que acolhiem os Embargos Declaratórios dando-lhes efeito modificativo, para alterar a cláusula, e autorizar os descontos desde que não haja oposição do empregado. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado
JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Vou pedir **venia** para divergir.

Entendo que o que nos foi devolvido, mesmo tratando de recurso ordinário em dissídio coletivo, foi apenas a questão da necessidade de autorização para o desconto assistencial, ou seja, pleiteava-se no recurso que a cláusula dispusesse que não se poderia fazer o desconto se houvesse oposição.

O meu voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo para alterar a cláusula, como pleiteado pelo Ministério Público, ou seja, apenas para autorizar os descontos, desde que não haja oposição do empregado.

Ministro VANTUIL ABDALA

PROCESSO DC-807.486/2001.3 (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERVIARIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
ADVOGADO : DR. ALCIDES SOUZA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. Homologa-se o acordo, com exclusão das cláusulas: (28º) relativa a desconto de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, dado seu caráter genérico e conteúdo confiscatório, considerando-se o contexto econômico do País e o ganho dos empregados; e (34º), referente a preenchimento de vagas, com preferência aos trabalhadores indicados pelo sindicato, em razão de seu sentido discriminatório, identificador de típica reserva de mercado; e (56º), com sua adaptação à jurisprudência da Corte, no tocante aos descontos assistenciais, que devem abranger apenas aos associados. **Acordo homologado.**

Trata-se de dissídio coletivo originário suscitado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA contra o 1) Sindicato Nacional dos Aeroaviários, 2) Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro, 3) Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, 4) Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, 5) Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre e 6) Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco.

Em sua representação de fls. 2/10, alega, em síntese, que em dezembro de 2000 as partes celebraram acordo nos autos do DC-720.437-00.9, que se encontra em pauta neste Tribunal para homologação, com vigência prevista para o período compreendido entre 1º de dezembro de 2000 e 30 de novembro de 2002, salvo no tocante à cláusula 2ª, relativa a salários, cujo término de vigência ocorreu em 30 de novembro de 2001. Afirma que, mesmo após a realização de reuniões de negociação, não foi possível fazer acordo, o que ensejou a instauração da instância, nos termos dos artigos 625 e 873 da CLT. Pretende que os salários e o piso salarial permaneçam inalterados, ante a grave crise do setor de transportes aéreos.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: procuração (fl. 11), despacho do Ministro relator do DC nº 720.437-00.9 (fl. 12), edital de convocação para assembléia-geral extraordinária (fl. 19), ata da assembléia (fls. 20/21), lista de presença (fl. 22), atas de reuniões entre as partes (fls. 23/25; 26/27; 28/29; 122/124; 125/126; 127/129), estatuto do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias (fls. 30/40), termo de posse da atual diretoria (fl. 45), convenção coletiva de trabalho submetida a homologação do TST (fls. 46/57), pautas de reivindicações dos suscitados (fls. 58/62 e 63/66), cópias de matérias jornalísticas (fls. 67/121).

Em 14/11/2001, o presente feito foi autuado nesta Corte (fls. 2 e seguintes), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 27/11/01 (fl. 131, vol. 1).

Na audiência mencionada, compareceram o suscitante e um dos suscitados (Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo). O suscitante requereu a suspensão do processo, esclarecendo que celebrou um armistício com os demais sindicatos suscitados até o dia 23 de janeiro de 2002, quando as negociações seriam retomadas. Na oportunidade foram juntadas as petições de fls. 146/147 e 148/149, em que o suscitante e cinco suscitados (Sindicato Nacional dos Aeroaviários, Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo no Município do Rio de Janeiro) requereram a suspensão provisória do processo. Foram juntadas, ainda, petições do Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo de exceção de incompetência, de contestação (acompanhada da pauta de reivindicações), de oposição ao Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos e de instauração de dissídio coletivo (fls. 152/154, 155/165, 193/204, 246/258). Após o presidente do Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo afirmar que preferia continuar em negociação, o ministro presidente desta Corte e instrutor designou audiência para 5/2/2002 (fls. 142/143, vol. 1).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer que se cinge à relação entre o suscitante e o Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso não acolhido, pela rejeição da oposição, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 343/352, vol. 2).

Em 5/2/2002, o presidente do Tribunal e instrutor, vislumbrando a possibilidade de acordo, decidiu pela suspensão da audiência, designando seu prosseguimento para o dia 20/2/2002 (fls. 364/366, vol. 2). Os sindicatos dos empregados juntaram contestações acompanhadas de documentos (fls. 369/729, vols. 2 a 4).

Já em 20/2/2002, não constatando possibilidade de acordo, o presidente determinou o sorteio do processo, sendo os autos distribuídos a esse relator (fls. 731/733 e 738, vol. 4).

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, no parecer de fls. 1.270/1.275, vol. 7, opina pelo reconhecimento da incompetência funcional do TST quanto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro (SIMARJ), ao Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo (SAESP), ao Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, ao Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre e ao Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco, extinguindo-se parcialmente o feito sem julgamento do mérito, prejudicada a análise da legitimidade do SIMARJ, por apreciada no DC nº 63/00 - TRT da 1ª Região. Se ultrapassada a questão da incompetência absoluta, oficia pelo deferimento do pedido do SAESP para o processamento do dissídio que ajuizou e pela rejeição da oposição por ele apresentada. Reitera seu entendimento firmado no sentido do acolhimento das preliminares de falta de registro sindical; de falta de interesse processual; de não-esgotamento das tentativas de negociação coletiva; de falta de quorum; e de ausência de votação secreta, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. No mérito, opina pela concessão de um reajuste salarial de 3,5% a partir da data-base, aumentando-se em julho de 2002 para 4,5%.

Em 4/7/2002, o suscitante e o Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos peticionaram conjuntamente, noticiando que celebraram acordo para pôr fim ao litígio, e requereram a sua homologação (fls. 1.293/1.325, vol. 7).

Na mesma data, peticionaram, também de forma conjunta, o suscitante, o Sindicato Nacional dos Aeroaviários e o Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco, juntando cópia dos instrumentos normativos que firmaram (o primeiro envolvendo o suscitante e o Sindicato Nacional dos Aeroaviários e o segundo o suscitante e o Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco), e pleitearam a sua homologação (fls. 1.326/1.429, vol. 7).

Pelo r. despacho de fls. 1.430/1.431 (vol. 7), publicado em 29/8/02, foi concedido prazo para que os suscitados, que não submeteram acordo a homologação, se manifestassem sobre a possibilidade de o instrumento normativo, firmado pelo Sindicato Nacional dos Aeroaviários, incluí-los.

Em 4/9/02, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro - SIMARJ peticionou alegando ser o único representante dos aeroaviários no município do Rio de Janeiro. Requereu que, da cláusula primeira do acordo firmado entre o suscitante e o Sindicato Nacional dos Aeroaviários, fosse excluída a expressão "as condições estabelecidas vigorarão em todo o território nacional". Pleiteou, ainda, a homologação do acordo entre ele (segundo suscitado) e o suscitante. Juntos documentos (fls. 1.435/1.485, vol. 8).

O Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, em 6/9/02, peticionou requerendo a não-incidência do acordo firmado entre o SNEA (suscitante) e o primeiro suscitado (Sindicato Nacional dos Aeroaviários), sob o fundamento de que já firmou acordo com o ora suscitante, que se encontra pendente de homologação pelo TRT da 4ª Região, nos autos do Processo TRT-01027.000/02-9 (fls. 1.486/1.502, vol. 8).

Pelo r. despacho de fl. 1.503 (vol. 8), foi concedido ao primeiro suscitado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre a petição do SIMARJ de fls. 1.435/1.485 (vol. 8) e sobre os documentos a ela anexados.

Publicado o despacho em 13/9/02, em 20/9/02, o primeiro suscitado (Sindicato Nacional dos Aeroaviários) peticionou sustentando, em síntese, que é a única organização sindical representativa da categoria dos aeroaviários no Brasil, com exceção dos Estados de São Paulo, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Requereu, assim, a homologação do acordo nos exatos termos em que firmou com o suscitante (fls. 1.506/1.561).

Em 26/9/02, peticionou o Sindicato Nacional dos Aeroaviários requerendo a juntada de acordo em que, segundo alega, o SIMARJ reconhece que o SNA é o único representante dos aeroaviários no município do Rio de Janeiro (fls. 1.562/1.563, vol. 8).

No parecer de fls. 1.568/1.573 (vol. 8), o Ministério Público do Trabalho opina pela homologação do instrumento normativo firmado entre o SNEA e o SNA, recomendando a exclusão ou adaptação das cláusulas: 25 - prazo para homologação, 28 - descontos em favor do sindicato, 34 - preenchimento de vagas, 50 - descontos em folha de pagamento e 56 - contribuição assistencial. Oficia, ainda, no sentido de que se consigne a extensão da norma coletiva ao Sindicato dos Aeroaviários de São Paulo - SAESP e não ao Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, bem como que se enfatize a sua incidência sobre os trabalhadores do Município do Rio de Janeiro, nos termos da cláusula primeira.

Relatados.

VOTO

O presente dissídio coletivo foi proposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA em face de seis sindicatos, quais sejam: 1) Sindicato Nacional dos Aeroaviários - SNA, 2) Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro - SIMARJ, 3) Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo - SAESP, 4) Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, 5) Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre e 6) Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco.

O suscitante chegou a acordo com três dos suscitados, quais sejam: 1) Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, 2) Sindicato Nacional dos Aeroaviários - SNA e 3) Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco, razão pela qual peticionam pleiteando a homologação dos instrumentos firmados.

Quanto ao Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, há petição nos autos (fls. 1.486/1.502, vol. 8) noticiando a celebração de acordo com o suscitante perante o TRT da 4ª Região.

I - REPRESENTAÇÃO DOS AEROVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Consoante explicitado no relatório, houve inicialmente, nos autos, debate entre o primeiro suscitado (Sindicato Nacional dos Aeroaviários - SNA) e o segundo suscitado (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro - SIMARJ) quanto à representação dos aeroaviários do município do Rio de Janeiro.

Foi, entretanto, juntada pelo SNA a petição de fls. 1.562/1.563 (vol. 8), em que consta cópia autenticada de termo de acordo firmado entre esses dois sindicatos, no qual o SIMARJ reconhece, a partir de 16/7/02, o SNA como o único representante dos trabalhadores aeroaviários na cidade do Rio de Janeiro.

Tem-se, portanto, que, nos presentes autos, compete ao Sindicato Nacional dos Aeroaviários - SNA a representação dos aeroaviários do município do Rio de Janeiro.

II - ACORDO FIRMADO PELO SUSCITANTE E PELO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE PERANTE O TRT DA 4ª REGIÃO

O Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre peticiona a fls. 1.486/1.501 (vol. 8) informando que celebrou acordo com o suscitante, que se encontra pendente de homologação perante o TRT da 4ª Região (Processo nº TRT-01027.000/02-9).

Considerando, portanto, que as partes já chegaram a acordo e que este foi submetido à apreciação do TRT da 4ª Região, que tem jurisdição na base territorial do Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO, e extingo o processo sem julgamento de mérito, relativamente ao Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, com fulcro no artigo 267 do CPC.

III - ACORDOS TRAZIDOS PARA HOMOLOGAÇÃO FIRMADOS PELO SUSCITANTE - SNEA COM TRÊS DOS SUSCITADOS - 1) SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS - SNA, 2) SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS E 3) SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

O suscitante - SNEA chegou a acordo com três dos suscitados, quais sejam: Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, Sindicato Nacional dos Aeroaviários - SNA e Sindicato dos Aeroaviários de Pernambuco, razão pela qual peticionam pleiteando a homologação dos instrumentos firmados.

As cláusulas que requerem que sejam homologadas estão redigidas nos seguintes termos:

I - AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS

01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroaviários que operam no Município de Guarulhos - SP, exceção feita às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

Estarão também, adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Município de Guarulhos - SP e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroaviários.

02 - SALÁRIOS

É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeroaviários em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 01 de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 01 de junho de 2002, este com vigência a partir de 01 de outubro de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 01 de junho de 2002.

03 - PISO SALARIAL

São reajustados, nas datas abaixo, para os seguintes valores:

01/06/02	01/10/02
SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO R\$ 393,00	R\$ 400,35
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 432,30	R\$ 440,38
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 628,80	R\$ 640,56

3.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários.

04 - ANUÊNIO

O aeroaviário admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis;

4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroaviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento.

4.2. Esta cláusula não será aplicável aos aeroaviários admitidos a partir de 01 de janeiro de 2001.

05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R.(Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento);

5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas;

5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento);

5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo;

5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroaviário, a partir de 01 de junho de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), e a partir de 01 de outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação;

5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos;

5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente;

06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS

O aeroaviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte;

6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

07 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO

Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque.

09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

10 - TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroaviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias;

10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis;

10.2. As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroaviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga.

11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO

Os telegrafistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto.

13 - FOLGA AGRUPADA

Os aeroaviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

14 - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroaviários que trabalham em regime de escala.



15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA
O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior;

15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada.

16 - VALE-ALIMENTAÇÃO

A partir de 01 de junho de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 6,00 (seis reais), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 8,00 (oito reais), para os de jornada de 8 (oito) horas, e a partir de 01 de outubro de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para os de jornada de 8 (oito) horas, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas reajustarão o valor das diárias, a partir de 01 de junho de 2002, para R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos), e a partir de 01 de outubro de 2002, para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas.

18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional.

18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro.

19 - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto.

21 - EXTRATO DO FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário.

22 - SEGURO

As empresas reajustarão, a partir de 01 de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 01 de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais).

23 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas custearão o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro.

24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

Parágrafo Único - A não observância do estabelecido no "caput" fará presumir a despedida imotivada.

25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 01 de junho de 2002, multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e a partir de 01 de outubro de 2002, multa no valor de R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos em favor do aeroviário prejudicado).

27 - QUADRO DE AVISOS

As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto.

A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

Além do caráter genérico do desconto, fato que, por si só, já estaria a repelir sua legitimidade, o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal constitui, no atual contexto econômico do país e do ganho dos empregados, verdadeiro confisco.

EXCLUSÃO A CLÁUSULA

29 - ENCONTROS BIMESTRAIS

O Sindicato de Aeroviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, manterão calendário de reunião em 2002 e 2003, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

30 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Observado o limite de 6 (seis) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente do Sindicato de Aeroviários de Guarulhos, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias.

As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias.

31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS

As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2002 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento.

32 - DELEGADOS SINDICAIS

As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa.

A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis.

33 - COPIA DA RAIS

As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2001 e 2002, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação.

34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe.

Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroviários dispensados.

Tal como redigida, a cláusula elege típica reserva de mercado de trabalho em favor do sindicato, o que contraria o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

EXCLUSÃO A CLÁUSULA

35 - QUADRO DE CARREIRA

Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões.

36 - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário.

37 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.

38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA

O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto.

38.1. Para a determinação das creches mais apropriadas a necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários, contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios.

39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.P.T.-GM.1722 de 22.07.78;

39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;

39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno a atividade a chefia imediata;

39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

40 - TRANSPORTE DE SOCORRO

As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base.

41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE

O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador.

43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

44 - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador.

46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base.

47 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário.

PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral.

PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários.

PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição.

48 - TRANSPORTE

O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público.

49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) Os de menor antiguidade na empresa.

50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário.

ADAPTO a cláusula à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte, com a seguinte redação: "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

51 - CESTA BÁSICA

A cesta básica fornecida aos aeroviários será reajustada, a partir de 01 de junho de 2002, para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 1º de junho de 2002, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). A cesta básica será fornecida sem ônus para os aeroviários, até o dia 20 de cada mês.

Para os aeroviários cujos salários a partir de 1º de junho de 2002 estejam entre R\$ 1.310,01 e R\$ 1.400,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial Vale Alimentação
De R\$ 1.310,01 até R\$ 1.320,00 R\$110,00
De R\$ 1.320,01 até R\$ 1.330,00 R\$100,00
De R\$ 1.330,01 até R\$ 1.340,00 R\$90,00
De R\$ 1.340,01 até R\$ 1.350,00 R\$80,00
De R\$ 1.350,01 até R\$ 1.360,00 R\$70,00
De R\$ 1.360,01 até R\$ 1.370,00 R\$60,00
De R\$ 1.370,01 até R\$ 1.380,00 R\$50,00
De R\$ 1.380,01 até R\$ 1.390,00 R\$40,00
De R\$ 1.390,01 até R\$ 1.400,00 R\$30,00

Parágrafo único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício.

52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a:

a) criar Comissão Paritária;
b) estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional;

c) informar aos trabalhadores os planos.

53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional.

54 - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque.

55 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a proceder desconto em folha de pagamento de cada aeroviário, seu empregado, a título de contribuição assistencial e remeter a tesouraria do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do desconto, à importância correspondente a 1% (um por cento) do salário de julho de 2002 e a 1% (um por cento) do salário de agosto de 2002.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos assumirá integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado ou sindicato, envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas.

O artigo 5º, XX, da Constituição Federal dispõe expressamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o mesmo ocorrendo com o artigo 8º, V, também da Constituição da República, quando preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, revela-se inviável a exigência de pagamento da contribuição em exame aos membros não-associados da categoria profissional.

A cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e embasada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, do texto constitucional, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Realmente: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessa forma, impõe-se a adequação da cláusula em exame ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte, de modo que a contribuição assistencial incida apenas sobre os salários dos empregados filiados ao sindicato.

57 - VIGÊNCIA

As cláusulas desse Acordo de números 01 abrangência; 02 salários; 03 piso salarial; 05 horas extras; 06 compensação de domingos e feriados; 07 adicional noturno; 16 vale alimentação; 17 diárias/hospedagem/alimentação; 22 seguro; 31 liberação para congressos; 47 garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 49 necessidade de redução da força de trabalho; 51 cesta básica; 56 contribuição assistencial e 58 data base terão vigência até 30 de novembro de 2002, ficando as demais cláusulas prorrogadas até 30 de novembro de 2003.

Nenhum dos valores reajustados em decorrência do presente acordo coletivo terá efeito retroativo, nada havendo a ser pago a título de diferença relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002.

58 - DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 1º de dezembro para a revisão das cláusulas ora acordadas e das demais cláusulas do acordo vigente".

II - AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

01- As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroviários baseados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco e as empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

Estarão também, adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários.

A cláusula é homologada com a seguinte redação:

"01 - As condições estabelecidas no presente acordo vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroviários baseados no município de Guarulhos, nos Estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco e às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

Estarão, também, adstritas aos termos da presente convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários".

02 - SALÁRIOS

É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeroviários em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 1º de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 1º de junho de 2002, este com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002.

03 - PISO SALARIAL

São reajustados, nas datas abaixo, para os seguintes valores:

01/06/02 01/10/02
SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO R\$ 400,35
393,00 R\$
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 440,38
432,30 R\$
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 640,56
628,80 R\$

3.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários.

04 - ANUÊNIO

O aeroviário admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis;

4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento.

4.2. Esta cláusula não será aplicável aos aeroviários admitidos a partir de 1º de janeiro de 2001.

05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R.(Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento);

5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas;

5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento);

5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo;

5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 1º de junho de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação;

5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroviários;

5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordo coletivamente;

06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS

O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte;

6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

07 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO

Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque.

09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

10 - TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias;

10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cálculo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis;

10.2. As empresas enviarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga.

11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO

Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto.

13 - FOLGA AGRUPADA

Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

14 - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala.

15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior;

15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada.

16 - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de junho de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 6,00 (seis reais), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 8,00 (oito reais), para os de jornada de 8 (oito) horas, e a partir de 01 de outubro de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para os de jornada de 8 (oito) horas, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas reajustarão o valor das diárias, a partir de 1º de junho de 2002, para R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas.

18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional.

18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro.

**19 - FÉRIAS**

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUÍDO

O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituído.

21 - EXTRATO DO FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário.

22 - SEGURO

As empresas reajustarão, a partir de 1º de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 1º de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais).

23 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas custearão o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro.

24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

Parágrafo Único - A não observância do estabelecido no "caput" fará presumir a despedida imotivada.

25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 1º de junho de 2002, multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e a partir de 1º de outubro de 2002, multa no valor de R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos) em favor do aeroviário prejudicado.

27 - QUADRO DE AVISOS

As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto.

A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

Além do caráter genérico do desconto, fato que, por si só, já estaria a repelir sua legitimidade, o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal constitui, no atual contexto econômico do país e do ganho dos empregados, verdadeiro fisco.

EXCLUSÃO A CLÁUSULA**29 - ENCONTROS BIMESTRAIS**

O Sindicato de Aeroviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, manterão calendário de reunião em 2002 e 2003, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

30 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto à Presidente do Sindicato Nacional de Aeroviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias.

As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias.

31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS

As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2002 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento.

32 - DELEGADOS SINDICAIS

As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas um único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa.

A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis.

33 - CÓPIA DA RAIS

As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2001 e 2002, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação.

34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe.

Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroviários dispensados.

Tal como redigida, a cláusula elege típica reserva de mercado de trabalho em favor do sindicato, o que contraria o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

EXCLUSÃO A CLÁUSULA**35 - QUADRO DE CARREIRA**

Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões.

36 - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário.

37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.

38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA

O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto.

38.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios.

39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78;

39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;

39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno a atividade a chefia imediata;

39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

40 - TRANSPORTE DE SOCORRO

As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base.

41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE

O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador.

43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABA-**LHO**

As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

44 - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador.

46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIAL DO EMPREGADOR

As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base.

47 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário.

PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral.

PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários.

PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição.

48 - TRANSPORTE

O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público.

49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) Os de menor antiguidade na empresa.

50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário.

ADAPTO a cláusula à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte, com a seguinte redação: "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

51 - CESTA BÁSICA

A cesta básica fornecida aos aeroviários será reajustada, a partir de 1º de junho de 2002, para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 1º de junho de 2002, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). A cesta básica será fornecida sem ônus para os aeroviários, até o dia 20 de cada mês.

Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de junho de 2002 estejam entre R\$ 1.310,01 e R\$ 1.400,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial Vale Alimentação

De R\$ 1.310,01 até R\$ 1.320,00 R\$110,00
De R\$ 1.320,01 até R\$ 1.330,00 R\$100,00
De R\$ 1.330,01 até R\$ 1.340,00 R\$90,00
De R\$ 1.340,01 até R\$ 1.350,00 R\$80,00
De R\$ 1.350,01 até R\$ 1.360,00 R\$70,00
De R\$ 1.360,01 até R\$ 1.370,00 R\$60,00
De R\$ 1.370,01 até R\$ 1.380,00 R\$50,00
De R\$ 1.380,01 até R\$ 1.390,00 R\$40,00
De R\$ 1.390,01 até R\$ 1.400,00 R\$30,00

Parágrafo único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício.

52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a:

- criar Comissão Paritária;
- estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional;
- informar aos trabalhadores os planos.

53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional.

54 - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque.

55- SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

56 - VIGÊNCIA

As cláusulas desse Acordo de números 01 abrangência; 02 salários; 03 piso salarial; 05 horas extras; 06 compensação de domingos e feriados; 07 adicional noturno; 16 vale alimentação; 17 diárias/hospedagem/alimentação; 22 seguro; 31 liberação para congressos; 47 garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 49 necessidade de redução da força de trabalho e 51 cesta básica terão vigência até 30 de novembro de 2002, ficando as demais cláusulas prorrogadas até 30 de novembro de 2003.

Nenhum dos valores reajustados em decorrência do presente acordo coletivo terá efeito retroativo, nada havendo a ser pago a título de diferença relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002".

III - AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

"01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroviários que operam no Estado de Pernambuco, exceção feita às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962.

Estarão também, adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Estado de Pernambuco e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários.

02 - SALÁRIOS

É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeroviários em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 1º de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 1º de junho de 2002, este com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002.

03 - PISO SALARIAL

São reajustados, nas datas abaixo, para os seguintes valores:

01/06/02 01/10/02

SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO R\$ 393,00 R\$ 400,35

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 432,30 R\$ 440,38

MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 628,80 R\$ 640,56

04 - ANUËNIO

O aeroviário admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis;

4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento.

4.2. Esta cláusula não será aplicável aos aeroviários admitidos a partir de 1º de janeiro de 2001.

05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento);

5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas;

5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento);

5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo;

5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 1º de junho de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação;

5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco.

06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS

O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte;

6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

07 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO

Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque.

09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário.

10 - TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias;

10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cálculo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis;

10.2. As empresas evitarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga.

11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO

Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto.

13 - FOLGA AGRUPADA

Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

14 - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala.

15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior;

15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada.

16 - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de junho de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 6,00 (seis reais), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 8,00 (oito reais), para os de jornada de 8 (oito) horas, e a partir de 1º de outubro de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para os de jornada de 8 (oito) horas, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas reajustarão o valor das diárias, a partir de 1º de junho de 2002, para R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas.

18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional.

18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro.

19 - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituído.

21 - EXTRATO DO FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário.

22 - SEGURO

As empresas reajustarão, a partir de 1º de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 1º de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais).

23 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas custearão o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro.

24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

Parágrafo Único - A não observância do estabelecido no "caput" fará presumir a despedida imotivada.

25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 1º de junho de 2002, multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e a partir de 1º de outubro de 2002, multa no valor de R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos em favor do aeroviário prejudicado).

27 - QUADRO DE AVISOS

As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.



O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto.

A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

Além do caráter genérico do desconto, fato que, por si só, já estaria a repelir sua legitimidade, o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal constitui, no atual contexto econômico do país e do ganho dos empregados, verdadeiro confisco.

EXCLUO a cláusula.

29 - ENCONTROS BIMESTRAIS

O Sindicato de Aeroviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, manterão calendário de reunião em 2002 e 2003, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

30 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente do Sindicato de Aeroviários de Pernambuco, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias.

As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias.

31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS

As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2002 e 2003, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento.

32 - DELEGADOS SINDICAIS

As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa.

A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis.

33 - CÓPIA DA RAIS

As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2001 e 2002, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação.

34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe.

Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroviários dispensados.

Tal como redigida, a cláusula elege típica reserva de mercado de trabalho em favor do sindicato, o que contraria o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

EXCLUO a cláusula.

35 - QUADRO DE CARREIRA

Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões.

36 - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário.

37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.

38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA

O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinaram convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto.

38.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios.

39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78;

39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;

39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno a atividade a chefia imediata;

39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

40 - TRANSPORTE DE SOCORRO

As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base.

41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE

O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador.

43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

44 - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador.

46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIAL DO EMPREGADOR

As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base.

47 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário.

PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral.

PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários.

PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição.

48 - TRANSPORTE

O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público.

49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) Os de menor antiguidade na empresa.

50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário.

ADAPTO a cláusula à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte, com a seguinte redação: "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

51 - CESTA BÁSICA

A cesta básica fornecida aos aeroviários será reajustada, a partir de 1º de junho de 2002, para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 1º de junho de 2002, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). A cesta básica será fornecida sem ônus para os aeroviários, até o dia 20 de cada mês.

Para os aeroviários cujos salários a partir de 1º de junho de 2002 estejam entre R\$ 1.310,01 e R\$ 1.400,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial Vale Alimentação

De R\$ 1.310,01 até R\$ 1.320,00 R\$110,00

De R\$ 1.320,01 até R\$ 1.330,00 R\$100,00

De R\$ 1.330,01 até R\$ 1.340,00 R\$90,00

De R\$ 1.340,01 até R\$ 1.350,00 R\$80,00

De R\$ 1.350,01 até R\$ 1.360,00 R\$70,00

De R\$ 1.360,01 até R\$ 1.370,00 R\$60,00

De R\$ 1.370,01 até R\$ 1.380,00 R\$50,00

De R\$ 1.380,01 até R\$ 1.390,00 R\$40,00

De R\$ 1.390,01 até R\$ 1.400,00 R\$30,00

Parágrafo único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício.

52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a:

a) criar Comissão Paritária;

b) estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional;

c) informar aos trabalhadores os planos.

53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional.

54 - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque.

55 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.

Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pelo sindicato patronal obrigam-se a descontar dos seus empregados integrantes da categoria profissional dos aeroviários, representada pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de Pernambuco, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do desconto, em favor desse sindicato, a importância referente a 1% (um por cento) do salário de junho de 2002 e 1% (um por cento) do salário de julho de 2002, a título de desconto assistencial, o qual foi aprovado em assembleia geral e visa o atendimento de despesas havidas com a negociação coletiva.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco assumirá integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado ou sindicato, envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas.

O artigo 5º, XX, da Constituição Federal dispõe expressamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o mesmo ocorrendo com o artigo 8º, V, também da Constituição da República, quando preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, revela-se inviável a exigência de pagamento da contribuição em exame aos membros não-associados da categoria profissional.

A cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e embasada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, do texto constitucional, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir de empregado não-sindicalizado a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Realmente: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessa forma, impõe-se a adequação da cláusula em exame ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte, de modo que a contribuição assistencial incida apenas sobre os salários dos empregados filiados ao sindicato.

57 - VIGÊNCIA

As cláusulas desse Acordo de números 01 abrangência; 02 salários; 03 piso salarial; 05 horas extras; 06 compensação de domingos e feriados; 07 adicional noturno; 16 vale alimentação; 17 diárias/hospedagem/alimentação; 22 seguro; 31 liberação para congressos; 47 garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 49 necessidade de redução da força de trabalho; 51 cesta básica e 56 contribuição assistencial terão vigência até 30 de novembro de 2002, ficando as demais cláusulas prorrogadas até 30 de novembro de 2003.

Nenhum dos valores reajustados em decorrência do presente acordo coletivo terá efeito retroativo, nada havendo a ser pago a título de diferença relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002".

Considerando que, nos termos dos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal e 615 da CLT, deve-se prestigiar a negociação coletiva e que as cláusulas acordadas na hipótese em exame, em sua maioria, não ofendem as disposições mínimas de proteção ao trabalho, asseguradas na Constituição da República e na legislação ordinária, homologo o presente acordo judicial com a redação proposta, salvo quanto às cláusulas expressamente ressalvadas acima, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, combinado com o artigo 863 da CLT, julgando extinto o processo com julgamento de mérito.

Custas no valor de R\$ 1.000,00, a cargo das partes, calculadas sobre o valor atribuído à causa (artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02 e item IX da Instrução Normativa nº 20/02).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - julgar prejudicado o dissídio, relativamente ao Sindicato dos Aeroaviários de Porto Alegre, e extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267 do CPC. II - homologar, com força de sentença normativa, os presentes instrumentos coletivos, nos seguintes termos: A) AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS: "01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroaviários que operam no Município de Guarulhos - SP, exceção feita às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também, adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Município de Guarulhos - SP e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroaviários. 02 - SALÁRIOS - É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeroaviários em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 01 de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 01 de junho de 2002, este com vigência a partir de 01 de outubro de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 01 de junho de 2002. 03 - PISO SALARIAL - São reajustados, nas datas abaixo, para os seguintes valores: 01/06/02 01/10/02 - 1) SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO - R\$ 393,00 - R\$ 400,35; 2) AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - R\$ 432,30 - R\$ 440,38; 3) MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 628,80 - R\$ 640,56. 3.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários. 04 - ANUÊNIO - O aeroaviário admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis; 4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroaviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento; 4.2. Esta cláusula não será aplicável aos aeroaviários admitidos a partir de 01 de janeiro de 2001. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento); 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroaviário, a partir de 01 de junho de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), e a partir de 01 de outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros; 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional; 5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas,

deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos; 5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - O aeroaviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar. 07 - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL - A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroaviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2. As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroaviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA - Os aeroaviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroaviários que trabalham em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA - O aeroaviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE ALIMENTAÇÃO - A partir de 01 de junho de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 6,00 (seis reais), para os aeroaviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 8,00 (oito reais), para os de jornada de 8 (oito) horas, e a partir de 01 de outubro de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para os de jornada de 8 (oito) horas, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas reajustarão o valor das diárias, a partir de 01 de junho de 2002, para R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos), e a partir de 01 de outubro de 2002, para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroaviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas. 18 - COMPLETAMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroaviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento ocorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. 18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroaviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez)

dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituído. 21 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO - As empresas reajustarão, a partir de 01 de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroaviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 01 de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais). 23 - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas custearão o funeral do aeroaviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. Parágrafo Único - A não observância do estabelecido no "caput" fará presumir a despedida imotivada. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroaviário determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 01 de junho de 2002, multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e a partir de 01 de outubro de 2002, multa no valor de R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos) em favor do aeroaviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS - As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroaviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 28 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato de Aeroaviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, manterão calendário de reunião em 2002 e 2003, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 29 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO - Observado o limite de 6 (seis) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores dos Sindicatos de Aeroaviários, no limite de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente do Sindicato de Aeroaviários de Guarulhos, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias. 30 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroaviários sindicalizados, no decorrer de 2002 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento. 31 - DELEGADOS SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis. 32 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2001 e 2002, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 33 - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões. 34 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroaviários sem prejuízo do seu salário. 35 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A aeroaviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10



da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 36 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 36.1. Para a determinação das creches mais apropriadas a necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários, contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 37 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78; 37.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 37.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno a atividade a chefia imediata; 37.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 38 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base. 39 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 40 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador. 41 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 42 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 43 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 44 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 45 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com complementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 46 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 47 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo: a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 48 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador. 49 - CESTA BÁSICA - A cesta básica fornecida aos aeroviários será reajustada, a partir de 01 de junho de 2002, para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 1º de junho de 2002, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). A cesta básica será fornecida sem ônus para os aeroviários, até o dia 20 de cada mês. Para os aeroviários cujos salários a partir de 1º de junho de 2002 estejam entre R\$ 1.310,01 e R\$ 1.400,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial Vale Alimentação
De R\$1.310,01 até R\$1.320,00 R\$110,00
De R\$ 1.320,01 até R\$1.330,00 R\$100,00
De R\$1.330,01 até R\$1.340,00 R\$90,00
De R\$1.340,01 até R\$1.350,00 R\$80,00
De R\$1.350,01 até R\$1.360,00 R\$70,00
De R\$1.360,01 até R\$1.370,00 R\$60,00
De R\$1.370,01 até R\$1.380,00 R\$50,00
De R\$1.380,01 até R\$1.390,00 R\$40,00
De R\$1.390,01 até R\$1.400,00 R\$30,00

Parágrafo único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 50 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejo interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 51 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 52 - VALE TRANSPORTE - Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque. 53 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. 54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas se obrigam a proceder desconto em folha de pagamento de cada aeroviário sindicalizado, seu empregado, a título de contribuição assistencial e remeter à tesouraria do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do desconto, a importância correspondente a 1% (um por cento) do salário de julho de 2002 e a 1% (um por cento) do salário de agosto de 2002. (Incidência do Precedente Normativo nº 119 do TST). Parágrafo Único - O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos assumirá integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de empregado ou sindicato, envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas. 55 - VIGÊNCIA - As cláusulas desse Acordo de números 01 abrangência; 02 salários; 03 piso salarial; 05 horas extras; 06 compensação de domingos e feriados; 07 adicional noturno; 16 vale alimentação; 17 diárias/hospedagem/alimentação; 22 seguro; 30 liberação para congressos; 45 garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 47 necessidade de redução da força de trabalho; 49 cesta básica; 54 contribuição assistencial e 56 data base terão vigência até 30 de novembro de 2002, ficando as demais cláusulas prorrogadas até 30 de novembro de 2003. Nenhum dos valores reajustados em decorrência do presente acordo coletivo terá efeito retroativo, nada havendo a ser pago a título de diferença relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002. 56 - DATA-BASE - Fica mantida a data-base em 1º de dezembro para a revisão das cláusulas ora acordadas e das demais cláusulas do acordo vigente. B) AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS: "01 - As condições estabelecidas no presente acordo vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroviários baseados no município de Guarulhos, nos Estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco e às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi- aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também adstritas aos termos da presente convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Brasil e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários. 02 - SALÁRIOS - É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeroviários em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 1º de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 1º de junho de 2002, este com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002. 03 - PISO SALARIAL - São reajustados, nas datas abaixo, para os seguintes valores: 01/06/02 01/10/02 SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO R\$ 393,00 R\$ 400,35 AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 432,30 R\$ 440,38 MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 628,80 R\$ 640,56

3.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos, serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários. 04 - ANUÊNIO - O aeroviário admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis; 4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento; 4.2. Esta cláusula não será aplicável aos aeroviários admitidos a partir de 1º de janeiro de 2001. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R.(Descanso

Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento); 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 1º de junho de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros; 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo ou pagamento de adicional; 5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroviários; 5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar. 07 - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL - A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2. As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA - Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalhem em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA - O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE ALIMENTAÇÃO - A partir de 1º de junho de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 6,00 (seis reais), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 8,00 (oito reais), para os de jornada de 8 (oito) horas, e a partir de 01 de outubro de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para os de jornada de 8 (oito) horas, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de ter-

ceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas reajustarão o valor das diárias, a partir de 1º de junho de 2002, para R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas. 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. 18.1.O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebem o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto. 21 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO - As empresas reajustarão, a partir de 1º de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 1º de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais). 23 - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas custearão o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. Parágrafo único - A não observância do estabelecido no "caput" fará presumir a despedida imotivada. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 1º de junho de 2002, multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e a partir de 1º de outubro de 2002, multa no valor de R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos) em favor do aeroviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS - As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 28 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato de Aeroviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, manterão calendário de reunião em 2002 e 2003, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 29 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO - Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto à Presidente do Sindicato Nacional de Aeroviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias. 30 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2002 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento. 31 - DELEGADOS SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembleia específica, com

mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas um único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis. 32 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2001 e 2002, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 33 - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões. 34 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário. 35 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE - A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 36 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinaram convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 36.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 37 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78; 37.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 37.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno a atividade a chefia imediata; 37.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 38 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base. 39 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 40 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador. 41 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 42 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 43 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 44 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 45 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 46 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões

bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 47 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo: a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 48 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador. 49 - CESTA BÁSICA - A cesta básica fornecida aos aeroviários será reajustada, a partir de 1º de junho de 2002, para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 1º de junho de 2002, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). A cesta básica será fornecida sem ônus para os aeroviários, até o dia 20 de cada mês. Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de junho de 2002 estejam entre R\$ 1.310,01 e R\$ 1.400,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:
Faixa Salarial Vale Alimentação
De R\$1.310,01 até R\$1.320,00 R\$110,00
De R\$ 1.320,01 até R\$1.330,00 R\$100,00
De R\$1.330,01 até R\$1.340,00 R\$90,00
De R\$1.340,01 até R\$1.350,00 R\$80,00
De R\$1.350,01 até R\$1.360,00 R\$70,00
De R\$1.360,01 até R\$1.370,00 R\$60,00
De R\$1.370,01 até R\$1.380,00 R\$50,00
De R\$1.380,01 até R\$1.390,00 R\$40,00
De R\$1.390,01 até R\$1.400,00 R\$30,00

Parágrafo único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 50 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejamento mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 51 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 52 - VALE TRANSPORTE - Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque. 53 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - Garante-se o emprego do alistando desde a data de incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. 54 - VIGÊNCIA - As cláusulas desse Acordo de números 01 abrangência; 02 salários; 03 piso salarial; 05 horas extras; 06 compensação de domingos e feriados; 07 adicional noturno; 16 vale alimentação; 17 diárias/hospedagem/alimentação; 22 seguro; 30 liberação para congressos; 45 garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 47 necessidade de redução da força de trabalho e 49 cesta básica terão vigência até 30 de novembro de 2002, ficando as demais cláusulas prorrogadas até 30 de novembro de 2003. Nenhum dos valores reajustados em decorrência do presente acordo coletivo terá efeito retroativo, nada havendo a ser pago a título de diferença relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002"; C) AJUSTE FIRMADO ENTRE O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS E O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO: "01 - As condições estabelecidas no presente Acordo vigorarão para os aeroviários que operam no Estado de Pernambuco, exceção feita às empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também, adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operam no Estado de Pernambuco e as de Serviços Auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários. 02 - SALÁRIOS - É concedido pelas empresas um reajuste salarial de 7% (sete por cento), calculado sobre os salários pagos aos aeroviários em 30 de novembro de 2001, com vigência a contar de 1º de junho de 2002, e 1,87% (um vírgula oitenta e sete por cento) sobre os salários de 1º de junho de 2002, este com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, sendo que esses índices de reajuste não terão efeito retroativo, nada havendo a ser pago relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002. 03 - PISO SALARIAL - São reajustados, nas datas abaixo, para os seguintes valores: 01/06/02 01/10/02 SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO R\$ 393,00 R\$ 400,35 AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 432,30 R\$ 440,38 MECANICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 628,80 R\$ 640,56. 04 - ANUËNIO - O aeroviário admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis; 4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento. 4.2. Esta cláusula não será aplicável aos aeroviários admitidos a partir de 1º de janeiro de 2001. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adi-



cional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento); 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio alimentação ao aeroviário, a partir de 1º de junho de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos) exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros. 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional; 5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS - O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar. 07 - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO - Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS - Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL - A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário, será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões de ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2. As empresas envidarão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento, tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS - O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), parágrafo 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO - Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 11, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA - Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalhem em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA - O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1), desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE ALIMENTAÇÃO - A partir de 1º de junho de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 6,00 (seis reais), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 8,00 (oito reais), para os de jornada de 8 (oito) horas, e a partir de 1º de outubro de 2002, o vale alimentação será reajustado para o valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), para os de jornada de 8 (oito) horas, exceto quando a empresa fornecer

refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas reajustarão o valor das diárias, a partir de 1º de junho de 2002, para R\$18,20 (dezoito reais e vinte centavos), e a partir de 1º de outubro de 2002, para R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte, serão por conta das empresas. 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional. 18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituído. 21 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO - As empresas reajustarão, a partir de 1º de junho de 2002, o valor do seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.638,00 (três mil e seiscentos e trinta e oito reais), e a partir de 1º de outubro de 2002 no valor de R\$ 3.706,00 (três mil e setecentos e seis reais). 23 - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas custearão o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. Parágrafo Único - A não observância do estabelecido no "caput" fará presumir a despedida imotivada. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará, a partir de 1º de junho de 2002, multa no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) e a partir de 1º de outubro de 2002, multa no valor de R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos em favor do aeroviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS - As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato, nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 28 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato de Aeroviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, manterão calendário de reunião em 2002 e 2003, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 29 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO - Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores dos Sindicatos de Aeroviários, no limite de até 10 (dez) dias mensais, e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto ao Presidente do Sindicato de Aeroviários de Pernambuco, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano, serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias. 30 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2002 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 dias antes do evento. 31 - DELEGADOS SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembléia específica,

com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis. 32 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2001 e 2002, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 33 - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 29 do calendário para as reuniões. 34 - CURSOS ESPECIAIS - As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário. 35 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até o 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 36 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA - O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 36.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 37 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO - As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722 de 22.07.78; 37.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 37.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno a atividade a chefia imediata; 37.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar à empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 38 - TRANSPORTE DE SOCORRO - As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base. 39 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário. 40 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador. 41 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 42 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 43 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 44 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 45 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria integral do aeroviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 46 - TRANSPORTE - O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas, em horários ou condições de interrupção do transporte público. 47 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por

função, atingindo: a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 48 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador. 49 - CESTA BÁSICA - A cesta básica fornecida aos aeroviários será reajustada, a partir de 1º de junho de 2002, para o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em forma de vale alimentação para os funcionários cujos salários, em 1º de junho de 2002, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais). A cesta básica será fornecida sem ônus para os aeroviários, até o dia 20 de cada mês. Para os aeroviários cujos salários a partir de 1º de junho de 2002 estejam entre R\$ 1.310,01 e R\$ 1.400,00 os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial Vale Alimentação

De R\$1.310,01 até R\$1.320,00 R\$110,00

De R\$ 1.320,01 até R\$1.330,00 R\$100,00

De R\$1.330,01 até R\$1.340,00 R\$90,00

De R\$1.340,01 até R\$1.350,00 R\$80,00

De R\$1.350,01 até R\$1.360,00 R\$70,00

De R\$1.360,01 até R\$1.370,00 R\$60,00

De R\$1.370,01 até R\$1.380,00 R\$50,00

De R\$1.380,01 até R\$1.390,00 R\$40,00

De R\$1.390,01 até R\$1.400,00 R\$30,00

Parágrafo único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 50 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejo interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 51 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 52 - VALE TRANSPORTE - Fica facultado às empresas, substituírem o vale transporte, pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque. 53 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. 54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas representadas pelo sindicato patronal obrigam-se a descontar dos seus empregados sindicalizados e integrantes da categoria profissional dos aeroviários, representada pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de Pernambuco, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do desconto, em favor desse sindicato, a importância referente a 1% (um por cento) do salário de junho de 2002 e 1% (um por cento) do salário de julho de 2002, a título de desconto assistencial, o qual foi aprovado em assembléia geral e visa o atendimento de despesas havidas com a negociação coletiva. (Incidência do Precedente Normativo nº 119 do TST). Parágrafo Único - O Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco assumirá integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação de emprego ou sindicato, envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas. 55 - VIGÊNCIA - As cláusulas desse Acordo de números 01 abrangência; 02 salários; 03 piso salarial; 05 horas extras; 06 compensação de domingos e feriados; 07 adicional noturno; 16 vale alimentação; 17 diárias/hospedagem/alimentação; 22 seguro; 30 liberação para congressos; 45 garantia de emprego, por três anos, às vésperas da aposentadoria; 47 necessidade de redução da força de trabalho; 49 cesta básica e 54 contribuição assistencial terão vigência até 30 de novembro de 2002, ficando as demais cláusulas prorrogadas até 30 de novembro de 2003. Nenhum dos valores reajustados em decorrência do presente acordo coletivo terá efeito retroativo, nada havendo a ser pago a título de diferença relativamente ao período anterior a 1º de junho de 2002". III - Julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, combinado com o artigo 863 da CLT; IV - Custas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo das partes, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-4.979/2002-900-03-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERBERT NAGY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não reconhecida a omissão apontada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 303/306, manteve a decisão do TRT que julgou improcedente a Oposição apresentada pelo Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região - SINDMAR, assim consignando, *verbis* (fls. 305/306):

"...à luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios não impede a formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja da vontade dos interessados - trabalhadores ou empregadores - e que seja respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior - que não tem direito adquirido à base territorial nem à base representativa. No entanto, se a entidade sindical mais antiga impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum. Neste caso, a disputa está em curso, conforme fartamente comprovado pela documentação juntada aos autos por ambas as partes.

A apreciação dessa matéria pela Justiça do Trabalho somente é admissível como prejudicial de mérito, na forma prevista no art. 469, inciso III, do CPC, e assim procedeu o Tribunal Regional. Ressalte-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito."

O Opoente embarga de declaração, alegando que a Seção se omitiu quanto ao fato de que a Apelação interposta pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 309/314).

Em face do requerimento do Embargante, de que seja imprimido efeito modificativo ao julgado, foi concedido prazo à parte contrária, para manifestação.

As fls. 322/324 consta a manifestação do SINCOVERG acerca dos Declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Não reconheço qualquer omissão no acórdão embargado. Como se encontra nele registrado, se a entidade sindical mais antiga impugna o desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum e, neste caso, a disputa está em curso, sendo irrelevante que a Apelação tenha sido recebida no efeito devolutivo, pois é necessário que a disputa esteja solucionada definitivamente, o que não ocorre.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-31.661/2002-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSERVAS DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPERJ

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA

EMENTA: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM - A ausência de indicação do total de associados da entidade sindical acarreta a extinção do processo por insuficiência de quorum, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC deste Tribunal. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC tem por escopo punir o praticante de atos deliberadamente voltados para procrastinar o andamento do processo. No presente caso, considerando que tal procrastinação importaria em prejuízo para o próprio Autor da Ação, em nada beneficiando-o, pelo contrário, somente lhe causando prejuízos, não há como mantê-la. Recurso conhecido e em parte provido.

RELATÓRIO

E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 121/123, complementado às fls. 127/129, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, entendeu por acolher a preliminar de insuficiência de quorum argüida pelo Ministério Público e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 131/134, objetivando a reforma da v. decisão recorrida e o conseqüente retorno dos autos à origem para a análise do mérito, bem como a exclusão da multa imposta com base no art. 538 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões oferecidas às fls. 138/140.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 143/147, é pelo provimento parcial do Recurso, para extinguir a multa por embargos protelatórios, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM ACOLHIDA PELO E. TRIBUNAL "A QUO"

O E. Regional acolheu tal preliminar, argüida em Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, ao entendimento abaixo transcrito, "in verbis":

"Argüi o Ministério Público a preliminar em questão, aduzindo que não está atendido, na espécie, o disposto no artigo 612 da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 13 e 21 da SDC do Colendo TST.

Com efeito, dispõem referidas orientações jurisprudenciais que, mesmo após a promulgação da Constituição da República/88, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT, o que importa em dizer que necessário se faz, para que a Assembléia Geral dos Trabalhadores tenha validade para legitimar a atuação sindical, que fique claramente demonstrado que os empregados participaram diretamente da assembléia, com o fito de firmarem uma posição que expresse a vontade da categoria.

Observa-se, todavia, no caso em tela, que o suscitante não comprovou que aqueles trabalhadores listados às fls. 12/14, e que compareceram à Assembléia Geral, atendendo à convocação, preencheram o quorum mínimo, pois não se vislumbra nos autos qualquer documento que informe o número total de associados da entidade, não se prestando ao fim colimado o documento de fls. 102/104, até mesmo diante das divergências apontadas pelo suscitado à fl. 109.

Não bastasse, o certo é que, como também assinala a ilustre representante do Ministério Público, o sindicato suscitante representa a categoria profissional em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual, para instaurar a instância, necessária se faz a realização de assembléia em cada um dos municípios que integram a sua base territorial, consoante Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do Colendo TST:

'Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito'.

É de se ver, entretanto, que, a despeito de abranger a base territorial do suscitante mais de um município (Niterói, São Gonçalo, Cabo Frio, entre outros), apenas restou comprovada a realização de assembléia no município de Niterói.

....."

(fl. 122).

Em suas Razões, sustenta o Recorrente que o quorum estatutário está provado nos autos, contido no edital de convocação de fl. 7. Pelo referido edital, verifica-se que a assembléia geral extraordinária foi convocada, para primeira convocação, com dois terços dos trabalhadores, para segunda convocação com maioria simples e para terceira convocação com qualquer número de presentes. E, verificando-se pela ata de fls. 8/11, a assembléia foi realizada em terceira convocação, estando, portanto, provado e respeitado o quorum estatutário, que é o de qualquer número de trabalhadores presentes.

Quanto à realização da assembléia em outros municípios, sustenta que as empresas de conservas de pescado somente existem nas cidades de Niterói e São Gonçalo, cidades vizinhas limítrofes, sendo que a sede do Sindicato é localizada no bairro do Barreto (Niterói), que faz limite com a cidade de São Gonçalo e, por isso, é local de passagem tanto para os trabalhadores de Niterói como de São Gonçalo, não havendo necessidade de realização de assembléia geral em todos os municípios que integram a base territorial do sindicato, ante a falta de interesse dos trabalhadores dos demais municípios.

Razão não assiste ao Recorrente.

Mesmo considerando suas alegações em relação à desnecessidade de múltiplas assembléias em todos os municípios de sua base territorial, ainda assim, merece ser mantida a v. Decisão regional no que tange ao quorum da assembléia.



A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajustamento do dissídio coletivo.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembléia impugnada também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige, para a deliberação dessas matérias, o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Apesar de a lista de presença acostada aos autos às fls. 12/14 registrar 101 (cento e um) presentes à assembléia, o Suscitante deixou de informar, mesmo instado para tal, o número de associados da entidade, colacionando, ao invés disso, relação de associados em condições de voto nas eleições dos dias 19 e 20 de outubro de 2000, portanto mais de 5 meses após a assembléia (fls. 102/104), conspirando assim contra o disposto na Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte nº 21, que dispõe:

“ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)”.

Destarte, mantenho a v. Decisão recorrida e nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Irresigna-se o Suscitante contra a decisão que o condenou ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC tem por escopo punir o praticante de atos deliberadamente voltados para procrastinar o andamento do processo.

No presente caso, considerando que tal procrastinação importaria em prejuízo para o próprio Autor da Ação, em nada beneficiando-o, pelo contrário, somente lhe causando prejuízos, não há, como mantê-la.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir da condenação a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de extinção do feito por insuficiência de "quorum"; II - quanto à Multa por Embargos Declaratórios, dar provimento ao recurso para excluir a.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-55.969/2002-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CURTINAZ BARTOLUCCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 274/299, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pelo Suscitado e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial.

Inconformado, o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Ordinário, renovando as argüições de irregularidades na ata da assembléia-geral do Suscitante e de não-esgotamento da negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas (fls. 305/330).

Despacho de admissibilidade à fl. 333.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso, para adaptar as cláusulas à jurisprudência desta Corte (fls. 338/346).

É o relatório.

VOTO

Recurso interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Custas pagas.

I - DAS PRELIMINARES IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DO SUSCITANTE

Alega o Recorrente que a forma de votação adotada na assembléia-geral do Suscitante, que deliberou pela instauração da instância, não obedeceu à exigência legal - escrutínio secreto. Diz também que não há nos autos comprovação do alcance do quorum legal.

Quanto à forma de votação, constata-se da ata da assembléia, à fl. 19, que foi constituída uma comissão escrutinadora, do que se pode concluir que os presentes votaram na forma prescrita em lei.

Relativamente à comprovação do quorum, a lista de presença de fl. 41 contém 116 assinaturas e se sabe que o Suscitante possui 350 associados, conforme declaração de fl. 67. O número de presentes, portanto, corresponde a 1/3 dos sócios, obedecendo ao disposto no art. 612 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO DO NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O Recorrente sustenta que a pauta de reivindicações lhe foi encaminhada em data que impediu completamente qualquer negociação, pois, premido pelo exíguo espaço de tempo entre o recebimento da referida pauta e a data marcada para as reuniões, não lhe foi possível definir qualquer contraproposta. Diz que o ajustamento da ação ocorreu imediatamente, antes que houvesse tempo hábil para convocar assembléia da categoria econômica. Argumenta que a simples convocação para reunião na DRT é improdutora e que, antes dela, deve haver negociação direta, o que não ocorreu.

De fato, verifica-se dos autos que o Suscitante, logo após a realização da assembléia-geral - 21 de março, convidou o Suscitado para mesa redonda na DRT, em correspondência datada do dia 23 e recebida no dia 29 de março (fls. 45/46). O convite se referia a três reuniões - nos dias 6, 17 e 24 de abril.

É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples convocação para reunião da DRT não caracterizou o esgotamento das negociações prévias. Porém, esta Seção tem se posicionado ultimamente de maneira menos rigorosa quanto a esse aspecto, dando prevalência a elementos trazidos nos autos que demonstrem o interesse ou desinteresse da categoria econômica em entabular negociação com o sindicato profissional. Neste caso, constata-se que o Suscitado não compareceu a qualquer das reuniões para as quais foi convocado, sequer apresentando justificativa para a ausência. Isto demonstra, a meu ver, total desinteresse em negociar com a classe trabalhadora. Exíguo ou não o tempo entre o recebimento da pauta e a data marcada para a primeira reunião, poderia o Suscitado ter comparecido à DRT pelo menos para dar início à negociação.

Por esses motivos, **NEGO PROVIMENTO.**

II - MÉRITO

Cláusula 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

“As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).” (fl.279)

A matéria está regulada em lei, não havendo motivo para que seja fixada em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.” (fl. 279)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

“Estabelece-se multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.” (fl. 280)

O Precedente Normativo nº 72/TST assim dispõe: “Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período correspondente.”

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte concede mais que a cláusula deferida pelo Tribunal Regional.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 17 - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

“Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias.” (fl. 280)

A condição possui regramento legal, não havendo demonstrativos de conveniência de sua ampliação por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 19 - ANOTAÇÃO NA CTPS

“As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (fl. 281)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 5 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E

EPTS

“Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.” (fl. 281)

A redação da cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 115/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

“Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 281)

É justo remunerar o trabalhador pelo tempo despendido em cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência obrigatória, pois tais cursos geram sempre melhor qualidade no trabalho realizado, trazendo, em consequência, maior produtividade e lucro para a empresa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 22 - LANCHE AOS PLANTONISTAS

“Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.” (fl. 281)

O deferimento de cláusulas que impliquem ônus financeiro às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, essa concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado. Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 23 - FALTA GRAVE

“Nos casos de despedida por justa causa, o empregador deverá comunicar os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.” (fl. 282)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe:

“O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Cláusula 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTO

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.” (fl. 282)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 93/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 26 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.” (fl. 282)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nºs. 41 e 111. Cabe apenas adaptar a sua redação para elastecer o prazo máximo de cumprimento da obrigação, que é estipulado pelo PN-41 em 30 dias.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fixar em 30 (trinta) dias do último recolhimento o prazo máximo para cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula.

Cláusula 28 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

“Obrigações de as empresas, quando concederem intervalos intrajornas para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal.” (fl. 283)

A condição está prevista nas normas de segurança e medicina do trabalho, não havendo razão plausível para instituí-la por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO

Cláusula 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 283)

A cláusula foi deferida de conformidade com a jurisprudência desta Seção Especializada - Precedente Normativo nº 73.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (fl. 284)

A cláusula está amparada na jurisprudência deste Tribunal - Precedente Normativo nº 85/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 38 - FÉRIAS

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.” (fl. 285)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 453, inciso VII, da CLT." (fl. 286)

A cláusula foi concedida de acordo com a jurisprudência desta Corte, Precedente Normativo nº 70.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 44 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 286)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Enunciado 159/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 46 - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 287)

A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 103/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 47 - EXAMES PERIÓDICOS

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a hepatite B, respondendo por sua aplicação." (fl. 287)

A cláusula é razoável, considerando que os trabalhadores desta categoria estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, nada mais salutar que se obrigar a vacinação daqueles que trabalham em áreas de risco. Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 51 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 288)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 54 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 289)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 104/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"... os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, conforme o precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

Alega o Recorrente que o art. 545 da CLT regula a matéria e, portanto, não deve o desconto assistencial ser incluído em sentença normativa. Sustenta ainda que "o deferimento da cláusula somente poderá ocorrer se a assembléia geral dos trabalhadores interessados também, expressamente, autorizou o desconto" (fls. 325/326).

Não há, portanto, qualquer pedido de adaptação da cláusula à jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 119/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 56 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 290)

O TRT deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 58 - MENSALIDADES

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 290)

A matéria em questão encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 60 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 291)

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma constitucional, não há razão para que conste de norma coletiva, seria uma superfetação.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusula 61 - AUXÍLIO CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 291)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 62 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fl. 291)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Cláusula 63 - AMAMENTAÇÃO

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora." (fl. 292)

A cláusula não está concedendo nada além do que a lei prevê, apenas converte em uma hora corrida o período destinado à amamentação, quando a trabalhadora prestar serviços nos dois turnos. Não há motivos para sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 65 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

"Assegura-se 01 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três (03) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado." (fl. 292)

Já existe lei regulando a matéria, em termos mais benéficos que os previstos na cláusula, norma que evidentemente não tem efeito retroativo. É razoável o que foi instituído.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 66 - GESTANTE - ABONO DE FALTA

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 292)

A lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, não havendo motivos suficientes para que seja ampliado o que está previsto legalmente.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de extinção do feito por irregularidades na ata da assembléia-geral do Suscitante e por não-esgotamento da negociação prévia; II - DAS CLÁUSULAS: negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 15 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 19 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, 24 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTO, 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 33 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, 38 - FÉRIAS, 40 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 44 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 46 - QUEBRA DE CAIXA, 47 - EXAMES PERIÓDICOS, 51 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 54 - QUADRO DE AVISOS, 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, 56 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, 61 - AUXÍLIO CRECHE, 63 - AMAMENTAÇÃO e 65 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativas as Cláusulas 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 17 - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 22 - LANCHE AOS PLANTONISTAS, 28 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 58 - MENSALIDADES, 60 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE e 66 - GESTANTE - ABONO DE FALTA; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma especificada: Cláusula 23 - FALTA GRAVE ao PN- 47/TST, que assim dispõe: "O empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 62 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO ao PN-95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; dar provimento parcial ao recurso para fixar em 30 (trinta) dias do último recolhimento o prazo máximo para cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula 26 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: **ADRIANE REIS DE ARAUJO** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-65.106/2002-900-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

EMENTA:FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHO EM FERIADOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR INDENIZAÇÃO. A Constituição Federal estabeleceu claramente, em seu art. 7º, XIV, que a jornada relativa ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento pode ser objeto de negociação coletiva. Nesse dispositivo, há o reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, reconhecimento este que não pode ser questionado. Nas negociações coletivas as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique alterar a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou ação pretendendo obter a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela Petrobrás com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Estado de Minas Gerais. Por esse acordo, as partes extinguíram o pagamento, como extra, do trabalho em feriados, para os empregados engajados em regimes especiais previstos nas normas internas da empresa, substituindo a verba por indenização. O Autor apontou os seguintes vícios no instrumento coletivo: ausência do prazo de vigência; ausência de normas para conciliação das divergências surgidas entre as partes quanto à aplicação dos dispositivos; ausência de disposições sobre a prorrogação ou revisão total ou parcial do acordado. Alegou o Ministério Público que a falta desses elementos tornou definitivo o acordo, havendo restado violados os arts. 468, 613, II, IV e VI e 614, § 3º, da CLT, 9º da Lei nº 605/49, 6º, § 3º, do Decreto nº 27.048/1949 e 7º, XVI, da CF.

O TRT julgou improcedente a ação, ao fundamento de que as partes exerceram legítimo direito de negociação, compondo-se sobre interesses que, por concessões recíprocas, foram fixados do modo que melhor entenderam (fls. 222/231).

Inconformado, o Autor interpôs Recurso Ordinário, insistindo na nulidade do acordo, explicitando os vícios formais e legais nele existentes (fls. 246/249).

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões apresentadas às fls. 251/261.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

DA NULIDADE DO ACORDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM FERIADOS - SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS POR INDENIZAÇÃO.

O Acordo Coletivo celebrado pelos Réus tem o seguinte conteúdo:

"**CLÁUSULA 1ª** - Convencionaram as partes que fica extinto, a partir de 04.10.98, o pagamento, como hora extra, do labor em dia feriado de qualquer natureza (nacional, estadual ou municipal), prestado por empregados engajados em regimes especiais de trabalho previstos nas Normas internas.

Parágrafo Único - As partes acordam que as horas trabalhadas no Dia de Natal e no Ano Novo excetuam-se da situação especificada no 'caput' e serão consideradas como horas extraordinárias e pagas como tal, observadas as condições previstas em Normas e nas cláusulas do Acordo Coletivo de trabalho vigente.

CLÁUSULA 2ª - A Companhia, por força da adequação de que trata a cláusula primeira, pagará aos empregados envolvidos, engajados nos respectivos regimes em 31.08.99, em uma única parcela, a importância equivalente a 06 (seis) salários Básicos, vigentes em 01.09.99, a título de indenização:

Parágrafo 1º - Os empregados que em 31.08.99 estavam engajados em regime misto, alternando o regime Administrativo com o Turno de Revezamento, Sobreaviso, Regime Administrativo de Campo ou Equipe Sísmica Terrestre, receberão a indenização de que trata o 'caput' na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado no período de 01.09.98 a 31.08.99, na condição de Turno de Revezamento, Sobreaviso, Regime Administrativo de Campo ou Equipe Sísmica Terrestre.



Parágrafo 2º - Os casos de empregados que trabalharam em regime especial no período de 01/09/98 a 31/08/99, e que não estavam implantados no dia 31.08.99, deverão ser analisados pelo órgão local, ouvido o respectivo segmento da Sede da Companhia.

CLÁUSULA 3ª - As faltas não justificadas incorridas pelos empregados engajados em regimes especiais de trabalho, em dias de feriado (nacional, estadual ou municipal) no período de 04/10/98 até a assinatura do presente acordo, não terão nenhum outro efeito para os empregados envolvidos, senão o de descontos procedidos nos respectivos salários da época." (fls. 228/229)

O TRT julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Vê-se, pelo conteúdo das cláusulas citadas, que as partes exerceram legítimo direito de negociação, compondo-se sobre interesses que, através de concessões recíprocas, foram fixados do modo que melhor entenderam.

O objeto principal foi a extinção do pagamento de hora extra em dia feriado prestado por empregados de regimes especiais.

Em troca os empregados receberam indenização de 6 salários básicos.

(...)

Não se pode alegar que o acordo retirou direitos básicos dos empregados. O que houve no fundo foi uma justa composição de interesses, por meio de negociação coletiva. O art. 7º, XXVI teve aqui aplicação justa, irrestrita e oportuna.

O sindicato e a empresa, na correta intenção de comporem seus interesses, negociaram. Os empregados de regimes especiais cederam em relação ao trabalho suplementar prestado em dia feriado. A empresa contraprestou com indenização. Trata-se de uma típica composição de interesses. Não houve renúncia mas transação." (fls. 229/230).

E, na decisão dos Embargos Declaratórios, complementou, *verbis*:

"O acordo questionado não é nulo porque não traz prazo de vigência. Neste caso, aplica-se o prazo genérico previsto em lei - art. 614, § 3º, da CLT.

Também a ausência de previsão sobre normas de conciliação e processo de prorrogação não o anulam, pois as partes, com ou sem esta previsão, podem a qualquer tempo negociar. Fimar convenção coletiva é direito constitucional dos trabalhadores, tal como está no art. 7º, XXVI da CF.

A Constituição, como é óbvio, prepondera sobre a lei ordinária. Por isso não se há de anular um instrumento coletivo por uma omissão que pode ser suprida pelo exercício de uma faculdade constitucional.

As nulidades existem, perante o moderno processo, apenas para anular o que não pode ser salvo. Nunca para exaltar formalismos e burocracias, que perdem sentido ante a generalidade dos textos constitucionais e dos princípios jurídicos." (fls. 240/241)

Neste Recurso Ordinário, insiste o Ministério Público na alegação de que o acordo está eivado de vícios que implicam nulidade, que são os seguintes:

a) falta do prazo de vigência da norma coletiva (art. 613, II, da CLT)

b) falta de normas de conciliação das divergências surgidas entre as partes quanto à aplicação do acordo, ressaltando o direito da empresa de utilizar critérios que melhor achar convenientes, conforme estabelecido no § 2º da Cláusula 2ª (art. 613, IV e V);

c) falta de disposições sobre a prorrogação e a revisão de acordo, tornando-se definitivo (arts. 613, VI e 614, § 3º, da CLT).

d) violação do art. 468 da CLT, pois as alterações prejudicam os trabalhadores; dos arts. 9º da Lei nº 605/49 e 6º do Decreto nº 27.048/49, cuja aplicação foi desprezada, ficando esses diplomas em condição hierárquica inferior ao acordo coletivo; e do art. 7º, XVI, da CF.

Sustenta a Empresa, em contra-razões, que a parcela de trabalhadores abrangida pelas cláusulas - que presta serviços em turnos ininterruptos de revezamento - dispõe de jornada inferior a todos os demais trabalhadores do país, pois dispõe de 12 folgas de 24 horas mensais, em média, que, multiplicadas por 11 meses de trabalho, chegam a 132 dias/ano e, somados aos 30 dias de férias, alcançam 162 dias/ano, o que resulta em mais de 5 meses de folgas a cada ano. Argumenta que a cláusula beneficia os empregados, já que recebem indenização pelo trabalho em dias normais para eles, que se dispuseram a prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento desde que foram admitidos nos quadros da Empresa.

A negociação coletiva oriunda da legítima representação das partes, que contratam livremente por meio de concessões recíprocas, com observância das disposições legais em defesa da garantia dos direitos dos trabalhadores, merece o respaldo do Poder Judiciário.

O resultado de uma negociação é a forma mais justa, eficiente e democrática de composição dos interesses conflitantes de empregados e empregadores. Por mais que a legislação seja ampliada e especializada, não poderá conter previsão acerca de todas as situações capazes de gerar tais conflitos nos inúmeros setores da economia. Também não poderia acompanhar as transformações, com seus variados matizes, que ocorrem nas relações entre as partes, pois somente estas saberão percebê-las e traduzi-las em regras próprias cuja finalidade é satisfazer, em determinado momento, as suas necessidades.

Diante dessas circunstâncias, há que se considerar aceitável que as categorias econômica e profissional adaptem alguns institutos legais à sua conveniência mútua por um dado tempo. Justamente para esse fim a Constituição Federal instituiu o princípio da flexibilização de direitos.

A Constituição Federal estabeleceu claramente em seu art. 7º, XIV, que a jornada relativa ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento pode ser objeto de negociação coletiva. Nesse dispositivo, há o reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, reconhecimento este que não pode ser questionado. Nas negociações coletivas as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique alterar a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III). Agir na forma facultada pela Carta Magna não implica violação de dispositivos contidos em leis ordinárias.

Ressalte-se que os vícios formais apontados pelo Autor - falta de prazo de vigência, de bases para conciliação e de normas para prorrogação, como bem decidiu o TRT, não conduzem à nulidade do acordado, porque o § 3º do art. 614 da CLT dispõe que a duração do acordo/convenção não pode exceder de 2 anos, e as partes, com ou sem previsão sobre normas de conciliação e sobre o processo de prorrogação, podem a qualquer tempo negociar.

Ante todo o exposto, **NÉGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **ADRIANE REIS DE ARAUJO** - Procuradora Regional do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : **E-AIRR-4.804/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A) : FÁBIO MARIANO ROCHA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : **E-AIRR-8.322/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CEZAR EVANGELISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-E-RR-198.322/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios fundados em omissão quanto à admissibilidade de acórdão proferido em recurso de embargos, que não deveria ter impugnado acórdão proferido em recurso de revista, e sim os posteriores acórdãos que teriam declarado a intempestividade de embargos declaratórios.

2. Infundados embargos de declaração se o acórdão embargado é claro ao consignar a reforma do acórdão que havia declarado a intempestividade dos embargos declaratórios em recurso de revista, embora sem referência expressa na parte dispositiva, e sim em outro ponto que examinou tal questão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **E-RR-355.010/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : MÔNICA PIRES MENDES CARNEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, no que se refere à indenização adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação a indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO

ADICIONAL. De acordo com o que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se caracteriza na hipótese de a dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. Se a Reclamante foi dispensada quando ainda vigia a garantia de emprego e, se uma vez considerada a projeção do contrato de trabalho ao término desta garantia e do aviso prévio (OJ Nº 268/SDI), verifica-se que a dispensa da Reclamante se configurou no período de trinta dias anteriores à data-base, lhe é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Embargos conhecidos e providos.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula nº 333/TST (OJ nº 242/SDI). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. Ausência dos pressupostos contidos no artigo 894/CLT. Ausência de combate específico aos fundamentos do Acórdão embargado. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : **AG-E-RR-363.174/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVADO(S) : MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI

ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : **ED-E-RR-368.718/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **E-RR-371.509/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST quando a pretensão diz respeito ao reexame dos fatos e provas. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-378.474/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :LINEU LENCIONI
ADVOGADO :DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO :ED-E-RR-383.863/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :SIDIMAR CASADO LINS
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 265, de modo que resulta não configurada a violação ao art. 7º, inciso VI, da Constituição da República.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-383.916/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ALDEMIR MAGALHÃES
ADVOGADA :DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO :AG-E-RR-394.715/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) :JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. HELMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO :E-RR-405.744/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ZENO PACIORNIK
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA :DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) :EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 477, § 2º, da CLT e 1027 do Código Civil anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto aos efeitos do PDV, remetendo os autos à Turma de origem para prosseguir no exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-411.055/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) :MÁRCIA VIEIRA BARUD
ADVOGADA :DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista porque não demonstrado o pretendido conflito com Enunciados desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-421.660/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CLAUDEONIR JORGE MARCELINO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - A norma mencionada no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 fixa de modo expresso o salário ordinário para o cálculo das horas extras dos portuários, ou seja, não se computam, para tal efeito, os adicionais de risco, de tempo de serviço e de produtividade.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que assinou a petição do recurso de Embargos não está apto a representar a Reclamada, por falta de outorga expressa nos autos. Tem-se por inexistente o Apelo, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-421.801/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADA :DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) :PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-434.515/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
ADVOGADO :DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
EMBARGADO(A) :VALDOMIRO SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADA :DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser devida a incidência do adicional de insalubridade para o cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-438.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :ANA PAULA SIMÕES
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

EMENTA:Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO :E-RR-443.466/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ANTÔNIO GONZAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. NORMA PROGRAMÁTICA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão regional em conflito com enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, correta a decisão da Turma que conhece de recurso de revista por atrito com o verbete sumular.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-443.506/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) :GLAXO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência do Sindicato reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-449.587/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ADELSON MARCELINO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. CINARA GRAEFF TEREINTO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO :DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho não importa em nulidade, já que, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, todas as matérias suscitadas foram amplamente apreciadas e fundamentadas, porém em desacordo com as pretensões do Embargante.



NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito de ordem trabalhista, ressalvando-se, apenas, o direito à contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em condições normais e durante a jornada normal de trabalho. O adicional de periculosidade visa remunerar o trabalho prestado em condições de perigo, ou seja, condições consideradas anormais. Sendo assim, o Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional, nos termos da Súmula nº 363/TST, pelo que o direito do empregado limita-se: "ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a prestação pactuada." Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-459.083/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, artigo 5º, inciso XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Convicção robustecida pela jurisprudência inscrita no Precedente nº 271 da SBDII do TST, recentemente editado (DJ 27.09.2002).

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-461.084/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ DURVAL WANDERLEI DANTAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896, LETRA "A", DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 37 da E. SDI é no sentido de não comportar reexame por meio de recurso de embargos a decisão que conclui pela especificidade, ou não, de divergência apresentada no recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-462.469/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CARLOS JORGE ESCH
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-463.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) :HÉLIO SILVEIRA
ADVOGADA :DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista patronal por violação do art. 195 da CLT, ao entendimento de que o fato de a reclamada pagar, por liberalidade, o adicional de periculosidade torna desnecessária a realização de perícia técnica.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-470.446/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE :EVANILTON DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e dos Embargos Adesivos do Reclamante.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMADO EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundado em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue comprovar a veracidade de suas alegações recursais.
 Embargos não conhecidos.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecidos os Embargos do Reclamado, não há como se conhecer dos Embargos Adesivos do Reclamante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-473.327/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :HÉLIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. NILTON PEREIRA BRAGA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com enunciado da Súmula do TST - art. 894, letra "b", da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-473.428/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :MÁRIO ARTHUR MENDES
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente".

O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-478.469/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :HELENIO LEMGRUBER CORDOVIL
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista porque não demonstrada ofensa literal do dispositivo legal invocado nas razões de apelo.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-479.145/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MARCUS BARTOLOMEU QUINTAS DE ALENCAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

O acórdão regional rejeitou a ocorrência de prescrição total em razão de a ação haver sido proposta no biênio legal, contado da data da aposentadoria previdenciária.

Deu interpretação correta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, o que afasta a possibilidade de ofensa ao art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista não foi conhecido com fulcro no Enunciado nº 326/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PORTARIA IG-47

O acórdão regional, interpretando a Portaria instituidora da complementação de aposentadoria, afirmou a presença dos requisitos tempo de serviço no Banco e prévia aposentadoria previdenciária.

O Recurso de Revista não foi conhecido por invocação da natureza interpretativa da matéria.

O direito vindicado - complementação de aposentadoria - não tem origem legal, mas exclusivamente regulamentar. E, derivando a decisão recorrida de interpretação da Portaria instituidora do benefício, não é possível divisar afronta aos arts. 85 e 1.090 do Código Civil e ao Enunciado nº 97/TST, por suposta exegese equivocada do regulamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-481.010/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :DIVA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente aplica o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-488.156/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA, DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE SÃO BENTO DO SUL E RIO NEGRINHO
ADVOGADO :DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO(A) :CEDÉLIA PSCHIEDT FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO(A) :CERAMARTE LTDA.
ADVOGADA :DRA. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. A parte, no recurso de embargos, deve obrigatoriamente se insurgir contra os fundamentos que levaram a Turma ao não-conhecimento do recurso de revista. Não o fazendo, o apelo é tido por desfundamentado.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-489.742/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista quando a matéria nele debatida está superada por iterativa e notória jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-489.769/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue as questões suscitadas na pretensão declaratória dos Reclamantes, ou seja, a garantia de submissão dos Autores à Lei nº 4.860/65, decorrente de decisão judicial, o teor dos Acordos Coletivos de Trabalho e Termo Aditivo celebrados e o recolhimento, ou não, de contribuições ao INSS e ao FGTS após a vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, apreciando as implicações dessa análise quanto à competência da Justiça do Trabalho, como entender de direito. Fica, em decorrência, prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão omite a apreciação de aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, suscitados em momento oportuno, fica manifesta a negativa de prestação jurisdiccional, acarretando a nulidade do julgado, nos termos do art. 832 da CLT.

Recurso de Embargos dos Reclamantes conhecido e provido quanto à preliminar, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo.

PROCESSO :E-RR-499.486/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :CELIA TOMIKO OBA E OUTROS
ADVOGADO :DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-503.184/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MÁXIMO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. ELIANA MESQUITA
EMBARGADO(A) :MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
EMBARGADO(A) :HBZ LÍDER EM TEMPORÁRIO LTDA.
EMBARGADO(A) :LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundado em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue comprovar a pertinência de suas razões recursais.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-509.900/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO :DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) :MARIA HELENA ABDUCH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. Conforme Acórdão da Turma, o Regional, ao concluir pela validade do depoimento da testemunha e afastar a alegada suspeição, revela decisão que se coaduna com o teor do Enunciado nº 357 da Súmula do TST, o que inviabilizou o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, fundamentado em violação legal e divergência. Ausente afronta ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-510.144/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundado em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue comprovar a veracidade de suas alegações recursais.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-516.335/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :EVA SCHAEFER E OUTRO
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADO :DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea dos obreiros põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-520.722/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :CARLSON VILLAS JORDÃO
ADVOGADO :DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1
O acórdão regional, no ponto, inviabiliza a análise de existência ou não de violação ao artigo 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, porque é absolutamente omissa acerca da questão "descontos a título de seguro de vida".
Caberia ao Embargante requerer o pronunciamento do Egrégio Regional mediante a oposição de Embargos de Declaração, o que não ocorreu. Na hipótese, incide a Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1, que dispõe: "Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297."
QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS 330 E 126 DO TST
Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 do TST considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.
Desse modo, está correta a decisão da Turma que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ileso o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-531.644/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ADILSON SOARES
ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST se não revelado pelo Regional o pressuposto fático relativo à autorização, ou não, pelo empregado, para que fossem efetuados os descontos relativos ao seguro de vida.
Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-541.129/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :ABDALLA ABUCHACRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ADRIANA DE PAULA PRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-546.029/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE :RICARDO LOPES CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :GLAXO WELCOME S.A.
ADVOGADO :DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-560.896/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO :DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL
A jurisprudência desta Egrégia Corte orienta no sentido da prevalência da legislação de política salarial sobre a norma coletiva. A lei vigente à época do pagamento respectivo há de ser observada, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo. Incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-561.916/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :GLÓRIA DIAS DA SILVA JOSÉ
ADVOGADO :DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS 330 E 126 DO TST
Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 do TST considera que alcança as parcelas, compreendendo as verbas indenizatórias não ressalvadas, foi omissa acerca da natureza das parcelas reclamadas nesta ação e da abrangência da ressalva especificada à fl. 6-v, no TRCT, impedindo a revisão da matéria nesta instância extraordinária.
Ileso o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-563.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARCELISE AZEVEDO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. GILBERTO STÜRMER



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT

Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADI nºs 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidencia que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1. Na hipótese de continuidade da prestação de serviços, uma nova relação contratual é estabelecida.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-577.971/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI
ADVOGADA :DRA. LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI

EMBARGADO(A) :ARNO S.A.
ADVOGADO :DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE-GESTANTE E SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA DISPENSA

Está correto o posicionamento da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porque na hipótese não ocorreu ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT nem contrariedade à Orientação Jurisdicional nº 88 da C. SBDI-1 ou ao Enunciado nº 142 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional de que não restou comprovado o estado gravídico da Reclamante no momento da dispensa.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-580.007/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ALEXANDRE SORIANO DE BRITO
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS DO RARH - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisdicional nº 212/SBDI-1: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-586.276/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :MARCOS ELIAS MILLÉO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, é aplicável aos ferroviários submetidos a escalas variadas, com alternância de turnos. Inteligência da Orientação Jurisdicional nº 274 da C. SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-588.123/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MARIA HELENA CRUZ DE MELLO
ADVOGADO :DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não há como se conhecer de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-590.983/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :BANCO REAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO :DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO(A) :JOÃO TADEU ROSSETE
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A E. SDI tem jurisprudência uniforme no sentido de não comportar reexame a especificidade ou inespecificidade de aresto já analisado pela Turma - Orientação Jurisdicional nº 37. Ausente afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-595.919/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :VERA LÚCIA MANICA
ADVOGADO :DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando. Se o recurso de revista não é conhecido, deve a parte alegar expressa violação do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-599.640/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :VICENTE DE PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-605.118/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a parte final do Enunciado nº 342/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-660.372/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :MILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

EMBARGADO(A) :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ARTIGOS 522 E 543, § 3º, DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência desta Corte e do Excelso STF impõe observar a regra insculpida no artigo 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, recepcionado pela Constituição em vigor. Não há incompatibilidade entre o art. 522 da CLT e o art. 8º, I e VIII, da Constituição da República; ao contrário, essas normas se harmonizam e completam.

Mantém-se o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, resultando ileso o artigo 896 da CLT. Orientação Jurisdicional nº 266 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-684.491/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - não descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo relativamente aos minutos residuais.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando o acórdão do regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação de texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

PROCESSO :E-AIRR-688.015/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRA

ADVOGADO :DR. ALAN ERBERT

EMBARGADO(A) :DOMINGOS OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA :DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-702.364/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR :DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMBARGADO(A) :PATRÍCIA BENK

ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir obscuridade no Acórdão.

PROCESSO :E-RR-708.178/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) :JOSÉ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO :DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-712.430/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JÚLIA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-712.886/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES
ADVOGADA :DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
EMBARGADO(A) :BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, para não conhecer dos Embargos, por serem intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE

O acórdão embargado foi publicado no D.J. de 3.5.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 182.

O prazo legal para interposição dos Embargos teve início em 6.5.2002 (segunda-feira), findando em 13.5.2002 (segunda-feira).

Os Embargos foram protocolados, via fac-símile, em 14.5.2002, conforme carimbo apostado à fl. 183, portanto, fora do prazo prescrito pelos artigos 894, caput, da CLT e 342 do Regimento Interno do TST.

Embargos não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO :E-AIRR-735.656/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :DÉLIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO :DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-755.228/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MAURO SÉRGIO ENUMO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. SILVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que, se não há concessões mútuas, poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo àqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário complessivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO :E-AIRR E RR-761.610/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ ROBERTO PALÓPOLI
ADVOGADO :DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-761.628/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :HILDA IMIA CAVALHEIRO
ADVOGADO :DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro

ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-762.826/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ FERNANDO FORTUNA JAMÚS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA :DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :NEILTON FERREIRA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO :DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA
EMBARGADO(A) :FERREIRA, VILLARINHO LTDA.
ADVOGADO :DR. ADILSON DE SOUZA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão recorrida está de acordo com o entendimento da SDI no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso - despacho denegatório e certidão de publicação -, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-771.541/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) :FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-773.200/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADVOGADO :DR. LUIZ BARICHELLO NETTO
EMBARGADO(A) :ILNO APARECIDO GRACIANO
ADVOGADO :DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-791.848/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :SPIN TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ROSENBERGS
EMBARGADO(A) :ROSELI RACHEL PIRES OZOLIN
ADVOGADO :DR. ADEMAR GUNAR JANCHEVICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-794.684/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :NEIDE THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-797.504/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-810.380/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISIC
ADVOGADO :DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) :RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA
ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:COMPETENCIA MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Estando afirmado pelos acórdãos recorridos que o direito que deu origem à obrigação relaciona-se ao contrato de trabalho, está correta a interpretação e aplicação do art. 114 da Constituição da República, adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-7.679/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de Embargos não merece conhecimento, por apresentar fundamentação incompatível com aquela que impulsionou o não-conhecimento do Agrado de Instrumento. Deveria o Embargado atacar os exatos fundamentos do Acórdão que busca ver reformado, o que não fez. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-252.994/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO RIOGRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-303.606/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende apenas o re julgamento de acórdão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-337.783/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO EXPEDITO DE SOUZA MAQUINÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: 1. "VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

2. PETROBRÁS. REGIME DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO. LEI 5.811/72. A Lei 5.811/72, em seus arts. 9º e 10, autoriza a transferência do empregado do regime de turnos ininterruptos de revezamento para o regime de turnos fixos, razão pela qual não configurada a violação ao art. 468 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-342.838/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 e 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, por força do que dispõe o artigo 143 do RITST, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT.

1. A constatação isolada de que o bancário percebe gratificação de função, ainda que em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo, por si só não permite a aplicação do artigo 224, § 2º, do da CLT.

2. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento de modo a evidenciar uma fidúcia especial.

3. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que afasta a ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, a despeito de o TRT de origem haver excluído da condenação as horas extras excedentes da sexta diária baseando-se, exclusivamente, na gratificação de função percebida pelo Reclamante.

4. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-353.448/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARY THEREZA CONÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agrado Regimental porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Agrado Regimental não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : E-RR-365.006/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUAREZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento.

Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Na hipótese concreta, a e. Turma não conheceu do recurso de revista, por falta de prequestionamento da matéria relativa ao ônus da prova quanto às horas extras e salário de supervisor. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-368.583/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-370.263/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. A vulneração dos artigos 37, 41, 73, § 3º, 95, 128, § 5º, inciso I, alínea a, da Carta Política vigente, e 482, alínea h, da CLT, não ficou caracterizada, uma vez que o acórdão da Turma aplicou corretamente a Súmula nº 297/TST, porque o Regional não adotou tese sobre a matéria e, segundo a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, e necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-370.278/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos por estar a decisão turmaria em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, de modo que resulta não configurada a violação aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da Constituição Federal, 71, da Lei nº 8.666/96, e 896, do Código Civil de 1916.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-372.722/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL

Agrado Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST, quanto ao tema planos econômicos.

PROCESSO : AG-E-RR-377.584/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO LIMA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL

Agrado Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 126/TST, quanto ao tema horas *in itinere*.

PROCESSO : E-RR-391.121/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGADO(A) : ALCIDINEI FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIZA GOMES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por violação de lei, e dar-lhes provimento para afastar da condenação as horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

1. O direito a horas extras em virtude da não-concessão de intervalo intrajornada surgiu com a publicação da Lei nº 8.923/94. Vulnera, assim, o artigo 2º da aludida Lei acórdão que acolhe pleito de horas extras, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1991, em razão da não-concessão de intervalo intrajornada.

2. Viola correlatamente o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista em tal circunstância.

3. Embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para afastar da condenação as horas extras.

PROCESSO :E-RR-419.082/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) :ELIAS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. BENITO BASILIO DE LIMA

EMBARGADO(A) :TELEDADOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. IEDA MARIA FERREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO :E-RR-421.942/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) :WALLACE DE AZEREDO ARTHUR

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - FONTE DE SUA CONCESSÃO - NÃO EXPLICAÇÃO PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se o Regional não explicitou o fundamento para a concessão da ajuda alimentação, se por força do PAT ou de previsão em norma coletiva, revela-se inviável o conhecimento da revista que vem apoiada em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, em razão dos óbices que emergem dos Enunciados nºs 126 e 297. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-422.741/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE :CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) :SUELI APARECIDA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DEVIDO

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

PROCESSO :E-RR-424.640/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) :FRANCISCO MORALES

ADVOGADO :DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85

O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se o salário percebido pelo reclamante, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não faz nenhuma limitação, definindo que o referido cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Deste modo, mostra-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no §1º do art 193 da CLT. Precedentes: RR 588.555/99, publicado no DJ de 28.jun.2002; e E-RR 789.793/02, publicado no DJ de 27.set.2002. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-AG-E-RR-438.074/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :ELAINE MARI MONTEIRO BARCELLOS

ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, têm de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-438.281/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA :DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

EMBARGADO(A) :MARIA HELENA DA SILVEIRA LEITE COURACEIRO

ADVOGADA :DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO. A Reclamante era servidora do regime administrativo especial, de natureza estatutária, disciplinado pela Lei Municipal nº 1.770/84, editada por força do disposto no artigo 106 da Constituição Federal/67-69 e a contrariedade à Sumula nº 123 do TST, não há como acolher a pretensão da parte, porque em momento algum a matéria, como discutida no Recurso de Revista, foi prequestionada pelo Regional, e o Reclamado não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado para apreciação da matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios.

A jurisprudência desta Colenda Corte consagrou o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Quanto à ofensa ao art. 114 da Constituição da República de 1988, prospera o inconformismo do Embargante, porque a Reclamante foi admitida antes da edição do referido texto constitucional. Ademais, a alegada violação não foi prequestionada no acórdão embargado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-438.996/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGADO(A) :AUGUSTO PASSOS DE ASSIS

ADVOGADO :DR. ADILSON LIMA LEITÃO

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. Os dispositivos legais que embasam o entendimento adotado estão explícitos na decisão embargada, não se podendo reconhecer a ocorrência de quaisquer dos vícios apontados. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado, nos termos do art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :E-RR-446.194/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE :JOÃO MANOEL TAVARES

ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA :DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-454.287/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) :CÉLIA PATARI

ADVOGADA :DRA. REGIANE STELLA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação de lei e divergência jurisprudencial. Art. 894, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-457.335/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :FLORIANO CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) :ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

ADVOGADO :DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE ANUAL. LEI Nº 9.069/95. A decisão embargada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 224 da E. SDI, no sentido de ser anual o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, na forma da Lei nº 9.069/95. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-459.110/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :STELA MARIS BEDUSCHI FRACASSO

ADVOGADA :DRA. ILKA TEODORO

EMBARGADO(A) :HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado que não está devidamente habilitado nos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-459.537/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA :DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) :INÊS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO :DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora.

PROCESSO :ED-AG-E-RR-459.707/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) :SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO

ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

2. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada em acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO :E-RR-459.754/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :SANAVE NACIONAL VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO :DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JURACI DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO :DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistente julgamento fora dos limites da lide quando há pedido expresso de condenação da reclamada e o julgador, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas no equacionamento da lide, interpreta e julga a causa utilizando-se do princípio da persuasão racional do juiz e impondo condenação em quantidade inferior do que foi demandado (CPC, arts. 131 e 460). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-462.770/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) :EDILSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca do tema controvertido. Constatado que o E. Tribunal Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque ora trazido, correta a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-RR-463.446/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MARIA MARGARIDA CHRIST ANDRIANI
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :CREMER S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
 2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-463.579/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :GENILDA MARIA SILVA DO CARMO
ADVOGADA :DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS PARA A SDI - IMPRESCINDIBILIDADE DE EXPRESSA INVOCÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando a parte recorre de decisão de Turma desta Corte que não conhece de recurso de revista, revela-se imprescindível, sob pena de não-conhecimento de seus embargos, que demonstre de forma cabal, com expressa indicação do artigo 896 da CLT, que sua revista atendia plenamente os pressupostos de sua admissibilidade. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO :AG-E-RR-463.617/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EDVALDO ALBERTO HUBBE
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA :DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental cujas razões não infirmam os fundamentos expostos no despacho em que se negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO :ED-E-RR-466.396/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :JAIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 115 DO TST - ALCANCE - EMBARGOS DECLARATORIOS. Revelam-se pertinentes os embargos declaratórios, para explicitar que o Enunciado nº 115 do TST tem aplicação somente quando a norma que institui a gratificação semestral se revela omissa quanto à sua base de cálculo. Impertinente, pois, a sua aplicação na hipótese em exame, visto que a norma empresarial, que criou a gratificação semestral, expressamente descartou a possibilidade de as horas extras serem consideradas em sua base de cálculo. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO :E-RR-467.948/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA :DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) :MARIA ESTHER DOMINGUES
ADVOGADA :DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, os embargos somente se viabilizam se demonstrada violação do art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-474.437/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :EDISON LUIZ SANTOS ZANONI E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATORIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA
 2. A insurgência dos Reclamantes contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-E-RR-476.547/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :WALTOR BASTOS HILÁRIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATORIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO.
 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Não se verifica a alegada permanência de omissão se evidenciada a mera insurgência da Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por esse recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento, aplicando-se à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, dado o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO :AG-E-RR-490.617/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ALBINO ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR :DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem o salário do empregado pago diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-E-RR-493.521/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :GENI ANTUNES MACIEL
ADVOGADO :DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

1. Impõe-se a manutenção de decisão denegatória de recurso de embargos, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT, se a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo em jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-494.356/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA :DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) :ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Enquadramento como Bancário", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. 1 **EMENTA:HORAS EXTRAS - FINEP - NATUREZA JURÍDICA - EMPREGADO - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 55 DO TST.** Definido pelo Regional FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, é uma instituição financiadora de crédito, seus empregados devem ser equiparados aos bancários, por força do Enunciado nº 55 desta Corte, in verbis: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO :E-RR-496.485/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO :DR. DANIEL SCHWERZ
EMBARGADO(A) :JOSÉ LUIZ BORGHETTI
ADVOGADO :DR. JAIME ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 prevê a possibilidade de o Ministério Público, nos órgãos da Justiça do Trabalho, propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Correto o entendimento da C. Turma, no sentido de que o Ministério Público não é parte legítima para intervir em reclamações individuais na defesa de interesses privado, hipótese distinta daquela.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-496.531/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : AG-E-RR-497.319/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BACK
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1.

1. A aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento

PROCESSO : AG-E-RR-512.107/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VANDA QUINTINO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

1. Infundado agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-512.853/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LORENI MARIA DA ROSA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-513.007/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO CRISTIANO DO COUTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos declaratórios em que se infirma o acórdão proferido em recurso de revista, embora interpostos contra o acórdão que negou provimento a agravo regimental em embargos em recurso de revista.

3. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-513.890/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILNETO ISIDORO BISPO
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora.

PROCESSO : AG-E-RR-514.114/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME ERNESTO BUSH JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

1. Não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-515.547/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-515.901/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MANCILHA AGUIAR BUENO
ADVOGADO : DR. EUGENIO PINTO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Infundado agravo regimental contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista fundados em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, se o exame da matéria passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-517.105/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVAREZ COSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-RR-519.410/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULISSES CLEMENTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 91 DA SBDI-1. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-520.135/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VITAL RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para sanar contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-528.581/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : NARA TERESINHA BARLETTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, para que aprecie a alegação de afronta constitucional no tocante ao restabelecimento do pagamento dos salários mensais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO DO ENUNCIADO Nº 221/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os preceitos constitucionais não comportam boa ou má interpretação. São, ou não, violados em sua literalidade.

Assim, a decisão proferida, ou se mostra harmônica com o texto constitucional, ou com ele conflita, não sendo possível ocorrer interpretação razoável.

Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO :E-RR-529.297/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) :JOEL LUCAS SANTOS DE QUADROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBD11 do TST, determinar que as diferenças deferidas ao Reclamante, calculadas sobre o salário de março, incidam apenas sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, embora com reflexos em junho e julho.
EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. JUNHO E JULHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBD11, firmou entendimento de que o reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988, devido apenas no montante de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) e calculado sobre o salário de março, tem incidência restrita sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Sobre os meses de junho e julho são devidos apenas os reflexos decorrentes de sua aplicação. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBD11 do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO :E-RR-533.552/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) :JOSÉ ALBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos, quando não caracterizada a divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada alegada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO :E-RR-536.424/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) :ABGAIL SAMPAIO CORREA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-AIRR-546.773/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) :CHARLES EVERSON RETTZ DA COSTA
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, alínea "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, afastado o óbice da ausência da comprovação do recolhimento das custas.

EMENTA:TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS. Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos (Orientação Jurisprudencial 217/SDI). Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-568.718/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. SANDRA MARIA DO Couto e SILVA
EMBARGADO(A) :IVANETE AZEVEDO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato e à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :E-RR-579.295/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) :MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS N°s 219 E 329/TST
 O acórdão recorrido está conforme aos Enunciados n°s 219 e 329 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-582.209/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) :OMAR MARINATO ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ENUNCIADO Nº 357/TST
 O fato de a testemunha trazida pelo Reclamante estar litigando contra a Reclamada não gera presunção de interesse na causa, a autorizar a aplicação do artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DE PROVA ORAL EM DETRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL
 É pacífico o entendimento da C. SBDI-1 de que os cartões de ponto podem ser infirmados por prova oral em contrário, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-588.325/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
EMBARGADO(A) :ALZIRA KUBIAKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

PROCESSO :E-RR-599.431/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MARCELLO DE OLIVEIRA TONELLI
ADVOGADO :DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO - CREDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO - JUROS DE MORA E TR (TAXA REFERENCIAL) - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter entendido que a TR - Taxa Referencial, criada pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, representa fator de atualização monetária na apuração do crédito e sua aplicação cumulada com juros de mora não constitui ilegalidade. Ante o referido contexto, por certo que a revista não merece ultrapassar o conhecimento, visto que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta dispositivos da Constituição Federal. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO :E-RR-610.372/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) :HÉLIO MOURA LIMA
ADVOGADO :DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 - NÃO OCORRÊNCIA. A antiga denominação da gratificação de função "AFR", então inserida na base de cálculo da complementação de proventos do reclamante, foi substituída pelos novos adicionais criados para remunerar os cargos comissionados "AF" e "ATR". No entanto, assegurada anteriormente a incidência da gratificação de função no cálculo da complementação de proventos, tendo em vista o evento aposentadoria, não há que se falar em incidência da novel Circular-Funci, atendendo-se ao disposto no Enunciado nº 51 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-610.393/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LOMBA
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DENÓVOA
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

2. A insurgência da Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-E-RR-613.565/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :DILSON SALÉSIO REINERT
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANE KAESTNER MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBD11.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-614.008/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :NORA NEY SANTOS SAUÁIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Recursos de Embargos de que não se conhece, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO :AG-E-RR-621.181/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS
ADVOGADO :DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos interpostos em face de acórdão de turma do TST, se a parte deixa de infirmar os fundamentos adotados na decisão impugnada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-E-AIRR-651.575/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :ALBINO KAFKA
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:ENUNCIADO 353/TST. O Agravo de Instrumento tem como único fim obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. A SDI, por sua vez, tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do processo. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AG-E-AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO :DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
ADVOGADO :DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os procrastinatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETOR. A discussão acerca da tese jurídica esposada no julgado não traduz omissão, mas apenas protelação do deslinde do feito. Reconhecida a natureza protetória dos Embargos de Declaração, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO :E-AIRR E RR-656.571/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE :HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC. Ainda, por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que a Revista não merecia ser conhecida, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine os demais itens da Revista.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA

Admitindo o Banco que estava presente a figura jurídica do mandato tácito, não há necessidade de que os autos retornem ao TRT para esclarecer se havia mandato expresso. Tem-se, desse modo, que a negativa do TRT de revelar a existência de mandato expresso não acarreta prejuízo ao Reclamante, já que o próprio Banco informa que só existia mandato tácito. Ofensa ao art. 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos para, declarando que a Revista não merecia ser conhecida, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine os demais itens da Revista.

PROCESSO :AG-E-RR-672.475/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) :VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. Impõe-se a manutenção de decisão denegatória de recurso de embargos, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT, se a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo em jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :E-AG-AIRR-680.124/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :ROBERTO CALDEIRA BRANT
ADVOGADO :DR. PAULO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A) :COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO E INADMISSÍVEL. ART. 557, § 2º, DO CPC.

A condenação ao pagamento de multa por interposição de recurso infundado e, portanto, protelatório, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não resulta em inobservância ao princípio da ampla defesa. O cumprimento dos deveres pela parte e por seus procuradores de proceder com lealdade e boa-fé e de não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento é exigência de natureza processual (art. 14 do CPC), contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em regra que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-681.299/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO :DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) :TÂNIA MARIA MORAIS DE MACÊDO
ADVOGADO :DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-AIRR-684.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :LAERTE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO :DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:ENUNCIADO 353/TST. O Agravo de Instrumento tem como único fim obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. A SDI, por sua vez, tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do processo. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-E-AIRR-689.037/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR :DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
AGRAVADO(S) :JOSÉ PIQUEIRA DA NÓBREGA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO NUNES SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST.

1. A violação aos dispositivos de lei constitui pressuposto intrínseco do Recurso de Revista.

2. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :E-AIRR-702.829/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTEL/MG
ADVOGADO :DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFEITUOSO.

1. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, em regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela. Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a data da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade.

2. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-707.576/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) :MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À SENTENÇA EXEQUENDA FIXA TERMO CERTO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA - OFENSA À COISA JULGADA. Se a decisão exequenda fixou, de forma clara, a abrangência da condenação imposta à Reclamada, não dando margem a dúvidas quanto ao seu comando, a limitação da condenação, em fase de execução, até o advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), ofende à coisa julgada. Registre-se que a situação dos autos não se confunde com os diversos processos que vêm sendo submetidos a esta Corte, onde vem sendo admitida a limitação da sentença exequenda que determina, genericamente, o pagamento das parcelas vencidas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-707.684/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :SÉRGIO LUIZ TESSARO
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO :DR. JOSÉ VALMOR R. NARDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois é imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-712.451/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :ANTÔNIO ANUNCIACÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão da Turma que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que "As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98.**Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO :ED-E-RR-719.039/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO :DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos, por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, de modo que não se configura a violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição da República.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-E-RR-726.135/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO :DR. GUILHERME MINGONE GORDO
EMBARGADO(A) :FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA:Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO :ED-E-AIRR-733.396/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO :DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-740.884/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :MARIA LUCIA COELHO SAVIGNON
ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao conhecimento do recurso de revista da outra parte, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não há violação do art. 896 da CLT, quando a decisão da Turma encontra-se em harmonia com jurisprudência da Casa, *in casu*, a OJ 247.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-757.450/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :DANIEL MENDES RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999.

2. O completo traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-768.472/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :LUIZ ALBERTO DE VARGAS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO :AG-E-AIRR-776.154/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR :DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
AGRAVADO(S) :MARIA BERNADETE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AG-E-AIRR-782.184/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) :JAIR PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, faz-se necessária a juntada de certidão de publicação de acórdão regional proferido em embargos declaratórios, se conhecidos (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1).

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO :AG-E-AIRR-782.605/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO :DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DESPACHO. A jurisprudência adota o princípio da fungibilidade desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. De decisão proferida pelas Turmas cabe a interposição de Embargos à SDI, nos termos do art. 894 da CLT, e não de Agravo Regimental, previsto na alínea "f" do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. Incensurável o despacho que indeferiu o processamento do Agravo Regimental, em face da clareza do disposto no referido art. 338, *caput* e alínea "f", do RITST.

Por sua vez, o recurso cabível contra esse despacho seria, aí sim, o Agravo Regimental. A parte, porém, utilizou-se de Embargos para a SDI, previsto no art. 894 da CLT, totalmente incabível na hipótese. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AG-E-AIRR-786.524/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ
ADVOGADO :DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) :JAIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos, por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22, da SBDI1, de modo que resulta não configurada a violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897, da CLT e 154 e 525, inciso I, do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-E-AIRR-795.252/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CLEONICE PINELI COSTA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO :E-AIRR-815.930/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 36, 37 e 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento. Determina-se a liberação do valor depositado pelo Reclamado, mediante a guia de recolhimento de fl. 216, a título de multa (art. 557, § 2º, do CPC).

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO COM DATA LIMITE DE JUNTADA AO PROCESSO Evidenciando-se a partir das peças formadoras do traslado, que a procuração extraída dos autos principais foi juntada ao processo antes da data limite de validade nela fixada, não subsiste o entendimento de irregularidade de representação. Embargos providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : RXOFROAG-17/2002-000-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MÁRIA IZAURA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que receba e analise o agravo interposto, nos termos do artigo 174 do respectivo Regimento Interno.

EMENTA:AGRAVO CONTRA DESPACHO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT QUE DECIDE SOBRE PRECATÓRIO - NÃO-EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não tendo o Regional exercido o duplo grau de jurisdição em matéria de precatório, por confundir o agravo interposto pela União, calcado no art. 174 do Regimento Interno do 11º Regional, com o agravo regimental de que trata o art. 181 do mesmo Regimento, o qual, inclusive, não tem previsão expressa de tramitação do referido recurso em autos apartados, merece provimento o recurso ordinário que visa ao pronunciamento da Corte Regional, para a qual devem baixar os autos do processo. Recurso ordinário provido.

PROCESSO :ROAR-43/1999-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AMADO LEITE PEREIRA
ADVOGADO :DR. ALDONSO VIEGAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO :DR. EDGARD GROSSO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não é capaz de convencer da existência de dolo e coação, como fundamento para invalidar o acordo judicial homologado, a argumentação do Reclamante, no sentido de que o protesto de seus cheques assinados em branco o constrangeram a firmar a transação com a Reclamada, uma vez que: a) os cheques em poder da Reclamada tinham por finalidade garantir os carnês vendidos; b) não houve prova de que os cheques protestados já tivessem sido descontados em folha pela Reclamada; c) por ocasião do acordo, a Reclamada devolveu os cheques protestados, que nem sequer tinham fundos; d) o acordo não firmou tese sobre a existência de representação comercial autônoma ou de relação de emprego com a Reclamada, empresa pertencente ao Grupo Silvio Santos; e e) o valor de R\$ 100.000,00, recebido por ocasião do acordo, não pode ser considerado irrisório. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :AIRO-446/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :EQUIPAMENTOS VILLARES S.A. - UNIDADE FABRIL DE ARARAQUARA
ADVOGADA :DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILENSE - SP
ADVOGADO :DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO E DES-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST. Não tendo sido recolhidas as custas nas quais foi condenada a Empresa, não merece conhecimento o agravo de instrumento que atacou o trancamento do recurso ordinário por incabível. Ainda que assim não fosse, o despacho-agravado não merece retoques, dado o descabimento do recurso ordinário contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST), sendo inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que o prazo para o recurso cabível na espécie (agravo regimental) era de 5 dias (RITRT-15ª Região, art. 138), e o apelo foi interposto no 6º dia. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO :ED-ROAR-503/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ELSON'S - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO :DR. WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA
EMBARGADO(A) :HÉLVIO FARIA PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. LUIZ AGUSTO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO :AG-ROAR-507/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DR. WARRINGTON WACKED JUNIOR
ADVOGADO :DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVADO(S) :HONORATO ALVES PEREIRA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO. DECISÃO QUE NADA DEFERIU EM RELAÇÃO À PETIÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE, APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Ao que parece tudo se deveu à responsabilidade da própria parte (encaminhamento da petição pelos correios, mediante aviso de recebimento, entrega e protocolo neste Tribunal etc.), devendo a agravante responder pelas vicissitudes pelo atraso na chegada da petição a esta Corte. Também os argumentos da agravante não são capazes de infirmar a decisão agravada, em virtude de o acórdão ter sido publicado em 11/10/2002 e a petição de substabelecimento protocolizada em 15/10/2002. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-1.223/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ELIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)
ADVOGADA :DRA. VIRGINIA E. M. CAOBIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE - PRAZO DE VIGÊNCIA DE "ACORDO INTERNO DE TRABALHO" - LIMITAÇÃO A DOIS ANOS - NÃO-INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA VANTAGEM AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - QUESTÃO DE NATUREZA INTERPRETATIVA - SÚMULAS NºS 83 E 277 DO TST. 1. O cerne da controvérsia trazida na ação rescisória diz respeito à vigência do "acordo interno de trabalho" firmado entre a PUC-SP e a associação de seus funcionários, prevendo estabilidade no emprego durante a vigência anual do acordo (cláusula 2ª) e admitindo a manutenção posterior da vantagem, até a assinatura de novo acordo (cláusula 30ª). 2. A decisão rescindenda entendeu que a natureza do "acordo interno de trabalho" firmado era a de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 617, § 1º, da CLT, razão pela qual o seu prazo de validade não poderia ser superior a 2 anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Assim, se o acordo foi firmado em 1985, não poderia amparar a pretensão obreira de estabilidade, quando a dispensa se deu em 1990. 3. Os arts. 444, 468, 619, 620 e 622 da CLT, apontados como violados na ação rescisória, apenas tratam indiretamente da controvérsia dos autos, não podendo ser reputados como vulnerados em sua literalidade, em cotejo com os dispositivos nos quais se arrimou a decisão rescindenda. 4. Ademais, a decisão rescindenda segue na mesma esteira da Súmula nº 277 do TST, que não admite a integração definitiva, nos contratos individuais de trabalho, das vantagens auferidas através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, razão pela qual a questão relativa à efetiva vigência do "acordo interno de trabalho", além dos dois anos que a lei estabelece como limite, era, no mínimo, de interpretação controvertida nos tribunais, não merecendo reforma a decisão recorrida que entendeu incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAC-1.453/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO :DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
RECORRIDO(S) :MÁRIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADA :DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*). 2. Diante desse contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e de informação acerca do andamento atualizado da execução, sem as quais fica inviável a concessão da cautela requerida. Incidência da OJ nº 76 da SBDI-2. 3. Na verdade, a ausência dos supracitados documentos inviabiliza a composição da lide, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, à falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO :ROMS-1.719/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) :DIALMA TRIGUEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessor do Impetrante, incluindo-o no pólo passivo da demanda, mediante a expedição de mandado de citação e penhora. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROAR-1.803/2000-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA :DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY
RECORRIDO(S) :SÉRGIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO :DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a complementação de aposentadoria. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar ao Autor o montante já expendido a este título.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. Esta Corte Superior, mediante inúmeros julgados, firmou o posicionamento estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, de que tem validade a cláusula do estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, prevendo a suspensão temporária ou definitiva da referida complementação. Desse modo, a decisão que deferiu o benefício violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não há que se falar em direito adquirido do Reclamante a essa benesse, porquanto essa vantagem não aderiu ao seu contrato de trabalho, já que prevista a possibilidade de ser suprimida. **Recurso ordinário provido.**



PROCESSO :ED-ROAR-2.205/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO :DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
EMBARGADO(A) :PABLO ALBERTO ALBERT CERDA
ADVOGADO :DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pelos Embargantes.

PROCESSO :AC-3.256/2002-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) :AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
RÉU :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da Autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO :ROAR-3.260/2002-900-12-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :AFONSO GRIBELER E OUTROS
ADVOGADO :DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO :ROAR-5.084/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S) :ILO MARQUES BEZERRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso ordinário, em que se entendeu que a prescrição deveria ter sido argüida em contestação e não, em grau recursal. Inexistência de afronta ao 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-7.139/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :JOSÉ HILDEBRANDO DE LIMA
ADVOGADO :DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDO(S) :VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. NIVEA MARIA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL - ERRO DE FATO QUANTO AO EXERCÍCIO DO CARGO DIRETIVO E À DISPENSA DO EMPREGADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não incorre em erro de fato, apto a ensejar o corte rescisório, a sentença que assenta, conjugando os vários elementos de prova constantes dos autos, que a diretoria do sindicato, da qual fazia parte o Reclamante, fora destituída com base em decisão transitada em julgado, proferida em ação declaratória de nulidade dos estatutos do sindicato, por extrapolação do limite legal de cargos de diretoria, o que retirou do Obreiro o direito à estabilidade provisória postulada, a par de ter havido abandono de emprego. Pretender o contrário importaria em reexame da prova, procedimento que não se compadece com a ação rescisória, pois, *in casu*, tanto o exercício do cargo de dirigente sindical quanto o fato da dispensa do Reclamante foram objeto de controvérsia e de pronunciamento judicial em sentido contrário às alegações obreiras, o que torna incidente sobre a ação, nesse particular, o óbice do § 2º do art. 485 do CPC. **2. DOCUMENTO NOVO CONFECCIONADO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 DA SBDI-2 DO TST.** Os documentos obtidos posteriormente à decisão rescindenda, referentes à manutenção do Reclamante entre os diretores do sindicato após a redução do número de seus dirigentes, não socorrem o Recorrente, na medida em que a decisão rescindenda, prolatada quando os documentos inexistiam, não poderia tê-los levado em conta, razão pela qual solucionou a lide à luz dos fatos existentes à época. Justamente por isso é que o denominado documento novo deve ser cronologicamente velho, pré-existente à decisão rescindenda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 do TST. **3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 543, § 4º, DA CLT E 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Partindo da premissa fática na qual se assentou a decisão rescindenda, no sentido de que o Reclamante fora destituído da direção do sindicato por decisão da Justiça Comum, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos que garantem ao dirigente sindical a estabilidade provisória, pois a decisão rescindenda não firmou tese contrária aos seus comandos normativos. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :RXOFROAR-9.211/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO :DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE TABELAS REMUNERATÓRIAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS COMO VIOLADOS - OJ 72 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA Nº 298 DO TST. O fundamento da decisão rescindenda para manter a condenação nas diferenças salariais oriundas das tabelas remuneratórias vigentes foi a inexistência de impugnação específica ao pedido e de ausência de litispendência. O enfoque dado à questão foi, pois, de natureza processual e não ligado ao direito material. Assim, tanto os dispositivos legais e constitucionais invocados como violados (CF, arts. 37, 39 e 61 e Lei nº 7.923/89), quanto às matérias por eles tratadas (remuneração dos servidores públicos federais), não foram objeto de debate na decisão rescindenda, o que faz a rescisória, nesse particular, tropeçar no óbice da Súmula nº 298 do TST, por ausência de prequestionamento. **2. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - INVOCAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Em relação à gratificação "TIDE", a ação rescisória não apontou o dispositivo legal que teria sido violado, limitando-se a apontar divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, o que não se amolda ao art. 485, V, do CPC como pressuposto de rescindibilidade de julgado. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO NAS FÉRIAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.** Os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados (Decreto-Lei nº 1.873/81, Lei nº 7.923/89 e CF, art. 5º, II), quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, são genéricos e não versam sobre as questões específicas da incidência do adicional nas férias e sobre o momento em que este é devido, razão pela qual não propiciam o corte rescisório, dada a inexistência de vulneração à literalidade de nenhum deles. **Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.**

PROCESSO :ROAR-11.403/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :COPEBRAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA :DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA :DRA. CARLA R. C. LOBO
RECORRIDO(S) :JOÃO HONÓRIO FILHO
ADVOGADO :DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso, ratificando o indeferimento da liminar. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão rescindenda se resumiu a enfatizar o tema da responsabilidade subsidiária da autora da rescisória pelo prisma do Enunciado nº 331/TST, não enfrentando tese a respeito do contido naquele enunciado no cotejo com o disposto nos artigos 455 e 852 da CLT, 23 e 63, XVI, da Lei de Falências, sendo incontrastável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298/TST, o que afasta a pretensa idéia de eventual procedência da rescisória embasada em violação legal. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** É cediço que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda (STF-Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45). Objetivando a autora eximir-se da condenação subsidiária que lhe foi imposta e considerando que o valor atribuído na inicial da reclamação trabalhista o foi por mera estimativa, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder ao benefício patrimonial a ser obtido na hipótese de julgamento favorável, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido em razão do registro constante do acórdão regional de que a própria autora teria admitido que a execução em curso está no importe ali fixado. Recurso desprovido.

PROCESSO :ROAG-13.163/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :CARLOS ROBERTO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
RECORRIDO(S) :VALCRÊDES MANOEL DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a inépcia da petição inicial, anular a decisão regional e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que instrua e julgue a ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial da presente ação rescisória não padece de inépcia. Indicou expressamente os permissivos do CPC que fundamentariam o corte rescisório (incisos I, II, V, VIII e IX do art. 485) e, no caso do inciso V, apontou devidamente os dispositivos de lei que entendia violados (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST). O TST tem mitigado o formalismo da ação rescisória, admitindo a adequação da narrativa dos fatos à subsunção aos permissivos do CPC, de acordo com o princípio *iura novit curia* (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-2 do TST). *In casu*, essa adequação pelo órgão julgador não foi sequer necessária, uma vez que, ainda que prolixa, a peça vestibular apontou as hipóteses de rescindibilidade que entendia ocorrentes e os fatos que as embasariam, postulando, ao final, a desconstituição do acórdão regional (decisão efetivamente rescindível, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), por considerar não fraudulenta a contratação pela via de cooperativa, razão pela qual, em juízo rescisório, a pretensão era a do não-reconhecimento do vínculo empregatício. Assim sendo, a ação rescisória não poderia ter sido liminarmente extinta, uma vez que não se caracterizava a inépcia da inicial. Por outro lado, não pode esta Corte tomar a decisão regional como de apreciação do próprio mérito da rescisória (no sentido de que a pretensão rescindente seria de reexame da prova do processo originário), na medida em que a rescisória não foi sequer contestada e instruída, além de não rebatidos especificamente, pelo Regional, os fundamentos da rescisória. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO :ROAR-16.267/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO :DR. MARCO POLLO GIORDANI
RECORRIDO(S) :GIOLAR DOS SANTOS DORNELLES
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inc. VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não ficou demonstrado na hipótese. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-22.061/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO :DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Inteligência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AC-27.992/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA :DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para explicitar o alcance da decisão, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar o alcance da decisão, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO :AG-AC-31.068/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ-SENALBA
ADVOGADO :DR. CÉZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. *In casu*, não se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que a Ação Rescisória, à qual esta Cautelar é incidental, veio fundada no inciso IV do artigo 485 do CPC (ofensa à coisa julgada), sem que o Autor indicasse qual decisão judicial anterior e transitada em julgado afronta o acórdão rescindendo. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-32.024/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :ISABEL CRISTINA MOREIRA SEABRA
ADVOGADO :DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AMPLITUDE DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ART. 515, § 1º, DO CPC - NÃO ABRANGE ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO RENOVADA NO RECURSO. Apesar de argüida na defesa, a prescrição não foi mencionada na sentença nem foi objeto de insurgência no recurso ordinário, razão do silêncio da decisão rescindendo sobre ela. Ora, o art. 515, e seu § 1º, do CPC, esgrimido como violado, garante a devolutividade ampla do recurso ordinário, no sentido de dispensar o prequestionamento da matéria objeto de inconformismo. Assim, mesmo que a sentença tenha silenciado sobre a matéria oportunamente impugnada pela Parte, pode o Tribunal Regional apreciá-la originariamente. E, no caso da prescrição, esta poderia, inclusive, ser argüida originariamente na fase recursal, na esteira da Súmula nº 153 do TST. A hipótese dos autos, no entanto, é distinta. Houve, além do silêncio da sentença, o silêncio da Parte no recurso ordinário, o que faz presumir a concordância com a decisão recorrida no particular, em homenagem ao princípio processual do *tantum devolutum quantum appellatum*. Do contrário, a se agasalhar a tese patronal, teríamos transmutado o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-32.358/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA :DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) :NÉRSIO DE MELLO CUSTÓDIO
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO NÃO DECLARADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A ação rescisória ajuizada pela Reclamada veio calcada nos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC, todos relacionados à suposta não-observância, pela decisão rescindendo, da prescrição declarada no processo de conhecimento. No entanto, não se vislumbra ofensa à coisa julgada capaz de autorizar o corte rescisório, pois o acórdão atacado, proferido em agravo de petição, observou devidamente a decisão prolatada na fase de conhecimento. No tocante à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também não procede o corte rescisório, pois, nos termos dos arts. 166 do CC e 219, § 5º, do CPC, há expressa vedação de arguição da prescrição de ofício quando se tratar de direito de natureza patrimonial. Por fim, fica afastada a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato, em face de ter havido controvérsia judicial sobre o fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, uma vez que a questão relativa à prescrição foi debatida na decisão rescindendo. Sob qualquer ângulo que se analise a presente ação rescisória, verifica-se que a pretensão da Reclamada outra não é senão o reexame da prova, utilizando a ação como sucedâneo recursal, sem a condizente fundamentação. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROMS-33.722/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :HÉLIO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) :FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA :DRA. CARLA R. C. LOBO
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTORIDADE COATORA :10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - MEDIDA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - INVESTIGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DISPENSA, POR ATO DE IMPROBIDADE. Se o Impetrante era Empregado-Autor de reclamação trabalhista e tinha contra si suspeitas de que recebera propina, o que justificaria a sua despedida por justa causa, o fato de o Juízo tomar as providências necessárias ao atingimento da verdade real, na instrução de uma reclamação trabalhista, não contraria frontalmente os preceitos fundamentais inseridos no art. 5º, X e LVII, da Constituição Federal, pois, se havia uma instrução processual e a necessidade de investigação da verdade real era proporcional e razoável a medida impingida. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-36.751/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) :CARLOS ALBERTO MACHADO DE LAVOR
ADVOGADO :DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLUS. O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o magistrado. Estes, no entanto, não se configuram pelo simples fato de o recorrido ter indicado como testemunha ex-empregado que litigara contra o Banco. **PROVA FALSA.** Segundo Sérgio Rizzi, três são os requisitos para a configuração da prova falsa de que trata o art. 485, VI, do CPC: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindendo. Na hipótese, além de não haver cabal demonstração da ocorrência de prova falsa, o conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAG-39.264/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :EUGÊNIO KLEIN DUTRA
ADVOGADO :DR. PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) :DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA NÃO PERTENCENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA APRECIAR O MANDAMUS. O mandato de segurança, na Justiça do Trabalho, somente é cabível contra ato de autoridade judiciária trabalhista, seja magistrado, seja serventuário com poderes especiais, seja, finalmente, juiz de direito com jurisdição trabalhista, pois, em mandato de segurança, a competência e a jurisdição se fixam conforme o grau e a natureza da autoridade coatora. *In casu*, a autoridade coatora é o Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas, razão pela qual se afigura manifesta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente *mandamus*. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :A-ROAR-40.398/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO :DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO :DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA :DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DÚVIDA RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 100, III, DO TST. Havendo dúvida razoável acerca da tempestividade do recurso, o termo inicial do prazo decadencial é protraído, nos moldes da Súmula nº 100, III, do TST. *In casu*, tendo havido despacho determinando a citação do Reclamado para tomar ciência da decisão proferida, reabrindo-se o prazo recursal, mesmo que o despacho tenha sido posteriormente declarado nulo, configurada está a dúvida razoável, razão pela qual não se configura a decadência. **2. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - IMPROCEDÊNCIA.** A decisão rescindendo, ao deferir o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, teve como fundamento o direito adquirido, com base no Decreto-Lei nº 2.335/87, tendo sido a sentença normativa citada como argumento de reforço, uma vez que o pedido referia-se ao período de junho de 1987 a agosto de 1988 e a sentença normativa, anterior à reclamatória trabalhista, estabelecia o pagamento do IPC de junho de 1987 a partir de setembro de 1988, não restando configurada como fundamento da decisão, de modo que impede a alegação de que houve omissão quanto à não-impugnação de um dos fundamentos da decisão rescindendo. **Agravo desprovido.**

PROCESSO :RXOFROAC-40.654/2000-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR :DR. NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO :DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) :ALÍPIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. AHMED EL-CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindendo até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional da 5ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação. (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor não juntou cópias da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, bem como da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.



PROCESSO :ROAR-41.028/1999-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) :CLAUDOMIRO FELIPE
ADVOGADO :DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A PETROBRÁS - TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DESTES TST. 1. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-41.515/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ARI NORONHA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) :JESUS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO :DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A AGRAVO DE PETIÇÃO JÁ INTERPOSTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A tripla identidade (partes, pedido e causa de pedir), que caracteriza a litispendência como óbice da repetição de ação no espaço (CPC, arts. 267, V, e 301, V, e §§ 1º a 3º), não se verifica entre a ação rescisória e o agravo de petição já interposto, uma vez que, ainda que tendo o mesmo fim último (fazer cessar a execução sofrida), o fim próximo (constabancando no pedido formulado) é distinto em ambos os remédios processuais: a) na ação rescisória, pede-se a desconstituição do título executivo judicial; e b) no agravo de petição, postula-se a reforma da decisão indeferitória dos embargos à execução. **2. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - NÃO-COMPROVAÇÃO DO DOLO ARGÜIDO.** Sendo requisito indispensável para a propositura da ação rescisória calçada em violação de lei (*in casu*, nos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 162 do CC) o prequestionamento da matéria tratada pelos dispositivos tidos por vulnerados (conforme exigência da Súmula nº 298 do TST), inviável se mostra a pretensão rescindente quanto ao não-acolhimento da prescrição pela decisão rescindenda, quando a reclamatória foi julgada após a decretação da revelia da Reclamada, impossibilitando-a de arguir a referida prefação de mérito. Caberia à Empresa, como o fez, atacar a própria decretação da revelia. No entanto, o pretenso dolo com que teria se havido o Reclamante, ensejador da nulidade da citação, não restou suficientemente provado. A única testemunha ouvida (vigia que recebeu o registro postal de citação) não foi convincente, a par de se mostrar contraditória no depoimento, não se podendo concluir ter havido interceptação da correspondência pelo Reclamante. **3. JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O fato de se formular pedido ilíquido, mas certo, não impede o julgador de estabelecer os parâmetros da condenação em relação ao pedido, pois, se este foi de horas extras referentes aos minutos residuais e a decisão foi no sentido de fixá-los em 30 minutos antes e 30 depois da jornada, com base na prova careada aos autos, não há que se falar em julgamento *extra petita*, mas em sentença que acolheu o pedido formulado, ainda que parcialmente. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :AC-42.296/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEM F. W. DA SILVEIRA
RÉU :MÁRIO ZUMPANO
ADVOGADO :DR. JOSÉ REINALDO BELO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida à folha 298. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), calculados sobre R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), valor dado à causa na petição inicial. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO DE CORTE RESCISÓRIO.

1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha ausente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior julgou extinto, sem apreciação de mérito, o processo principal sobre o qual é incidente a presente demanda, em face da impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 48 desta SBDI-2), decisão que ainda não transitou em julgado. 3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO :RXOFROAR-42.462/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE :TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADORA :DRA. ANAI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES É OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
RECORRIDO(S) :ADRIANE SANDER
ADVOGADA :DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:I- por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo nº REORO-93.028469-0 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar incidental para suspender a execução da decisão rescindenda, conforme postulado na inicial, no tocante ao referido reajuste, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentando a ré Adriana Sander de seu recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente indicado na inicial. É que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistiu direito adquirido às parcelas correspondentes. Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/06/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês, e não antes. Constata-se assim ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito ao reajuste em pauta, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Em decorrência da medida cautelar incidental aduzida na petição inicial, com base na Medida Provisória nº 1798-1/99, determina-se a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida pelo Regional nos autos da reclamação trabalhista nº 1298/671/91, no tocante ao reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987. Recurso voluntário e Remessa providos.

PROCESSO :ROAR-42.978/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO :DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) :ARTEMIO HINTZ
ADVOGADA :DRA. SONIA RAMIRA STEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS INDICADAS COMO OFENDIDAS. Se o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, e tampouco o conteúdo dos dispositivos de lei ordinária reputados ofendidos (art.460 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º da Lei nº 7.290/84), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação literal de lei. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DA LEI DO TRABALHO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do Código de Processo Civil, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a ação rescisória, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. Na hipótese vertente, a parte interessada, pre-

textando a suposta ocorrência de violação literal de lei e a existência de documento novo, na verdade, pretende que este Órgão Julgador exprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. **FATO POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO.** Do contexto dos autos, extrai-se a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo, segundo alegou a própria autora da rescisória, formou-se apenas posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência a autora ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO :ROAR-44.081/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO :DR. CESÁRIO SILVA PALHARES
RECORRIDO(S) :ARAKEN HANRIOT DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO :DR. PEDRO SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) :CONSTRUTORA MENDES LTDA.
ADVOGADO :DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - RECLAMATÓRIA SIMULADA PARA PREJUDICAR TERCEIROS - RETIRADA DE BENS DE EXECUÇÃO CIVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-2 DO TST.** Analisando as circunstâncias que antecederam e se seguiram à decisão rescindenda, resta amplamente caracterizada a reclamatória simulada, com o intuito de fraudar a lei e prejudicar terceiros, retirando bens de execução que se processava no juízo cível, conspirando para delinear esse quadro os seguintes elementos: a) ausência de resistência da Reclamada, quer no processo de conhecimento quer no de execução; b) valor excessivo do acordo, superior inclusive ao do pedido (R\$ 20.000,00), que já era excessivo para o ramo da atividade (vendedor) e acrescido de multa que duplicava a condenação, imediatamente cobrada (R\$ 100.000,00); c) indicação, para penhora no processo trabalhista, de imóvel objeto de pedido pignoratício no juízo cível; d) adjudicação do imóvel ao Reclamante, não obstante avaliado em 2,5 vezes o valor do crédito exequiêndo (R\$ 250.000,00). Caracterizada a colusão, é de se acolher, como o fez o Regional, a ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC e extinguir a reclamatória simulada, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROMS-47.668/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO MILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA HELOISA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessor do Impetrante e determinou a sua inserção no pólo passivo da relação jurídica processual. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que os mesmos possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO :RXOFAR-47.710/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. CIDALIA DE SOUZA SILVA
INTERESSADO(A) :ALCINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO :ROAR-50.747/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :ISAQUI SLOBODA QUINALHA

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

RECORRIDO(S) :BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) :EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADO :DR. LAURI JOÃO ZAMBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o aresto rescindendo, reconhecendo que a contratação irregular via empresa interposta não gera vínculo com a Administração Pública Indireta (art. 37, II e § 2º, da CF), indeferiu o pedido de diferenças decorrentes do enquadramento do Reclamante no piso salarial de ingresso nos quadros da empresa tomadora. 2. A alegação de que houve *error in iudicando* não autoriza o corte rescisório baseado no inciso IX do art. 485 do CPC. O erro de fato diz respeito, tão-somente, a omissão ou desatenção ocorrida por ocasião da análise das provas juntadas aos autos, em nada se relacionando com a exegese jurídica dada pelo magistrado aos fatos que envolviam a demanda. 3. A má aplicação do direito positivo, quando presente, pode autorizar a Rescisória fulcrada em violação legal (inciso V). 4. Ademais, para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROAR-51.695/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :JOSÉ ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO :DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PASSIVO TRABALHISTA PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-INCLUSÃO NA DECISÃO QUE DEFERIU A REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, DE VIOLAÇÃO À LEI E DE ERRO DE FATO. 1. A SBDI-2 do TST tem repellido o exercício desse esforço exegético, por entender que a ofensa à coisa julgada, para empolgar a ação rescisória, deve ser patente e literal, não comportando interpretação do título executivo judicial. No caso, a própria hermenêutica da coisa julgada conspira contra o Reclamante-Autor, uma vez que foi dado provimento apenas parcial ao recurso ordinário, para se deferir tão-somente a reintegração postulada. 2. Quanto à ofensa aos arts. 302, *caput*, e 334, II e III, do CPC, a decisão rescindenda não se pronunciou sobre eles, nem sobre a matéria neles versada (reconhecimento da veracidade de fatos não impugnados). Assim, nesse aspecto, a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, dada a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados. 3. Finalmente, no que diz respeito ao erro de fato, a questão sobre ser, ou não, controvertido o direito ao passivo trabalhista era o próprio objeto da controvérsia, cujo deslinde resultou no pronunciamento judicial ora atacado. Assim, também pelo prisma do erro de fato, a rescisória não tinha condições de prosperar, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-51.873/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :LUIZ GOMES

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

RECORRIDO(S) :BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA :DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE DELINEAÇÃO PRECISA. Não se vislumbra, nem na ação rescisória, nem nas razões de recurso ordinário, no que consistiria a alegação de dolo e erro de fato, de forma que não serve de supedâneo para a desconstituição de decisão transitada em julgado, pois, por ser pedido desfundamentado, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. **2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST.** A ação rescisória obreira tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que os arts. 5º, *caput*, e XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 444 e 468 da CLT, 74, 114, 118 e 121 do CC, 24 da Lei nº 6.435/77 e 31 do Decreto nº 81.240/78, apontados como violados, não foram examinados pela

decisão rescindenda, que se limitou a manter a sentença que julgou improcedente o pedido da complementação da aposentadoria, tendo em vista que, por ocasião da cessação do contrato de trabalho, o Reclamante manifestou expressamente que não tinha condições de continuar pagando as contribuições, recebendo, inclusive, a restituição das contribuições pagas, além de que, na oportunidade do despedimento, a aposentadoria nem sequer tinha sido requerida, não havendo respaldo legal para a concessão do benefício da complementação antes da jubilação. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :A-ROAR-51.891/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :BANCO BMC S.A.

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO :DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, reformando o despacho-agravado e, passando desde logo ao exame do recurso ordinário, dar-lhe provimento parcial, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória, apenas para excluir o Reclamado da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 310, VIII, DO TST. Apesar de terem sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, eis que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST), conforme fundamentado no despacho-agravado, constata-se que o Sindicato foi o autor da ação na condição de substituto processual, sendo indevidos os honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 310, VIII, do TST. **Agravo parcialmente provido.**

PROCESSO :ROAR-51.943/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :HUGO APARÍCIO DUARTE VILHALVA

ADVOGADA :DRA. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

RECORRIDO(S) :CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA :DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda quanto ao não-reconhecimento da estabilidade do membro integrante da CIPA e, em juízo rescisório, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais devidos desde a data da demissão até um ano após o término do mandato do Autor.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. O art. 10, II, "a", do ADCT assegura ao membro integrante da CIPA a estabilidade provisória até o prazo de um ano após o final do mandato do obreiro, garantindo o pagamento dos salários do período no caso de dispensa imotivada. A única hipótese que torna insubsistente a estabilidade refere-se à extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1 do TST, hipótese distinta da dos autos. Nesse passo, a interpretação dada pela decisão rescindenda revela-se manifestamente errônea, sendo rescindível o julgado que nega estabilidade a membro integrante da CIPA, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Assim, exaurido o período de garantia de emprego quando prolatada a decisão rescindenda, são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável, não sendo assegurada a reintegração, nos termos da orientação jurisprudencial nº 116 da SDI-1 do TST. **Recurso parcialmente provido.**

PROCESSO :ED-ROAR-52.670/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI

EMBARGADO(A) :CELINA SCHETTINI

ADVOGADO :DR. JOSÉ MAGNO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO :A-ROAR-52.983/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO :DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) :BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO :DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

ADVOGADA :DRA. CARLA R. C. LOBO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE - OJ 35 DA SBDI-2 DO TST. Se a decisão agravada decidiu em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte (consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2), afirmando expressamente que a decisão exequiênda não limitou a condenação à data-base da categoria, não merecem acolhida as razões do Agravante, no sentido de que não se aplica à hipótese o comando da referida orientação jurisprudencial, sob o argumento de que o comando exequiêndo de não-limitação estava implícito, ao se deferir parcelas vincendas. Ora, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, se a decisão exequiênda não assentar expressamente a não-limitação à data-base, é possível ao juízo da execução proceder à limitação, de forma que o comando implícito equivale à omissão e, consequentemente, à não-limitação, sendo aplicável a OJ 35 da SBDI-2 à hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO :ROAG-53.151/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA :DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

RECORRIDO(S) :ANDRÉ CARLOS CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) :BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessor do Impetrante, incluindo-o no pólo passivo da demanda, mediante a expedição de mandado de citação e penhora. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROHC-54.859/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PACIENTE :JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.

EMENTA: HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR OS BENS DEPOSITADOS - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a possibilidade de tal bem ser restituído no momento em que o juízo da execução assim o determinar. Como, no caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de o depositário apresentar os valores penhorados, de vez que depositados posteriormente em juízo através de ação de consignação em pagamento, não se caracterizando má-fé ou dolo relativo à consignação, decorrente da incerteza quanto ao verdadeiro credor dos bens, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil.

Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus.

PROCESSO :A-ROMS-54.907/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.

ADVOGADA :DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

AGRAVADO(S) :GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 227,73 (duzentos e vinte e sete reais e três centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.



EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do *mandamus* a ausência de documento indispensável ou sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho calçado no art. 557, *caput*, do CPC, que denegou seguimento ao apelo. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :ROHC-56.513/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PACIENTE :JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.

EMENTA:HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR OS BENS DEPOSITADOS - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a possibilidade de tal bem ser restituído no momento em que o juízo da execução assim o determinar. Como, no caso dos autos, evidencia-se a impossibilidade de o depositário apresentar os valores penhorados, de vez que depositados posteriormente em juízo através de ação de consignação em pagamento, não se caracterizando má-fé ou dolo relativo à consignação, decorrente da incerteza quanto ao verdadeiro credor dos bens, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil.

Recurso ordinário provido, para conceder a ordem de habeas corpus.

PROCESSO :ROHC-56.527/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
PACIENTE :THELMA VITOLS CIARCIA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às fls. 276/277.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. O douto Juízo da Execução, ao determinar à paciente que comprovasse, em dez dias, o depósito de 30% do faturamento da empresa, deixou consignada expressamente a advertência de que o fizesse sob pena de expedir-se mandado de prisão. Tendo em conta a evidência de a exequente não ter requerido a penhora do faturamento da empresa; a circunstância de a paciente ter assumido o encargo de fiel depositária intimada com o telefonema do Oficial de Justiça para que comparecesse à Vara e assinasse o respectivo termo, infringindo a higidez do auto de depósito; bem como a certeza de não ter havido pedido da exequente de decretação da prisão civil, resta patenteada a ausência de justa causa para o decreto prisional. **Recurso provido.**

PROCESSO :ROMS-56.781/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :TIAGO DE SENA GOUVEIA GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ANDRÉ LUÍS GUIMARÃES
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESOBEDEIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. 1. Nos termos do art. 47 do CPC, a incumbência de providenciar a citação do litisconsorte necessário não é do Juízo, mas do Impetrante. Este, todavia, *in casu*, devidamente instado para fornecer o atual endereço daquele ou manifestar a sua intenção de que se fizesse a citação editalícia, manteve-se silente. 2. Destarte, desobedecendo o Impetrante à determinação judicial, a fim de que sanasse os vícios contidos na petição inicial, deixou de trazer aos autos elementos indispensáveis à formação e desenvolvimento válido do processo, sendo, portanto, acertada a decisão que o julgou extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROAR-56.913/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :EMPRESA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADA :DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. Reportando-se à inicial da ação rescisória, verifica-se que a Empresa Química Industrial de Laminados Ltda. ajuizou ação rescisória visando a desconstituir a sentença proferida pela 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. O Colegiado *a quo* houve por bem extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, sob o fundamento de que a sentença foi substituída pelo acórdão regional, o que acarretou a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. Convém registrar, entretanto, o equívoco em que incorreu o Colegiado *a quo*, visto que o acórdão regional não examinou a matéria pertinente à URP de fevereiro de 1989. Ao contrário, foi superlativamente explícito ao consignar que a empresa não interpôs recurso específico em relação aos planos econômicos. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO :RXOFROAG-57.379/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) :ARISTIDES LOPES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário e, considerando que os recursos subiram a esta Corte nos próprios autos da Ação Principal sobre a qual incide o pedido cautelar, determinar a devolução destes autos ao Tribunal Regional de Origem para que prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória nº 231/00.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.

1. Despacho que analisa pedido de liminar em Ação Cautelar não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. 2. A mesma natureza é atribuída ao *decisum* que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual se mostram incabíveis os recursos que atacam este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não conhecidos.

PROCESSO :ROMS-58.157/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) :JOARY FRANKLIN
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. **Recurso desprovido.**

PROCESSO :ROAR-58.746/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) :JOARY FRANKLIN
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, absolver as recorrentes do pagamento de honorários advocatícios na presente ação e negar provimento ao recurso ordinário manifestado nos autos da ação cautelar em apenso.

EMENTA:I - AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Indiferentemente à questão de se o Colegiado incidu mesmo no vício da subtração da tutela jurisdicional, é de rigor descartar a impertinência da invocação na ausência de prejuízo para o recorrente. Isso porque em se tratando de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infringindo, dessa sorte, a nulidade ora invocada. **PRETENSÃO DESCONSTITUÍVEL NÃO DIRIGIDA À SENTENÇA DE MÉRITO, E SIM À NULIDADE DO PROCESSO, POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO.** Considerando o argumento das recorrentes de que a intimação não teria sido encaminhada ao endereço completo do causídico, é fácil concluir que a pretensão rescindente não se dirige propriamente à decisão de mérito proferida na causa, inviabilizando o corte rescisório. Ocorre que, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. A partir da premissa formulada pelas próprias autoras, sobretudo em relação à ausência de válida intimação da sentença, encontra-se em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo recursal só ocorreria uma vez efetivada a correta intimação. Sendo assim, é de rigor identificar a ausência de condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, porquanto não caracterizada a necessidade de utilização da medida no caso concreto. Isso porque, não havendo válida intimação, não se formou a coisa julgada, que é pressuposto da ação rescisória, inexistindo demonstração de afronta aos arts. 852 da CLT, 234 e 247 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, implicando a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tendo a sentença rescindenda concluído, de acordo com a prova dos autos, pela inexistência de trabalho autônomo em face do preenchimento dos requisitos configuradores do contrato de trabalho firmado entre as partes, constata-se ter o juízo orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 333, II, do CPC. Atento à evidência de o acórdão ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos dos depoimentos pessoais e testemunhais, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, cuja errônea refoge à cognição estrita da rescisória. Quanto à alegada violação aos arts. 17 da Lei nº 4.594/64, 10, § 2º, da Lei nº 6.435/77 e 51 do Decreto nº 81.402/78, cumpre alertar para a circunstância de a sentença não haver se manifestado a respeito, o que obsta o corte rescisório, nos termos do Enunciado nº 298 do TST. **FGTS E MULTA.** Em função de a sentença rescindenda ter deferido o FGTS e a multa de 40% durante todo o contrato, diante da ausência de prova de seu recolhimento e da incidência da prescrição trintenária, depara-se o fato de não ter sido abordada a questão de o réu só ter passado à condição de optante após o advento da nova Carta Política, na esteira do Enunciado nº 298 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7, III, da Carta Magna, até mesmo porque o referido dispositivo limita-se a assegurar o direito ao FGTS, não abordando a questão relativa ao período de sua incidência. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais o cabimento ou não da multa quando discutida a relação empregatícia em juízo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DECISÃO RESCINDENDA).** Embora a decisão rescindenda tenha deferido os honorários advocatícios em face do princípio da sucumbência, não emitiu pronunciamento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 5.584/70, inviabilizando o reexame da matéria em ação rescisória, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos. **REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** Apesar de o acórdão rescindendo sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova ao salientar que, "se as recorridas negaram o pagamento da remuneração apontada na inicial, sobre elas recaem o ônus de provar qual o real valor da contraprestação", compulsando-o detidamente se verifica tê-lo feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 333 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ACÓRDÃO RECORRIDO).** É pacífica a jurisprudência desta Corte, de serem eles incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). Dessa forma, convém dar provimento ao recurso ordinário no particular, diante da constatação de não ter o recorrido comprovado a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família nem encontrar-se assistido por sindicato da categoria profissional. **Recurso parcialmente provido. II - AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

PROCESSO :ROAR-59.054/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :JOSENIAS ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA :DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
ADVOGADO :DR. AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o processamento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO :ROAR-59.229/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :PAULO ERNANI ALVES
ADVOGADO :DR. EUCLIDES S. FERREIRA
RECORRIDO(S) :ROSANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO :DR. MIRSON STEFENON GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, anular os atos praticados nos autos do processo originário (nº 01126.662/99-2 - 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo), desde a citação do então Reclamado, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. 1. Hipótese na qual o Autor insurge-se contra sentença que, nos autos de Reclamação Trabalhista em que figurava como Demandado, o declarou revel e aplicou-lhe a pena de confissão *ficta*. 2. Tratando-se de questão processual que consiste em pressuposto de validade de sentença de mérito, é de se admitir a sua arguição como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2. 3. Demonstrado, nos presentes autos, que o endereço fornecido pela então Reclamante estava incorreto, exsurge que a citação promovida nos autos do processo originário não se aperfeiçoou. Com efeito a decisão rescindenda, ao consignar a sua validade, vulnerou o art. 247 do CPC, autorizando o acolhimento do pleito de corte rescisório fulcrado no inciso V do art. 485 de tal diploma adjetivo. 4. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO :ROAR-59.263/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :DOVA S.A.
ADVOGADA :DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) :REGIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir de ofício o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação. Nesse sentido, cumpre salientar que a decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo rescindendo. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 o acórdão do TST que não conhece de recurso de revista, enfrentando a arguição de violação de dispositivo de lei, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda o acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, tendo sido este substituído pelo acórdão do TST, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO :ROAR-60.482/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) :EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO-ADSTRICÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 195 DA CLT. 1. Hipótese em que a decisão rescindenda baseou-se em critérios objetivos, fixados com base em dados fornecidos na prova pericial, sobre o local de trabalho do Reclamante, para concluir que ele não laborava em condições perigosas, a justificar a percepção do adicional então perseguido. 2. O artigo 195, *caput* e § 2º, da CLT, ao condicionar a caracterização da insalubridade e da periculosidade à produção de prova pericial, visou conferir ao magistrado o suporte técnico necessário à aferição das condições de trabalho do obreiro. Definidos, todavia, os parâmetros técnicos pelo laudo, cabe ao juiz a conclusão acerca da configuração ou não do efetivo labor em condições insalubres ou perigosas. 3. Ocorre que, ante o princípio processual da livre apreciação da prova, não há falar-se em submissão do juiz ao laudo pericial. Pode o magistrado, atendendo-se a outros elementos de convicção contidos nos autos, proferir decisão contrária à conclusão contida nessa prova técnica, desde que fundamente o seu entendimento. Inteligência do art. 436 do CPC. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :RXOFROAC-61.274/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA :DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 2. *In casu*, o Autor não juntou cópias da petição inicial da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO :ROMS-62.020/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ASTRAL LOCAÇÃO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) :JACIRA SILVA NICARETTA
ADVOGADA :DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AUTORIDADE COATORA :RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - JUÍZA RELATORA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de inadequação da via do Mandado de Segurança, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Recurso Ordinário da então Reclamante, nos termos do art. 557 do CPC, por deserto. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Agravo previsto pelo § 1º do supracitado dispositivo adjetivo, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO :ROAR-268.575/1996.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA :DRA. ADEMILDE MARINHO SOARES
ADVOGADO :DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO :DR. EURICO ENES LEBRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por cabível a ação rescisória, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, eis que ausente peça essencial ao ajuizamento da ação. Prejudicada a análise do recurso ordinário. Custas processuais invertidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR (ARTS. 794 I E 795 DO CPC). 1. O cabimento da ação rescisória restringe-se às sentenças de mérito, ou seja, aquelas que, apreciando a pretensão formulada na petição inicial, compõem os litígios que lhes são submetidos a exame, produzindo a coisa julgada material. 2. Embora controvertam a doutrina e a jurisprudência acerca da natureza da sentença de que trata os artigos 794 e 795 do CPC, esta Colenda Seção vem acenando com o entendimento de que é de mérito e, por isso, rescindível a sentença que declara extinta a execução em razão da satisfação da obrigação pelo devedor. Precedentes deste C. TST e do Eg. STJ. 3. A despeito do cabimento, a ação rescisória não pode prosseguir por falta da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

PROCESSO :ROAR-356.397/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) :JOSÉ REINALDO MACIEL
ADVOGADO :DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, em juízo rescisório, determinar que estes sejam feitos sobre o montante global da condenação, correndo a cargo do Reclamante.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A CEF - VIGILANTE EX-COMBATENTE - ESTABILIDADE E DIREITO AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO - ADCT, ART. 53 - UNICIDADE CONTRATUAL, ANTES E DEPOIS DA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Partindo da premissa fática de que o Reclamante era ex-combatente, a decisão rescindenda entendeu que gozava ele de estabilidade no emprego, não podendo ser dispensado e recontratado por prestadora de serviços, mesmo em se tratando de serviços de vigilância, em que a intermediação de mão-de-obra permanente é admissível (Lei nº 7.102/83). Não se prestando a ação rescisória para o reexame da prova, tem-se como indiscutível a premissa fática, calcada na prova, da qual partiu a decisão rescindenda. Assim, nos termos do art. 53 do ADCT, tinha o Reclamante direito à estabilidade e ao ingresso no serviço público sem concurso, razão descartada se presente a invocação de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, a invocação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal para a dispensa do Reclamante, por acúmulo de cargos públicos, não vingou, pois a decisão rescindenda não reconheceu faticamente que o Reclamante recebesse também proventos como militar da reserva. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 e 44 DA LEI Nº 8.212/91 e 46 DA LEI Nº 8.541/92 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte está pacificada, no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante global da condenação judicial, a serem arcados pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, uma vez que decorrem de imposição dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que, efetivamente, foram violados pela decisão rescindenda, autorizando o corte rescisório quanto a esse aspecto. **Recurso ordinário provido em parte.**

PROCESSO :ROAR-396.137/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS ARCHANJO
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS MENDES
RECORRIDO(S) :AGIP LIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO JUDICIAL. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO. O dolo ocorre toda vez que a parte vencedora, faltando com seu dever de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), impeça ou dificulte a atuação processual do vencido, ou influencie na formação do convencimento do Juízo, afastando-o da verdade dos fatos.



PROCESSO :ROAR-413.464/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CELSO MORAES DA CUNHA
RECORRIDO(S) :GERSON ANTONIO BUSATO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO É MATÉRIA A SER ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO - ART. 879, § 2º, DA CLT. O art. 794, I, do CPC limita-se a assentar que a execução se extingue quando satisfeita a obrigação. A decisão rescindenda não afirmou o contrário. Assentou, tão-somente, que houve preclusão da invocação do cumprimento da obrigação, uma vez que apenas após a homologação dos cálculos (principais e complementares) é que a Empresa opôs embargos à execução, invocando a exceção de cumprimento da obrigação, através de documentos de que já dispunha e que poderia ter utilizado anteriormente, os quais, por outro lado, não eram suficientes para demonstrar o efetivo pagamento das diferenças postuladas pelos Reclamantes. A decisão rescindenda invocou, em seu amparo, o art. 879, § 2º, da CLT, que estabelece a faculdade do juiz de abrir vista às partes para se pronunciarem sobre os cálculos, sob pena de preclusão. Ora, *in casu*, conforme registrou a decisão rescindenda, a Reclamada foi instada a se pronunciar sobre os cálculos, nos termos e sob as penas do art. 879, § 2º, da CLT, participando ativamente de sua elaboração, mas sem mencionar, em momento algum, a exceção de pagamento da obrigação. Na sistemática processual trabalhista, feitos os cálculos ou o laudo pericial, o juiz pode abrir prazo de 10 dias para que as partes ofereçam, fundamentadamente, eventuais impugnações, especificando os itens e os valores que não estariam corretamente fixados (CLT, art. 879, § 2º; CPC, art. 607, parágrafo único). Trata-se de uma faculdade do juiz, pois se não for utilizada, poderá o executado oferecer sua impugnação aos cálculos nos embargos à execução (CLT, art. 884, § 3º). Porém, se for utilizada e o executado silenciar, estará precluso seu direito de impugnação dos cálculos em embargos à execução. Quando o art. 879, § 2º, da CLT fala em impugnação de itens e valores da conta, sob pena de preclusão, estaria tratando apenas da forma de elaboração dos cálculos, ou incluiria toda a matéria de defesa a ser invocada pelo Executado? Nem um extremo, nem outro. Não pode a matéria de impugnação incluir a exceção de ilegitimidade passiva *ad causam* (questão que passa ao largo da conta), mas deve abranger as exceções de extinção da obrigação (pagamento, remissão e renúncia), isso porque, v. g., o pagamento parcial do débito judicial impõe o refazimento dos cálculos, com exclusão da parcela já paga. Do contrário, teríamos o contra-senso de se proceder a eventual refazimento dos cálculos, por uso de parâmetros incorretos, demandando tempo e trabalho contábil especializado, quando a obrigação já não mais existe. Isso não ocorre no caso da invocação de ilegitimidade passiva do Executado (que pode ser deixada para os embargos à execução), pois a obrigação subsiste, devendo ser tornada líquida, para que seja cumprida pelo real devedor. A norma do art. 879, § 2º, da CLT foi introduzida em nosso ordenamento jurídico (pela Lei nº 8.432/92) justamente para dar celeridade (admitindo a impugnação imediata da conta) e segurança jurídica (pelo instituto da preclusão) às execuções, sob pena de elas se perenizarem. Nesse sentido, não se vislumbra, na decisão rescindenda, violação do art. 794, I, do CPC. Ademais, em reforço da tese albergada pela decisão rescindenda, há que se destacar que assentou não ter restado comprovado o pagamento da obrigação. Uma coisa é a alegação de que as diferenças do Plano Bresser foram objeto de acordo homologado em dissídio coletivo (o que muda a base jurídica da obrigação, passando de legal a convencional) e outra, bem distinta, é a comprovação de que as diferenças já foram efetivamente pagas aos Reclamantes que figuravam no título executivo judicial, o que não foi feito. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-426.518/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DE- :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-
SIGNADO :NHAGEN
RECORRENTE(S) :ALUÍSIO MOURA FEITOSA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :GOES - COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO :DR. AGENOR BOMFIM

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator e Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão rescindendo.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832, DA CLT E 458 DO CPC. Para hipóteses como a dos autos, ou seja, de flagrante divórcio entre a fundamentação e a parte dispositiva, tenho preconizado o descabimento da ação rescisória. É que sobressaindo a ocorrência de mero erro de digitação da parte dispositiva é possível associá-la à ocorrência de mero erro material de que trata o art. 463, I, do CPC, passível de ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. A douta Subseção, porém, tem-se mostrado refratária a essa solução, adotando a tese de ser imprescindível à adequação da parte

dispositiva à fundamentação a propositura da ação rescisória. Essa, segundo se constata da inicial, foi ajuizada com o propósito de desconstituir a parte dispositiva do acórdão rescindendo em virtude de ela achar-se em desconformidade com a fundamentação, pela qual fora negado provimento ao recurso ordinário da recorrida, invocando-se para tanto violação às normas dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. O Tribunal de origem, reconhecendo o flagrante divórcio entre a fundamentação do voto condutor e a parte conclusiva do acórdão rescindendo, entendeu lhe ser facultado em sede de juízo rescisório proceder a novo julgamento da reclamação. Posicionou-se então contrariamente à tese defendida na sentença de Junta e na decisão da Turma, advertindo não ter havido contestação por negativa geral e por isso não poderia deixar de ser aplicada a confissão ficta aos reclamantes, ausentes à audiência em prosseguimento, terminando por negar o vínculo de emprego na ausência de provas, que o demonstrassem, cujo ônus alertou cabia aos reclamantes ora recorrentes. Além de ter incorrido em julgamento *extra-petita*, pois a pretensão rescisória consistira na desconstituição da parte dispositiva do acórdão rescindendo, a fim de que constasse ter sido negado provimento ao recuso ordinário da recorrida, com a manutenção da sanção jurídica imposta em primeiro grau de jurisdição, o certo é que as normas tidas como violadas não guardam pertinência com a questão de fundo. Com efeito, quer o art. 832 da CLT, quer o art. 458, do CPC, apenas autorizam o corte rescisório da parte dispositiva e não da fundamentação, pois não dizem respeito às implicações da contestação por negativa geral frente à contumácia dos reclamantes, e muito menos à questão do ônus da prova relativamente à propalada existência ou não do vínculo de emprego. Sobra assim a certeza de a decisão rescindenda ter violado literalmente os artigos 832, da CLT e 458 do CPC, ao constar da parte dispositiva que se dava provimento ao recurso, quando da fundamentação constara explicitamente que se negava provimento ao apelo, pelo que é forçoso, em sede de juízo rescisório, adequar a parte conclusiva à fundamentação do acórdão rescindendo, pela qual fora mantida a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO :RXOFROAR-472.533/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE :TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :EDITH ZAGO E OUTROS
ADVOGADO :DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR :DR. CARLOS JACI VIEIRA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Apelo Voluntário da União e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 992/90, no que se refere às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelos Réus.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2). 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da União providos. **RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Haja vista a total procedência do pedido contido na Ação Rescisória ajuizada pela União Federal, resta prejudicado o exame do pleito de condenação na verba honorária.

PROCESSO :ROAG-582.658/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :CAIO DOMINGUES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA :DRA. ANA MARIA DUPRET VASSALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. 1. Despacho que analisa pedido de liminar em Ação Cautelar não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. 2. A mesma natureza é atribuída ao *decisum* que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual se mostra incabível o recurso que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO :ROAR-587.068/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :ISMAIR CRESCÊNCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO :DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - MEMBRO DA CIPA REPRESENTANTE DO EMPREGADOR - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "A", DO ADCT OCORRIDA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há que se falar em erro de fato quando a declaração do julgador não discrepa da realidade dos autos originários, como no caso de se afirmar que o empregado foi "indicado" como representante da CIPA, hipótese distinta de ser "eleito" para a comissão, pois o empregador indica seu representante e os empregados elegem o seu. Partindo-se da premissa fática de que o Reclamante era representante do Empregador, conclui-se pela ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT, uma vez que tal preceito constitucional é claro ao estatuir que a estabilidade provisória do cipeiro se aplica apenas ao "empregado eleito, desde o registro de sua candidatura, até um ano após o final de seu mandato", o que descarta da possibilidade de gozar da garantia o empregado indicado pelo empregador, pois nem registra candidatura, nem é eleito, a par de a finalidade da estabilidade ser, justamente, a de preservar-lhe o emprego quando tiver de defender os interesses dos empregados na exigência de medidas preventivas de acidentes. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-587.079/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) :REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. ACÇÃO RESCISÓRIA - DOLO DA PARTE VENCEDORA - OMISSÃO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A simples omissão, na reclamatória que deu origem à decisão rescindenda, do fato de ter sido diretor-presidente da Reclamada no período em relação ao qual postulou o resíduo inflacionário do Plano Bresser, por considerá-lo irrelevante para o deslinde da controvérsia, não constitui dolo ensejador do corte rescisório, quer por não ter sido esgrimido pela própria Reclamada, em contestação, se o considerava impeditivo do direito do Reclamante, quer por não ser circunstância que, por si só, modificasse a decisão, pois o Reclamante, sendo diretor assalariado e com contrato de trabalho, considerava ter também direito, como os demais empregados, às diferenças salariais postuladas na reclamatória plúrima. 2. ERRO DE FATO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DO FATO PARA SE PODER REPUTAR-LA ERRÔNEA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Ainda que tecnicamente a Súmula nº 298 do TST seja propriamente aplicável para a ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, também nas hipóteses dos incisos IV e IX do art. 485 do CPC poder-se-ia cogitar da necessidade do prequestionamento, uma vez que a essência do instituto é a da fixação de tese pela decisão rescindenda, a ser contrastada com a lei (inciso V), com a decisão exequenda (inciso IV) ou com a prova no processo originário (inciso IX). No caso do erro de fato, a ausência da afirmação categórica do fato tido como erroneamente percebido (situação funcional do Reclamante) torna impossível o seu cotejo com qualquer elemento probatório do processo originário que demonstrasse ter o juízo incorrido no equívoco de percepção da realidade (ser o Reclamante empregado ou presidente da Radiobrás). **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :AR-604.523/1999.0 (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) :ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO :DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

RÉU :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a impugnação do valor da causa e a preliminar de indeferimento da petição inicial, por ausência da certidão de trânsito em julgado, argüidas em contestação; II - no mérito, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, contudo, dispensadas, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. 1. A estabilidade prevista no art. 15 da Lei nº 7.773/89 não foi garantida em definitivo, somente vigorando no período compreendido entre a sua entrada em vigor e o término do mandato presidencial, razão pela qual, exaurido esse período, impossível se mostra a reintegração do empregado celetista aos quadros funcionais da Empresa Pública, na medida em que qualquer ordem reintegratória violaria a norma contida na referida Lei, pois estaria elidindo o prazo da garantia de emprego ali previsto. 2. Dessa forma, nos termos da tranqüila jurisprudência deste Tribunal Superior, findo o período estável, é devido apenas o pagamento dos salários desde a data da despedida até o final da estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1). 3. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO :ROAR-617.149/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :JAIRO SIDNEY DE AGUIAR
ADVOGADO :DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SILÊNCIO DO EMPREGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DE COMISSÕES - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOLO. Ocorre dolo da parte vencedora, em detrimento da vencida (hipótese do art. 485, III, do CPC), quando aquela, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual desta, influenciando o juízo do magistrado prolator da decisão rescindenda, de modo a afastá-lo da verdade. Na hipótese dos autos, o fato de o Reclamante ter dito, em audiência, que só recebera a remuneração constante da CTPS, não mencionando as comissões acaso recebidas, não configura dolo, haja vista que a remuneração, incluindo as comissões, deve constar na CTPS, o que não ocorria na hipótese, podendo-se igualmente reputar dolosa a omissão patronal, se a obreira o fosse. **2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento novo é aquele pré-existente à demanda originária, só não tendo sido juntado naquele processo por ignorância da parte quanto à sua existência ou por justo impedimento à sua utilização oportuna. No caso, a Autora não diligenciou, como deveria, no sentido de obter o referido documento (recibos de pagamento) junto à outra empresa do mesmo grupo econômico, que contratou o Reclamante, ao qual poderia ter tido acesso no momento oportuno. **3. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como não há nenhuma afirmação categórica do Juízo prolator da decisão rescindenda, que, por defeito de sua percepção, tenha consignado a existência ou inexistência do fato (percepção de comissões), não se caracteriza a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC. Alegar que o fato de o Empregado ter afirmado, em seu depoimento, que só recebeu a remuneração constante da CTPS, sem mencionar ter recebido comissões, tenha induzido em erro o Juízo demonstra a falta de captação do sentido legal do erro de fato e o intuito real de reexame da prova, o que não se admite em ação rescisória. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-619.253/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda enfocou a questão do Plano Collor especificamente pelo prisma do direito adquirido. Por sua vez, a Reclamada invocou expressamente em sua rescisória o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como violado. É o quanto basta para se superar os óbices das Súmulas nºs 83 e 298 do TST e acolher o pleito rescisório, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2 do TST, para excluir da condenação o IPC de março/90. **2. AUSÊNCIAS REMUNERADAS - PREVISÃO NO PCS DO BNH - INCORPORAÇÃO À CEF.** Não prospera a pretensão rescisória no concernente às ausências remuneradas deferidas, quer por ser genérico o dispositivo constitucional indigitado como violado (CF, art. 5º, II), não comportando violação direta à sua literalidade, quer por partir de premissa fática não reconhecida pela decisão rescindenda, referente à renúncia ao PCS do BNH quando da incorporação à CEF. **3. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O pretenso erro de fato decorreria de a decisão rescindenda ter deferido a gratificação de produtividade pre-

vista no PCS do BNH, quando o Reclamante a teria postulado com base no PCS da CEF. A hipótese, como se percebe, não é de erro de fato, mas de eventual julgamento *extra petita*, exigindo que a rescisória viesse lastreada em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, o que não ocorreu, razão pela qual era inviável o acolhimento do pleito rescisório com o fundamento esgrimido (erro de fato), não cabendo ao julgador servir-se do princípio *iura novit curia*, quando se trata de rescisória calcada em violação de lei, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. **Recursos ordinários desprovidos.**

PROCESSO :ROAR-623.598/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ROSENYR GALLON BIANCHI
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, julgando procedente em parte a ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação os honorários advocatícios e determinar os descontos fiscais pertinentes. **EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-DESCONTO EM DECISÃO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** Merece acolhimento, por vulneração do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a ação rescisória que investe contra decisão que desautoriza o desconto do imposto de renda em decisão judicial condenatória. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70.** Viola os arts. 4º, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 a decisão que defere a verba honorária a Reclamante defendido por advogado particular, sem a assistência sindical. **3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA - PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A pretensão rescindenda que depende da demonstração do descumprimento de cláusula de convenção coletiva referente à ajuda-alimentação e multa, para se concluir sobre a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não logra êxito, na medida em que, apenas reflexivamente, poderia ser atingido o preceito constitucional indigitado, pois a regra de direito diretamente passível de vulneração é a própria cláusula convencional. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

PROCESSO :A-RXOFROAR-625.194/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) :MÉCIA MARA DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO FEDERAL. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial em Ação Rescisória, ao entendimento de que o reconhecimento de vínculo empregatício com a União Federal em data anterior à Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não viola o disposto no seu art. 37, II. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-628.866/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) :REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. JORGE LUIZ BARCELOS COELHO
RECORRIDO(S) :ZELINDA ZULIANATO
ADVOGADO :DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a decisão rescindenda debatido a questão da submissão da Reclamante a concurso público, como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício direto com a empresa pública, carente de prequestionamento se mostra a alegação de violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 5º do Decreto-Lei nº 759/69, pois não foram mencionados pela sentença, nem a matéria neles versada foi objeto de pronunciamento específico. Incidência da Sú-

mula nº 298 do TST como obstáculo à pretensão rescisória. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A questão da responsabilização da administração pública pelos encargos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços que com ela contratam era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, tanto que em 18/09/00 foi objeto de alteração o inciso IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nesses casos. Assim, a rescisória, por tal prisma, tropeça na Súmula nº 83 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-631.502/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ALDA LÚCIA ROCHA CAMARGOS
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA :DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
RECORRIDO(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO :DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas em reversão. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO :ROAR-645.978/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO DA CRUZ NETO
RECORRIDO(S) :CIFERRO - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARISE PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo infere-se facilmente que o corte rescisório não se viabiliza pela afronta ao arsenal normativo indicado. Isso porque o autor da ação rescisória não atacou o acórdão rescindendo na tese central da sua fundamentação, qual seja o reconhecimento da existência de dois contratos de trabalho, um para a pessoa jurídica e outro para a pessoa física, nem trouxe dispositivo legal que admitisse a distinção entre eles. Com efeito, necessário identificar nos autos a dissociação entre os dois contratos de empregadores comuns, assegurando direitos inerentes aos trabalhadores, o que não se verificou, ficando patente o divórcio da ação rescisória com a decisão rescindenda. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idêntica ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RXOFROAG-647.458/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) :MARIA ERCÍLIA GALVÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, II - negar provimento à remessa necessária. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário. **REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Ao pleitear impropriamente a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória, objetivava o impetrante na verdade sobrestar o curso da execução da decisão rescindenda, pretensão inadmissível no âmbito de cognição da ação mandamental, restrito à aferição da ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade dita coatora. Para obter a suspensão do curso da execução, deveria o impetrante lançar mão da proverbial cautelar inominada, balizada pelos requisitos mais flexíveis da aparência do bom direito e do perigo da demora, da qual não se pode coeher, mesmo à sombra do princípio da fungibilidade, não tanto por conta da regra do *non procedat iudex ex officio* (art. 2º do CPC), mas sobretudo porque ela e o mandado de segurança são ações sabidamente autônomas, subordinadas a condições próprias e inconfundíveis. Remessa não provida.



PROCESSO :ROAR-648.868/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :LUÍS SABINO DAS NEVES (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO :DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) :ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVOGADA :DRA. REGINA FATIMA A. R. EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de no recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistir impugnação relativamente à matéria que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Esta não é, contudo, a hipótese dos autos, pois no recurso ordinário da reclamada houve impugnação aos fundamentos da sentença quanto ao tema das horas extras, razão pela qual não se cogita de decadência quanto a este aspecto, conforme adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido que a decretou apenas em relação às horas de prontidão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROMS-653.311/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ELIONI RADÚNZ
ADVOGADO :DR. LEANDRO PETRY PEDRO
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO :DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
AUTORIDADE COATORA :JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PALMEIRAS DAS MISSÕES/RS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impugnando o ato que, dando cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença de mérito, determinou a imediata reintegração do Reclamante nos quadros funcionais do Banco. 2. A antecipação de tutela conferida na sentença de mérito não comporta impugnação por mandado de segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao apelo interposto, a parte deve utilizar de ação cautelar e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade. (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC do Código de Processo Civil.

PROCESSO :ROAR-656.554/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA - BAHIA
ADVOGADO :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar em apenso (TST-ROAC-586578/1999.4), interposto pelo Réu, para cassar a liminar deferida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONTRADIÇÃO NAS CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO - ESCLARECIMENTO EXTEMPORÂNEO - CPC, ARTS. 396 E 397. 1. Havendo duas certidões contraditórias nos autos quanto ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, o Regional optou por uma delas, com base nos demais elementos dos autos, decretando a decadência da ação rescisória. Apenas com o recurso ordinário é que a Autora providenciou a juntada dos documentos que esclareceriam a questão, o que não lhe socorre, nos termos dos arts. 396 e 397 do CPC. 2. Ainda que assim não fosse, a decadência continuaria perseguindo a Reclamada, ao menos quanto ao tema principal de sua rescisória (URPs de abril e maio/88), uma vez que tal matéria não foi objeto do recurso de revista, o que permitiu o trânsito em julgado parcial da decisão rescindenda em relação a ele, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST. E quanto ao outro tema (honorários advocatícios em substituição processual), a rescisória tropeçaria no óbice da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a pacificação da questão só ocorreu em 06/05/93, com a edição da Súmula nº 310, VIII, do TST, enquanto a decisão rescindenda é de 30/09/92. **Recurso ordinário patronal em ação rescisória desprovido e recurso ordinário sindical em ação cautelar provido, para cassar a liminar deferida.**

PROCESSO :ROMS-660.807/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ARLINDO OLIVE
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. ELEONORA BORDINI COCA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BEBEDOURO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO LIMINAR DEFERIDA EM SENTENÇA QUE JULGOU O MÉRITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. Mandado de Segurança impugnando parte da sentença de mérito que deferiu pedido de liminar, determinando ao Impetrante que se abstivesse de contratar mão-de-obra de trabalhadores por intermédio de cooperativas ou empresas interpostas. 2. A liminar concedida na sentença de mérito não comporta impugnação por Mandado de Segurança, porque atacável mediante Recurso Ordinário. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Recurso interposto contra a sentença, a parte deve se utilizar de Ação Cautelar, e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade. (Inteligência da OJ nº 51 da c. SBDI-2). 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO :ROAR-664.057/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA :DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) :JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO - COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A simples declaração da preposta, ainda que feita em cartório, de que sofreu ameaça antes de prestar seu depoimento, não é suficiente para comprovar a coação alegada como fundamento de rescisão da sentença, uma vez que: a) não se indicou a espécie de ameaça, não sendo possível, assim, avaliar o grau de temor incutido na depoente, se capaz de levá-la a prestar falso testemunho; e b) o principal elemento de convencimento do juízo quanto à imprestabilidade da prova documental, referente à confissão da preposta quanto à existência de controles paralelos de horário, foi corroborado pela Reclamada em seu recurso ordinário, ao alegar que não os teria juntado aos autos por ausência de determinação judicial. Como a desconstituição da coisa julgada com base em vício de vontade depende de prova robusta de sua ocorrência, verifica-se que, no presente caso, ela não foi suficiente nem para demonstrar a coação sofrida no depoimento, nem que este destoasse substancialmente da verdade real, a par de não constituir perjúrio o depoimento de preposto, pois atua como parte e não como testemunha, vinculando o Empregador pelas suas declarações. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-670.187/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MÁRIO LUIZ TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO VILSON Q. MARTINS
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO
ADVOGADO :DR. MATHIAS NAGELSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Tendo o acórdão rescindendo se limitado a declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito ante a condição de estatutário, reconhecida por decreto legislativo, do então Reclamante, ora Autor/Recorrente, incabível é a presente Rescisória, eis que a referida decisão não é de mérito. 2. Com acerto, pois, decidiu o Regional pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, visto que, não havendo coisa julgada material, não se há falar em cabimento da Ação Autônoma de Impugnação. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-670.190/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO :DR. PAULO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ROSA MARIA FERNANDES DO PRADO E OUTRAS
ADVOGADO :DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, argüida em contra-razões e, no mérito, também por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinários das Rés para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNCEF. EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS PARA A CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI Nº 6.435/77 E AO DECRETO Nº 81.240/78. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. 1. *In casu*, é incabível a Ação Rescisória ante a incidência do óbice da Súmula nº 343 do eg. STF e do Enunciado nº 83 deste TST, visto que os dispositivos legais reputados violados eram, e ainda são, de interpretação controvertida nos Tribunais. 2. Não tem pertinência, na hipótese presente, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, pois não há como se vislumbrar ofensa direta ao referido preceito constitucional, de natureza bastante genérica, quando, em verdade, a discussão centra-se na possível afronta ao ar. 468 da CLT (se houve ou não alteração contratual lesiva), de forma que a indicação daquele, *in casu*, não faz alçar o tema a nível constitucional. 3. Recursos Ordinários aos quais se dá provimento para julgar incabível a Ação Rescisória.

PROCESSO :ROAR-670.204/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO :DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO :DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso, e julgar improcedente o pedido da ação cautelar incidental apensada (TRT/SP Nº SDI-00343/99.0), condenando a Autora em custas processuais, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/11/98, conforme certidão juntada aos autos, sendo a ação rescisória ajuizada em 10/02/99. *In casu*, não há que se falar em antecipação do trânsito em julgado, uma vez que nenhuma das exceções dos incisos II (recurso parcial) e III (manifesta intempestividade ou inadequação) da Súmula nº 100 do TST ocorreu. A hipótese dos autos é a de agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado, o que atrai como regra aplicável ao caso o inciso I da Súmula nº 100 do TST, que dispõe contar-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO EXTINTIVA DA EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COMO VIA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-2 DO TST.** Afastada a decadência decretada pela decisão recorrida e versando a rescisória sobre questão exclusivamente de direito, está o processo em condições de imediato julgamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST. *In casu*, a pretensão rescisória visou fundamentalmente à extinção da execução, tendo em vista que a sentença normativa re-

gional, objeto da ação de cumprimento que deu origem à execução, foi reformada pelo TST. Ora, a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-2 do TST é no sentido de que a via processual mais adequada para extinguir a execução, nessa hipótese, é o mandado de segurança, pois a execução da sentença proferida em ação de cumprimento está sujeita à condição concernente ao trânsito em julgado da sentença normativa. Inocorrendo este, cabe ao Executado arguir a exceção de pré-executividade (CPC, art. 572), cuja rejeição ensejaria o uso do remédio heróico. A ação rescisória, tal como posta, não se mostra viável para se obter a extinção do processo executivo, uma vez que o art. 5º, LV, da Constituição Federal é genérico demais para ensejar, por violação direta, o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, e os arts. 895, "b", e 899 da CLT não versam sobre a questão específica dos autos, ligada diretamente à interpretação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-675.552/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :PAULO HENRIQUE CALIARI
ADVOGADO :DR. NESTOR FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) :WALACE ROBERTO PETERLI ULIANA
ADVOGADO :DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
ADVOGADA :DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSA ESTER DA SILVA
ADVOGADO :DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, nulidade da citação editalícia e de violação do direito de defesa, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - CONLUIO ENTRE AS PARTES NA SIMULAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL.

É irreprensível o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, constatando estar comprovado o conluio entre os Réus que, valendo-se do caráter privilegiado do crédito laboral, simularam uma Reclamação Trabalhista nela celebrando acordo com o intuito de causar prejuízos aos credores. Recursos Ordinários não providos

PROCESSO :ROAR-675.559/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.
ADVOGADA :DRA. NADIR FERNANDES
RECORRIDO(S) :CLEMENCE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão que indefere a petição inicial de Ação Rescisória pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Hipótese em que não se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado depois de expirado o prazo previsto no Regimento Interno do TRT da 2ª Região para a interposição do Agravo Regimental. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO :ROAR-676.064/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :RUI BARBOSA
ADVOGADO :DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Pretende a Empresa-Autora desvencilhar-se da condenação em horas extras e adicional de periculosidade alegando que a decisão rescindenda se baseou em provas falsas (testemunhal e pericial), contrastando-as com a inicial de reclamatória ajuizada pelo deponente e com outro laudo elaborado pelo mesmo perito no mesmo local de trabalho. 2. Como a questão da periculosidade não foi objeto do recurso ordinário no processo originário, não há como discuti-la através de ação rescisória em que se aponta como rescindendo o acórdão regional, a par de já ter decaído o direito de rescindir a sentença da Junta. 3. Se a Empresa, no processo originário, já havia contraditado a testemunha, por litigar contra a mesma Empresa quanto às horas extras, dispunha, à época, da cópia da inicial da reclamatória, que ora esgrime como demonstração do falso testemunho quanto à jornada de trabalho. Assim, extemporâneo se apresenta o inconformismo patronal, na medida em que a ação rescisória não constitui nova oportunidade ofertada às partes para provarem o seu direito. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-676.066/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :MÁRCIO APARECIDO CANO TUNELLI
ADVOGADO :DR. DUÉGE CAMARGO ROCHA
RECORRIDO(S) :JOÃO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADA :DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão-somente para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Reclamado-Autor não consegue demonstrar as alegações que faz em sua ação rescisória quanto às irregularidades existentes no processo originário, que maculariam a transação havida e homologada, quer quanto à irregularidade da carta de preposição, quer quanto à época da incorporação de sua firma individual por outra empresa, razão pela qual é de ser mantido o acordo homologado e resguardado pelo manto da coisa julgada. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE. O simples exercício do direito de ação não pode ser considerado litigância de má-fé, de modo que a multa de 20% aplicada carece de respaldo legal. **Recurso ordinário provido em parte.**

PROCESSO :ROMS-676.886/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO :DR. VITO PALO NETO
RECORRIDO(S) :ROBERTO PINTO DE FARIA
ADVOGADA :DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ PRESIDENTE DA 49ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM DE DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução, determinou a penhora de bens da Diretora-Presidente da empresa executada, uma vez que inexistentes bens da Reclamada a serem executados. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo, portanto, inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO :RXOFROAR-679.193/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE :TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDENCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO :DR. FELISBERTO ODILON CÓRDOVA
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. MARCELO MARTINS DALPOM
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Autor e à remessa oficial; II - por unanimidade dar provimento ao recurso ordinário do Réu, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DECISÃO DO TRT SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TST QUE, MESMO NÃO CONHECENDO DO RECURSO, PRONUNCIOU-SE SOBRE AS VIOLAÇÕES APONTADAS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 42 E 48 DO TST. Sustenta o Sindicato a incompetência funcional do TRT catarinense para apreciar a ação rescisória, tendo em vista que, contra a decisão rescindenda, foi interposto recurso de revista, que, apesar de não conhecido, adentrou no mérito da controvérsia. Razão lhe assiste, na medida em que, quanto ao tema da incorporação do abono, a decisão do TST foi de que não houve violação dos dispositivos legais indigitados. Ora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST, a decisão do TST que, mesmo não conhecendo de recurso, se pronuncia sobre as violações legais apontadas ou aplica súmula de conteúdo de direito material é de mérito, comportando ação rescisória, de competência do TST. A hipótese, portanto, não é simplesmente de incompetência do TRT, mas de impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão que foi substituída por outra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário sindical provido.**

PROCESSO :ROAR-680.485/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. LUIZ SOARES DE LIMA
RECORRIDO(S) :LANCHONETE DIFERENTE LTDA.
ADVOGADO :DR. ACÁSSIO JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCS. III, V e VIII, DO CPC. Não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dolo. Até porque caso não concordasse com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a ação de consignação em pagamento. Desse modo, não se vislumbra motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :ROMS-695.762/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) :ROBERTO DA COSTA RÊGO
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AUTORIDADE COATORA :JUIZ PRESIDENTE DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NO JUÍZO UNIVERSAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A PENHORA DOS BENS DA EMPRESA FALIDA. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou a designação de praça de bem imóvel. A penhora do bem foi efetivada e anotada no Registro de Imóveis antes da decretação da falência da Executada. Pretende a Impetrante desconstituir a penhora e provocar a habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Falimentar. 2. Para a impugnação do ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância "ad quem" das decisões proferidas pelo juízo da execução. 3. Dessa forma, havendo, no ordenamento jurídico, a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do "mandamus", a ser manejado "in extremis" (art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e Súmula nº 267 do eg. STF). 4. Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 5. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO :ROAR-697.120/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s):Amaury Freire de Andrade
Advogada:Dra. Sônia Márcia Paradelá
Recorrido(s):Departamento Estadual de Obras Públicas - DOP
Advogado:Dr. Antônio Márcio de Moraes
Advogada:Dra. Karina Hava Barquete Braccini

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-2 DO TST. A decisão apontada como rescindenda é meramente homologatória de cálculos, sem que tenha havido contraditório, o que inviabiliza o corte rescisório, quer sob o prisma da violação de lei, quer sob o enfoque da ofensa à coisa julgada, nos termos da



Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST. Ainda que tal decisão não se diferencie substancialmente daquela que se pronuncia sobre o ponto de conflito entre as Partes, resolvendo-o, podendo também ser considerada de mérito, o fato é que o silêncio sobre a questão de conflito quanto aos cálculos torna impossível quer o confronto de teses entre a decisão rescindenda e os dispositivos tidos por violados, quer o cotejo daquela decisão com a decisão exequenda, para se verificar se a coisa julgada foi respeitada. **Recurso ordinário provido, para julgar improcedente a ação rescisória.**

PROCESSO :ROAR-699.617/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s):Construtora Suarez Ltda.

Advogado:Dr. Valmir Novais Freitas

Recorrido(s):Antonio Carlos Mascarenhas Filho

Advogado:Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** 1. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. 2. Descuidando-se a parte de trazer aos autos cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, este há de ser considerado inexistente, não havendo falar-se, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO :RXOFROAR-713.960/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE :TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR :DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) :DÉLIO REZENDE VIEIRA

ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONES

RECORRIDO(S) :INCOMASA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. A ausência de interesse jurídico e o conteúdo meramente econômico da irrisignação contra a r. sentença rescindenda deslegitimam o Estado do Rio Grande do Sul para a propositura da Ação Rescisória, afigurando-se correta a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-725.034/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

RECORRIDO(S) :LÍGIA MARIA DE LIMA FRANÇA

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. USO DA PALAVRA "SENTENÇA" NO LUGAR DE "ACÓRDÃO". 1. Esta c. SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que o uso da palavra "sentença" no lugar de "acórdão", por si só, não é suficiente para a configuração de erro no direcionamento do pedido de corte rescisório. 2. É indispensável que o julgador, em cada caso, observe a real intenção da parte, eis que o próprio *caput* do art. 485 do CPC se refere à "sentença de mérito". 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO :ROAR-726.192/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO :DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

RECORRENTE(S) :DOUGLAS DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo interposto pelo Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO :ROAR-732.716/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :LAURIBERTI BRIGIDI

ADVOGADO :DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente o acórdão proferido nos autos do processo TRT/SP nº 02970027067 (folhas 44-54, complementado às folhas 58-9) e, em juízo rescisório, autorizar que os descontos fiscais sejam realizados de forma que o Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, seja retido e recolhido pelos Reclamados; II - por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar em apenso (TRT/SP Nº. SDI-02131/1999-5) para suspender a execução da decisão rescindenda processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 304/95, perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, no que tange aos valores devidos a título de imposto de renda, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. I. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. LEI Nº 8.541/92. PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação Rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, visando rescindir acórdão que manteve sentença que decidiu serem os Reclamados responsáveis quanto ao recolhimento dos depósitos fiscais, sem possibilidade de retenção. *In casu*, não se há falar em matéria controvertida nos Tribunais como óbice à procedência da Rescisória, em face da existência, muito antes da decisão rescindenda, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Sendo certo, também, que tal decisão, ao não permitir os descontos fiscais, violou o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, impondo-se a procedência do pedido de corte rescisório. **II. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA.** Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é de se conceder a medida cautelar pleiteada. Recurso Ordinário dos Autores provido.

PROCESSO :RXOFAR-734.481/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

AUTOR(A) :UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

INTERESSADA(OA) :MARIA ARMINDA MOURÃO PEREIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA :DRA. EDNA MARIA MOURÃO PEREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. 1. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. 2. *In casu*, a questão referente às URPs de abril e maio de 1988 transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do referido Apelo. 3. Tendo o Apelo Revisional sido apresentado no dia 10.01.95 e a Ação Rescisória ajuizada em 18.03.99, tem-se que o direito da Autora de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 4. Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

PROCESSO :RXOFROAG-735.242/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE :TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR :DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES

RECORRIDO(S) :JOSÉ ALOISIO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, afastada a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da ação, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expurgar da condenação os Planos Bresser e Verão e limitar as URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário de março e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho subsequentes; II - julgar procedente o pedido formulado na ação cautelar incidental apensada aos presentes autos, determinando a suspensão da execução promovida contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pelo Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT- 1.530/91, até o trânsito em julgado da presente decisão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL NÃO CONFIGURADA - APECIAÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO - PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Juiz-Relator da rescisória no Regional levantou óbice inexistente para, com base nele, indeferir liminarmente a ação rescisória. A distinção pretendida no despacho indeferitório carecia de fundamento, na medida em que, se transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso de revista, obviamente que transitou em julgado tanto a decisão regional referente ao recurso voluntário do Instituto, quanto a referente à remessa oficial, pois se trata de uma única decisão. A própria certidão posteriormente juntada, nos moldes requeridos pelo Relator, apontava para a mesma data de trânsito em julgado. Assim sendo, como não faltava documento essencial à propositura da rescisória, merece ser reformada a decisão recorrida. **2.** Tendo em vista que, por ocasião da prolação do despacho indeferitório da ação rescisória esta já havia sido instruída, inclusive com o oferecimento de razões finais, temos que o processo, nesta instância, encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/01, e na esteira da própria Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST, mormente por versar sobre matéria já pacificada nesta Corte (planos econômicos). **3.** A ação rescisória do Instituto foi ajuizada dentro do biênio decadencial e foi indicado expressamente como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da rescisória, o que permite o acolhimento do pleito rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, com a desconstituição da decisão rescindenda, e conseqüente expurgo da condenação nos Planos Verão e Bresser e na limitação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1 do TST. **Recurso ordinário e remessa oficial providos e ação cautelar apensada julgada procedente.**

PROCESSO :ROAR-741.007/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :JOSÉ BALBINO DE SANTANA

ADVOGADO :DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO :DR. AURÉLIO PIRES

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica com precisão o *decisum* que pretende desconstituir. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO :ROAR-745.977/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :LEONIA DEL REI NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ILHÉUS

PROCURADOR :DR. VINICIUS MISAEL PORTELA

ADVOGADO :DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau para julgar procedente a reclamação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reequilíbrio da Reclamante. Alegação de violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Verbete Sumular nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ROAR-745.982/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RXOFAR-746.062/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Remetente:TRT da 9ª Região

Autor(a):Universidade Federal do Paraná - UFPR
Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Procurador:Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Interessado(a):Juarez Nelson Alves de Lima

Advogada:Dra. Maria Rita Santiago

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 485, II E V, DO CPC. Decisão rescindenda em que se julgou procedente o pedido de enquadramento do Reclamante com base nas regras estabelecidas em portaria ministerial. Competência da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia, pois os fatos trazidos pelo então Reclamante haviam de ser dirimidos à luz da legislação trabalhista. Inexistência de afronta aos arts. 2º da Constituição Federal e 3º, § 2º, da Lei nº 7.596/87. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-747.578/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes

Advogada:Dra. Mayris Rosa Barchini Léon

Recorrido(s):Jobrasa - Joboba do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Juvenal Lamartine Azevedo Lima

Recorrido(s):Tancredo Lopes Gomes Neto

Advogado:Dr. Fernando Mota Bastos

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie a ação rescisória como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Autor.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO BRASIL, COMO TERCEIRO INTERESSADO - CREDOR DE CÉDULA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. São inúmeros os julgados desta Corte (que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST), reconhecendo ao Banco do Brasil, como titular de cédula de crédito rural, industrial ou comercial, a legitimidade, nos termos do art. 487, II, do CPC, para propor ação rescisória, com base em colusão, visando a rescindir sentença ou acordo homologado entre as Partes, quando os bens gravados com as referidas cédulas pertencem ao Reclamado-Executado. Assim, afastada a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa do Banco, devem os autos baixar ao TRT de origem, para examinar a ocorrência, ou não, da colusão alegada, caso preenchidos os demais pressupostos processuais da ação rescisória. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO :ROAR-747.936/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :LUIZ EDUARDO VIDAL CUNHA E OUTROS

ADVOGADO :DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA

RECORRIDO(S) :ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA :DRA. CÂNDICE LUDWIG

ADVOGADO :DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, a teor do § 3º do art. 515 do CPC, dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória para, afastando a extinção processual então declarada na origem e passando, desde logo, ao exame do mérito da causa rescisória, em juízo rescindendo, julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no

art. 485-V do Código de Processo Civil, desconstituindo a sentença proferida pela 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 025.96.2008-01 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, no tocante à prescrição das parcelas dos depósitos fundiários não recolhidos ou recolhidos a menor, estabelecer que a prescrição aplicável na espécie é a trintenária, na forma do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUANTO À PARTE EM QUE NÃO SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DE MÉRITO DO TRT. Não se revela aplicável a teoria da substituição (art. 512 do CPC), para o efeito de considerar-se rescindível o acórdão de mérito posteriormente proferido, quando a sentença primária, contra a qual a pretensão rescindente foi dirigida e que, exclusivamente, resolveu a matéria debatida na ação rescisória, não foi objeto de recurso voluntário e tampouco a remessa obrigatória teve o condão de devolver ao eg. Tribunal Regional o exame do tema versado na rescisória, tendo em vista que, no caso particular, não se tratava de decisão desfavorável ao ente público. Logo, se o acórdão regional de mérito convalidou apenas parcialmente a sentença rescindenda, também de mérito, depara-se com a possibilidade jurídica do pedido de desconstituição do julgado de Primeiro Grau, porém tão-só na parte em que não restou confirmado pela decisão regional colegiada, nos termos do art. 515 do CPC, até porque, no aspecto não reexaminado, a sentença passou a ser a última decisão de mérito da causa, sendo, portanto, rescindível. Recurso ordinário provido para afastar a extinção processual declarada na origem, prosseguindo-se no julgamento do mérito da lide, a teor do § 3º do art. 515 do CPC. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Vulnera o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 a decisão rescindenda que determina a observância da prescrição quinquenal, em reclamação trabalhista visando a percepção de parcelas do FGTS não recolhidas durante o pacto laboral. *In casu*, é patente o cabimento da rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, em virtude de o julgado rescindendo haver negado a aplicação de lei reguladora da espécie, a qual estabelece, expressamente, que deve ser respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

PROCESSO :ROMS-750.233/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

ADVOGADO :DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

RECORRIDO(S) :VALDIVINO CORREA

ADVOGADO :DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC." (Orientação Jurisprudencial/SBDI-2 nº 60 do TST). O acórdão regional denegou a segurança sustentando o não cabimento do mandamus e a inexistência de direito líquido e certo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROMS-752.533/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO

ADVOGADO :DR. SERGIO DA COSTA BARBOSA

RECORRENTE(S) :BAVEL BAHIA ÓLEOS VEGETAIS S.A.

ADVOGADO :DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS

RECORRIDO(S) :SEVERINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO :DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - GARANTIA HIPOTECÁRIA - POSSIBILIDADE DE PENHORA - CRÉDITO TRABALHISTA. 1. O Impetrante, ora Recorrente, ajuizou Embargos à Adjudicação, na condição de terceiro, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial 54, da SDI2. 2. No mérito, o entendimento regional está conforme ao da Orientação Jurisprudencial 226, da SDI-1, no sentido de que a garantia hipotecária de cédula de crédito industrial não constitui, por si, óbice à penhora no juízo trabalhista.

PROCESSO :ROAR-760.182/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :LÍNEA D'ORO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

RECORRIDO(S) :CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO :DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, por ofensa à coisa julgada, desconstituir o acórdão regional proferido na fase de execução e, em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição, para desconstituir o acórdão regional proferido na fase de execução e, em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição, para desconstituir a sentença homologatória de cálculos e determinar que a liquidação de sentença seja feita com a compilação das vendas realizadas durante o período em que durou o contrato.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DIVERSO DO ESTABELECIDO NA DECISÃO EXEQUENDA. Se a decisão exequenda é clara, ao negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante, no sentido de que a apuração das comissões seria feita mediante a compilação das vendas no lapso temporal da contratualidade, descartando a alegação quanto à dificuldade dessa forma de apuração, e não há prova nos autos, no sentido de que a Reclamada tenha sido notificada para o oferecimento de cálculos, nem de que tenha se recusado à apresentação dos documentos necessários à apuração do débito judicial, não há como lhe aplicar a preclusão de que cogita o art. 879, § 2º, da CLT, a permitir a adoção de critério diverso de liquidação de sentença. Assim sendo, a decisão rescindenda, que homologou os cálculos apresentados pelo Reclamante, sem oitiva da Reclamada e sem adoção da forma de liquidação expressamente prevista na decisão exequenda, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ofendeu a coisa julgada. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO :RXOFROAR-762.079/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE :TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) :ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR :DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) :CLÓVIS FIALHO COSTA

ADVOGADO :DR. ANTONIO MARON AGLE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. Decisão rescindenda em que se concluiu que houve transposição de cargos violadora da Constituição Federal de 1988. Decisão recorrida em que se julgou procedente a pretensão rescisória, com fundamento no reconhecimento da violação do direito adquirido, consignando-se que o enquadramento realizado ocorreu mediante o atendimento pelo Reclamante dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.794, de 11.08.88, editada anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Ausência de invocação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 7º da Lei Estadual nº 4.794/88 na petição inicial da ação rescisória. Inexistência de erro de fato ou violação da coisa julgada na decisão rescindenda. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstituitiva.

PROCESSO :RXOFMS-763.665/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE :MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

PROCURADOR :DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

INTERESSADO(A) :OSWAL HENRY ACOSTA CARRILHO

ADVOGADA :DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

INTERESSADO(A) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA :JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 - INEXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DIRETA. Observância do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37 de 2002 quanto à execução dos créditos de natureza tra e definição de crédito de pequeno valor para efeito de exclusão de precatório. Remessa Oficial desprovida.



PROCESSO :AR-764.577/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RÉU :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO :DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher a preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, no tocante aos temas "ilegitimidade ativa do Sindicato" e "honorários assistenciais", com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - rejeitar a preliminar de decadência formulada em contra-razões; III - julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, bem como, quanto ao mérito relativamente ao tema "adicional de periculosidade". Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHADORES EM LINHAS TEÔNICAS AÉREAS. DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A controvérsia em torno da suposta ilegitimidade ativa do Sindicato e dos honorários advocatícios não foi submetida ao crivo do acórdão rescindendo, transitando em julgado, parcialmente, em data anterior (Enunciado nº 100, II, do TST). De se extinguir o processo, logo, no tocante aos dois temas indicados, com esteio no art. 269, IV, do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O v. acórdão rescindendo assentou, com lastro no que fixara o Eg. Tribunal Regional que os empregados substituídos laboram em condições de risco, travando contato com linhas transmissoras de energia elétrica. Considerando que a Lei n. 7.369/85 não estatui qualquer restrição setorial, o deferimento da parcela a trabalhadores de empresas de telecomunicações não engendra violação legal, descabendo, portanto, o corte rescisório com supedâneo no inciso V do art. 485 do CPC. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO :AR-764.607/2001.8 (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) :ZORAIDE DA ROCHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. RUDÉRICO MENTASTI
RÉU :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO :DR. MARCELO GOMES DA SILVA
RÉU :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. Decisão rescindenda em que se declarou que a concessão de ajuda-alimentação prevista em norma coletiva por força de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário ativo ou inativo (Orientação Jurisprudencial nº 123/TST). Violação de dispositivos legais não demonstrada. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO :RXOFMS-774.295/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE :MUNICÍPIO DE RIACHÃO
ADVOGADA :DRA. ANAILZA MENDES BORGES
INTERESSADO(A) :NEUSA GOMES ALVES PEREIRA E OUTRAS
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BALSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 - INEXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DIRETA. Observância do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37 de 2002 quanto à execução dos créditos de natureza trabalhista e definição de crédito de pequeno valor para efeito de exclusão de precatório. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO :ROAR-774.318/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :DELVINO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. *In casu*, o acórdão rescindendo pautou-se no entendimento de que, pela análise da prova oral, em seu conjunto, seria inverossímil que do Reclamante fosse exigido trabalho durante 15h30min por dia, durante todo o período. 2. É imprescindível para a procedência do pedido rescisório, calcado em violação à literal disposição de lei que a decisão atacada contenha tese de tal forma contrária à lei, que a ofensa em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese.

3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova. Ela só é admitida nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-775.193/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) :SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO :DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
RECORRIDO(S) :SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Diante desse contexto, acertada a decisão regional recorrida que extinguiu o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROMS-784.203/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ROSA MARIA VALDETARO FIGUERAS
ADVOGADO :DR. ALVORI PARIZOTTO
RECORRIDO(S) :ERNANI IGNÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Mandado de Segurança contra ato que determinou a penhora de quantia existente em conta-corrente que a Impetrante mantém em conjunto com o sócio da empresa executada. 2. Tendo a Impetrante oposto Embargos de Terceiro para impugnar o ato de penhora, tem-se por incabível a utilização do Mandado de Segurança com essa mesma finalidade (Inteligência da OJ nº 54 da SBDI-2). 3. Dessa forma, sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO :ROAR-784.544/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :PAULO DA CRUZ
ADVOGADO :DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
RECORRIDO(S) :EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, deferir a isenção das custas processuais ao Autor, rejeitando a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 83 DESTA CORTE. 1. Ação Rescisória ajuizada visando desconstituir decisão que, julgando Ação Trabalhista proposta com o objetivo de se reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS, declarou prescrito o direito de ação do Reclamante ao concluir que, após a extinção do pacto laboral, a prescrição aplicável é a bienal. 2. Na hipótese dos autos o acórdão rescindendo é anterior à edição do Enunciado nº 362 desta Corte (DJ de 03.09.1999), que veio a pacificar a questão referente ao prazo prescricional para, em caso de extinção do contrato de trabalho, se reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Assim sendo, resta incontestável a natureza controvertida nos Tribunais acerca da matéria posta em exame nesta presente Ação Autônoma de Impugnação, de modo a incidir o Enunciado nº 83 deste TST e a Súmula nº 343 do eg. STF. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAG-784.569/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :RITA DE CÁSSIA CARVALHO CALMON
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, em que se determinou a penhora em dinheiro em sede de execução provisória. Cabimento do **mandamus**, haja vista a inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo nessa fase processual. Transmutação de execução provisória para definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente do Executado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :RXOFROAA-785.357/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR :DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) :IVONILDE COSTA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO :DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Ação Anulatória ajuizada pela União Federal, objetivando a declaração de nulidade da publicação, na imprensa oficial, da decisão proferida no julgamento da Remessa Oficial, bem como dos atos processuais posteriores àquela decisão, ao argumento de que a sua intimação deve ser feita na pessoa do seu representante judicial. 2. A ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem por finalidade a anulação de determinados atos negociais praticados pelas partes em juízo, em desacordo com a lei, nos quais o órgão jurisdicional, caso chamado a intervir, atém-se a proferir decisão meramente homologatória. 3. Não pode, portanto, ser utilizada com a finalidade de anular ato de mero expediente, praticado por serventuário da Justiça, tal como, na hipótese vertente, a intimação das partes litigantes da decisão proferida no julgamento do recurso. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO :ROAR-786.907/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :JAILSON SOUSA DA PAZ
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
RECORRIDO(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. Antes de ingressar na apreciação do mérito do recurso, incumbe ao juiz, mesmo de ofício, verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional requerida, quais sejam os pressupostos processuais e condições da ação, pois quanto a tais aspectos não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, examiná-los. Assim, é de rigor identificar a ausência de pressuposto processual, consubstanciado na falta de representação técnica do autor, visto que não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da ação rescisória e do presente recurso ordinário. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento do ajuizamento da ação rescisória ou da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Vale salientar, ainda, que em sede recursal não existe despacho saneador, mesmo que o juízo de admissibilidade *a quo* tenha determinado o processamento do recurso, pois tal circunstância não impede a apreciação integral dos pressupostos processuais pelo Tribunal, por lhe estar afeto soberamente o exame da sua ocorrência. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ROAR-789.168/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) :LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DEMONSTRAÇÃO DE FALTA GRAVE - REEXAME DE PROVA VEDADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Sob os três enfoques dados à rescisória - violação de lei, prova falsa e erro de fato -, a pretensão patronal outra não é do que o reexame do conjunto fático-probatório do processo originário. Busca a Reclamada demonstrar a caracterização da falta grave, que o acórdão do Regional, ao contrário da sentença da Junta, considerou não configurada. Todos os argumentos da inicial da rescisória, inclusive o de que a sentença da Junta teria alertado para o falso testemunho dos depoentes do Reclamante, convergem para uma reanálise de fatos e provas, visando a um rejuízo da causa. Ora, tal pretensão não se coaduna com a ação rescisória, pois o *error in iudicando*, pela má apreciação da prova, não dá azo ao corte rescisório. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-794.933/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) :GILBERTO ARAÚJO GORDIANO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário patronal; II - por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo obreiro.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, PARA COTEJO COM A DECISÃO EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-2 DO TST. Se, por um lado, o requisito do prequestionamento, estampado na Súmula nº 298 do TST, somente é exigível quanto à ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC (violação de lei), por outro, a verificação da ocorrência da hipótese do inciso IV do art. 485 do CPC (ofensa à coisa julgada) supõe, necessariamente, o cotejo da decisão rescindenda com a decisão exequenda. Ora, se a decisão rescindenda, que julgou improcedentes os embargos à execução, é genérica, limitando-se a assentar que os cálculos estavam corretos, sem explicitar o busfili da questão, impossível se mostra a formação de qualquer juízo sobre a ocorrência da pretendida ofensa à coisa julgada. *In casu*, necessário seria o reexame da prova dos autos

(compulsando cálculos e confrontando-os com o comando sentencial), para verificar se observaram a *res iudicata*, o que não se compadece com a natureza extraordinária da ação rescisória. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :ROAR-796.688/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO :DR. WENDELL SANTIAGO ANDRADE
RECORRIDO(S) :EDSON LUCAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão rescindenda em que se entendeu ser a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS subsidiariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos Reclamantes, constituídos perante terceiro por ela contratado. Inexistência de afronta aos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/87, dado o óbice consubstanciado pelo Enunciado nº 83 do TST. Ausência de violação literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, dada a necessidade de se proceder previamente ao exame da legislação infraconstitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-797.058/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES
ADVOGADO :DR. CESÁRIO SILVA PALHARES
RECORRIDO(S) :ARAKEN HANRIOT DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) :CONSTRUTORA MENDES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO INTIMPESTIVO - HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC, POR NÃO HAVER DISTINTOS PROCURADORES EXERCENDO A DEFESA DO PÓLO PASSIVO. 1. Verifica-se, no caso, que o Recorrente, desconhecendo a sistemática processual trabalhista e denominando seu recurso de "apelação", manifestou seu inconformismo no prazo do art. 508 do CPC, de 15 dias, olvidando que, na Justiça do Trabalho, o recurso cabível da decisão do Regional é o ordinário, a ser interposto em 8 dias (CLT, art. 895, "b"). Por outro lado, a invocação do art. 191 do CPC, pelo juízo de admissibilidade *a quo*, para dar seguimento à "apelação", com base no princípio da fungibilidade, não é cabível, na medida em que não havia diferentes procuradores para os litisconsortes passivos, já que apenas um dos Reclamantes se interessou por se defender, contestar a ação, apresentar razões finais e recorrer. A Reclamada-Ré foi citada por edital e lhe foi designado curador especial, que se limitou a contestar o feito, não respondendo mais a nenhuma das solicitações que lhe fez o juízo. Assim, a hipótese dos autos é, exclusivamente, de desconhecimento dos prazos recursais na Justiça do Trabalho, e não a da necessidade de dividir prazo recursal com outro procurador. 2. Não bastasse tanto, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de considerar incompatível com o Processo do Trabalho o art. 191 do CPC, na medida em que comprometeria o princípio da celeridade processual que o norteia. E, para o caso mais específico dos autos, o TST já decidiu que, se houve recurso apenas de um dos litisconsortes, não há que se pretender o prazo em dobro do art. 191 do CPC. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROCESSO :RXOFAR-797.065/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE AUTORA(A) :TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADA :MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO(A) :DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
:NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. OJ Nº 48 DA SBDI-2. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. 2. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença que foi, posteriormente, substituída pelo acórdão do TRT, que examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO :AG-AR-798.203/2001.9 (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
AGRAVADO(S) :ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADA :DRA. VANESSA ANDRÉA PADOVEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECEBIDO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expostos no despacho agravado.

PROCESSO :ROAR-799.762/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CLAUDIA ALENCAR SAMPAIO
ADVOGADO :DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.987/91, apenas no que se refere às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS (URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isto porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO :ROAR-801.144/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :JOSÉ DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO :DR. OSVALDO SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) :TRANSGATÃO TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE CONFUSÃO ENTRE RECLAMADA E EXECUTADA COM BASE NA PROVA. Não há que se falar em ausência de contraditório e de ampla defesa quando a imputação de responsabilidade pelo débito trabalhista baseou-se na prova da confusão entre a Empresa-Reclamada e a Empresa-Executada. A decisão rescindenda faz referência à prova documental constante dos autos do processo originário e a decisão nos embargos de terceiro menciona inclusive outros processos em curso na Junta, onde estaria constatada essa realidade fática. Assim, a pretensão rescindente outra não é do que a do reexame da prova, o que não se compadece com a excepcionalidade da via rescisória. 2. **DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC.** Nenhum dos documentos trazidos aos autos pela Autora-Executada, visando a demonstrar que não se confundia com a Empresa-Reclamada, pode ser considerado novo no sentido legal da palavra, uma vez que não os poderia desconhecer à época da prolação da decisão rescindenda e não havia justo motivo para a sua não-juntada oportuna. Nesse sentido, é de se descartar a possibilidade do corte rescisório pelo prisma do inciso VII do art. 485 do CPC. 3. **ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ÓBICE DO ART. 485, § 2º, DO CPC.** A afirmação da decisão rescindenda quanto à confusão entre Reclamada e Exe-



cutada decorreu de conclusão das premissas extraídas das provas dos autos, o que faz a rescisória tropeçar no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia sobre a questão e pronunciamiento judicial solvendo-a. **Recurso ordinário obreiro provido, para julgar improcedente a ação rescisória patronal.**

PROCESSO :ROMS-802.810/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :MARCOS LUCIANO QUERUBIM E OUTROS
ADVOGADA :DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconhecendo a qualidade de sucessora da Impetrante, determinou que a mesma procedesse à reintegração dos Reclamantes em seus quadros funcionais. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROMS-802.829/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. EDELMARE MELO
RECORRIDO(S) :JOAQUIM SANTA RITA SILVA
RECORRIDO(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE :JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE COATORA SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessor do Impetrante, incluindo-o no pólo passivo da demanda, mediante a expedição de mandado de citação e penhora. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :RXOFROAR-805.607/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR :DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) :JOSÉ CARLOS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 5.890/98, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2.796/92, apenas no que se refere às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS (URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90). INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados "Planos Econômicos", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 deste Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação

em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2). 2. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isto porque, encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO :ROAR-806.355/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ORGANIZAÇÕES D-500 - HÉLIO MORAES
ADVOGADO :DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JOSÉ TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL O CORTE RESCISÓRIO. 1. O acórdão rescindendo pautou-se pelo entendimento de que não houve comprovação nos autos originários que o Reclamante, vinculado à casa lotérica, era captador de apostas do denominado "jogo do bicho", concluindo, portanto, pela inexistência de óbice à configuração da relação de emprego havida entre as partes. 2. Desse modo, qualquer conclusão contrária à esposada na decisão regional implicaria em reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de Ação Rescisória. 3. Tal Ação Autônoma de Impugnação não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova. Ela só é admitida nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-813.819/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO :DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
RECORRIDO(S) :MARIA REGINA JACOB DE LORENA
ADVOGADO :DR. LUIS GUILHERME VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, por violação do artigo 398 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar apenas parcialmente procedente a reclamação trabalhista, excluindo da condenação as vantagens asseguradas pelas normas coletivas invocadas pela Reclamante, quanto ao período de 10/02/1988 a 20/02/1989.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO, PROVA FALSA E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC CARACTERIZADA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. 1. Em que pese o Sindicato-Reclamado haver fundado expressamente sua ação rescisória apenas nos incisos III, VI e IX do art. 485 do CPC, sem que os fatos narrados se amoldassem a nenhum deles, a jurisprudência pacificada desta Corte, estampada na OJ 32 da SBDI-2, tem admitido a aplicação do princípio *iura novit curia*, para emprestar a adequada qualificação jurídica aos fatos descritos na petição inicial da ação rescisória, quando verificada a capitulação errônea da rescisória nos incisos do art. 485 do CPC. É, justamente, o caso dos presentes autos, em que o Sindicato-Autor refere que não teve vista dos documentos juntados pela Reclamante após a contestação, em desrespeito ao comando do art. 398 do CPC. Nesse sentido, indicado o dispositivo legal que asseguraria o direito do Autor e que não teria sido observado pelo juízo prolator da decisão rescindenda, ficam atendidas as exigências das OJs 33 da SBDI-2 e 257 da SBDI-1 do TST. 2. Por outro lado, tendo a violação, reportada na rescisória, sua origem na própria decisão rescindenda, dispensável se torna a exigência do questionamento, nos termos da OJ 36 da SBDI-2 do TST. 3. Quanto ao mérito, a decisão rescindenda firmou entendimento no sentido de que as normas coletivas alcançadas nos dissídios coletivos suscitados pelo Sindicato dos Advogados de São Paulo eram aplicáveis à Reclamante. Ora, se, como manda a lei, o juízo prolator da decisão rescindenda houvesse aberto vista da declaração juntada pela Reclamante nas alegações finais, no sentido de que o referido sindicato tinha base estadual, teria propiciado ao Sindicato oferecer, na ocasião, a declaração juntada com o recurso ordinário no processo originário (que não foi conhecido, por deserto), no sentido de que somente a partir de 21/02/89 é que a base territorial passou a ser estadual. 4. Como a condenação, quanto às vantagens oriundas das normas coletivas, abrangeu o período de 10/02/88 a 28/11/91, parte dele seria fatalmente excluído, caso o Sindicato-Reclamado houvesse sido ouvido, como lhe assegurava a lei e o fez no recurso ordinário. 5. Portanto, tem-se como violado o art. 398 do CPC, o que dá azo ao corte rescisório. **Recurso ordinário provido em parte.**

PROCESSO :ROAR-815.784/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO :DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine, como entender de direito, o pedido formulado na Ação Rescisória quanto ao acórdão nº 02960410259, folhas 70-3.

EMENTA:DECADÊNCIA. De acordo com o Enunciado nº 100/TST, o prazo decadencial tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja ela de mérito, ou não. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ROAR-815.787/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
ADVOGADA :DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1986. Decisão rescindenda em que foram deferidas diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1986. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC. Impossibilidade de aferição de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Autor ante a falta de questionamento. Incidência da orientação traçada no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-816.465/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :DORIS JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR :DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 100, I, DO TST. O item I da Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. Assim, se o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 17/03/99, e a ação rescisória foi ajuizada em 07/03/01, encontra-se, portanto, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. 2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória devidamente fundamentada (e, inclusive, acolhida), uma vez que a pretensão rescisória se insere no exercício regular e constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV e LV). **Recurso ordinário desprovido.**

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.
Processo: RR - 359998/1997.1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVILÁSIO MESQUITA VALENTE
RECORRIDO(S) : IZAÍAS DE VASCONCELLOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ATAUALPA TAVARES REBELO

Processo: RR - 360725/1997.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ DE SOUZA FIÚZA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 369645/1997.9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Processo: AIRR - 769331/2001.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR - 789677/2001.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 352547/1997.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LAVITO UTATA WATANABE
RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINS KAMINSKI
ADVOGADO : DR(A). LORELEI CESCHIN

Processo: RR - 457731/1998.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MORISA MARTINS JAJAH

Brasília, 28 de fevereiro de 2003

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da 1a. Turma

Processos redistribuídos à Exma. Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, relatora, nos termos da Resolução Administrativa nº 909/2002.

Processo: ED-RR - 628686/2000.1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

Processo: ED-RR - 655711/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : GISELDA JOSEFINA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 488901/1998.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMBROSINA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

Processo: RR - 524870/1999.5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPÊLO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO

Brasília, 28 de fevereiro de 2003

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da 1a. Turma

PROCESSO : AIRR-52/2001-055-19-42.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/1999-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. DÂNIA FIORIN L. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a parte de trazer ao processo, dentre outras, cópia do acórdão do recurso ordinário e as razões de recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-355/1998-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ÍNSITOS À HIPÓTESE: OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte rediscutir os fundamentos da decisão turmária, maxime os relativos ao tema que importou no não-conhecimento do agravo de instrumento - ausência de razões próprias -, o que não se admite nem como argumento na estreiteza do apelo eleito. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-514/2000-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TOSICO ANAZAWA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a parte de trazer ao processo, dentre outras, cópia do acórdão do recurso ordinário, a certidão de sua publicação, as razões de recurso de revista e o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON KLIER PÉRES
AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA BONFIM
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o cabimento do recurso quanto ao mérito da controvérsia. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GERENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, CLT E ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Diante dos fatos apontados no acórdão regional, não há como se constatar a existência de ofensa à literalidade do artigo 62, II, da CLT, ao contrário, revela-se adequado o reconhecimento de que o reclamante não se enquadrava na hipótese do gerente descrita neste dispositivo. Por outro lado, os arestos transcritos são totalmente inespecíficos, pois nenhum deles retrata os fatos observados nestes autos, conforme estabelecido no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-810/1999-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WANIA MARIA LOPES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Some-se a este argumento o fato de não ter a Agravante apontado nenhuma violação legal, nem, tampouco, apresentado divergência jurisprudencial colidente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/1999-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.197/2000-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLEBER REGINALDO MANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : TAIWAN HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a parte de trazer ao processo, dentre outras, cópia do acórdão do recurso ordinário e a certidão de sua publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/1999-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA LUGLI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Some-se a este argumento o fato de não ter a Agravante apontado nenhuma violação legal, nem, tampouco, apresentado divergência jurisprudencial colidente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.528/1996-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : NOBRECEL S.A. - CELULOSE & PAPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.912/1998-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERLIN
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, restabelecer o rito ordinário e negar provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNÉRICA. NULIDADE. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não configurada a denunciada afronta pelo acórdão regional aos dispositivos legais invocados pelo Agravante.

PROCESSO : AIRR-2.016/1998-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASCENÇÃO DE JESUS CASEIRO BOSCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a parte de trazer ao processo, dentre outras, cópia do acórdão do recurso ordinário, a certidão de sua publicação, as razões de recurso de revista e o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.121/1997-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON CONCEIÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Estando a decisão regional em conformidade com o que dispõe enunciado desta C. Corte, resta incabível a admissibilidade do recurso de revista interposto, a teor do disposto no art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.784/1997-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENICE APARECIDA DE PAULA LEMOS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, acolhendo preliminar de nulidade, determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Despacho denegatório do seguimento do recurso de revista que se mantém. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.082/1997-052-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BEZERRA DO REGO
ADVOGADO : DR. MOUNIF JOSÉ MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.423/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : IVAN PINTO DAIBERT
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. NULIDADE. PROPOSTA CONCILIATÓRIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Prejudicada a formulação da segunda proposta conciliatória, pela ausência das partes à audiência, não há falar na violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 850 da CLT. 2. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em

divergência jurisprudencial inespecífica, ou em matéria carente de prequestionamento não autoriza o processamento da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). **3.** O indeferimento de prova pericial, testemunhal ou documental, quando prescindíveis ao esclarecimento dos fatos ou requeridas extemporaneamente, não configura o cerceamento ao direito de defesa da parte. Ausência de aparente violação dos arts. 829 da CLT; 418, inciso I, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **4.** O julgamento da lide, dentro dos limites em que proposta, afasta a potencial mácula ao art. 128 do CPC. **5.** Admitida a prestação de serviços pela empresa, mas provada a ausência de subordinação, remanescem incólumes os arts. 818 e 333, inciso II, do CPC. **6.** A presunção que emerge da declaração de miserabilidade jurídica é da modalidade **juris tantum**. Conseqüentemente, decisão regional que, amparada nos elementos integrantes do processo, indefere os benefícios da justiça gratuita não afronta as disposições do art. 5º, incisos XXXIV e LXXIV, da Constituição Federal. **7.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.306/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGROCIERES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : LUZIVALDO ALVES DE NOVAES
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. A viabilidade do recurso de revista está intimamente relacionada à satisfação dos pressupostos de admissibilidade ao tempo da sua interposição. Na hipótese vertente, verifico que a questão se mostrou aperfeiçoada quando da interposição do agravo de instrumento, com a juntada do Instrumento de alteração contratual, motivo pelo qual não ratifica o ato subscrito por procurador sem outorga de poderes. Agravo de instrumento do que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.162/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERENDIPITY RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.175/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a parte de trazer ao processo, dentre outras, cópia do acórdão do recurso ordinário, a certidão de sua publicação, as razões de recurso de revista e o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.492/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATLANTICON IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDMAR CORREIA VIANA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MANGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.148/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.081/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHIES ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA CESANE CEZAR
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.084/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BELARMINO PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.909/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : URIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprescindível, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de guia de depósito recursal ilegível, por impedir a aferição do pressuposto do preparo. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.922/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURDO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MALACHIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprescindível, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.127/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a



sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-18.130/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-18.657/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-18.660/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M.L. RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUIMAR CAVALHEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CLODOÍDES F. GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-21.190/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GILSON BAERE MORGADO
ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-21.201/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE GOMES FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-21.236/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMF MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
AGRAVADO(S) : ELIAS CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. *In casu*, olvidou-se a parte de trazer ao processo, dentre outras, cópia do acórdão do recurso ordinário, a certidão de sua publicação e as razões de recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-22.560/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JR CHAVEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : EDINILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, não encerra natureza terminativa. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-22.822/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. EDNER DE TOLEDO ALVES BOSTOS
AGRAVADO(S) : DIVA PIVO
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-24.918/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO(S) : HERMES JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.519/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT.
EMBARGADO : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte rediscutir os fundamentos da decisão turmária, maxime os relativos ao tema meritório, o que não se admite nem como argumento na estreiteza do apelo eleito. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-39.038/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : IVANY DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A teor do que dispõe o Tema 115 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, a arguição de nulidade em face de negativa de prestação jurisdicional só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. Tratando-se de processo em rito sumaríssimo, porém, restringe-se o elenco citado, viabilizando-se o seguimento do apelo extraordinário apenas por ofensa ao aludido comando constitucional (artigo 896, § 6º, da CLT), que, *in casu*, não foi apontado como vulnerado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-39.317/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CDL - CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. RENATA LOUREIRO BORBA
EMBARGADO : CRISTIANE VALÉRIA RIBEIRO SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARI LOURENÇO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. PROVIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir efeito modificativo, sanar omissão verificada no julgado, examinando a alegada extrapolação, pelo juízo de admissibilidade *a quo*, dos limites da sua competência. Embargos de declaração acolhidos, no particular.

PROCESSO : AIRR-64.533/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES JOÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e do item II da Instrução Normativa nº 16/99 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-64.815/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ITAPEVA R.R. RESTAURANTE E BUF-FET LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-541.740/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento para processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos de que trata o art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-636.004/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do agravo de instrumento, não há como serem providos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-641.789/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, considerada a ausência do vício suscitado pela parte.

PROCESSO : ED-AIRR-641.813/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGADO : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitado pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-655.713/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MARIA LAURA VILHARQUIDE MITTER
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-657.171/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CELIA HITOMI YAGUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO NOVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-664.152/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA DE MIRANDA WERNEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-667.178/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOUZINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo inominado para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Incabível a interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Petição se a discussão acerca da impenhorabilidade do bem vinculado à cédula hipotecária industrial restou apreciada e decidida à luz dos artigos 5º da LICC, 186 e 187 do CTN e 30 da Lei 6.830. Possível contrariedade a dispositivo constitucional dar-se-ia, apenas, por via oblíqua. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-682.491/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES PIRES CONDEIXA
NETO
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Em alçada recursal não há como rever os fatos e a prova controvertida em que se baseou a decisão do Eg. Colegiado a quo. Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-682.501/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFEU CORREA VOGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREGUNTAÇÃO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. "Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-686.433/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRCIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-687.400/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO : ALUÍSIO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-690.083/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.001/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-694.641/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : ODILON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Pretensão revisional fundada em tese já superada pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e do Enunciado nº 333/TST. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.784/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, restabelecer o rito ordinário e negar provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. TEMA N. 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não configurada a denunciada afronta pelo acórdão regional aos dispositivos invocados pelo Agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-701.195/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JORGE ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-705.555/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-711.131/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ALCÍDIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-711.882/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 da C. SBDI-I

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando desertos os recursos ordinário e de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 30.07.1996 (fl. 2), e ante o determinado no item II, da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I, tenho por superado o obstáculo previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, apreciando o recurso por todos os seus fundamentos. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-716.269/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ADONIAS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO PIGNORATÍCIO. PRECEDENTE Nº 226 SBDI-. "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.494/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : WAGNER MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.O não-acatamento pelo v. acórdão regional das argumentações deduzidas no apelo, não importa em omissão, não se prestando os Embargos de Declaração à questionar a correção do julgado e a modificar o seu resultado, imprimindo-lhe caráter infringente, mas sim ao seu esclarecimento. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-718.734/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJÓS DO ASFALTO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA C M NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO CAETANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE SUCUMBENTE. ENUNCIADO N. 236/TST. Deve ser mantida, na íntegra, decisão que atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, porquanto tal entendimento está em consonância com o contido no Enunciado n. 236/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721.421/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JEREMIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravada - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-722.139/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VICENTIN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 795 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra o respectivo ato na peça relativa ao seu recurso de revista. Revela-se inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, haja vista a incidência da preclusão prevista pelo artigo 795 da CLT. Na hipótese, deve o exame da admissibilidade do recurso de revista ser realizado em atenção ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Não havendo a parte indicado os preceitos constitucionais supostamente violados, nem tendo asseverado a ocorrência de contrariedade a enunciado desta Casa, inviável é o destrancamento do seu apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722.756/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : THAUMATURGO ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALENCAR LUZ
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-723.636/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-723.637/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRI S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de proceder ao traslado da procuração conferida ao subscritor de seu apelo, peça tida como indispensável ao exame do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.647/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DURVAL JANIZELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo em sede de juízo de admissibilidade do recurso de revista, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que a Corte Regional ao apreciar o recurso ordinário o fez obedecendo o rito ordinário, devendo este, portanto, ser restabelecido e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas a ele atinentes. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-723.653/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MILTON MENDONÇA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando não se vislumbra nos arestos paradigmáticos trazidos à colação a necessária especificidade em relação ao julgado hostilizado (Enunciado n. 296/TST), pressuposto básico para a admissão do recurso de revista fundado em existência de dissenso pretoriano, quando ainda se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar a alegada violação de literal disposição de lei (alínea c do artigo 896 da CLT). Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao apelo extraordinário.

PROCESSO : AIRR-723.654/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.941/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-724.376/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : NEIDE TEREZA VENDRAME BIANCHIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE PAIVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe o Enunciado 218 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, a decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista, interposto em face da decisão proferida em agravo de instrumento, é providência que se impõe. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.243/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S) : CARMEM SUSANA DEXHEIMER
ADVOGADA : DRA. LIA SELBACH DE GURIDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF SEM IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. Da exegese do Provimento n. 4/99, desta Corte de Justiça, extrai-se que, no recolhimento das custas processuais, seja ela efetuada eletronicamente ou mecanicamente, por meio da guia DARF - Documento de Arrecadação da Receita Federal -, deverá a parte observar o seu correto preenchimento, mormente no que diz respeito à identificação do número da reclamação trabalhista, bem como o nome do reclamante para que, efetivamente, se possa inferir que o depósito efetuado refere-se ao pagamento das custas vinculadas ao mesmo processo. A inobservância desse procedimento, acarreta a deserção do apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725.488/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : LEONILDO SANTOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 109, § 15, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O benefício denominado "sexta parte", concedido aos servidores públicos do Município de Suzano, foi instituído pelo artigo 109, § 15, da Lei Orgânica Municipal - diploma, este, equivalente, na extensão municipal, a Lei Maior. Conquanto a Constituição da República reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que majorem a remuneração dos servidores públicos, certo é que tal reserva somente alcança a proposição de leis complementares ou ordinárias, inexistindo vedação expressa a que a Lei Orgânica Municipal o faça. Agravo de instrumento não provido, porquanto não vislumbrada a alegada ofensa direta à literalidade do artigo 61, § 1º, I, da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-726.727/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ICLA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO(S) : GERALDA DE PRAGA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LYDIA DAMIÃO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento.

Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada do comprovante do recolhimento das custas processuais - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-727.053/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728.695/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÁLVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMPREGADO SUJEITO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, do preceito constitucional apontado. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-728.986/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SAMPAIO DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO THOMAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-729.519/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.820/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada na matéria atribuída como omissa, nada mais resta senão negar-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-729.990/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARA DENISE MACHADO CASTELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças ali previstas como obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-730.881/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS TARUMÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO DAS NEVES DIAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do C. TST. Inteligência do disposto no Enunciado nº 151 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-731.266/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PROMOÇÕES JOÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-731.494/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO BRITO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-731.646/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO MANGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação de fotocópias constantes do respectivo instrumento.

PROCESSO : AIRR-731.658/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333. Há que se manter o trancamento do Recurso de Revista quando se vislumbra estar o julgado hostilizado em perfeita consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.975/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA PONTI
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.333/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.334/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDIR FREIRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não logrando êxito o agravante em demonstrar a ocorrência da hipótese a que alude a alínea c do artigo 896 da CLT, inviável o destrancamento de seu apelo. *In casu*, como entendeu o Colegiado *a quo*, trata-se o reclamante de vendedor externo, inserto, portanto, no artigo 62, I, da CLT, não havendo como se reputar violado o comando nele inscrito, vez que a hipótese delineada pelo acórdão regional é efetivamente por ele abrangida, restando, assim, também afastada eventual ofensa ao artigo 57 da CLT. Da mesma forma, não se vislumbra violação do artigo 333, II, do CPC, pois entendeu o Tribunal Regional ter produzido a reclamada prova eficaz para demonstrar a veracidade da alegação de que o reclamante estava enquadrado no referido dispositivo consolidado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.346/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABDIAS VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA VIEIRA PAPAPALEO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUHNÓZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças ali previstas como obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-733.348/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MACHMA
AGRAVADO(S) : ARLETE TIEGHI MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL Para se admitir recurso de revista com base em dissensão jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do Colendo TST.

PROCESSO : ED-AIRR-735.096/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ SCATAMBURLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A falta de discernimento ou má compreensão pela parte com o que foi decidido não enseja o manejo dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.527/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DEJAIR LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-738.398/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
EMBARGADO : GIOVANI NARCISO STENCE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pela então recorrente e repetida nos embargos de declaração é inócua e despicenda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 5º do artigo 896 da CLT leva ao entendimento de que a adoção pelo acórdão regional da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o não seguimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-738.488/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Paulo César de Lima
Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou orientação no sentido de ser inaplicável na fase recursal o art. 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL." Aplicabilidade do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-738.523/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
Embargante: Francisco Carlos Nascimento Batista e Outros
Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman
Embargado: Universidade Federal do Pará
Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Inexistindo a contradição que dizem os embargantes eivar de vício o acórdão, nada mais resta senão negar-se provimento aos embargos.



PROCESSO : AIRR-739.404/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s):Gilberto de Mello Souza

Advogado:Dr. Luiz Antônio Cabral

Agravado(s):Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado:Dr. Marcelo Luiz A'vila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Deve ser confirmada decisão que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte. Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-739.418/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOVIANO MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

O Colendo TST já pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, o art. 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL." Aplica-se o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-739.419/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

AGRAVADO(S) : CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-740.113/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLICY DE S. FAUSTINO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO RECLAMADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-ACOLHIMENTO. ENUNCIADO 153/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Enunciado 153/TST, ao consubstanciar o entendimento de que a prescrição deve ser argüida em instância ordinária, não dá azo à conclusão de que possa a mesma ser suscitada após transcorrido o prazo para a interposição do recurso ordinário, vez que do contrário estaria se permitindo a afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Não contraria, pois, o entendimento sumulado desta Casa, a decisão regional que não acolhe a prescrição argüida em petição protocolizada antes do julgamento do recurso ordinário, mas após ter se escoado o prazo para sua interposição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.568/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : EIDIMAR NUNES GUERRA

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante a reforma do julgado, sob a alegação de equivocado o acórdão, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-741.215/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LUZIA YOKO FUJISSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.863/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

Agravado(s):Manoel Isidoro da Silva Lopes

ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Ex.mo Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator. Redigirá o acórdão o Ex.mo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. PREVISÃO. Não demonstrado o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT, mantém-se a decisão singular agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-744.460/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO BLAZUTTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior, não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : ED-AIRR-744.461/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : JOSÉ LUÍS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : ED-AIRR-744.565/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : ADAILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-745.699/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MOACYR MENEZES

ADVOGADO : DR. JOAO FLOQUET AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desracionamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 deste C. Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-750.656/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : RANDOLFO LIDOVICO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARISTELA GAGLIARDI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos, que passam a fazer parte integrante do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-751.257/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em execução de sentença, a parte recorrente não aponta violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-753.077/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI ALENCAR DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo de execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, do preceito constitucional apontado. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-754.412/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : CARIOLANO MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos embargos de declaração quando intempestivamente opostos.

PROCESSO : ED-AIRR-754.421/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : LUCI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
EMBARGADO : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão e contradição, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-754.935/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada na matéria atribuída como omissa, nada mais resta senão negar-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-756.191/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS BONFIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.193/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ARABELO AGUIAR BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.201/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CARVALHO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e em que o aresto colacionado pelo Recorrente não atende as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.410/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
EMBARGADO : LUCIMARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-759.255/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ALFREDO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AJUDA-ALUGUEL. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, fundada em matéria carente de prequestionamento ou, ainda, com assento em divergência jurisprudencial inadequada, não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 23, 126, 296 e 297 do C. TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.302/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão impugnada consonância com a jurisprudência sumulada desta c. Corte, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-760.335/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : VILMAR ROSA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada em Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento jurisprudencial é inócua e despicenda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 5º do artigo 896 da CLT leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal (Enunciado nº 333) é suficiente a justificar o não provimento do agravo de instrumento ou o não conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-761.760/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CILMAR BARCELOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há que se falar em omissão quanto ao mérito do recurso de revista se o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, ora embargado, manteve a decisão admissível primeira que negou seguimento àquele apelo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.200/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO IRENE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40%

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando verificado que o Eg. Tribunal Regional, no tocante aos efeitos gerados pela aposentadoria espontânea, considerando indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à jubilação, adotou o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363 do C. TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.



PROCESSO : AIRR-764.204/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO FIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REDUTOR SALARIAL

Revela-se incabível o recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e constitucionais apontadas, e quando, tratando-se de matéria de natureza interpretativa, for verificado que os arestos colacionados para o confronto de teses são inservíveis, por estarem em desacordo com o teor do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.817/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDSON MARCELO FERNANDES PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-765.897/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO : EVERALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-765.995/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo de execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, do preceito constitucional apontado. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-766.002/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERMINO GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-766.029/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FUNDAÇÃO PÚBLICA

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária da Fundação Pública, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, que sintetiza o espírito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-767.654/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN S. DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-770.807/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Agravado(s):** Alceu Ferreira de Albuquerque

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.880/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLITO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : DAL SANTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento quando o agravante não rebate os fundamentos do r. despacho denegatório do recurso de revista. Desfundamentado o apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-773.672/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VANDERLEI CASSOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO : MARCONDES SAMPAIO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCISCO PEREIRA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los para conhecer do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, nega-se provimento, dada a interposição seródia do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA SE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatado um destes vícios, impõe-se o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-774.591/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DA VIOLAÇÃO LEGAL. OJ 94 DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO DO APELO. Não merece ser destrancado o recurso de revista em que a parte-recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição e, tampouco, logra êxito na demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Ressalta-se que não só a alegação da ocorrência de violação é suficiente, sendo imprescindível a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, conforme posicionamento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1 desta Corte de Justiça. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.886/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A ausência de traslado da certidão de publicação do ato que denegou seguimento ao recurso de revista, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta o respectivo conhecimento. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.183/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ARY SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A definição dos limites objetivos da coisa julgada passa ao largo da regência do art. 5º, incisos II, XXXVI e LV da CF e, ainda que assim não fosse, a respectiva preservação afasta a ofensa direta e literal aos preceitos. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.048/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN Advogado:Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GENIVAL MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 226) impede o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.301/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ZANK CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de litígio submetido ao rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.01.00, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à norma da Constituição Federal, hipóteses que não restaram demonstradas no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.302/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ZANK CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de litígio submetido ao rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957, de 12.01.00, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à norma da Constituição Federal, hipóteses que não restaram demonstradas no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.388/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WALDELICE GENONÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando o carimbo de protocolo, constante da petição do recurso de revista, está totalmente ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-780.393/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POUSSADA SOLAR DO FORTE LTDA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo de execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, do preceito constitucional apontado como violado, em relação à coisa julgada. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-780.566/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : ALCINDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05.10.1988

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e constitucionais apontadas, uma vez que, no tocante ao vínculo empregatício, reconhecido diretamente com o tomador de serviços - ente público, o Eg. Tribunal Regional verificou que a relação empregatícia teve início durante o ordenamento constitucional, vigente no período anterior a 05.10.1988.

PROCESSO : AIRR-780.583/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO WIECHERS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
AGRAVADO(S) : BEMOREIRA COMPANHIA NACIONAL DE UTILIDADES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Pretensão revisional amparada em matéria carente do necessário prequestionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A fixação de critérios para a atualização dos cálculos não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.728/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : AQUILINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando, no tocante à complementação de aposentadoria do reclamante, não se vislumbrava nenhuma violação dos dispositivos legal e constitucional apontados, e quando os arestos colacionados para o confronto de tese se revelam inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-780.741/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES PADILHA
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIÁRIAS VARIÁVEIS E NÃO EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO OBREIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 296/TST.

O v. acórdão regional consignou a tese de que diárias variáveis e não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração obreira não integram seu salário. Os julgados trazidos à confronto mostram-se inespecíficos, pois tratam da hipótese de integração de adicionais em geral à remuneração, quando pagos com habitualidade. Incidência, no caso, do óbice contido no Enunciado n. 296/TST. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781.106/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do agravo de instrumento, não há como serem providos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-781.215/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Pretensão revisional assentada em tema carente de prequestionamento impede o trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A conclusão acerca da responsabilidade dos honorários periciais decorre da interpretação de normas ordinárias, não havendo falar na ofensa literal e direta do art. 5º, inciso II, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.313/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Pretensão revisional assentada em temas sem o necessário prequestionamento impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. A conclusão sobre a litude da penhora em dinheiro decorre da interpretação de normas ordinárias, não afrontando de forma direta a literalidade do art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-783.315/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALDO AGUILAR BIANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso no permissivo do art. 896, § 2º da CLT, não ofende a literalidade do art. 5º, inciso LV da CF, a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, fica superado pela preclusão. **2.** A fixação de critérios para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.316/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARA CHAO GUERINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso na violação de preceito constitucional, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. Ausência de ferimento direto ao art. 5º, incisos XXXV e LV da CF. **2.** A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, a potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.405/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS ADÃO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.434/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NELI SPARRENBERGER
ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Súmula 333 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.435/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO MORDINI COSTA
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Súmula 333 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.581/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALCÂNTARA CEMBRANELLI TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe diretamente e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.313/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.316/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDICTO PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789.319/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIA VALESKA BERNARDO
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.623/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIPE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-793.689/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINA AUGUSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.695/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REVELIA - CERCEIO DE DEFESA

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando, ao julgar o tema relativo ao cerceio de defesa, e tendo verificado a decretação da revelia, o v. acórdão recorrido adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-795.183/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : NATALINO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
 2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-795.185/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NANJI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista interposto com fundamento apenas no artigo 896, alínea "a", da CLT, no qual os arestos transcritos não se prestam ao cotejo.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-796.610/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-796.617/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROQUE VICENTE BORGES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal e os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-797.362/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a v. decisão embargada.

PROCESSO : **AIRR-797.488/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DELRUAN LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-797.509/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIR ZUCCOLOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-797.518/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão que reputa indevida contribuição confederativa, porque tal decisão está em harmonia com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-798.305/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS DENNER SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-799.181/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, ou que pretenda reexame de norma regulamentar da empresa, quando a interpretação não excede o Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea b, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-799.202/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSEPLAN - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO REMOALDO CAETANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do contraditório, da ampla defesa e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-799.213/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO DALMAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-799.218/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, ou que pretenda reexame de norma regulamentar da empresa, quando a interpretação não excede o Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea b, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-800.301/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V.M. BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO DE SENA
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-804.629/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : JAIME JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-804.763/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO KLEIS
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO(S) : BYTEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.631/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. 1. Indemonstrada a condição de procurador da parte, pelo signatário da revista, ela não merece conhecimento (CPC, art. 37; Súmula do c. TST, Enunciado nº 164). Infensa à fase recursal a diligência cogitada no art. 13 do CPC (OJSBDI 1 nº 149). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.295/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTO-RO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de agravo de instrumento de ambas as partes que não conseguiram demonstrar a viabilidade de processamento do recurso de revista, interpostos em fase de execução de sentença. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento de ambas as partes desprovidos.

PROCESSO : AIRR-809.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : VANALCI BOAVENTURA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Inválido o substabelecimento firmado por advogado que detém apenas mandato tácito (OJSBDI 1 nº 200). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.550/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ZOCCARATO
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. 1. Indemonstrada a condição de procurador da parte, pelo signatário do recurso, ele não merece conhecimento (CPC, art. 37; Súmula do c. TST, Enunciado nº 164), sendo infensa à fase recursal a diligência cogitada no art. 13 do CPC (OJSBDI 1 nº 149). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.037/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARLOS BRITO MARIANO
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. 1. Pretensão fundada em dissenso pretoriano inadequado (Enunciados nº 23 e 296 do c. TST), ou ainda colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI Nº 177), impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.019/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANIBAL BETAVE
ADVOGADO : DR. NORMA MOREIRA TEIXEIRA MAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.023/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA TERONI
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 3. Pretensão contrária à jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329/TST) não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.105/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA SCHUNEMANN
ADVOGADO : DR. FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELEPAR - FUNCEL
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional versando sobre matéria sem o necessário de prequestionamento, ou ainda colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177), não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 297 e 333/TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.591/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : JOANA DARC DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO : AIRR-812.191/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BUENO
ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada nesta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.196/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARMO FRANCHI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. 2. Incidência do Enunciado 333/TST. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.325/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVANTE(S) : EDILSA FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. REPERCUSSÕES. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Exercida a faculdade do art. 557, caput, do

CPC, incumbe ao interessado provocar a manifestação do colegiado de segundo grau sobre o tema, pela via do agravo previsto em seu § 1º, para então satisfazer o pressuposto da adequação do recurso de revista (CLT, art. 896, **caput**). **2.** Pretensão fundada no reexame fatos e provas, carente do necessário prequestionamento, amparada em divergência jurisprudencial inadequada ou, ainda, contrária à jurisprudência atual, iterativa e notória desta c. Corte (Enunciados nº 172 e 330 do c. TST; OJSBDI 1 nº 124) não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST; CLT, art. 896, alínea **a**, §§ 4º e 5º). **3.** Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-812.531/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARLI DO CARMO KAWASAKI
ADVOGADO : DR. NILVO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-7.670/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO TEODORO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, maxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-9.895/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA PAGLIARI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - integração", por divergência à OJ 18 da SDI1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extraordinárias do cálculo da complementação da aposentadoria.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS - Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da c. SDI desta Corte a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - A decisão regional encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 357 desta Corte, o qual estabelece que o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita de testemunhar em processo com pólo passivo idêntico ao seu. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO - Descabe a integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-14.478/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 46, da Lei nº 8. 541/92, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, aí incluídos os juros de mora.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. **2.** Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí ressaíndo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). **3.** As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado, inclusive os juros de mora, em virtude da ausência de norma específica a excluí-los. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.123/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : LELIS DA SILVA MATOS

DECISÃO:Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina no mesmo sentido do voto do Exmo. Juiz Relator Guilherme Bastos; unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-341.432/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - AÇOMINAS TRANSPORTE INTERNO

Cabe o pagamento de horas **in itinere** referente ao trecho interno da empresa recorrente até o efetivo local de trabalho do reclamante. Incidência dos Enunciados nºs 90, 325 e 333 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-349.693/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CLÁUDIO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : AG-RR-364.895/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. O agravo de regimental não constitui via apta ao aditamento de recursos; logo, fundamento estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** Pretensão revisional colidente com o Enunciado nº 363 desta c. Corte não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º). **3.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-366.228/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-375.633/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. 1. Satisfeito o pedido versando sobre a suspensão dos efeitos da concessão de tutela antecipada, pelo recebimento da revista no duplo efeito, resta prejudicada a análise do tema. **2.** A jurisprudência do c. TST firmou-se no sentido da ausência de antinomia entre as disposições da Lei nº 8.878/94 e o art. 37, inciso II da Constituição da República. **3.** Pretensão cujo acolhimento demande o reexame de fatos e provas, fundada em dissenso pretoriano inadequado ou, ainda, em matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo à admissão do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST. **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-380.870/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ELIANE NUMIAR ALVES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
EMBARGADO : PECPLAN BRADESCO - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. PRÁTICA POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO. CONTAGEM. 1. Ao estabelecer que o documento original, remetido por meios eletrônicos de transmissão de dados e imagens, deve ser apresentado em até 05(cinco) dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a Lei nº 9800/99 não criou um novo prazo processual. Na realidade, tão-somente fixou período de tolerância para a ratificação formal do praticado de forma precária pela parte, equivalendo o interregno à mera prorrogação. Não se cogita, pois, de interrupção ou suspensão da contagem respectiva, em virtude de finais de semana ou feriados intercorrentes. **2.** Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-392.349/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para suprir omissão e prestar os esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-406.588/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : WILLMANN GUIMARÃES CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SANDOZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-407.029/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : HAYDÉE PINTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte.

PROCESSO : AG-RR-411.989/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. 1. A prescindibilidade de inspeção prévia pela autoridade competente, em ordem a validar acordo de prorrogação de jornada em atividade insalubre, só ocorre quando há previsão do regime em norma coletiva de trabalho. A falta do requisito resulta no direito do empregado ao recebimento do adicional, este incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária. Incidência dos Enunciados nº 85 e 349 do c. TST. **2.** O fato de o empregador ser pessoa de direito público interno e, portanto, estar impedido de celebrar negociação coletiva não altera o contexto, incumbindo-lhe cumprir o art. 60 da CLT. **3.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-415.987/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DALVINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO SUPERADO POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. No presente caso, a decisão regional no tocante à prescrição absoluta do direito de ação interposta por viúva de ex-empregado, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 desta Casa, que dispõe no sentido de que prescreve, em dois anos, a partir do óbito do ex-empregado, o direito de pleitear judicialmente complementação de pensão e auxílio-funeral, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.890/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : HERMINIO GRACINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, do qual fica isento o autor por gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

PROCESSO : RR-417.665/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BRANDÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra por si só a violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 nº 234. **2.** Pretensão com estofo em divergência jurisprudencial inadequada, e versando sobre tema carente de prequestionamento, não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297/TST). **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.189/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : ROBERTO PAULO GADELHA DA HORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, no tocante à pré-contratação de horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas como extraordinárias. Assim, reconhecida a inexistência de pré-contratação de horas extraordinárias, não há que se falar em nulidade do ato, tampouco na sua prescrição, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do tema prescricional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação, sendo, portanto, inaplicável o disposto no Enunciado nº 199. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48. Recurso de revista conhecido e provido.

DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de a colenda Turma do Tribunal Regional ter registrado que houve supressão de horas extraordinárias impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando-se, assim, a revisão pretendida.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Orientação Jurisprudencial nº 133. Recurso não conhecido.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.038/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOACIR JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite a responsabilidade subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, consoante preconiza o item IV do Enunciado nº 331 do TST, ou seja, o

inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.065/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-426.311/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : MILSO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-426.832/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINS SOARES SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por afronta ao artigo 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular parcialmente o acórdão regional, restabelecendo a decisão primária, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise dos pleitos referentes ao segundo contrato havido entre as partes. Acordam, ainda, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Reclamante, sem a incidência dos adicionais de 50 e 100% e sem quaisquer reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REEXAME NECESSÁRIO. ALCANCE. A teor do disposto no artigo 1º, V, do Decreto-lei n. 779/69, somente as decisões total ou parcialmente contrárias aos interesses dos entes da Administração Pública Direta ensejam o reexame necessário. Logo, afronta o referido preceito o acórdão regional que, em reexame necessário, afasta a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para a análise do feito e, sucessivamente, agrava a condenação imposta ao ente público demandado. Recurso de Revista conhecido e provido, para anular-se, neste particular, o acórdão regional, restabelecendo-se a decisão primária, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para a análise dos pleitos referentes ao segundo contrato havido entre as partes.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação

da Reclamada à paga das horas laboradas extraordinariamente pelo Reclamante, sem a incidência dos adicionais de 50 e 100% e sem quaisquer reflexos. Recurso de Revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-434.832/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : MAGDA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO HORÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A figura do julgamento *ultra petita* aflora apenas nas hipóteses do órgão jurisdicional entregar à parte bem jurídico desvirtuado na sua natureza ou quantidade ao objeto da ação. Preservados os limites da lide, inexistente potencial violação do art. 128 do CPC. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados 219 e 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-435.754/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. José Alberto C. Maciel

EMBARGADO : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-436.492/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALDONI MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-437.112/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, e conhecer do Recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as obrigações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência. Restou prejudicada a análise dos demais temas constantes no recurso aviado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública Indireta, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito nele inserido eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista da Reclamada conhecido, por violação constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-437.356/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANTÍSSIMA MACHADO SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido por incidência, na hipótese, do contido no Enunciado n. 333/TST e no artigo 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-438.085/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S) : ELISEU JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não vislumbro a alegada violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que não se deixou de reconhecer o acordo coletivo, mas, ao contrário, admitindo sua existência é que se chegou à conclusão de que ele não estava sendo cumprido e, neste contexto, restou incólume o dispositivo constitucional. Os arestos colacionados na Revista ou partem de pressuposto fático diverso daquele apresentado pelo Regional ou emitem tese superada pela edição do Enunciado 360 do TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.115/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDINÉZIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOÍCIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias" e "diferenças salariais" e, por maioria, conhecer quanto ao tema "cerceamento de defesa" por força do inciso "c" do artigo 896 da CLT, vencido o Juiz Guilherme Bastos que dele não conhecia, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos presentes autor à origem, anulando-se todos os atos cometidos após a instrução processual, inclusive esta, para seu prosseguimento regular.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu ao Juiz o poder de indeferir a produção de provas julgadas inúteis (artigo 130 do CPC), o que só ocorrer quando já formado o seu convencimento. Entretanto, decidiu a maioria da Egrégia 1ª Turma que não lhe cabe decidir sobre a conveniência da produção de qualquer meio probatório, devendo preservar, sempre, a prova na sua inteireza, pois esta servirá também às instâncias superiores, caso seja necessário. Recurso de Revista conhecido, por maioria, porquanto configurada a alegada ofensa à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição da República, objetivamente considerado, e, no mérito, por unanimidade, provido.

PROCESSO : RR-446.438/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada como feito da transação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários da 1ª Reclamada - Banespa S/A, Corretora de Câmbio e Títulos e do reclamante.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual, em face da *res dubia* e de objeto determinado, as partes previnem ou põem fim ao litígio, mediante concessões recíprocas. Portanto, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDI-1/TST).

PROCESSO : RR-451.355/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : AERTEZ ANTÔNIO MEHL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADOS APOSENTADOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Pretensão ancorada no revolvimento de fatos, em divergência jurisprudencial inadequada, em tema carente de prequestionamento ou, ainda, em tese contrária à iterativa, notória e atual compreensão desta c. Corte (OJSDBI 1 nº 250), desautoriza o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST). 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSDBI nº 32 e 141). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.480/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SPEEDBOY SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST e violação ao art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se configura a deserção quando o Recurso Ordinário foi interposto na vigência do Enunciado nº 216 do TST, pois desnecessário *in casu*, que a GRE contenha a indicação da Junta perante a qual tramitou o processo bem como o número dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.689/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRIANON
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO : RR-452.731/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TIAGO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, para deferir ao autor o pagamento do adicional noturno no período da prorrogação da jornada noturna no período diurno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Orientação Jurisprudencial nº 6 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.382/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante e, quanto ao recurso da reclamada, conhecer apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários, observado o entendimento jurisprudencial de que trata o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Estando a decisão regional em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior, não há como ser conhecido o recurso de revista. Aplicação dos §§ 4º e 5º da CLT e Enunciado nº 333/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização em sede de execução de título judicial trabalhista quanto à obrigação da fonte pagadora - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A partir da Emenda Constitucional nº 20, inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I e II, da CF e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir.

PROCESSO : RR-457.525/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego" e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça na forma preconizada da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-458.075/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAATURSA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CERQUEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA E ACORDO COLETIVO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. As cláusulas do acordo coletivo não podem ser interpretadas de forma isolada, mas em seu conjunto (princípio do conglobamento). Não se admite que o empregado, muito menos como *in casu* o empregador, possa pleitear somente as vantagens de cada norma, gerando, com isso, uma terceira norma que mais lhe convenha. A questão deve ser compreendida sistematicamente, ou seja, deve-se considerar todo o conjunto de cada norma. Quando o artigo 620 da CLT diz que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, não se está querendo dizer que as várias normas disciplinadoras da matéria devam ser analisadas e aplicadas indistintamente, levando-se em conta apenas as partes consideradas boas pelo beneficiário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.125/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S) : EVANIRA PINTO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Vitória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação dos acionantes, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.152/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : IVAN DE JESUS REIS
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-459.793/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : DIRCE DOS PASSOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, modificando o r. acórdão impugnado, não conhecer do recurso de revista interposto pela empresa, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1. Vício na análise de pressuposto extrínseco de recurso comporta saneamento, pela via dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A). **2.** "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **3.** Embargos de declaração providos, com o empréstimo do efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do empregador.

PROCESSO : RR-460.378/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NIVALDO ARAÚJO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA
ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 23 DA SÚMULA DO TST. Percebe-se, de pronto, que o recurso de revista em apreço não está a atacar todos os fundamentos que levaram o Colegiado Regional a afastar a prejudicial de mérito evocada, limitado que está o *Parquet* a defender a legitimidade de sua atuação, olvidando rechaçar a motivação do *decisum* no que tange à "supressão de instância" e à "violação ao princípio do contraditório", o que, por si só, já obstaria o seu conhecimento conforme entendimento consubstanciado pelo enunciado n. 23 da Súmula deste Tribunal Superior. De outro prisma, não se pode escusar que, da análise mais acurada do feito, a nulidade pretendida não merece guarida, em face do disposto no artigo 249, § 1º, do CPC. Isto porque, na remota hipótese de conhecimento do recurso aviado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, a alegada prescrição, ainda que fosse declarada, não interferiria na decisão prolatada pelo Tribunal Regional porquanto contempla período por ela não abrangido, não havendo, portanto, sucumbência da Municipalidade em relação a eventuais pedidos anteriores ao quinquênio fomentado, faltando-lhe, conseqüentemente, o interesse de agir, razão pela qual, por mais este motivo, o apelo não alça conhecimento. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sexta Região não conhecido.

PROCESSO : RR-460.614/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NORI CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, que se restringe ao pagamento de horas itinerantes e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame de mérito dos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é seu sindicato, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

PROCESSO : RR-460.665/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução e o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Recurso de Revista de que não se conhece com base no § 4º do artigo 896 da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Pacífico o entendimento no sentido de declarar competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais, como também para autorizar a retenção dos respectivos valores, na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.173/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação da acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC. Restou prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, restando dispensada a acionante, nos termos da ata de fls. 53/54.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista interposto pelo Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.487/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SANDRA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - VERBAS RESCISÓRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO - ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO - CLT, 477, § 6º, "B"**

Na hipótese de dispensa do cumprimento do aviso prévio (aviso prévio "cumprido em casa"), o prazo para pagamento das verbas rescisórias se encerra no décimo dia contado da data da notificação da dispensa (artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST.

PROCESSO : RR-462.480/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DA SILVA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista da Petrobrás apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União sucederá a Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbrás nas obrigações trabalhistas relativas à Reclamante, ficando, em conseqüência, excluída a solidariedade entre a ora Recorrente e a litisconsorte Petrobrás; quanto ao recurso da União (sucessora da Petrobrás Comércio Internacional - Interbrás), unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA:SUCESÃO. PETROBRÁS. INTERBRÁS. UNIÃO

1. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás quando a sociedade dissolvida é a Interbrás.

2. A locução '*demais obrigações pecuniárias*' inclui aquelas oriundas da relação de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento para declarar que a União sucederá a Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbrás nas obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, ficando, em conseqüência, excluída a solidariedade entre a ora Recorrente e a litisconsorte Petrobrás.

PROCESSO : RR-462.687/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HECTOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total a ser pago ao Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e que o índice de correção monetária seja aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CÔNFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Apoiada a decisão no contexto fático-probatório dos autos para definir não se enquadrar o bancário na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista se inviabiliza, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, já que inadmissível, nesta fase recursal, o reexame e a reavaliação de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste C. TST, ultrapassada a data limite de pagamento de que trata o artigo 459 da CLT como, por óbvio, as horas extraordinárias decorrentes da condenação, o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-463.635/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO SALVADOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "diferenças salariais", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 363 e 331, II, do TST, e "competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.222/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais concedidas ao recorrido ante o fato de ter ele sido enquadrado como bancário, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sendo estes últimos calculados sobre o valor total da condenação e calculados ao final (OJ nº 228 da SBDI-1 do TST).

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. Nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, antes da modificação advinda pela Emenda Constitucional nº 19/98, é indispensável a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Portanto, revela-se ofensiva a este dispositivo constitucional decisão que, não obstante reconhecer a impossibilidade de decretação de vínculo empregatício entre empregado de empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora de serviços, ente integrante da Administração Pública indireta, porquanto ausente prévio concurso público, ainda assim determina a condenação desta última ao pagamento de diferenças salariais tendo como parâmetro o piso salarial de seus próprios empregados. Ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República de 1988 configurada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º) e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, em sede de dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização dos descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-465.875/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL. O aumento real de salário concedido em negociação coletiva é vantagem definitiva, que integra o salário do trabalhador para todos os efeitos, nos termos do art. 468 da CLT e Enunciado 51 do TST; qualquer alteração de sua natureza jurídica só seria válida em nova negociação coletiva, com a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional, conforme prevê o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Nula, portanto, a alteração do aumento real em antecipação compensável por acordos individuais. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-466.754/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRAZO - NOTIFICAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL

Não se justifica, nesta fase recursal, a juntada de documento que a parte tinha em seu poder e não apresentou em juízo no momento oportuno para justificar a tempestividade do recurso ordinário.

PROCESSO : AG-RR-466.759/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão que reconhece a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela IN nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta os arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e 8º da Lei nº 8.542/92. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-466.786/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelos interessados.

PROCESSO : ED-RR-468.385/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOÃO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-468.391/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-470.202/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram" (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.482/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Este Tribunal, por meio do seu Pleno, ao apreciar o processo nº E-RR-180.490/95.2, entendeu ser devido o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica. Cita-se outros precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.495/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEI MACHADO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas in itinere", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e seus reflexos, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o pleito relativo aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

PROCESSO : RR-473.299/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : ROSANE DO ROZÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (inteligência do Enunciado nº 342 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A transcrição de paradigmas oriundos de Turma do TST não propicia o conhecimento do recurso de revista, ante o que determina o art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.764/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARIA ALCINA XAVIER GUERRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ASSISTENTE JURÍDICO. NÃO-CONHECIMENTO. A não comprovação de que a subscritora do recurso de revista, ocupante do cargo de assistente jurídico, tenha sido designada representante judicial da União, nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei Complementar n. 73/93 importa em irregularidade de representação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.243/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos cálculos de liquidação da parcela relativa ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE. NÃO-DEFERIMENTO NA SENTENÇA EXEQUENDA. DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. PROVIMENTO. A coisa julgada deve ser preservada intacta, atribuindo-se-lhe, no mais das vezes, uma leitura literal, sendo certo que sua eficácia compreende os atributos da inimpugnabilidade, da imutabilidade e da coercibilidade da sentença, isto é, o título executivo judicial torna-se imutável, devendo seus comandos serem observados rigorosamente (art. 467 CPC). Assim, viola a coisa julgada decisão que determina a inclusão nos cálculos de liquidação do adicional sobre as horas in itinere, verba que não fora expressamente prevista na sentença liquidanda. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO : RR-476.314/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : BERNADETE PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANIA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-476.799/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : IRENA SOPHIA LACKI KONDERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis n.ºs 8.620/93, que alterou as Leis n.ºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei n.º 8.218/91). Quanto aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei n.º 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ n.º 141/SDI.1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-478.260/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA THOMAZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema da suspeição de testemunha, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. VALIDADE. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, não havendo falar no vício da negativa de prestação jurisdicional. 2. O simples fato de a testemunha litigar contra a empregadora, na esfera trabalhista, não induz à sua suspeição, salvo na hipótese da ação por ela proposta vir fundada em fatos idênticos aos versados no processo no qual depôs, de forma tal a estampar conflito entre a verdade real e seus próprios interesses. Nítida presença de elemento objetivo a fraturar a eficácia do compromisso, peculiaridade que afasta a orientação do Enunciado n.º 357 do c. TST. Todavia, no processo do trabalho as testemunhas suspeitas não, necessariamente, de ser ouvidas, incumbindo ao julgador atribuir às informações prestadas o valor que elas merecerem (CLT, art. 829). Concluindo as instâncias da prova pela verossimilhança do declarado pela testemunha suspeita, emerge a presença de suporte fático a amparar o desfecho dado à lide. 3. Decisão regional que ratifica condenação imposta a título de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, ainda que prevista a sua utilização em norma coletiva, não viola os arts. 74, § 2º e 818 da CLT; 131, 333, inciso I, do CPC e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, pois o objeto explícito da cláusula coletiva reside tão somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 n.º 234. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-478.504/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ
ADVOGADO : DR. PERY GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO NOGUEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DO ROSÁRIO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar o despacho que homologou a desistência do réu.

PROCESSO : AG-RR-481.094/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan

Agravante(s):Chocolates Garoto S.A.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):Maria das Graças Zanetti

Advogado:Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. 1. Constitui ônus da parte demonstrar a intercorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, em ordem a ver reconhecido o fenômeno da prorrogação dos prazos processuais. Inteligência da OJSBDI 1 n.º 161. 2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-481.119/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s):Oseas Constantino dos Santos e Outros

Advogado:Dr. José de Souza Neto

Recorrido(s):Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO

Advogado:Dr. José Maciel Gomes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. A indenização de que trata o artigo 59 da Lei n.º 8.630/93 foi expressamente assegurada aos trabalhadores portuários avulsos matriculados até a data de 31/12/90 (artigo 55), que tenham requerido o cancelamento dos seus respectivos registros profissionais até 31/12/94. O Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário, deixou registrado que os reclamantes não preenchiam os requisitos necessários ao recebimento da indenização. Desta forma, verifica-se que a pretensão dos reclamante esbarra no óbice contido no Enunciado n.º 126 desta Corte, porquanto somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos seria possível chegar à conclusão perseguida pelos recorrentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.140/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : GENECILDA DO NASCIMENTO BARCELOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO. A C. SDI firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1060/50). Ademais, o art. 1º da Lei n.º 7115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

PROCESSO : RR-483.321/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA BEATRIZ MÁXIMO MUYNER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 n.º 124 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT, não havendo falar no vício da negativa de prestação jurisdicional. 2. A manifesta ausência dos vícios suscitados pela parte, em sede de embargos de declaração, autoriza a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistência de violação ao preceito em referência. 3. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas ou colidente com a jurisprudência consolidada do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n.º 232) desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado n.º 126 c. TST e art. 896, § 5º, da CLT). 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 n.º 124). 5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.105/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial, sendo o do obreiro na sua integralidade e, o da empresa, apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária. No mérito dar-lhes provimento, para incluir nas condenatórias a multa de 40% do FGTS, a incidir nos depósitos realizados sobre o valor do prêmio em pecúnia, além de adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 n.º 124 do c. TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS E BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO EM PECÚNIA. FGTS. MULTA. INCIDÊNCIA. DESCONTOS PREVI/CASSI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar no vício da negativa de prestação jurisdicional. 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 3. O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra a violação dos arts. 74, § 2º da CLT e 7º, inciso XXVI da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSBDI 1 n.º 234. 4. Pretensão revisional amparada em divergência inespécífica, contrária a jurisprudência sumulada do c. Tribunal Superior



do Trabalho (Enunciado nº 264/TST), ou ainda em matéria carente de prequestionamento, obsta a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297/TST e CLT, art. 896, § 5º). 5. O prêmio em pecúnia, decorrente da adesão a plano de desligamento voluntário, compõe a base de cálculo do FGTS, pois assim fixado em norma regulamentar. Considerado o teor do art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, esses depósitos não de ser considerados para o efeito da multa tratada no preceito. 6. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). 7. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-484.281/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUZMAR BRASIL DE ASSIS COUTINHO
RECORRENTE(S) : F. L. CABRAL GUEDES ADEGA LTDA-ME
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as recorrentes, com ressalvas de fundamentação do Exmo Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA CERCEIO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. Importa no não conhecimento do recurso de revista, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), a arguição de matéria não debatida no Tribunal Regional do Trabalho, no caso, aspectos fáticos que configurariam o alegado cerceio de defesa. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA CONFISSÃO FICTA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. Consignando a decisão da Turma do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que o atestado médico apresentado é imprestável para o fim pretendido, é impossível, em sede de recurso de revista, alegar a idoneidade do atestado médico, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.282/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO VALLIM SARTORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: prescrição, descontos previdenciários e fiscais, ajuda-alimentação e honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91). Quanto aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível; para considerar prescritos os direitos anteriores a 15.12.90; para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração da recorrida, para todos os efeitos e, finalmente, para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRESCRIÇÃO. A parcial, quinquenal, incide a partir da data do ajuizamento da ação. Não do momento em se dá a rescisão do pacto laboral.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Quando deferida em instrumento coletivo, com caráter indenizatório, esta estipulação há de ser observada, ante o princípio insculpido no artigo 7º, inciso XXVI, da CF. **IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Só podem ser deferidos se atendidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-485.920/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RÔMULO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por divergência em relação aos descontos previdenciários e por violação quanto ao imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total da condenação devida ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; e conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência quanto à nulidade da pré-contratação das horas extraordinárias para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade d pré-contratação, julgar procedente a pretensão de nº 1 (numero um) pedido deduzido na inicial como se apurar em liquidação de sentença, arbitrando à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen que negava provimento ao recurso do Reclamante quanto ao tema "horas extras pré-contratadas".

EMENTA: RECURSO DO BANCO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92). Revista provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A contratação de serviço extraordinário por meio de acordo de prorrogação de jornada firmado vários meses após a admissão do empregado não descaracteriza a nulidade da pré-contratação das horas extraordinárias quando reconhecido pelo tribunal regional que estas eram prestadas desde a admissão, atraindo a aplicação do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 199 do TST, uma vez que o acordo de prorrogação de jornada firmado cerca de 01(um) ano após sua admissão fere o disposto no artigo 9º, da CLT, porquanto pretende, na verdade, o Reclamado, fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, notadamente o artigo 225 que excepciona a prorrogação da jornada do bancário, prevalecendo assim o princípio da realidade sobre as formas. Revista provida.

PROCESSO : RR-488.447/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVALÚCIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELY F. DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO**

Não usufrui a empregada da estabilidade provisória de gestante, prevista na Carta Magna, se a concepção da gravidez se deu no período correspondente ao aviso prévio indenizado.

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias". Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I desta C. Corte.

PROCESSO : RR-488.537/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES CADIMA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., por contrariedade ao Enunciado n. 331, item II, desta Corte e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, restabelecendo a r. sentença primária quanto ao intervalo intrajornada, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência do Enunciado 331, item II, deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, restabelecendo a r. sentença primária quanto ao intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-488.800/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
RECORRIDO(S) : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da ilegitimidade passiva e solidariedade. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e afastar a condenação solidária que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se a empresa que integrava o grupo econômico dele se afasta, mediante a regular cessão de todas as ações que detinha e a colocava como controladora de outra empresa, para terceira empresa, também integrante do consórcio, em relação a ela, a figura do grupo econômico desaparece, e, em consequência, a responsabilidade subsidiária que ele acarreta. Estando o ato mercantil, consubstanciado na venda das ações, imune de qualquer vício, mormente o de fraude, ele persiste na produção de seus efeitos jurídicos, no sentido de afastar a legitimidade passiva da empresa que saiu do grupo, bem assim, em decorrência, sua responsabilidade solidária em relação a obrigações trabalhistas contraídas por uma das empresas que permaneceram integrantes do grupo, o qual se reduziu, apenas, a duas empresas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-491.111/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA MATTER
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas, "devolução de descontos", "Correção monetária - época própria", "honorários advocatícios" e "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente ao laborado, excluir da condenação a verba honorária e a devolução dos descontos a título de seguro de vida e, limitar o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.fev.91, inclusive, seguindo os correspondentes acessórios idêntico destino.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior

ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido neste aspecto.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo que ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-492.552/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, inexistem quaisquer dos requisitos insitos ao recurso eleito. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-493.376/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-493.553/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO MONTE
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão correta sob o aspecto formal, obediente às exigências contidas no artigo 93, inciso IX, da CF, bem assim o contido no artigo 832, da CLT, não padece nulidade, já que resgatou, integralmente, a prestação jurisdiccional. **II. QUITAÇÃO RESCISÓRIA. FORÇA LIBERATÓRIA.** Segundo entendimento estratificado no Verbete Sumular 330/TST, a força liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se restringe às parcelas e valores nele consignados, não inibindo que o laborista acione a máquina judiciária para haver outros direitos ali não integralmente contemplados. **III. COMISSIONISTA PURO. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O comissionista puro que acumula outras funções, estranhas ao ato de vender, tem direito à percepção de horas extraordinárias integralmente. Inaplicabilidade à hipótese do entendimento inserido no Enunciado 340/TST. **IV. DESCONTOS SALARIAIS - CLUBE E SEGURO DE VIDA.** São legítimos, se livremente autorizados no ato da contratação. Ilegítimos, contudo, se a autorização está maculada por algum vício de vontade, comprovado

nos autos. **IV. PRESSUPOSTOS.** Se o apelo não demonstra, de forma inequívoca, ter havido ofensa à literalidade de dispositivos legais, nem oferece arestos aptos e específicos ao confronto de tese, ele não enseja conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.582/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CACILDO KERBER
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias. minutos." por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada diária normal de trabalho.

EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. DOMINGOS E FERIADOS. DOBRA LEGAL

A tese argüida pela defesa acerca do critério de análise dos cartões-de-ponto não pode ser conhecida pelo TST, uma vez que tornaria necessário o reexame de provas dos autos, fato que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, Revista não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS

"Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (OJ 23). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494.164/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-496.538/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : RUI CARLOS DETSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST, a correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância, ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.353/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CLEMENTINO LEAL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON VIEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. LEI Nº 7.998/1990. O artigo 2º da Lei nº 7.998/90 trata genericamente dos beneficiários do seguro desemprego, conferindo o direito àqueles empregados despedidos sem justa causa independentemente se a justa causa foi descaracterizada em juízo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-500.209/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARILYN T. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94

O § 2º do artigo 71 da CLT é claro ao dispor que os intervalos para repouso e alimentação não se computam na jornada de trabalho do empregado. Assim, na remuneração do reclamante não está incluído o pagamento dos intervalos intrajornada não concedidos pelo empregador.

Dessa forma, constatado que o empregador desrespeitou o intervalo intrajornada, deve efetuar o pagamento de indenização que corresponda ao período respectivo acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), conforme estabelece o artigo 71, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-501.263/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FONTAM MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JACOB ARKADER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DO SALÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. Não correspondendo a um ato da parte, o prequestionamento não se satisfaz com a mera devolução da matéria à apreciação da Corte Regional, mas realiza-se quando tal órgão judicial faz consignar em seu acórdão tese explícita sobre a questão, propiciando, assim, o pronunciamento das instâncias extraordinárias. No caso, não adotando a Corte Regional tese explícita acerca do contido nos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, incumbia à parte interpor os competentes Embargos de Declaração a fim de instar o órgão julgador a manifestar-se quanto a aplicabilidade das normas diretamente relacionadas com o mérito da questão *sub judice*. Pertinência do Enunciado 297/TST a obstaculizar o processamento do Recurso de Revista, no particular.

PROCESSO : RR-503.914/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INVALID BAHR
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade julgar prejudicado o exame do item "Honorários assistenciais", em face da improcedência do pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-503.951/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA VALDENORA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 182) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-505.114/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI LEA SILVA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrojornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação".

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : ED-RR-508.319/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO : ELSA TERESA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a re-discussão da matéria atinente ao tema "responsabilidade subsidiária", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-509.701/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : LEANDRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho no sentido de autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91). Quanto aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível. Indeferir o requerimento do recorrido de se aplicar ao recorrente a penalidade por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-509.934/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MARIANO COSTA
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos do autor e do primeiro réu, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhes provimento. Anular a r. decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos pelos recorrentes e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista do empregador e do recurso de revista da segunda demandada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelos interessados, em sede de embargos de declaração, cristaliza a figura da negativa de prestação jurisdiccional, afrontando os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Recursos do autor e do primeiro réu conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-512.999/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

VIOLAÇÃO. Expressando a decisão recorrida exegese que não agride a literalidade dos dispositivos legais indigitados, o apelo revisional, por este enfoque, não encontra amparo à admissibilidade.

DIVERGÊNCIA. Arestos paradigmas que não enfrentam as premissas adotadas na decisão recorrida, pautando-se pela generalização, mostram-se inespecíficos. Incidência do Enunciado 296 do Col.TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.961/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DIVERSÕES PEIXOTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES SPINELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "depósitos do FGTS em rede bancária" e "multa prevista no artigo 477 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para desonerar a Recorrente do pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a Recorrente proceda ao devido recolhimento dos depósitos do FGTS, com os acréscimos legais, através da rede bancária autorizada, de conformidade com o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 e, somente após, proceda-se à sua liberação à obreira, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Correia da Veiga, que negava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 210 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme a iterativa e notória jurisprudência desta Casa, consubstanciada no Tema n. 210 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da competência da Justiça do Trabalho a análise de pleito relativo ao seguro-desemprego. Desta feita, inviável é o processamento de Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, que colaciona julgados com tese em sentido contrário, ante a previsão contida no Enunciado n. 333/TST, consagrado pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-515.348/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : EDNEA NOGUEIRA SABINO
ADVOGADO : DR. MOACYR PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TRCT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 330/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que pretende a reforma de decisão que consigna o entendimento de ser limitada às verbas expressamente consignadas no TRCT a quitação passada pelo empregado ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no artigo 477 da CLT, porquanto encontra-se em consonância com o contido no Enunciado n. 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.317/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LÚCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Entendimento deste Tribunal pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 211 desta Corte.

PROCESSO : RR-516.380/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : ALFREDO TEIXEIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Estando o recurso de revista a descoberto do regular depósito recursal, seu conhecimento resta inviabilizado, porquanto negligenciado esse pressuposto extrínseco.

PROCESSO : RR-516.415/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação imposta ao Reclamado à paga do saldo salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Assim, se após a concessão desse benefício continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado n. 363 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-517.081/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : PEDRO DE JESUS VAITCUNAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - O acórdão Regional não apreciou explicitamente a matéria relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Município da forma como abordada nas razões do recurso de revista, carecendo, portanto, a discussão do devido prequestionamento consoante dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - Preponderante para diluição da controvérsia a assertiva lançada no acórdão regional no sentido de que o reclamante foi empregado da PROSASCO até 1992. Tratando-se de sociedade de economia mista, não se encontram seus empregados sob o manto protetivo das disposições do art. 19 do ADCT, que assegura a estabilidade aos servidores dos entes da administração pública direta ou fundacional, que na data da promulgação da novel Carta Constitucional contavam com cinco anos ou mais de serviço. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182 da ilustrada SBDI I, firmou entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo o contrário. Desse modo, não se reconhece afronta art. 7º, inciso XIII, da CF/88. Recurso não conhecido.

CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - A tese estampada nos arestos paradigmáticos analisam a matéria à luz do disposto no art. 85 da Lei Orgânica do Município, enfoque esse que não foi enfrentado pelo TRT de origem, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A decisão regional não examinou a matéria sob o enfoque da natureza jurídica do adicional de insalubridade, limitando-se a analisar o direito do reclamante ao recebimento da parcela. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - A decisão regional afina-se inteiramente à diretriz do referido Enunciado nº 172 do TST, atraindo, por conseguinte, a incidência do disposto no § 4º do art. 896 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo

que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. (OJ's 32 e 228/SDI). Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.280/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOAQUIM MATEUS
ADVOGADO : DR. SHEILA ARAÚJO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTRANGEIRO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. EXCEÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMPLITUDE. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. 1. Pretensão com estofo em divergência jurisprudencial inadequada, isto é, com assento em arestos oriundos de Turmas do c. TST, impede o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT). 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 3. Decisão que fixa o importe do salário-utilidade recebido pelo empregado, com espeque na distribuição subjetiva do ônus da prova, não colide com a orientação do Enunciado nº 258 do c. TST. 4. O contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil e transferido para o exterior, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.064/82, será regido pela legislação brasileira, quando mais favorável do que a vigente no território estrangeiro (eadem, art. 3º, inciso II). Ausência de confronto com o Enunciado nº 207 do c. TST. 5. O pagamento de parcela a título de gratificação, por mera liberalidade da empregadora, como reconhecido na origem, não produz os efeitos previstos no art. 1.030 do CCB, ou ainda autoriza a compensação respectiva, ante à ausência dos requisitos legais pertinentes (CCB, arts. 1.009 e 1.010). 6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-520.804/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-522.257/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : PAULO PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe parcial provimento para que na apuração das horas extraordinárias, quanto aos minutos anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho, seja respeitada a tolerância de até cinco minutos, computando-se como hora extraordinária, a integralidade, todos os minutos excedentes, quando ultrapassados os cinco minutos de tolerância e para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos a favor do IR e do INSS, a serem procedidos na forma das disposições legais que regem a matéria (Leis nºs 8.620/93, que alterou as Leis nºs 8212 e 8213/91, bem como a Lei nº 8.218/91). Quanto aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, res-

ponsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88; quanto ao IR, incidirá sobre o montante do crédito do empregado, na data de seu pagamento, observada a alíquota cabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. S ó quando ultrapassam a tolerância de cinco minutos, antes ou depois do horário contratual, é que se consideram, na totalidade, como horas extraordinárias, os minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária normal, consoante define a OJ nº 23/SDI.1/TST. II - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O adicional de insalubridade afeta a base de cálculo das horas suplementares. Entendimento inferido do Enunciado 264/TST e, especificamente, da OJ nº 47/SDI.1/TST. III - **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre o crédito trabalhista deferido ao empregado, bem assim o desconto da cota previdenciária cabível sobre as parcelas de natureza salarial. Inteligência e aplicação da OJ nº 141/SDI.1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-522.487/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o desconto a favor do Imposto de Renda se calcule na forma determinada pelo artigo 46, da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos pagos, mediante retenção na fonte, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Quanto aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, res-

ponsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IRRF - PREVIDENCIÁRIOS FORMA DE CÁLCULO - Na esteira do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse caso, não se aplica a regra da retenção mês a mês, como ocorre quando são pagos os rendimentos mensais ao trabalhador. A decisão que, no caso de condenação trabalhista, determina que a retenção se faça considerando os valores devidos ao empregado, mês a mês, contraria a aludida disposição legal. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-522.840/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RIZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. ART. 37, II, DA CF. VIOLAÇÃO. 1. Não alcança conhecimento recurso de revista que aponta unicamente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, se pretende questionar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso público. 2. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-523.577/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fl. 398, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em contradição, que se perpetrou, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória. Recurso provido.

PROCESSO : RR-526.095/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA A. G. MARQUES GENE-ROSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "mudança de regime - extinção do contrato de trabalho - prescrição bienal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição bienal relativa às parcelas pleiteadas na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PROVIMENTO. Nos termos do Tema n. 128 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.". Recurso de Revista conhecido e provido, para pronunciar-se a prescrição bienal, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-529.283/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROCILA SEVERINA DA SILVA NETA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.284/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUZIA EPAMINONDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.395/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de revista que visa a reforma de decisão regional em absoluta harmonia com Enunciado de Súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-529.396/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA SANDRA SOARES DE MEDEIROS REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.397/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA JALES CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.673/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não ofende os princípios constitucionais da legalidade e do direito adquirido a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção dos débitos trabalhistas, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91. Assim, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente seria cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma da Constituição, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.789/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DARCI GUEDES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria veiculada não foi objeto de prequestionamento na decisão impugnada. Não tendo a Recorrente cuidado de opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento sobre o assunto, inviável o conhecimento do apelo, ante a incidência do Enunciado n. 297 da Súmula deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.810/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLET DALMAGRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para analisar pedido de restituição de valores descontados a título de imposto de renda do crédito obreiro, oriundo da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária. Inteligência do Tema n. 207 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.732/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DOHLER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários assistenciais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-537.825/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MEDEIROS GOULARTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-538.522/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : JACIRA CAMPELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja observado, na aplicação da correção monetária, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - (OJ Nº 124/SDI)

A matéria referente à época própria para a incidência da correção monetária nas sentenças trabalhistas não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, visto se encontrar pacificada pela c. SDI por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, a qual dispõe que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.549/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-538.689/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : HAMILTON BORGNETH FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE BRITO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 7º, IV E XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo o Tribunal Regional tese explícita acerca das matérias de que tratam os dispositivos constitucionais indicados pelo recorrente, inviável se torna a configuração de ofensa aos mesmos pela ausência do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.748/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GABRIEL BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEITE ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer devido à demandante apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: PERÍODO ELEITORAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, em período eleitoral, encontra óbice no artigo 19 da Lei nº 7.493/86, restando nula, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, uma vez que não se pode devolver o esforço despendido pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-541.432/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO : MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração aviados com o propósito de demonstrar contradição do julgado não são cabíveis, quando buscamos, na realidade, sob alegação de tratarmos de matéria que possui transcendência jurídica, o reexame do julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-541.460/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEVANEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos créditos tributário e previdenciário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SDI já firmou entendimento no sentido de que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-541.706/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INOXIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAKARIAN
RECORRIDO(S) : MARCELO DE LUCCA
ADVOGADO : DR. RUDINEI DE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LIMITAÇÃO - ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL

Não há que falar em limitação ao disposto no artigo 920 do Código Civil, porque a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT não é uma cláusula penal, pois não é fruto de norma coletiva, e sim de disposição legal, no âmbito do Direito do Trabalho de conteúdo pleno, que deve ser respeitada no todo.

PROCESSO : RR-541.741/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO

Sob a ótica da norma constitucional prevista no artigo 7º, XIII, bem assim do disposto no artigo 59 da CLT, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito. Aliás, esta Corte já firmou seu posicionamento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Enunciado nº 306 do TST.

PROCESSO : RR-542.400/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. WANDERLEI LUKACHEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição quinquenal - contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A doutrina e a jurisprudência desta Corte adotam tese no sentido de que o marco inicial para a interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna é o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A matéria relativa à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS não foi objeto de apreciação pela e. Corte *a quo*, inviabilizando sua análise nesta instância extraordinária ante a falta do imprescindível prequestionamento. Incide, no presente caso, a norma consubstanciada no Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

FGTS. Não houve manifestação da Corte Regional quanto ao tema ora suscitado, surgindo nítida a incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal como obstáculo ao prosseguimento do Recurso de Revista ante a falta do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reiterada jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 219, orienta no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando não observado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

MULTA PREVISTA NO ART. 652, D, DA CLT. Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando não observado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-542.926/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES FORMULADAS NAS RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM SIMETRIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Se o acórdão Regional conclui pela nulidade contratual em face da não-aprovação da Reclamante em concurso público, não se prestam à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial arestos que dispõem sobre questão fática diversa - nulidade contratual em face da contratação efetivada em período eleitoral proibitivo, resultando, portando, inespecíficos (Enunciado n. 296 desta Corte Superior). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543.040/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO PORTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MACHADO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ALÇADA - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - REMESSA DE OFÍCIO - RECORRIBILIDADE" por violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que examine a remessa necessária, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ALÇADA - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO - RECORRIBILIDADE".

EMENTA: ALÇADA - VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - REMESSA DE OFÍCIO - RECORRIBILIDADE

Esta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que, em se tratando de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-1.

PROCESSO : ED-RR-543.427/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ROSANE DIONEIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-543.918/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - REAJUSTES SALARIAIS

A concessão do aviso prévio, mediante norma coletiva, mesmo que haja indenização, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do artigo 487 da CLT), inclusive para a incidência de reajustes salariais deferidos neste período.

PROCESSO : ED-RR-543.929/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO : IEDA AGUIRRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a re-discussão da matéria atinente ao tema "responsabilidade subsidiária", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-546.352/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MARIA NADEJE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração, estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-547.324/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL SOARES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT, vencido o Ex.mo Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento com horas extraordinárias do tempo de intervalo intrajornada reduzido. Arbitrado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada, vencido o Ex.mo Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator. Redigirá o acórdão o Ex.mo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NORMA COLETIVA - É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica e refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Todavia, existem direitos assegurados, inclusive em nível constitucional, que em face de sua natureza e finalidade se sobrepõem ao que foi convencionado entre as partes. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque, embora a norma, no seu todo, estabeleça melhores condições de trabalho aos empregados, na transação não se pode abrir mão de direito irrenunciável. Destaque-se que neste caso não há desrespeito à conquista alcançada pelos empregadores e trabalhadores nos limites da flexibilização do Direito do Trabalho, que serve para compatibilizar o capital e o trabalho, principalmente quando as condições de trabalho são peculiares e demandam tratamento especial para sua melhor adequação, mas sim a observância de um direito indisponível do trabalhador, pois visa a resguardar sua higidez física e mental. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-548.180/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : GILMAR ROSÁRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos, restaurando a r. sentença primária, nesse particular, restando prejudicado o pedido sucessivo relativo ao pagamento do adicional extraordinário sobre as horas "in itinere".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

PROCESSO : ED-RR-548.572/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : PEDRO BARBARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MONICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-549.534/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉZIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-550.170/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JORGE DONIZETI CALORI
ADVOGADO : DR. VONIVALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e de Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos créditos tributário e previdenciário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SBDI já firmou entendimento no sentido de que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : ED-RR-550.214/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando erro material, determinar que o dispositivo do v. acórdão de fls. 238/241 seja lido: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, restabelecer a v. sentença que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial. Custas em reversão."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ADVINDA DE ERRO MATERIAL

Havendo contradição no v. acórdão, compete à parte opôr embargos de declaração, meio hábil de provocação para que o órgão jurisdicional sane o vício apontado. Se a contradição decorre de erro material, este é o momento para o julgador saná-lo, conforme autorização expressa do artigo 463 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-550.926/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÁSSIA SIMONY ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional" e "Diárias como incentivo à transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos à CASSI e à PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE DIÁRIAS - SUPRESSÃO

Apurado pelo Eg. Tribunal Regional a legalidade da supressão de diárias, porque a parcela teve prazo certo para pagamento e efeitos limitados no tempo, não há que falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, nem em redução salarial, constituindo óbice ao conhecimento do recurso de revista o Enunciado nº 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e de prova em sede extraordinária.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESCONTOS À CASSI E À PREVI

Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de a reclamante não mais estar vinculada à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controversas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho da reclamante, quando estava presente o vínculo entre a autora e a entidade previdenciária. Tanta é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO : RR-551.198/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMÍLIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

Não há que se falar em aplicação do Enunciado 327/TST na hipótese onde, não obstante se persiga o recebimento de diferenças relativas à complementação de aposentadoria, se verifique que tais parcelas foram postuladas em face de reenquadramento funcional posterior à jubilação, que importou em alteração do pactuado. *In casu*, a prescrição é total e tem seu marco inicial na data do referido ato, já que condiciona-se a pretensão relativa às diferenças pleiteadas à anulação do mesmo. Assim, ajuizada a ação quando já ultrapassado o biênio contado da aludida reestruturação, fulminada pela prescrição encontra-se a pretensão deduzida relativamente às parcelas sucessivas. Inteligência que se extrai das diretrizes constantes no Enunciado 294 e no Tema 144 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.520/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : MARIA ANTUNES FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelos litigantes.

PROCESSO : RR-556.180/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BONETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ B. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO N. 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.943/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO AUDITIVO TELEX S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA TENDO EM VISTA OS TERMOS DEDUZIDOS EM DEFESA.

A matéria relativa à prescrição trazida à baila apenas por ocasião da interposição do recurso ordinário apresenta-se inovatória, uma vez que a questão prescricional deduzida em defesa buscou apenas a aplicação de prescrição bienal sobre as parcelas, o que foi atendido plenamente pela sentença, mantida pela decisão regional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-558.038/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEIDE ELIAS DA FONSECA BERMEJO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MICRO MOGI EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS do período laborado" e "salário trezeno". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dobra do saldo salarial" e "litigância de má-fé responsabilidade solidária do advogado", por violação dos artigos 467 da CLT e 37 da Lei 8.906/94, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da dobra salarial prevista artigo 467 da CLT e excluir da condenação a solidariedade do advogado no cumprimento da sanção que lhe foi imposta.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8096/94 - APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA

É defesa a condenação solidária do patrono que assistiu ao litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide. A má-fé do advogado deve ser apurada em ação própria e no foro competente - a Justiça Comum, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

PROCESSO : RR-559.517/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSAÇÃO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO N. 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que ser processado o recurso de revista quando se observa que a pretensão deduzida pelo recorrente em seu apelo envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal

PROCESSO : RR-561.106/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras", "Horas in itinere", "Devolução de descontos" e "Descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA

A retenção dos valores a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-564.312/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENITE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : ED-RR-566.194/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CÉLIA REGINA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSCURIDADE NÃO OBSERVADAS. REJEIÇÃO DO APELO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-567.176/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos deferidos pela jornada de sobreaviso em decorrência do uso do aparelho BIP, o que importa na improcedência dos pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP



O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

PROCESSO : ED-RR-567.266/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PATRÍCIA MARIA ALFAMA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, inexistente qualquer dos requisitos ínsitos ao recurso eleito. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-568.125/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.188/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC. Restou prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.648/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CARNEIRO DANTAS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA CLEONICE RABÊLO DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Crato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-570.840/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, inexistente qualquer dos requisitos ínsitos ao recurso eleito. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-574.498/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-574.813/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARIANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS, MP N.º 2.164-41/01. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a

decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-574.818/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA LENICE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÚCIO JOSÉ RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANGA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-578.904/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RONALDI DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-579.890/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
RECORRIDO(S) : ADENILZA DO PRADO
ADVOGADO : DR. IRATAN BENEDITO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. Nos termos do inciso XIII do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público deve atuar, obrigatoriamente, nos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, ainda, quando existe interesse público a justificar sua intervenção. No caso dos autos, o *Parquet* recorre para defender interesse estritamente pecuniário (diferenças salariais) da Reclamante, uma vez que a questão relativa à estabilidade à gestante restou-lhe plenamente assegurada, situação que, por óbvio, não se enquadra dentre as hipóteses constantes dos artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República e artigo 83, inciso VI e XIII da Lei Complementar n. 75/93, que autorizam a sua legitimidade para interpor recursos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.934/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Passa e Fica/RN, com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor em relação ao salário-mínimo legal, bem como os conseqüentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. HORAS TRABALHADAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Nos termos dos artigos 7º, inc. IV, da Carta Magna, 76 da CLT, e 7º da Lei 8.222/91, salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador ao empregado por dia normal de serviço. Conquanto tenha fixado em lei valor mensal, o salário-mínimo também pode ser pago por dia ou, ainda, por hora de trabalho, não havendo falar em diferenças salariais quando a contraprestação quitada corresponde àquela pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, guardada a respectiva proporcionalidade com o salário-mínimo legal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-580.357/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JAIR VALDOVINO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 234) impede o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c.TST (OJSBDI 1 nºs 32 e 141). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.732/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : ZULEIDE COLARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. Verificando o Julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o d. Juízo "a quo", não atacando os

fundamentos em que se assenta a d. decisão revisanda, não há como conhecer do apelo interposto, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal, não bastando, segundo abalizada doutrina, a simples existência de fundamentação, pois indispensável a existência nas razões recursais da motivação pertinente contra os argumentos do ato impugnado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.612/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALÉRIO
RECORRIDO(S) : MARIA ARNÓBIA NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE - ARTIGO 10, inciso II, alínea "b", DO ADCT

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI do TST).

PROCESSO : RR-583.228/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA DONATO
RECORRIDO(S) : JANDILIA NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provido.

PROCESSO : ED-RR-583.374/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São desprovidos os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-583.941/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ LYRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne a manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso, neste particular

PROCESSO : RR-585.956/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSOEL NOGUEIRA AIRES
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicado o exame do mérito do outro item do Recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o autor.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARTIGO 469, § 3º, DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de ser ela provisória. Entendimento consagrado nesta Corte, que aprovou a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.918/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISRAEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, A) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "multa - embargos protelatórios - art. 538 do CPC", por violação aos arts. 832 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para: 1) anulando o v. acórdão regional de fl. 685, por vício infringente de dispositivo de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca da existência de comprovação da insuficiência econômica do Autor; e 2) expungir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CLT; e B) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por violação aos artigos 37, § 2º, da Constituição e 453, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a contratação havida entre 04.12.94 e 01.11.95, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes todos os pedidos relativos a esse período, remanescendo as condenações decorrentes do primeiro contrato de trabalho, com exceção do aviso prévio e da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO. SÚMULA Nº 363 DO TST

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. É nulo o contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista imediatamente após a jubilação do empregado, se não precedido de aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal). Aplicação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.999/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ENCARNAÇÃO MORAES
ADVOGADO : DR. MUCIO SALLES RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REIS FILHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. NÃO-CONEHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Recurso de revista que não se conhece, ante a incidência do Enunciado 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : RR-588.635/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA TUCHTENHAGEM DOMBROSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Enunciado nº 95 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.034/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELZO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : CELULAR MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - VALIDADE DO AJUSTE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-593.588/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas prestadas além da jornada normal semanal, ou seja, que extrapolem a 44ª (quadragesima quarta) semanal, devem ser pagas de forma integral, e sobre aquelas destinadas à compensação será devido tão-somente o adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 220, firmou entendimento no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

PROCESSO : RR-596.116/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária a ser

aplicado aos débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Estabilidade provisória - Fechamento da empresa" e "Estabilidade - Renúncia Tácita".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-596.539/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA BATISTA DIAS ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDISON MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-596.812/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Município de Gravataí

Procurador:Dr. Lidiana Macedo Sehnem

Recorrido(s):Nelma Rosângela Scheid

Advogado:Dr. Jaime José Gottardi

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. Ao deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a pessoa jurídica de direito público submete-se à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pois, celebrando contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69 (Incidência da O.J. nº 238da SBDI1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.909/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Município de Suzano

Advogado:Dr. Jorge Radi

Recorrido(s):Antônio Alves Cordeiro

Advogada:Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. ENUNCIADO N. 363 DO TST. PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. A teor da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.508/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO GALLIS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

PROCESSO : RR-603.578/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.579/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.194/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA MARLI COSTA

ADVOGADO : DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA

ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pelas partes, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República e artigos 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar quando entregue a tutela jurisdicional e fundamentado o acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-608.680/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : NEUZA DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-608.834/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.

A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.260/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional no sentido de a aposentadoria espontânea do empregado ensejar a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Desatende ao artigo 896, alínea a, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, a transcrição de aresto originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.464/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : GENÍCIO LIMA CAETANO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVIDOS. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária incide nos créditos resultantes da condenação (Temas 32 e 228 da OJ da SBDI1). Assim, embora o recolhimento de tal parcela ao órgão competente seja obrigação exclusiva do empregador não fica o empregado isento de sua parte, já que a ele também compete o financiamento da Seguridade Social, ante o que preconiza os artigos 195 da Constituição da República e 11 da Lei 8.212/91. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-613.825/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : GISELDA SANTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-613.963/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : LOURISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO

O trabalhador remunerado por produção já percebe a hora normal trabalhada, inclusive aquela excedente do limite legal fixado na Constituição Federal, na medida em que percebe o respectivo pagamento pela produção realizada. No entanto, o fato de o empregado perceber maior salário em decorrência do elástico de sua jornada não o exclui do direito de receber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SBDI do TST.

PROCESSO : RR-617.765/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIA LIMA SOUSA
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO DANTAS LEITÃO
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

PROCESSO : RR-617.919/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALFREDO DE SOUZA DOMINGUES NETO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Inconstitucionalidade da alínea 'a' do artigo 896 da CLT", "Preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisprudencial" e "Horas extras - Limite acordado entre as partes". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos residuais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder de cinco minutos antes da jornada normal de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, constata-se que o reclamante postulou na inicial tão-somente os minutos que antecedem à jornada de trabalho. Assim sendo, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder de cinco minutos antes da jornada normal de trabalho.

PROCESSO : RR-619.682/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ NETINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.777/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO : MARIA HELENA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a re-discussão da matéria atinente ao tema "responsabilidade subsidiária", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-619.976/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXAME PRÉVIO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia em torno da época própria para incidência da correção monetária supõe necessariamente exame prévio de norma infraconstitucional.



2. Inadmissível recurso de revista em execução, se a acenada vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal exige exegese de norma infraconstitucional, não se cuidando de violação “direta” e “literal” a preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621.951/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MIGUEL MEIADO
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU BAPTISTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Somente quando não observada é que se reconhece ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.011/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA IRANILCE MORAES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.114/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SILVINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-622.529/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte.

PROCESSO : RR-622.591/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GERALDO SCARABELLI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSE ANGELO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, em sua antiga redação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SUA ANTIGA REDAÇÃO. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Não tendo o ente público concorrido diretamente para o retardamento entre a expedição do precatório original e o seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição à paga de juros de mora por meio de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria tal ente até o término do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Logo, em não sendo possível dizê-lo inadimplente, também não o é julgá-lo em mora. Precedentes: RE 298.616, RE 305.186, RR 524.762/1999.2 e RR 587.885/1999.0. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta à literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição da República - em sua antiga redação -, e provido, para determinar-se a exclusão dos juros de mora da conta homologada pelo Juízo primário.

PROCESSO : ED-AG-RR-622.775/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA STELA PORTELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor “quorum” regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-622.785/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO.
EMBARGADO : VALDIR MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-625.601/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN ALVES CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional, pois o fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.617/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema “Intervalo intrajornada - Redução - Validade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, excluir da condenação as horas extras e reflexos provenientes da redução do intervalo intrajornada. Prejudicada a análise do tema “Correção Monetária”, em face do provimento do recurso de revista, acarretando a ausência de condenação à reclamada. Custas em reversão.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - VALIDADE

A nova ordem constitucional admitiu a validade das negociações pelo sindicato que representa as categorias. Daí a redução do intervalo mínimo do art. 71 da CLT, independente da autorização do Ministro do Trabalho. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

PROCESSO : RR-627.039/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KEMIL PAES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Recurso de revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-627.237/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-627.239/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ANTÔNIO GALBERTO ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AG-RR-627.267/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AMARO TEIXEIRA COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O juízo de admissibilidade recursal não possui eficácia vinculante, cabendo ao julgador, quando do exame do apelo principal, o pronunciamento definitivo a respeito da sua admissibilidade. Dessa forma, ao deixar a recorrente de juntar peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento conforme prevê o § 7º do art. 897 da CLT, olvidando-se de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente a tempestividade, não há como ser modificado o entendimento esposado na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-628.749/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-629.238/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA
A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E essas atividades são, sempre e tão-somente, aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite o direito a esse adicional apenas aos empregados de empresas de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência, o que não é o caso do reclamante, que atuava em manutenção de elevadores.

PROCESSO : RR-629.240/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : AG-RR-629.260/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente(Enunciado nº 164 do c. TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-629.885/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WANDERLEY LEITE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado nº 362/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.906/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : NEREU DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a Reclamada das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se, por conseguinte, improcedentes os pleitos contidos na petição inicial, restando prejudicada a análise do seu apelo. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. NÃO-RECONHECIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Encontra óbice, ainda, o reconhecimento do vínculo com a Reclamada na Súmula n. 331, II, deste Tribunal, ao instituir que a contratação de trabalhador, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região conhecido, por violação de dispositivo constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-631.410/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, ante a falta do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. O Recurso encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a Reclamada não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou argüições a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.144/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARISTELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.685/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IZAURA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CO-NHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.



PROCESSO : RR-635.061/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, da multa de 40% sobre o FGTS e da indenização complementar.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O reiterado entendimento desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não dando imotivadamente causa à rescisão contratual, não pode o empregador ser apenado com deferimento das verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-636.005/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não é omissão o acórdão que, ao não conhecer do recurso de revista interposto, não enfrenta as questões de mérito suscitadas pelas partes. Todavia, servem os embargos de declaração para que sejam prestados esclarecimentos a possibilitar uma completa prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-639.564/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. O caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral em URV. Em nenhum momento dispõe que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em Cruzeiros Reais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.296/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : GERALDO BALBINO
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional no sentido de a aposentadoria espontânea do empregado ensejar a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.982/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução nº 96/2000 do TST, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : ED-RR-641.814/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a retificação de erro material presente na decisão impugnada e a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-642.827/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : NADIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, inciso XIII, a duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. A duração normal da jornada, diária e semanal, aplica-se independentemente da forma de aferição do salário, devendo ser observada seja quando o salário é fixado por unidade de tempo, por unidade de peça, ou por tarefa. Na modalidade de salário por unidade de obra é preponderante a quantidade de serviços executados, porque fixo o valor estipulado para cada unidade produzida, sem se levar em conta o tempo despendido para a execução. Desse modo, a extrapolação da jornada já se encontra remunerada de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-642.879/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELSON ANTÔNIO ZAINOTTE
ADVOGADO : DR. WALDIR MARQUES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 295 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-644.741/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JURIVAL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.916/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : FRANCISCA VÂNIA PINHO SOUSA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-647.829/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO DOM PEDRO II
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDO(S) : LAURA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELA CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-648.000/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEDIÃO TÚLIO
RECORRIDO(S) : MARGARETE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista suscitada pela reclamante em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão no recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo".

EMENTA: DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE DESTINA O PAGAMENTO DAS CUSTAS

Não há que falar em deserção. A identidade entre o valor pago e o valor atribuído às custas, bem como a existência, no documento, de código da receita federal referente ao pagamento de custas processuais, levam à presunção inafastável de que a guia do DARF trazida aos autos corresponde, efetivamente, ao processo em questão, atingindo, portanto, o fim a que se destina.

PROCESSO : RR-648.062/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPBAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : CREUSA GALVÃO ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.063/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPBAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A c. SDI desta Corte possui entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.086/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, o que importa na improcedência do pedido formulado na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante as custas processuais, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE

De acordo com o disposto no art. 71, caput, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elástico do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo estar devidamente provado nos autos.

PROCESSO : RR-650.895/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, ainda que indireta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Incidência dos entendimentos consubstanciados na OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.354/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S) : ILMO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658.855/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO IPU BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE CARVALHO REGO
RECORRIDO(S) : MANOEL MOTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos declaratórios a fls. 53-6, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não esclarecido pelo Tribunal Regional os motivos pelos quais entendeu que a sentença deva ser mantida em relação aos temas abordados no recurso ordinário e posteriormente nos embargos declaratórios, impõe-se o provimento do recurso de revista para determinar o retorno dos autos à origem.

PROCESSO : RR-659.476/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : IDELZA RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos concedidos pelo Tribunal Regional. Quanto ao recurso da Reclamada, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-659.479/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR. AROLD MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA PAULO
ADVOGADO : DR. LAURA REGINA RANDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça inicial. Quanto ao recurso do Reclamado, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-659.508/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : ARY KERNE DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria, deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.597/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.461/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : FABIAN VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos dois temas articulados por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas e seus reflexos, relativamente ao período em que os cartões-de-ponto não foram carregados aos autos, como também, para que a contagem dos juros moratórios se dê de forma simples, nos termos da Lei nº 8.177/91.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO. A presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente se faz presente quando injustificada a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário (Enunciado nº 338 do TST). Recurso conhecido e provido.

JUROS MORATÓRIOS - FORMA DE CONTAGEM. Ajuizada a ação sob o império do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, impõe-se a contagem dos juros de forma simples e não capitalizados, consoante disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.415/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANE ALVES STAATS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Quanto ao recurso do Reclamado, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.622/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : HALI ABGAIL BATISTA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Reintegração - estabilidade do artigo 19 do ADCT - Opção pelo FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA. A negativa de prestação jurisdiccional ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, por meio dos competentes embargos de declaração, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, tornando-se inviável o exame da tese recursal, porque preclusa a referida arguição. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - OPTANTES PELO FGTS. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade no emprego não apenas para os funcionários públicos estatutários admitidos sem concurso, mas, também, para aqueles servidores contratados pelo regime da CLT que ingressaram sem aquela exigência (art. 37, II, da CF/88), desde que estivessem trabalhando, há pelo menos cinco anos, em órgão da administração direta, em autarquia ou em fundação pública, à data da publicação da atual Constituição Federal. Esta é a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-664.913/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-665.047/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EURIDES AGUIAR DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando a prolação de outro, considerando a prerrogativa do prazo em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. 1. Os embargos de declaração são espécie do gênero recurso, razão porque detêm a fazenda pública a prerrogativa do prazo em dobro para sua oposição (Decreto-Lei 779/69, art. 1º, inciso III). Aplicação da OJSBDI 1 nº 192. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.049/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANDRADE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando a prolação de outro, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. 1. Os embargos de declaração são espécie do gênero recurso, razão porque detêm a fazenda pública a prerrogativa do prazo em dobro para sua oposição (Decreto-Lei 779/69, art. 1º, inciso III). Aplicação da OJSBDI 1 nº 192. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.058/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA MOTTA BRUNO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITABORÁI - FUSITA
ADVOGADA : DRA. JUCIARA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 1996, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.478/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelos litigantes.

PROCESSO : RR-668.201/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S) : ADILSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Quanto ao recurso da Reclamada, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669.507/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE MONIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n.º 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.508/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO CELSO MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n.º 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.509/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIVALDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos pelo Tribunal Regional. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n.º 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.649/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCO ALBANO VARGAS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deferidos na r. sentença e confirmados no acórdão regional. Resta prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n.º 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de

servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-674.957/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-RR-679.683/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-687.756/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLAVO MUREB JACOB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-687.906/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT91/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensados os reclamantes na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso dos reclamantes que versam matéria acessória, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga apenas quanto à cláusula normativa do BANERJ/S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES



A tese estampada nos arestos trazidos a cotejo está superada por notória, atual e iterativa jurisprudência da ilustrada SBDI-I, consubstanciada na sua Orientação nº 261, que consagra o entendimento no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido, com base no art. 896, § 4º, da CLT.

REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA PROGRAMÁTICA. Em que pese existir cláusula acordada no sentido de obrigar a empregadora a definir a forma e as condições de pagamento do aludido reajuste, e não cumprindo esta o estipulado pelas partes acordantes, constata-se que não há, no ordenamento jurídico, amparo legal à pretensão obreira de transformar dita obrigação de fazer em obrigação de dar, dado o seu nítido caráter programático, o que não autoriza, por si só, o acolhimento do pleito laboral, em face da existência de mera expectativa de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-688.332/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA AMÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.315/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ARDELI CÉSAR DE MELO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.501/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, conhecer por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 239 da Súmula desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo decism de segundo grau.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional, associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelceção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-696.091/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º. Da CF/88.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT).

Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalino a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal.

VINCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE

Na hipótese ficou provado que o empregado prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa COOTRASG, intermediando mão-de-obra. Trata-se, portanto, de contratação irregular, pois não atendido o comando constitucional, não havendo como estabelecer o vínculo de emprego com o Estado, devendo a responsabilidade ocorrer de forma subsidiária. Neste sentido, este Tribunal editou o Enunciado nº 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.096/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELVIS DE LIMA GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º. Da CF/88.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT).

Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalino a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal.

VINCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE

Na hipótese restou provado que o empregado prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa COOTRASG, intermediando mão-de-obra. Trata-se, portanto, de contratação irregular, pois não atendido o comando constitucional, não havendo como estabelecer o vínculo de emprego com o Estado, devendo a responsabilidade ocorrer de forma subsidiária. Neste sentido, este Tribunal editou o Enunciado nº 363. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.368/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ALCINDO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** O recurso não alcança conhecimento pela nulidade argüida, em face do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI deste Tribunal, a qual encerra o entendimento de que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Logo, não ampara a tese da nulidade a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONHECIMENTO. Diante dos fundamentos expendidos pelo acórdão recorrido, não há como afastar a aplicação do Enunciado nº 294 do TST ao presente caso, além de que a referida decisão não analisou a controvérsia pelo prisma do Enunciado nº 327 do TST, tido como contrariado. Por outro lado, os arestos transcritos para configurar a divergência carecem da necessária especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.556/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : VALMIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILE MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, não só em caso de readmissão como também quando da simples continuidade da prestação de serviço (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.285/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CARLOS ANTONIO DE AMORIN
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos ao litigante.

PROCESSO : ED-RR-709.382/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : AFRÂNIO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-710.443/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA IVANI BARBOSA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.643/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ESMERALDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.883/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMTÉCNICA - COMERCIAL TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S) : HUGO DA SILVA FORTES DO REGO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. COMISSÕES. PROVA. ÔNUS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A delimitação expressa dos fundamentos conducentes do resultado dado à lide, no aspecto abordado pela parte, afasta a ofensa literal e direta ao art. 93, inciso IX da CF. **2.** O reconhecimento da efetiva duração do vínculo de emprego, da base de cálculo de comissões e de seu pagamento a menor, fundado na prova oral e documental, não encerra a violação dos arts. 5º, inciso II da CF e 818 da CLT. **3.** Pretensão cujo acolhimento demande o reexame de fatos impede a admissão da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **4.** A atribuição de responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais às litisconsortes

passivas, sucumbentes quanto ao objeto do pedido sobre o qual recai a prova técnica, não afronta as disposições dos arts. 23 e 33 do CPC. Incidência do Enunciado nº 236 do c. TST. **5.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.338/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DALL'ANORA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-717.007/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-717.832/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAYME TAVARES PINTO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.833/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA BATISTA AMARAL
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.834/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.836/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARBOSA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-717.838/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NILDO PINTO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como vislumbrar violação direta e literal ao artigo 114 da Carta Maior ante a interpretação conferida pela egrégia Corte Regional no sentido de que a competência desta Justiça Especializada fixar-se-ia pela natureza trabalhista da relação jurídica havida entre as partes - com o Estado Reclamado dirigindo e assalariando a prestação do trabalho. Igualmente, não há falar em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; ao artigo 442, parágrafo único, da CLT; ao artigo 4º da Lei nº 5.764/71, tampouco em arestos divergentes, porque não se reportam à questão da incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. No mais, estando as razões de recurso de revista, no que pertine ao vínculo de emprego, dissociadas dos fundamentos exarados pelo v. acórdão regional, o não-conhecimento do apelo se exige, por desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.840/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA BENTES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n. 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República de 1988, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.883/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA
O descumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista impossibilita o conhecimento do apelo. Art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

PROCESSO : RR-734.413/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MENNITTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos enumerados na exordial. Custas invertidas pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.422/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÃO RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas pelo Reclamante, do qual fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.425/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON ROBERTO BOTEON
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas pelo Reclamante, do qual fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-735.481/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ
EMBARGADO : HORÁCIO BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-738.893/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Correia da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-743.865/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SEABRA DUTRA
RECORRIDO(S) : CRISTOVAN FRANCISCO ROMERO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL

A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 238 da C. SBDI, no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público ao contratar pela CLT, renuncia a seu *jus imperium*, equiparando-se ao empregador comum, submetendo-se à multa do artigo 477 da CLT, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias.

PROCESSO : RR-746.689/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quantos aos temas "horas extraordinárias - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista" e "adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas laboradas, acrescidas do adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e, no mérito, provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-752.094/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ PEDRO CHAVES CIRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a re-discussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-757.605/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: URV. DIFERENÇAS SALARIAIS

A ausência de tese do v. **decisum** recorrido acerca do pagamento a menor, em relação aos critérios adotados pela Lei n.º 8.880/94 impossibilita a verificação do dissenso jurisprudencial.

PROCESSO : RR-758.939/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOANES BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-762.394/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera

vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.331/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LEATRICE SANT'ANA PORTELLA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, parcialmente, tão-somente em relação à conversão da licença-prêmio em pecúnia, por contrariedade com Enunciado desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia, por ausência de previsão para tanto no acordo coletivo que determinou o benefício.

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ENUNCIADO 186 DO C. TST

O acordo coletivo que previu o pagamento da licença prêmio nada determinou acerca da conversão do período não usufruído em pecúnia, como determinado pelo v. acórdão. A ausência de previsão normativa determina a exclusão da verba da condenação, nos termos do Enunciado 186 do C. TST.

PROCESSO : RR-768.255/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
RECORRIDO(S) : JAHAZIEL BENTO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. EVERALDO MORAIS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao princípio da ampla defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que aprecie o recurso como julgar de direito, afastada a in-tempestividade do recurso de agravo de petição interposto pela reclamada.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, AUTARQUIA FEDERAL

A reclamada é autarquia federal, que por não explorar atividade econômica, se beneficia do prazo em dobro para recorrer em processos perante a Justiça do Trabalho conforme previsão do artigo 1º do Decreto nº 779/69. Interposto recurso de agravo de petição no prazo previsto em lei, deve ser afastada a declaração de intempestividade ocasionando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que aprecie o recurso como julgar de direito.

PROCESSO : RR-768.303/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALTER NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARESTOS INEPECÍFICOS.

Não enseja o conhecimento do recurso de revista o aresto paradigma que, apesar de originário de Tribunal Regional do Trabalho diverso com observância dos requisitos para a comprovação da divergência nos moldes da CLT e do Enunciado de Súmula nº 337 do C. TST, apenas examina a questão de a aposentadoria espontânea não ser causa de extinção do contrato de trabalho, deixando de enfrentar o fundamento da parte dispositiva do v. acórdão recorrido que excluiu da condenação a multa de 40% do FGTS relativo ao contrato de trabalho ocorrido após a aposentadoria.

PROCESSO : RR-768.349/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.350/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : VALERIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.351/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARCOS GOUVÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-768.361/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSNI CREPALDI
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NET BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada ao recurso ordinário do reclamante, assegurar ao autor a isenção do pagamento das custas processuais nos termos da lei e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

A simples petição trazida pelo empregado, declarando ser pobre na acepção da lei, determina o deferimento da assistência judiciária gratuita, eis que a lei determina expressamente cominação quando apresentada prova à declaração firmada pelo beneficiário da gratuidade.

PROCESSO : RR-772.306/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REINALDO MARTIN PERES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, do qual fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.655/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Amílcar Silva e Souza Pavan
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT

Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias

Recorrido(s): Antônio Constantino Guimarães

Advogado: Dr. Mara Nei Negreiro Rêgo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada praticada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, das excedentes da 44ª(quadragesima quarta) semanal.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12 X 36. HORAS EXTRAS. 1. O trabalho em regime de compensação horária, sem o atendimento das exigências legais para a adoção do sistema, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.933/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles

Recorrido(s): Sebastiana de Souza Félix

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento

do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.934/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.078/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.106/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : REINALDO SANTANA DA GAMA

ADVOGADO : DR. MARIA ISA LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontram-

do-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.223/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS A. F. DE GÓES

RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Estado do Amazonas ao pagamento do saldo salarial de onze dias de serviço, sem a multa do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.408/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : RITA NÓBREGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCINHOS

ADVOGADO : DR. CLÉODOMILSON CHAVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão somente ao pagamento dos salários retidos, devendo ser excluída a determinação de baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.269/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOÃO DELGADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II, e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.562/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FABIANO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.015/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial e trabalho temporário - validade dos contratos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCENTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA

A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : RR-795.104/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDMILSON CARDOSO LIRA
ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAPS - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por contrariedade a Enunciado do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-796.916/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : ROZITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante, o que importa no restabelecimento da r. sentença originária que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DAILSON JOSÉ VIOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial somente quanto a gratificação semestral e descontos previdenciários e fiscais e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral e determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA

1. DESCENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Inaplicável a cláusula normativa no sentido de que os bancos, ao pagarem gratificação semestral a parte de seus funcionários, sejam obrigados a estender tal benefício a todos os outros, porquanto tão-somente é mantida a referida parcela em relação aos empregados provenientes de outros estabelecimentos, cuja vantagem possui natureza eminentemente pessoal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-807.223/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RUBENS CARVALHAIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, em relação às parcelas de natureza salarial.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí restando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional assentada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em tema carente de prequestionamento, impede o regular trânsito do recurso de revista no particular (Enunciados nº 126 e 297/TST). 5. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.389/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA EUGÊNIA PINTO PEREZ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos termos do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Indevido o recolhimento das custas processuais, por ser a Reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Nos termos do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.". Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-811.323/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aquisição da estabilidade provisória no curso do aviso-prévio indenizado - período pré-eleitoral", por contrariedade ao Precedente nº 40 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização equivalente aos salários devidos no período de estabilidade eleitoral.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. “Estabilidade. Aquisição no período do aviso-prévio. Não reconhecida. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias” (Precedente nº 40 da SDI do TST). Revista provida.

PROCESSO : AIRR E RR-2.182/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PERCY JOÃO BENSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, acordam conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade ao Tema 85 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho entre as partes firmado após a concessão da aposentadoria ao autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Imprescindíveis, pois, à demonstração do dissenso pretoriano arestos que consignam tese em sentido contrário, em face da disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte, dispondo este que “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Desta forma, por não se inserir nos estritos termos desta súmula, deve ser expungida da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.537/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARUZAN MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-PAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista aviado pela Reclamada, porquanto não recolhida a multa prevista pela parte final do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação do dissenso pretoriano eventualmente denunciado e/ou a demonstração de efetiva violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivos legais ou constitucionais constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como “pressuposto alternativo” para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional ou a lei federal, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta aos preceitos invocados pela parte. Neste prisma, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configurada a hipótese prevista pelo artigo 896, “c”, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC. NÃO-RECOLHIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que ser admitido o recurso de revista quando não cuida a parte de proceder ao depósito da multa prevista

pelo artigo 538, parágrafo único, parte final, do CPC, a que fora condenada. Na hipótese vertente, o Colegiado Regional, ao condenar a ora Recorrente ao pagamento da referida multa, foi expresso ao condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao seu recolhimento. Assim, conquanto afigure-se imprópria a aplicação dessa condicionante à espécie - haja vista tratar-se a Recorrente de massa falida -, certo é que a ela não se opôs a interessada. Logo, tal depósito há que ser tido como pressuposto de admissibilidade do apelo subsequente; e não tendo sido oportunamente efetuado, inviável resulta a admissão do recurso de revista em exame.

PROCESSO : AIRR E RR-687.332/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIRLEY GOMES RANGEL
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento ao pagamento, de forma simples, do saldo de salário referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, nos estritos termos do Enunciado 363 desta Casa, julgando prejudicado o exame do recurso aviado pelo Município Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, há que se manter, mesmo que por outro fundamento, a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Primeira Região conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.929/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, absolutamente despropositado o apelo em exame, vez que o que a parte aduz não estar autenticado - fotocópia do aresto divergente - é o próprio apelo extraordinário do reclamante e que colacionou, em seu bojo, aresto para o confronto de teses com a decisão regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.930/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RONALDO MACIEL VICENTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, absolutamente despropositado o apelo em exame, vez que o que a parte aduz não estar autenticado - fotocópia do aresto divergente - é o próprio apelo extraordinário do reclamante e que colacionou, em seu bojo, aresto para o confronto de teses com a decisão regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.794/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADERONI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, absolutamente despropositado o apelo em exame, vez que o que a parte aduz não estar autenticado - fotocópia do aresto divergente - é o próprio apelo extraordinário do reclamante e que colacionou, em seu bojo, aresto para o confronto de teses com a decisão regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.892/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, absolutamente despropositado o apelo em exame, vez que o que a parte aduz não estar autenticado - fotocópia do aresto divergente - é o próprio apelo extraordinário do reclamante e que colacionou, em seu bojo, aresto para o confronto de teses com a decisão regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.894/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, absolutamente despropositado o apelo em exame, vez que o que a parte aduz não estar autenticado - fotocópia do aresto divergente - é o próprio apelo extraordinário do reclamante e que colacionou, em seu bojo, aresto para o confronto de teses com a decisão regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.895/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LAUDEMIR ADRIANI PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, absolutamente despropositado o apelo em exame, vez que o que a parte aduz não estar autenticado - fotocópia do aresto divergente - é o próprio apelo extraordinário do reclamante e que colacionou, em seu bojo, aresto para o confronto de teses com a decisão regional. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-770.979/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) E : FLORÊNCIO ALMEIDA RODRIGUES RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, acordam conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal aplicada, restabelecendo, em seus exatos termos, a decisão primária que julgou procedente o pedido formulado na ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 206/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A Súmula 206/TST trata da prescrição decretada em relação aos títulos perseguidos em juízo e o alcance de tal instituto nos depósitos do FGTS sobre elas incidentes. *In casu*, todavia, não há como se vislumbrar qualquer contrariedade ao mencionado enunciado, vez que apenas pretende-se o recolhimento do FGTS sobre os valores relativos a parcelas salariais reconhecidas em outro processo, tendo o autor percebido os mesmos durante a vigência de seu contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária e não quinquenal a prescrição para postular contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre títulos salariais reconhecidos judicialmente e pagos durante a vigência do contrato de trabalho. Ao caso, portanto, aplica-se a diretriz perfilhada no Enunciado 95 do TST. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-25/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AMORIM BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restarem configuradas violação legal nem a divergência jurisprudencial indicadas.

PROCESSO : AIRR-377/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-451/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ADÃO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal não deriverem de decisões proferidas em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso. Ora, a ação trabalhista foi ajuizada em 22.02.1999, data anterior à vigência à edição da Lei nº 9.957/2000, que passou a vigorar a partir de 13.03.2000. Certo é que a referida lei só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência (OJ nº 260 da SBDI-1 do TST).

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA E FRAUDE - A eg. Corte Regional, lastreada nos elementos de fatos e provas constantes dos autos, reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Sucocítrico Cutrale, considerando-se restar efetivamente demonstrada a subordinação jurídica ocorrida entre as partes e a existência da fraude na contratação do empregado. Denota-se que a insurgência da Reclamada está associada à reapreciação probatória, cuja reavaliação e valoração importariam, sem dúvida, em perquirir sobre os elementos de convencimento do órgão julgador de segundo grau, fato que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - A reforma da decisão regional no sentido de restabelecer o vínculo diretamente com a segunda reclamada tomadora de serviço (Sucocítrico Cutrale) tem o condão de vincular as condenações daí decorrentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798/1999-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIESER ALMEIDA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.278/1998-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.465/1999-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO(S) : GENTIL DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, deve esse recurso ser ajuizado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.264/1998-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÉLIX DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST - A adoção do procedimento sumaríssimo está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Constatando-se, todavia, que o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-2.315/1998-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IVONE DIONÍSIO BENEDITO BARBO-SA
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000. - A Lei 9.957/2000 não aplica aos recursos ordinário e de revista que a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso, já que a ação trabalhista foi ajuizada em 18.12.1998. Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, pelo acórdão regional e pelo despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, visto que o Recurso Ordinário foi apreciado à luz do rito ordinário.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, em face do caráter fático-interpretativo de que se reveste o julgado recorrido. Destarte, a revisão do julgado recorrido importaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional aos dispositivos legais que deram base jurídica à fundamentação da decisão hostilizada (arts. 543 da CLT e 1518 do CCB).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A condenação teve como supedâneo a fraude perpetrada pelas duas empresas, as quais atuaram com culpa. Frise-se que a solidariedade não foi declarada com base no dispositivo celetário (art. 455/CLT), mas, sim com fundamento no artigo 1558 do Código Civil. Logo, o referido dispositivo da CLT não foi, de fato, objeto de discussão ou fundamentação pelo Regional; a condenação solidária se justifica, em face da previsão legal pertinente.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-17.029/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JASCIMEIRE SOUZA BRITO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIA VIEIRA FURLANETTO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA L. KISSELARO TOCCHET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TESE RECURSAL QUE SE ESTABELECE EM CONTRADIÇÃO COM O QUADRO FÁTICO ESTABELECIDO NA DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Não viabiliza o recurso de revista a sustentação de tese que se estabelece em contradição com o quadro fático estabelecido na decisão Regional, pois o revolvimento de fatos e provas não pode ser concretizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : **AIRR-17.344/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ODILON DE MOURA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-26.448/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILMA DE BARROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-39.509/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO CÂMARA
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - PAGAMENTO DOBRADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INVOCAÇÃO DE PROVIMENTO.

Correto o trancamento da revista, pois o Eg. Tribunal Paulistano asseverou que não houve o gozo das férias no período oportuno, daí cabendo a dobra. Não há violação literal do art. 135 da CLT nem é aproveitável dissenso oriundo da mesma Corte ou inespecífico. E, como o art. 896 da CLT não alude a Provimento da Eg. CGJT, não há como se permitir o processamento do apelo por contrariedade ao mesmo.

Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-45.292/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. DESPROVIMENTO.

1) COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Tendo o Regional afirmado que o abono possui natureza salarial e contratual, pois decorre de obrigação assumida pelo BASA, por ocasião da admissão do Reclamante, não se há se falar em violação do art. 114 da CF/88, que afirma a competência para as questões decorrentes do contrato de trabalho. Por outro lado, para concluir-se de maneira diversa e afirmar-se que o abono não decorre do contrato de trabalho, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, então, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Se a verba decorre do contrato de trabalho, que é anterior à Emenda Constitucional que alterou o art. 202, § 2º, da CF/88, não se pode falar em sua violação.

2) VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - O § 6º do art. 896 da CLT, ao tratar do Recurso de Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, afasta a hipótese de divergência jurisprudencial. Tendo o Regional afirmado que o abono salarial tinha previsão no Estatuto de 1981, e não na Portaria nº 375/69, a qual teria sido objeto de acordo judicial, não se há falar em violação da coisa julgada. Ademais, para que se pudesse concluir que o aludido abono tem previsão na Portaria nº 375/69, e não no Estatuto de 1981, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da controvérsia, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. DESPROVIMENTO.

1) COMPETÊNCIA MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A identidade da matéria e inclusive dos fundamentos torna o Recurso prejudicado, tendo em vista a decisão proferida em razão do Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado.

2) NATUREZA DO ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Tendo o Regional afirmado que o abono salarial possui natureza salarial e contratual, pois decorre da norma vigente no ato de admissão do Reclamante, reveste-se de natureza fática a alegação de que o art. 67 do Estatuto de 1981 se aplica apenas aos empregados do BASA e não adere ao contrato de trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. O § 6º do art. 896 da CLT, ao tratar do Recurso de Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, afasta a hipótese de divergência jurisprudencial. Sendo inovatória a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, inserida na alegação de violação da coisa julgada, inexistindo, portanto, prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Já tendo havido pronunciamento acerca da alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, por ocasião do julgamento do apelo do BASA, encontra-se prejudicado o recurso que a renova. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-52.466/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-56.695/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DE ANDRADE TORRELLY
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da FUNCEF e da CEF. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não vislumbrada a violação do artigo 114 da CF/88, porquanto afirmado nas instâncias ordinárias que o referido "abono" decorrente do reajuste salarial, por sua característica, possui natureza salarial, pois decorre de obrigação assumida pelas partes em dissídio coletivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A alegada afronta ao artigo 5º, II, da CF/88, se houver, é meramente reflexa, na medida em que envolve a análise de dispositivos legais infraconstitucionais pertinentes, nos quais se lastrearam os julgadores das instâncias ordinárias para a formação do livre convencimento.

PRESCRIÇÃO - Não evidenciada qualquer afronta ao artigo 7º, XXIX, alínea a, da CF/88, tampouco contrariedade aos Enunciados nºs 198, 294 e 326 do TST. A uma, porque a violação do referido texto constitucional carece de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), uma vez que a matéria em análise não foi apreciada à luz do referido dispositivo constitucional invocado; a duas, porque os verbetes sumulares não restaram contrariados, na medida em que ficou assentado nos julgados recorridos que a matéria objeto da controvérsia se refere à falta de pagamento de parcelas devidas por atos omissivos da Reclamada.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS - As instâncias ordinárias, lastreadas no Regulamento Básico da FUNCEF, consideraram que, não obstante a verba concedida aos empregados da ativa da CEF denominada "abono" ostentasse titulação diversa de complementação de aposentadoria, tal concessão seria devida aos funcionários aposentados, consoante estabelecido no item 4.4 do referido Regulamento da FUNCEF, tendo em vista representar parcela de natureza salarial, por força do § 1º do artigo 457 da CLT, porque paga em quatro parcelas (cláusula 1ª do dissídio coletivo) intitulada de reajuste salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF.

A análise do Recurso da CEF resta prejudicada, tendo em vista que todas as questões objeto do apelo revisional já foram efetivamente apreciadas e decididas no Agravo de Instrumento da FUNCEF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-59.757/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EGÍDIO FRANCO MARRONE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Tendo em vista que o Regional concluiu pela não-configuração da alegada sucessão de empresas, pautando-se no contexto fático-probatório dos autos, o inconformismo do Autor encontra óbice na orientação contida no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-64.324/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ADEMAR EICHELBERGER
ADVOGADO : DR. ADEMAR EICHELBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravos não providos.

PROCESSO : **AIRR-64.581/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVADO(S) : ALCEO CAVALLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não estarem configuradas violação legal, constitucional, nem divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-531.945/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : GERCINO NESTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 531.946/1999.7, que resultou na improcedência da reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Considerado o resultado do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, que foi conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, resta prejudicada a análise deste agravo.

Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-575.614/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da decisão proferida no RR- 575.615/1999.8, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO

O caráter subordinado do recurso adesivo impede a sua admissibilidade quando não conhecido o recurso principal.

Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-597.634/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS.

Sem que o instrumento contenha as peças essenciais para o deslinde da controvérsia, tal como previsto no § 5º do art. 897 da CLT, impossível o respectivo julgamento meritório.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576.536/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : WEYLER NUNES MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restar desconstituído o r. despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-647.085/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ISAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-651.568/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-661.527/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR E RR-663.877/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tema da sucessão empresarial. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema das diferenças salariais de 26,06% alusivas ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - Estando a decisão objeto do Recurso de Revista assente em interpretação de cláusula de acordo coletivo, aquele apelo só poderia ser conhecido, na forma da alínea b do art. 896 da CLT, por meio de divergência jurisprudencial, de sorte que são inservíveis as alegações de violação legal. Por outro lado, não contendo o único aresto específico a indicação de sua fonte de publicação, nem tendo sido trazida aos autos cópia do referido aresto, incide o óbice do Enunciado nº 337/TST. Como o Recurso de Revista não merecia conhecimento, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO EMPRESARIAL - Recurso prejudicado, diante da manifestação do Recorrente no sentido da desistência do Recurso quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER - Trata-se de norma de conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, uma vez que sujeita a condição suspensiva, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitada, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-667.582/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ZAMBRANO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBABA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não restaram infirmadas as razões do r. despacho denegatório, que bem aplicou a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da CLT. Demais disso, o Agravo de Instrumento não lograria provimento, na medida em que, efetivamente, o Recurso de Revista encontra-se obstaculizado pelos Enunciados 221 e 296 do TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.001/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUROS DE MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRES-CRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-683.002/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS - ALCANCE DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 REFERENTE À RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO "PLANO BRESSER". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.859/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-697.827/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE DESCONSTITUI DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS AOS SUBSTITUÍDOS ANTE A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO COMANDO EXEQUENDO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-700.729/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AIRR-701.619/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SÉRGIO YEE RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-714.577/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : VÂNIA NUNES NORA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BANERJ S.A. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.399/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-724.398/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.052/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BERTISSOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARMEN LÚCIA LISBOA BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório, apenas para prestar alguns esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente omissão a sanar, pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-740.659/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE DE MOURA LUDWIG
AGRAVADO(S) : LOURENÇO SANTANA
ADVOGADA : DRA. SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS. REJEIÇÃO

Não se admite o trânsito regular do recurso de revista quando o Tribunal Regional não adota tese específica a respeito dos temas objeto do inconformismo, ou quando se trate de pretensão voltada ao reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados n.ºs 297 e 126.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.792/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OLDEMAR BUTKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRES PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742.552/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.158/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELMA DA CRUZ AVELAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.612/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-755.116/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO GERALDO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-758.127/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-759.082/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CLAUDINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando a omissão e concedendo eficácia modificativa ao julgado, declarar que o entendimento consignado nas ementas transcritas encontra-se superado pelo contido no Enunciado de Súmula nº 360 do TST.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-763.054/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

EMBARGADO(A) : ROBERTO MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-763.778/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : MARCOS AILSON DIAS COSTA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON AVELINO MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.785/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.701/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COUTO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.106/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR HOFFMAN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o exame de lei estadual por parte deste Tribunal, em recurso de revista, somente é possível mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.646/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o exame de lei estadual por parte deste Tribunal, em recurso de revista, somente é possível mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-772.676/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da ausência de nulidade do Acórdão regional.

PROCESSO : ED-AIRR-772.818/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : TERESINHA SOLANGE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDEGAR GARCIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-773.852/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MILTON SOUZA GARCIA E OUTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS FOX LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - Não se demonstrando, no Recurso de Revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável o despacho que denegou seguimento ao apelo revisional. A interpretação sobre legislação infraconstitucional (art. 449, § 1º, da CLT; art. 186 do Código Tributário Nacional e art. 102 do Decreto-lei nº 7.661/45) não enseja a admissão e o processamento do Recurso de Revista em processo de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.596/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARTUR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : ED-AIRR-778.166/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : IRACI BERVÍRIA GOMES

ADVOGADO : DR. DARCI ARNEDO JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-780.197/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FLÁVIO CUKIER

ADVOGADO : DR. PIERLUIGI TUNDISI
EMBARGADO(A) : CHEMICLENE COMÉRCIO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos parcialmente acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-780.617/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TORRES
AGRAVADO(S) : CHIRLEIDE CUNHA COSTA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.

Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-782.653/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELLO LEANDRO CORRAL
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-785.959/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELLERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a irregularidade de representação da Revista, pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-786.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-789.492/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA DA RESSURREIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, de modo a explicitar que a ementa do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos acerca do julgado.

PROCESSO : AIRR-790.837/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) : RAQUEL GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-791.634/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de eficácia modificativa ao julgado.

PROCESSO : AIRR-791.986/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDO SEWALD
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-791.987/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDO SEWALD
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.730/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO REGIVALDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.743/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO GONÇALVES AGUADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.701/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MORRO DO NÍQUEL S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-793.708/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEGMAR MENDES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.295/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENECY BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista o não-traslado de peça obrigatória e essencial.

PROCESSO : AIRR-795.400/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.231/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.973/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-803.278/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROMILDA COUTINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-804.712/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO OLYMPIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BENEVENTO PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-807.388/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A necessidade de exame das provas e dos fatos dos autos para a verificação da situação em que estava o reclamante à época da concessão do prêmio-produtividade e do programa que o estabeleceu, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe recurso de revista de decisão superada pela Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.731/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. A Turma Regional analisou o recurso ordinário apresentado pelo reclamante, não constando no acórdão recorrido qualquer análise em relação à matéria ora invocada. Por tal motivo, o recurso não merece ser conhecido, em razão da falta de prequestionamento da matéria, incidindo no óbice do Enunciado 297.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. As violações alegadas não foram prequestionadas, não tendo sido objeto de análise pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não merece conhecimento o recurso, nos termos do Enunciado 297, desta Corte. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o primeiro paradigma de fl. 304 não é específico e os outros dois não trazem a fonte de publicação, havendo óbice, portanto, ao conhecimento do recurso, consoante entendimento consubstanciado nos Enunciados 296 e 337 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-814.027/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MAC LIM - EMPRESA OPERADORA DE CARGA E DESCARGA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLA GREY A. MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não sendo a parte recorrente beneficiária de isenção ou dispensada do pagamento das custas, obviamente o referido recolhimento deveria ter ocorrido no prazo de cinco dias após a interposição do Recurso Ordinário. A concessão da justiça gratuita depende de requerimento expresso da parte interessada. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-81/1996-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELISA B. C. ROSA SPADIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00. Em se tratando de Rito Sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.307/1998-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA GALLIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o restante do Recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.082/1998-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VAGNER ALEXANDRE MARQUES VILELA
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema "conversão do rito sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda ao exame das matérias articuladas nos embargos de declaração de fls. 792/799, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente. Isso não obstante, não se pode falar em nulidade, no caso, porquanto não se vislumbra qualquer prejuízo para a parte, pois ainda que se reconheça a impropriedade da conversão de rito, é possível fazer-se a análise do recurso pelo prisma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A persistência do Regional em não se manifestar sobre pleito sucessivo, quando indeferido o principal, mesmo após a apresentação de embargos de declaração, configura nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, que autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : HERBERT JÚLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT JULIO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CONTRARAZÕES. Não ocorre cerceio de defesa quando a intimação para apresentar contra-razões ao recurso é feita em nome de um dos advogados habilitados nos autos, que compõem o corpo jurídico da Reclamada, mesmo que não seja o causídico diretamente responsável pelo processo, ou aquele que mais atuou no feito.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não obstante o acórdão recorrido ser sucinto, apresenta os argumentos que balisaram a decisão proferida, possibilitando, assim, a articulação de recurso.

JUSTA CAUSA DA RESCISÃO. Apelo não conhecido em face da incidência do Enunciado 221 ao caso em tela.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-45.628/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO JULIANI

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

EMBARGADO(A) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-RR-45.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ODAIR GRATÃO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-66.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. GLÁUCEA TENERELI

RECORRIDO(S) : ODÁLIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do Direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-225.319/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : PODALIRIO HEITOR TEDESCO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. Lei estadual e norma coletiva de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-301.552/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-368.978/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : WALDOMIRO JOÃO DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. (FÉRIAS: ABONO DE UM MÊS DE SALÁRIO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO VERSUS TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. OJ N.º 231 DA SBDI-1/TST). O *decisum* embargado não conheceu do Recurso de Revista da parte obreira, em decorrência da perfeita consonância entre o acórdão regional e a mencionada jurisprudência deste TST, que verdadeiramente empresta licitude à compensação entre as mencionadas verbas, levada a efeito pela CEEE, a não se ter como caracterizada qualquer violação do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Em suma, os presentes Declaratórios, ao entreverem omissão no pronunciamento desta Corte relativamente ao citado preceito magno, atraem para si o seu natural não-provimento.

PROCESSO : RR-380.737/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRENTE(S) : ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Seguro-Devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e divergência jurisprudencial, e "Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a restituição no pagamento dos descontos efetuados a título de seguro, bem como a incidência dos juros de mora sobre os créditos deferidos ao reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO BNCC. ADICIONAL DECRETO-LEI Nº 1971

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prejudicada a análise quanto a este tópico, tendo em vista o exame por esta Corte às fls. 639/643.

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Reconhecido o fenômeno da prescrição, tendo em vista que as rescisões, ocorridas com pessoas estranhas à lide, datavam de quase dez anos, não há que se falar em violação direta da Constituição Federal, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 64.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL

Restando consignado que o reclamante não contava com o decênio de serviço, não há que se falar em estabilidade. Não demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

SEGURO. DEVOLUÇÃO

Os descontos no salário referentes ao plano de seguro devem ser precedidos de autorização prévia e escrita do reclamante.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e divergência jurisprudencial, e provido para determinar a restituição dos descontos efetuados a título de seguro.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO

A incorporação do valor pago a título de horas extraordinárias envolve pedido de prestações sucessivas, sem amparo legal, sujeita à incidência da prescrição total. Inteligência do Enunciado nº 294.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA

Sobre os débitos trabalhistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC incidem juros de mora, porque sua extinção foi decretada por deliberação de seus acionistas e não por intervenção do Banco Central. Inaplicável, na espécie, o Enunciado nº 304.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para determinar a incidência de juros de mora sobre os créditos deferidos ao reclamante.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL

Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 23, na medida em que não adotam tese contrária a um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*. Aplicabilidade do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-385.952/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ALMIR MELLO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-390.066/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ÁLVARO COELHO FILHO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2

EMENTA: LITIGANTE TEMERÁRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. O Embargante acusa que tanto o artigo 37, inciso II, da CF/88, quanto o Enunciado nº 331/TST, deixaram de ser analisados em grau de Recurso de Revista. Na verdade, as duas normas não foram objeto de pronunciamento no acórdão embargado, pelo simples fato de que não constaram de nenhum dos três itens recursais insurgidos nas razões da Revista. Assim, diante do intuito nitidamente protetório, fica condenado o Embargante ao

pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-414.153/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER E OUTRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ZÉLIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-423.504/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOILSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO
RECORRIDO(S) : SERVINOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEORGIA HESKETH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Regime 12x36. Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referente à 11ª e 12ª horas diárias. 1

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade, contudo, inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.601/98 e hoje modificada pela MP nº 2.164-41, de 24.08.01., veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em sede de acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT, com a autorização constitucional para o elástico da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, *in casu*, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma do Enunciado nº 85 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-426.917/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALSIR SCHIONATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REFLEXOS EM FÉRIAS E NOS DESCANSOS SEMANAIS - TRABALHO NAS FÉRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO DE 1990.

Na instância extraordinária é vedado o reexame da prova das horas extras (Súmula 126). Não se vislumbra violação aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que houve expresso pedido de reflexos da sobrejornada nas férias e estes, ante a norma constitucional, têm que, necessariamente ser remunerados com o acréscimo do terço. Quanto aos descansos, tem incidência a Súmula 172 desta C. Corte. Com relação ao trabalho nas férias, se o Eg. Regional diz tratar-se de tema não contestado, não há por que desviar a discussão para o ônus da prova, circunstância não prequestionada. Finalmente, quanto ao IPC de março de 1990, para fins de correção monetária, além de inespecífica a jurisprudência trazida, evoca-se a OJ. 203 da Eg. SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.223/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GUILERME TÔRRES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto ao tema responsabilidade subsidiária; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, sendo que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido apenas neste último tópico.

PROCESSO : ED-RR-434.659/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGANTE : BELMITO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, acolher os Declaratórios opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CABIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CABIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-434.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGANTE : LUIZ CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contração no Acórdão embargado. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. CABIMENTO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-435.286/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Permanecendo inerte a parte interessada entre a ocorrência da decretação de liquidação extrajudicial do Banco e a prolação do v. Acórdão regional, uma vez que a postulação só veio em juízo por meio de Embargos Declaratórios, não afronta o art. 462 do CPC e também não há como verificar negativa da prestação jurisdicional, porquanto inopertamente invocado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.750/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADÃO GERALDO MACALÓS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, e excluir da parte dispositiva da mencionada Decisão de fls. 1303/1312 a improcedência da Ação e a inversão do ônus processual ao Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição, e excluir da parte dispositiva da mencionada Decisão de fls. 1303/1312 a improcedência da Ação e a inversão do ônus processual ao Reclamante.

PROCESSO : RR-437.256/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MAURINO BELINOSI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por julgamento "ultra petita", e de nulidade da sentença por condicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Integração da Ajuda Alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extraordinárias e Integração das Horas Extras ao RSR. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do Art. 652, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Imposto de Renda e Honorários Advocatícios.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal.

MULTA DO ART. 652, ALÍNEA "D", DA CLT.

O entendimento que tem sido firmado nesta Corte é o de que as multas a que se refere a alínea "d" do art. 652 da CLT são aquelas estabelecidas em lei, sendo defesa a imposição de multa de caráter administrativo, como ocorrido na hipótese, por falta de previsão no ordenamento jurídico.

Ademais, este Tribunal também tem se posicionado no sentido de que esse preceito legal dispõe exclusivamente sobre a competência das Varas do Trabalho, antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, não havendo, pois, previsão legal para a imposição das aludidas multas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-441.159/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. HORAS *IN ITINERE*. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1/TST, no sentido de que, considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.424/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SAMUEL NAIVERTH
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos demais temas objeto do presente recurso de revista bem como do recurso de revista das reclamadas. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido, no particular.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.145/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OLDEMAR JOHANSSON
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas suplementares. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários, em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

HORAS SUPLEMENTARES. Não obstante os argumentos espostos pelo Recorrente, temos que o apelo esbarra no Enunciado 126 do TST, uma vez que a decisão regional foi baseada em fatos e provas, sobretudo em provas testemunhais. Portanto, entendimento outro necessitaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento não autorizado nesta esfera recursal, ante a natureza extraordinária do Recurso de Revista. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.673/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : DULVINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar desnecessária a análise do Recurso de Revista das Reclamadas quanto ao tema horas in itinere - ônus da prova, e não conhecer dos temas relativos à devolução dos descontos a título de refeição, e da estabilidade - indenização. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, com base no art. 896, alíneas a e c, da CLT, quanto ao tema horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - e, no mérito, dar-lhe para limitar a condenação pertinente às horas in itinere aos dias em que a jornada de percurso extrapolar o limite de 90 minutos; vencido o Exmo. Sr.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. 3

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - A questão do ônus probatório das horas *in itinere* deixou de ser analisada, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista.

EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - VALIDADE DAS HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. É de se reconhecer a validade da negociação de limites de tolerância para o pagamento das horas *in itinere*, firmada por sindicato legitimado a representar sua categoria. O acordo coletivo envolve cessões mútuas de cada categoria em prol de benefícios que lhes sejam mais favoráveis. A intenção de se privilegiar esta flexibilização legal e a composição de vontades foi firmada pelo legislador pátrio no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE REFEIÇÃO. O tema que foi objeto de análise regional, através da realidade fática constante da lide, não alcança perspectiva de ser reexaminado nesta Corte, sem a necessária revisão de provas.

ESTABILIDADE DECENAL - INDENIZAÇÃO. Nesta esfera recursal não há de todo possibilidade de apreciar dispositivo legal que não foi objeto de análise regional e que não foi prequestionado via declaratórios, e que, quando objeto de inconformismo recursal ainda venha com apoio em divergência oriunda de Turma deste Tribunal. Incidente, pois, o Enunciado nº 297/TST, como óbice ao conhecimento do tema recursal, que também não atende ao disposto no permissivo consolidado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE VÍNCULO LABORAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA. No caso de a decisão regional fundamentar-se no contexto fático-probatório dos autos para entender que o Reclamante não fazia jus ao enquadramento sindical como empregado industrial, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Igualmente não se conhece de apelo revisional que, nesta esfera recursal, investe contra o entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329/TST acerca dos honorários advocatícios, que só cabem na forma da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.261/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SURIANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 465/466, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre as indagações postas nos Embargos de Declaração de fls. 427/428. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso, bem como do apelo da Reclamada, a serem apreciados após o novo julgamento dos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão recorrida enquadrou o Obreiro como rurícola e, conseqüentemente, deixou de aplicar a norma coletiva dos industriários. Nessa linha de raciocínio, há que se reconhecer a necessidade de registro, na decisão regional, acerca da existência, ou não, de acordo coletivo assinado pelas empregadoras com os sindicatos dos trabalhadores rurais, eis que nos autos algumas questões são discutidas à luz da previsão de norma coletiva, a exemplo de horas *in itinere*, tornando-se necessário, para amplitude da defesa, os esclarecimentos invocados nos Embargos Declaratórios e silenciados no respectivo julgamento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-458.939/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIA CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir qualquer vício a ser suprido no julgado.

PROCESSO : RR-461.479/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIDA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARCIA GUSTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à limitação de competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema litispendência, por violação do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispendência declarada em relação às reclamantes Cida Maria Martins, Cleide Bernardi e Cleonice Alves dos Santos. E prosseguindo no exame da matéria, não conhecer do recurso de revista pelo tema - prescrição. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estando a decisão recorrida em consonância a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro (OJ 138/SDI), o recurso de revista não alcança conhecimento, ante a incidência à espécie do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

LITISPENDÊNCIA. Consoante o acórdão recorrido, a causa de pedir, fato constitutivo do direito em ambas as ações, é a não incidência do reajuste relativo à variação do IPC de março/90, pelo advento do Plano Collor - Lei nº 8030/90, expressa em dizer aplicáveis suas disposições aos servidores de Fundações Públicas do Distrito Federal (art. 9º). O fundamento do direito, naquela ação, é a Lei nº 7.788/89. Nesta, é a Lei nº 38/89. Nessas condições, temos que o fundamento jurídico do direito pleiteado na presente é a Lei nº 38/89, que, no entender dos recorrentes disciplina a matéria, considerando a sua condição de servidores de fundação mantida pelo Governo do Distrito Federal. A causa de pedir é a não incidência do reajuste pelo advento do Plano Collor. Ocorre que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital nº. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Destarte, se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à litispendência. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. "APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO TOTAL SOBRE O DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS". Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.615/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. não comprovação de existência de vícios. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, UMA VEZ QUE INOCORRENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

PROCESSO : RR-465.643/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENI DE FÁTIMA VICHNIEVSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas responsabilidade subsidiária e débitos decorrentes do contrato de trabalho; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **SALDO DE SALÁRIOS, VERBAS RESCISÓRIAS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, TIQUETES-REFEIÇÃO, SEGURO-DESEMPREGO, MULTAS DO ART. 477 DA CLT E CONVENCIONAL.** Verifica-se da decisão recorrida não ter o Regional emitido tese sobre quaisquer das verbas em destaque, motivo pelo qual a invocação, em sede extraordinária, encontra-se preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, sendo que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.967/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas Incentivo à Demissão e Turnos Ininterruptos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Divisor - Salário-hora e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas Hora Noturna Reduzida, Adicional de Turno, Ajuda-Alimentação e Integrações - RSR'S - Parcelas Rescisórias. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista da Reclamada argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **DIVISOR - SALÁRIO-HORA - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO.** O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 assegura às partes o direito da livre negociação, autorizando, até mesmo, a discussão acerca da irredutibilidade salarial, razão pela qual não há falar em pagamento de parcelas transacionadas legitimamente, por meio de acordo coletivo.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista do Reclamante em parte conhecida e desprovida e Recurso da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-480.626/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FONOBRA'S DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NÚBIA PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor. 2

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Inexiste direito adquirido ao reajustamento salarial pretendido, consoante o entendimento consubs-tanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 59 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado n.º 315 deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.129/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : DIVINO ABADIA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Depreende-se do acórdão regional, mediante o conjunto probatório, que as Reclamadas possuem sócios comuns, objetivos sociais idênticos e que a primeira Reclamada, FIEL, fazia uso de material e pessoal da segunda Reclamada, PLANALTO. Daí, é possível concluir a existência de controle de uma empresa sobre a outra, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, caracterizando a existência de Grupo Econômico, pelo fato de haver acionistas comuns, mesma finalidade e de haver empregados comuns. Nesse sentido, a responsabilidade solidária, imputada à Recorrente, é decorrente de previsão legal, nos exatos termos do art. 896 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-486.835/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : SALESIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à jornada de 12x36 - horas extras e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional legal em relação a todas as horas extraordinárias trabalhadas pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos intervalos intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 59 da CLT, conquanto autorize a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, veda a jornada superior a 10 horas. Essa particularidade já existia antes da atual Carta e por ela foi recepcionada, sucedendo-se legislação ordinária posterior no mesmo sentido. Logo, devido o adicional de hora extra incidente sobre as 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.254/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : ALCEU REZENDE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial", "horas extras" e "devolução de descontos - seguro de vida". Conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária" e "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido (OJ nº 124/SDI/TST), bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais (OJ nº 141/SDI/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não apresentando os paradigmas a especificação exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte, não pode ser conhecido o recurso, já que não demonstrado o dissenso apontado pelo recorrente.

HORAS EXTRAS - PROVA. A análise da matéria implicaria o reexame de fatos e provas, a fim de verificar as provas produzidas em relação ao horário de trabalho, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Além disso, não é possível o conhecimento do recurso quanto ao adicional somente sobre as comissões, por falta de prequestionamento, (Enunciado nº 297 desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (O.J.nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito do reclamante, nos termos da O.J.nº 141/SDI/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.133/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAUJO LURINETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSIDI-TUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial n.º 210 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que fixou ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar o benefício de que se cuida. Logo, ergue-se o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário. Revista patronal não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-488.703/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 354/360 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à anistia - readmissão - Lei 8.874/94 e quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de readmissão dos reclamantes, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-488.817/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RICARDO NOGUEIRA DIEHL
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGADO(A) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 531/533 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso de revista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-495.247/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4

EMENTA: DIFERENÇAS DE REPOUSO REMUNERADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST, por não restarem configuradas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como por ser convergente com a tese revisanda o único aresto trazido a cotejo.



PROCESSO : RR-495.962/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "enunciado 330 do TST - alcance" e "litigância de má-fé". Conhecer do recurso quanto ao tema "substituição processual" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o alcance da substituição processual do sindicato autor aos empregados que sejam seus associados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando não se verifica na decisão recorrida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A melhor interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, é a que lhe dá o Enunciado 310 do TST, pela qual não se permite ao sindicato substituir ampla e irrestritamente os integrantes de toda a categoria profissional, mas apenas os seus associados, por aplicação do parágrafo único do art. 872 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

ENUNCIADO 330/TST. ALCANCE. A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece do recurso de revista, pelo prisma da alínea "c" do art. 896 da CLT, quando não demonstrada a violação alegada.

PROCESSO : RR-495.936/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDER MARTINS BATISTA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade deferido em função da limpeza de banheiros e, conseqüentemente, o pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 deste Tribunal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, a limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496.055/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : GILBERTO SANTOS SLOMPO
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO

DECISÃO:Por unanimidade, dou provimento aos presentes Embargos Declamatórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "Por todo o exposto, dou provimento à Revista para julgar improcedentes os pedidos da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto as custas processuais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na sentença originária - fls. 88/93." 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos, para sanar a omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-496.472/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO BOBATO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DECRETO 75.242/75 - QUITAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Completa a prestação jurisdicional, porquanto esclarecido no acórdão embargado inexistência de violação ao Decreto nº 75.242/75, tendo em vista que o Tratado de Itaipu não vedou o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, "maxime" quando constatado, como nos autos, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta a contrariedade da Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-499.109/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ARI FERREIRA DE COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SANCHES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GINEZ CASSERE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-499.240/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA GUILHERMINA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 12

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o Reclamado ter colacionado arestos oriundos de Turmas deste TST e em face do disposto no Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 199 e 296, ambos deste TST.

FUNÇÃO DA RECLAMANTE. Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO INCIDENTE. A análise da matéria encontra-se prejudicada em face do entendimento proferido nos itens anteriores. Mesmo se assim não fosse, a parte não atendeu o disposto no item I do Enunciado 337 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.365/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao critério para apuração da complementação de aposentadoria.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-499.756/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA AFONSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, a medida em que não logrou demonstrar a existência de violação de lei federal ou divergência jurisprudencial específica. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que se mostram inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST) e em afronta de dispositivos legal e constitucional que não restaram demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.133/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LOCAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. O Regional, sem emitir tese de mérito, mas apenas com base nos elementos de prova existentes nos autos, reformou a Sentença proferida nos Embargos de Terceiro, dando provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, para julgar subsistente a penhora efetivada sobre a linha telefônica daquela Embargante, que se dizia possuidora do direito de uso da referida linha.

Verificando-se que a matéria é manifestamente de prova, tal como colocada no Acórdão regional e no próprio Recurso de Revista, constitui óbice ao conhecimento do Apelo o teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-501.299/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-504.914/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - REJULGAMENTO VEDADO.

Tendo o aresto regional enveredado na análise da norma coletiva, que tratava da jornada de trabalho, entendendo que a mesma deveria ter interpretação restritiva relativamente aos empregados em turnos ininterruptos de revezamento, e, por outro lado, buscando a empresa a "correta interpretação aos enfocados Acordos Coletivos", não há como se vislumbrar omissão alguma no julgamento da admissibilidade do recurso, sendo patente o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT.

E a pretendida eficácia da divergência em torno da forma de pagamento do salário-hora ao trabalhador submetido aos referidos turnos ininterruptos, além de defasada, revela típica intenção infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-515.961/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ZANELATO GARGNIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA ELIZABETH C. RIBARIC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-516.336/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GELÁSIO GOMES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade - reintegração, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto à devolução de descontos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 não se compatibiliza com o contrato de experiência, porque, nesta espécie de contrato a termo, ele se resolve pelo transcurso do prazo previamente fixado entre as partes. Assim, parece impróprio falar em estabilidade, pois, "in casu", não há despedida imotivada, mas apenas término do contrato pelo tempo decorrido.

O fato de o Reclamante ter sofrido acidente de trabalho e ter entrado em gozo de benefício previdenciário não implica transmutação do contrato a termo em prazo indeterminado, decorrendo, daí, a impossibilidade de se falar em estabilidade, segundo majoritário entendimento deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-516.403/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : MARLENE RINGS ZALESKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-518.549/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não de conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-524.928/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento ante o acerto do despacho impugnado.

PROCESSO : RR-525.708/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por impossibilidade de interposição do mesmo.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, ou pelo órgão ministerial de recurso ordinário contra a sentença que foi desfavorável ao município, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi mantida na 2ª Instância. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.692/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-530.010/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NILSON PIRES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de prequestionar dispositivos legais amplamente analisados pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-531.905/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA ROLIM
ADVOGADO : DR. ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.946/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : GERCINO NESTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

Reconhecida a nulidade contratual, mas atribuídos efeitos só a partir da respectiva declaração equivale a subtrair da norma do art. 37, II e seu § 2º da Constituição a sua exata intenção e alcance. Não se afigura correto que o intérprete acabe por esvaziar aquela cominação absoluta, extraindo efeitos contratuais normais, ainda que sob o pretexto de enriquecimento ilícito do Município ou da necessidade de proteção ao hipossuficiente, prejudicada que está toda a sociedade pelo desvirtuamento constitucional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.443/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MIGUEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "licença-prêmio - conversão em pecúnia". Conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças de verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. Estando o acórdão recorrido fundado em que a vantagem da promoção horizontal seria concedida a partir da aposentadoria e, portanto, após a extinção do contrato de trabalho, não há falar em pagamento de diferenças de verbas rescisórias calculadas sobre a nova remuneração, sob pena de violação do artigo 1.090 do Código Civil. Recurso conhecido e desprovido.

LICENÇA-PRÊMIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece do recurso de revista interposto com base em suposta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido, no particular, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-532.539/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE CRISTINA JUNG
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho e declarar que o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "CARTÃO DE PONTO - REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.848/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicado o exame do outro tema suscitado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, que concebia a contratação de servidores para trabalho temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, mediante lei estadual ou municipal, foi recepcionado pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o contrato celebrado nestes moldes tem natureza administrativa, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para se pronunciar sobre a matéria. Inteligência do Enunciado nº 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263, da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.772/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DUTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Aresto inespecífico não autoriza o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296). De igual modo, alegação de ofensa à literalidade do art. 477 da CLT, posto que o acórdão recorrido lhe deu interpretação razoável, adotando tese sobre tema ainda não pacificado neste Tribunal Superior (Enunciado nº 221). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.774/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALVES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, dando-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que seja declarada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte aponte, com clareza, a questão sobre a qual não obteve a manifestação do Tribunal *a quo*. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331/TST, item IV. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.250/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : D. PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OPOSIÇÃO DOS EMPREGADOS. COISA JULGADA. Não há falar em afronta à coisa julgada quando a cláusula que estabeleça a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, que preconizam o princípio da liberdade sindical. À luz desse primado, o art. 545 da CLT veio condicionar a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Não se cogita, pois, de vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, deixando-se de conferir eficácia à cláusula em que se baseia o pedido do sindicato, porquanto inexistente a ressalva do direito de oposição dos empregados. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-541.367/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA
ADVOGADO : DR. JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Com a unificação da RE e da GR em um único documento, a GRE, promovida pela Caixa Econômica Federal, mediante a Circular CEF nº 46, de 29 de março de 1995, com alteração posterior pela Circular 149/98, não é mais possível verificar se a realização do depósito deu-se na conta vinculada ou na sede do juízo. Tal circunstância ensejou a revisão dos procedimentos a serem adotados para comprovar o depósito recursal na Justiça do Trabalho, o que ensejou inclusive a edição das IN nºs 15/98 e 18/99. Insubsistente, portanto, a alegação de afronta literal do art. 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando a questão está ligada a juízo acerca das regras de preenchimento da guia "GRE" e não mais ao texto exato do dispositivo mencionado. Restrita a questão à comprovação do depósito realizado mediante a guia "GRE", também não se vislumbra afronta aos princípios da reserva legal e do contraditório e da ampla defesa, pois inaplicáveis de forma direta à hipótese. Para se constatar a violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, é inevitável a sua aferição por via oblíqua, partindo de prévia constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Não se conhece do recurso de revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado do TST, ou violação direta à literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.857/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : GILMARA NOGUEIRA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O conhecimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.931/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICLIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada. Por unanimidade, conhecer do Apelo revisional do Ministério Público, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ANOTAÇÃO DA CTPS. A anotação da CTPS do Autor deve ser mantida, com o escopo de resguardar-lhe os direitos previdenciários. Assim, o tempo de serviço deve ser anotado para fins puramente declaratórios.

Recurso de Revista do Estado conhecido e parcialmente provido, e Apelo do Ministério Público do Trabalho conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-545.883/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : LUCIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação: a) ao pagamento diretamente à Reclamante do FGTS devido; b) ao pagamento das diferenças salariais; c) à anotação da Carteira de Trabalho, para fins previdenciários. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-548.709/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente às horas extras - invalidade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação, excedentes da 44ª semanal, devem ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em aresto proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUJ-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. No caso dos autos, O Eg. Regional decidiu em sintonia com o item II, do Enunciado em comento, porquanto trata-se de verba reconhecida na presente re-

clamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT e do Enunciado 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORA EXTRA. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Sendo habitual a prestação de horas extras além daquelas laboradas pelo reclamante em regime de compensação é de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado. Entretanto, "o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado 85 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-549.680/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAMBACURI LTDA. - COPRIL

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ADENILTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tópico referente à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo" Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1). Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A TRD (Taxa Referencial Diária) aplicada pela Lei nº 8.177/91 foi extinta pela Lei nº 8.670/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. Assim o índice da correção não é mais calculado *pro rata die*, mas abrange os débitos trabalhistas devidos em qualquer dia de determinado mês. A tabela diária é utilizada apenas para a correção até a data da efetiva quitação do débito, tendo em vista que a TR atualiza os valores para o dia 1º de cada mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.287/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ SANTOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Participação nos lucros - Incorporação ao salário" e "Intervalo intrajornada suprimido - Pagamento da hora normal acrescida do adicional", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecendo a natureza salarial da verba "Incorporação PL", condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos daí decorrentes nas seguintes parcelas: anuênios, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários; b) determinar que o tempo de intervalo intrajornada suprimido seja remunerado como hora extraordinária (hora normal acrescida do adicional de 50%). Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, nos termos do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ENERGEPE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DO ADVENTO DA CF/1988. NATUREZA SALARIAL

A verba participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da Energepe anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e, por conseguinte, deve repercutir nas demais parcelas contratuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 15 da C. SBDI-I, relativa a matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional.

Recurso conhecido, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. DIREITO À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA NORMAL ACRESCIDO DO ADICIONAL

A expressão "com um acréscimo de", constante do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, não permite interpretação outra senão a de que o tempo de intervalo não concedido pelo empregador deve ser remunerado como se fora hora extraordinária, ou seja, hora normal acrescida do respectivo adicional.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-557.782/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA

PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : RICARDO CAMPELO POLARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista da União argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-558.039/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI

RECORRIDO(S) : OZIEL ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso por ilegitimidade de parte do Recorrente.

EMENTA: CONTRATO NULO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MINISTÉRIO PÚBLICO - A participação do Ministério Público é obrigatória quando a parte constante da lide for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional. Justifica-se, também, a atuação do "parquet", quando houver interesse público em sua atuação, nos moldes em que estabelecem os arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93.

A Reclamada, cujos interesses ora são defendidos, é empresa pública estadual, que possui natureza jurídica de direito privado, não havendo, assim, legitimidade do Ministério Público para recorrer. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.311/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NEIDE FERRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA E COISA JULGADA. Se dois são os fundamentos do acórdão recorrido e apenas um deles é atacado, impróprio é a pretensão recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.110/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus da prova. Igualmente por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO. A condenação regional, em horas extras, fixada com base na análise da prova testemunhal, em recibos de pagamento das horas extras anexados aos autos e, ainda, em depoimento do próprio empregado, não é passível de revisão nesta Corte, posto que revela a necessidade de julgamento do conteúdo fático da lide. Isso consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - DEVIDOS. Não mais subsiste dúvida acerca da orientação jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que os descontos legais em sentenças trabalhistas - contribuição previdenciária e imposto de renda - são devidos segundo o disposto em Lei ordinária - Lei nº 8.212/91 e o Provimento CGJT 03/84 (SBDI-1 - Nº 32).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-563.386/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Agravante(s): Banco Meridional S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 3

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-564.473/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

ADVOGADO : DR. JAIR LUÍS DO AMARAL

RECORRIDO(S) : DURVALINA BAJUR GHOSN

ADVOGADO : DR. SIMONE CRISTINA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.400/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : IVAN DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão recorrida, determinar a exclusão de juros de mora do cálculo do segundo precatório.

EMENTA: PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em relação ao tema, o entendimento emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal direcionou-se no sentido de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.704/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tópico trabalhador horista - adicional de horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema intervalo para refeição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas,



fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-574.184/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : IZAURA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS DIFERENÇAS DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição incidente sobre reclamação fundada no direito de postular contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Esta posição está cristalizada no Verbete Sumular nº 95 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-575.393/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA MOTA ARAGÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes por divergência jurisprudencial e, do Banco Banorte, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA BANCO BANDEIRANTES. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALIDADE. A partir da vigência da Lei nº 8.036/90, de acordo com o seu artigo 12, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, habilitando-se, portanto, a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que inclui, o depósito recursal do artigo 899 da CLT, que será válido desde que observadas as exigências da Instrução Normativa/TST nº 18/99. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO BANORTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Ao não conhecer do recurso ordinário apenas em razão do depósito recursal ter sido efetuado no estabelecimento bancário do reclamado, entendendo violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República que garante o contraditório e a ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.547/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO LOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TURNO EM SUBSTITUIÇÃO AO ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS COM ALIMENTAÇÃO - TRANSPORTE - ACORDO COLETIVO INCIDENTE.

Se o Eg. Regional constata que o adicional de turno superava o valor da hora noturna reduzida e o adicional noturno, não há como se reconhecer vulneração direta do preceito constitucional que determina salário noturno superior ao diurno. E trata-se de acordo coletivo. Inespecífico o dissenso que ignora essas premissas fáticas. O mesmo ocorre com relação aos descontos com alimentação e a pretensão de reconhecimento de natureza salarial para o transporte gratuito, fruto de negociação coletiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.615/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL (PLANO COLLOR). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA DIRETRIZ CONSTANTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA C. SBDI-II DESTA CORTE

Não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz constante da Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-II deste Tribunal, segundo a qual os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Incidência do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.537/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : WEYLER NUNES MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. 4

EMENTA: EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. Matéria de que não se conhece, ante a preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST.

EFETOS DA QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DESTA TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126 deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.144/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DOS ATOs CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Em havendo impugnação da parte contrária quanto à procuração apresentada, está a Reclamada obrigada a exibir os estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, mormente quando há determinação judicial para que a parte regularize sua representação nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.372/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao suplente da Cipa - estabilidade provisória e dar-lhe parcial provimento para, julgando em parte procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato.

EMENTA: CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 339/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.512/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADALBERTO CALDAS MACHADO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : DANKAR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.762/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WANDERLEA PLEBANI
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, respeitado o prazo bienal previsto na Constituição da República para fins de ajuizamento de ação trabalhista, o empregado pode pleitear os recolhimentos do FGTS de até 30 (trinta) anos atrás, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.695/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - OPÇÃO. A lei faculta do empregado optar pelo adicional de insalubridade ou pelo adicional de periculosidade, quando se constata o direito a ambos. No caso vertente, esta opção não é possível, na medida em que a tese recursal é apenas para restabelecimento da sentença de primeiro grau que teria deferido o adicional de periculosidade, posteriormente modificada pela decisão Regional, para se observar a ordem sucessiva do pedido deduzido na exordial. A opção que ora o reclamante faz, portanto, está circunscrita à tese exposta no recurso de revista que interpôs. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.742/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. Não se vislumbra, na hipótese, violação do art. 195 da CLT, na medida em que, não fazendo o citado dispositivo distinção entre perito judicial, médico ou engenheiro para atestar insalubridade, válido o laudo pericial produzido nos autos, elaborado por engenheiro, para a caracterização e a classificação da insalubridade. OJ nº 165 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, a teor do Enunciado 289 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.185/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEEDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-593.482/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO GADELHA PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice intransponível do Enunciado nº 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-594.006/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : PAULO WATTE
ADVOGADO : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao seguro-desemprego e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.150/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FALK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso à preliminar de nulidade do acórdão regional e à incompetência em razão da matéria - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema dano moral - incompetência da Justiça do Trabalho - matéria de natureza civil, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - prova documental; à validade das FIPs; ao cargo comissionado - caracterização e quanto ao dano moral.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE-238737-4-SP, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações em que se pede indenização por danos morais e físicos, resultante da lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância da relação de emprego.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado.

Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-601.157/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON FRANÇA NEVES
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema multa de 1% por violação ao artigo 538, parágrafo único da CLT para o fim de excluir-la da condenação e conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação ao artigo 192 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão foi bem decidida pelo Regional que ao interpretar as normas constitucionais pertinentes concluiu pela base de cálculo do adicional de insalubridade. Eventual *error in iudicando* não induz à utilização dos embargos de declaração, eis que há no ordenamento jurídico meio próprio para sanar o inconformismo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1%. Inexistindo nos autos demonstração do intuito protelatório quando da oposição dos embargos de declaração, insubsistente a multa contida na lei, como forma de penalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo jurisprudência pacificada na Corte, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.410/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-617.838/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODRIGUES DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. En. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão decorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Exegese do En. 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.509/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO(A) : ALBÉRICO LUÍZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-619.658/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pelo tema - negativa da prestação jurisdicional por violação aos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno ao egrégio Tribunal de origem a fim de que sejam enfrentadas as razões postas nos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, prejudicada a apreciação do tema de mérito relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é plenamente justificável, principalmente quando se constata o não enfrentamento de questões imprescindíveis ao desfecho da lide, relativamente à existência de norma coletiva fixando valor determinado para pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.371/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVALDA DAS GRAÇAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST, ITEM IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.373/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : GILSON PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista é meio de impugnação revestido de natureza extraordinária, para cuja admissibilidade faz-se necessário o atendimento não só dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Sendo assim, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a contrariedade aos enunciados indicados, nos termos do artigo 896 da CLT, torna-se inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.378/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à deserção do agravo de petição, por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. CUSTAS. No tocante às custas de execução, até que lei venha a estipular o seu pagamento, não poderá ser exigido nos processos da Justiça do Trabalho, sob pena de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Por derradeiro, os embargos de terceiro constituem incidente da execução e, em consequência, a exigência de recolhimento de custas implica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.923/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EDÉSIO DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JAIRO SOARES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.060/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO(S) : DORO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.084/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : MARIA EDILAMAR DE MORAES GOMES

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331 DO TST, ITEM IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.854/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, necessário complementar a prestação jurisdicional, não sendo necessário, *in casu*, imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-636.166/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

ADVOGADO : DR. FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos financeiros, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à readmissão liminar.

EMENTA: ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. De acordo com o art. 6º da Lei nº 8.878/94, os efeitos financeiros da readmissão somente surtem efeito após o efetivo retorno do empregado ao trabalho. Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-638.861/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANA PROVENZI FINKLER

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O acórdão recorrido perfilha-se à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a jubilação espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.483/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSUEL PEREIRA LEMOS

ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. JORNADA EXTRAPOLADA. ADICIONAL DEVIDO. A presente controvérsia, acerca da possibilidade de se deferir o pagamento das horas *in itinere* e do adicional, já se encontra pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Enunciado nº 90 e a Orientação Jurisprudencial nº 236 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Logo, revela-se descredenciada a cognição do Apelo Revisional Extraordinário, em face dos termos do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.751/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : WANTUIR ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE DO JULGADO - DISTORÇÃO DO FEITO", "ADVOGADO EMPREGADO - ÔNUS DA PROVA", mas dele conhecer no tocante ao tema "ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE OITO HORAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADVOGADO-EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEI Nº 8.906/94. Nos termos do artigo 20, *caput*, do Estatuto da OAB, o advogado-empregado, que presta serviço em dedicação exclusiva, não se encontra amparado pela jornada de quatro horas diárias e vinte horas semanais. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-640.632/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que analise o pedido dos Declaratórios, como entender de direito, ficando prejudicado o Recurso da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão omite a apreciação de aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia e à viabilidade do recurso interposto, manifesta é a negativa da prestação jurisdicional.

Recurso da Ferrovia conhecido e provido, ficando prejudicado o Recurso da Rede Ferroviária.

PROCESSO : RR-652.872/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : MARLEIDE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO N.º 126 DO TST. PERTINÊNCIA. A moldura fática dos autos delinea não só a caracterização de simulação fraudulenta quanto à terceirização de mão-de-obra, ocorrida entre a pseudo Cooperativa de Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e a Sucoétrico Cutrale, para frustrar pagamento de direitos trabalhistas, como também a demonstração do poder diretivo da Tomadora dos Serviços (real empregadora). Diante disso, o Apelo Extraordinário não logra cognição, porque somente com a alteração do quadro desenhado soberanamente pelo Regional é que se poderia pretender modificar a decisão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-673.601/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HERMELITO DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo, por estarem sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho e desprovidas do poder de império inerente à Administração Pública.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.453/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : ALCIDES ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 263/275, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "IPC DE JUNHO/1987" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987. Inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1/TST.

PROCESSO : RR-695.405/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. **SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** As matérias carecem de questionamento, na esteira do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior do Trabalho. Apelo integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-705.415/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : DIONATO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas in itinere - ônus da prova", por violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Assim, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil, recomendável é o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Incidência do óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, do Enunciado nº 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo de lei ou de preceito constitucional não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Ao reclamante cabe fazer prova do seu direito constitutivo, no caso, de que não havia transporte regular público no trajeto até o local de trabalho, ou de que, apesar de existente, o transporte regular público não era compatível com seu horário de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-708.284/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO MEISSNER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação, consequentemente, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Banerj. Custas em reversão pelos reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SOLIDARIEDADE. Alegação de ofensa ao § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Dissenso jurisprudencial oriundo de Turma do TST e inespecífico. (Aplicação dos Enunciados 221 e 296/TST). Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA - PLANO BRESSER. A cláusula 5ª, pelo seu parágrafo único, do acordo coletivo que tratava da recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992), era clara ao dispor que as partes negociariam a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, tendo pois, mero caráter programático, ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992. Recurso de revista a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória.

RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. Prejudicado o seu exame, diante do conhecimento e provimento do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

PROCESSO : RR-718.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA E ACÓRDÃO UNÍSSONOS. Por violação, o Apelo não oferece condições de admissibilidade, uma vez que o Regional não enfocou explicitamente o artigo 195 da CLT para o deslinde da controvérsia, até porque não objeto do Recurso Ordinário, descredenciando à consideração desta Corte Superior o exame da ofensa imaginada, nos termos do Enunciado n.º 297/TST. Tampouco se anima a sua Revista por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-722.509/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da autuação para acrescer à designação do Reclamante a expressão "E OUTROS"; quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer, porque intempestivo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, não reconhecida pelo despacho agravado, é de se dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

Não obstante a determinação de processamento do Recurso de Revista e o silêncio do despacho denegatório acerca de sua intempestividade, não há como acolher os fundamentos do Recorrente acerca da nulidade da publicação da decisão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário. Recurso de Revista não conhecido, porquanto intempestivo.

PROCESSO : RR-741.523/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : NEILSON BEZERRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.079/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO
RECORRIDO(S) : ADERBAL MENDES SOBREIRA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-752.866/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANA OLÍMPIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-782.397/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS BRAZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento simples das horas excedentes à jornada diária normal, respeitado o salário mínimo/hora, e assinatura da CTPS. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências revistas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-786.965/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA LEVANTAME LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. MULTA CONVENCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 8.984/95 determina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda em que se discute pagamento de multa pelo respeito a cláusula coletiva. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-794.863/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : LEILA BEATRIZ MANTHEY STEPHANINI
ADVOGADO : DR. EULÚLIO JAPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Carência de Ação. Quitação. Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 219 do TST, quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período aos quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-807.850/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : IVANILDA INÊS GUIDI
ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A tese de violação dos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e do art. 3º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o recolhimento previdenciário é decorrência de imperativa obrigação legal, razão pela qual é devida sua dedução do crédito trabalhista. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-813.533/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA LUZIA LAURENTINO TIENNO VIEIRA
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção monetária - Época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : AIRR-5/2002-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Limitando-se o recorrente a invocar divergência jurisprudencial e violação de lei federal, em Procedimento Sumaríssimo, não merecia admissibilidade o Recurso de Revista interposto, *ex-vi* do art. 896, §, 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : RENILSON DE MENESES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula, inadmissível se torna o recurso de revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/1998-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOEL PEDROSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM SEDE RECURSAL O MM. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao Recurso de Revista, ante a irregularidade de representação do subscritor das razões da Revista.

A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149, é no sentido de que: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Assim, ausente a procuração outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista e não configurada a hipótese de mandato tácito, não há falar em concessão de prazo para sanar o defeito do ato processual, ante a inaplicabilidade do art. 13 do CPC em sede recursal extraordinária.

Está ileso o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CAS- TIGLIONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Limitando-se o recorrente a invocar divergência jurisprudencial e violação de lei federal, em Procedimento Sumaríssimo, não merecia admissibilidade o Recurso de Revista interposto, *ex-vi* do art. 896, §, 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/1996-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

CERCEIO DE DEFESA. Pelo contexto fático-probatório, não se pode analisar a violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna, 130 do CPC, 794 e 832 da CLT, bem como dos arrestos apresentados. HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-869/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : REINALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência da contradição apontada. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-871/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PAULO DOS REIS SILVANO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência da contradição apontada. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-876/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência da contradição apontada. Art. 897/A/CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO :AIRR-1.243/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) :VANIRA CHIESA FERREIRA
ADVOGADO :DR. ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.279/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :LAERTES LEMES DO PRADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO :DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) :FERNANDO BOTELHO DO AMARAL & FILHOS (FAZENDA RANCHO ALEGRE)

ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa (Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1 do TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

É incontroverso que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se desprende do Enunciado nº 362/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.546/2000-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :JOSÉ MARCOS FERNANDES

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - INADIMPLEMENTO DA EMPREGADORA - CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O Recurso de Revista não atende às exigências do art. 896, § 6º, da CLT, pois o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, não se verificando, assim, a alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.669/1999-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :MARIA CECÍLIA DOS SANTOS MODA
ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME

ADVOGADO :DR. BASILEU VIEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE, DA PETIÇÃO INICIAL, DA CONTESTAÇÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou as supracitadas peças, que são indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.124/1999-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ADEMAR RIGUI
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) :FUNDIÇÃO ZUBELA S. A.
ADVOGADO :DR. NELSON EDUARDO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.678/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ODAIR PRESOTTO
ADVOGADO :DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) :MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO :DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.708/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :GERALDO MAJELA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) :DMB MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO :DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-16.420/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :EUROBARRA VEÍCULO LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE

AGRAVANTE(S) :DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO JACARE-PAGUA DE AUTOMOVEIS LTDA

AGRAVADO(S) :SÉRGIO LUIZ MENDONÇA DE BARROS

ADVOGADO :DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONEHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravos não conhecidos.

PROCESSO :ED-AIRR-18.187/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

EMBARGADO(A) :JULIANA DORNELLES MACHADO

ADVOGADA :DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência as omissões apontadas no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO :AIRR-21.281/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :VERDI SALADAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADA :DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

AGRAVADO(S) :MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT

A Agravante não trasladou nenhuma peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, nem comprovação de atendimento das hipóteses previstas na IN nº 16/2000, do TST, item II, parágrafo único, alíneas "a", "b" ou "c" (redação anterior à resolução nº 113/2002, publicada em 27.11.2002).

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-21.362/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :MOACIR MAGALHÃES

ADVOGADA :DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.



PROCESSO :AIRR-21.817/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) :REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO :DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISITAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

O Agravante não trasladou as peças previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-21.824/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) :MAURO YASUO NISHIKAWA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - EXCESSO DE PENHORA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

O Recurso de Revista não aponta ocorrência de violação constitucional. A indicação genérica de ofensa ao art. 5º, da Constituição da República, constitui inovação do Agravo de Instrumento. (Artigo 896, § 2º, da CLT e Enunidade nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-21.835/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA :DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) :DORALICE BARBOSA DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas sim ao parágrafo único do art. 459 da CLT.

Agravo a que se nega provimento, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO :ED-AIRR-23.808/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :SANTA TEREZA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) :REGINALDO DE ARAÚJO COUTO
ADVOGADO :DR. JORGE NAUM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Não evidenciadas as máculas apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO :AIRR-24.517/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO FERREIRA ALVES FILHO
ADVOGADA :DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - LEI 9.756/98

O Agravante não trasladou a cópia da petição de Recurso de Revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-24.564/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO :DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) :MILTON FENZ
ADVOGADA :DRA. VANDERLEA DE S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-24.567/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :CONDOMÍNIO EMPREENDIMENTO NOVA BARÃO
ADVOGADO :DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) :NICOLAU MEDVEDCHIKOFF
ADVOGADO :DR. PAULO KAKIONIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 As peças formadoras do Instrumento foram juntadas em cópias sem autenticação (art. 830, CLT; Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST; e Orientação Jurisprudencial/SBDI-2 nº 91).

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-25.757/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :NORMANIO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-26.305/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :FRANCISCO AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO :DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-26.480/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) :CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO :DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA

O Eg. Tribunal Regional rechaçou a justa causa invocada para a dispensa do Autor, afirmando-a não comprovada pela Empregadora, a quem incumbia o ônus da prova.

O único aresto válido transcrito pela Recorrente é inespecífico para o cotejo temático, por versar hipótese em que restou configurado o desrespeito a normas empresariais, situação não revelada no caso vertente. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-26.501/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA :DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :LUCILA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO :DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Sem o prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo *a quo*, torna-se inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-27.016/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :SORVANE S.A.
ADVOGADA :DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) :DENIS TEIXEIRA COSTA
ADVOGADA :DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO COMPROVADO

O Tribunal Regional reconheceu o direito a horas extras a empregado que, conquanto executasse trabalho externo, sujeitava-se a controle de horário, afastando o pedido de enquadramento da hipótese dos autos na previsão do art. 62, I, da CLT.

A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, pois dependeria de que se concluisse pela incompatibilidade entre o trabalho externo desenvolvido e o controle de jornada, o que não restou observado pelo Colegiado de origem. Incidência do Enunciado nº 126/TST, que obsta a verificação de mácula ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. O Recurso, portanto, não atende às exigências do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-27.360/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :CLAUDINEI DA SILVA LEME
ADVOGADO :DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-27.388/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :GERALDO HIPÓLITO CAMPOS
ADVOGADO :DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento da causa, implica a nulidade da sentença e tem natureza interlocutória, sendo irreversível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-27.616/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA :DRA. CLARISSA WRUCK SILVA
AGRAVADO(S) :ADÃO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO :DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista a decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na espécie, não viola o art. 5º, II, da Constituição da República decisão regional que manteve a determinação de que os valores devidos a título de FGTS sejam atualizados pelos índices relativos aos débitos trabalhistas, uma vez que a aplicação do critério previsto no art. 13 da Lei nº 8.036/90 limita-se aos valores regularmente depositados.

Ademais, ainda que se reconhecesse a aplicabilidade dos critérios da referida Lei à hipótese, o Recurso não prosperaria, pois a violação ao preceito constitucional seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-29.085/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ANTONIO GOES DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

É incontroverso que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-29.831/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) :MÁRIA CLARICE DIAS GUERRA LOURENÇO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-30.319/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) :HÉLIO BRAZ DE FRANÇA
ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não havendo a Reclamada efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da OJ nº 139/SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-30.330/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :CELSON VIEIRA
ADVOGADO :DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-31.405/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) :ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-31.481/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :SUZANA KAZUE TAKASHI SAMPAIO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-31.810/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL

PROCURADOR AGRAVADO(S) :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO :SIVAL BORGES SIQUEIRA

ADVOGADO :DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula, inadmissível se torna o recurso de revista, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-31.820/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO :DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) :SILVANO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-31.830/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) :CHRISTIAN MENDES
ADVOGADO :DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-31.840/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) :EGLACI MARIA BATISTA
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-39.120/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :MARCOS AURELIO FEITOSA DE CARVALHO

ADVOGADA :DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E NA LEI Nº 9.957/2000. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

O acordo entre empregador e comissão de empregados referente a única parcela trabalhista, onde não houve reciprocidade, portanto, sem conglobamento de direitos, deveres e obrigações pelas categorias, não implica renúncia dos direitos dele decorrentes pelos trabalhadores não beneficiados. Em que pese sua validade, não se excluirá da apreciação do judiciário a lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV) e sendo a alegada lesão vinculada a critério de elegibilidade à participação nos lucros, afeta, portanto, ao princípio da isonomia, deve-se comprovar, mediante o devido questionamento, os motivos justificadores do tratamento desigual, para se aquilatar a constitucionalidade do conteúdo do ato, já que a sua forma, que se alega correta sob os olhos da lei, não convalida o seu objeto. O elemento que autorizaria a discriminação não foi apontado de forma a justificar a não participação àqueles que não tinham menos de oito meses de empresa na data de 31.12.2000, como o Reclamante. Além do mais, o acórdão regional só faz referência ao princípio da isonomia na ementa, sem usá-lo como fundamento de decisão. Não demonstrada violação constitucional ou a constitucionalidade do critério de elegibilidade para participação nos lucros, por total falta de questionamento, não há como processar a revista. (Enunciado nº 297/TST art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :ED-AIRR-40.734/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :WALDEMIR DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados.

PROCESSO :ED-AIRR-43.196/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :WILSON DA SILVA ROSA
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não sendo possível vislumbrar-se na espécie as omissões alegadas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO :AIRR-55.928/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO :DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 203/TST

A Reclamada instituiu Plano de Desligamento Incentivado, estabelecendo a forma de cálculo da indenização devida ao empregado que aderisse, nestes termos: "O salário mensal para efeito de cálculo do incentivo financeiro compreende a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade ou de insalubridade" (fl. 144). Tratando-se de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil anterior, sendo indevida a integração do adicional por tempo de serviço no incentivo.
 Agravo não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-711.661/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR :DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) :LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-759.131/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) :VITOR CELSO BORGES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS - JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição em processo incidente na execução depende de afronta direta e literal à Carta Magna (Súmula 266 do TST). O Regional não analisou os artigos 33 e 100 da Carta Magna, incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-759.316/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR :DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) :JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Advogada:Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A interpretação adotada pela decisão recorrida foi razoável, não ofendendo a literalidade dos textos legais e constitucionais invocados. Ademais, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 130/TST, pela qual não tem o Ministério Público legitimidade "para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Parecer exarado em remessa de ofício". Incidência das Súmulas 221 e 333/TST. **COISA JULGADA.** A revisão da matéria exigiria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-774.843/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :GRACILIANO DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO :DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS
 O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-788.951/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR :DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S) :MÔNICA CARMÉLIA MARINHO DE SOUZA KEHL
ADVOGADO :DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO VALOR PACTUADO - Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, à luz da Súmula nº 126 do TST. Incidência, ainda, da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-789.047/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :NICANOR LEITE DE FREITAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ RUI SANDIM BENITES
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE CANDIOTA
ADVOGADO :DR. ADEVAL DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Não configurada a violação do art. 458, inciso II, do CPC.
DO SEGURO-DESEMPREGO. Não foi indicado expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado, atraindo o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST.
DAS HORAS EXTRAS. Não configurada a violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94. Incidência da Súmula nº 221 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada a violação do art. 133 da Carta Magna. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-814.094/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) :CARLOS MORRONI PERES

Advogado:Dr. Mário de Freitas Macedo
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A Terceira Turma deixou claro que a alegada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da atual Lei Maior, não enseja a admissibilidade da Revista, por não se tratar de violação direta à Constituição da República de 1988. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a ausência de omissões a serem sanadas, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :RR-142/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO(S) :NAZARÉ DA PENHA MARIANO
ADVOGADA :DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional deferiu a verba honorária presumindo a miserabilidade jurídica do Autor, impossibilitando aferição de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e aos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 (Enunciado nº 126/TST).
 Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO :RR-205/2000-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) :VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento do Regional diverge, em tese, dos arestos transcritos às fls. 399/400, o que enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O artigo 4º do CPC prevê que a ação declaratória restringe-se à declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica. Nesse contexto, somente quando ocorrer a aposentadoria da reclamante é que se tornará possível a declaração de direito. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-461/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) :JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas além da sexta diária. Tudo nos termos da fundamentação. Falou pela Recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

EMENTA: 1. RITO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 260. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. A revista está fundada no art. 896, § 6º, da CLT, seguindo o rito sumaríssimo, em face da conversão pelo Regional. A Orientação Jurisprudencial SBDI-1 Nº 260 informa que, se o despacho denegatório do recurso de revista invocar o § 6º do art. 896 como obstáculo ao trânsito da revista por divergência, o Tribunal o superará, apreciando o recurso. O art. 515, do CPC, reconhece a aceitação tácita da decisão, quando a parte não interpele recurso sobre a matéria - **PRINCÍPIO TAMUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM**. A orientação referida não explicita se, mesmo havendo conformação da parte com a mudança do rito, deverá o Tribunal apreciar o recurso sob ótica diversa do art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, na forma das alíneas a e b do mesmo artigo, apreciando a divergência a outros julgados. Inicialmente, entendo que não é possível o conhecimento da revista por divergência, pelos motivos apontados e também pelo que reza o artigo 795/CLT quando diz que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes", à exceção da nulidade fundada em incompetência de foro que o pode ser de ofício. Não havendo recurso quanto à alteração do rito para sumaríssimo e sendo a matéria discutida referente à compensação de jornada de revezamento, portanto, constitucional, deve ser processado o recurso pelo rito convertido.

2. **TURNO DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. NORMA COLETIVA. PACTO COMPENSATÓRIO. NECESSIDADE.** ART. 7º, XIII E XIV, CF. O recurso de revista deve ser conhecido por violação do art. 7º, XIII e XIV, CF, para determinar que seja excluído da condenação o adicional referente às duas últimas horas trabalhadas pelo reclamante, além do turno de revezamento de 6 horas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 169/TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-2.118/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MARCHI
ADVOGADO :DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos a fim de que, com amparo no art. 897-A da CLT, seja sanada omissão do julgado de fls. 513/521, para conhecer do recurso de revista do reclamado no tópico "Compensação de jornada", por contrariedade ao Enunciado 85/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de que as horas extras deferidas decorrentes da ausência do acordo escrito de compensação de jornada se restrinjam ao adicional respectivo, nos termos do Enunciado 85 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85/TST. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 897-A DA CLT. Ocorrendo o devido questionamento alusivo à aplicação do Enunciado 85 do TST, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que, sanada a omissão do aresto hostilizado, seja conhecido o Recurso de Revista por contrariedade àquele Enunciado, e provido parcialmente, a fim de que o deferimento das horas extras decorrentes da inexistência de acordo expresso de compensação de jornada se restrinja ao adicional respectivo.

PROCESSO :RR-7.119/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MARIA DE FÁTIMA DUARTE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GA-GO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e acolher a de irregularidade de representação para não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O substabelecimento de poderes à única subscritora do Recurso de Revista foi firmado em 08/10/96 (fl. 81). O prazo de validade da única procuração até então acostada aos autos, entretanto, expirara em 31/12/95 (fl. 19). Ademais, tal instrumento vedava o substabelecimento pelos outorgados.

Também não é possível identificar o nome do advogado substabelecido no documento de fl. 81, resultando, por esses motivos, irregular a representação da Recorrente. Não configurada hipótese de mandato tácito. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-10.494/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA :DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S) :ANTONIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO FURTADO DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "indenização referente à cesta básica - interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: INDENIZAÇÃO REFERENTE À CESTA BÁSICA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 7ª da Convenção Coletiva 97/98. A ausência da negociação nela prevista acerca dos critérios e produtos constantes da cesta básica não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento da indenização correspondente.

Interpretação conforme ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-12.144/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADORA :DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
RECORRIDO(S) :TEREZINHA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADA :DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 3º, DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02

A Emenda Constitucional nº 37, publicada no DOU de 13/07/02, acrescentou o artigo 87 ao ADCT, que define as obrigações de "pequeno valor", referidas no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal/88, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, não serão submetidos ao regime do precatório. Correto o v. acórdão regional, que afastou a submissão do crédito da Reclamante a precatório requisitório, diante do valor controvertido nesta ação - R\$ 181,73 (cento e oitenta e um reais e setenta e três centavos). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-15.610/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, com entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-15.674/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) :ALDENOR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA :DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS - ENUNCIADO Nº 328/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada no Enunciado nº 328/TST, que dispõe: "Férias. Terço constitucional. O pagamento de férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII." Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-16.076/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) :AUGUSTO TORRES DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela honorária; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Verbas Rescisórias. Enunciado nº 330 do TST", "Horas Extras" e "Remuneração Mista. Salário Fixo e Comissões. Inaplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST". Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E DA MISERABILIDADE JURÍDICA. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. A teor da orientação pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, deve ocorrer o preenchimento simultâneo de duas condições para o deferimento da verba honorária nesta Justiça Especializada: a assistência judiciária da entidade sindical e a comprovação da situação de miserabilidade jurídica do Reclamante ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. No caso dos autos, não obstante a inexistência de comprovação do estado de pobreza econômica do obreiro e da assistência do sindicato da categoria profissional, a Reclamada foi condenada ao pagamento da parcela honorária, com fundamento nos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, bem como na Lei nº 8.906/94. Assim, ante os termos das súmulas de jurisprudência supracitadas, a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários assistenciais é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a parcela honorária.

2. VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o item I do Enunciado nº 330 desta Corte, pois houve deferimento de horas extras, com repercussão nas verbas quitadas na rescisão, a saber: diferenças de férias, 13º salários, FGTS e aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria debatida, horas extras, gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Casa.

Recurso de revista não conhecido.

4. REMUNERAÇÃO MISTA. SALÁRIO FIXO E COMISSÕES. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Conforme consignado expressamente no acórdão recorrido, o Reclamante percebia remuneração mista, composta de salário fixo e comissões. Ademais, consta que a demandada não discriminava as comissões decorrentes das vendas realizadas na jornada normal, daquelas efetivadas na jornada extra. Inaplicável, pois, a orientação contida no Enunciado nº 340 desta Corte. Contrariedade ao Enunciado e divergência de arestos não configurados.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-17.284/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :DOMINGOS DE JESUS SANTANA
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, com entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, que possui a mesma natureza da demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-17.287/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) :ABÍLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% - DIVISOR 180

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta). As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-17.289/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) :ANTONIO JOSÉ CORREIA VIEIRA
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO

Não se divisa violação dos artigos invocados nem especificidade do aresto colacionado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-21.923/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO :DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA-BASE

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-28.932/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO :DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) :NILSA MARIA GRANDI DA SILVA
ADVOGADO :DR. CIBELE MORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos Honorários Periciais, invertidos os ônus do pagamento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

As atividades de limpeza de vasos sanitários e coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-30.530/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :ANTONIO CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADA :DRA. MARIA GORETTI APARECIDA PIRETTI
RECORRIDO(S) :BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DIAS

O Eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade nos dois dias por ano em que foi constatada exposição ao risco.

O Recurso de Revista, em que o Autor pleiteia o pagamento integral do percentual, não comporta conhecimento, porque os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), a OJ/SBDI nº 5 do TST é inaplicável e o art. 193 da CLT não assegura o direito ao pagamento integral na hipótese de trabalho eventual em condições de risco.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-30.847/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CLEBER ZANOVELLO PAIVA
ADVOGADO :DR. SANDRO NAGAO SCHISSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença de todos os requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na exceção do dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-31.746/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :HENRIQUE BIZZO DE MENDONÇA
ADVOGADA :DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "diferenças salariais - gratificação de função". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "horas extras - repercussão nos sábados - bancário", por contrariedade ao Enunciado nº 113/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 113/TST

Acórdão regional que determina a repercussão das horas extras nos sábados, com fundamento no artigo 224 da CLT, contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 113, que dispõe: "Bancário. Sábado. Dia útil. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-32.880/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) :ETEMAR JOÃO VALLOCHI
ADVOGADA :DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às "horas extras - intervalo intrajornada não concedido". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-33.048/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :TEVATEX TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) :ODILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa, à luz do disposto nos artigos 796, "a", da CLT e 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à deserção - depósito recursal não efetuado nas agências bancárias da CEF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CEF

Na guia de recolhimento do depósito recursal, efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário patronal, consta o preenchimento de todos os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 18/00 desta Corte, além de outros que são prescindíveis. A referida Instrução Normativa não faz restrição à agência bancária recebedora, sendo válido o depósito em qualquer agência bancária do país, desde que a guia de recolhimento esteja devidamente preenchida.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-33.389/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ROMILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização adicional - reajuste da data-base - compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REAJUSTE DA DATA-BASE - COMPENSAÇÃO

No particular, o Recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296/TST, tendo em vista que o único aresto trazido ao cotejo de teses não discute possibilidade de compensação do valor pago indevidamente a título de indenização adicional com o reajuste da data-base da categoria.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-117.816/1994.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) :ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. A inexistência de omissão ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Rejeitados os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. A prestação jurisdicional buscada foi plenamente satisfeita, pelo que não se vislumbram os vícios apontados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-416.112/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO
RECORRIDO(S) :MAURO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 206/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarar prescrita a pretensão de haver o recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 95/TST - FGTS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUZADA APÓS O DECURSO DO BIÊNIO LEGAL.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30.4.93. O acórdão regional, entretanto, apesar de assegurar os depósitos ao FGTS, consignou que o contrato de trabalho fora extinto em 30.12.89. Proposta a ação após o decurso do biênio legal, não há falar em aplicabilidade do Enunciado nº 95/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-422.066/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) :NERI SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "honorários advocatícios", "complementação da multa do FGTS", "devolução de descontos salariais", "ajuda-alimentação - integração ao salário", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange à "indenização adicional" conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização adicional.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A DATA-BASE

Depreende-se dos autos que, com o cômputo do aviso prévio indenizado, o término do contrato de trabalho foi projetado para período posterior à data-base da categoria. Não há, portanto, direito ao benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, pois a indenização adicional é atribuída apenas ao trabalhador demitido, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à data do reajuste salarial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal *a quo* consignou que o depoimento das testemunhas foi coerente e harmônico merecendo credibilidade. Considerou, ainda, que os cartões-de-ponto apresentados não correspondiam à real jornada de trabalho, haja vista distorções encontradas pela perícia nos registros apresentados. Os arestos indicados não examinam os mesmos fatos analisados pelo acórdão recorrido e tampouco infirmam os fundamentos da decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Constatado que o Reclamante estava assistido por sindicato da categoria profissional e encontrava-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, é devido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 219/TST.

FGTS - AVISO PRÉVIO - BASE DE CÁLCULO

Na forma do artigo 487, § 1º, da CLT, o período de aviso prévio é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais. O pagamento antecipado, no momento da rescisão, não lhe retira o caráter salarial para efeito de apuração do saldo do FGTS e tampouco obsta que integre a base de cálculo da multa do Fundo de Garantia.

DESCONTOS SALARIAIS - REPARAÇÃO DE DANOS

Não há falar em descontos salariais a título de reparação de danos quando não demonstrada a responsabilidade do empregado nos prejuízos causados à Empresa. Os arestos indicados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

No tópico, o único aresto indicado é inservível à controvérsia, pois encontra o óbice do Enunciado nº 337/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-437.461/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MILTON MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO :DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-443.533/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) :JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO :DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que, embora o Reclamante fosse gerente da agência, não era investido de mandato. Não há omissão no acórdão embargado, que aplicou o Enunciado nº 126/TST, pois o cargo de confiança previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, exige amplos poderes de mando e gestão, fato que foi expressamente afastado pelo Tribunal *a quo*.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-464.928/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Hipótese em que não houve omissão da decisão embargada no que tange à possibilidade de dispensa - sem motivação - de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-466.385/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
EMBARGADO(A) :JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada com base na Súmula nº 278 do TST, determinar que se acrescente à parte expositiva e dispositiva do acórdão de fls.830/836 o termo "parcial", conforme o voto do Relator.

EMENTA: EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA 278 DO TST - OMISSÃO - Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada com base na Súmula nº 278 do TST, determinar que se acrescente à parte expositiva e dispositiva do acórdão de fls.830/836 o termo "parcial", conforme o voto do Relator.

PROCESSO :ED-RR-475.211/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE :JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios do Reclamado para acrescer ao dispositivo o novo valor da condenação R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas fixadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e, com base na Instrução Normativa nº 03/93 do TST, arbitrar à condenação novo valor, considerando-se a redução ao se prover o Recurso de Revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendem os requisitos dispostos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :RR-479.786/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) :CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração do Reclamado, nos termos da fundamentação. Sobrestado o exame do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o Tribunal Regional, mesmo instado via Embargos de Declaração, deixa de analisar aspecto fático indispensável ao deslinde da matéria, incorre em negativa de prestação jurisdicional.



No caso, não foi apreciada a exclusão da natureza salarial da ajuda-alimentação, determinada por cláusula de convenção coletiva de trabalho, à luz do disposto no próprio art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Sobrestada a análise do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-RR-490.976/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :DR. WAGNER PEREIRA DIAS
EMBARGADO(A) :ELIAS ALVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração que são acolhidos apenas para esclarecer que não restou configurada a divergência jurisprudencial apontada no Recurso de Revista, por óbice da Súmula nº 296/TST.

PROCESSO :RR-493.359/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) :EMPRESA LIMPADORA BAIARDI LTDA.
RECORRIDO(S) :EMA CANABARRO IFRON
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O princípio tantum devolutum quantum appellatum desautoriza a análise de matéria que, embora presente nos debates na primeira instância, não tenha sido impugnada nas razões do Recurso Ordinário. A devolutividade ampla do Recurso Ordinário está adstrita à matéria impugnada. Essa é a inteligência do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

“Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988” (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A divergência colacionada esbarra no Enunciado nº 296 do TST, porquanto não infirma o principal fundamento fático da decisão regional, de que não houve pedido de perícia contábil. Nesse mesmo sentido, afasta-se a violação apontada.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A afirmativa constante da inicial de que o segundo Reclamado é “solidariamente responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas” é suficiente para concluir que não houve julgamento extra petita, na imposição de responsabilidade subsidiária. Ademais, a ação foi proposta também contra o ora Recorrente, na condição de tomador dos serviços, responsável solidário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

MULTA RESCISÓRIA E SEGURO-DESEMPREGO

Recurso não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-493.755/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) :EDSON LUIZ SALVADOR
ADVOGADO :DR. WALDIR MILHEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando estão bem delineados os fundamentos do acórdão regional, permitindo à parte saber as razões que motivaram o Tribunal a negar provimento ao Recurso.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE

Acolhido o pedido do autor, para afastar a demissão por justa causa e deferido o pagamento de aviso prévio, este integra o contrato para todos os efeitos legais, prorrogando a vigência do pacto laboral para 5.1.95. Desse modo, não incorreu em julgamento *extra petita* a decisão que alterou a data da dispensa, em decorrência da integração do aviso prévio ao contrato de trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ARTIGO 538 DO CPC

Os artigos apontados pela Recorrente como violados não têm pertinência com o tema. O único aresto indicado é inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fáticas dos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

CARTÕES DE PONTO - PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não apontou violação a dispositivo legal nem indicou arestos à divergência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional não apreciou a questão referente ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo discussão sobre o tema. A matéria de fundo carece, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-497.023/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA :DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) :TÂNIA MARIA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADA :DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão a sanar. O v. acórdão regional manteve o vínculo empregatício da mãe-crecheira com a Febem, com fundamento na existência de todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Esta C. Corte não conheceu do Recurso de Revista patronal, à luz do Enunciado nº 126. Os arestos paradigmas apontados como divergentes pela Embargante contemplam tese não analisada pela Corte *a quo*. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-507.273/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTEIS PLAZA S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) :ARIOLI CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADA :DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas “prescrição total do direito de ação - desistência - interrupção”, “recontagem do prazo interrompido” e “decadência do direito de ação”. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual - interrupção da prescrição”, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INTERRUPTÃO

A jurisprudência orienta no sentido de que a desistência da ação, para fins de contagem do prazo de prescrição gera os mesmos efeitos do arquivamento. Aplicação analógica do Enunciado nº 268 do TST.

AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

O Eg. TST já se posicionou no sentido de que, havendo triplíce identidade entre as ações ajuizadas pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e pelo empregado substituído, o ajuizamento de reclamação trabalhista, pelo sindicato, interrompe o prazo prescricional.

RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

A contagem do biênio para propositura de nova ação reinicia precisamente da data da homologação da “desistência” (último ato praticado no processo), quando cessou a causa interruptiva.

DECADÊNCIA DO DIREITO

O prazo bienal para ajuizamento da reclamação tem natureza prescricional (Enunciado nº 268 do TST).

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-RR-513.980/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbrando no julgado as alegadas omissões, rejeita-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO :ED-RR-516.892/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) :MARIA ANTÔNIA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO :DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 896, § 5º, DA CLT. Tendo o acórdão embargado se posicionado no sentido de que à espécie incide o § 5º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, não é crível falar-se em omissão do julgado em razão de não ter apreciado a alegação de violação dos preceitos constitucionais citados. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-517.063/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) :BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADA :DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.

Embargos Declaratórios que são rejeitados, eis que não existe omissão ou contrariedade no acórdão relativamente, visto que os argumentos trazidos pelo Embargante não proporcionam a reforma do julgado quanto ao tema “nulidade de acordo de prorrogação de horas extras. Prescrição”.

PROCESSO :ED-RR-525.784/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGANTE :ANTENOR BELMIRO NUNES
ADVOGADO :DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO :DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VERBA EXCLUÍDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional, ao contrário do que alegado pelo Embargante, excluiu da condenação os honorários assistenciais ora pleiteados. Assim, o acórdão embargado, ao dar provimento ao Recurso de Revista, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, não foi omissivo por não mencioná-los.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-530.536/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) :UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
RECORRIDO(S) :WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento "extra petita" - anulação da venda e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a anulação da venda da 2ª reclamada pela 3ª reclamada, bem como, conhecer da revista, por divergência, quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o v. acórdão regional, declarado nulidade de alienação de ações de empresa do grupo econômico, não expressamente pleiteada na petição inicial, impõe-se o decote da parte que extrapola aquela postulação. Acolhida a arguição de julgamento extra-petita, excluindo-se da decisão recorrida a declaração de nulidade da venda da 2ª reclamada pela 3ª reclamada.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se a transferência de ações pelo sucedido é feita mediante ocorrência de fraude de modo a lesar os interesses do empregado, tal nulidade pode ser declarada incidentalmente em processo trabalhista, com respaldo no art. 9º da CLT, independentemente do desfazimento daquele negócio jurídico em ação própria. Mantém-se, assim, a responsabilidade trabalhista da sucedida. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-533.447/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA :DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) :ANDREA ROSÉLIA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
INTERESSADO(A) :FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente. Revista não conhecida.
VÍNCULO DE EMPREGO. Não há que se vislumbrar vulneração ao Texto Constitucional vigente à época da contratação da Reclamante. Se por uma lado a referida norma exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, por outro não dispunha de qualquer regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. Revista não conhecida.
PARCELA SUDS. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado (Orientação Jurisprudencial 168 da SBDII deste Tribunal). Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-583.875/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :MARINALVA JUSTINO
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária - Ônus - Retenção e Ajuda-alimentação - Empregador inscrito no PAT. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos à Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST e para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida verba. Não conhecer quanto às Horas extras - Pedido de reforma da fixação dos dias de pico - Ausência de fixação do horário de entrada das Reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS. RETENÇÃO. Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os Descontos Previdenciários e de Imposto de Renda devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, e não no valor mês a mês (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOR INSCRITO NO PAT. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. (Orientação Jurisprudencial 133/SDI).
HORAS EXTRAS. PEDIDO DE REFORMA DA FIXAÇÃO DOS DIAS DE PICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ENTRADA DAS RECLAMANTES. Para se adotar entendimento diverso da decisão regional, necessário o reexame de fatos e provas, conduta incompatível na atual fase do processo, à luz da Súmula 126/TST.

PROCESSO :RR-593.854/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) :MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. Não há como se acolher a alegada contrariedade à Súmula 277/TST, já que o Verbete em questão trata de Sentença Normativa e não de Acordo Coletivo. Ademais, como registrado pelo Regional, a Reclamante recebeu a referida vantagem por quase dez anos e, ainda que extinta a Norma Coletiva, que concedia o benefício, não poderia ser alterado o contrato de trabalho para voltar a condição anterior, pelo que o benefício se incorporou ao seu contrato. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO :RR-601.062/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) :KÁTIA CRISTINA FRANCISCO DIAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO - EFEITOS - De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são **ex tunc** e não **ex nunc**. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-603.249/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR :DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO(S) :WILSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e anular os atos decisórios, encaminhando os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do restante da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL nº 1.871/86 - ART. 37, inciso IX, CF/88. ENUNCIADO 123. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação. Recurso provido.

PROCESSO :RR-619.502/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :JOSÉ BARRETO DUTRA
ADVOGADO :DR. ONAIR NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) :UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR :DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MACHALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ESCALA DE 12X36 HORAS - PREENHIMENTO O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese sobre a necessidade de acordo individual ou coletivo para validar o regime de compensação de 12x36 horas. Ao invés, restringiu-se a consignar que o limite constitucional de 44 horas semanais não foi ultrapassado, asseverando que o Reclamante laborava apenas 42 horas por semana. A matéria referente a eventual contrariedade ao Enunciado nº 85/TST carece, pois, do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-719.079/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) :CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar omissão, conhecer e acolher o Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios".
RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausente requisito legal, como explícita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.
Recurso conhecido e provido, no ponto.

PROCESSO :RR-754.555/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :TUPER MÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JONNY ZULAUF
RECORRIDO(S) :IRACY PIEKARSKI
ADVOGADO :DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Prescrição do FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Não há falar em direito ao pagamento da multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS, no período anterior à aposentadoria.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-774.056/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) :ÉLIO SCHMINSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1).
Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-795.877/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO :DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) :MARCELO JOSÉ SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO :DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVERSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não comprovada, na espécie, a existência de razoável controvérsia sobre o próprio vínculo empregatício, mantêm-se o acórdão regional que condenou o Reclamado no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR E RR-342.839/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E :UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
RECORRENTE(S)
PROCURADOR :DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) E :JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da União. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas: Estabilidade legal e contratual, Horas extras - incorporação - prescrição, Indenização especial - Lei nº 7.238/84 e substituição - diferença - gratificação - cargo efetivo e do adicional do Decreto-Lei nº 1971/82, porém dele conhecer quanto ao tópico Diferenças decorrentes da equiparação aos empregados do Banco do Brasil - DC 20/87, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças entre os índices de reajuste de 33,84% e 26,58% de reajuste salarial que recebeu no mês de março de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES ADICIONAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. As razões complementares apresentadas, com transcrição do Recurso anteriormente interposto, com exame sobrestado, não atentam contra o princípio da unirecorribilidade, mencionado nas contra-razões, porque atendem outro princípio recursal, ou seja, o da complementaridade. O recorrente pode complementar a fundamentação de seu recurso já interposto se houver alteração ou integração da decisão, em razão de acolhimento de embargos de declaração, ou novo recurso na hipótese de ter a decisão sido modificada. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

JUROS DE MORA. Esta Corte já consagrou que, não tendo a extinção do BNCC sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, inaplicável a Súmula 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora. (OJ nº 10 SDI-1 Transitória.) **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO.** O Regional consignou que não houve demonstração da autorização do Reclamante para os descontos, o que, de acordo com a Súmula 342 do TST, ofende o disposto no artigo 462 da CLT. **HORAS EXTRAS. VIAGEM. ONUS DA PROVA.** O Regional registrou que, conforme previsto no instrumento normativo, as horas extras de viagem eram devidas apenas em função da viagem em serviço feita por funcionário não-comissionado, pelo que, provados esses dois requisitos, não se há falar em demonstração de labor extraordinário. Assim, intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **BNCC. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. EFEITOS.** É certo que os funcionários do extinto BNCC gozavam de estabilidade provisória no emprego por força de norma coletiva. Tem-se que, rescindido o contrato de trabalho antes do término da estabilidade, é devida a projeção dessa, ainda que somada ao período do aviso prévio indenizado. Nessa hipótese, desde que a projeção recaia no período de trinta dias que antecede a data-base, torna-se devido o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do antigo BNCC somente impunha ao Banco que, da dispensa por justa causa de empregado, contando com tempo de serviço superior a dez anos, observassem-se procedimentos para resguardar o direito de ampla defesa. Não concedia aos seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC.

BNCC - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS MESMOS ÍNDICES DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL NO DC 20/87 - A Cláusula 43ª da decisão proferida pelo TST DC 020/87 previu a extensão aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC a elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88. Assim, devido ao Reclamante o pagamento dos mesmos índices de elevação salarial concedidos aos funcionários do Banco do Brasil. **HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Casa é que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. O direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de restar irremediavelmente prescrito. **INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 7.238/84.** Providos os Embargos Declaratórios pelo Regional (fls. 583/587.) com efeito modificativo, para manter a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o recurso, no particular, ficou sem objeto pela ausência de sucumbência. **SUBSTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CARGO EFETIVO.** O quadro factual traçado pelo Regional dá notícia de que a Reclamante durante a substituição recebeu a gratificação do cargo exercido pelo substituído. A Súmula 159 do TST não prevê que o substituído tenha direito de, além da gratificação de função exercida em substituição, receber também a diferença relativa ao cargo efetivo. A Súmula determina somente que o substituído receba o salário do substituído, não fazendo distinção entre gratificação e cargo efetivo. **ADICIONAL DO DL Nº 1971/82.** A jurisprudência trazida ao confronto de teses examina a matéria sob enfoque diverso daquele analisado pelo Regional, não havendo a demonstração do dissenso de julgados. Incidência da Súmula 296 do TST.**

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO :AIRR-46/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :ALDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO :DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (grifou-se)(CLT, art. 896, § 6º). "In casu", não logrou a parte Recorrente tornar evidenciada a violação à letra da Carta Magna conforme expressado no apelo. Ademais, o enfrentamento da suscitada ofensa exige análise de matéria fático-probatória, encontrando óbice ao processamento a teor do estabelecido no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-153/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :POUSADA AZUL DA COR DO MAR
ADVOGADO :DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) :ROBERVAL FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CHARLES CRUZ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à Constituição Federal, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-488/2001-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :INDUSTRIAL CIRNE LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
AGRAVADO(S) :ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Os arestos paradigmas colacionados são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido, tornando-se inservíveis para a comprovação do dissenso pretoriano, conforme literalidade da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-620/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) :HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhi-

mento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DO SR. PERITO. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXV, LV E LVI, DA CF/88 e 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e DISSENSO PRETORIANO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Patenteia-se a inovação recursal quando a parte somente lança suas razões de inconformismo em sede extraordinária, deixando de fazê-lo perante o grau ordinário. Procedimento vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-691/2001-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :FRIBOI LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) :REGINA MORAES
ADVOGADO :DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO :AIRR-866/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FRIBOI LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) :VALDIVINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que, somente demonstrado que houve afronta aos artigos 10 e 448 da CLT poderia se concluir pela sua violação, o que significa via indireta ou reflexa e, mesmo assim, após reexame da conclusão da r. sentença, mantida pelo Regional, que concluiu: "que os elementos dos autos comprovam que a empresa Sadia Oeste S.A. vendeu a Unidade de Barra do Garça-MT à empresa Friboi Ltda., transferindo a esta, não só o fundo de comércio, mas, também, todos os ativos e passivos...". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-906/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FRIBOI LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) :PULQUÉRIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir a inexistência de sucessão empresarial, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO :ED-AIRR-1.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :VALDIR DE MORAES SOEIRO
ADVOGADA :DRA. FABIÓLA ATZ GUINO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A indagação do Embargante acerca da contrariedade do acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 não foi analisada, por ausência de prequestionamento, (Enunciado nº 297 do TST). Matéria prejudicial e, via de consequência leva a não apreciação do tema. Declaratórios oferecidos à deriva das causas a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO :AIRR-1.656/2001-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO LORENZETTI - TRANSPORTES
ADVOGADO :DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) :LOACIR ALBERTO FORTES
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado a natureza não-salarial das parcelas constantes do acordo judicial, a pretensão do recorrente de considerá-los como tipicamente salarial e, conseqüentemente, sujeitas às contribuições da Previdência, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-1.937/2001-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) :VALMIR LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é vedado pelo art. 896, § 6º da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: "Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as contróversias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas". 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Revelando-se que a decisão Regional fora proferida de forma plena e completa, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Pontue-se estar o juízo autorizado, diante do permissivo legal - art. 895, item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho -, a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sendo o fato de consignar vasta fundamentação, declinando as razões de convencimento, à luz do conteúdo probatório, da prova testemunhal produzida e da distribuição do ônus da prova, revelador de plena e completa prestação jurisdicional, a rechaçar a alegação de ausência de motivação e revelar, sim, descontentamento com o pronunciamento jurisdicional, o que não enseja nulidade. Incólume, pois, o art. 93, inciso IX, da CF/88, único, dos invocados, apto a fundamentar o presente tema. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho em combinação com o art. 896, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. GRAU EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE

FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-2.845/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :VALDIR DE MENEZES EUGÊNIO
ADVOGADO :DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MECÂNICO DE AERONAVE - ARTIGO 193 DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional, fundamentado nos laudos do perito do Juízo e do assistente técnico da reclamada, concluiu que o reclamante - mecânico de aeronave - se expunha permanentemente a atividade de natureza perigosa, inviável é a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão, baseada em argumentação fática diversa da registrada no v. acórdão do TRT, dada a necessidade de se reexaminar todo o conjunto de fatos e provas dos autos. Aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-2.846/2001-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) :TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA :DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA
AGRAVADO(S) :ANDERSON ARTUR ALBANAES
ADVOGADO :DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Explicitado pelo Regional que o acordo homologado em Juízo contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, efetivamente, não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-2.927/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) :LEILA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento porque não atendidos os requisitos atinentes ao Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-3.511/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) :REBECA LÍLIA OLIVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO :DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST, segundo a qual: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-3.512/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :TELMA ELIANY CARDOSO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E RAZÕES DE REVISTA EMBASADAS EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22 DA MESMA LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista por violação do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, que cuida da comunicação do acidente de trabalho pela empresa à Previdência Social, quando a matéria relativa à reintegração decorrente de estabilidade provisória foi enfrentada pelo Regional apenas sob o enfoque do artigo 118 da referida lei, que versa sobre a manutenção do contrato de trabalho do segurado na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-4.030/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) :WILSON RONALDO MANZI CAVALCANTE
ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT - ÔNUS PROBATÓRIO - ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Quando o julgador extrai todo o seu convencimento da prova testemunhal produzida pelo reclamante, que informa a sua condição de exercente de função de confiança, ainda que sem fidúcia especial ou poder de representação do banco, e concluiu pela existência de prestação habitual de sobrejornada, e condena o banco a pagar as horas extras além da oitava diária e reflexos, por certo que foi observado o disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-5.282/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) :MARCOS ANTÔNIO SCALIZE
ADVOGADA :DRA. ANITA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Declaratórios oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO :AIRR-6.605/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :LICIVALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ENQUADRADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 896, "A", DA CLT. Na alínea "a" do artigo 896 da CLT não se encontra prevista a hipótese de divergência de acórdão proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida para viabilizar o conhecimento de recurso de revista. Evidenciado, pois, que o único paradigma é originário do tribunal prolator da decisão recorrida, correto se revela o despacho que denegou processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-6.942/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - PRONUNCIAMENTO DO REGIONAL INEXISTENTE - ART. 515 DO CPC - INCIDÊNCIA. Havendo expressa manifestação da r. sentença sobre a retenção do imposto de renda e recolhimento de contribuições previdenciárias, e não tendo a reclamada interposto recurso ordinário, não há que se falar em pronunciamento do e. Regional a respeito, sob pena de afronta ao art. 515 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-8.594/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANISTIA E READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94 - REQUISITOS LEGAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado que o reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 8.878/94, para fazer jus à anistia e conseqüente readmissão, e que não há prova nos autos da motivação política da dispensa, torna-se inviável a reforma do decidido, sob pena de revolvimento de provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-9.233/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MÁRCIA VALÉRIA PENCINATO BANDEIRA
ADVOGADA :DRA. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90 - PRESCRIÇÃO BIENAL. Encontrando-se o acórdão do Regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e, constatando-se que a reclamatória somente foi ajuizada após o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, insustentável é o processamento do recurso de revista por violação de lei ou dissenso pretoriano, por pertinência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-12.161/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOLINO
ADVOGADO :DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :AIRR-12.363/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) :NEISSON MARTINS MATOS
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo acórdão Regional, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo afronta aos dispositivos constitucionais suscitados. **COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE REFLEXOS DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. CÁLCULO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** Constatou-se que a decisão Regional está em conformidade com o estatuído na referida decisão exequenda, assim, não há que se falar em afronta aos preceitos constitucionais suscitados, pois foram estritamente respeitados os limites da coisa julgada. Por se tratar de processo de execução, a revista só merece prosseguir quando demonstrada ofensa inequívoca à Constituição Federal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS.** O intuito do Agravante em alterar os índices de correção monetária fere a coisa julgada, uma vez que restou demonstrado que a sentença exequenda determinou a aplicação da tabela divulgada pelo TRT e a época de incidência da correção. O Regional, ao analisar a questão, fundamentou sua decisão no comando da decisão exequenda e no conjunto probatório. Dessa forma, a pretensão do Reclamado demanda o reexame de provas, vedado nesta Corte a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO :AIRR-13.753/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) :MARA ROSANE SANTOS CORRALES
ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Carta Magna consigna que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregados da administração pública direta e indireta da União. Tratando-se de controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária de ente público ao pagamento de parcelas trabalhistas devidas ao empregado de empresa prestadora de serviços, a competência da Justiça Laboral resta configurada, uma vez que a responsabilidade suscitada é decorrente da relação de trabalho. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-15.281/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MARIA INEZ SILVA WAACK
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA :DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto mediante indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO :AIRR-15.363/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) :RUBENS RIBEIRO
ADVOGADA :DRA. ISAURA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO ADICIONAL (OJ/SBDI. 05/TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AG-AIRR-16.360/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) :PEDRO TEIXEIRA BRANDÃO
ADVOGADO :DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em razão da protelação do feito, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO VERSO E ANVERSO. A Jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 22 da SBDI-1, é no sentido de que, se os documentos contidos no verso e anverso forem distintos (como no presente caso, o despacho-agravado e a certidão de sua publicação), é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO :AIRR-18.088/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :ACELLE ESTEVAM DE SOUZA
ADVOGADO :DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) :ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em virtude da inovação imprimida pelo art. 557, do CPC, foi facultado ao relator examinar monocraticamente o cabimento do recurso, de cuja decisão a parte pode agravar regimentalmente. O agravo regimental, por sua vez, é recurso destinado a submeter à apreciação do Colegiado o acerto ou não da decisão monocrática, cujo acórdão equivale ao acórdão do recurso ordinário, sendo passível de ser atacado via recurso de revista, na forma do art. 896, *caput*, da CLT. Classificando-se a norma do artigo 789, da CLT, como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continham o número do processo e a Vara perante a qual tramitara a ação, avulta a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso ordinário, sem nenhuma violação do artigo 789, §§ 1º e 4º da CLT. Por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada, não se visualiza, mesmo porque são impertinentes, a pretendida ofensa aos artigos 154 e 244 do CPC, muito embora nos embargos de declaração de fls. 253 e 254 a agravante tivesse exortado o Regional a se manifestar apenas sobre a violação do artigo 244 do CPC. Já em relação à divergência jurisprudencial os 3 arrestos de fls. 265/266 não se prestam como paradigmas, por serem originários de Turmas do

TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, ao passo que o de fls. 267, do TRT da 15ª Região, revela-se inespecífico, por não abordar a questão central que o foi no acórdão recorrido. De fato, o aresto paradigmático cuidou apenas da hipótese de erro no código da Receita Federal, enquanto o acórdão recorrido cuidou de deficiência no preenchimento do DARF, relativamente a dados que ali deveriam constar por força de provimentos e resoluções do TST (aplicação dos Enunciados 297 e 23).

PROCESSO :AIRR-18.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :JURANDIR SANTOS VALÉRIO

Advogado:Dr. Manoel Rodrigues Guino

AGRAVADO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-18.830/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) :JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-19.291/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) :JOÃO CAIO LANA
ADVOGADO :DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-19.647/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARIA VITÓRIA SANTOS GUARNIERI
ADVOGADO :DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) :UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar o cumprimento do despacho de fl. 385.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Para indeferir o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, o e. Tribunal a quo considerou o laudo pericial em confronto com as demais provas, que não lograram infirmar a conclusão do perito de que a reclamante não prestou serviços em condições insalubres. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa do Regional, faz-se mister revolver o quadro fático, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-19.681/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADA :DRA. JACILENE MANITO FERNANDES
AGRAVADO(S) :MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-19.738/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO :DR. PEDRO NIZAN GURGEL
AGRAVADO(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-19.957/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) :PAULO GARÇÃO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARILENE ALVES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade apreciada pelo Eg. Regional com fulcro na alegação de ausência de fundamentos sentenciários, rejeitando-a. Incólumes os arts. 832 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e 93 da Constituição Federal. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-20.082/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :SADAMI SHIGAMI
ADVOGADA :DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO :DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Precedente nº 177 da SDI do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO :AIRR-20.269/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :ELECTRA THEREZA SILVESTRINI
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Os dados fáticos lançados no julgamento hostilizado autorizam a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1/TST, específica à hipótese "sub judice". Na trilha da jurisprudência iterativa, incabível a revista, por violação legal ou por divergência jurisprudencial, nos moldes do **Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-20.986/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :PASEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
AGRAVADO(S) :PAOLO GIUSEPPE COMINI
ADVOGADO :DR. JOB SANTOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-21.357/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) :PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso no que concerne à aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. À minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, já que não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, o agravante não indicou em que aspectos o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, tal como a configuração de violação legal ou constitucional, ou mesmo de divergência jurisprudencial, mediante a indicação precisa dos preceitos tidos como vulnerados e a transcrição dos arestos tidos como divergentes, de forma que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC.

PROCESSO :AIRR-21.400/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) :ADILSON DE SÁ BARRETO
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126, extrai-se a ilação de que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova das horas extras. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT, até porque tal preceito não mereceu análise explícita no acórdão regional, o qual consignou, na decisão complementar de fls. 451, não ter integrado as razões recursais do embargante. Incide o Enunciado 297 do TST por ausência do indispensável questionamento. O apelo não prospera também por divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas transcritos (fls. 457/461 e 473/476) apresenta tese diversa, partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* impugnado. Logo, tem-se que os arestos acotados são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST, pois não enfrentam o fundamento do acórdão, calcado no fato de que as horas extras foram deferidas porquanto assim ficou provado nos autos, bem como porque o próprio preposto afirmou que as horas extras pres-



tadas não constavam dos registros de ponto. **FGTS. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS INDENIZADAS.** O tema atinente à possibilidade de incidência ou não do FGTS nas férias indenizadas não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão regional. Nesse contexto, afi-gura-se incensurável o despacho agravado, haja vista que corretamente aplicada a regra inscrita no Enunciado 297 desta Corte Trabalhista. Tem-se como insubsistente a tese do agravante de que a invocação da matéria via embargos de declaração é suficiente para se ter como prequestionada a matéria, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre tese a respeito da questão objeto de impugnação. Não se cogita, portanto, de violação ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, tampouco de dissenso pretoriano, pois é impossível estabelecer divergência quando não existe tese jurídica a confrontar. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-22.379/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :ANTONIO LUIZ ZIÉLO
ADVOGADO :DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) :BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-22.878/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO PAULO NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressent-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, passou ao largo do fundamento que o norteou. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido na aludida norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o recorrente ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO :AIRR-23.274/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO :DR. DIÓGENES GIOTTO NORONHA
AGRAVADO(S) :DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-23.282/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) :MÁRIO DORNELLES
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-23.316/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :JAIRO BARGA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO :DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-24.474/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO :DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia está assentada na substituição da penhora de veículos automotores por fiança bancária, determinada de ofício pelo juiz da execução. Ante o referido contexto e estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não se mostra viável, na medida em que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão envolve interpretação sistemática da legislação processual trabalhista, de natureza ordinária, de forma que, certo ou errado, há necessidade de exame de matéria infraconstitucional para se verificar, de forma obliqua, a violação constitucional. Aplicável o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-27.244/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :LECY PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO :DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. O Regional deferiu o pedido de reenquadramento do reclamante, como compensador, pautando-se única e exclusivamente no exame das atividades desempenhadas de acordo com o contido no quadro de carreira. E concluiu que as suas atividades se inserem entre aquelas pertinentes ao cargo de compensador, hipótese essa não revelada nos modelos paradigmas. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-28.473/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) :JOSÉ ADÃO VIEIRA ALVES
ADVOGADO :DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO ATACADA. Depreende-se das razões do agravo o total descompasso com a motivação do trancamento do Recurso de Revista, na medida em que não ataca os fundamentos do “decisum” denegatório. É que o Juízo “a quo” trancou o Recurso por entender que houve preclusão, uma vez que o Agravante não interpôs Recurso Ordinário contra a sentença. Sucumbência parcial que se houve consumada. Dessa forma, adentrando a Agravante diretamente à matéria do recurso de revista, seu silêncio quanto à questão processual obstativa de seguimento do apelo revisional constitui prejudicial intransponível à pretensão de reforma do despacho agravado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-39.465/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA :DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MADGE CORFIELD
ADVOGADO :DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Registra o Regional, que a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF. O pedido de complementação de aposentadoria tem, pois, origem no contrato de trabalho, razão pela qual é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO :AIRR-40.277/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BRASCONSULT - BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :ROSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO :DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal”. O art. 5º, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade de tratamento, não abrange a controvérsia dos autos, em que se deferiu o auxílio-alimentação à reclamante, como consequência de sua contratação, por meio de empresa prestadora de serviços (Brasconsult), e para a consecução de serviços inerentes à atividade-fim da CEF. Não há, portanto, como se ter por configurada a violação direta, nos termos do dispositivo celetista em foco. **Agravo de instrumento da Brasconsult não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O Enunciado nº 331, IV, do TST é claro ao dispor que: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).” Decisão do Regional em consonância com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento da CEF não provido.**

PROCESSO :AIRR-40.745/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO :DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) :PEDRO DE SOUZA MARICAU
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. No caso dos autos, não se encontra questionada a alegação do reclamado de que, no momento da dispensa, procedeu a correta quitação das verbas rescisórias e de acordo com os §§ 1º e 5º do Decreto nº 99.684/90, que trata dos depósitos do FGTS e, ainda, que houve cláusula em que o reclamante acordou, com a adesão ao plano de demissão voluntária, não ajuizar reclamação trabalhista pleiteando verbas do extinto contrato de trabalho, pelo que incide, no particular, o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-40.779/2002-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA :DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) :VANILDO GARCIA BELEZA FILHO
ADVOGADA :DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A princípio, poder-se-ia cogitar do não-conhecimento do agravo de instrumento em virtude de ele ter sido interposto contra decisão denegatória de recurso de revista que o foi contra acórdão proferido em sede de procedimento sumaríssimo. Isso porque na minuta do agravo cuidou-se apenas de trazer à colação divergência jurisprudencial, quando seria imprescindível fosse invocada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Releva-se, no entanto, essa deliberação por conta da peculiaridade do despacho denegatório do recurso de revista. É que o compulsando se percebe que o recurso não foi admitido por intempestivo. Isso ao fundamento de o Tribunal Regional não ter conhecido dos embargos de declaração da agravante por falta de assinatura do advogado que os subscrevera. Desse modo, há de se afastar a norma restritiva do artigo 896, § 6º, da CLT, a fim de permitir ao Tribunal Superior aquilatar da alegada intempestividade do recurso de revista. Cabe ainda salientar que no agravo de instrumento não apontou a agravante qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado, limitando-se a suscitar divergência jurisprudencial com os arestos ali citados. Por isso, a atividade cognitiva do TST deve cingir-se ao exame da validade e da especificidade da dissensão pretoriana. Afora a circunstância de três dos arestos serem inservíveis como paradigmas, o certo é que todos eles revelam-se absolutamente inadequados à controvérsia dos autos. É que se extrai do despacho agravado a tese, amparada no artigo 538 do CPC, de que a falta de assinatura do advogado subscritor dos embargos de declaração ilide o efeito interruptivo do prazo para interposição do recurso de revista, tese que não se encontra espelhada em nenhum dos arestos trazidos para confronto, os inabilitando à cognição do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO :AIRR-50.326/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Eg. Regional "a quo", em motivação exaustiva, aborda todos os pontos aduzidos no contraditório do agravo de petição. Os questionamentos postos nas razões da revista refletem inconformismo com o "decisum". Prestação jurisdiccional entregue sem vícios a afrontar o inciso IX do artigo 93 da Lex Fundamental. No mérito, o insurgimento do Agravante finca-se em afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º, da Carta da República. Princípio da reserva legal não alcançado pelo v. Acórdão Regional. A tese do Agravante de o Eg. Regional não ter autonomia para modificar a coisa julgada não encontra ressonância na hipótese em exame. É que

ao assentar o Juízo "a quo" a existência de conciliação entre os 23 empregados e o Banco agravado, consignou entendimento fulcrado no exame de documentos insusceptíveis de reexame neste grau de jurisdição extraordinária. Assim, os efeitos do acordo não vulneram a coisa julgada e autorizam o julgador a declarar na execução os limites de sua eficácia. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-50.622/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO :DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) :ANGELO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO :DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM - EMPRESA "DE FACHADA" - FRAUDE - ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGOS 131 E 333 DO CPC - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi. No caso em exame, o Regional reconheceu a natureza salarial dos valores pagos pelo uso da imagem do reclamante, ao concluir que se constitui fraude à legislação do trabalho a conduta da reclamada que impôs ao reclamante a participação em empresa de prestação de serviços "de fachada", para recebimento de quantias, que originalmente lhe eram pagas diretamente e em igual montante, após análise da prova produzida pelas partes e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-52.439/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) :FÁBIO SCHEIDT PAULINO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO :AIRR-58.161/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO ITAMAR VIEIRA
ADVOGADO :DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :POSTO DE SERVIÇOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO :DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado a natureza não-salarial das parcelas constantes do acordo judicial, a pretensão do recorrente de considerá-los como tipicamente salarial e, conseqüentemente, sujeitas às contribuições da Previdência, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-58.183/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRI-SARD

AGRAVADO(S) :JOSÉ NILSON CAMARGO
ADVOGADO :DR. GABRIEL GARCIA MAES
AGRAVADO(S) :G. J. IMPERMEABILIZAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Explícito pelo Regional que o acordo homologado em Juízo contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, referentes ao FGTS e à multa de 40%, efetivamente, não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-59.093/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS SANTANA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.** Conforme depreende-se da decisão Regional, o Reclamante apresentou planilha com todos os valores das verbas requeridas. Assim, inobstante o fato da sentença não ser líquida, ela aponta as verbas deferidas ao Reclamante, não trazendo dessa forma qualquer prejuízo às partes. Intocado art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-65.541/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :MARIA MARLEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. PRECLUSÃO. A ação foi ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente, e por ocasião da realização da audiência inicial teve o rito convertido para sumaríssimo. Nessa oportunidade, as partes mantiveram-se silentes, nada opondo em face à adoção do rito sumaríssimo. As nulidades processuais estão sujeitas ao instituto da preclusão, salvo as fundadas em incompetência, "ex vi", do artigo 795 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Presente o manto preclusivo não há como se inferir afrontado de forma direta e literal os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório - art. 5º, incisos LIV e LV da Carta da República, únicos servíveis ao trânsito do apelo revisional. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-65.553/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) :MAURO FERREIRA VIDAL
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é terminantemente vedado pelo art. 896, § 6º da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”. **2. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** O Juízo de admissibilidade primária é de cognição incompleta, precário ou preliminar, não se lhe aplicando os requisitos essenciais à eficácia das sentenças. “In casu”, o despacho denegatório do seguimento da revista revela-se devida e plenamente fundamentado, com explicitação das razões de trancamento, tanto pelos sítios jurisprudenciais, com citação das pertinentes **Orientações Jurisprudenciais**, quanto pelos fundamentos legais e constitucionais, não sobeja espaço para se alegar ausência de motivação. Incólumes preceitos constitucionais ou legais. **3. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à constituição, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Fincas no art. 515, “caput”, do Código de Processo Civil. **4. “CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA”.** Tendo o Regional decidido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, albergada no Enunciado nº 331, item IV, não há espaço para se falar em afronta ao art. 37, “caput”, da CF/88. De conseqüência, incide o **Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT**, óbices intransponíveis ao processamento do apelo.

5. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS 40% DO FGTS. Despontando-se a decisão regional tecnicamente correta, no sentido de que se encontrando o feito sob o pálio do rito sumaríssimo, não se vislumbra possível afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, suscitação de modo indireto ou reflexo, porquanto expressamente vedado pelo ordenamento (art. 896, § 6º, da CLT). Tampouco quanto ao 5º, XXXVI, CF/88, (ausência de coisa julgada) e 7º, inciso III, da mesma Carta, que apenas assegura o direito do trabalhador ao FGTS. **6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ATECNIA.** Tema não aduzido no grau ordinário, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. A revista se calcou em divergência jurisprudencial, o que não é cabível, em se tratando de sumaríssimo. Torna a incidir o art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO :AIRR-569.624/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) :MARCO ANTÔNIO ZUPPO
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) :INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento deve diligenciar a formação do instrumento, nos moldes do art. 896 da CLT, de forma a possibilitar o exame do recurso cujo seguimento fora negado. A ausência de cópia da publicação e, pois, intimação do acórdão regional, contra o qual foi interposto o recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO :ED-AIRR-582.749/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-692.596/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :NEUSA CALDAS CASTIGLIONI
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :ED-AIRR-703.717/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MARCOS GERMANO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO :DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
EMBARGADO(A) :COOPERTERRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/2000 COMO FUNDAMENTO DA NÃO-ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO RESPECTIVO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, INCISO II, DA E. SBDI-I. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260, inciso II, da e. SBDI-I, inclinou-se no sentido de que “no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos”. Esse foi, precisamente, o procedimento adotado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo de instrumento da reclamada: superada a questão da indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000, passou-se ao exame do cabimento da revista, à luz das violações de dispositivos de lei apontadas naquele recurso e dos arrestos trazidos a cotejo. Observadas, portanto, as formalidades legais, conforme reiterada jurisprudência deste c. Tribunal, não há que se cogitar de qualquer violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decorrente da ausência de sustentação oral ou de interposição do recurso previsto pelo art. 894 da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-714.936/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :PAULO SÉRGIO LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) :BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ANÁLISE DA PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 131 DO CPC. Quando o Regional, com arrimo na prova pericial, conclui que não foram preenchidos os requisitos da pretendida equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, uma vez que os paradigmas já exerciam a função há mais de dois anos e não trabalhavam no mesmo local que o reclamante, por certo que a revista não merece ser processada, na medida em que suas razões procuram enfrentar a prova, sob o fundamento de que não foi corretamente apreciada e valorada. Pertinência do disposto no art. 131 do CPC, que assegura o princípio do livre convencimento do magistrado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-726.776/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ADEMIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO :DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO :ED-AIRR-736.526/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. O apelo não atende aos requisitos do art. 535 do CPC, segundo o qual os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. O acórdão embargado abordou todas as questões tidas como omissas pelo Embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-AIRR-743.625/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) :CLAUDINEI LELES DE LIMA
ADVOGADO :DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem acolhimento os declaratórios, quando não respeitados os limites previstos pelo art. 535 do CPC (obscuridade, omissão ou contradição), tendo em vista que a intenção da parte, em sede de embargos, é tão-somente incitar o pronunciamento da Corte acerca de temas anteriormente discutidos na decisão embargada. Embargos de declaração não acolhidos.

PROCESSO :AIRR-744.382/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MARIA DA COSTA REIS
ADVOGADO :DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela ins-

tância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-747.411/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) :REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em vício de omissão ou contradição, pois o acórdão embargado, ao reconhecer a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo ao processo iniciado antes de vigorar a Lei nº 9.957/00, afastou a irregularidade em sede de preliminar, e prosseguiu na análise dos pressupostos da Revista. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso, entendendo que a pretensão do autor encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por tratarem-se de questões estritamente probatórias. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-749.007/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO APARECIDO NEVES
ADVOGADA :DRA. MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-I. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALÉM DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 337, I, DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SBDI-I. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Se nas razões de agravo regimental a reclamada nada argumentou acerca da possível violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e 458 do CPC, além de suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-I e ao Enunciado nº 337, I, do TST, pelo r. despacho agravado, limitando-se a indicar afronta ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, então o silêncio do v. acórdão embargado a respeito de tais questões não se caracteriza como quaisquer dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim como correta observância dos limites da devolutividade recursal, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-752.664/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA :DRA. JANE SALVADOR
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que o Regional não explicitou o teor da contestação e do recurso ordinário da reclamada, torna-se inviável se aferir a ocorrência de julgamento ultra petita, sob pena de reapreciação de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-753.652/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) :VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ficando impossibilitada a aferição da tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-766.309/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) :RICARDO LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA GENÉRICA - NÃO-CONHECIMENTO. Limitando-se a agravante a alegar, genericamente, que o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista merece reforma, sem identificar a questão e/ou matéria objeto de sua irrisignação, e muito menos indicar violação da Constituição e/ou de lei, e, ainda, sem sinalizar a existência de divergência jurisprudencial, o recurso é inepto, por ser impossível ao Juízo ad quem proceder ao seu exame. Por conseguinte, não deve ser conhecido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO :AIRR-773.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO :DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO
AGRAVADO(S) :ÍISIS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA :DRA. ÍISIS DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI Nº 8.906/94 NÃO CONFIGURADA, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A decisão do Regional que não conhece de recurso ordinário da Caixa de Assistência dos Advogados, por deserto, não afronta a literalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.906/94. Sua conclusão converge para a tese de que os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 não lhe são aplicáveis, visto ser a reclamada pessoa jurídica de direito privado, com finalidade assistencial, cuja manutenção advém de recursos de sua instituidora, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por outro lado, o Regional não nega a qualidade de serviço público prestado pela da OAB, e tampouco exclui a ora reclamada dos órgãos de sua instituidora, circunstância essa que afasta a ofensa literal e direta aos referidos dispositivos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-779.300/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :ALCINDO TABORDA
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. Acórdão embargado contém pronunciamento explícito acerca dos questionamentos postos nos Declaratórios, ex vi dos fundamentos de fls 580/581. Houve exaustiva motivação acerca da prestação jurisdicional de Segundo Grau, esta revelada pelo v. Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário e decisões integrativas de Embargos de Declaração. Assim, os embargos não se enquadram em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A do CLT. A pretexto de esclarecimentos, busca o Embargante efeito modificativo das matérias julgadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-AIRR-787.278/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ADEMAR ARRUDA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA :DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, por considerá-los apócrifos, nem dos embargos de fls. 1.120/1.122, por não terem o protocolo do Tribunal, impedindo a Corte de examinar a sua tempestividade.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, por considerá-los apócrifos, nem dos embargos de fls. 1.120/1.122, por não terem o protocolo do Tribunal, impedindo a Corte de examinar a sua tempestividade.

PROCESSO :AIRR-790.604/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ROSANA APARECIDA CANO DE FARIAS
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-791.115/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :NEUSA AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADA :DRA. KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A tese do agravante relativa a necessidade do juízo assinalar prazo para a parte sanar defeito de representação não tem aplicação em grau de recurso. Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. **"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO FASE RECURSAL INAPLICÁVEL."** Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO :AIRR-791.824/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MÁRCIA VAZ PEREIRA
ADVOGADO :DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE. Diz-se que existe o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, para não se conhecer de recurso de revista e/ou embargos, quando as razões de recurso trazem quadro fático-jurídico não enfrentado expressamente na decisão recorrida. E, nesse contexto, para se confrontar a pretensão do recorrente com o decidido pelo Juízo a quo, exige-se que o julgador, antes de realizar o enquadramento jurídico da lide, proceda ao reexame do contexto de fato e de direito, procedimento juridicamente incabível. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-793.356/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR :DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) :JOSÉ MESSIAS RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT. Estando em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST o acórdão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-793.977/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
ADVOGADA :DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
EMBARGADO(A) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da sua higidez jurídica no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO :AIRR-795.182/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VALE-TRANSPORTE. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inespecíficos. **En. nºs 23 e 296 do TST.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AG-AIRR-797.182/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :WOLFRIDES TOLEDO MONTEIRO
ADVOGADA :DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo regimental para corrigir erro material referente a indicação do Enunciado 267/TST, para prevalecer o Enunciado nº 297 do TST, mantido o despacho agravado quanto ao mais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Evidenciada a ocorrência de erro material dá-se provimento em parte ao Agravo Regimental com o escopo de correção, mantida, contudo, a prestação jurisdicional monocrática, quanto a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Agravo Regimental conhecido e provido em parte.

PROCESSO :AG-AIRR-797.183/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ LUÍS RODRIGUES LOPES
ADVOGADA :DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo regimental para corrigir erro material referente a indicação do Enunciado 267/TST, para prevalecer o Enunciado nº 297 do TST, mantido o despacho-agravado quanto ao mais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Evidenciada a ocorrência de erro material no despacho-agravado, dá-se provimento em parte ao Agravo Regimental com o escopo de correção, mantida, contudo, a prestação jurisdicional monocrática, quanto a denegação de seguimento do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental conhecido e provido em parte.

PROCESSO :AIRR-797.222/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

AGRAVANTE(S) :ERISVAL ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO :DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) :DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337 DO TST - INTELIGÊNCIA. A indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado ou a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma constitui exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-799.718/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. JAIR JOSÉ TATSCH
AGRAVADO(S) :RENATO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA :DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNIÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A revista não merece processamento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-800.509/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA :DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) :ALBERTO MENDES LIMA
ADVOGADO :DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO - OBJETO. Constatando que determinado pedido, objeto do recurso de revista (diferenças salariais) foi enfrentado pelo Regional, que decidiu, com base no termo de revisão contratual, já ter sido satisfeito, por certo que a recorrente, no particular, carece de interesse de recorrer, ante a manifesta falta de objeto de seu recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :ED-AIRR-801.960/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :ACÉLIO RICARDO KROTH E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constatam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO :AIRR-801.981/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) :JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - OBSERVÂNCIA. Verificando-se que o acórdão do Regional encontra-se em consonância com entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST, o qual assegura que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, inviável o processamento de recurso de revista, ao teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-802.730/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA :DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) :JOSÉ AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TÍQUETE-REFEIÇÃO - CESTA BÁSICA - BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR NORMA COLETIVA - MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. A decisão do e. Regional está alicerçada na tese de que os benefícios relativos ao tíquete-refeição e à cesta básica integram o contrato de trabalho do reclamante, não porque previstos em norma coletiva, mas porque continuaram a ser pagos por liberalidade do empregador, mesmo após esgotado o seu prazo de vigência. Por isso mesmo, inviável a revista que vem alicerçada no Enunciado nº 277 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-802.731/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA :DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) :JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO :DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TCB - ACORDO COLETIVO - TRANSCURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - LIBERALIDADE DA EMPRESA - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 468 DA CLT. O fundamento da condenação para o fornecimento e/ou pagamento da cesta básica e pagamento das diferenças de tíquete-refeição não decorrem da prorrogação de vigência de acordo coletivo, mas sim de espontâneo pagamento dos benefícios após esgotado o prazo de vigência do instrumento negocial coletivo, por força de incorporação de sua cláusula ao contrato de trabalho, a supressão da vantagem implica alteração prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT. Injurídica, pois, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, porque estranho aos limites objetivos da lide. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-803.036/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA
ADVOGADO :DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese dos autos, inviável o processamento da revista, por absoluta falta de prequestionamento acerca da matéria contida no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, e do Enunciado nº 5, desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 297/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-803.129/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR :DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) :LUCINÉIA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. JUSSARA MARIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Enunciado nº 331 do TST é claro ao dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Decisão do Regional em sintonia com esse entendimento obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-808.303/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :PAULO GUGICK
ADVOGADA :DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO DE EMPRESAS - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Os dispositivos relativos à sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), apontados como violados, não guardam nenhuma relação com a decisão, que se fundamentou na existência de grupo econômico, para reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-809.440/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CESAR AUGUSTO AMARAL LEITÃO
ADVOGADO :DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, verificada a ausência de debate, pelo Regional, acerca dos princípios consagrados nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como dos artigos 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC, inafastável é a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST ao processamento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-811.388/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :RAUL VIEIRA DE PROENÇA
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) :LAGOA DA SERRA S.A.

Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho

AGRAVADO(S) :INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
AGRAVADO(S) :BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARGO DE DIRETOR - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende alcançar a declaração do vínculo de emprego no período relativo ao exercício do cargo de diretor, à luz de pressupostos fáticos diversos dos registrados pelo e. Regional, que concluiu pela não-presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-813.100/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :JOSÉ RONALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-813.397/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FERNANDO MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO :DR. PAULO SOUSA CASTELO
AGRAVADO(S) :JOÃO BERNARDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional conclui pela relação de emprego, sob o fundamento de que toda a prova dos autos leva à confirmação de que o reclamante trabalhou para o reclamado de forma não-eventual, diariamente, segundo a prova testemunhal (fls. 28 e 30), lavando carros, descarregando carretas, arrumando lotes de bens a serem leiloados e executando serviços de limpeza; que recebia ordens do administrador do reclamado e, ainda, cumpriu jornada de trabalho, inviável é a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão, dada a necessidade de se reexaminar todo o conjunto de fatos e provas dos autos. Aplicação do óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-813.801/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA :DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) :MARCO ANTÔNIO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. JUARY DIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI - NÃO-ATENDIMENTO. Para conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mister que o recorrente indique violação do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do 458 do CPC ou, ainda, do 832 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :AIRR-814.420/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) :JESUS ANTÔNIO LEMES
ADVOGADA :DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que o reclamante não exerceu função de confiança, necessário à sua subsunção à exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fundamentando-se na prova testemunhal produzida por ambas as partes, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Inaplicável na Justiça do Trabalho, portanto, o princípio da mera sucumbência. **Agravos de instrumento do reclamante e do reclamado não providos.**

PROCESSO :AIRR-815.343/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ FERREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PARCELAS NÃO-SALARIAIS - PENSIONISTAS - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal,



sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, o e. Regional concluiu que os reclamantes não fazem jus às parcelas denominadas "gratificação contingente e participação nos resultados", uma vez que tais vantagens, concedidas mediante normas coletivas, não têm o condão de beneficiar quem, na época de sua edição, não fazia parte da categoria, como é o caso dos reclamantes, que não possuem a qualidade de empregados, mas, sim, de aposentados e pensionistas. Não examinou, portanto, o direito sob o enfoque do artigo 457 da CLT, precisamente no tocante à questão de que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, e tampouco quanto à observância do princípio da insonomia, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. Inviável, portanto, o processamento do recurso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO :RR-101/2000-181-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) :AUGUSTA MARIA DE AGUIAR SOUZA
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO :DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, saldo de salário e horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO :RR-150/1998-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) :JOSÉ ARISTIDES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se

cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO :RR-160/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :OZAIR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "base de cálculo dos honorários advocatícios" e "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários advocatícios tomem como base de cálculo o valor líquido calculado na execução de sentença, após as deduções fiscais.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por não tratarem da questão primordial ao deslinde da controvérsia, qual seja o fato de o empregado ser horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. O verbete transcrito à fl. 497 é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 Consolidado. O art. 65 da CLT não respalda o cabimento do recurso por ofensa literal a texto de lei, por espelhar a situação do empregado diarista, não cogitada, *in casu*. Relativamente aos arts. 444 e 468 da CLT, não há vestígio de o Tribunal *a quo* os ter violado, diante da assertiva do Regional de que a apuração do efetivo salário do reclamante, de acordo com a operação realizada não constitui aumento de salário pela via judicial, tampouco configura alteração contratual. Por fim, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 76, §§ 1º e 2º, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** De início, cumpre observar que o Regional não analisou nenhum acordo coletivo, daí porque não se caracteriza a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Além disso, os arestos trazidos para

cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro por ser oriundo de Turma do TST, o segundo por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o último por não apresentar fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, após a dedução do imposto de renda. Recurso de revista conhecido e provido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento no particular.

PROCESSO :RR-376/1997-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ADAIR BATISTA DA COSTA
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARAES
RECORRIDO(S) :VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA :DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 244-245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-426/2002-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :OSVALDINA NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO :DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) :ANDRÉA AGUINAGA GERMANO
ADVOGADA :DRA. VANDA AGUINAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XVIII e parágrafo único, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. A categoria dos empregados domésticos tem seu contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859/72, sendo que a Constituição da República expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Embora a lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário maternidade, visto que, com a denúncia do contrato, obsta o gozo da licença a que a trabalhadora teria direito, consoante disposição contida no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinada com o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99, ao tratar do salário-maternidade, nos arts. 93 a 103, diz ser este devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social. Assim, estando

a autora no gozo da licença maternidade, período em que faz jus àquele benefício previdenciário, e, tendo o empregador obstaculizado o gozo desse direito pela dispensa sem justa causa, esse é responsável pela indenização substitutiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-494/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CONGEL - COMERCIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) :JOSÉ OSCAR PIRES PEREIRA
ADVOGADO :DR. BRUNO DE LIMA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "férias proporcionais - culpa recíproca - Enunciado nº 14 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 14 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais.

EMENTA: DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CULPA RECÍPROCA - PARCELA INDEVIDA - ENUNCIADO Nº 14 DO TST. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Lembrem-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-525/2000-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :JOÃO BATISTA DA MOTTA
ADVOGADO :DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) :JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras, intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras e adicional no percentual de 80%, devendo este incidir apenas sobre 15 minutos. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - DIREITO

NÃO-SOMENTE AO ADICIONAL. Como o empregador está obrigado a conceder ao empregado, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, ao teor do disposto no art. 71 da CLT, e a Lei nº 8.923/94 acrescentou ao referido dispositivo o § 4º, que determina que "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.", devida a hora de trabalho acrescida de 80%, uma vez declarado pelo e. Regional que o reclamante não usufruiu o limite legal para repouso e alimentação e que há acordo coletivo nos autos prevendo que as horas suplementares devem ser remuneradas em percentual superior ou igual a 80% do valor da hora normal. No que se refere, entretanto, aos reflexos do intervalo intrajornada, conforme pleiteado na inicial, e, ainda, quanto ao pedido, caso se entendesse pelo pagamento apenas do intervalo remanescente não concedido, que fosse ele considerado como de 30 e não de 45 minutos, é de se ressaltar que, relativamente ao primeiro ponto, o Regional não se manifestou, e, quanto ao segundo aspecto, ficou explícito no acórdão recorrido que o reclamante usufruiu 45 minutos. Em sendo assim, devido o pagamento das horas extras com o adicional de 80%, devendo este incidir apenas sobre 15 minutos. **Recurso de revista provido parcialmente.**

PROCESSO :AG-RR-619/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) :ADELINO SIMÕES BORGES
ADVOGADO :DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA OBSTACULIZADO PELA SÚMULA Nº 126 DO TST - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista (que versava sobre vínculo empregatício, na hipótese em que restou comprovada a existência de fraude à legislação do trabalho na criação de cooperativa de trabalho), por óbice da Súmula nº 126 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO :RR-681/2002-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) :JOSÉ MANOEL VILLELA
ADVOGADO :DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inservíveis os arrestos quando não traduzem divergência de tese, com suporte em iguais elementos fáticos. Enunciado 296/TST. Violação a dispositivo legal incorrido ante o contexto fático, que ao reverso da tese recursal, revela aplicação da legislação segundo a melhor exegese. **Enunciado nº 126 do TST. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.** Matéria constitucional. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do acórdão da lavra do Ministro Maurício Corrêa, que julgando o RE 220906-9 decidiu pela constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e pela impenhorabilidade dos bens da ECT, firmando, assim, o entendimento de que a ECT detém o privilégio de execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatórios, por tratar-se de entidade prestadora de serviço público. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO :RR-687/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) :COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos "Índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "Adicional de horas extras. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento e Divisor 180", por divergência jurisprudencial, e "Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando não ultrapassado o referido limite, e condenar a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional de labor extraordinário, observando-se o divisor 180.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descharacterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Os arrestos encontram-se superados e não há falar em afronta aos arts. 3º, I, da Carta Magna, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Registre-se, ainda, que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, uma vez que apenas cuidou de salientar a desnecessidade de comprovação de que o autor realmente prestava serviços nos minutos questionados, com implícita remissão ao art. 4º da CLT, o que afasta a alegada violação ao aludido preceito e aos arts. 442, 444 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim a divergência jurisprudencial invocada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional considerou emblemático da prova testemunhal o atendimento dos pressupostos do art. 461 da CLT, sem constatação de diferenças na produtividade e na qualificação técnico-profissional, cujo matiz fático intransponível, por conta do Enunciado nº 126, não induz à idéia de violação ao aludido dispositivo consolidado, tampouco aos demais preceitos invocados, sobretudo em razão de não ter examinado a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180,



e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-697/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) :JOÃO RAUL GAZINHATO
ADVOGADO :DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. INCOMPETÊNCIA 'RATIONE LOCI'.** A decisão atacada foi fulcrada no dispositivo tido como violado, artigo 651, § 1º, da CLT. Ademais disso, a discussão que ora busca ver feita, atinente ao local de prestação do labor, tem contornos fáticos-probatórios, encontrando óbice à sua análise face o teor do Enunciado nº 216 do TST. **3. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A questão atine à manutenção do contrato de trabalho após a sua cessação no ano de 1991. O Regional firmou convencimento, através da prova produzida, que a relação de emprego persistiu após a homologação da rescisão, ocorrida no ano de 1991. Destarte, resta atraída a incidência do Enunciado 126 do TST, à medida em que se discute matéria fático-probatória. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-865/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO :DR. ARNALDO ZAHN
RECORRIDO(S) :CREUZA DE OLIVEIRA SALA GOMES
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-880/2001-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :CARLOS LÚCIO LIMA
ADVOGADO :DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) :TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO :DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de fls. 54/58.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.014/2001-009-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MARIA ÂNGELA AMÉRICO DE MORAIS
ADVOGADO :DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) :SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO MARQUES BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas conseqüências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. A matéria, aliás, já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, único fundamento da decisão recorrida, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.306/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO :DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante os embargos de declaração tivessem sido rejeitados ao proverbial argumento de que se pretendia rediscutir o julgamento do recurso ordinário, é possível contornar a nulidade ora suscitada a partir do exame da decisão recorrida e de algumas peculiaridades processuais da causa, atendendo assim ao princípio da utilidade do processo judicial. **NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Ovidando a constatação de a interpretação dada pelo Regional ao artigo 14 da Lei 4.860/65 trazer consigo a tese da desnecessidade da perícia, o certo é que a inicial da reclamação estava instruída com laudos periciais realizados em outros processos movidos contra a recorrente, dos quais tivera ciência ao ser citada para a ação e sobre os quais não se pronunciou no sentido de não os acatar como prova emprestada, a dar sustentação a ilação da decisão recorrida de ter havido concordância tácita com o seu conteúdo e, por conseqüência, com o seu uso como meio de prova e de formação do convencimento do juízo (sic). Com essa singularidade processual, não se visualiza a alegada violação do artigo 5º, LV da Constituição, nem a pretexto da versão de que a obrigatoriedade da aceitação conjunta da prova emprestada

não fora avaliada pelo juízo e sequer fora requerida pelo obreiro como meio de prova. **ADICIONAL DE RISCO PORTUARIO.** Reportando-se à ementa do acórdão recorrido não se pode dizer que a interpretação dada aos artigos 1º e 14 da Lei 4.860/65 tenha sido manifestamente errônea. Ao contrário, atento à regra de hermenêutica que prioriza a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da norma, é possível considerar razoável a tese de que o adicional de risco não é exclusivo dos empregados que trabalham em portos organizados, nem absurda a tese de que o legislador extravagante, no artigo 14, tenha reconhecido o direito ao adicional independente da existência ou inexistência de insalubridade ou periculosidade, porque o risco de infortunistica em área de porto, como enfatizado pelo Regional, é permanente. Por isso mesmo é que a admissibilidade do recurso de revista nesse ponto se acha restrita à divergência jurisprudencial, com aresto no qual eventualmente se tenha adotado a tese contrária da recorrente de que o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 refere-se e aplica-se especificamente ao porto organizado e não aos terminais privativos (sic). Para tanto, a recorrente trouxe à colação dois arestos, sendo que o de fls. 204, embora específico, não serve como paradigma, por ser originário de Turma do TST, ex vi artigo 896, alínea "a", da CLT, enquanto o de fls. 205/206, malgrado originário do TRT da 21ª Região, afigura-se excessivamente genérico, impossibilitando o exame analítico de teses. **PROPORCIONALIDADE.** Considerando que a decisão inferior deferiu o adicional com base na prova emprestada, ainda que inusualmente em sede de revista, é forçoso trazê-la à colação, pela qual se verifica, quer se examine o laudo de fls. 14/26 ou o de fls. 27/36, que o trabalho exercido pelos empregados ali identificados, cujas funções eram as mesmas do reclamante, o era habitual e permanentemente em condições de insalubridade, periculosidade e sujeição a outros riscos porventura existentes, na forma do artigo 14 da Lei 4.860/65. **NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.** Não obstante o Tribunal Regional firmasse a tese da prescindibilidade da prova pericial, em se tratando de trabalho em área de porto, é impostergável remontar à sentença da Vara na qual não se adotou tal tese, tendo sido reconhecido o direito ao adicional a partir dos laudos que instruíram a inicial recebidos como prova emprestada. Equivale a dizer que o Tribunal Superior não pode se ater à tese adotada no Regional, se essa não o foi na Vara do Trabalho, cuja decisão acha-se escorada em laudos técnicos com a única e irrelevante peculiaridade, para aferição da (inocorrida) violação do artigo 195, § 2º, da CLT, de os ter considerado provas emprestadas. **ÔNUS DA PROVA.** Ressalte-se a evidência de a Vara do Trabalho ter deferido o direito a partir da prova emprestada que instruiu a inicial, cuja ausência de impugnação, na defesa, levou o Regional a considerá-la como prova emprestada, pelo que a controvérsia foi dirimida na realidade com base no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual agiganta a impertinência das normas trazidas à colação. Reitere-se, no particular, não só o fato de a empresa achar-se em funcionamento, mas também a constatação de os laudos, tidos como provas emprestadas, terem detectado condições de insalubridade, periculosidade e outros riscos, em processos movidos contra a recorrente por empregados que exerciam as mesmas funções do reclamante, conforme se percebe, ainda que inusualmente em sede de revista dos documentos de fls. 14/36. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-1.371/1998-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, prequestionar o tema, objetivando o pronunciamento, sob pena de preclusão (Aplicação do Enunciado 297 do TST). Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. Não há tese explícita pelo Regional sobre a matéria, recolhimento de contribuições previdenciárias, nem para tanto fora provocado quando do oferecimento de embargos declaratórios pelo Recorrente. Incidência do referido **Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.**

2. "ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de

trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. PROC. Nº TST-AIRR e RR-8.557/2002-900-05-00.5, publicado no Diário da Justiça em 19.12.2002. Relator o Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. **Recurso de revista conhecido parte e provido.**

PROCESSO :RR-1.393/1996-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :JOSÉ BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) :AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA :DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE EXAME DAS PROVAS. O Eg. Regional de origem apreciou os apelos ordinários sob a égide do Procedimento Sumaríssimo, convertido de decisão oriunda da Vara do Trabalho de Pindamonhagaba, segundo certidão de fl. 324. A matéria pertinente à alteração do rito processual foi objeto de embargos de declaração oferecido, às fls. 326/331, e julgado às fls. 333/334. Pelos fundamentos declaratórios, o Eg. Regional "a quo" apontou o instituto da preclusão e adentrando no mérito da pretensão modificativa manteve a conversão e, logicamente a regência da Lei nº 9.957/00. Ocorre, que o Recorrente é silente quanto a decisão integrativa do v. Acórdão atacado. Aceitação tácita, visto que, em especial nesta seara extraordinária, cabe à parte ao interpor o recurso de revista explicitar, segundo as regras de admissibilidade - artigo 896 da CLT -, todas as questões objeto de inconformismo. Neste passo, a conversão do rito processual refoge aos limites recursais, pelo que válido o julgamento proferido nos moldes da Lei nº 9.957/00. **INTERVALO DESTINADO A REFEIÇÃO/DESCANSO.** A jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 118/TST - não socorre ao Recorrente, porquanto a hipótese em julgamento trata de intervalo legal suprimido, com previsão legal de pena indenizatória. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DO LIMITE LEGAL DE 44 HORAS SEMANAIS E HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.** Em que pese posição divergente quanto a interpretação dada pelo Juízo Primário às normas consolidadas, porquanto a redução da jornada noturna, a meu sentir, impõe como consequência legal o pagamento das horas alongadas com acréscimo de 50%, em relação aquela redução, a exegese como posta na sentença não atinge o patamar de afronta literal e direta ao inciso XIII da Carta da República, posto que tal dispositivo trata de limites máximos de jornadas diárias e semanais. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-1.521/1997-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) :MARIA DO SOCORRO FREITAS DE MELO
ADVOGADO :DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, das diferenças salariais e dos salários retidos, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente precedente desta Corte, razão pela qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se fundamenta a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar a escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato

jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhuns obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO :RR-1.550/1999-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ELIZEU DIAS LEDESMA E OUTRA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) :CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) :UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 234 e 240-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso dos Agravantes ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhes a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.832/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :EDER IANI
ADVOGADO :DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 256-258, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra

pertinente ao rito sumaríssimo ao proceder a exame superficial de alguns aspectos ventilados no recurso ordinário, e manter a sentença, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-1.845/1995-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ANGELA AZEVEDO REMÉDIO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) :MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO :DR. BRENO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 278, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-1.955/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) :MARCONI PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO :DR. VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não fundamenta em suas razões de recurso, especificadamente, quais foram as omissões e contradições levantadas e não apreciadas pelo Regional, e simplesmente se reporta a peças outras dos autos, sem indicar, expressamente, em seu recurso de revista, as razões pelas quais suscita a presente preliminar. Pontue-se que o procedimento do Recorrente em fazer alusão às hipóteses de interposição dos embargos declaratórios (omissão e contradição), abstraído-se da obrigação de fundamentar sua insurgência nas razões da revista e fazendo remissão àquela peça processual, não encontra suporte legal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. 3. HORAS EXTRAS. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". Tal circunstância, decisão em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vazada no Enunciado nº 232, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, o que afasta as alegações de afrontas legais e constitucionais, bem como torna ultrapassada jurisprudência reada em sentido contrário. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO :RR-2.069/1998-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :ADÃO LUÍS GARCIA
ADVOGADO :DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, somente no tocante à época própria para aplicação do índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O Recorrente argumenta que o Regional procedeu a conversão do rito processual, sem qualquer fundamentação. De fato, a conversão do rito se deu tão-somente na forma expressa no início da certidão de fl. 324, sem motivação. Contudo, tal vício fora suprido com o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios. Sem ofensa, pois, aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **2) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **3) INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALUGUEL AO SALÁRIO, PAGAMENTO DE DIFERENÇAS E REFLEXOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-1.** Decisão que consagra a tese de que a moradia que não se destina ao exercício das funções laborativas constitui um "plus" à remuneração do obreiro, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 deste Tribunal, pelo contrário, com ela se harmoniza. Tal circunstância, decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vazada na Orientação jurisprudencial retromencionada, atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT**, o que afasta as alegações de afronta à lei e à Constituição Federal. **4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÓPESAMENTO DA PROVA. INTENTO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Revelando-se patente o descontentamento do Recorrente com a valoração das provas e fatos constantes dos autos, apresenta-se o óbice disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a inviabilizar o revolvimento de tais temas. O entendimento do Regional, nesta seara, valoração das provas e fatos, revela-se soberano. **5. LIMITAÇÃO DO CONDENO EM HORAS EXTRAS AO PERÍODO DE INTERSEÇÃO LABORAL VERIFICADO ENTRE O OBREIRO E A TESTEMUNHA TRAZIDA A JUÍZO. INCABIMENTO.** O tema se encontra pacificado nesta Justiça Especializada, através da **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". **6. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ANUAL SOBRE 13ªs SALÁRIOS. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88.** A suscitação feita em tais termos, afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, desborda para alegação de violação indireta ou reflexa, o que é terminantemente vedado pela dicção do art. 896, alínea 'c' da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta Corte, ao apreciar o E-RR 405.209/97.2, já afirmou que: "A violação imputada ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa as normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta". O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: "Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas". **7. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido em parte, e provido.**

PROCESSO :RR-2.205/1998-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO :DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) :AILSON RODRIGUES
ADVOGADO :DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. TEMA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE.** Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte Superior, isto é, de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-2.549/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :DR. ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO(S) :ZENILDA FRANÇA ARGOLO
ADVOGADO :DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Inocorrida afronta a norma constitucional. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-5.190/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :PARABÓLICAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) :ÉLCIO TEIXEIRA JACINTHO
ADVOGADO :DR. LÚCIO ALCÂNTARA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-10.726/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :OSVALDO CHAVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:VERBAS QUE DEVEM COMPOR O BENEFÍCIO EXTRALEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 6/10/1981)". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-11.045/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) :REGIANE ALVES DE LIMA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, da CLT. **HORAS EXTRAS. TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-11.524/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA :DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ADERCIO RAIMUNDO DOS REIS
ADVOGADA :DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 52-53, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgados os embargos declaratórios, esclarecendo-se os questionamentos neles formulados, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE - PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a Parte articula com tema fático não examinado no acórdão-embargado e o Regional se nega a emitir juízo sobre ele, no caso, a ausência de recebimento do SEED ou do AR, fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-11.797/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA :DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) :GERCI RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS com 40%. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Fica prejudicado o recurso de revista, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram examinadas no recurso do Município.

PROCESSO :RR-15.992/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :GLAUCIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) :FORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à anotação na CTPS do período do aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja retificada a data da baixa na CTPS, devendo ser anotada a data do término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional dirimido a controvérsia tanto pela interpretação dos dispositivos celetistas quanto ao res do universo fático-probatório, haja vista que, para concluir que o recorrente gozava do intervalo, ou não, era necessário examinar os autos. Desse modo, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Recurso não conhecido. **ANOTAÇÃO NA CTPS DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PIS.** Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao res do universo fático-probatório - declaração do reclamante na petição inicial do valor recebido, que correspondia a mais de dois salários mínimos -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de suas especificidade e da pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Diante da inexistência de tese específica na decisão regional, não é possível estabelecer o cotejo de teses com o aresto transcrito a fls. 314, que versa sobre o descumprimento de várias convenções coletivas, ensejando o deferimento de uma multa por convenção violada. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Ante a fundamentação do acórdão recorrido que considerou controversas as verbas pleiteadas, não se vislumbra a pretensa afronta ao art. 467 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-17.499/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ELI SILVANO CAPILLE
ADVOGADA :DRA. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI
RECORRENTE(S) :PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação em horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se dá provimento por demonstrada a divergência de teses em um dos temas do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA: II.1 - RECURSO DO RECLAMANTE.** Tendo em vista a análise detida efetivada item a item do recurso de revista do reclamante, restou apenas o conhecimento do tema: "horas extras - acordo de compensação - validade". Por isso, desnecessária re-análise dos temas já apreciados no agravo de instrumento, nos quais não se constatou divergência jurisprudencial nem violação de lei. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 223 da SBDI1, não é válido para a compensação de jornada o acordo individual tácito. Recurso de revista provido. **II.2 - RECURSO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nesse sentido a orientação jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao res do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-18.423/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ROBERTO ALCÂNTARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional observado tanto o comando do Enunciado nº 330 do TST como o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, ao consignar que o termo de rescisão contratual havia atendido às exigências formais dos parágrafos do aludido dispositivo consolidado. Ressaltou, também, que a declaração inserida no verso do termo de rescisão contratual demonstrava que a manifestação de vontade outorgava quitação ao extinto contrato de trabalho em troca do recebimento da parcela relativa ao incentivo à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria. Tampouco se vislumbra na decisão recorrida, ao lo-brigar no PIA a existência de transação - e nela a amplitude do efeito liberatório relativamente às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto -, a propalada ofensa aos artigos 468 da CLT e aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, mesmo porque, segundo ressaltou o Tribunal Regional, além de não ter havido vício de vontade, constou expressamente da decisão recorrida que o acordo ou a transação, quitando o contrato de trabalho, abrangia todas as verbas inerentes à extinta relação de emprego, caracterizando-se ato jurídico perfeito, referência cuja expressão fática a coloca à margem da cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade dos arestos de fls. 318/320, por serem originários de Turmas desta Corte, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já os arestos de fls. 317/318, por sua vez, revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST, considerando os termos do acórdão recorrido de fls. 293/296 e 306/307. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-19.323/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO :DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) :EDINALDO JOÃO GOMES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 179 e 188-191, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 02. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe facultava a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-22.882/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :BIGGOWEIT & BIGGOWEIT LTDA.
ADVOGADA :DRA. SHARON BOGER

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-22.887/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :IRMÃOS FUSSINGER & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**



PARA JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-22.895/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :ESSEPE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO :DR. ENIO BASSEGIO

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-23.684/1991.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR. DIRCEU JOSE SEBEN
RECORRIDO(S) :ITIBIRICA ACOSTA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA ZANETTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A remessa ex-officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-24.259/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a caracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintidário anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintidário antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 9 de agosto de 2000, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a resilição operou-se em 8 de setembro daquele ano, no trintidário anterior à data base da categoria, 1º de outubro, credenciando-o à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado a existência de prova de que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, porquanto não cumpria, aguardava ou efetivamente prestava serviços, não se visualiza a propalada afronta aos preceitos invocados, nem divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-24.289/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :DALCI DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos temas "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional de que o acordo coletivo autorizador da redução de intervalo passou a vigor somente a partir de 11/3/99. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é

devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-26.381/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S) :ALUIZIO MARTINS LEONEL
ADVOGADA :DRA. ELIENE RIBEIRO BESSA
RECORRIDO(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EMSEP
ADVOGADO :DR. EDUARDO MÁRCIO SANTOS GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento do FGTS e manteve a sentença quanto aos salários retidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, afirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista não provida.

PROCESSO :RR-28.081/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) :MARIO FERNANDO SANTOS ALVARES
ADVOGADA :DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "seguro desemprego" e "multa - FGTS - beneficiário", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias para recebimento do seguro-desemprego.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensão agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, sustentada na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO.** A tese defendida pelo recorrente encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDII, que fixou o entendimento de que o artigo 844 da CLT é aplicável à pessoa jurídica de direito público. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inconsistente o argumento do recorrente, visto que a responsabilidade subsidiária engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo as multas, na hipótese da empresa prestadora de serviços não os satisfazer. Conclui-se que a decisão recorrida está em total harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE - SOBRESTADO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.** Consoante a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso provido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **FGTS - MULTA - BENEFICIÁRIO.** Do disposto nos artigos 2º, §1º, e 22 da Lei 8.036/90 extrai-se a natureza administrativa da multa pelo atraso no depósito do FGTS. Isso porque não há nenhuma vinculação entre a multa paga pelo empregador e as contas vinculadas de seus empregados. A multa, em essência, configura sanção imposta pela legislação que regulamenta o FGTS dissociada do vínculo empregatício. Por isso, não se reverte em favor do empregado, mas sim do FGTS. Recurso desprovido.

PROCESSO :RR-28.816/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO :DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) :JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 2 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE.** Os arestos paradigmáticos de fls. 164/165 mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois versam sobre a inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando as verbas rescisórias forem deferidas em juízo ou por atraso no pagamento, tendo em vista as circunstâncias alheias à vontade da empregadora, conforme se extrai da inteligência dos preceitos insculpidos no art. 4º da Lei nº 7.855/89 c/c o art. 501 da CLT, premissas fáticas não delineadas no acórdão regional, segundo o qual as verbas rescisórias haviam sido quitadas fora do prazo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-31.256/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADVOGADA :DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-33.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :VICUNHA S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :ANTONIO AVANTI
ADVOGADA :DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados de empresas produtoras, distribuidoras ou transmissoras de energia elétrica, mas àqueles que prestem serviços em condições que implique em situação de risco pelo contato com instalações ou equipamentos energizados. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-33.034/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :NELSON DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
RECORRIDO(S) :CASA DO MATE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTONIO TAVARES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 789 Consolidado não faz exigência de que as custas devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação específica na Justiça Federal Comum. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo.

PROCESSO :RR-33.938/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) :ANGELITA VITORIA DE JESUS
ADVOGADA :DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES
RECORRIDO(S) :FRIGORÍFICO PERI LTDA.
ADVOGADO :DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da norma do § 3º do art. 114 da CF/88 que "sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, equipara-se à sentença transitada em julgado. Logo, diferentemente do que entendeu o Regional, não há distinção na norma constitucional, sendo que, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao julgador fazê-lo. Assim, ainda que o acordo tenha sido firmado no simples reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito declaratório da sentença, e a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso de vínculo, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Como consequência da competência desta Justiça, não há necessidade de baixar os autos ao Tribunal de origem, em razão da controvérsia tratar-se de matéria de direito, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, pelo que determino a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da CF/88, o qual estabelece: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-38.009/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :NICOLAU VICENTE WEYSFIELD
ADVOGADO :DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) :AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO :DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Considerando os termos da fundamentação da preliminar de nulidade, particularmente no que se refere à equiparação salarial, tem-se que a matéria carece do devido prequestionamento, conforme estabelece o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista não ter sido examinada no acórdão regional. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDII, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, razão pela qual vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Em função de o Regional ter reconhecido a eficácia do Plano de Cargos e Salários para os fins do art. 461, § 2º, da CLT, a constatação da ausência de promoções por antiguidade e merecimento implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 461 da CLT. Além disso, os paradigmas citados às fls. 1.033/1.034 são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois enfocam teses não examinadas no acórdão recorrido. **HORAS IN ITINERE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não apresenta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, conforme exigência do art. 869 da CLT. **DIVISOR SALARIAL.** Não restou caracterizada a ofensa direta à



literalidade do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da CF, visto que a decisão regional está fundamentada na análise de acordos coletivos de trabalho, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, em razão desse enunciado, os arestos trazidos para cotejo somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade, bem assim quanto à pretensa violação constitucional. **DIÁRIAS INTERNACIONAIS.** O recurso está sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT, pois, o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem indica divergência jurisprudencial. **REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DE PARCELAS PLEITEADAS.** Tratando-se de pedido de parcelas acessórias, que obrigatoriamente deveria seguir a sorte do principal, e não havendo condenação, resta inviabilizado o cotejo de tese com o aresto colacionado. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A suscitação da matéria, nesta fase processual, está preclusa e representa verdadeira inovação à lide, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não fora objeto de decisão do Tribunal a quo nem mesmo quando da interposição dos embargos de declaração. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-41.877/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, restringidas ao segundo período contratual.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Identificada específica divergência jurisprudencial, apta a autorizar o processamento do recurso denegado, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na orientação nº 177 da e. SDI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Outrossim, segundo de extrai da razão legal do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, o consenso é indispensável ao ingresso no serviço público, o que não alcança a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Operada a distinção entre as situações, descabe a aplicação analógica da norma constitucional, porque falta o pressuposto da identidade, formulado como axioma jurídico, nos seguintes termos **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**. A situação dos reclamantes, aposentados, como ficou incontroverso, e que prosseguiram em efetivo serviço, sem solução de continuidade, até 20.10.94, foge aos contornos da pretensa violação constitucional, literal e direta. Não se podendo falar em nulidade do contrato de trabalho na continuidade da relação de emprego, após a aposentadoria dos reclamantes, considera-se, contudo, que é matéria pacificada pelo Enunciado nº 295 do TST, que assim a concessão da aposentadoria espontânea exclui o direito ao recebimento de verbas rescisórias relativas ao período anterior. Por outro lado, o prosseguimento do contrato subordina o período subsequente às modalidades da rescisão do contrato de trabalho e às normas que definem os títulos incidentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-44.390/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ARNALDO OSMAR HAHN VON GRAFEN
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A questão proposta neste processo

sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é posterior à rescisão contratual. Por isso, sobressai a impertinência do enunciado nº 330 do TST ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Vale lembrar que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Compulsando o acórdão atacado, verifica-se que a decisão decorre de interpretação do artigo 18 da Lei 8.036/90, motivo pelo qual somente pela via reflexa poderia ter sido ofendido algum dispositivo constitucional, o que não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **MULTA - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado os dispositivos constitucionais indicados, pois além de não ter sido sonegado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, a douta Turma julgadora, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protetelatório dos embargos de declaração, conforme autoriza o artigo 538 do CPC, donde conclui-se que o devido processo legal foi plenamente observado. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A matéria não foi prequestionada no Juízo a quo. Entretanto, como é uma decorrência da lei, como mais do que pacificado neste Tribunal Superior, os descontos deverão ser observados na execução, momento no qual a questão poderá ser debatida se necessário. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-67.645/1993.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) :MARIODETE DOS SANTOS GROCHEVISKI
ADVOGADO :DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março/90, no percentual de 84,32%.

EMENTA:IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 315 DO TST. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-67.677/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) :ORLANDO NASCIMENTO BULCÃO
ADVOGADO :DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentada, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único apto a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Recorrente não aponta, objetivamente, qual(is) dispositivo(s) de lei federal ou da CF/88 teria(am) sido violado(s) pelo v. acórdão regional nem suscita dissenso pretoriano. Limita-se a invocar ofensa à Lei 6.435/77 e à Lei Complementar 109, sem, no entanto, discriminar os dispositivos porventura violados. O Recurso encontra óbice no artigo 896 da CLT e na **Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 deste Colendo TST.** Ademais, a decisão do Regional fulcrou-se no teor dos **Enunciados nºs 51 e 288 do TST**, vazado nos seguintes termos: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incide o óbice ao processamento da revista, moldes do Enunciado nº 333 desta Corte, e artigo 896, § 4º da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO :ED-RR-336.979/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO :ED-ED-RR-367.240/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) :HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO IDÊNTICA À DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Se o reclamado, embora alegando existência de equívoco, afirma ser trintenária a prescrição das diferenças de FGTS resultantes da integração do salário-habitação e quinquenal a prescrição das diferenças relativas à integração daquela parcela nas gratificações natalina e semestral - conclusão essa, por sua vez, idêntica à que chegou o r. **decisum** embargado -, então a fundamentação dos embargos de declaração mostra-se absolutamente incompreensível, **data maxima venia**. Por outro lado, não havendo sido demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, inviável o acolhimento do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO :DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:HORAS EXTRAS.** Surpreende a decisão proferida pela douta Subseção I, a qual afigura-se *extra petita*, já que o tema prescrição não foi agitado pela reclamada em nenhum momento processual, o que explica até mesmo o fato de a recorrente não ter complementado o recurso de revista, então interposto, posteriormente à decisão proferida pelo Regional em sede de embargos de declaração. Destarte, os autos retornaram a esta Turma para apreciação do recurso de revista de fls. 197/207, especificamente quanto ao tema "horas extras", não tanto porque assim o determinara a SBDI1, mas sobretudo, por ter sido o único tema versado no apelo, cingindo-se a ele a atividade cognitiva suplementar desta Corte. O inciso XXVI é o único que guarda alguma pertinência com o tema. Entretanto, não se caracteriza a violação. Isso porque o Regional não negou vigência ou eficácia à norma constitucional, uma vez que não negou validade à norma coletiva, cuidando apenas de acoimá-la de lesiva em virtude de a transferência de unidade de trabalho com o correspondente aumento da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias ter sido ultimada sem nenhuma compensação financeira. Com efeito, é o que se constata do fundamento de fls. 178 do acórdão recorrido, segundo o qual **"as entidades sindicais não podem desistir de determinados direitos dos trabalhadores sem que estes recebam um benefício equivalente"**. Registre-se no mais ser refratária ao conhecimento do TST a assertiva estritamente fática de a negociação coletiva, em torno da alteração da jornada de trabalho, não ter contemplado nenhuma vantagem compensatória para os empregados, a teor do enunciado 126 do TST, em função da qual há de se realçar o acerto da decisão recorrida, ao deferir as duas horas extras, pois é imprescindível à higidez da negociação coletiva, firmada à sombra do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, a existência de concessões recíprocas entre as categorias econômica e profissional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-383.970/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MÁRCIO ANTÔNIO FLORENTINO
ADVOGADO :DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - configuração", por divergência jurisprudencial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A SBDI-I desta Corte reiteradamente tem decidido que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o reclamante exerceu o cargo de natureza técnica e não há nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que ocupou mera função comissionada. **Recurso de revista não provido quanto ao tema. CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Matéria sobre a qual houve pedido de desistência por parte do reclamante, concordando com o critério de correção monetária pretendido no recurso de revista do reclamado, devidamente homologado pelo Tribunal Regional, inexistindo, assim, interesse processual em recorrer.

HORAS EXTRAS POSTERIORES À 8ª DIÁRIA, BASE DE CÁLCULO - DIVISOR 220, COMPENSAÇÃO - DOMINGOS, FERIADOS E PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, JULGAMENTO "EXTRA/ULTRA PETITA" - PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O julgamento de embargos declaratórios pelo Regional, por força do provimento de recurso de revista com fundamento em nulidade do julgado a quo, e retorno dos autos para completa outorga da prestação jurisdicional, assegura à parte o direito de apresentar razões recursais aditivas à revista já interposta, limitando, no entanto, o direito à questão ou matéria específica objeto da decisão que apreciou os declaratórios. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos declaratórios, resulta em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e grave violação do instituto da preclusão. **Recurso de revista do reclamado não conhecido quanto a estes temas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.** Diante do contexto em que foi apreciada a controvérsia pelo Regional, constata-se que efetivamente ficou cabalmente demonstrada a igualdade de funções, produtividade e perfeição técnica a autorizar a equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT. **Recurso de revista que não se conhece.**

PROCESSO :ED-RR-384.859/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA:VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REDUÇÃO. DEVIDA. Conforme Instrução Normativa nº 3/93 desta c. Corte, o provimento parcial do recurso de revista do reclamado implica a necessária redução do valor arbitrado à condenação pelo v. acórdão regional. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA E. SBDI-I. APLICABILIDADE A TEMAS DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SBDI-I, cuja natureza excepcional em relação à regra geral contida no Enunciado nº 297 do TST impõe-lhe interpretação necessariamente restritiva, aplica-se apenas aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, e não aos temas de mérito da revista. Admitir-se o contrário implicaria não apenas golpe de morte no instituto do prequestionamento, viga-mestra dos recursos de natureza extraordinária consagrada há mais de meio século (TST-E-RR-378.844/97.7, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.6.2002), mas também um alargamento das hipóteses previstas pelos diversos acórdãos que ensejaram a edição da mencionada Orientação. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :ED-RR-391.912/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :ARINO DA VEIGA PINTO
ADVOGADO :DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS
EMBARGADO(A) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admitem os embargos declaratórios quando o subscriptor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO :ED-RR-408.012/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :JOCELI ADI AREND
ADVOGADA :DRA. ROSSANA VETUSCHI AZZOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 94 DA C. SBDI-I E 10 DA C. SBDI-II. OMISÃO. EXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da c. SBDI-I e 10 da c. SBDI-II), o recurso de revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :ED-RR-412.180/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) :TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) :JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO :DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-413.027/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :MARCELO SCHULLER
ADVOGADO :DR. ANDRÉ BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) :HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO COLETIVA. Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis": É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Revista não conhecida, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO :RR-414.908/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :ANDREA ADORACI SANTOS RAMOS
ADVOGADO :DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE D.B. TOLEDO & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :ED-RR-422.888/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
EMBARGADO(A) :LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO :DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:**DIGITADOR. DURAÇÃO DA JORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE APLICA ANALOGICAMENTE OS ARTS. 72 E 277 DA CLT. PARADIGMA QUE AFIRMA GENCERICAMENTE QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. É falaciosa, data máxima venia, a tese da embargante de que a afirmação genérica, pelo aresto paradigma, de inexistência de previsão legal da jornada de seis horas diárias para digitadores implica divergência com a tese adotada pelo v. acórdão regional, de aplicação analógica dos arts. 72 e 227 da CLT. Afinal, se o Enunciado nº 296 do TST exige, para fim de caracterização da especificidade de arestos, que paradigma e paragonado considerem os mesmos dispositivos de lei, é evidente que, silente o primeiro acerca de artigos de lei adotados pelo segundo como razão central de decidir, não há como conhecer-se da revista por divergência jurisprudencial. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-426.049/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :CASTURINO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; e, finalmente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, a determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há



margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social” (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-426.997/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ANTONIO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO :AG-RR-434.940/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSEMARY NAGATA
AGRAVADO(S) :JACI DELFINO MACHADO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Se, nas razões do agravo regimental, o Agravante não cuidou de demonstrar que a revista, quanto ao adicional de transferência, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, na medida em que o Regional não admitiu, de modo categórico, que a transferência do Reclamante foi definitiva, deve ser mantido o despacho-gravado. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO :RR-435.032/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :PEDRO CELESTINO COSTA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISITA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PERDÃO TÁCITO. Interposição com fulcro em divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados afiguram-se inservíveis ao fim colimado. Desatendido o comando da alínea “a” do artigo 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-435.603/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :ANADIR DE CAMARGO CORDEIRO
ADVOGADO :DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “horas in itinere - acordo coletivo”, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; e, finalmente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos fiscais e previdenciários”, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuições previdenciárias. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas **in itinere** ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, “I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ‘o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário’. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social” (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-435.677/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :MÁRCIO DE VASCONCELOS CALÁBRIA
ADVOGADO :DR. JORGE SAFE E SILVA
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ESTABILIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE O COMETIMENTO DE FUNÇÃO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO RECLAMANTE NÃO OFENDE O ART. 468 DA CLT. REVISTA FUNDADA NA PREMISSA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA POR DEZOITO ANOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a premissa adotada pelo reclamante, de percepção da gratificação por dezoito anos, é estranha ao v. acórdão regional, que se limitou a afirmar que o cometimento de função hierarquicamente inferior não importava violação do art. 468 da CLT por causa da chamada “remuneração global”, então não há como conhecer-se do recurso de revista por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-436.424/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :CARLOS AUGUSTO REZENDE ARAUJO
ADVOGADO :DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “reflexos das horas extras em sábados, domingos e feriados”, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados, domingos e feriados durante toda a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993, e ainda para excluir os referidos reflexos sobre os sábados no período restante.
EMENTA:REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS NOS SÁBADOS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA QUE A ADMITE SOMENTE SE PRESTADAS HORAS EXTRAS AO LONGO DE TODA A SEMANA. SOBREJORNADA DO RECLAMANTE SOMENTE ÀS SEGUNDAS, TERÇAS E SEXTAS-FEIRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. Havendo a Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993 determinado que somente seriam devidos os reflexos das horas extras nos sábados, domingos e feriados se a sobrejornada se verificasse ao longo de toda a semana, e havendo o v. acórdão regional consignado expressamente que as horas extras prestadas pelo reclamante o foram somente nas segundas, terças e sextas-feiras, impossível a invocação do Enunciado nº 172 do TST para manutenção da condenação do reclamado ao pagamento dos referidos reflexos. A prevalecer o entendimento adotado pelo i. Juízo a quo, ter-se-ia desrespeito frontal ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas, pois um enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior do Trabalho estaria sobrepondo-se a um princípio constitucional. Quanto ao período anterior e posterior à vigência daquela convenção coletiva de trabalho, também merece ser conhecido o recurso, uma vez que, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 113, “o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-436.457/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :EDEONIR ANTÔNIO OLDONI
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. ROSALVO PEREIRA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.
EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-436.458/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO :ED-RR-437.887/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ATENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O acórdão embargado, quanto ao tópico "HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA", fundamentou o não conhecimento da revista na impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Aplicou o entendimento consagrado no Enunciado nº 126/TST. Esta decisão em nada contradiz a matéria pertinente a aplicação da multa de 1% que corresponde ao exame dos embargos de declaração conceituados pelo Juízo "a quo" de procrastinatórios. Oferecidos os embargos à deriva das causas a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-438.187/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ARACY MARTINS BERTELLI
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamados.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-446.529/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :RUBENS CARLOS OTTO
ADVOGADO :DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto

de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-446.634/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, do reclamante quanto ao tema "devolutividade do recurso ordinário - art. 515, § 1º, do CPC" por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão reconhecida pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que aprecie os temas "aposentadoria - base de cálculo" e "complementação de aposentadoria", como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamante e também o julgamento da revista do banco reclamado.

EMENTA:DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECUSA DO ILUSTRE JUÍZO A QVO DE APRECIAR MATÉRIA QUE FORA OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS NÃO DA R. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. Conforme entendimento há muito pacificado por este e. Tribunal Superior do Trabalho, se a parte deduz pedido na inicial a respeito da qual quedou-se silente a r. sentença, e, ao invés de opor embargos de declaração devolve-a de imediato ao tribunal, em sede de recurso ordinário, não pode este eximir-se de apreciá-la, por força de suposta preclusão. O art. 515, § 1º, do CPC determina que, mesmo omissa a sentença, pode a parte devolver a questão ao tribunal, desde que compreendida dentro dos limites da lide. Logo, alegando o reclamante que postulou na exordial diferenças na base de cálculo de sua complementação de aposentadoria, não poderia o ilustre Juízo a quo deixar de manifestar-se sobre tal questão quando do julgamento do recurso ordinário por força de suposta preclusão, sob pena de afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista do reclamante provido.

PROCESSO :RR-449.516/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) :NEUCI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Dissídio de alçada. Lei nº 5.584/1970. Ausência de matéria constitucional. Inadmissibilidade do recurso" por violação do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inadmissível, ex vi legis, o recurso ordinário interposto, e restabelecer a r. sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória - Espírito Santo.

EMENTA:DISSÍDIO DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 5.584/1970. É inadmissível recurso de sentença prolatada em dissídios de alçada, aqueles que não superam o dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da reclamação, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/1970, disposição que não foi derogada pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988. Incidência do Enunciado nº 356, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-449.533/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :TRÊS PODERES S. A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO :DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) :JAQUELINE VIEIRA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. ACRÉSCIMO INDENIZATÓRIO DE 40%. O fato do cálculo da indenização de 40% ter observado o valor atualizado dos depósitos em conta vinculada em nada ofende o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Ao contrário, a referida norma preceitua que, em caso de despedida, o empregador será onerado com "quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". **INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 31 DA Lei Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE.** Inexiste qualquer inadequação entre o art. 31 da Lei nº 8.880/94 e o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 1988, por não se tratar de adição, por legislação ordinária, de norma protetiva contra despedida arbitrária. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação nº 148 de sua SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-449.880/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :DÉLIO TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-450.014/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) :MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA ARROBAS MARTINS
ADVOGADO :DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a correção monetária considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA:MULTA PROCESSUAL. Decidindo, o Regional, com base no art. 538, CPC, não se operou a violação legal ao art. 459, CPC como invocado pela recorrente, nem a divergência jurisprudencial, dada a transcrição de arestos colhidos de repertório não autorizado, em desatenção ao Enunciado TST 337, I. Recurso não conhecido.**HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** O Regional concedeu as horas extras, com base na prova colhida, concedendo, outrossim, os minutos anteriores e posteriores à jornada, em razão do disposto no art. 20, § 3º da Lei 7183/84 que regulamenta a categoria de aeroviários. Trata-se, portanto, de peculiaridade da profissão, que exclui o cotejo jurisprudencial a partir da norma geral. Recurso não conhecido.**COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.** Não se conhece de recurso quando a vulneração legal nele erigido não foi analisada pelo julgador recorrido.**AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA.** O princípio da norma mais favorável informa o Direito do Trabalho servindo de norteamento ao julgador, do que resultou, in casu, a atribuição de prevalência à norma legal, estampada no art. 51, § 5º, "a" da Lei 7.183/84 sobre a norma contratual. Incidência do Enunciado 221, TST. Recurso não conhecido.**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando não há indicação do dispositivo legal supostamente violado, nem indicação de divergência jurisprudencial válida.**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A teor do art. 896, § 4º da CLT, não cabe recurso quando a decisão regional for proferida em conformidade com Enunciado. Decisão calçada no 182, TST. Recurso não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao



venção não está sujeito à **correção** monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da **correção** monetária do mês seguinte ao da prescrição dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO :ED-RR-457.133/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :SÍLVIO DONATELLI
ADVOGADO :DR. J.B. CASTRO GIMENEZ
EMBARGADO(A) :ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando aparente contradição do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolher os embargos para, sanando aparente contradição do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

PROCESSO :AG-RR-457.592/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV
ADVOGADA :DRA. ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO(S) :ANDERSON LUIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA :DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar fundamentada, dirigida aos termos do ato agravado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO :RR-457.885/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) :JOÃO MARQUES FILHO
ADVOGADA :DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA:ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-I DO TST. É do entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, que a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil seguinte ao mês trabalhado, quando ultrapassado o prazo preconizado pelo art. 459, parágrafo único, da CLT para o pagamento do salário. **Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

PROCESSO :RR-459.057/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :DANIELLA CIOFFI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação à cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO :RR-459.968/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO ALVES RAMOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I do TST.

EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho. Precedentes julgamentos do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-461.130/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :MARIA CURCINO LIMA DA HORA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. AÇÃO PROPOSTA POR VIÚVA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DO ÓBITO DO EMPREGADO. Não enseja conhecimento o recurso de revista, no que tange aos pedidos de complementação de pensão e de auxílio-funeral, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, em face da sintonia da r. decisão regional com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-I, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear essas parcelas é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Por outro lado, o direito de ação da viúva, para pleitear verbas decorrentes da relação de emprego havida com o seu esposo falecido, está sujeito ao prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, de modo que a r. decisão revisanda, no sentido de que prescreveu o direito de ação quanto ao pecúlio, consona com esse dispositivo, além de estar resolvida pela Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-I do TST a controvérsia acerca da aplicação da referida norma constitucional aos pleitos de complementação de pensão e de auxílio-funeral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-461.375/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :NEY CARMONA
ADVOGADO :DR. ARY RODRIGUES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCIONARI Nº 436/63. Esta Corte já pacificou o entendimento por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 20, SDI-1, no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional, pelo Banco do Brasil, foi aplicada tão-somente a partir da Circular FUNCIONARI Nº 436/63. O reclamante foi admitido em data anterior à edição da referida circular. Sua situação é regida pelo sistema anterior, o qual previa a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que o empregado não tivesse prestado os trinta anos de serviço ao banco. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO :RR-462.531/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. O v. acórdão Regional não consigna tese a respeito de alteração contratual, porquanto registra a incidência de norma regulamentar vigente à época do ingresso do Recorrente nos quadros da empresa. Afastada assim a hipótese, não há como se confrontar a jurisprudência uniforme - **Enunciado nº 51 do TST.** De igual modo incólumes os **artigos 444 e 468 da CLT.** Quanto aos arestos trazidos à colação, há inespecificidade porquanto o Eg. Regional não tratou da proporcionalidade, em face do tempo de serviço. Ausente o oferecimento de embargos de declaração, dar-se-á a incidência do Enunciado 297 do TST por inocorrido prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-462.697/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Recorrente(s):Cofap - Companhia Fabricadora de Peças

ADVOGADO :DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) :DARCI ANTÔNIO MANOEL
ADVOGADO :DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS EXCEDENTES DA JORNADA DE TRABALHO. O empregado remunerado à base de salário-hora, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extra, ou seja, não apenas ao adicional, mas a este e mais o valor da hora em si mesma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-463.467/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :GLAUCE AUXILIADORA SHULT HASHMOTO E OUTRAS
ADVOGADA :DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL)
PROCURADORA :DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - REGIME DA CLT - LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. Encontrando-se a decisão recorrida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI, segundo a qual "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84/32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.", o conhecimento do recurso de revista fica obstaculizado pelo disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-463.675/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA :DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o verbete nº 315 da Súmula de Jurisprudência do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado no verbete nº 315 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990 não constitui direito adquirido dos substituídos do sindicato reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-463.689/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S) :MIGUEL FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA:QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado no verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, a quitação dada pelo empregado sem ressalva quanto a existência de diferenças alcança as parcelas consignadas no termo rescisório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-463.730/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :IVANI MARIA SILVA COIMBRA
ADVOGADO :DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO :DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUZADA APÓS O PRAZO BIENAL CONTADO A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 362 E OJ Nº 128 DA SBDI-I DO TST. Não se conhece do recurso do revista quando a r. decisão regional consoante com o Enunciado nº 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, no sentido de que a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contada da extinção do contrato de trabalho e de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-464.892/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA :DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) :ALACIR VITÓRIA FONTOURA BENETTI
ADVOGADO :DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição extintiva do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUZADA APÓS O PRAZO BIENAL CONTADO A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 362 E OJ Nº 128 DA SBDI-I DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado no verbete nº 362 da Súmula de Jurisprudência do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contada da extinção do contrato de trabalho e a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-464.908/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) :JUAREZ ZANELA
ADVOGADO :DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante a devolução dos descontos efetuados a título de associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos a título de seguro e caixa beneficente.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso provido.
AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando limitado ao fundamento de violação legal, a parte não consegue demonstrá-la. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceitos de lei federal ou constitucional devidamente questionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.
COMPENSAÇÃO DE JORNADA. De acordo com o Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica e conforme o Enunciado nº 297 o preceito de lei dito como malferido deve encontrar-se devidamente questionado. Recurso de revista não conhecido.
AJUDA ALIMENTAÇÃO. Em atendimento ao art. 896, alínea "a" da CLT é inservível para a caracterização do dissenso pretoriano aresto proveniente de Turma do TST. Recurso não conhecido.
INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS NATALINAS. Conforme o que dispõe o art. 896, § 4º da CLT, não logra conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-466.035/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ADEMAR JOSÉ SCHINATO
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I/TST.** Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I do TST** e Provimentos nºs 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **REINTEGRAÇÃO.** Não há como conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto transcrito não atende ao Enunciado 337, I, desta Corte. **CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional interpretou a norma legal aplicável ao caso, pelo que afastada a hipótese de violação literal de preceito de lei. Enunciado 221/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA E REFLEXOS.** Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-I/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO :RR-467.572/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO. O fato de o veículo possuir tanque suplementar de combustível para consumo do próprio não enseja o pagamento de adicional de periculosidade ao respectivo condutor. Exegese que se extrai da NR-16, item 16.6.1 e do art. 193 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-467.579/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :LORITA GESKE
ADVOGADO :DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) :HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. OJ Nº 182 DA SBDI-I DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-I do TST, é válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva dispondo em sentido contrário. Assim, a r. decisão regional que reputa válido o acordo escrito de compensação de horário celebrado entre as partes não enseja a revista, consoante gizado no verbete nº 333 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-469.441/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ÂNGELA SANTANA VIEIRA
ADVOGADO :DR. OG OLIVEIRA E SOUZA
RECORRIDO(S) :BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO :DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, vencido o Exmo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, para que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA:BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE DO REQUERIMENTO. EFEITOS. Se o pleito de gratuidade compôs a petição inicial, com explícita declaração de insuficiência econômica, e integrou as razões de recurso ordinário, não poderia ser desconsiderado. O benefício, a teor da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (O.J. nº 269 da SDI-I) e mais, alcança não só a isenção de taxas judiciárias, selos e custas, mas também emolumentos e despesas processuais em geral (Lei nº 1.060/1950, art. 3º, I, II, III), aí incluídos, por certo, gastos com autenticação de peças necessárias à formatação do instrumento de agravo. Trata-se, com efeito, de um daqueles casos teratológicos, em que, por reiterados equívocos, vê-se desprezado benefício constitucionalmente assegurado aos cidadãos desprovidos de meios que lhe permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, a exigir interpretação harmônica da jurisprudência do TST (Enunciado nº 218 e 335, O.J. nº 269 da SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-472.057/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO :DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S) :JONAS OLÍMPIO DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REVISANDA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A atual redação do verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência do TST é taxativa ao estabelecer que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, quando a r. decisão regional não consigna a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, mostra-se inviabilizada a aferição de contrariedade com o referido enunciado, de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e de divergência jurisprudencial, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre créditos constituídos em reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO :RR-473.383/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA :DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) :JOSÉ VITOR DE SÁ
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação - bancário" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no particular; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.
EMENTA:INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil



do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-473.891/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :JOSÉ MIRANDA DA MOTA
ADVOGADO :DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "devolutividade do recurso ordinário - art. 515, § 1º, do CPC - causas interruptivas (licença-prêmio e abono assiduidade) dos reflexos das horas extras" por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão reconhecida pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie as causas interruptivas dos reflexos de horas extras (licença-prêmio e abono assiduidade) como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamado e também o julgamento da revista do reclamante.

EMENTA:DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECUSA DO ILUSTRE JUÍZO A QVO DE APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO FORA OBJETO DA R. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, se a parte deduz pedido a respeito do qual quedou silente a r. sentença, e, ao invés de opor embargos de declaração, devolve-o de imediato ao tribunal, em sede de recurso ordinário, não pode este eximir-se de apreciá-lo, por força de suposta preclusão. O art. 515, § 1º, do CPC determina que, mesmo omissa a sentença, pode a parte devolver a questão ao tribunal, desde que compreendida dentro dos limites da lide. Logo, alegando o reclamado que os reflexos de horas extras não são devidos durante licença-prêmio e abono assiduidade, não poderia o ilustre Juízo a quo deixar de manifestar-se sobre tal questão quando do julgamento do recurso ordinário por força de suposta preclusão, sob pena de afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista do reclamado provido.

PROCESSO :RR-474.369/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :MARIA DAS GRAÇAS MENDES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR :DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, pelo Tribunal de origem, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. POSTERIORIDADE DO ENUNCIADO Nº 352/TST. O valor da segurança jurídica afasta a distonia entre o provimento regional que durante longo tempo dispôs sobre a responsabilidade pela comprovação das custas e a superveniência, à prática do ato do recorrente, do Enunciado 352/TST que definiu, de forma diversa, a mesma responsabilidade.

PROCESSO :RR-475.610/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO :DR. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO
RECORRIDO(S) :NILDILAINE FERREIRA DE SOUZA BASTISTA
ADVOGADO :DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras e à redução da jornada de trabalho no curso do aviso prévio, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a indevida inversão do ônus da prova quanto às horas extras e à redução da jornada, examine o pleito à luz das provas produzidas pela Obreira, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA QUE NÃO POSSUI CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, EMBORA SUJEITA À DISCIPLINA DO ART. 74, § 2º, DA CLT - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INDEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO AO EMPREGADOR. Do ponto de vista jurídico, notadamente o art. 74, § 2º, da CLT, as empresas que possuem mais de dez empregados estão obrigadas a manter controle escrito da jornada de trabalho dos seus empregados. No caso, considerando a assertiva fática do Regional, no sentido de que o Reclamado estava sujeito à disciplina do mencionado comando legal, era indiscutível a necessidade de o Recorrente manter controle de jornada. Todavia, a inexistência de controle de horário não induz, por si só, à presunção de que o empregado tenha desenvolvido labor extraordinário. Isso porque a ausência de livro, ou equivalente, no qual se poderia fazer a anotação da jornada de trabalho gera infração administrativa, não podendo essa infração interferir no processo judicial. O art. 332 do CPC dispõe que todos os meios, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Cumpre ressaltar que os documentos são meros indícios de prova pré-constituída, até porque cabe ao julgador de primeiro grau, que está bem próximo das provas, atribuir o valor do depoimento das partes e das testemunhas, seja do empregado ou da empresa, em confronto com os documentos dos autos (CPC, art. 131), mormente levando-se em consideração as diversas formas que a jurisprudência tem encontrado de invalidar os cartões de ponto, como, por exemplo, a marcação invariável e inflexível da jornada de trabalho, a ausência de assinatura do empregado, a não-juntada, etc. Por isso, não se pode atribuir valor absoluto aos cartões de ponto. Assim, tendo o Regional partido da premissa de que o ônus da prova era do Reclamado e não da Obreira, quando a jurisprudência, assente na lei trabalhista (CLT, art. 818), é direcionada no sentido de que o ônus da prestação das horas extras é do empregado, não se pronunciou acerca da ocorrência ou não de prova da Obreira nesse sentido. Nesse diapasão, é de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a incorreta inversão do ônus probante, para que examine o pleito à luz das provas produzidas pela Autora. **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

PROCESSO :RR-477.502/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) :LINDEMBERG RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos índices de correção monetária e deduções fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, e que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Os embargos declaratórios foram rejeitados por não haver omissão a ser sanada, visto ter o Eg. Regional a quo examinado expressamente as questões invocadas pelo Reclamado. Reputados protetórios, a aplicação de multa impõe-se nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O condeno ao pagamento de horas extras foi calçado nos registros de cartões de ponto. Assim posto o julgamento, carece de suporte a alegação de ausência de prova. Desatendidos os permissivos de cabimento da revista - art. 896 da CLT. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** O Banco Recorrente sustenta a tese de que a compensação prescinde da formalidade do acordo escrito, ou seja, na assertiva de pactuação tácita lícita. Os arestos trazidos restam superados por força da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 que cristalizou o entendimento desta Corte Superior, relativo a invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Inaplicável o Enunciado 85/TST, porquanto ausente indicação de horário compensatório, ou seja, referência expressa de redução de jornada. **RESTITUIÇÃO - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA-CAIXA BENEFICENTE E SAÚDE EMPRESA.** Os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 342 do TST. Isto porque a jurisprudência uniforme em referência aponta a "autorização prévia e por escrito do empregado", como requisito essencial à legitimidade dos descontos de natureza assistencial, de seguro ou associativo. Aspecto fático não aduzido no v. Acórdão regional e não suscitado pelo Recorrente nos embargos de declaração, consoante se vê das razões que limitou-se a requerer o efeito modificativo do r. "decisum" malsinado. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Matéria pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal.** Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **DEDUÇÕES FISCAIS -** O Reclamado aponta vulneração ao art. 46 da Lei

nº 8.541/92; art. 12 da Instrução Normativa 02/93, da SRF; e Provimentos 01/93 e 01/96, da CGJT. Traz arestos a cotejo. Ressalte-se que a retenção do imposto é conexa à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO :RR-483.783/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) :MARCIA TAVARES OEBY
ADVOGADO :DR. ENILTON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO :DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA CONDENAÇÃO. PREJUDICADO EM FACE DA APRECIÇÃO MERITÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio do Enunciado nº 363/TST, que determina que os servidores públicos admitidos sem concurso após a Constituição Federal de 1988 somente receberão o valor referente aos dias trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :ED-ED-RR-489.363/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, afastando a intempestividade declarada no v. acórdão de fls. 798/799, prosseguir na análise dos embargos declaratórios de fls. 789/793, porém rejeitá-los por ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado o equívoco na contagem do prazo dos embargos declaratórios de fls. 789/793, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos declaratórios para, afastando a intempestividade declarada no v. acórdão de fls. 798/799, prosseguir na análise dos mesmos, porém rejeitá-los por ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO :RR-490.064/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO :DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL BASE DE CÁLCULO.** O acórdão regional está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 361 desta Corte, daí porque não há como se conhecer do recurso revisional, ante a expressa vedação da parte final da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-AG-RR-497.929/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CARLOS EURICO JARDIM DE MATTOS
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 3
EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. ITEM II, LETRA "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, NÃO OBTANTE HAJA REFORMADO A R. SENTENÇA, DEIXA DE ARBITRAR NOVO VALOR À CONDENÇÃO. NOVO DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÍVEL. A exigência contida no item II, letra "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST deve ser observada pelos órgãos colegiados de segunda instância, mas cumpre à parte zelar pela sua aplicação - como, de resto, ocorre com todo e qualquer dispositivo legal ou sumular. Logo, se o v. acórdão regional, embora reformando a r. sentença, não arbitrou novo valor à condenação, era ônus da parte interessada opor embargos de declaração a tempo e modo para ver sanada tal omissão. Como não o fez, inviável pretender-se dispensada da realização de novo depósito recursal, pois isso significaria "premiar" sua inércia com a inaplicabilidade dos §§ 2º e 6º do art. 896 da CLT, o que, por sua vez, seria de todo desarrazoado. Na verdade, preclusa está a questão relativa à fixação de novo valor da condenação, devendo ser observado o montante antes arbitrado, por força do art. 469, I, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-504.936/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos índices de correção monetária e descontos para PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, e autorizar os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de falta de tutela jurisdicional, indicar quais os pontos abordados no recurso que não tenham sido ou o foram de forma contraditória ou obscura apreciados no acórdão embargado. *In casu*, o Recorrente assim não procedeu, pelo que prejudicada a apreciação da matéria. **HORAS EXTRAS.** O Regional fundamentou a decisão no conjunto probatório e entendeu devidas as horas extras. A pretensão do Reclamado em ver reformada o acórdão "a quo" exige o revolvimento de provas, incabível nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, desta forma incabível o conhecimento da revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria pacificada neste Tribunal, em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO :RR-508.038/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
RECORRIDO(S) :GILBERTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO :DR. JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes ao chamado "Plano Verão-URP de fevereiro de 1989".

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-510.898/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BO-RÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** O aspecto da inconstitucionalidade, assim como a divergência trazida a confronto às fls. 125, estão soterradas pela dicção da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, *verbis*: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 92113/91." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-514.556/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) :ARNO JOSÉ CIULLA RAUPP FILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALFREDO THOMÉ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores, quanto ao adicional de insalubridade - iluminação e quanto ao salário substituição, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, quanto à devolução de descontos - seguro e fundação, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro e fundação; afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade para serviços prestados após 26.2.91; excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Não constatada a coação, legítimos os descontos efetuados no salário da reclamante. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO DEFICIENTE - REVOGAÇÃO DA PORTARIA MTB/GM Nº 3214/78.** O adicional de insalubridade por falta de iluminação, previsto na Portaria MTB/GM 3214/78, deixou de ser devido em fevereiro de 1991, em face da edição da Portaria nº 3751/90, que, em seu art. 2º, parágrafo único, revoga expressamente o subitem 15.1.2, o Anexo nº 4 e o item 4 do quadro de graus de insalubridade da NR 15 da Portaria 3214/78 (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A jurisprudência deste Tribunal Superior (O.J. 96) já firmou orientação no sentido de que a substituição em férias, se ajusta à hipótese do Enunciado nº 159 do TST, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-516.377/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO :DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) :MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO :DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide, no caso, a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :ED-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA :DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR :DR. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 453 da CLT, por má aplicação pelo v. acórdão regional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante as verbas rescisórias referentes a segunda contratação, iniciada com a obtenção da aposentadoria voluntária. Custas pela reclamada, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o v. acórdão embargado de se pronunciar sobre a validade do segundo ajuste, mediante o qual o reclamante continuou em seu emprego após a obtenção da aposentadoria, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho, bem como sobre a aplicabilidade do óbice contido no art. 37, II, da Carta Magna, resta plenamente caracterizada a lacuna de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO.** Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO :A-RR-520.196/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :MARIA EUNICE DOS SANTOS TOSTA
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR :DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, alterando parcialmente o despacho-agravado, deferir à Reclamante os depósitos para o FGTS, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST, bem como das Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte. **EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS - MP 2.164-41/01.** Quando se demonstra no agravo que o recurso de revista patronal tinha que ser provido parcialmente, porquanto a jurisprudência do TST tem deferido os depósitos para o FGTS, com base na MP 2.164-41/01, não obstante a nulidade da contratação, o despacho que lhe deu provimento deve ser parcialmente modificado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, para assegurar à Reclamada os depósitos do FGTS. **Agravo provido.**



PROCESSO :RR-520.660/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. PAULO TADEU BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-529.034/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ARION DAS NEVES SAES
ADVOGADA :DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o art. 896, § 4º, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-531.916/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) :AUXILIADORA CHRISTINA DE CARVALHO ARGENTINA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar omissão em relação ao exame de dispositivo que, invocado nas razões da revista, não foi expressamente examinado pelo v. acórdão embargado.
Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO :RR-536.294/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :GERALDO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADA :DRA. ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA E. SBDI-I. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda por prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Logo, a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras por força da prova testemunhal produzida não implica inversão do **onus probandi**, e tampouco afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-537.378/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR :DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) :ALEXANDRE MIRANDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO :DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos recursos de revista, apenas quanto aos temas - Plano Verão/URP de fevereiro de 1989 e Plano Collor/IPC de março de 1990, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, em dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes dos mesmos planos econômicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. A parte não invocou, expressamente, violação legal, mesmo admitindo que se valesse de expressões correspondentes, consoante a Orientação Jurisprudencial SDI 257, estando o recurso calcado em divergência jurisprudencial, que não se configurou em relação à discussão acerca do Plano Bresser, uma vez que não abrangidos todos os fundamentos da decisão regional, levando à incidência do Enunciado nº 23/TST. Divergência caracterizada no tocante aos Planos Verão e Collor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 59 e do Enunciado-TST 315. Revista conhecida e, em parte e, nela, provida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO. PLANOS ECONÔMICOS.** Não se conhece de revista calcada em divergência jurisprudencial, fora dos limites do art. 896, "a", CLT: Plano Bresser. Este Tribunal Superior, em consonância com o Enunciado-TST 333, editou a Orientação Jurisprudencial 59, verbis, "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido." A questão sobre o IPC de março de 1990 está dirimida pelo Enunciado-TST 315. Revista provida.

PROCESSO :RR-539.894/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) :PAULO RICARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. MAURO SÉRGIO MURUSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO :AG-RR-543.859/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. JOSÉ MARIA RICARDO
AGRAVADO(S) :LUIZA PORTELA IGNÁCIO
ADVOGADO :DR. DANILO KAYSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 699,93 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da lide.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo regimental cuja pretensão, conforme admitido nas razões recursais, é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, sob a ótica do Agravante, sob enfoque exclusivamente infraconstitucional. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação, ao Reclamado, de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.**

PROCESSO :ED-RR-543.968/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO :DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A) :GILBERTO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
EMBARGADO(A) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada via fac-símile, no dia 22 de novembro de 2002, o original só foi protocolizado no dia 27 de novembro, quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Registre-se que, a teor do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação dos originais é contado da apresentação do fac-símile e não do dia posterior, uma vez que não se trata da hipótese de intimação para a prática de ato processual prevista no art. 184, § 2º, do CPC. Assim, tendo sido publicado o acórdão embargado no dia 14/11/2002, o término do prazo recursal, iniciado em 18 do mesmo mês, se deu em 22/11/2002, cujo quinquídio para apresentação do original se daria no dia 26, e não no dia 27, data em que foi protocolado. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-549.141/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA :DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) :PEDRO GILBERTO ALVES
ADVOGADO :DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO FIXADO NO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consona com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo sido ajuizada a reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-552.070/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :ELI CORREA DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Não alcança conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial de nºs 267 e 259. Incidência do Enunciado TST-333. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-553.359/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) :UBEL BORG
ADVOGADO :DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimento, na forma da fundamentação.

PROCESSO :RR-556.150/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO :DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) :JÚLIO CÉSAR WOHLGEMUTH
ADVOGADO :DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.** Conforme orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-568.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :GERALDO DUPIM BATISTA
ADVOGADA :DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade se vislumbra presente na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. Note-se, das razões do recurso de revista, no tópico referente à TRANSAÇÃO, fls. 183/195, não se tratou de parcelas consignadas no documento de Adesão. Ponto, de outra face, que o acórdão regional não consignou de forma expressa quais as parcelas discriminadas no recibo de transação. Via de consequência, quer por estranha aos limites recursais, quer por ausência de prequestionamento, ou ainda por impossibilidade de reexame de prova documental nesta esfera extraordinária - Enunciado nº 126/TST, descabe a pretensão declaratória. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO :RR-569.625/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :MARCOS ANTÔNIO ZUPPO
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - correção monetária. Época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a correção monetária considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdicional buscada foi entregue pelo TRT, de forma completa, com observância dos limites legais. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A interpretação razoável de lei e a não compreensão dos mesmos fatos pelos arestos apontados como paradigma erigem óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor dos Enunciados TST 221 e 196. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO :RR-572.596/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR :DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) :JOSENEIDE REZENDE PESSOA SOARES
ADVOGADO :DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969; 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-575.248/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LUIZ ROBERTO CAMBOIM FOLLI
ADVOGADO :DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito do recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO :RR-575.770/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :BALMES VILHENA GIACCHETTA
ADVOGADO :DR. FERNANDO CLÁUDIO DE O. BORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para a PREVI e para a CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos epigrafados, em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

EMENTA: DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - CRÉDITO TRABALHISTA EMANADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - LEGALIDADE. O entendimento do TST pontua-se no sentido da legalidade dos descontos para a PREVI e para a CASSI. Com efeito, esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido da liceidade das deduções em tela sobre o crédito trabalhista, ainda que reconhecido em condenação judicial, uma vez que não efetuados pelo empregador na época devida. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO :ED-RR-576.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :OLÍMPIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) :SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE, EMBORA ENQUADRANDO O RECLAMANTE COMO RURÍCOLA, NÃO ALTERA A R. SENTENÇA NA PARTE QUE APLICOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE APLICA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. O v. acórdão embargado foi claro ao afirmar que, "ao modificar o enquadramento do reclamante, definindo-o como trabalhador rural, o Colegiado regional deveria ter redimensionado a abrangência da prescrição, diante do então vigente disciplinamento constitucional diferenciado. Não o fazendo, remanesceu o pronunciamento da prescrição, por todos os títulos explícito. A possível contradição do julgado deveria ser sanada mediante oportunos embargos de declaração, que as partes não cuidaram de opor. Daí a prevalência da parte dispositiva da sentença, a teor do art. 469, I, do CPC" (fl. 844). Vale dizer, afirmou-se explicitamente que, embora devesse a decisão executando aplicar ao caso a prescrição própria dos rurícolas, deixou de fazê-lo por força de omissão sanável por meio de embargos de declaração - que, por sua vez, não foram opostos pelo reclamante em momento processual oportuno. Finalmente, como a parte dispositiva é a única a produzir coisa julgada, necessária a observância da prescrição quinquenal, nela determinada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-584.437/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :CONCEIÇÃO PAULO
ADVOGADO :DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO :DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho, bem como dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional e, ainda, encontrando-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, faz jus aos honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO :AG-RR-584.881/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :ANAIAIS PINTO
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16,10 (dezesesseis reais e dez centavos), em face do caráter protelatório do agravo.



EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :ED-ED-RR-586.198/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AG-RR-592.770/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :ALAOR DA LUZ
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :AG-RR-593.809/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :IRAILTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :ED-ED-RR-598.473/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :SÉRGIO MURILO DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da embargada, em face do caráter procrastinatório da medida tentada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescandível o intuito do embargante, de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório, a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-603.495/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) :MARIVAL PASSOS PIRES SILVA
ADVOGADO :DR. RUI CHAVES
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado exclusivamente quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - enquadramento no artigo 62, II, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava. Ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "II", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente principal de agência, com poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente apenas à diretoria regional, correto o seu enquadramento no artigo 62, "II", da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. **Recurso de revista provido. RECURSO DO RECLAMANTE - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - PREVISÃO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA SOBRE A COMPOSIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INAPLICABIL-**

DADE DO ENUNCIADO Nº 115 DO TST. Especificando expressamente a cláusula normativa do dissídio coletivo da categoria as verbas que repercutem no cálculo da gratificação semestral, da qual não se inclui o reflexo das horas extras, não tem aplicação o Enunciado nº 115 do TST, que assim determina, pois prevalece o acordo de vontades das partes. **Recurso de revista que não se conhece.**

PROCESSO :AG-RR-607.168/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :ADÃO DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :AG-RR-613.765/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :MARCELO LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO :DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 386,57 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :AG-RR-613.838/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :ED-ED-RR-615.835/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE :LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO.** Para aclarar a distinção entre a relação previdenciária e a relação trabalhista, em que pese à existência de elementos comuns, acolhem-se os embargos de declaração reiterativos.

PROCESSO :RR-620.724/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MEIRE CAMPAGNI
ADVOGADO :DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **REINTEGRAÇÃO.** A recorrente alega fundamentar seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas não transcreve arestos na forma determinada pelo Enunciado nº 337 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI1, invocada pela recorrente, não se aplica ao caso em apreço, pois versa garantia de emprego decorrente de acidente ou doença profissional, que não é a hipótese dos autos, visto que não consta que a autora tenha sofrido acidente de trabalho ou que seja portadora de doença profissional. Tampouco vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não só por estar a decisão baseada em interpretação de norma coletiva, que atrai a incidência do Enunciado nº 126, além de não gerar violação direta à literalidade dos artigos apontados, mas sobretudo, ante o disposto no Enunciado nº 277 do TST. **PRÊMIO ASSIDUIDADE.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, tendo em vista que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-620.757/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :CAHU PLANTAS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO TRIGONA NETO
EMBARGADO(A) :MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO :DR. JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da preliminar argüida, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-621.044/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) :ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos pontos considerados omissos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado e exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO :RR-623.278/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :JOSÉ MANOEL CORREA
ADVOGADA :DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-625.621/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :NILSON NATALINO SANTOS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) :PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **ADICIONAIS DE ANTIGUIDADE E INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO :RR-634.839/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA :DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) :MARIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADO :DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais e advocatícios, por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81 e para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** É facilmente discernível nas razões dedilhadas pelo Colegiado de origem que o demandante estava sujeito à fiscalização e controle pelo empregador, situação emblemática do fato de exercer funções de inspeção em horário limitado e perfeitamente controlável, pois as inspeções não dependiam do horário de cliente e eram realizadas no interior da agência, e da prova testemunhal, não se visualizando, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 62, I, da CLT. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as pretendidas violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido à colação só é inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. Tanto mais que compulsando-o, constata-se a inespecificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST, pois não se reporta ao fato de o empregado estar sujeito à fiscalização e ao controle de horário. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com aquele cumprido pelo empregado, uma vez que o técnico o realiza na condição de auxiliar da Justiça, enquanto o empregado o desempenha por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitissem invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem ius*. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO :ED-RR-635.019/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE :BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :ROBSON CARVALHO TELES
ADVOGADO :DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: **VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REDUÇÃO. DEVIDA.** Conforme Instrução Normativa nº 3/93 desta c. Corte, o provimento parcial do recurso de revista da reclamada implica a necessária redução do valor arbitrado à condenação pelo v. acórdão regional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DEFESA QUE LIMITA-SE A PUGNAR PELA INEXISTÊNCIA DO DIREITO, SEM NADA ARGUMENTAR ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ART. 300 DO CPC.** Nos termos do art. 300 do CPC,



aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa” (grifamos). Logo, se o reclamante postulou a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e ainda a incidência deste sobre parcelas outras que não o salário-base, então era ônus da reclamada contestar não apenas o direito, mas também a base de cálculo respectiva, sob pena de preclusão e impossibilidade de devolução do tema em sede recursal, por óbice dos arts. 128 e 460 do CPC, além do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-635.174/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) :CÍCERO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às horas extras, à dobra salarial e à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-637.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ROGÉRIO DA MATA IRIAS
ADVOGADO :DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que ficara consignado o deferimento das horas extras e reflexos com a fixação da jornada de 40 horas semanais, extraído do depoimento pessoal do reclamante, dos controles de ponto juntados pela reclamada e dos instrumentos normativos da categoria. Indiscernível, assim, a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, e não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois o aresto de fl. 325, trazido para confronto, somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Tanto mais que o compulsando, constata-se que não se presta ao fim colimado, por não indicar sua origem e a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração do enquadramento do reclamante, porque implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legal e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-638.831/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR DO BRASIL - BEMFAM
ADVOGADO :DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) :JOSÉ NIVALDO TAVARES DE MOURA
ADVOGADO :DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o acórdão recorrido não ter sido mais explícito ao examinar as questões suscitadas no recurso ordinário, e por isso o Regional deveria acolher os embargos de declaração, abster-se de decretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque

parte das objeções já se acha superadas pelo Enunciado 172 e pelas OJs 47 e 97 da SBDI-1, ao passo que a dedução dos valores já pagos à guisa de reflexo de horas extras pode ser observada na liquidação de sentença, ainda que essa não tenha sido explícita a propósito, por ser tratar de mera subtração do que o empregado recebera pelo mesmo título, evitando-se assim o enriquecimento sem causa, contra o qual não pode prevalecer o fetichismo da intangibilidade da coisa julgada. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Consoante a mais recente jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 47 da SBDI1, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI1, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-642.952/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :EBERLE S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) :LIANA RECH BONESI
ADVOGADA :DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **ALTERAÇÃO DA DATA DA BAIXA NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, nos termos da orientação jurisprudencial nº 82 da SBDI1, que fixou tese de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-642.988/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE
ADVOGADO :DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-647.174/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :OLÍMPIO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “Indenização Adicional do Aviso Prévio” por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização da referida parcela.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Prevalece o entendimento consagrado no Enunciado nº 306 do TST de que é devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede à data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 67.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :AG-RR-647.278/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :GILBERTO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA :DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERROMPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :ED-RR-649.297/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) :JOÃO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice de irregularidade de representação imposto ao conhecimento do recurso de revista, e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade quanto à sua pertinência. Ainda, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA (ENUNCIADO Nº 278 DO TST). Demonstrado que o advogado que subscreve as razões de recurso de revista está regularmente constituído nos autos, mediante substabelecimento no original e juntado por linha na contracapa do terceiro volume, não subsiste o óbice de irregularidade de representação apontado pelo acórdão embargado. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISITA NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA - SUPRESSÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 7º, XXIX, “a”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O direito de reclamar diferenças salariais decorrentes de supressão de parcela habitualmente paga pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, sujeita-se a prescrição quinquenal, consoante prescreve o artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, quando proposta a ação no limite de dois anos após extinto o contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-650.959/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO
ADVOGADA :DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, ileos resultaram os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **CISÃO PARCIAL GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos ou quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado publicação ou quando eles são originários de decisões de Turmas do TST ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e Enunciados nºs 23, 296 e 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-653.026/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA :DRA. ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) :JOSÉ AMARILDO LOUZADA
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "ajuda- alimentação", por divergência jurisprudencial, "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda- alimentação ao salário, os honorários advocatícios e a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, no sentido de que: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Justiça especializada, a condenação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar, concomitantemente, os dois requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70: assistência por sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Isso é o que estabelece o Enunciado nº 219 do TST, c/c o Enunciado nº 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-654.158/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) :MILTON MOTTA
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO :DR. ULISSES DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A/66.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. O salário mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos regidos pela CLT, por injeção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-655.184/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) :IRMA SCHNEIDER MATTANA
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no teor com o art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-665.014/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a prefacial nos termos do § 2º do art. 249, do CPC. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ocorre a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o sobretrabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à incorreta anotação da jornada, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, por conta do qual se depara a inespecificidade dos arestos de fls. 213/217, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Registre-se que os verbetes transcritos à fl. 212, desservem ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO MÊS A MÊS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-666.408/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) :NILSON MUNIZ DE FREITAS
ADVOGADO :DR. PAULO CAMPISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de FGTS sobre depósitos realizados antes da obtenção de aposentadoria voluntária pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-666.802/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) :EDMAR CRUZ
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Tendo em vista que a discussão travada nos autos não está centrada na observância da negociação coletiva, mas contempla a melhor interpretação do conteúdo do instrumento coletivo, que está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Essa conclusão afasta o exame da norma constitucional e legal invocadas e da assinalada higidez da divergência jurisprudencial. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que a discussão não se resume ao não- atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-668.000/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) :WELTMAN LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA :DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada, capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal apená-la na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, deautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** Colhe-se do acórdão recorrido não ter o Regional se posicionado sobre a não-caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em razão da existência de intervalo destinado a repouso e alimentação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. No que tange à afirmação recursal de que a recorrente sempre manteve acordos coletivos fixando o trabalho em turnos de revezamento, verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova documental produzida, ao consignar na decisão recorrida que a reclamada não juntou o instrumento normativo que a autorizasse a manter jornada superior a seis horas. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Nesse passo, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI1, porquanto inexistia negociação coletiva a respaldar a fixação da jornada superior a seis horas. Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista, a afastar a propalada violação legal e constitucional e a divergência com os julgados paradigmáticos. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não está em discussão o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :ED-RR-668.139/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR :DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) :ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. MARIA MOTA ACIOLY

EMBARGADO(A) :COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pleiteiam a reforma do julgado.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-668.387/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) :JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da sua higidez jurídica no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO :RR-669.488/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) :FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA

ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie integralmente os embargos declaratórios da reclamada, emitindo juízo explícito e completo acerca das questões suscitadas, ficando sobrestado o exame do outro tema constante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO :ED-RR-669.909/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE :ARNALDO DE SOUZA BENEDETI

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROMOÇÃO PARA O ÚLTIMO NÍVEL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE A ENTENDE IMPOSSÍVEL PORQUE CONDICIONADA EXCLUSIVAMENTE A CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE MERECIMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado pela transcrição do r. **decisum** regional, procedida pelo v. acórdão embargado, "pouco importa o caminho percorrido, seja o do Regulamento de 69, seja o do Plano de 88, porque em qualquer uma das hipóteses o acesso ao cargo pretendido pelo autor depende tão-somente do implemento de condições subjetivas que envolvem o mérito de cada um dos empregados (reclamante/paradigma) e cuja análise e apreciação pertencem exclusivamente ao reclamado e a ninguém mais". Logo, se mesmo considerando-se a premissa fática da existência de dois planos de cargos e salários, não houve qualquer alteração ou revogação do

requisito regimental de promoção ao último nível, então impossível cogitar-se da aplicabilidade do Enunciado nº 51 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-678.670/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) :KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para adentrar ao exame do recurso de revista denegado, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamação; III - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Se das razões de revista consta aresto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele prolator do v. acórdão regional, abordando a mesma norma coletiva que aquele r. decisum, mister o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92, ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-679.664/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) :LUIZ DAVID DA SILVA NETO

ADVOGADO :DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações de tal irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. E, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excluída a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. Os arts. 442, parágrafo único, da CLT; 4º e 90 da Lei nº 5.764/71; 5º, XVIII, e 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal estão impropriamente colocados no âmbito da preface de incompetência, não sendo demais registrar a sua impertinência. Registre, ainda, a inservibilidade da jurisprudência colacionada, pois os arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desrespeito à regra da alínea "a" do art. 896 Consolidado com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/96. Recurso de revista não conhecido. **PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, não há falar em violação ao duplo grau de jurisdição ou negativa de prestação jurisdicional, sendo nítida a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque não servem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Da mesma forma, não há falar em violação aos arts. 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, dispositivos que foram devidamente observados pelo acórdão que apreciou a remessa de ofício, rejeitando as preliminares e mantendo parcialmente a condenação de 1º grau. Recurso não conhecido. **INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO STJ.** A revista veio desfundamentada, no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, o recorrente limita-se a transcrever um aresto oriundo de Turma do TST e uma decisão proveniente do STJ. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :ED-RR-688.285/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :AGOSTINHO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO :DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO :AG-RR-688.458/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) :LUCIANO LEMOS MOREIRA

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANSCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. É, a partir de então, esse entendimento que passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras ex-

cedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :ED-RR-689.817/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO :RR-697.038/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :JOÃO EUGÊNIO DE BARROS
ADVOGADO :DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer da revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 425/426, como entender de direito, notadamente sobre os artigos 74, § 2º, da CLT, 368 do CPC, 5º e 7º, II, XXVI e XXXVI, da Constituição Federal e o argumento de que os registros de pontos tiveram o reconhecimento de sua validade, por meio de acordo coletivo. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO :RR-697.366/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :GILMAR QUARELI
ADVOGADO :DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista, e por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e para que o cálculo do imposto de renda seja feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. São os Declaratórios caminho processual a ensinar ao magistrado a possibilidade de corrigir, complementar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, destrancando o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO COM APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.** O Regional não adotou tese explícita quanto a aplicação do Precedente Normativo 126 e Enunciados 117, 257 e 333, III do TST, ou seja, sobre a prestação de serviços a banco e a empresas não bancárias. Portanto ausente o questionamento necessário para a apreciação da matéria em recurso extraordinário, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO INTEGRAÇÃO.** A jurisprudência dominante desta Corte Superior, através da **Orientação Jurispruden-**

cial nº 133 da SBDI-1, orienta que a ajuda alimentação fornecida com base na lei 6321/76, não tem caráter salarial. **IMPOSTO DE RENDA.** A pretensão recursal, encontra convergência na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, determinando que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-698.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :NATANAEL DA SILVA MAIA
ADVOGADA :DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO :ED-RR-700.067/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
EMBARGANTE :INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
EMBARGADO(A) :CELSON INÁCIO MACHADO CHU
ADVOGADO :DR. FERNANDO GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, fazer constar da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão embargado que seja dado provimento ao recurso a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da questão de alçada, proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para corrigir erro material, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO :RR-700.185/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :GILSEVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) :MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MAURICIO ASNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do mandante, quanto aos temas da "hora extra noturna - prorrogação da jornada e cálculo de horas extras" e "inobservância do intervalo de 11 horas entre jornadas", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 6 e 97 da SDI e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional noturno com relação às horas do período noturno prorrogadas para o horário diurno e para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno e para determinar sejam pagas como extras as horas referentes à inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, como se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA E CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 6) . "Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 97). **INOSERVÂNCIA DO INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS.** Aplicando-se analogicamente o Enunciado nº 110 do TST, tem-se que as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-701.746/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS MARINS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer tanto do recurso de revista do exequente, quanto do recurso do executado.

EMENTA: I - RECURSO DO EXEQUENTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida por embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir em transcrição *ipsis litteris* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar se as questões ali suscitadas o tinham sido ou não no agravo de petição. Essa estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios, além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, no total esquecimento da regra do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, visto tratar-se de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inferindo-se daí que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, a ausência de indicação, inequívoca, dos motivos pelos quais se considera violado o dispositivo de lei apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar claramente em que consistiu a violação, apresentando de forma inequívoca os motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT, principalmente em se tratando de processo em execução. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Nitidamente o recorrente confunde as bases de cálculo; é a única conclusão a que se pode chegar pela leitura de suas razões recursais, consideradas deficientes, pois não foram explicitados os motivos pelos quais foi violada a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, mormente considerando que a decisão regional está calcada em detida análise do laudo pericial. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST. **II - RECURSO DO EXECUTADO: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recorrente mistura a fundamentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para penhora dos descontos fiscais. Talvez por isso não tenha apontado com clareza e precisão os pontos em que o Colegiado *a quo* não teria entregue a prestação jurisdicional de forma devida. Em tema de recurso de revista assentado no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à Constituição, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 141, que fixou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **EXCESSO DE PENHORA.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, porque erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma, principalmente considerando-se os termos do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A interpretação literal do comando exequendo não gera violação direta à literalidade de dispositivo constitucional. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST.** Não se vislumbra violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, apesar dos termos da decisão regional, pois nunca é demais lembrar que sentença é um ato de inteligência e como tal deve sempre ser interpretado. Recurso não conhecido. **DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Descarta-se a possibilidade de o Tribunal Superior conhecer da pretendida ofensa ao artigo 889 da CLT e ao artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, em razão do conteúdo restritivo da norma do § 2º do artigo 896 da CLT. Já em relação à norma constitucional, além de ser impertinente, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), a propalada violação não o seria literal e direta, a teor do Enunciado 266 do TST, mas quando muito por via reflexa, extraída da alegada ofensa à legislação processual ordinária. Recurso não conhecido. **MULTA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado os dispositivos constitucionais indicados, pois além de não ter sido sonogado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, a Turma julgadora, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protetatório dos embargos de declaração, conforme autoriza o artigo 538 do CPC, concluindo-se que o devido processo legal foi plenamente observado. Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-706.042/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOAQUIM MARIA LUIZ
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Encontra-se superada a divergência transcrita pela reiterada jurisprudência desta Corte, incidindo a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-707.053/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO :DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) :MURILO MACHADO
ADVOGADO :DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :ED-RR-707.189/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) :ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
ADVOGADO :DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no teor do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-708.167/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :RODOLFO DE SOUZA MARIA
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO. Constatado, em razão dos argumentos do agravante, que o r. despacho, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não enfrentou, de forma precisa, os fundamentos que podem, em tese, configurar o cargo de confiança, impõe-se o provimento do agravo regimental para melhor exame. **Agravo regimental provido para melhor exame do agravo de instrumento. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO.** Tendo o reclamante exercido o cargo de analista contábil, responsável por documentos de caráter confidencial do reclamado, caracterizado está, para efeito de sua inclusão no § 2º do artigo 224 da CLT, o exercício de típico cargo de confiança, em razão da maior fidúcia de que se tornou depositário. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO :RR-712.479/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para adentrar ao exame do recurso de revista denegado, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos temas "limitação à data-base", "juros de mora" e "correção monetária"; III - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Se das razões de revista consta aresto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele prolator do v. acórdão regional, abordando a mesma norma coletiva que aquele r. **decisum**, mister o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (**caput** e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-712.666/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) :ESEQUIAS COSTA LEMOS
ADVOGADO :DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, o paradigma trazido à colação à fl. 267, único que aborda a questão do divisor aplicável, é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, II, da Carta Magna, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-712.791/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) :OSCAR LUIZ EIFLER FILHO
ADVOGADO :DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante; e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROGRESSÃO NA CARREIRA. Indiscernível a pretensa agressão aos dispositivos legais indicados, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **REMUNERAÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **RESCISÃO CONTRATUAL.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Os dispositivos legais e constitucionais apontados não foram prequestionados, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que o Regional constatou da prova documental e testemunhal que o reclamante, quando aderiu ao PDV e percebeu as vantagens dele decorrentes, estava em condições psicológicas para fazê-lo. Recurso de que não se conhece. **SALÁRIO IN NATURA.** A questão não foi analisada pelo Regional sob a ótica do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, o qual restou sem prequestionamento. Não se vislumbra ofensa direta à literalidade do artigo 458 da CLT, visto que o Colegiado *a quo* ao dar prevalência ao acordo celebrado sobre as determinações celetárias, fê-lo com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Recurso de que não se conhece. **SALÁRIO VARIÁVEL.** Mesmo que se entendesse que o recorrente indicou afronta aos artigos 300 e 334, inciso II, do CPC, o recurso não lograria conhecimento, dada a total falta de prequestionamento desses dispositivos legais. Recurso de que não se conhece. **PRÊMIO EM PÉCÚNIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Embora fosse desnecessário se pronunciasse sobre a circunstância inconspicua de o adicional de transferência achar-se previsto em lei, era imprescindível se manifestasse sobre a tese ora levantada de que se constitui de prestações periódicas e sucessivas, considerando que, a teor do art. 469, § 3º da CLT, o adicional só é devido enquanto perdurar a transferência provisória. Logo, inexistindo prequestionamento em torno da tese em função da qual se lobrigara a contrariedade ao Enunciado nº 294, nem essa fora enfocada nos embargos de declaração então interpostos, não há como o Tribunal Superior deliberar conclusivamente a respeito, a teor do Enunciado nº 297. **DOBRA LEGAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfun-

damentado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se dá provimento por haver demonstração de divergência de teses em um dos temas do recurso de revista. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-713.049/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :JOSÉ MARCELO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à multa do art. 477 da CLT e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO FEITO A MENOR. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. O pagamento efetuado a menor não enseja a aplicação da penalidade, vez que não se discute a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, mas a condenação em diferenças de horas extras e reflexos reconhecidos em juízo. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** O recurso do reclamante está desfundamentado, pois deixa de observar as disposições do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :AG-RR-713.409/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO ALVES SOARES
ADVOGADA :DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, não preenchia os requisitos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista jurisprudência pacificada desta Corte (Súmulas nºs 331, IV, e 333), este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO :RR-713.474/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :JOSÉ ANTÔNIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :SEVERINO BIONE DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARRENDAMENTO E SUCESSÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos demandados, mantendo a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que, em respeito aos arts. 10 e 448 da CLT, estando caracterizado o instituto da sucessão, a responsabilidade solidária se impõe em hipótese de contrato de arrendamento. Pela violação legal, não medra o apelo, em face da razoabilidade do decidido, diante dos termos do **Enunciado nº 221 do TST.** Não se configura o pretendido dissenso pretoriano diante da generalidade dos paradigmas, que partem da premissa genérica dos efeitos da sucessão, sem enfrentar a hipótese dos autos, que é a de arrendamento. Incidência do **Enunciado nº 23 do TST.** Quanto aos depósitos fundiários, também não prevalece o apelo, pela impossibilidade de se vislumbrar ofensa à literalidade dos arts. 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, e 27 do Decreto nº 99.684/90, em face, também, dos termos do **Verbete nº 221 do TST.** Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-717.010/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :NICODEMOS JOSÉ REIS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-718.216/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CAETANO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o conhecimento da revista obreira, quanto à remuneração das horas extras no regime de turno ininterrupto de revezamento e quanto às horas extras contadas minuto a minuto, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO :RR-718.614/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) :SAULO DE OLIVEIRA MELENDES
ADVOGADO :DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a texto de lei, apenas quanto ao tema "Deduções previdenciárias e fiscais. Incidência mês a mês", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte laconicamente referir-se à nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação adequada, sem identificar os pontos omissos, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a prolapada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, pois, em seu depoimento nada existe a configurar qualquer tarefa envolvendo supervisão ou diferenciadora do exercício das funções normais do bancário, porquanto, para o direito do trabalho, o que prevalece é a realidade do contrato de trabalho, razão pela qual a simples nomenclatura do cargo exercido, declinada nos documentos juntados com a defesa, por si só, não faz prova inarredável das alegações defensivas. Acrescentou que a testemunha do reclamado não é clara em seu depoimento, e somente autorizaria o reconhecimento da existência de subordinados ao autor anteriormente a 1991, porém resta elidido pelas duas testemunhas do autor que as funções do reclamante não se enquadravam nas hipóteses do enfocado dispositivoceletário. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática -

e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 -, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque o primeiro, terceiro e quarto arestos (fls. 268/269) discutem a situação do empregado bancário que percebe gratificação de função e executa tarefas de fidúcia, o que foi refutado pelo Regional. Já o segundo verbete (fl. 268) é oriundo do STF, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O último aresto de fl. 269 genericamente versa sobre a abrangência do art. 224, § 2º, da CLT, argumentando que estaria incluído o cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. O Regional, no entanto, não descreveu os cargos efetivamente exercidos pelo reclamante, de modo a propiciar a evidência da especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST. Ao contrário, o Colegiado *a quo* registrou que a simples nomenclatura do cargo exercido não faz prova das alegações defensivas, pois o que prevalece é a realidade do contrato de trabalho, onde ficou constatado que o reclamante não se enquadrava na excludente legal citada. Os Enunciados nºs 204 e 232 do TST, porque dirigidos aos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não viabilizam o cabimento da revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-719.287/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA :DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ressaltando que não havia prova, nos autos, de que o reclamante, nesse interregno, não estivesse laborando ou à disposição da empresa, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O recurso não logra ultrapassar a fase cognitiva, visto que a decisão recorrida não examinou a matéria à luz do art. 71, § 3º, da CLT, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. Ressalte-se que o art. 7º, XIII, da Carta Magna sequer discute a questão posta em debate relativa à possibilidade de redução de intervalo para refeição no período em que inexistia acordo coletivo a validar tal jornada. Recurso não conhecido. **FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8030. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho, nem ter sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos. Cumpre registrar que se encontra consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, o questionamento. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-722.045/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) :ADELMO DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; dele conhecer por violação ao Texto Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT se dará na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II, do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o art. 100 da Lei Maior acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69 é constitucional, a ECT têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-723.836/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MARCELO CILÍCIO GOMES
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-725.784/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO :DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) :ROMILDO JOSÉ
ADVOGADO :DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-733.001/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :EDSON ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da revista da Reclamada; II - conhecer da revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Ora, a partir do instante em que o empregado registra o ponto e adentra nas dependências do estabelecimento, já está à disposição do empregador, pois é do seu interesse que o trabalhador esteja no local de trabalho minutos antes do início da jornada, para que não haja interrupção da atividade laborativa, e que permaneça no local minutos após o término da jornada, com o mesmo objetivo da dar continuidade ao processo produtivo. Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, mas também aquele em que o empregado utiliza em função do próprio trabalho e em proveito do empregador. **Recurso de revista da Reclamada não-conhecido e conhecido e provido o recurso do Autor.**

PROCESSO :RR-733.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 253/258), no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas registradas pelo e. Regional, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, e que o seu fornecimento perdurou por mais de 20 anos. Assim, diante de possível contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, convém que seja dado provimento ao agravo de instrumento para um melhor exame. **Agravo de instrumento provido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST.** Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST, segundo a qual: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Realmente, o auxílio alimentação, fornecido por mais de vinte anos, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-737.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :RENATO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO :RR-749.274/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ARIOSTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO :DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
RECORRIDO(S) :POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os arestos de fls. 236/240 escapam à cognição do Tribunal em virtude de o recorrente os ter invocado aleatoriamente, em flagrante contravenção ao item II do Enunciado 337, segundo o qual, para validade da divergência jurisprudencial, é imprescindível que a parte "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados...". Nesse sentido, de ser essencial à higidez da dissensão pretoriana o confronto analítico de teses, tem-se orientado o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão do Pleno, proferido no EREDA-247.416/SP, AG-REG.EM EMBS. DECL. EM EMBS.DIV. EM RECE. EXTRAORDINÁRIO, DJ 24/11/2000, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, assim ementado: "SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO DADO COMO DIVERGENTE E A DECISÃO EMBARGADA - INSUFICIÊNCIA DA MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA - PRECEDENTES - EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR-SE O RETARDAMENTO ABUSIVO DO DESFECHO DO PROCESSO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA DE SUCESSIVOS RECURSOS - AGRAVO IMPROVIDO. *Omissis.* A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Precedentes: RTJ 157/975-976 - RTJ 157/980-981 - RT 712/313. *Omissis.*" Porém, relevando o posicionamento pelo não-conhecimento direto do recurso e para evitar a pecha de negativa de prestação jurisdicional, análise os múltiplos paradigmas aleatoriamente transcritos pelo recorrente, e concluo pela aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296. Recurso não conhecido. **INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nenhum dos arestos confrontados aborda a peculiaridade indicada expressamente pelo Regional, de ter o Juízo de primeiro grau advertido as partes, na audiência inaugural, de que deveriam comparecer à audiência de instrução acompanhadas de suas testemunhas, ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão. Por isso, inespecíficos os paradigmas confrontados. Além disso, da interpretação sistemática levada a efeito pelo Tribunal local do artigo 825 da CLT, considerando que no caso concreto a audiência não foi uma como estabelece a Consolidação, não gera violação à literalidade deste dispositivo nem ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Os arestos trazidos para cotejo (fl. 250) são inespecíficos, pois estão fundamentados na hipótese de contestação genérica, o que não foi constatado no caso concreto. Tampouco se verifica afronta direta à literalidade do artigo 818 da CLT, visto que o Regional salientou que o reclamante não logrou comprovar a prestação laboral em todos os domingos e feriados do contrato de trabalho, fato constitutivo de seu direito, por isso, desnecessária a prova da compensação alegada pela reclamada, pois esta se referia à assunção de que houve trabalho em alguns domingos e feriados trabalhados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DAS DUAS HORAS.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-749.942/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA LEMOS
RECORRIDO(S) :EDIMAR LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras sem o respectivo adicional, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Município-reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do § 6º do art. 477 da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento e horas extras. Sendo assim, com exceção do FGTS e das horas extras, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-751.912/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR :DR. PEDRO CEOLIN
ADVOGADO :DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) :JOCIMAR CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO :DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à

coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-752.665/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA :DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESENCARÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 393, II, "B", DO TST. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-753.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO :DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNANDEZ
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "complementação de aposentadoria, idade mínima para a obtenção de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso adesivo da Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. O Reclamante foi admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 (04.09.78) e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78 (20/01/78), que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo Autor. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ADESIVO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.** Não prospera o recurso adesivo da Petros por insatisfação de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse de recorrer decorrente da sucumbência. A despeito da Corte de origem ter rejeitado a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso ordinário foi provido para excluir da condenação a parcela relativa à complementação de aposentadoria. A matéria, na verdade, deveria ter sido suscitada nas contra-razões ao recurso de revista do demandante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-755.043/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) :MARIA APARECIDA MENDES VIEIRA
ADVOGADO :DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 355-356 e 363-364, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem, no que toca à relação de emprego entre cooperado e cooperativa, se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, nos aspectos, consoante lhe facultava a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :ED-RR-757.230/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) :JOÃO MUNHOZ DE NAVARRO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS A JUBILAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST - DESNECESSIDADE DO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. A Súmula nº 363 do TST não se aplica à hipótese de permanência no emprego, após a jubilação, do empregado aposentado espontaneamente. Com efeito, a exigência de concurso público (CF, art. 37, II) não alcança o beneficiário pela decisão do STF que suspendeu, por meio de concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. E, em face da referida decisão do STF, tornava-se dispensável o pedido de cancelamento da aposentadoria, pelo Reclamante, disciplinado no art. 11 da Lei nº 9.528/97. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO :ED-RR-757.543/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ORLANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.



PROCESSO :ED-RR-757.544/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MAURO PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-758.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CÉZAR LUIZ FRANÇA CAJÁ
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-759.175/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) :ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê mediante a regular expedição de precatório.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Considerando-se a recente decisão do excelso STF acerca do tema, mister o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da possível violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. CONFIGURAÇÃO.** A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procede-se mediante expedição de precatório, nos termos dos arts. 100, da Constituição Federal, de 1988, e 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 87 da e. SBDI-I, por força do art. 102, caput, da Constituição Federal, e da Súmula nº 401, do excelso STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-759.177/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) :JANMIL LEITE NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO :DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê mediante a regular expedição de precatório.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Considerando-se a recente decisão do excelso STF acerca do tema, mister o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da possível violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. CONFIGURAÇÃO.** A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procede-se mediante expedição de precatório, nos termos

dos arts. 100, da Constituição Federal, de 1988, e 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 87 da e. SBDI-I, por força do art. 102, caput, da Constituição Federal, e da Súmula nº 401 do excelso STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO :ED-RR-762.429/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MAURI GALDINO QUIRINO
ADVOGADO :DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-763.441/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO :DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) :LUIZ CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração e reflexos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por estar desfundamentado, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ Nº 2 DA SBDI-DO TST.** Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST, o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-764.406/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-764.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CÉLIO MAURO DO CARMO
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-764.410/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :HUISTER BARBOSA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-764.790/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AMAURI GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) :SOBRARE-SERVEMAR S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 1.432 e 1.441-1.445, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO :ED-RR-768.570/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :SADINOEL MATA CARVALHO
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-768.571/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :GERALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-768.575/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ CARLINHOS SOARES
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-768.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MARCEL CORDEIRO MAIA
ADVOGADA :DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.579/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCAS EVANGELISTA SATIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AG-RR-771.131/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SB-DI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-771.760/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR JOSÉ RUAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-771.761/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SÉRGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-771.782/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA M. SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Dessa forma, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o referido Enunciado, pelo que resta obstaculizado o conhecimento do apelo conforme o art. 896, § 4º, da CLT. Revista a que não se conhece. **PRÊMIOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria revolve fatos e provas. Incidência o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : RR-774.095/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU MIRANDA DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

EMENTA: COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-777.820/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-777.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO GENUÍNO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-778.558/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE REGINA BONFÁ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento, e manteve a sentença que deferira salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 1998, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Sendo assim, com exceção do FGTS e dos salários atrasados, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a eventualção do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo a decisão regional acusado preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, a afastar as violações invocadas e o dissenso colacionado, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT, que erigiu os precedentes desta Corte em requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado, que trata da mesma matéria.



PROCESSO :AG-RR-778.573/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :ROSA MARIA MACHADO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DENEGADO POR FORÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SDI-I. POSSIBILIDADE. De uma leitura atenta dos precedentes que ensejaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SDI-I, infere-se que o cerne da controvérsia foi precisamente o conflito aparente entre os princípios gerais da Administração Pública, elencados no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, e os princípios específicos da Administração Pública Indireta, contidos no art. 173, § 1º, da Constituição. Logo, não há que se falar em impertinência ou inespecificidade da referida Orientação ao feito ora **sub judice**, pois a revista da reclamante fundamentou-se na suposta violação do art. 37, **caput**, da Constituição, razão por que o indeferimento de seu processamento à luz do Enunciado nº 333 do TST mostra-se perfeito, não havendo que se cogitar de qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 no particular. Agravo regimental não provido.

PROCESSO :RR-779.661/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOAQUIM JOSÉ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO :DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 313 do TST, "a complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco". Recurso conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, a teor do Enunciado nº 296 do TST, revelando a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-779.917/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA :DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) :CLARICE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO :DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação a preceito constitucional, e "Honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro salário simples e proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento, e indenização equivalente ao seguro desemprego. Sendo assim, com exceção do FGTS e do saldo de salário, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando eventual do direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-781.796/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :NILVO MAESTRI
ADVOGADO :DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - gerente-bancário", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao definir o quadro fático relativo ao cargo de confiança bancária, teria possivelmente afrontado o art. 62, II, da CLT, revelando-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO.** Diante da complexa estrutura organizacional e administrativa dos bancos, em que se atribui para o cargo de gerente diversas funções e graus de autonomia, esta e. Corte faz diferenciação, de acordo com as atribuições e autonomia dadas ao gerente, para submetê-lo ora à norma específica da jornada dos bancários, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, ora ao art. 62, II, da CLT. Ofende o art. 62, II, da CLT acórdão do e. Regional que reconhece o exercício de cargo de gerente geral de agência, mas afasta sua aplicação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-783.634/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :PAULO ALVES DE GODOI
ADVOGADO :DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDE ELETRIFICADA - VIGILANTE - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O art. 1º do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, estabelece quais as atividades desenvolvidas em condições de periculosidade definidas pela Lei nº 7.369/85, exigindo que estejam relacionadas no Quadro de Atividades/Áreas de Risco, constante do anexo do Decreto regulamentador. Ora, no referido Quadro não consta a função de vigilante. Isto porque há diferença de natureza entre a atividade desenvolvida pelo que opera diretamente o equipamento, sujeito a provocar (e sofrer) a descarga fatal, e aquele que apenas vigia o local de trabalho. Nesse sentido, é diferente o agente de risco ligado a inflamáveis e explosivos, onde a mera presença no local pode representar perigo ao vigilante, se ocorrer o sinistro, o que não ocorre com o agente de risco concernente à energia elétrica, em que somente são afetados os que têm contato físico com a rede eletrificada. Sendo assim, o Reclamante, embora trabalhasse em local caracterizado como área de risco, não desempenhava atividades enquadradas no Anexo a que se refere o Decreto nº 93.412/86, não tendo, portanto, direito ao adicional de periculosidade. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :ED-RR-784.697/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-784.700/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na medida da provocação recursal. **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão recorrida acha-se em consonância com a O.J. nº 270 da SBDI-1, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333, em função do qual não logra conhecimento o recurso de revista quer por violação de dispositivo de lei, ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-785.325/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :PRELIAL E ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO :DR. RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S) :DARCI ANTONIO IGNÁCIO
ADVOGADO :DR. JULIO WALTER STRASSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e à atualização dos honorários periciais, por contrariedade respectivamente às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 198, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-785.599/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) :RAMÃO VASCONCELOS RUBIN
ADVOGADA :DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-787.249/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA :DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) :ZORAIDE DE NATIVIDADE MENDONÇA
ADVOGADO :DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa respectiva, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional e FGTS com o adicional de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida

provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

PROCESSO :RR-788.305/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e "Intervalo intrajornada. Cômputo", por violação ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras relativas ao intervalo intrajornada.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **PENA DE CONFISSÃO.** O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante devido ao seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, não podendo prevalecer sobre a prova documental. Segundo o Regional, os registros de ponto trazidos aos autos demonstravam que tanto no início quanto no término da jornada o autor laborava em tempo superior aos cinco minutos tolerados. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, tampouco de contrariedade ao Verbetes Sumular nº 74 desta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO.** Se o reclamante trabalhava oito horas diárias enquanto deveria trabalhar apenas seis horas, por ser beneficiário do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tem direito ao pagamento como extra da sétima e oitava horas, acrescidas do adicional, revelando-se impertinente a adoção de critérios antagônicos para reconhecer como de seis horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, deferir como extras a sétima e oitava horas trabalhadas e considerar a jornada de oito horas para a concessão dos intervalos. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração ultrapasse quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, e não de uma hora como previsto no *caput* do referido dispositivo consolidado, que se refere ao trabalho contínuo que exceda de seis horas, a inviabilizar a pretensão de pagamento como extra do intervalo de meia hora concedido. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-788.315/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a apreciação do recurso do Banerj.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XXIX, CF. Inexistência de manifestação do acórdão recorrido a respeito, estando assim ausente o prequestionamento (Enunciado TST-297). Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO :ED-RR-790.035/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :OSVALDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO :DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-790.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-791.069/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) :ALBERICO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADA :DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada para melhor exame. II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - Decreto- Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido



no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento provido. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO :RR-792.244/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) :CLÁUDIO VERÍSSIMO CORTES ROCHA
ADVOGADO :DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período anterior à aposentadoria. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SDI1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-793.623/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) :MARIA APARECIDA
ADVOGADO :DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer da revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 246/248, como entender de direito, notadamente as ofensas apontadas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 236 e 237 do CPC, a obrigatoriedade do nome das partes e do advogado nas intimações e, finalmente, o suposto fato de não ter constado o seu nome na publicação da imprensa oficial ou na certidão de fl. 177. Prejudicado o exame do tema remanescente. **EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO :RR-794.128/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :JORGE LUIS KOCH
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A SOMENTE SETE DIRETORES. RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA E. SDI-I.** A questão relativa à constitucionalidade da limitação da estabilidade de dirigente sindical a apenas sete diretores depois de 5.10.88 encontra-se pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da e. SDI-I, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO :RR-794.157/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO :DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) :JOSÉ VIEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO :DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas das "horas in itinere - acordo coletivo", "honorários advocatícios" e "descontos fiscais - época própria", por violação constitucional e divergência jurisprudencial, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial quanto ao último tópico, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, excluir os honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Tendo em vista que as horas *in itinere* são uma construção pretoriana a partir do disposto no artigo 4º da CLT, não se vislumbra no instrumento normativo, em que fora acertado o pagamento de um determinado tempo, nenhuma violação àquela norma ou a qualquer outra norma da Constituição da República. Até porque se acha subjacente na pactuação coletiva o intuito de prevenir litígios acerca do tempo de efetivo deslocamento, aproximando-a da transação extrajudicial cuja validade se reporta igualmente o artigo 1.025 do Código Civil. É que, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil *c/c* o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, é forçoso dar prioridade ao princípio da autonomia da vontade coletiva, por conta do qual as partes do instrumento normativo são soberanas no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não-patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse de ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilita a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO :RR-799.005/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) :JACKSON BANHOS BEZERRA
ADVOGADA :DRA. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 79, pacificou o seguinte entendimento: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Revista conhecida e provida.

PROCESSO :ED-RR-799.039/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :RR-799.478/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ELSA MARIA DARIZ
ADVOGADO :DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que aprecie o questionamento feito nos embargos de declaração de fls. 288/289, a respeito do depoimento da testemunha indicada, como entender direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. **EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os artigos 93, IX, da constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos .**

PROCESSO :ED-RR-799.893/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) :CECÍLIA ARENA
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO :ED-RR-803.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :LUCIMAR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-803.729/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ROBERTO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :ED-RR-804.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :GILBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO :DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO :AG-RR-804.956/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :DANIEL PEREIRA
ADVOGADO :DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.724,79 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO :RR-806.816/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE POPASA PÓTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA :DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) :HIRAN BRANDALIZE
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Considerando-se que o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO :RR-807.710/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ CUSTÓDIO MARCELINO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não ao princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional deferiu o pedido de horas extras após análise da prova produzida pelas partes e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.**

PROCESSO :RR-808.906/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :PEDRO KAZUO KAWAMURA
ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no que tange ao adicional de transferência, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - DESCABIMENTO DE ADICIONAL. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que é devido o pagamento do adicional de transferência apenas quando a transferência se der em caráter provisório. Assim, descabe o pagamento do adicional na transferência definitiva, hipótese dos autos. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-809.655/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :CÍCERO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. MARCELO JUGEND
RECORRIDO(S) :HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO :DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria foi decidida ao rés do contexto probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-810.514/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se ter sido dado provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória, em razão de a matéria encontrar-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, dispensando a Corte de examinar a violação de eventuais normas constitucionais, em especial a do art. 37, caput, da Constituição, em virtude de essa ter sido previamente afastada ao ser aplicada a referida Orientação Jurisprudencial. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-811.418/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :OSCAR LUCIANO BETTIO
ADVOGADA :DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento de ambos os agravantes; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco HSBC por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que sobre o valor total da condenação corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, nos termos da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Banco Bamerindus do Brasil S.A. tendo em vista o que restou decidido no recurso de revista do Banco HSBC Bank Brasil S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BAMERINDUS S.A. E OUTRO Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, quando configurada a hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT. III - RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido. IV - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BAMERINDUS S.A. E OUTRO. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, tendo em vista o que restou decidido no recurso de revista do Banco HSBC Bank Brasil S.A.

PROCESSO :RR-813.617/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
RECORRIDO(S) :UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA :DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO :DR. SIZENANDO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Do acórdão Regional verifica-se que o recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária, por considerar a matéria como inovação recursal, não tratou da questão, nem foi instada a fazê-lo mediante interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-814.487/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO :DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) :JÚLIO SÉZAR MARQUES RIBEIRO
ADVOGADA :DRA. LILIA DE ABREU PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que esclareça o porquê do fato do reclamante ter afirmado que trabalhava sozinho no posto, sendo que a testemunha trabalhava no mesmo posto, em outra escala de trabalho, não é suficiente para invalidar o depoimento da dita testemunha, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema "horas extras - cartões de ponto" e prejudicada a análise do item "horas extras - intervalo para refeição e descanso".



EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO :RR-814.648/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA :DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
RECORRIDO(S) :FLAVIANA VARASQUIM DE CAMARGO
ADVOGADA :DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, restabelecendo a r. sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao definir o quadro fático relativo ao cargo de confiança bancária, teria possivelmente contrariado o art. 224, § 2º, da CLT, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** O bancário que percebe gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, que tem responsabilidade por todo o setor em que trabalhe e, ainda, possui assinatura autorizada, juntamente com a de outro funcionário, está sujeito à jornada de 8 horas, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. Referidas horas, portanto, não são consideradas como extras. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO :RR-814.829/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. DARLENE DORNELES DE AVILA
RECORRIDO(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA :DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Não versando o litígio sobre interesses difusos nem coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, e constatada sobretudo a sua absoluta disponibilidade, em virtude de o pretensão direito ao não-desconto salarial confinar-se à esfera individual de cada empregado alcançado pela convenção coletiva, assoma-se a certeza da alegada violação direta e literal ao artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Não é demais enfatizar que o direito de ação, segundo a doutrina processual dominante, é conceituado como um direito público subjetivo materialmente relacionado a uma pretensão. Equivale a dizer que o direito de ação não pode ser dissociado da pretensão nele deduzida a fim de se aquilatar sobre o concurso das condições que a caracteriza. Tendo em vista que a pretensão formulada na ação civil pública não se reportava a interesses coletivos, interesses difusos ou individuais homogêneos, e principalmente considerando a sua incontestável disponibilidade, é forçoso tê-la em consideração para identificar a falta de legitimidade ativa do Ministério Público. Mas ainda que os interesses deduzidos na inicial pudessem ser considerados individuais homogêneos, nem assim seriam defensáveis em ação civil pública, conforme já decidiu o STF, no acórdão RE nº 213015-0, e a SBDI-1 do TST, no Processo nº TST-E-RR-596.135/99. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ROAC-462/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ADNONCIO MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO QUE TRAMITA NO TRT - COMPETÊNCIA DE TURMA DO TST. Mesmo sem previsão regimental, a jurisprudência do TST tem admitido o aforamento de ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso de revista, a ser apreciado por Turma do TST. Pelas mesmas razões, também o recurso ordinário em ação cautelar incidental a reclamatória trabalhista deve ser apreciada por Turma do TST, na medida em que, no processo principal, a decisão regional será objeto de eventual recurso de revista, apreciado igualmente pelo mesmo órgão fracionário do TST. **2. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS.** A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. Nesse passo, tendo em vista que não transcorreram os três anos da transformação do regime jurídico, mostra-se cabível a decisão que defere a cautelar para suspender a ordem de saque do FGTS. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO :AIRR E RR-50.540/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :GUILHERME GUSTAVO SOMMER E OUTROS
ADVOGADA :DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, I - Negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - dar provimento ao agravo de instrumento do banco reclamado para adentrar o exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio refeição", "auxílio cesta alimentação" e "abono único", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos referidos.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. Se os reclamantes não lograram êxito quanto a divergência jurisprudencial trazida ou em relação à violação constitucional apontada, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Constatando-se que o acordo coletivo avençado entre as partes fixa natureza indenizatória às parcelas pleiteadas e não alcança os empregados inativos da instituição bancária, impõe-se o provimento do agravo de instrumento ante a possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO CONCEDIDO MEDIANTE CONVENÇÕES COLETIVAS.** Consoante as convenções coletivas acostadas aos autos as parcelas pleiteadas na inicial são de natureza indenizatória e não foram estendidas aos inativos. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, portanto, é de se respeitar o estabelecido nos referidos instrumentos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-676.956/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) :JOÃO CARLOS BERTOJA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-695.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :LUIS SÉRGIO GOMES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO :ED-AIRR E RR-708.174/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOÃO MILTON RÉGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-733.588/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE :DANIEL JORGE DE ASSUMPTÃO
ADVOGADO :DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO. As alegadas violações foram enfrentadas, sem que se possa, da motivação decisória, aferir lacunas. Apenas e tão-somente explicitam o entendimento da Corte sobre o tema. Vício da omissão não configurado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** O Embargante, como se desprende do pedido recursal, não informa existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou equívoco na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Pretende, como cristalino, a modificação do mérito do v. acórdão embargado. O cabimento do efeito modificativo, via Embargos de Declaração, tem origem em construção jurisprudencial e atualmente de forma legislativa, a teor do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretensão infringente estranha ao cabimento dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-769.922/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :SÔNIA REGINA MOREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-785.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA :DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) :EDISON LUIS BERTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR E RR-793.048/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : **JOSÉ RAIOL TAVARES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**
RECORRENTE(S) : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA; II - conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., em relação apenas ao tema "abono salarial - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônica S.A. - CAPAF.

EMENTA: **ABONO CONCEDIDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula concessiva de abono salarial, fruto de acordo coletivo, concedido em única parcela e com expressa afirmação de sua natureza não salarial, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento e recurso de revista do BASA providos e agravo de instrumento da CAPAF prejudicados.**

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-800.499/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO**
EMBARGADO(A) : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-46/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**
AGRAVANTE(S) : **SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **ALDO PAULO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (grifou-se)(CLT, art. 896, § 6º). "In casu", não logrou a parte Recorrente tornar evidenciada a violação à letra da Carta Magna conforme expressado no apelo. Ademais, o enfrentamento da suscitada ofensa exige análise de matéria fático-probatória, encontrando óbice ao processamento a teor do estabelecido no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-153/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**
AGRAVANTE(S) : **POUSADA AZUL DA COR DO MAR**
ADVOGADO : **DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO**
AGRAVADO(S) : **ROBERVAL FALCÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CHARLES CRUZ BARBOSA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à Constituição Federal, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-488/2001-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**
AGRAVANTE(S) : **INDUSTRIAL CIRNE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCONI LEAL EULÁLIO**
AGRAVADO(S) : **ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Os arestos paradigmas colacionados são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido, tornando-se inservíveis para a comprovação do dissenso pretoriano, conforme literalidade da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-620/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ MOACIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RONALDO BORGES**
AGRAVADO(S) : **HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DO SR. PERITO. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXV, LV E LVI, DA CF/88 e 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e DISSENSO PRETORIANO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Patentia-se a inovação recursal quando a parte somente lança suas razões de inconformismo em sede extraordinária, deixando de fazê-lo perante o grau ordinário. Procedimento vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **ED-AG-AIRR-691/2001-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**
EMBARGANTE : **FRIBOI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE**
EMBARGADO(A) : **REGINA MORAES**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : **AIRR-866/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S) : **FRIBOI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE**
AGRAVADO(S) : **VALDIVINA GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que, somente demonstrado que houve afronta aos artigos 10 e 448 da CLT poderia se concluir pela sua violação, o que significa via indireta ou reflexa e, mesmo assim, após reexame da conclusão da r. sentença, mantida pelo Regional, que concluiu: "que os elementos dos autos comprovam que a empresa Sadia Oeste S.A. vendeu a Unidade de Barra do Garça-MT à empresa Friboi Ltda., transferindo a esta, não só o fundo de comércio, mas, também, todos os ativos e passivos...". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-906/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **FRIBOI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE**
AGRAVADO(S) : **PULQUÉRIO GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ALCY BORGES LIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir a inexistência de sucessão empresarial, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **ED-AIRR-1.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**
EMBARGANTE : **VALDIR DE MORAES SOEIRO**
ADVOGADA : **DRA. FABÍOLA ATZ GUINO**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. IVAN PRATES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A indagação do Embargante acerca da contrariedade do acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 não foi analisada, por ausência de prequestionamento. (Enunciado nº 297 do TST). Matéria prejudicial e, via de consequência leva a não apreciação do tema. Declaratórios oferecidos à deriva das causas a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-1.656/2001-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO LORENZETTI - TRANSPORTES**
ADVOGADO : **DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTO**
AGRAVADO(S) : **LOACIR ALBERTO FORTES**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional explicitado a natureza não-salarial das parcelas constantes do acordo judicial, a pretensão do recorrente de considerá-las como tipicamente salarial e, consequentemente, sujeitas às contribuições da Previdência, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.937/2001-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S) : VALMIR LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é vedado pelo art. 896, § 6º da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”. **2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Revelando-se que a decisão Regional fora proferida de forma plena e completa, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Pontue-se estar o juízo autorizado, diante do permissivo legal - art. 895, item IV, da Consolidação das Leis do Trabalho -, a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sendo o fato de consignar vasta fundamentação, declinando as razões de convencimento, à luz do conteúdo probatório, da prova testemunhal produzida e da distribuição do ônus da prova, revelador de plena e completa prestação jurisdicional, a rechaçar a alegação de ausência de motivação e revelar, sim, descontentamento com o pronunciamento jurisdicional, o que não enseja nulidade. Incólume, pois, o art. 93, inciso IX, da CF/88, único, dos invocados, apto a fundamentar o presente tema. Pertinência da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho** em combinação com o art. 896, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. **3. GRAU EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.845/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR DE MENEZES EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MECÂNICO DE AERONAVE - ARTIGO 193 DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional, fundamentado nos laudos do perito do Juízo e do assistente técnico da reclamada, concluiu que o reclamante - mecânico de aeronave - se expunha permanentemente a atividade de natureza perigosa, inviável é a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão, baseada em argumentação fática diversa da registrada no v. acórdão do TRT, dada a necessidade de se reexaminar todo o conjunto de fatos e provas dos autos. Aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.846/2001-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARTUR ALBANAES
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Explícito pelo Regional que o acordo homologado em Juízo contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, efetivamente, não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.927/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LEILA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetatórios os Embargos de Declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento porque não atendidos os requisitos atinentes ao Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.511/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : REBECA LÍLIA OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST, segundo a qual: “Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.” **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.512/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELMA ELIANY CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E RAZÕES DE REVISTA EMBASADAS EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22 DA MESMA LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável o processamento do recurso de revista por violação do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, que cuida da comunicação do acidente de trabalho pela empresa à Previdência Social, quando a matéria relativa à reintegração decorrente de estabilidade provisória foi enfrentada pelo Regional apenas sob o enfoque do artigo 118 da referida lei, que versa sobre a manutenção do contrato de trabalho do segurado na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.030/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : WILSON RONALDO MANZI CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT - ÔNUS PROBATÓRIO - ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Quando o julgador extrai todo o seu convencimento da prova testemunhal produzida pelo reclamante, que informa a sua condição de exercente de função de confiança, ainda que sem fidúcia especial ou poder de representação do banco, e concluiu pela existência de prestação habitual de sobrejornada, e condena o banco a pagar as horas extras além da oitava diária e reflexos, por certo que foi observado o disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-5.282/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SCALIZE
ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Declaratórios oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-6.605/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LICIVALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ENQUADRADA NO DISPOSTO NO ARTIGO 896, “A”, DA CLT. Na alínea “a” do artigo 896 da CLT não se encontra prevista a hipótese de divergência de acórdão proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida para viabilizar o conhecimento de recurso de revista. Evidenciado, pois, que o único paradigma é originário do tribunal prolator da decisão recorrida, correto se revela o despacho que denegou processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-6.942/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - PRONUNCIAMENTO DO REGIONAL INEXISTENTE - ART. 515 DO CPC - INCIDÊNCIA. Havendo expressa manifestação da r. sentença sobre a retenção do imposto de renda e recolhimento de contribuições previdenciárias, e não tendo a reclamada interposto recurso ordinário, não há que se falar em pronunciamento do e. Regional a respeito, sob pena de afronta ao art. 515 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-8.594/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANISTIA E READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94 - REQUISITOS LEGAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado que o reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 8.878/94, para fazer jus à anistia e conseqüente readmissão, e que não há prova nos autos da motivação política da dispensa, torna-se inviável a reforma do decidido, sob pena de revolvimento de provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-9.233/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VALÉRIA PENCINATO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - LEI Nº 8.112/90 - PRESCRIÇÃO BIENAL. Encontrando-se o acórdão do Regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime, e, constatando-se que a reclamatória somente foi ajuizada após o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, insustentável é o processamento do recurso de revista por violação de lei ou dissenso pretoriano, por pertinência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-12.161/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOLINO
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-12.363/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : NEISSON MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo acórdão Regional, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo afronta aos dispositivos constitucionais suscitados. **COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE REFLEXOS DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. CÁLCULO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** Constata-se que a decisão Regional está em conformidade com o estatuto na referida decisão exequiênda, assim, não há que se falar em afronta aos preceitos constitucionais suscitados, pois foram estritamente respeitados os limites da coisa julgada. Por se tratar de processo de execução, a revista só merece prosseguir quando demonstrada ofensa inequívoca à Constituição Federal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enun-

ciado nº 266 do TST. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS.** O intuito do Agravante em alterar os índices de correção monetária fere a coisa julgada, uma vez que restou demonstrado que a sentença exequiênda determinou a aplicação da tabela divulgada pelo TRT e a época de incidência da correção. O Regional, ao analisar a questão, fundamentou sua decisão no comando da decisão exequiênda e no conjunto probatório. Dessa forma, a pretensão do Reclamado demanda o reexame de provas, vedado nesta Corte a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-13.753/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARA ROSANE SANTOS CORRALES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Carta Magna consigna que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregados da administração pública direta e indireta da União. Tratando-se de controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária de ente público ao pagamento de parcelas trabalhistas devidas ao empregado de empresa prestadora de serviços, a competência da Justiça Laboral resta configurada, uma vez que a responsabilidade suscitada é decorrente da relação de trabalho. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-15.281/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ SILVA WAACK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto mediante indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.363/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ISAURA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO ADICIONAL (OJ/SBDI. 05/TST). É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AG-AIRR-16.360/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO TEIXEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em razão da protelação do feito, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO VERSO E ANVERSO. A Jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 22 da SBDI-1, é no sentido de que, se os documentos contidos no verso e anverso forem distintos (como no presente caso, o despacho-agravado e a certidão de sua publicação), é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-18.088/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACELLE ESTEVAM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em virtude da inovação imprimida pelo art. 557, do CPC, foi facultado ao relator examinar monocraticamente o cabimento do recurso, de cuja decisão a parte pode agravar regimentalmente. O agravo regimental, por sua vez, é recurso destinado a submeter à apreciação do Colegiado o acerto ou não da decisão monocrática, cujo acórdão equivale ao acórdão do recurso ordinário, sendo passível de ser atacado via recurso de revista, na forma do art. 896, *caput*, da CLT. Classificando-se a norma do artigo 789, da CLT, como norma em branco, em virtude de a sua regulamentação ter sido delegada ao TST, os provimentos e as resoluções desta Corte têm efeito integrativo da norma e valem como tal. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continham o número do processo e a Vara perante a qual tramitara a ação, avulta a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso ordinário, sem nenhuma violação do artigo 789, §§ 1º e 4º da CLT. Por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada, não se visualiza, mesmo porque são impertinentes, a pretendida ofensa aos artigos 154 e 244 do CPC, muito embora nos embargos de declaração de fls. 253 e 254 a agravante tivesse exortado o Regional a se manifestar apenas sobre a violação do artigo 244 do CPC. Já em relação à divergência jurisprudencial os 3 arrestos de fls. 265/266 não se prestam como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, ao passo que o de fls. 267, do TRT da 15ª Região, revela-se inespecífico, por não abordar a questão central que o foi no acórdão recorrido. De fato, o arresto paradigma cuidou apenas da hipótese de erro no código da Receita Federal, enquanto o acórdão recorrido cuidou de deficiência no preenchimento do DARF, relativamente a dados que ali deveriam constar por força de provimentos e resoluções do TST (aplicação dos Enunciados 297 e 23).

PROCESSO : AIRR-18.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JURANDIR SANTOS VALÉRIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : **AIRR-18.830/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-19.291/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAIO LANA
ADVOGADO : DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-19.647/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA VITÓRIA SANTOS GUARNIERI
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar o cumprimento do despacho de fl. 385.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - CONFRONTO COM OUTRAS PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Para indeferir o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, o e. Tribunal a quo considerou o laudo pericial em confronto com as demais provas, que não lograram infirmar a conclusão do perito de que a reclamante não prestou serviços em condições insalubres. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa do Regional, faz-se mister revolver o quadro fático, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : **AIRR-19.681/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE MANITO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-19.738/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-19.957/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO GARÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE ALVES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade apreciada pelo Eg. Regional com fulcro na alegação de ausência de fundamentos sentenciáveis, rejeitando-a. Incólumes os arts. 832 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e 93 da Constituição Federal. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-20.082/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SADAMI SHIGAMI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Precedente nº 177 da SDI do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : **AIRR-20.269/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ELECTRA THEREZA SILVESTRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Os dados fáticos lançados no julgamento hostilizado autorizam a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1/TST, específica à hipótese "sub iudice". Na trilha da jurisprudência iterativa, incabível a revista, por violação legal ou por divergência jurisprudencial, nos moldes do **Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-20.986/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PASEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
AGRAVADO(S) : PAOLO GIUSEPPE COMINI
ADVOGADO : DR. JOB SANTOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-21.357/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso no que concerne à aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. A minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, já que não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, o agravante não indicou em que aspectos o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, tal como a configuração de violação legal ou constitucional, ou mesmo de divergência jurisprudencial, mediante a indicação precisa dos preceitos tidos como vulnerados e a transcrição dos arestos tidos como divergentes, de forma que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-21.400/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126, extrai-se a ilação de que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova das horas extras. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT, até porque tal preceito não mereceu análise explícita no acórdão regional, o qual consignou, na decisão complementar de fls. 451, não ter integrado as razões recursais do embargante. Incide o Enunciado 297 do TST por ausência do indispensável prequestionamento. O apelo não prospera também por divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas transcritos (fls. 457/461 e 473/476) apresenta tese diversa, partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* impugnado. Logo, tem-se que os arestos acotados são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST, pois não enfrentam o fundamento do acórdão, calcado no fato de que as horas extras foram deferidas porquanto assim ficou provado nos autos, bem como porque o próprio preposto afirmou que as horas extras prestadas não constavam dos registros de ponto. **FGTS. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS INDENIZADAS.** O tema atinente à possibilidade de incidência ou não do FGTS nas férias indenizadas não foi objeto de pronunciamento explícito no acórdão regional. Nesse contexto, afigura-se incensurável o despacho agravado, haja vista que corretamente aplicada a regra inscrita no Enunciado 297 desta Corte Trabalhista. Tem-se como insubsistente a tese do agravante de que a invocação da matéria via embargos de declaração é suficiente para se ter como prequestionada a matéria, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre tese a respeito da questão objeto de impugnação. Não se cogita, portanto, de violação ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, tampouco de dissenso pretoriano, pois é impossível estabelecer divergência quando não existe tese jurídica a confrontar. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-22.379/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ ZIÊLO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.878/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, passou ao largo do fundamento que o norteou. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido na aludida norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o recorrente ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-23.274/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES GIROTTI NORONHA
AGRAVADO(S) : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-23.282/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DORNELLES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-23.316/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAIRO BARGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-24.474/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia está assentada na substituição da penhora de veículos automotores por fiança bancária, determinada de ofício pelo juiz da execução. Ante o referido contexto e estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não se mostra viável, na medida em que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão envolve interpretação sistemática da legislação processual trabalhista, de natureza ordinária, de forma que, certo ou errado, há necessidade de exame de matéria infraconstitucional para se verificar, de forma oblíqua, a violação constitucional. Aplicável o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.244/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LECY PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. O Regional deferiu o pedido de reenquadramento do reclamante, como compensador, pautando-se única e exclusivamente no exame das atividades desempenhadas de acordo com o contido no quadro de carreira. E concluiu que as suas atividades se inserem entre aquelas pertinentes ao cargo de compensador, hipótese essa não revelada nos modelos paradigmas. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.473/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO ATACADA. Depreende-se das razões do agravo o total descompasso com a motivação do trancamento do Recurso de Revista, na medida em que não ataca os fundamentos do "decisum" denegatório. É que o Juízo "a quo" trançou o Recurso por entender que houve preclusão, uma vez que o Agravante não interpôs Recurso Ordinário contra a sentença. Sucumbência parcial que se houve consumada. Dessa forma, adentrando a Agravante diretamente à matéria do recurso de revista, seu silêncio quanto à questão processual obstativa de seguimento do apelo revisional constitui prejudicial intransponível à pretensão de reforma do despacho agravado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.465/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MADGE CORFIELD
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. Registra o Regional, que a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF. O pedido de complementação de aposentadoria tem, pois, origem no contrato de trabalho, razão pela qual é esta Justiça especializada competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.277/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASCONSULT - BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". O art. 5º, caput, da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade de tratamento, não abrange a controvérsia dos autos, em que se deferiu o auxílio-alimentação à reclamante, como consequência de sua contratação, por meio de empresa prestadora de serviços (Brasconsult), e para a consecução de serviços inerentes à atividade-fim da CEF. Não há, portanto, como se ter por configurada a violação direta, nos termos do dispositivo celetista em foco. **Agravo de instrumento da Brasconsult não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O Enunciado nº 331, IV, do TST é claro ao dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Decisão do Regional em consonância com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento da CEF não provido.**

PROCESSO : AIRR-40.745/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA MARICAUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou



mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. No caso dos autos, não se encontra prequestionada a alegação do reclamado de que, *no momento da dispensa, procedeu a correta quitação das verbas rescisórias e de acordo com os §§ 1º e 5º do Decreto nº 99.684/90, que trata dos depósitos do FGTS e, ainda, que houve cláusula em que o reclamante acordou, com a adesão ao plano de demissão voluntária, não ajuizar reclamação trabalhista pleiteando verbas do extinto contrato de trabalho*, pelo que incide, no particular, o Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-40.779/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : VANILDO GARCIA BELEZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A princípio, poder-se-ia cogitar do não-conhecimento do agravo de instrumento em virtude de ele ter sido interposto contra decisão denegatória de recurso de revista que o foi contra acórdão proferido em sede de procedimento sumaríssimo. Isso porque na minuta do agravo cuidou-se apenas de trazer à colação divergência jurisprudencial, quando seria imprescindível fosse invocada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Releva-se, no entanto, essa deliberação por conta da peculiaridade do despacho denegatório do recurso de revista. É que o compulsando se percebe que o recurso não foi admitido por intempestivo. Isso ao fundamento de o Tribunal Regional não ter conhecido dos embargos de declaração da agravante por falta de assinatura do advogado que os subscrevera. Desse modo, há de se afastar a norma restritiva do artigo 896, § 6º, da CLT, a fim de permitir ao Tribunal Superior aquilatar da alegada intempestividade do recurso de revista. Cabe ainda salientar que no agravo de instrumento não apontou a agravante qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado, limitando-se a suscitar divergência jurisprudencial com os arestos ali citados. Por isso, a atividade cognitiva do TST deve cingir-se ao exame da validade e da especificidade da dissensão pretoriana. Afora a circunstância de três dos arestos serem inservíveis como paradigmas, o certo é que todos eles revelam-se absolutamente inadequados à controvérsia dos autos. É que se extrai do despacho agravado a tese, amparada no artigo 538 do CPC, de que a falta de assinatura do advogado subscritor dos embargos de declaração ilide o efeito interruptivo do prazo para interposição do recurso de revista, tese que não se encontra espelhada em nenhum dos arestos trazidos para confronto, os inabilitando à cognição do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.326/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Regional "a quo", em motivação exaustiva, aborda todos os pontos aduzidos no contraditório do agravo de petição. Os questionamentos postos nas razões da revista refletem inconformismo com o "decisum". Prestação jurisdicional entregue sem vícios a afrontar o inciso IX do artigo 93 da Lex Fundamentallis. No mérito, o insurgimento do Agravante finca-se em afronta aos incisos II e XXXVI do artigo 5º, da Carta da República. Princípio da reserva legal não alcançado pelo v. Acórdão Regional. A tese do Agravante de o Eg. Regional não ter autonomia para modificar a coisa julgada não encontra ressonância na hipótese em exame. É que ao assentar o Juízo "a quo" a existência de conciliação entre os 23 empregados e o Banco agravado, consignou entendimento fulcrado no exame de documentos insusceptíveis de reexame neste grau de jurisdição extraordinária. Assim, os efeitos do acordo não vulneram a coisa julgada e autorizam o julgador a declarar na execução os limites de sua eficácia. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.622/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANGELO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM - EMPRESA "DE FACHADA" - FRAUDE - ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGOS 131 E 333 DO CPC - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi. No caso em exame, o Regional reconheceu a natureza salarial dos valores pagos pelo uso da imagem do reclamante, ao concluir que se constitui fraude à legislação do trabalho a conduta da reclamada que impôs ao reclamante a participação em empresa de prestação de serviços "de fachada", para recebimento de quantias, que originalmente lhe eram pagas diretamente e em igual montante, após análise da prova produzida pelas partes e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-52.439/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : FÁBIO SCHEIDT PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-58.161/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ITAMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado a natureza não-salarial das parcelas constantes do acordo judicial, a pretensão do recorrente de considerá-los como tipicamente salarial e, conseqüentemente, sujeitas às contribuições da Previdência, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-58.183/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON CAMARGO
ADVOGADO : DR. GABRIEL GARCIA MAES
AGRAVADO(S) : G. J. IMPERMEABILIZAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Explícito pelo Regional que o acordo homologado em Juízo contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, referentes ao FGTS e à multa de 40%, efetivamente, não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-59.093/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO, DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.** Conforme depreende-se da decisão Regional, o Reclamante apresentou planilha com todos os valores das verbas requeridas. Assim, inobstante o fato da sentença não ser líquida, ela aponta as verbas deferidas ao Reclamante, não trazendo dessa forma qualquer prejuízo às partes. Intocado art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.541/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARIA MARLEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. PRECLUSÃO. A ação foi ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente, e por ocasião da realização da audiência inicial teve o rito convertido para sumaríssimo. Nessa oportunidade, as partes mantiveram-se silentes, nada opondo em face à adoção do rito sumaríssimo. As nulidades processuais estão sujeitas ao instituto da preclusão, salvo as fundadas em incompetência, "ex vi", do artigo 795 e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Presente o manto preclusivo não há como se inferir afrontado de forma direta e literal os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório - art. 5º, incisos LIV e LV da Carta da República, únicos servíveis ao trânsito do apelo revisional. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-65.553/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA VIDAL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação

do apelo. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é terminantemente vedado pelo art. 896, § 6º da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “**Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas**”. 2. **DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** O Juízo de admissibilidade primária é de cognição incompleta, precário ou preliminar, não se lhe aplicando os requisitos essenciais à eficácia das sentenças. “**In casu**”, o despacho denegatório do seguimento da revista revela-se devida e plenamente fundamentado, com explicitação das razões de trancamento, tanto pelos sítios jurisprudenciais, com citação das pertinentes **Orientações Jurisprudenciais**, quanto pelos fundamentos legais e constitucionais, não sobeja espaço para se alegar ausência de motivação. Incólumes preceitos constitucionais ou legais. 3. **OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal àquele que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à constituição, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Fincas no art. 515, “caput”, do Código de Processo Civil. 4. “**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA**”. Tendo o Regional decidido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, albergada no Enunciado nº 331, item IV, não há espaço para se falar em afronta ao art. 37, “caput”, da CF/88. De conseqüência, incide o **Enunciado nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT**, óbices intransponíveis ao processamento do apelo.

5. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS 40% DO FGTS.** Despontando-se a decisão regional tecnicamente correta, no sentido de que se encontrando o feito sob o pálio do rito sumaríssimo, não se vislumbra possível afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, suscitação de modo indireto ou reflexo, porquanto expressamente vedado pelo ordenamento (art. 896, § 6º, da CLT). Tampouco quanto ao 5º, XXXVI, CF/88, (ausência de coisa julgada) e 7º, inciso III, da mesma Carta, que apenas assegura o direito do trabalhador ao FGTS. 6. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ATECNIA.** Tema não aduzido no grau ordinário, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. A revista se calçou em divergência jurisprudencial, o que não é cabível, em se tratando de sumaríssimo. Torna a incidir o art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-569.624/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ZUPPO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A parte, ao interpor agravo de instrumento deve diligenciar a formação do instrumento, nos moldes do art. 896 da CLT, de forma a possibilitar o exame do recurso cujo seguimento fora negado. A ausência de cópia da publicação e, pois, intimação do acórdão regional, contra o qual foi interposto o recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-582.749/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-692.596/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NEUSA CALDAS CASTIGLIONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-703.717/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS GERMANO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF
EMBARGADO(A) : COOPERTERRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/2000 COMO FUNDAMENTO DA NÃO-ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO RESPECTIVO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, INCISO II, DA E. SBDI-I.** A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260, inciso II, da e. SBDI-I, inclinou-se no sentido de que “no caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos”. Esse foi, precisamente, o procedimento adotado por esta e. Turma quando do julgamento do agravo de instrumento da reclamada: superada a questão da indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000, passou-se ao exame do cabimento da revista, à luz das violações de dispositivos de lei apontadas naquele recurso e dos arrestos trazidos a cotejo. Observadas, portanto, as formalidades legais, conforme reiterada jurisprudência deste c. Tribunal, não há que se cogitar de qualquer violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, decorrente da ausência de sustentação oral ou de interposição do recurso previsto pelo art. 894 da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-714.936/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ANÁLISE DA PROVA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 131 DO CPC.** Quando o Regional, com arrimo na prova pericial, conclui que não foram preenchidos os requisitos da pretendida equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, uma vez que os paradigmas já exerciam a função há mais de dois anos e não trabalhavam no mesmo local que o reclamante, por certo que a revista não merece ser processada, na medida em que suas razões procuram enfrentar a prova, sob o fundamento de que não foi corretamente apreciada e valorada. Pertinência do disposto no art. 131 do CPC, que assegura o princípio do livre convencimento do magistrado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-726.776/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão, contradição e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-736.526/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.** O apelo não atende aos requisitos do art. 535 do CPC, segundo o qual os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. O acórdão embargado abordou todas as questões tidas como omissas pelo Embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-743.625/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI LELES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não merecem acolhimento os declaratórios, quando não respeitados os limites previstos pelo art. 535 do CPC (obscuridade, omissão ou contradição), tendo em vista que a intenção da parte, em sede de embargos, é tão-somente incitar o pronunciamento da Corte acerca de temas anteriormente discutidos na decisão embargada. Embargos de declaração não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-744.382/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena



de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do questionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-747.411/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em vício de omissão ou contradição, pois o acórdão embargado, ao reconhecer a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo ao processo iniciado antes de vigorar a Lei nº 9.957/00, afastou a irregularidade em sede de preliminar, e prosseguiu na análise dos pressupostos da Revista. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso, entendendo que a pretensão do autor encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por tratarem-se de questões estritamente probatórias. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-749.007/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-I. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALÉM DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 337, I, DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SBDI-I. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Se nas razões de agravo regimental a reclamada nada argumentou acerca da possível violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e 458 do CPC, além de suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-I e ao Enunciado nº 337, I, do TST, pelo r. despacho agravado, limitando-se a indicar afronta ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, então o silêncio do v. acórdão embargado a respeito de tais questões não se caracteriza como quaisquer dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim como correta observância dos limites da devolutividade recursal, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-752.664/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando que o Regional não explicitou o teor da contestação e do recurso ordinário da reclamada, torna-se inviável se aferir a ocorrência de julgamento ultra petita, sob pena de reapreciação de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.652/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ficando impossibilitada a aferição da tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.309/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA GÊNÉRICA - NÃO-CONHECIMENTO. Limitando-se a agravante a alegar, genericamente, que o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista merece reforma, sem identificar a questão e/ou matéria objeto de sua irresignação, e muito menos indicar violação da Constituição e/ou de lei, e, ainda, sem sinalizar a existência de divergência jurisprudencial, o recurso é inepto, por ser impossível ao Juízo ad quem proceder ao seu exame. Por conseguinte, não deve ser conhecido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-773.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO
AGRAVADO(S) : ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI Nº 8.906/94 NÃO CONFIGURADA, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A decisão do Regional que não conhece de recurso ordinário da Caixa de Assistência dos Advogados, por deserto, não afronta a literalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.906/94. Sua conclusão converge para a tese de que os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69 não lhe são aplicáveis, visto ser a reclamada pessoa jurídica de direito privado, com finalidade assistencial, cuja manutenção advém de recursos de sua instituidora, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por outro lado, o Regional não nega a qualidade de serviço público prestado pela da OAB, e tampouco exclui a ora reclamada dos órgãos de sua instituidora, circunstância essa que afasta a ofensa literal e direta aos referidos dispositivos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-779.300/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ALCINDO TABORDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. Acórdão embargado contém pronunciamento explícito acerca dos questionamentos postos nos Declaratórios, ex vi dos fundamentos de fls 580/581. Houve exaustiva motivação acerca da prestação jurisdicional de Segundo Grau, esta revelada pelo v. Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário e decisões integrativas de Embargos de Declaração. Assim, os embargos não se enquadram em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A do CLT. A pretexto de esclarecimentos, busca o Embargante efeito modificativo das matérias julgadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-787.278/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMAR ARRUDA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, por considerá-los apócrifos, nem dos embargos de fls. 1.120/1.122, por não terem o protocolo do Tribunal, impedindo a Corte de examinar a sua tempestividade.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos embargos declaratórios de fls. 1.118/1.119, por considerá-los apócrifos, nem dos embargos de fls. 1.120/1.122, por não terem o protocolo do Tribunal, impedindo a Corte de examinar a sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-790.604/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA CANO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **II -** O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.115/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NEUSA AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A tese do agravante relativa a necessidade do juízo assinalar prazo para a parte sanar defeito de representação não tem aplicação em grau de recurso. Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. **"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO FASE RECURSAL INAPLICÁVEL."** Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.824/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE.** Diz-se que existe o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, para não se conhecer de recurso de revista e/ou embargos, quando as razões de recurso trazem quadro fático-jurídico não enfrentado expressamente na decisão recorrida. E, nesse contexto, para se confrontar a pretensão do recorrente com o decidido pelo Juízo a quo, exige-se que o julgador, antes de realizar o enquadramento jurídico da lide, proceda ao reexame do contexto de fato e de direito, procedimento juridicamente incabível. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.356/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, § 5º, DA CLT.** Estando em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST o acórdão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-793.977/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da sua higidez jurídica no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-795.182/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VALE-TRANSPORTE.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inespecíficos. **En. nºs 23 e 296 do TST.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.182/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WOLFRIDES TOLEDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo regimental para corrigir erro material referente a indicação do Enunciado 267/TST, para prevalecer o Enunciado nº 297 do TST, mantido o despacho agravado quanto ao mais.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Evidenciada a ocorrência de erro material dá-se provimento em parte ao Agravo Regimental com o escopo de correção, mantida, contudo, a prestação jurisdicional monocrática, quanto a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Agravo Regimental conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AG-AIRR-797.183/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento em parte ao agravo regimental para corrigir erro material referente a indicação do Enunciado 267/TST, para prevalecer o Enunciado nº 297 do TST, mantido o despacho agravado quanto ao mais.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Evidenciada a ocorrência de erro material no despacho agravado, dá-se provimento em parte ao Agravo Regimental com o escopo de correção, mantida, contudo, a prestação jurisdicional monocrática, quanto a denegação de seguimento do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-797.222/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

AGRAVANTE(S) : ERISVAL ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337 DO TST - INTELIGÊNCIA.** A indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado ou a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma constitui exigência para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-799.718/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ TATSCH
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - UNIÃO FEDERAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A revista não merece processamento, tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Regional se encontra efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-800.509/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MENDES LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RECURSO - OBJETO.** Constatando que determinado pedido, objeto do recurso de revista (diferenças salariais) foi enfrentado pelo Regional, que decidiu, com base no termo de revisão contratual, já ter sido satisfeito, por certo que a recorrente, no particular, carece de interesse de recorrer, ante a manifesta falta de objeto de seu recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-801.960/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ACÉLIO RICARDO KROTH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se constatarem no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-801.981/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **CONTRATO NULO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - OBSERVÂNCIA.** Verificando-se que o acórdão do Regional encontra-se em consonância com entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST, o qual assegura que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, inviável o processamento de recurso de revista, ao teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.730/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **TÍQUETE-REFEIÇÃO - CESTA BÁSICA - BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR NORMA COLETIVA - MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST.** A decisão do e. Regional está alicerçada na tese de que os benefícios relativos ao tíquete-refeição e à cesta básica integram o contrato de trabalho do reclamante, não porque previstos em norma coletiva, mas porque continuaram a ser pagos por liberalidade do empregador, mesmo após esgotado o seu prazo de vigência. Por isso mesmo, inviável a revista que vem alicerçada no Enunciado nº 277 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-802.731/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TCB - ACORDO COLETIVO - TRANSCURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - LIBERALIDADE DA EMPRESA - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 468 DA CLT. O fundamento da condenação para o fornecimento e/ou pagamento da cesta básica e pagamento das diferenças de ticket-refeição não decorrem da prorrogação de vigência de acordo coletivo, mas sim de espontâneo pagamento dos benefícios após esgotado o prazo de vigência do instrumento negocial coletivo, por força de incorporação de sua cláusula ao contrato de trabalho, a supressão da vantagem implica alteração prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT. Injurídica, pois, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, porque estranho aos limites objetivos da lide. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-803.036/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese dos autos, inviável o processamento da revista, por absoluta falta de prequestionamento acerca da matéria contida no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, e do Enunciado nº 5, desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 297/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-803.129/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : LUCINÉIA MÁRCIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA MARIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Enunciado nº 331 do TST é claro ao dispor que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Decisão do Regional em sintonia com esse entendimento obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-808.303/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO GUGICK

ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO DE EMPRESAS - ARTS. 10 E 448 DA CLT. Os dispositivos relativos à sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), apontados como violados, não guardam nenhuma relação com a decisão, que se fundamentou na existência de grupo econômico, para reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.440/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO AMARAL LEITÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, verificada a ausência de debate, pelo Regional, acerca dos princípios consagrados nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, bem como dos artigos 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC, inafastável é a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST ao processamento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-811.388/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : RAUL VIEIRA DE PROENÇA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : LAGOA DA SERRA S.A.

Advogado: Dr. José Renato Bianchi Filho

AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARGO DE DIRETOR - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende alcançar a declaração do vínculo de emprego no período relativo ao exercício do cargo de diretor, à luz de pressupostos fáticos diversos dos registrados pelo e. Regional, que concluiu pela não-presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.100/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO SOARES DE MELO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-813.397/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO MONTENEGRO CASTELO

ADVOGADO : DR. PAULO SOUSA CASTELO

AGRAVADO(S) : JOÃO BERNARDO DE FREITAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional conclui pela relação de emprego, sob o fundamento de que toda a prova dos autos leva à confirmação de que o reclamante trabalhou para o reclamado de forma não-eventual, diariamente, segundo a prova testemunhal (fls. 28 e 30), lavando carros, descarregando carretas, arrumando lotes de bens a serem leiloados e executando serviços de limpeza; que recebia ordens do administrador do reclamado e, ainda, cumpriu jornada de trabalho, inviável é a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão, dada a necessidade de se reexaminar todo o conjunto de fatos e provas dos autos. Aplicação do óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.801/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JUARY DIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI - NÃO-ATENDIMENTO. Para conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mister que o recorrente indique violação do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do 458 do CPC ou, ainda, do 832 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.420/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVANTE(S) : JESUS ANTÔNIO LEMES

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que o reclamante não exerceu função de confiança, necessário à sua subsunção à exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fundamentando-se na prova testemunhal produzida por ambas as partes, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Inaplicável na Justiça do Trabalho, portanto, o princípio da mera sucumbência. **Agravos de instrumento do reclamante e do reclamado não providos.**

PROCESSO : AIRR-815.343/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PARCELAS NÃO-SALARIAIS - PENSIONISTAS - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, o e. Regional concluiu que os reclamantes não fazem jus às parcelas denominadas "gratificação contingente e participação nos resultados", uma vez que tais vantagens, concedidas mediante normas coletivas, não têm o condão de beneficiar quem, na época de sua edição, não fazia parte da categoria, como é o caso dos reclamantes, que não possuem a qualidade de empregados, mas, sim, de aposentados e pensionistas. Não examinou, portanto, o direito sob o enfoque do artigo 457 da CLT, precisamente no tocante à questão de que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, e tampouco quanto à observância do princípio da insonomia, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. Inviável, portanto, o processamento do recurso, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-101/2000-181-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUGUSTA MARIA DE AGUIAR SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, saldo de salário e horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-150/1998-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-160/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OZAIRES NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "base de cálculo dos honorários advocatícios" e "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários advocatícios tomem como base de cálculo o valor líquido calculado na execução de sentença, após as deduções fiscais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o

alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por não tratarem da questão primordial ao deslinde da controvérsia, qual seja o fato de o empregado ser horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. O verbete transcrito à fl. 497 é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 Consolidado. O art. 65 da CLT não respalda o cabimento do recurso por ofensa literal a texto de lei, por espelhar a situação do empregado diarista, não cogitada, *in casu*. Relativamente aos arts. 444 e 468 da CLT, não há vestígio de o Tribunal *a quo* os ter violado, diante da assertiva do Regional de que a apuração do efetivo salário do reclamante, de acordo com a operação realizada não constitui aumento de salário pela via judicial, tampouco configura alteração contratual. Por fim, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 76, §§ 1º e 2º, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** De início, cumpre observar que o Regional não analisou nenhum acordo coletivo, daí porque não se caracteriza a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Além disso, os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro por ser oriundo de Turma do TST, o segundo por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o último por não apresentar fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, após a dedução do imposto de renda. Recurso de revista conhecido e provido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento no particular.

PROCESSO : RR-376/1997-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADAIR BATISTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 244-245, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2. **RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-426/2002-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSVALDINA NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA AGUINAGA GERMANO
ADVOGADA : DRA. VANDA AGUINAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XVIII e parágrafo único, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. A categoria dos empregados domésticos tem seu contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859/72, sendo que a Constituição da República expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Embora a lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário maternidade, visto que, com a denúncia do contrato, obsta o gozo da licença a que a trabalhadora teria direito, consoante disposição contida no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinada com o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99, ao tratar do salário-maternidade, nos arts. 93 à 103, diz ser este devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social. Assim, estando a autora no gozo da licença maternidade, período em que faz jus àquele benefício previdenciário, e, tendo o empregador obstaculizado o gozo desse direito pela dispensa sem justa causa, esse é responsável pela indenização substitutiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-494/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONGEL - COMERCIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE LIMA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "férias proporcionais - culpa recíproca - Enunciado nº 14 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 14 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais.

EMENTA: DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CULPA RECÍPROCA - PARCELA INDEVIDA - ENUNCIADO Nº 14 DO TST. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de

seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : **RR-525/2000-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recursos de revista quanto ao tema "horas extras, intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras e adicional no percentual de 80%, devendo este incidir apenas sobre 15 minutos. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - DIREITO NÃO-SOMENTE AO ADICIONAL. Como o empregador está obrigado a conceder ao empregado, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, ao teor do disposto no art. 71 da CLT, e a Lei nº 8.923/94 acrescentou ao referido dispositivo o § 4º, que determina que "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.", devida a hora de trabalho acrescida de 80%, uma vez declarado pelo e. Regional que o reclamante não usufruiu o limite legal para repouso e alimentação e que há acordo coletivo nos autos prevendo que as horas suplementares devem ser remuneradas em percentual superior ou igual a 80% do valor da hora normal. No que se refere, entretanto, aos reflexos do intervalo intrajornada, conforme pleiteado na inicial, e, ainda, quanto ao pedido, caso se entendesse pelo pagamento apenas do intervalo remanescente não concedido, que fosse ele considerado como de 30 e não de 45 minutos, é de se ressaltar que, relativamente ao primeiro ponto, o Regional não se manifestou, e, quanto ao segundo aspecto, ficou explícito no acórdão recorrido que o reclamante usufruiu 45 minutos. Em sendo assim, devido o pagamento das horas extras com o adicional de 80%, devendo este incidir apenas sobre 15 minutos. **Recurso de revista provido parcialmente.**

PROCESSO : **AG-RR-619/1999-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ADELINO SIMÕES BORGES
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA OBSTACULIZADO PELA SÚMULA Nº 126 DO TST - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que nega seguimento ao recurso de revista (que versava sobre vínculo empregatício, na hipótese em que restou comprovada a existência de fraude à legislação do trabalho na criação de cooperativa de trabalho), por óbice da Súmula nº 126 do TST, insere o Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : **RR-681/2002-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL VILLELA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inservíveis os arastos quando não traduzem divergência de tese, com suporte em iguais elementos fáticos. Enunciado 296/TST. Violação a dispositivo legal inocorrido ante o contexto fático, que ao reverso da tese recursal, revela aplicação da legislação segundo a melhor exegese. **Enunciado nº 126 do TST. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.** Matéria constitucional. O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do acórdão da lavra do Ministro Maurício Corrêa, que julgando o RE 220906-9 decidiu pela constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e pela impenhorabilidade dos bens da ECT, firmando, assim, o entendimento de que a ECT detém o privilégio de execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatórios, por tratar-se de entidade prestadora de serviço público. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : **RR-687/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos "Índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "Adicional de horas extras. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento e Divisor 180", por divergência jurisprudencial, e "Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando não ultrapassado o referido limite, e condenar a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional de labor extraordinário, observando-se o divisor 180.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Os arastos encontram-se superados e não há falar em afronta aos arts. 3º, I, da Carta Magna, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Registre-se, ainda, que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, uma vez que apenas cuidou de salientar a desnecessidade de comprovação de que o autor realmente prestava serviços nos minutos questionados, com implícita remissão ao art. 4º da CLT, o que afasta a alegada violação ao aludido preceito e aos arts. 442, 444 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim a divergência jurisprudencial invocada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional considerou emblemático da prova testemunhal o atendimento dos pressupostos do art. 461 da CLT, sem constatação de diferenças na produtividade e na qualificação técnico-profissional, cujo matiz fático intransponível, por conta do Enunciado nº 126, não induz à idéia de violação ao aludido dispositivo consolidado, tampouco aos demais preceitos invocados, sobretudo em razão de não ter examinado a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são apli-

cáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa erro da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO RAUL GAZINHATO
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. INCOMPETÊNCIA 'RATIONE LOCI'.** A decisão atacada foi fulcrada no dispositivo tido como violado, artigo 651, § 1º, da CLT. Ademais disso, a discussão que ora busca ver feita, atinente ao local de prestação do labor, tem contornos fáticos-probatórios, encontrando óbice à sua análise face o teor do Enunciado nº 216 do TST. **3. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A questão atine à manutenção do contrato de trabalho após a sua cessação no ano de 1991. O Regional firmou convencimento, através da prova produzida, que a relação de emprego persistiu após a homologação da rescisão, ocorrida no ano de 1991. Destarte, resta atrainda a incidência do Enunciado 126 do TST, à medida em que se discute matéria fático-probatória. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-865/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN
RECORRIDO(S) : CREUZA DE OLIVEIRA SALA GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-880/2001-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS LÚCIO LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/58.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2001-009-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA AMÉRICO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico

do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. A matéria, aliás, já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, único fundamento da decisão recorrida, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.306/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante os embargos de declaração tivessem sido rejeitados ao proverbial argumento de que se pretendia rediscutir o julgamento do recurso ordinário, é possível contornar a nulidade ora suscitada a partir do exame da decisão recorrida e de algumas peculiaridades processuais da causa, atendendo assim ao princípio da utilidade do processo judicial. **NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Oivido a constatação de a interpretação dada pelo Regional ao artigo 14 da Lei 4.860/65 trazer consigo a tese da desnecessidade da perícia, o certo é que a inicial da reclamação estava instruída com laudos periciais realizados em outros processos movidos contra a recorrente, dos quais tivera ciência ao ser citada para a ação e sobre os quais não se pronunciou no sentido de não os acatar como prova emprestada, a dar sustentação à ilação da decisão recorrida de ter havido concordância tácita com o seu conteúdo e, por consequência, com o seu uso como meio de prova e de formação do convencimento do juízo (sic). Com essa singularidade processual, não se visualiza a alegada violação do artigo 5º, LV da Constituição, nem a pretexto da versão de que a obrigatoriedade da aceitação conjunta da prova emprestada não fora avaliada pelo juízo e sequer fora requerida pelo oboreiro como meio de prova. **ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.** Reportando-se à ementa do acórdão recorrido não se pode dizer que a interpretação dada aos artigos 1º e 14 da Lei 4.860/65 tenha sido manifestamente errônea. Ao contrário, atento à regra de hermenêutica que prioriza a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da norma, é possível considerar razoável a tese de que o adicional de risco não é exclusivo dos empregados que trabalham em portos organizados, nem absurda a tese de que o legislador extravagante, no artigo 14, tenha reconhecido o direito ao adicional independente da existência ou inexistência de insalubridade ou periculosidade, porque o risco de infortúnica em área de porto, como enfatizado pelo Regional, é permanente. Por isso mesmo é que a admissibilidade do recurso de revista nesse ponto se acha restrita à divergência jurisprudencial, com aresto no qual eventualmente se tenha adotado a tese contrária da recorrente de que o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 refere-se e aplica-se especificamente ao porto organizado e não aos terminais privativos (sic). Para tanto, a recorrente trouxe à colação dois arestos, sendo que o de fls. 204, embora específico, não serve como paradigma, por ser originário de Turma do TST, ex vi artigo 896, alínea "a", da CLT, enquanto o de fls. 205/206, malgrado originário do TRT da 21ª Região, afigura-se excessivamente genérico, impossibilitando o exame analítico de teses. **PROPORCIONALIDADE.** Considerando que a decisão inferior deferiu o adicional com base na prova emprestada, ainda que inusualmente em sede de revista, é forçoso trazê-la à colação, pela qual se verifica, quer se examine o laudo de fls. 14/26 ou o de fls. 27/36, que o trabalho exercido pelos empregados ali identificados, cujas funções eram as mesmas do reclamante, o era habitual e permanentemente em condições de insalubridade, periculosidade e sujeição a outros riscos porventura existentes, na forma do artigo 14 da Lei 4.860/65. **NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA.** Não obstante o Tribunal Regional firmasse a tese da prescindibilidade da prova pericial, em se tratando de trabalho em área de porto, é impostergável remontar à sentença da Vara na qual não se adotou tal tese, tendo sido reconhecido o direito ao adicional a partir dos laudos que instruíram a inicial recebidos como prova emprestada. Equivale a dizer que o Tribunal Superior não pode se ater à tese adotada no Regional, se essa não o foi na Vara do Trabalho, cuja decisão acha-se escorada em laudos técnicos com a única e irrelevante peculiaridade, para aferição da (inocorrida) violação do artigo 195, § 2º, da CLT, de os ter considerado provas emprestadas. **ÔNUS DA PROVA.** Ressalte-se a evidência de a Vara do Trabalho ter deferido o direito a partir da prova emprestada que instruíra a inicial, cuja ausência de impugnação, na defesa, levou o Regional a considerá-la como prova emprestada, pelo que a controvérsia foi dirimida na realidade com base no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual agiganta a impertinência das normas trazidas à colação. Reitere-se, no particular, não só o fato de a empresa achar-se em funcionamento, mas também a constatação de os laudos, tidos como provas emprestadas, terem detectados condições de insalubridade, periculosidade e outros riscos, em processos movidos contra a recorrente por empregados que exerciam as mesmas funções do reclamante, conforme se percebe, ainda que inusualmente em sede de revista dos documentos de fls. 14/36. Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-1.371/1998-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, prequestionar o tema, objetivando o pronunciamento, sob pena de preclusão (Aplicação do Enunciado 297 do TST). Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. Não há tese explícita pelo Regional sobre a matéria, recolhimento de contribuições previdenciárias, nem para tanto fora provocado quando do oferecimento de embargos declaratórios pelo Recorrente. Incidência do referido **Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.**

2. "ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. PROC. Nº TST-AIRR e RR-8.557/2002-900-05-00.5, publicado no Diário da Justiça em 19.12.2002. Relator o Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA. Recurso de revista conhecido parte e provido.**

PROCESSO : RR-1.393/1996-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELY MARQUES BORGHEZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE EXAME DAS PROVAS. O Eg. Regional de origem apreciou os apelos ordinários sob a égide do Procedimento Sumaríssimo, convertido de decisão oriunda da Vara do Trabalho de Pindamonhagaba, segundo certidão de fl. 324. A matéria pertinente à alteração do rito processual foi objeto de embargos de declaração oferecido, às fls. 326/331, e julgado às fls. 333/334. Pelos fundamentos declaratórios, o Eg. Regional "a quo" apontou o instituto da preclusão e adentrando no mérito da pretensão modificativa manteve a conversão e, logicamente a regência da Lei nº 9.957/00. Ocorre, que o Recorrente é silente quanto a decisão integrativa do v. Acórdão atacado. Aceitação tácita, visto que, em especial nesta seara extraordinária, cabe à parte ao interpor o recurso de revista explicitar, segundo as regras de admissibilidade - artigo 896 da CLT -, todas as questões objeto de inconformismo. Neste passo, a conversão do rito processual refoge aos limites recursais, pelo que válido o julgamento proferido nos moldes da Lei nº 9.957/00. **INTERVALO DESTINADO A REFEIÇÃO/DESCANSO.** A jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 118/TST - não socorre ao Recorrente, porquanto a hipótese em julgamento trata de intervalo legal suprimido, com previsão legal de pena indenizatória. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DO LIMITE LEGAL DE 44 HORAS SEMANAIS E HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.** Em que pese posição divergente quanto a interpretação dada pelo Juízo Primário às normas consolidadas, porquanto a redução da jornada noturna, a meu sentir, impõe como

consequência legal o pagamento das horas alongadas com acréscimo de 50%, em relação àquela redução, a exegese como posta na sentença não atinge o patamar de afronta literal e direta ao inciso XIII da Carta da República, posto que tal dispositivo trata de limites máximos de jornadas diárias e semanais. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.521/1997-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FREITAS DE MELO

ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, das diferenças salariais e dos salários retidos, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente precedente desta Corte, razão pela qual se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se fundamenta a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhuns obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-1.550/1999-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ELIZEU DIAS LEDESMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

RECORRIDO(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

RECORRIDO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LARISSA F. MASSOLA MACHADO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 234 e 240-242, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso dos Agravantes ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhes a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.832/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EDER IANI

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 256-258, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao proceder a exame superficial de alguns aspectos ventilados no recurso ordinário, e manter a sentença, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.845/1995-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANGELA AZEVEDO REMÉDIO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.

ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 278, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº

9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.955/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MARCONI PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não fundamenta em suas razões de recurso, especificadamente, quais foram as omissões e contradições levantadas e não apreciadas pelo Regional, e simplesmente se reporta a peças outras dos autos, sem indicar, expressamente, em seu recurso de revista, as razões pelas quais suscita a presente preliminar. Pontue-se que o procedimento do Recorrente em fazer alusão às hipóteses de interposição dos embargos declaratórios (omissão e contradição), abstraindo-se da obrigação de fundamentar sua insurgência nas razões da revista e fazendo remissão àquela peça processual, não encontra suporte legal. **2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **3. HORAS EXTRAS.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". Tal circunstância, decisão em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vazada no Enunciado nº 232, atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT**, o que afasta as alegações de afrontas legais e constitucionais, bem como torna ultrapassada jurisprudência criada em sentido contrário. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.069/1998-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ADÃO LUÍS GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, somente no tocante à época própria para aplicação do índice de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O Recorrente argumenta que o Regional procedeu a conversão do rito processual, sem qualquer fundamentação. De fato, a conversão do rito se deu tão-somente na forma expressa no início da certidão de fl. 324, sem motivação. Contudo, tal vício fora suprido com o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios. Sem ofensa, pois, aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. **2) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhi-

mento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **3. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALUGUEL AO SALÁRIO, PAGAMENTO DE DIFERENÇAS E REFLEXOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-1.** Decisão que consagra a tese de que a moradia que não se destina ao exercício das funções laborativas constitui um "plus" à remuneração do obreiro, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 deste Tribunal, pelo contrário, com ela se harmoniza. Tal circunstância, decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vazada na Orientação jurisprudencial retromencionada, atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT**, o que afasta as alegações de afronta à lei e à Constituição Federal. **4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Sopesamento da Prova. Intento Revisional. Impossibilidade.** Revelando-se patente o descontentamento do Recorrente com a valoração das provas e fatos constantes dos autos, apresenta-se o óbice disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, a inviabilizar o revolvimento de tais temas. O entendimento do Regional, nesta seara, valoração das provas e fatos, revela-se soberano. **5. LIMITAÇÃO DO CONDENO EM HORAS EXTRAS AO PERÍODO DE INTERSEÇÃO LABORAL VERIFICADO ENTRE O OBREIRO E A TESTEMUNHA TRAZIDA A JUÍZO. INCAMBIMENTO.** O tema se encontra pacificado nesta Justiça Especializada, através da **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". **6. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ANUAL SOBRE 13ªs SALÁRIOS. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CF/88.** A suscitação feita em tais termos, afronta ao art. 5º, inciso II, da CF/88, desborda para alegação de violação indireta ou reflexa, o que é terminantemente vedado pela dicção do art. 896, alínea 'c' da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta Corte, ao apreciar o E-RR 405.209/97.2, já afirmou que: "A violação imputada ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa as normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta". O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: "Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas". **7. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-2.205/1998-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : AILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. TEMA PREVISTO EM NORMA COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE.** Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte Superior, isto é, de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.549/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO(S) : ZENILDA FRANÇA ARGOLLO
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Inocorrida afronta a norma constitucional. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-5.190/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARABÓLICAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ÉLCIO TEIXEIRA JACINTHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO ALCÂNTARA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-10.726/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:VERBAS QUE DEVEM COMPOR O BENEFÍCIO EXTRALEGAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 6/10/1981)". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.045/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : REGIANE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, da CLT. **HORAS EXTRAS. TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera meios de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-11.524/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADERCIO RAIMUNDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BO-RÊM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 52-53, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgados os embargos declaratórios, esclarecendo-se os questionamentos neles formulados, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a Parte articula com tema fático não examinado no acórdão-embargado e o Regional se nega a emitir juízo sobre ele, no caso, a ausência de recebimento do SEED ou do AR, fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.797/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : GERCI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e às horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS com 40%. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar, ainda, que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Fica prejudicado o recurso de revista, tendo em vista que as matérias nele veiculadas já foram examinadas no recurso do Município.

PROCESSO : RR-15.992/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLAUCIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à anotação na CTPS do período do aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja retificada a data da baixa na CTPS, devendo ser anotada a data do término do aviso prévio indenizado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional dirimido a controvérsia tanto pela interpretação dos dispositivos celetistas quanto ao res do universo fático-probatório, haja vista que, para concluir que o recorrente gozava do intervalo, ou não, era necessário examinar os autos. Desse modo, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Recurso não conhecido. **ANOTAÇÃO NA CTPS DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBD11, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PIS.** Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao res do universo fático-probatório - declaração do reclamante na petição inicial do valor recebido, que correspondia a mais de dois salários mínimos -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de suas especificidade e da pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Diante da inexistência de tese específica na decisão regional, não é possível estabelecer o cotejo de teses com o aresto transcrito a fls. 314, que versa sobre o cumprimento de várias convenções coletivas, ensejando o deferimento de uma multa por convenção violada. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Ante a fundamentação do acórdão recorrido que considerou controversas as verbas pleiteadas, não se vislumbra a pretensa afronta ao art. 467 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.499/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELI SILVANO CAPILLE
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação em horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se dá provimento por demonstrada a divergência de teses em um dos temas do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA: II.1 - RECURSO DO RECLAMANTE.** Tendo em vista a análise detida efetivada item a item do recurso de revista do reclamante, restou apenas o conhecimento do tema: "horas extras - acordo de compensação - validade". Por isso, desnecessária re-análise dos temas já apreciados no agravo de instrumento, nos quais não se constatou divergência jurisprudencial nem violação de lei. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 223 da SBD11, não é válido para a compensação de jornada o acordo individual tácito. Recurso de revista provido. **II.2 - RECURSO DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nesse sentido a orientação jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador

oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao res do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.423/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALCÂNTARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional observado tanto o comando do Enunciado nº 330 do TST como o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, ao consignar que o termo de rescisão contratual havia atendido às exigências formais dos parágrafos do aludido dispositivo consolidado. Ressaltou, também, que a declaração inserida no verso do termo de rescisão contratual demonstrava que a manifestação de vontade outorgava quitação ao extinto contrato de trabalho em troca do recebimento da parcela relativa ao incentivo à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria. Tampouco se vislumbra na decisão recorrida, ao lobrigar no PIA a existência de transação - e nela a amplitude do efeito liberatório relativamente às verbas oriundas do contrato de trabalho extinto -, a propalada ofensa aos artigos 468 da CLT e aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, mesmo porque, segundo ressaltou o Tribunal Regional, além de não ter havido vício de vontade, constou expressamente da decisão recorrida que o acordo ou a transação, quitando o contrato de trabalho, abrangia todas as verbas inerentes à extinta relação de emprego, caracterizando-se ato jurídico perfeito, referência cuja expressão fática a coloca à margem da cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade dos arestos de fls. 318/320, por serem originários de Turmas desta Corte, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já os arestos de fls. 317/318, por sua vez, revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST, considerando os termos do acórdão recorrido de fls. 293/296 e 306/307. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.323/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDINALDO JOÃO GOMES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 179 e 188-191, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. 02. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe facultava a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso da Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraíu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-22.882/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : BIGGOWEIT & BIGGOWEIT LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHARON BOGER

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTOS ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-22.887/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : IRMÃOS FUSSINGER & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTOS ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-22.895/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : ESSEPE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO BASSEGIO

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A demonstração de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, em face do entendimento regional pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho, enseja o processamento da revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTOS ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-23.684/1991.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DIRCEU JOSE SEBEN

RECORRIDO(S) : ITIBIRICA ACOSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ZANETTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex-offício, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.259/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a caracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratual apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao conteúdo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente

à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 9 de agosto de 2000, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a resilição operou-se em 8 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, credenciando-o à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado a existência de prova de que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, porquanto não cumpria, aguardava ou efetivamente prestava serviços, não se visualiza a propalada afronta aos preceitos invocados, nem divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.289/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : DALCI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos temas "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional de que o acordo coletivo autorizador da redução de intervalo passou a vigor somente a partir de 11/3/99. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do



art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.381/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO MARTINS LEONEL
ADVOGADA : DRA. ELIENE RIBEIRO BESSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EMSEP
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO SANTOS GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento do FGTS e manteve a sentença quanto aos salários retidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais, em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho, no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e por tabela aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no § único da norma em pauta. Revista não provida.

PROCESSO : RR-28.081/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : MARIO FERNANDO SANTOS ALVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "seguro desemprego" e "multa - FGTS - beneficiário", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias para recebimento do seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO.** A tese defendida pelo recorrente encontra-se

superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI1, que fixou o entendimento de que o artigo 844 da CLT é aplicável à pessoa jurídica de direito público. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inconsonante o argumento do recorrente, visto que a responsabilidade subsidiária engloba a totalidade do crédito trabalhista, incluindo as multas, na hipótese da empresa prestadora de serviços não os satisfazer. Conclui-se que a decisão recorrida está em total harmonia com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE - SOBRESTADO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.** Consoante a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso provido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **FGTS - MULTA - BENEFICIÁRIO.** Do disposto nos artigos 2º, §1º, e 22 da Lei 8.036/90 extrai-se a natureza administrativa da multa pelo atraso no depósito do FGTS. Isso porque não há nenhuma vinculação entre a multa paga pelo empregador e as contas vinculadas de seus empregados. A multa, em essência, configura sanção imposta pela legislação que regulamenta o FGTS dissociada do vínculo empregatício. Por isso, não se reverte em favor do empregado, mas sim do FGTS. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-28.816/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 2 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE.** Os arestos paradigmáticos de fls. 164/165 mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois versam sobre a inaplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando as verbas rescisórias forem deferidas em juízo ou por atraso no pagamento, tendo em vista as circunstâncias alheias à vontade da empregadora, conforme se extrai da inteligência dos preceitos insculpidos no art. 4º da Lei nº 7.855/89 c/c o art. 501 da CLT, premissas fáticas não delineadas no acórdão regional, segundo o qual as verbas rescisórias haviam sido quitadas fora do prazo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.256/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com

motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-33.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ANTONIO AVANTI
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados de empresas produtoras, distribuidoras ou transmissoras de energia elétrica, mas aqueles que prestem serviços em condições que implique em situação de risco pelo contato com instalações ou equipamentos energizados. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-33.034/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NELSON DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CASA DO MATE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TAVARES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 789 Consolidado não faz exigência de que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação específica na Justiça Federal Comum. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo.

PROCESSO : RR-33.938/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANGELITA VITORIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PERI LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da CF/88.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da norma do § 3º do art. 114 da CF/88 que "sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, equipara-se à sentença transitada em julgado. Logo, diferentemente do que entendeu o Regional, não há distinção na norma constitucional, sendo que, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao julgador fazê-lo. Assim, ainda que o acordo tenha sido firmado no simples reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito declaratório da sentença, e a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso de vínculo, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Como consequência da competência desta Justiça, não há necessidade de baixar os autos ao Tribunal de origem, em razão da controvérsia tratar-se de matéria de direito, conforme o preconizado no art. 330, inciso I, do CPC, pelo que determino a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da CF/88, o qual estabelece: "A *Seguridade social*

será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.009/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRAN-DÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Considerando os termos da fundamentação da preliminar de nulidade, particularmente no que se refere à equiparação salarial, tem-se que a matéria carece do devido prequestionamento, conforme estabelece o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista não ter sido examinada no acórdão regional. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI1, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, razão pela qual vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Em função de o Regional ter reconhecido a eficácia do Plano de Cargos e Salários para os fins do art. 461, § 2º, da CLT, a constatação da ausência de promoções por antiguidade e merecimento implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 461 da CLT. Além disso, os paradigmas citados às fls. 1.033/1.034 são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois enfocam teses não examinadas no acórdão recorrido. **HORAS IN ITINERE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não apresenta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, conforme exigência do art. 869 da CLT. **DIVISOR SALARIAL.** Não restou caracterizada a ofensa direta à literalidade do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da CF, visto que a decisão regional está fundamentada na análise de acordos coletivos de trabalho, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, em razão desse enunciado, os arestos trazidos para cotejo somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade, bem assim quanto à pretensa violação constitucional. **DIÁRIAS INTERNACIONAIS.** O recurso está sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT, pois, o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem indica divergência jurisprudencial. **REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DE PARCELAS PLEITEADAS.** Tratando-se de pedido de parcelas acessórias, que obrigatoriamente deveria seguir a sorte do principal, e não havendo condenação, resta inviabilizado o cotejo de tese com o aresto colacionado. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A suscitação da matéria, nesta fase processual, está preclusa e representa verdadeira inovação à lide, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não fora objeto de decisão do Tribunal a quo nem mesmo quando da interposição dos embargos de declaração. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-41.877/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e da multa do FGTS, restringidas ao segundo período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Identificada específica divergência jurisprudencial, apta a autorizar o processamento do recurso denegado, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na orientação nº 177 da e. SDI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Outrossim, segundo de extrai da razão legal do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, o consenso é indispensável ao ingresso no serviço público, o que não alcança a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Operada a distinção entre as situações, descabe a aplicação analógica da norma constitucional, porque falta o pressuposto da identidade, formulado como axioma jurídico, nos seguintes termos **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.** A situação dos reclamantes, aposentados, como ficou incontroverso, e que prosseguiram em efetivo serviço, sem solução de continuidade, até 20.10.94, foge aos contornos da pretensa violação constitucional, literal e direta. Não se podendo falar em nulidade do contrato de trabalho na continuidade da relação de emprego, após a aposentadoria dos reclamantes, considera-se, contudo, que é matéria pacificada pelo Enunciado nº 295 do TST, que assim a concessão da aposentadoria espontânea exclui o direito ao recebimento de verbas rescisórias relativas ao período anterior. Por outro lado, o prosseguimento do contrato subordina o período subsequente às modalidades da rescisão do contrato de trabalho e às normas que definem os títulos incidentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.390/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO OSMAR HAHN VON GRAFEN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A questão proposta neste processo sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é posterior à rescisão contratual. Por isso, sobressai a impertinência do enunciado nº 330 do TST ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Vale lembrar que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Compulsando o acórdão atacado, verifica-se que a decisão decorre de interpretação do artigo 18 da Lei 8.036/90, motivo pelo qual somente pela via reflexa poderia ter sido ofendido algum dispositivo constitucional, o que não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **MULTA - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado os dispositivos constitucionais indicados, pois além de não ter sido sonogado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, a douta Turma julgadora, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protetelatório dos embargos de declaração, conforme autoriza o artigo 538 do CPC, donde conclui-se que o devido processo legal foi plenamente observado. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A matéria não foi prequestionada no Juízo a quo. Entretanto, como é uma decorrência da lei, como mais do que pacificado neste Tribunal Superior, os descontos deverão ser observados na execução, momento no qual a questão poderá ser debatida se necessário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.645/1993.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIODETE DOS SANTOS GROCHEVISKI
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março/90, no percentual de 84,32%.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO Nº 315 DO TST. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-67.677/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO NASCIMENTO BULCÃO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentada, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único apto a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Recorrente não aponta, objetivamente, qual(is) dispositivo(s) de lei federal ou da CF/88 teria(am) sido violado(s) pelo v. acórdão regional nem suscita dissenso pretoriano. Limita-se a invocar ofensa à Lei 6.435/77 e à Lei Complementar 109, sem, no entanto, discriminar os dispositivos porventura violados. O Recurso encontra óbice no artigo 896 da CLT e na Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 deste Colendo TST. Ademais, a decisão do Regional fulcrou-se no teor dos **Enunciados nºs 51 e 288 do TST**, vazado nos seguintes termos: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Incide o óbice ao processamento da revista, moldes do Enunciado nº 333 desta Corte, e artigo 896, § 4º da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-336.979/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-367.240/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO IDÊNTICA À DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Se o reclamado, embora alegando existência de equívoco, afirma ser trintenária a prescrição das diferenças de FGTS resultantes da integração do salário-habitação e quinquenal a prescrição das diferenças relativas à integração daquela parcela nas gratificações natalina e semestral - conclusão essa, por sua vez, idêntica à que chegou o r. **decisum** embargado -, então a fundamentação dos embargos de declaração mostra-se absolutamente incompreensível, **data maxima venia**. Por outro lado, não havendo sido demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, inviável o acolhimento do presente recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS.** Surpreende a decisão proferida pela douda Subseção I, a qual afigura-se *extra petita*, já que o tema prescrição não foi agitado pela reclamada em nenhum momento processual, o que explica até mesmo o fato de a recorrente não ter complementado o recurso de revista, então interposto, posteriormente à decisão proferida pelo Regional em sede de embargos de declaração. Destarte, os autos retornaram a esta Turma para apreciação do recurso de revista de fls. 197/207, especificamente quanto ao tema "horas extras", não tanto porque assim o determinara a SBDI1, mas sobretudo, por ter sido o único tema versado no apelo, cingindo-se a ele a atividade cognitiva suplementar desta Corte. O inciso XXVI é o único que guarda alguma pertinência com o tema. Entretanto, não se caracteriza a violação. Isso porque o Regional não negou vigência ou eficácia à norma constitucional, uma vez que não negou validade à norma coletiva, cuidando apenas de acobimá-la de lesiva em virtude de a transferência de unidade de trabalho com o correspondente aumento da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias ter sido ultimada sem nenhuma compensação financeira. Com efeito, é o que se constata do fundamento de fls. 178 do acórdão recorrido, segundo o qual "as entidades sindicais não podem desistir de determinados direitos dos trabalhadores sem que estes recebam um benefício equivalente". Registre-se no mais ser refratária ao conhecimento do TST a assertiva estritamente fática de a negociação coletiva, em torno da alteração da jornada de trabalho, não ter contemplado nenhuma vantagem compensatória para os empregados, a teor do enunciado 126 do TST, em função da qual há de se realçar o acerto da decisão recorrida, ao deferir as duas horas extras, pois é imprescindível à higidez da negociação coletiva, firmada à sombra do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, a existência de concessões recíprocas entre as categorias econômica e profissional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-383.970/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - configuração", por divergência jurisprudencial" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 desta Corte reiteradamente tem decidido que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que o reclamante exerceu o cargo de natureza técnica e não há nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que ocupou mera função comissionada. **Recurso de revista não provido quanto ao tema. CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Matéria sobre a qual houve pedido de desistência por parte do reclamante, concordando com o critério de correção monetária pretendido no recurso de revista do reclamado, devidamente homologado pelo Tribunal Regional, inexistindo, assim, interesse processual em recorrer.

HORAS EXTRAS POSTERIORES À 8ª DIÁRIA, BASE DE CÁLCULO - DIVISOR 220, COMPENSAÇÃO - DOMINGOS, FERIADOS E PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, JULGAMENTO "EXTRA/ULTRA PETITA" - PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O julgamento de embargos declaratórios pelo Regional, por força do provimento de recurso de revista com fundamento em nulidade do julgado a quo, e retorno dos autos para completa outorga da prestação jurisdicional, assegura à parte o direito de apresentar razões recursais aditivas à revista já interposta, limitando, no entanto, o direito à questão ou matéria específica objeto da decisão que apreciou os declaratórios. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos declaratórios, resulta em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e grave violação do instituto da preclusão. **Recurso de revista do reclamado não conhecido quanto a estes temas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.** Diante do contexto em que foi apreciada a controvérsia pelo Regional, constata-se que efetivamente ficou cabalmente demonstrada a igualdade de funções, produtividade e perfeição técnica a autorizar a equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT. **Recurso de revista que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-384.859/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA: VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REDUÇÃO. DEVIDA. Conforme Instrução Normativa nº 3/93 desta c. Corte, o provimento parcial do recurso de revista do reclamado implica a necessária redução do valor arbitrado à condenação pelo v. acórdão regional. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA E. SBDI-I. APLICABILIDADE A TEMAS DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SBDI-I, cuja natureza excepcional em relação à regra geral contida no Enunciado nº 297 do TST impõe-lhe interpretação necessariamente restritiva, aplica-se apenas aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, e não aos temas de mérito da revista. Admitir-se o contrário implicaria não apenas golpe de morte no instituto do prequestionamento, viga-mestra dos recursos de natureza extraordinária consagrada há mais de meio século (TST-E-RR-378.844/97.7, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.6.2002), mas também um alargamento das hipóteses previstas pelos diversos acórdãos que ensejaram a edição da mencionada Orientação. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-391.912/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARINO DA VEIGA PINTO
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admitem os embargos declaratórios quando o subscritor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-RR-408.012/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOCELI ADI AREND
ADVOGADA : DRA. ROSSANA VETUSCHI AZZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 94 DA C. SBDI-I E 10 DA C. SBDI-II. OMISSÃO, EXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da c. SBDI-I e 10 da c. SBDI-II), o recurso de revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-412.180/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-413.027/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MARCELO SCHULLER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO COLETIVA.** Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, "in verbis": É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Revista não conhecida, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-414.908/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANDREA ADORACI SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE D.B. TOLEDO & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-422.888/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: DIGITADOR. DURAÇÃO DA JORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE APLICA ANALOGICAMENTE OS ARTS. 72 E 277 DA CLT. PARADIGMA QUE AFIRMA GERICAMENTE QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO

Nº 296 DO TST. É falaciosa, **data maxima venia**, a tese da embargante de que a afirmação genérica, pelo aresto paradigma, de inexistência de previsão legal da jornada de seis horas diárias para digitadores implica divergência com a tese adotada pelo v. acórdão regional, de aplicação analógica dos arts. 72 e 227 da CLT. Afinal, se o Enunciado nº 296 do TST exige, para fim de caracterização da especificidade de arestos, que paradigma e paragonado considerem os mesmos dispositivos de lei, é evidente que, silente o primeiro acerca de artigos de lei adotados pelo segundo como razão central de decidir, não há como conhecer-se da revista por divergência jurisprudencial. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-426.049/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CASTURINO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; e, finalmente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.997/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : AG-RR-434.940/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
AGRAVADO(S) : JACI DELFINO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Se, nas razões do agravo regimental, o Agravante não cuidou de demonstrar que a revista, quanto ao adicional de transferência, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, na medida em que o Regional não admitiu, de modo categórico, que a transferência do Reclamante foi definitiva, deve ser mantido o despacho-gravado. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-435.032/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PEDRO CELESTINO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PERDÃO TÁCITO. Interposição com fulcro em divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados afiguram-se inservíveis ao fim colimado. Desatendido o comando da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.603/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANADIR DE CAMARGO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; e, finalmente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por

qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.677/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE VASCONCELOS CALÁBRIA
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**ESTABILIDADE ECONÔMICA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE O COMETIMENTO DE FUNÇÃO HIERARQUICAMENTE INFERIOR AO RECLAMANTE NÃO OFENDE O ART. 468 DA CLT. REVISTA FUNDADA NA PREMISSA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO GRATIFICADA POR DEZOITO ANOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a premissa adotada pelo reclamante, de percepção da gratificação por dezoito anos, é estranha ao v. acórdão regional, que se limitou a afirmar que o cometimento de função hierarquicamente inferior não importava violação do art. 468 da CLT por causa da chamada "remuneração global", então não há como conhecer-se do recurso de revista por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.424/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO REZENDE ARAUJO
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das horas extras em sábados, domingos e feriados", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados, domingos e feriados durante toda a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993, e ainda para excluir os referidos reflexos sobre os sábados no período restante.

EMENTA:REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS NOS SÁBADOS E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA QUE A ADMITE SOMENTE SE PRESTADAS HORAS EXTRAS AO LONGO DE TODA A SEMANA. SOBREJORNADA DO RECLAMANTE SOMENTE ÀS SEGUNDAS, TERÇAS E SEXTAS-FEIRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 113 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. Havendo a Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993 determinado que somente seriam devidos os reflexos das horas extras nos sábados, domingos e feriados se a sobrejornada se verificasse ao longo de toda a semana, e havendo o v. acórdão regional consignado expressamente que as horas extras prestadas pelo reclamante o foram somente nas segundas, terças e sextas-feiras, impossível a invocação do Enunciado nº 172 do TST para manutenção da condenação do reclamado ao pagamento dos referidos reflexos. A prevalecer o entendimento adotado pelo i. Juízo a quo, ter-se-ia desrespeito frontal ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas, pois um enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior do Trabalho estaria sobrepondo-se a um princípio constitucional. Quanto ao período anterior e posterior à vigência daquela convenção coletiva de trabalho, também merece ser conhecido o recurso, uma vez que, conforme a atual, iterativa e notória



jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 113, “o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.457/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDEONIR ANTÔNIO OLDONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-436.458/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-437.887/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ATENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O acórdão embargado, quanto ao tópico “HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA”, fundamentou o não conhecimento da revista na impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Aplicou o entendimento consagrado no Enunciado nº 126/TST. Esta decisão em nada contradiz a matéria pertinente a aplicação da multa de 1% que corresponde ao exame dos embargos de declaração conceituados pelo Juízo “a quo” de procrastinatórios. Oferecidos os embargos à deriva das causas a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-438.187/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARACY MARTINS BERTELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamados.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-446.529/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RUBENS CARLOS OTTO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais - competência”, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, “I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ‘o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário’. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social” (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.634/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, do reclamante quanto ao tema “devolutividade do recurso ordinário - art. 515, § 1º, do CPC” por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão reconhecida pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que aprecie os temas “aposentadoria - base de cálculo” e “complementação de aposentadoria”, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamante e também o julgamento da revista do banco reclamado.

EMENTA:DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECUSA DO ILUSTRE JUÍZO A QVO DE APRECIAR MATÉRIA QUE FORA OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS NÃO DA R. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, se a parte deduz pedido na inicial a respeito da qual quedou-se silente a r. sentença, e, ao invés de opor embargos de declaração devolve-a de imediato ao tribunal, em sede de recurso ordinário, não pode este eximir-se de apreciá-la, por força de suposta preclusão. O art. 515, § 1º, do CPC determina que, mesmo omissa a sentença, pode a parte devolver a questão ao tribunal, desde que compreendida dentro dos limites da lide. Logo, alegando o reclamante que postulou na exordial diferenças na base de cálculo de sua complementação de aposentadoria, não poderia o ilustre Juízo a quo deixar de manifestar-se sobre tal questão quando do julgamento do recurso ordinário por força de suposta preclusão, sob pena de afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista do reclamante provido.

PROCESSO : RR-449.516/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : NEUCI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema “Dissídio de alçada. Lei nº 5.584/1970. Ausência de matéria constitucional. Inadmissibilidade do recurso” por violação do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inadmissível, ex vi legis, o recurso ordinário interposto, e restabelecer a r. sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória - Espírito Santo.

EMENTA:DISSÍDIO DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 2º DA LEI Nº 5.584/1970. É inadmissível recurso de sentença prolatada em dissídios de alçada, aqueles que não superam o dobro do salário mínimo vigente à época da propositura da reclamação, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei nº 5.584/1970, disposição que não foi derogada pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988. Incidência do Enunciado nº 356, da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.533/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S. A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S) : JAQUELINE VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:FGTS. ACRÉSCIMO INDENIZATÓRIO DE 40%. O fato do cálculo da indenização de 40% ter observado o valor atualizado dos depósitos em conta vinculada em nada ofende o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Ao contrário, a referida norma preceitua que, em caso de despedida, o empregador será onerado com “quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”. **INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE.** Inexiste qualquer inadequação entre o art. 31 da Lei nº 8.880/94 e o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, de 1988, por não se tratar de adição, por legislação ordinária, de norma protetiva contra despedida arbitrária. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação nº 148 de sua SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.880/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DÉLIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450.014/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA ARROBAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIO MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a correção monetária considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: MULTA PROCESSUAL. Decidindo, o Regional, com base no art. 538, CPC, não se operou a violação legal ao art. 459, CPC como invocado pela recorrente, nem a divergência jurisprudencial, dada a transição de arestos colhidos de repertório não autorizado, em desatenção ao Enunciado TST 337, I. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** O Regional concedeu as horas extras, com base na prova colhida, concedendo, outrossim, os minutos anteriores e posteriores à jornada, em razão do disposto no art. 20, § 3º da Lei 7183/84 que regulamenta a categoria de aeroviários. Trata-se, portanto, de peculiaridade da profissão, que exclui o cotejo jurisprudencial a partir da norma geral. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.** Não se conhece de recurso quando a vulneração legal nele erigido não foi analisada pelo julgador recorrido. **AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA.** O princípio da norma mais favorável informa o Direito do Trabalho servindo de norteamento ao julgador, do que resultou, in casu, a atribuição de prevalência à norma legal, estampada no art. 51, § 5º, "a" da Lei 7.183/84 sobre a norma contratual. Incidência do Enunciado 221, TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando não há indicação do dispositivo legal supostamente violado, nem indicação de divergência jurisprudencial válida. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A teor do art. 896, § 4º da CLT, não cabe recurso quando a decisão regional for proferida em conformidade com Enunciado. Decisão calçada no 182, TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-457.133/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÍLVIO DONATELLI
ADVOGADO : DR. J.B. CASTRO GIMENEZ
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando aparente contradição do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolher os embargos para, sanando aparente contradição do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

PROCESSO : AG-RR-457.592/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar fundamentada, dirigida aos termos do ato agravado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-457.885/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES FILHO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-I DO TST. É do entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, que a correção monetária do crédito trabalhista incide a partir do sexto dia útil seguinte ao mês trabalhado, quando ultrapassado o prazo preconizado pelo art. 459, parágrafo único, da CLT para o pagamento do salário. **Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

PROCESSO : RR-459.057/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DANIELLA CIOFFI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação à cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-459.968/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização pelo período em que tenha durado a estabilidade provisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I do TST.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho. Precedentes julgamentos do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.130/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA CURCINO LIMA DA HORA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. AÇÃO PROPOSTA POR VIÚVA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DO ÓBITO DO EMPREGADO. Não enseja conhecimento o recurso de revista, no que tange aos pedidos de complementação de pensão e de auxílio-funeral, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, em face da sintonia da r. decisão regional com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-I, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear essas parcelas é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Por outro lado, o direito de ação da viúva, para pleitear verbas decorrentes da relação de emprego havida com o seu esposo falecido, está sujeito ao prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, de modo que a r. decisão revisanda, no sentido de que prescreveu o direito de ação quanto ao pecúlio, consona com esse dispositivo, além de estar resolvida pela Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-I do TST a controvérsia acerca da aplicação da referida norma constitucional aos pleitos de complementação de pensão e de auxílio-funeral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.375/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NEY CARMONA
ADVOGADO : DR. ARY RODRIGUES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCIN Nº 436/63. Esta Corte já pacificou o entendimento por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 20, SBDI-I, no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional, pelo Banco do Brasil, foi aplicada tão-somente a partir da Circular FUNCIN nº 436/63. O reclamante foi admitido em data anterior à edição da referida circular. Sua situação é regida pelo sistema anterior, o qual previa a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que o empregado não tivesse prestado os trinta anos de serviço ao banco. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-462.531/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. O v. acórdão Regional não consigna tese a respeito de alteração contratual, porquanto registra a incidência de norma regulamentar vigente à época do ingresso do Recorrente nos quadros da empresa. Afastada assim a hipótese, não há como se confrontar a jurisprudência uniforme - **Enunciado nº 51 do TST.** De igual modo incólumes os **artigos 444 e 468 da CLT.** Quanto aos arestos trazidos à colação, há inespecificidade porquanto o Eg. Regional não tratou da proporcionalidade, em face do tempo de serviço. Ausente o oferecimento de embargos de declaração, dar-se-á a incidência do Enunciado 297 do TST por incorrido prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.697/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Recorrente(s): Cofap - Companhia Fabricadora de Peças

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : DARCI ANTÔNIO MANOEL
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. CÁLCULO DAS 7ª E 8ª HORAS EXCEDENTES DA JORNADA DE TRABALHO. O empregado remunerado à base de salário-hora, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extra, ou seja, não apenas ao adicional, mas a este e mais o valor da hora em si mesma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.467/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GLAUCE AUXILIADORA SHULT HASHMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - REGIME DA CLT - LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. Encontrando-se a decisão recorrida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI, segundo a qual "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84/32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.", o conhecimento do recurso de revista fica obstaculizado pelo disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.675/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o verbete nº 315 da Súmula de Jurisprudência do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado no verbete nº 315 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990 não constitui direito adquirido dos substituídos do sindicato reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.689/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado no verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, a quitação dada pelo empregado sem ressalva quanto a existência de diferenças alcança as parcelas consignadas no termo rescisório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.730/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : IVANI MARIA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO BIENAL CONTADO A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 362 E OJ Nº 128 DA SBDI-I DO TST. Não se conhece do recurso do revista quando a r. decisão regional consona com o Enunciado nº 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, no sentido de que a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contada da extinção do contrato de trabalho e de que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.892/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ALACIR VITÓRIA FONTOURA BENETTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição extintiva do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO BIENAL CONTADO A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 362 E OJ Nº 128 DA SBDI-I DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado no verbete nº 362 da Súmula de Jurisprudência do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, a prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contada da extinção do contrato de trabalho e a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.908/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ZANELA
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante a devolução dos descontos efetuados a título de associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos a título de seguro e caixa beneficente.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Recurso provido. **AJUDA DE CUSTO ESPECIAL.**

INTEGRAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando limitado ao fundamento de violação legal, a parte não consegue demonstrá-la. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceitos de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** De acordo com o Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica e conforme o Enunciado nº 297 o preceito de lei dito como malferido deve encontrar-se devidamente prequestionado. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Em atendimento ao art. 896, alínea "a" da CLT é inservível para a caracterização do dissenso pretoriano aresto proveniente de Turma do TST. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS NATALINAS.** Conforme o que dispõe o art. 896, § 4º da CLT, não logra conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.035/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ SCHINATO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I/TST.** Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I do TST** e Provimentos nºs 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **REINTEGRAÇÃO.** Não há como conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto transcrito não atende ao Enunciado 337, I, desta Corte. **CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional interpretou a norma legal aplicável ao caso, pelo que afastada a hipótese de violação literal de preceito de lei. Enunciado 221/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA E REFLEXOS.** Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-I/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-467.572/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO. O fato de o veículo possuir tanque suplementar de combustível para consumo do próprio não enseja o pagamento de adicional de periculosidade ao respectivo condutor. Exegese que se extrai da NR-16, item 16.6.1 e do art. 193 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.579/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LORITA GESKE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. OJ Nº 182 DA SBDI-I DO TST. Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-I do TST, é válido o acordo individual de compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva disposta em sentido contrário. Assim, a r. decisão regional que reputa válido o acordo escrito de compensação de horário celebrado entre as partes não enseja a revista, consoante gizado no verbete nº 333 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.441/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÂNGELA SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. OG OLIVEIRA E SOUZA
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, vencido o Exmo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, para que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE DO REQUERIMENTO. EFEITOS. se o pleito de gratuidade compôs a petição inicial, com explícita declaração de insuficiência econômica, e integrou as razões de recurso ordinário, não poderia ser desconsiderado. O benefício, a teor da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, "pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (O.J. nº 269 da SDI-I) e mais, alcança não só a isenção de taxas judiciárias, selos e custas, mas também emolumentos e despesas processuais em geral (Lei nº 1.060/1950, art. 3º, I, II, III), aí incluídos, por certo, gastos com autenticação de peças necessárias à formação do instrumento de agravo. Trata-se, com efeito, de um daqueles casos teratológicos, em que, por reiterados equívocos, vê-se desprezado benefício constitucionalmente assegurado aos cidadãos desprovidos de meios que lhe permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, a exigir interpretação harmônica da jurisprudência do TST (Enunciado nº 218 e 335, O.J. nº 269 da SDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472.057/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JONAS OLÍMPIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REVISANDA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A atual redação do verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência do TST é taxativa ao estabelecer que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, quando a r. decisão regional não consignava a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, mostra-se inviabilizada a aferição de contrariedade com o referido enunciado, de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e de divergência jurisprudencial, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre créditos constituídos em reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante o entendimento sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.383/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação - bancário" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no particular; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.891/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIRANDA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "devolutividade do recurso ordinário - art. 515, § 1º, do CPC - causas interruptivas (licença-prêmio e abono assiduidade) dos reflexos das horas extras" por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão reconhecida pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie as causas interruptivas dos reflexos de horas extras (licença-prêmio e abono assiduidade) como entender de direito, sobrestado o exame dos demais temas da revista do reclamado e também o julgamento da revista do reclamante.

EMENTA: DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECUSA DO ILUSTRE JUÍZO A QUO DE APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO FORA OBJETO DA R. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, se a parte deduz pedido a respeito do se qual quedou silente a r. sentença, e, ao invés de opor embargos de declaração, devolve-o de imediato ao tribunal, em sede de recurso ordinário, não pode este eximir-se de apreciá-lo, por força de suposta preclusão. O art. 515, § 1º, do CPC determina que, mesmo omissa a sentença, pode a parte devolver a questão ao tribunal, desde que compreendida dentro dos limites da lide. Logo, alegando o reclamado que os reflexos de horas extras não são devidos durante licença-prêmio e abono assiduidade, não poderia o ilustre Juízo a quo deixar de manifestar-se sobre tal questão quando do julgamento do recurso ordinário por força de suposta preclusão, sob pena de afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista do reclamado provido.

PROCESSO : RR-474.369/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, pelo Tribunal de origem, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. POSTERIORIDADE DO ENUNCIADO Nº 352/TST. O valor da segurança jurídica afasta a distonia entre o provimento regional que durante longo tempo dispôs sobre a responsabilidade pela comprovação das custas e a superveniência, à prática do ato do recorrente, do Enunciado 352/TST que definiu, de forma diversa, a mesma responsabilidade.

PROCESSO : RR-475.610/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO
RECORRIDO(S) : NILDILAINE FERREIRA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras e à redução da jornada de trabalho no curso do aviso prévio, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a indevida inversão do ônus da prova quanto às horas extras e à redução da jornada, examine o pleito à luz das provas produzidas pela Obreira, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA QUE NÃO POSSUI CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, EMBORA SUJEITA À DISCIPLINA DO ART. 74, § 2º, DA CLT - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INDEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO ÀS HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO AO EMPREGADOR. Do ponto de vista jurídico, notadamente o art. 74, § 2º, da CLT, as empresas que possuem mais de dez empregados estão obrigadas a manter controle escrito da jornada de trabalho dos seus empregados. No caso, considerando a assertiva fática do Regional, no sentido de que o Reclamado estava sujeito à disciplina do mencionado comando legal, era indiscutível a necessidade de o Recorrente manter controle de jornada. Todavia, a inexistência de controle de horário não induz, por si só, à presunção de que o empregado tenha desenvolvido labor extraordinário. Isso porque a ausência de livro, ou equivalente, no qual se poderia fazer a anotação da jornada de trabalho gera infração administrativa, não podendo essa infração interferir no processo judicial. O art. 332 do CPC dispõe que todos os meios, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Cumpre ressaltar que os documentos são meros indícios de prova pré-constituída, até porque cabe ao julgador de primeiro grau, que está bem próximo das provas, atribuir o valor do depoimento das partes e das testemunhas, seja do empregado ou da empresa, em confronto com os documentos dos autos (CPC, art. 131), mormente levando-se em consideração as diversas formas que a jurisprudência tem encontrado de invalidar os cartões de ponto, como, por exemplo, a marcação invariável e inflexível da jornada de trabalho, a ausência de assinatura do empregado, a não-juntada, etc. Por isso, não se pode atribuir valor absoluto aos cartões de ponto. Assim, tendo o Regional partido da premissa de que o ônus da prova era do Reclamado e não da Obreira, quando a jurisprudência, assente na lei trabalhista (CLT, art. 818), é direcionada no sentido de que o ônus da prestação das horas extras é do empregado, não se pronunciou acerca da ocorrência ou não de prova da Obreira nesse sentido. Nesse diapasão, é de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afastada a incorreta inversão do ônus probante, para que examine o pleito à luz das provas produzidas pela Autora. **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-477.502/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : LINDEMBERG RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos índices de correção monetária e deduções fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, e que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apegou o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **MULTA - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Os embargos declaratórios foram rejeitados por não haver omissão a ser sanada, visto ter o Eg. Regional a quo examinado expressamente as questões invocadas pelo Reclamado. Reputados protetelatórios, a aplicação de multa impõe-se nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O condono ao pagamento de horas extras foi calçado nos registros de cartões de ponto. Assim posto o julgamento, carece de suporte a alegação de ausência de prova. Desatendidos os permissivos de cabimento da revista - art. 896 da CLT. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** O Banco Recorrente sustenta a tese de que a compensação prescinde da formalidade do acordo escrito, ou seja, na assertiva de pactuação tácita lícita. Os arestos trazidos restam superados por força da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 que cristalizou o entendimento desta Corte Superior, relativo a invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Inaplicável o Enunciado 85/TST, porquanto ausente indicação de horário compensatório, ou seja, referência expressa de redução de jornada. **RESTITUIÇÃO - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA-CAIXA BENEFICENTE E SAÚDE EMPRESA.** Os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados pelo entendimento cristalizado na **Súmula nº 342 do TST.** Isto porque a jurisprudência uniforme em referência aponta a "autorização prévia e por escrito do empregado", como requisito essencial à legitimidade dos descontos de natureza assistencial, de seguro ou associativo. Aspecto fático não aduzido no v. Acórdão regional e não suscitado pelo Recorrente nos embargos de declaração, consoante se vê das razões que limitou-se a requerer o efeito modificativo do r. "decisum" malsinado. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA** - Matéria pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **DEDUÇÕES FISCAIS** - O Reclamado aponta vulneração ao art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 12 da Instrução Normativa 02/93, da SRF; e Provimentos 01/93 e 01/96, da CGJT. Traz arestos a cotejo. Ressalte-se que a retenção do imposto é conexa à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-483.783/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARCIA TAVARES OEBY
ADVOGADO : DR. ENILTON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL DA CONDENAÇÃO. PREJUDICADO EM FACE DA APRECIACÃO MERITÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. O acórdão recorrido encontra-se em descompasso com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada por meio do Enunciado nº 363/TST, que determina que os servidores públicos admitidos sem concurso após a Constituição Federal de 1988 somente receberão o valor referente aos dias trabalhados. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-489.363/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, afastando a intempestividade declarada no v. acórdão de fls. 798/799, prosseguir na análise dos embargos declaratórios de fls. 789/793, porém rejeitá-los por ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado o equívoco na contagem do prazo dos embargos declaratórios de fls. 789/793, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos declaratórios para, afastando a intempestividade declarada no v. acórdão de fls. 798/799, prosseguir na análise dos mesmos, porém rejeitá-los por ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-490.064/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista .
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL.BASE DE CÁLCULO.** O acórdão regional está em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 361 desta Corte, daí porque não há como se conhecer do recurso revisional, ante a expressa vedação da parte final da alínea "a" e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-497.929/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 3

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. ITEM II, LETRA "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, NÃO OBSTANTE HAJA REFORMADO A R. SENTENÇA, DEIXA DE ARBITRAR NOVO VALOR À CONDENAÇÃO. NOVO DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÍVEL. A exigência contida no item II, letra "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST deve ser observada pelos órgãos colegiados de segunda instância, mas cumpre à parte zelar pela sua aplicação - como, de resto, ocorre com todo e qualquer dispositivo legal ou sumular. Logo, se o v. acórdão regional, embora reformando a r. sentença, não arbitrou novo valor à condenação, era ônus da parte interessada opor embargos de declaração a tempo e modo para ver sanada tal omissão. Como não o fez, inviável pretender-se dispensada da realização de novo depósito recursal, pois isso significaria "premiar" sua incúria com a inaplicabilidade dos §§ 2º e 6º do art. 896 da CLT, o que, por sua vez, seria de todo desarrazoado. Na verdade, preclusa está a questão relativa à fixação de novo valor da condenação, devendo ser observado o montante antes arbitrado, por força do art. 469, I, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-504.936/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos índices de correção monetária e descontos para PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, e autorizar os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de falta de tutela jurisdicional, indicar quais os pontos abordados no recurso que não tenham sido ou o foram de forma contraditória ou obscura apreciados no acórdão embargado. *In casu*, o Recorrente assim não procedeu, pelo que prejudicada a apreciação da matéria. **HORAS EXTRAS.** O Regional fundamentou a decisão no conjunto probatório e entendeu devidas as horas extras. A pretensão do Reclamado em ver reformada o acórdão "a quo" exige o revolvimento de provas, incabível nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, desta forma incabível o conhecimento da revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria pacificada neste Tribunal, em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-508.038/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes ao chamado "Plano Verão-URP de fevereiro de 1989".

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510.898/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O aspecto da inconstitucionalidade, assim como a divergência trazida a confronto às fls. 125, estão soterradas pela dicção da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, *verbis*: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 92113/91." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.556/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : ARNO JOSÉ CIULLA RAUPP FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO THOMÉ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores, quanto ao adicional de insalubridade - iluminamento e quanto ao salário substituição, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, quanto à devolução de descontos - seguro e fundação, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro e fundação; afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade para serviços prestados após 26.2.91; excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado 342/TST). Não constatada a coação, legítimos os descontos efetuados no salário da reclamante. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO DEFICIENTE - REVOGAÇÃO DA PORTARIA MTB/GM Nº 3214/78.** O adicional de insalubridade por falta de iluminamento, previsto na Portaria MTB/GM 3214/78, deixou de ser devido em fevereiro de 1991, em face da edição da Portaria nº 3751/90, que, em seu art. 2º, parágrafo único, revoga expressamente o subitem 15.1.2, o Anexo nº 4 e o item 4 do quadro de graus de insalubridade da NR 15 da Portaria 3214/78 (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A jurisprudência deste Tribunal Superior (O.J. 96) já firmou orientação no sentido de que a substituição em férias, se ajusta à hipótese do Enunciado nº 159 do TST, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-516.377/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide, no caso, a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 453 da CLT, por má aplicação pelo v. acórdão regional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante as verbas rescisórias referentes a segunda contratação, iniciada com a obtenção da aposentadoria voluntária. Custas pela reclamada, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o v. acórdão embargado de se pronunciar sobre a validade do segundo ajuste, mediante o qual o reclamante continuou em seu emprego após a obtenção da aposentadoria, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho, bem como sobre a aplicabilidade do óbice contido no art. 37, II, da Carta Magna, resta plenamente caracterizada a lacuna de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO.** Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-520.196/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE DOS SANTOS TOSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, alterando parcialmente o despacho-agravado, deferir à Reclamante os depósitos para o FGTS, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST, bem como das Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS - MP 2.164-41/01. Quando se demonstra no agravo que o recurso de revista patronal tinha que ser provido parcialmente, porquanto a jurisprudência do TST tem deferido os depósitos para o FGTS, com base na MP 2.164-41/01, não obstante a nulidade da contratação, o despacho que lhe deu provimento deve ser parcialmente modificado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, para assegurar à Reclamada os depósitos do FGTS. **Agravo provido.**

PROCESSO : RR-520.660/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.034/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARION DAS NEVES SAES
ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o art. 896, § 4º, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-531.916/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : AUXILIADORA CHRISTINA DE CARVALHO ARGENTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Dever ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar omissão em relação ao exame de dispositivo que, invocado nas razões da revista, não foi expressamente examinado pelo v. acórdão embargado. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : RR-536.294/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA E. SBDI-I. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Logo, a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras por força da prova testemunhal produzida não implica inversão do **onus probandi**, e tampouco afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.378/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIRANDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos recursos de revista, apenas quanto aos temas - Plano Verão/URP de fevereiro de 1989 e Plano Collor/IPC de março de 1990, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, em dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes dos mesmos planos econômicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. A parte não invocou, expressamente, violação legal, mesmo admitindo que se valesse de expressões correspondentes, consoante a Orientação Jurisprudencial SDI 257, estando o recurso calcado em divergência jurisprudencial, que não se configurou em relação à discussão acerca do Plano Bresser, uma vez que não abrangidos todos os fundamentos da decisão regional, levando à incidência do Enunciado nº 23/TST. Divergência caracterizada no tocante aos Planos Verão e Collor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 59 e do Enunciado-TST 315. Revista conhecida e em parte e, nela, provida. **RECURSO DE REVISTA DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO. PLANOS ECONÔMICOS. Não se conhece de revista calçada em divergência jurisprudencial, fora dos lindes do art. 896, "a", CLT: Plano Bresser. Este Tribunal Superior, em consonância com o Enunciado-TST 333, editou a Orientação Jurisprudencial 59, verbis, "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido." A questão sobre o IPC de março de 1990 está dirimida pelo Enunciado-TST 315. Revista provida.

PROCESSO : RR-539.894/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-543.859/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
AGRAVADO(S) : LUIZA PORTELA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. DANILO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 699,93 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da lide.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo regimental cuja pretensão, conforme admitido nas razões recursais, é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, sob a ótica do Agravante, sob enfoque exclusivamente infraconstitucional. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação, ao Reclamado, de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.**

PROCESSO : ED-RR-543.968/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada via fac-símile, no dia 22 de novembro de 2002, o original só foi protocolizado no dia 27 de novembro, quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Registre-se que, a teor do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação dos originais é contado da apresentação do fac-símile e não do dia posterior, uma vez que não se trata da hipótese de intimação para a prática de ato processual prevista no art. 184, § 2º, do CPC. Assim, tendo sido publicado o acórdão embargado no dia 14/11/2002, o término do prazo recursal, iniciado em 18 do mesmo mês, se deu em 22/11/2002, cujo quinquídio para apresentação do original se daria no dia 26, e não no dia 27, data em que foi protocolado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-549.141/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : PEDRO GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO FIXADO NO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a r. decisão regional consona com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, tendo sido ajuizada a reclamação dentro do biênio fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.070/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Não alcança conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial de nºs 267 e 259. Incidência do Enunciado TST-333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.359/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : UBEL BORG
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimento, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-556.150/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR WOHLGEMUTH
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.** Conforme orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-568.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO DUPIM BATISTA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade se vislumbra presente na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. Note-se, das razões do recurso de revista, no tópico referente à TRANSAÇÃO, fls. 183/195, não se tratou de parcelas consignadas no documento de Adesão. Ponto, de outra face, que o acórdão regional não consignou de forma expressa quais as parcelas discriminadas no recibo de transação. Via de consequência, quer por estranha aos limites recursais, quer por ausência de prequestionamento, ou ainda por impossibilidade de reexame de prova documental nesta esfera extraordinária - Enunciado nº 126/TST, descabe a pretensão declaratória. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-569.625/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ZUPPO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - correção monetária. Época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a correção monetária considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdicional buscada foi entregue pelo TRT, de forma completa, com observância dos limites legais. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A interpretação razoável de lei e a não compreensão dos mesmos fatos pelos arestos apontados como paradigma erigem óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor dos Enunciados TST 221 e 196. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : RR-572.596/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE REZENDE PESSOA SOARES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969; 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.248/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CAMBOIM FOLLI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : RR-575.770/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BALMES VILHENA GIACCHETTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE O. BORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos para a PREVI e para a CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos epigrafados, em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

EMENTA: DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - CRÉDITO TRABALHISTA EMANADO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - LEGALIDADE. O entendimento do TST pontua-se no sentido da legalidade dos descontos para a PREVI e para a CASSI. Com efeito, esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido da liceidade das deduções em tela sobre o crédito trabalhista, ainda que reconhecido em condenação judicial, uma vez que não efetuados pelo empregador na época devida. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-RR-576.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : OLÍMPIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO QUE, EMBORA ENQUADRANDO O RECLAMANTE COMO RURÍCOLA, NÃO ALTERA A R. SENTENÇA NA PARTE QUE APLICOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE APLICA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. O v. acórdão embargado foi claro ao afirmar que, "ao modificar o enquadramento do reclamante, definindo-o como trabalhador rural, o Colegiado regional deveria ter redimensionado a abrangência da prescrição, diante do então vigente disciplinamento constitucional diferenciado. Não o fazendo, remanesceu o pronunciamento da prescrição, por todos os títulos explícito. A possível contradição do julgado deveria ser sanada mediante oportunos embargos de declaração, que as partes não cuidaram de opor. Daí a prevalência da parte dispositiva da sentença, a teor do art. 469, I, do CPC" (fl. 844). Vale dizer, afirmou-se explicitamente que, embora devesse a decisão executando aplicar ao caso a prescrição própria dos rurícolas, deixou de fazê-lo por força de omissão sanável por meio de embargos de declaração - que, por sua vez, não foram opostos pelo reclamante em momento processual oportuno. Finalmente, como a parte dispositiva é a única a produzir coisa julgada, necessária a observância da prescrição quinquenal, nela determinada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-584.437/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho, bem como dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional e, ainda, encontrando-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, faz jus aos honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : AG-RR-584.881/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANAIAS PINTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ED-RR-586.198/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-592.770/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALAOR DA LUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-RR-593.809/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IRALTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**



PROCESSO : ED-ED-RR-598.473/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da embargada, em face do caráter procrastinatório da medida intentada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescusável o intuito do embargante, de cavar vícios indiscutíveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório, a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-603.495/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIVAL PASSOS PIRES SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado exclusivamente quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - enquadramento no artigo 62, II, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava. Ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "II", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente principal de agência, com poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente apenas à diretoria regional, concreto o seu enquadramento no artigo 62, "II", da CLT, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. **Recurso de revista provido. RECURSO DO RECLAMANTE - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - PREVISÃO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA SOBRE A COMPOSIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 115 DO TST.** Especificando expressamente a cláusula normativa do dissídio coletivo da categoria as verbas que repercutem no cálculo da gratificação semestral, da qual não se inclui o reflexo das horas extras, não tem aplicação o Enunciado nº 115 do TST, que assim determina, pois prevalece o acordo de vontades das partes. **Recurso de revista que não se conhece.**

PROCESSO : AG-RR-607.168/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADÃO DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO**

NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-RR-613.765/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 386,57 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-RR-613.838/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ED-RR-615.835/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. Para aclarar a distinção entre a relação previdenciária e a relação trabalhista, em que pese à existência de elementos comuns, acolhem-se os embargos de declaração reiterativos.

PROCESSO : RR-620.724/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MEIRE CAMPAGNI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A recorrente alega fundamentar seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas não transcreve arestos na forma determinada pelo Enunciado nº 337 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDII, invocada pela recorrente, não se aplica ao caso em apreço, pois versa garantia de emprego decorrente de acidente ou doença profissional, que não é a hipótese dos autos, visto que não consta que a autora tenha sofrido acidente de trabalho ou que seja portadora de doença profissional. Tampouco vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não só por estar a decisão baseada em interpretação de norma coletiva, que atrai a incidência do Enunciado nº 126, além de não gerar violação direta à literalidade dos artigos apontados, mas sobretudo, ante o disposto no Enunciado nº 277 do TST. **PRÊMIO ASSIDUIDADE.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, tendo em vista que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.757/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAHU PLANTAS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento da preliminar argüida, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-621.044/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos pontos considerados omissos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado e exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-623.278/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL CORREA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.621/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILSON NATALINO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAIS DE ANTIGUIDADE E INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.
DESCONTOS FISCAIS. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-634.839/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : MARIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais e advocatícios, por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81 e para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. É facilmente discernível nas razões dedilhadas pelo Colegiado de origem que o demandante estava sujeito à fiscalização e controle pelo empregador, situação emblemática do fato de exercer funções de inspeção em horário limitado e perfeitamente controlável, pois as inspeções não dependiam do horário de cliente e eram realizadas no interior da agência, e da prova testemunhal, não se visualizando, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 62, I, da CLT. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as pretendidas violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido à colação só é inteligível dentro do contexto probatório de que emanou. Tanto mais que compulsando-o, constata-se a inespecificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST, pois não se reporta ao fato de o empregado estar sujeito à fiscalização e ao controle de horário. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com aquele cumprido pelo empregado, uma vez que o técnico o realiza na condição de auxiliar da Justiça, enquanto o empregado o desempenha por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitissem invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus*. Revista conhecida e provida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-635.019/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROBSON CARVALHO TELES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REDUÇÃO. DEVIDA. Conforme Instrução Normativa nº 3/93 desta c. Corte, o provimento parcial do recurso de revista da reclamada implica a necessária redução do valor arbitrado à condenação pelo v. acórdão regional.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DEFESA QUE LIMITA-SE A PUGNAR PELA INEXISTÊNCIA DO DIREITO, SEM NADA ARGUMENTAR ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DEVOLOUÇÃO EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ART. 300 DO CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa" (grifamos). Logo, se o reclamante postulou a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e ainda a incidência deste sobre parcelas outras que não o salário-base, então era ônus da reclamada contestar não apenas o direito, mas também a base de cálculo respectiva, sob pena de preclusão e impossibilidade de devolução do tema em sede recursal, por óbice dos arts. 128 e 460 do CPC, além do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-635.174/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : CÍCERO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERREIRAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente quanto às horas extras, à dobra salarial e à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA MATA IRIAS
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que ficara consignado o deferimento das horas extras e reflexos com a fixação da jornada de 40 horas semanais, extraído do depoimento pessoal do reclamante, dos controles de ponto juntados pela reclamada e dos instrumentos normativos da categoria. Indiscernível, assim, a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, e não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legais e constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois o aresto de fl. 325, trazido para confronto, somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Tanto mais que o compulsando, constata-se que não se presta ao fim colimado, por não indicar sua origem e a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração do enquadramento do reclamante, por que implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez das violações legal e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.831/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR DO BRASIL - BEMFAM
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO TAVARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o acórdão recorrido não ter sido mais explícito ao examinar as questões suscitadas no recurso ordinário, e por isso o Regional deveria acolher os embargos de declaração, abstém-se de decretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque parte das objeções já se acha superadas pelo Enunciado 172 e pelas OJs 47 e 97 da SBDI-1, ao passo que a dedução dos valores já pagos à guisa de reflexo de horas extras pode e deve ser observada na liquidação de sentença, ainda que essa não tenha sido explícita a propósito, por ser tratar de mera subtração do que o empregado recebera pelo mesmo título, evitando-se assim o enriquecimento sem causa, contra o qual não pode prevalecer o fetichismo da intangibilidade da coisa julgada.
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Consoante a mais recente jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 47 da SBDI1, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras.
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI1, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-642.952/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LIANA RECH BONESI
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **ALTERAÇÃO DA DATA DA BAIXA NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, nos termos da orientação jurisprudencial nº 82 da SBDI1, que fixou tese de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-642.988/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-647.174/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Indenização Adicional do Aviso Prévio" por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização da referida parcela.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Prevalece o entendimento consagrado no Enunciado nº 306 do TST de que é devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede à data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 67.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-647.278/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-649.297/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice de irregularidade de representação imposto ao conhecimento do recurso de revista, e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade quanto à sua pertinência. Ainda, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA (ENUNCIADO Nº 278 DO TST). Demonstrado que o advogado que subscreve as razões de recurso de revista está regularmente constituído nos autos, mediante substabelecimento no original e juntado por linha na contracapa do terceiro volume, não subsiste o óbice de irregularidade de representação apontado pelo acórdão embargado. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PREVISITA NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA - SUPRESSÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O direito de reclamar diferenças salariais decorrentes de supressão de parcela habitualmente paga pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, sujeita-se a prescrição quinquenal, consoante prescreve o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, quando proposta a ação no limite de dois anos após extinto o contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-650.959/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, ileos resultaram os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **CISÃO PARCIAL GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos ou quando os paradigmas colacionados não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado publicação ou quando eles são originários de decisões de Turmas do TST ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e Enunciados nºs 23, 296 e 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.026/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARILDO LOUZADA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e "correção monetária", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, os honorários advocatícios e a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133, no sentido de que: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta Justiça especializada, a condenação aos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar, concomitantemente, os dois requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70: assistência por sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Isso é o que estabelece o Enunciado nº 219 do TST, c/c o Enunciado nº 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-654.158/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : MILTON MOTTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A/66. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. O salário mínimo profissional da Lei nº 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.184/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : IRMA SCHNEIDER MATTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-665.014/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a prefacial nos termos do § 2º do art. 249, do CPC. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ocorre a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que o sobretrabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à incorreta anotação da jornada, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, por conta do qual se depara a inespecificidade dos arestos de fls. 213/217, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Registre-se que os verbetes transcritos à fl. 212, desservem ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO MÊS A MÊS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.408/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDO(S) : NILSON MUNIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO CAMPISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de FGTS sobre depósitos realizados antes da obtenção de aposentadoria voluntária pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, ensejando o pagamento de todas as verbas rescisórias típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.802/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : EDMAR CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Tendo em vista que a discussão travada nos autos não está centrada na observância da negociação coletiva, mas contempla a melhor interpretação do conteúdo do instrumento coletivo, que está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Essa conclusão afasta o exame da norma constitucional e legal invocadas e da assinalada higidez da divergência jurisprudencial. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que a discussão não se resume ao não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.000/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : WELLMAN LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada, capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal apená-la na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** Colhe-se do acórdão recorrido não ter o Regional se posicionado sobre a não-caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em razão da existência de intervalo destinado a repouso e alimentação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. No que tange à afirmação recursal de que a recorrente sempre manteve acordos coletivos fixando o trabalho em turnos de revezamento, verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova documental produzida, ao consignar na decisão recorrida que a reclamada não juntou o instrumento normativo que a autorizasse a manter jornada superior a seis horas. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Nesse passo, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, porquanto inexistia negociação coletiva a respaldar a fixação da jornada superior a seis horas. Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista, a afastar a propalada violação legal e constitucional e a divergência com os julgados paradigmáticos. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não está em discussão o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.139/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pleiteiam a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-668.387/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da sua higidez jurídica no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-669.488/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie integralmente os embargos declaratórios da reclamada, emitindo juízo explícito e completo acerca das questões suscitadas, ficando sobrestado o exame do outro tema constante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslize dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-RR-669.909/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROMOÇÃO PARA O ÚLTIMO NÍVEL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE A ENTENDE IMPOSSÍVEL PORQUE CONDICIONADA EXCLUSIVAMENTE A CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE MERECEAMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA.** Conforme demonstrado pela transcrição do r. **decisum** regional, procedida pelo v. acórdão embargado, "pouco importa o caminho percorrido, seja o do Regulamento de 69, seja o do Plano de 88, porque em qualquer uma das hipóteses o acesso ao cargo pretendido pelo autor depende tão-somente do implemento de condições subjetivas que envolvem o mérito de cada um dos empregados (reclamante/paradigma) e cuja análise e apreciação pertencem exclusivamente ao reclamado e a ninguém mais". Logo, se mesmo considerando-se a premissa fática da existência de dois planos de cargos e salários, não houve qualquer alteração ou revogação do requisito regimental de promoção ao último nível, então impossível cogitar-se da aplicabilidade do Enunciado nº 51 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-678.670/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para adentrar ao exame do recurso de revista denegado, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamação; III - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Se das razões de revista consta aresto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele prolator do v. acórdão regional, abordando a mesma norma coletiva que aquele r. decism, mister o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92, ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-679.664/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LUIZ DAVID DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações de tal irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. E, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excludente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. Os arts. 442, parágrafo único, da CLT; 4º e 90 da Lei nº 5.764/71; 5º, XVIII, e 37, inciso II e parágrafo 2º da Constituição Federal estão impropriamente colocados no âmbito da prefacial de incompetência, não sendo demais registrar a sua imperitância. Registre, ainda, a inservilidade da jurisprudência colacionada, pois os arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desrespeito à regra da alínea "a" do art. 896 Consolidado com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso de revista não conhecido. **PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, não há falar em violação ao duplo grau de jurisdição ou negativa de prestação jurisdicional, sendo nítida a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque não servem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Da mesma forma, não há falar em violação aos arts. 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, dispositivos que foram devidamente observados pelo acórdão que apreciou a remessa de ofício, rejeitando as preliminares e mantendo parcialmente a condenação de 1º grau. Recurso não conhecido. **INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO STJ.** A revista veio desfundamentada, no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, o recorrente limita-se a transcrever um aresto oriundo de Turma do TST e uma decisão proveniente do STJ. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que,

no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-688.285/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : AG-RR-688.458/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCIANO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANSCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-689.817/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-697.038/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO EUGÊNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer da revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 425/426, como entender de direito, notadamente sobre os artigos 74, § 2º, da CLT, 368 do CPC, 5º e 7º, II, XXVI e XXXVI, da Constituição Federal e o argumento de que os registros de pontos tiveram o reconhecimento de sua validade, por meio de acordo coletivo. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-697.366/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR QUARELI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista, e por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e para que o cálculo do imposto de renda seja feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. São os Declaratórios caminho processual a ensejar ao magistrado a possibilidade de corrigir, complementar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, desfrancando o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO COM APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.** O Regional não adotou tese explícita quanto a aplicação do Precedente Normativo 126 e Enunciados 117, 257 e 333, III do TST, ou seja, sobre a prestação de serviços a banco e a empresas não bancárias. Portanto ausente o prequestionamento necessário para a apreciação da matéria em recurso extraordinário, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO INTEGRAÇÃO.** A jurisprudência dominante desta Corte Superior, através da **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, orienta que a ajuda alimentação fornecida com base na lei 6321/76, não tem caráter salarial. **IMPOSTO DE RENDA.** A pretensão recursal, encontra convergência na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, determinando que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-698.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentiendo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-700.067/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
EMBARGADO(A) : CELSO INÁCIO MACHADO CHU
ADVOGADO : DR. FERNANDO GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, fazer constar da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão embargado que seja dado provimento ao recurso a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da questão de alçada, proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para corrigir erro material, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-700.185/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILSEVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO ASNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante, quanto aos temas da "hora extra noturna - prorrogação da jornada e cálculo de horas extras" e "inobservância do intervalo de 11 horas entre jornadas", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 6 e 97 da SDI e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência do adicional noturno com relação às horas do período noturno prorrogadas para o horário diurno e para determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno e para determinar sejam pagas como extras as horas referentes à inobservância do intervalo de onze horas entre jornadas, como se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA NOTURNA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA E CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 6) . "Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 97). **INOBSEVÂNCIA DO INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE JORNADAS.** Aplicando-se analogicamente o Enunciado nº 110 do TST, tem-se que as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.746/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARINS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer tanto do recurso de revista do exequente, quanto do recurso do executado.

EMENTA: I - RECURSO DO EXEQUENTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida por embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir em transcrição *ipsis litteris* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar se as questões ali suscitadas o tinham sido ou não no agravo de petição. Essa estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios, além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, no total esquecimento da regra do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, visto tratar-se de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inferindo-se daí

que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, a ausência de indicação, inequívoca, dos motivos pelos quais se considera violado o dispositivo de lei apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar claramente em que consistiu a violação, apresentando de forma inequívoca os motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT, principalmente em se tratando de processo em execução. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Nitidamente o recorrente confunde as bases de cálculo; é a única conclusão a que se pode chegar pela leitura de suas razões recursais, consideradas deficientes, pois não foram explicitados os motivos pelos quais foi violada a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, mormente considerando que a decisão regional está calcada em detida análise do laudo pericial. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST. **II - RECURSO DO EXECUTADO: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recorrente mistura a fundamentação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para penhora dos descontos fiscais. Talvez por isso não tenha apontado com clareza e precisão os pontos em que o Colegiado *a quo* não teria entregue a prestação jurisdicional de forma devida. Em tema de recurso de revista assentado no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à Constituição, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 141, que fixou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Desse modo, não se vislumbra a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **EXCESSO DE PENHORA.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, porque erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma, principalmente considerando-se os termos do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A interpretação literal do comando exequendo não gera violação direta à literalidade de dispositivo constitucional. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST.** Não se vislumbra violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, apesar dos termos da decisão regional, pois nunca é demais lembrar que sentença é um ato de inteligência e como tal deve sempre ser interpretado. Recurso não conhecido. **DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Descarta-se a possibilidade de o Tribunal Superior conhecer da pretendida ofensa ao artigo 889 da CLT e ao artigo 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, em razão do conteúdo restritivo da norma do § 2º do artigo 896 da CLT. Já em relação à norma constitucional, além de ser impertinente, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), a propalada violação não o seria literal e direta, a teor do Enunciado 266 do TST, mas quando muito por via reflexa, extraída da alegada ofensa à legislação processual ordinária. Recurso não conhecido. **MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado os dispositivos constitucionais indicados, pois além de não ter sido sonogado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, a Turma julgadora, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração, conforme autoriza o artigo 538 do CPC, concluindo-se que o devido processo legal foi plenamente observado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.042/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARIA LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equiva-

lente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Encontra-se superada a divergência transcrita pela reiterada jurisprudência desta Corte, incidindo a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.053/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : MURILO MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. E da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-707.189/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-708.167/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RODOLFO DE SOUZA MARIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO. Constatado, em razão dos argumentos do agravante, que o r. despacho, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não enfrentou, de forma precisa, os fundamentos que podem, em tese, configurar o cargo de confiança, impõe-se o provimento do agravo regimental para melhor exame. **Agravo regimental provido para melhor exame do agravo de instrumento. CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO.** Tendo o reclamante exercido o cargo de analista contábil, responsável por documentos de caráter confidencial do



reclamado, caracterizado está, para efeito de sua inclusão no § 2º do artigo 224 da CLT, o exercício de típico cargo de confiança, em razão da maior fidúcia de que se tornou depositário. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-712.479/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para adentrar ao exame do recurso de revista denegado, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos temas "limitação à data-base", "juros de mora" e "correção monetária"; III - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Se das razões de revista consta aresto oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele prolator do v. acórdão regional, abordando a mesma norma coletiva que aquele r. **decisum**, mister o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluíam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (**caput** e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-712.666/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ESEQUIAS COSTA LEMOS
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, o paradigma trazido à colação à fl. 267, único que aborda a questão do divisor aplicável, é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, II, da Carta Magna, inconstatada a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.791/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : OSCAR LUIZ EIFLER FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante; e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROGRESSÃO NA CARREIRA. Indiscernível a pretensa agressão aos dispositivos legais indicados, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **REMUNERAÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **RESCISÃO CONTRATUAL.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, em consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Os dispositivos legais e constitucional apontados não foram prequestionados, incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que o Regional constatou da prova documental e testemunhal que o reclamante, quando aderiu ao PDV e percebeu as vantagens dele decorrentes, estava em condições psicológicas para fazê-lo. Recurso de que não se conhece. **SALÁRIO IN NATURA.** A questão não foi analisada pelo Regional sob a ótica do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, o qual restou sem prequestionamento. Não se vislumbra ofensa direta à literalidade do artigo 458 da CLT, visto que o Colegiado *a quo* ao dar prevalência ao acordo celebrado sobre as determinações celetárias, fê-lo com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Recurso de que não se conhece. **SALÁRIO VARIÁVEL.** Mesmo que se entendesse que o recorrente indicou afronta aos artigos 300 e 334, inciso II, do CPC, o recurso não lograria conhecimento, dada a total falta de prequestionamento desses dispositivos legais. Recurso de que não se conhece. **PRÊMIO EM PECÚNIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Embora fosse desnecessário se pronunciasse sobre a circunstância inconcussa de o adicional de transferência achar-se previsto em lei, era imprescindível se manifestasse sobre a tese ora levantada de que se constitui de prestações periódicas e sucessivas, considerando que, a teor do art. 469, § 3º da CLT, o adicional só é devido enquanto perdurar a transferência provisória. Logo, inexistindo prequestionamento em torno da tese em função da qual se lobrigara a contrariedade ao Enunciado nº 294, nem essa fora enfocada nos embargos de declaração então interpostos, não há como o Tribunal Superior deliberar conclusivamente a respeito, a teor do Enunciado nº 297. **DOBRA LEGAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Agravo a que se dá provimento por haver demonstração de divergência de teses em um dos temas do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCNTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-713.049/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à multa do art. 477 da CLT e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO FEITO A MENOR. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. O pagamento efetuado a menor não enseja a aplicação da penalidade, vez que não se discute a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, mas a condenação em diferenças de horas extras e reflexos reconhecidos em juízo. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** O recurso do reclamante está desfundamentado, pois deixa de observar as disposições do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-713.409/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, não preenchia os requisitos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista jurisprudência pacificada desta Corte (Súmulas nºs 331, IV, e 333), este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-713.474/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO BIONE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARRENDAMENTO E SUCESSÃO. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos demandados, mantendo a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que, em respeito aos arts. 10 e 448 da CLT, estando caracterizado o instituto da sucessão, a responsabilidade solidária se impõe em hipótese de contrato de arrendamento. Pela violação legal, não medra o apelo, em face da razoabilidade do decidido, diante dos termos do **Enunciado nº 221 do TST.** Não se configura o pretendido dissenso pretoriano diante da generalidade dos paradigmas, que partem da premissa genérica dos efeitos da sucessão, sem enfrentar a hipótese dos autos, que é a de arrendamento. Incidência do **Enunciado nº 23 do TST.** Quanto aos depósitos fundiários, também não prevalece o apelo, pela impossibilidade de se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, e 27 do Decreto nº 99.684/90, em face, também, dos termos do **Verbete nº 221 do TST.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.010/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NICODEMOS JOSÉ REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-718.216/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAETANO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com o conhecimento da revista obreira, quanto à remuneração das horas extras no regime de turno ininterrupto de revezamento e quanto às horas extras contadas minuto a minuto, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-718.614/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : SAULO DE OLIVEIRA MELENDES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a texto de lei, apenas quanto ao tema "Deduções previdenciárias e fiscais. Incidência mês a mês", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte laconicamente referir-se à nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação adequada, sem identificar os pontos omissos, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excluyente do § 2º do art. 224 da CLT, pois, em seu depoimento nada existe a configurar qualquer tarefa envolvendo supervisão ou diferenciadora do exercício das funções normais do bancário, porquanto, para o direito do trabalho, o que prevalece é a realidade do contrato de trabalho, razão pela qual a simples nomenclatura do cargo exercido, declinada nos documentos juntados com a defesa, por si só, não faz prova inarredável das alegações defensivas. Acrescentou que a testemunha do reclamado não é clara em seu depoimento, e somente autorizaria o reconhecimento da existência de subordinados ao autor anteriormente a 1991, porém resta elidido pelas duas testemunhas do autor que as funções do reclamante não se enquadravam nas hipóteses do enfocado dispositivo celetário. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 -, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque o primeiro, terceiro e quarto arestos (fls. 268/269) discutem a situação do empregado bancário que percebe gratificação de função e executa tarefas de fidúcia, o que foi refutado pelo Regional. Já o segundo verbete (fl. 268) é oriundo do STF, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O último aresto de fl. 269 genericamente versa sobre a abrangência do art. 224, § 2º, da CLT, argumentando que estaria incluído o cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. O Regional, no entanto, não descreveu os cargos efetivamente exercidos pelo reclamante, de modo a propiciar a evidência da especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST. Ao contrário, o Colegiado *a quo* registrou que a simples nomenclatura do cargo exercido não faz prova das alegações defensivas, pois o que

prevalece é a realidade do contrato de trabalho, onde ficou constatado que o reclamante não se enquadrava na excluyente legal citada. Os Enunciados nºs 204 e 232 do TST, porque dirigidos aos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não viabilizam o cabimento da revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.287/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ressaltando que não havia prova, nos autos, de que o reclamante, nesse interregno, não estivesse laborando ou à disposição da empresa, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O recurso não logra ultrapassar a fase cognitiva, visto que a decisão recorrida não examinou a matéria à luz do art. 71, § 3º, da CLT, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. Ressalte-se que o art. 7º, XIII, da Carta Magna sequer discute a questão posta em debate relativa à possibilidade de redução de intervalo para refeição no período em que inexistia acordo coletivo a validar tal jornada. Recurso não conhecido. **FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS 8030. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho, nem ter sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos. Cumpre registrar que se encontra consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, o questionamento. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.045/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; dele conhecer por violação ao Texto Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT se dará na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II, do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Tendo em vista decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do Decreto Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o art. 100 da Lei Maior acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo

regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69 é constitucional, a ECT têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.836/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO CILÍCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-725.784/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : ROMILDO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-733.001/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da revista da Reclamada; II - conhecer da revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Ora, a partir do instante em que o empregado registra o ponto e adentra nas dependências do estabelecimento, já está à disposição do empregador, pois é do seu interesse que o trabalhador esteja no local de trabalho minutos antes do início da



jornada, para que não haja interrupção da atividade laborativa, e que permaneça no local minutos após o término da jornada, com o mesmo objetivo da dar continuidade ao processo produtivo. Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, mas também aquele em que o empregado utiliza em função do próprio trabalho e em proveito do empregador. **Recurso de revista da Reclamada não conhecido e conhecido e provido o recurso do Autor.**

PROCESSO : RR-733.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 253/258), no particular.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas registradas pelo e. Regional, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, e que o seu fornecimento perdurou por mais de 20 anos. Assim, diante de possível contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, convém que seja dado provimento ao agravo de instrumento para um melhor exame. **Agravo de instrumento provido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST.** Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST, segundo a qual: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Realmente, o auxílio alimentação, fornecido por mais de vinte anos, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-737.312/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RENATO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-749.274/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARIOSTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
RECORRIDO(S) : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os arrestos de fls. 236/240 escapam à cognição do Tribunal em virtude de o recorrente os ter invocado aleatoriamente, em flagrante contravenção ao item II do Enunciado 337, segundo o qual, para validade da divergência jurisprudencial, é imprescindível que a parte "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados...". Nesse sentido, de ser essencial à higidez da dissensão pretoriana o confronto analítico de teses, tem-se orientado o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão do Pleno, proferido no EREDA-247.416/SP, AG-REG.EM EMBS. DECL. EM EMBS.DIV. EM RECE. EXTRAORDINÁRIO, DJ 24/11/2000, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, assim ementado: "SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO DADO COMO DIVERGENTE E A DECISÃO EMBARGADA - INSUFICIÊNCIA DA MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA - PRECEDENTES - EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR-SE O RETARDAMENTO ABUSIVO DO DESFECHO DO PROCESSO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA DE SUCESSIVOS RECURSOS - AGRAVO IMPROVIDO. *Omissis.* A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência - ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos - deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam semelhantes os casos em confronto. Precedentes: RTJ 157/975-976 - RTJ 157/980-981 - RT 712/313. *Omissis.*" Porém, relevando o posicionamento pelo não-conhecimento direto do recurso e para evitar a pecha de negativa de prestação jurisdicional, analiso os múltiplos paradigmas aleatoriamente transcritos pelo recorrente, e concluo pela aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296. Recurso não conhecido. **INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nenhum dos arrestos confrontados aborda a peculiaridade indicada expressamente pelo Regional, de ter o Juízo de primeiro grau advertido às partes, na audiência inaugural, de que deveriam comparecer à audiência de instrução acompanhadas de suas testemunhas, ou arrolá-las em tempo hábil, sob pena de preclusão. Por isso, inespecíficos os paradigmas confrontados. Além disso, da interpretação sistemática levada a efeito pelo Tribunal local do artigo 825 da CLT, considerando que no caso concreto a audiência não foi uma como estabelece a Consolidação, não gera violação à literalidade deste dispositivo nem ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.** Os arrestos trazidos para cotejo (fl. 250) são inespecíficos, pois estão fundamentados na hipótese de constatação genérica, o que não foi constatado no caso concreto. Tampouco se verifica afronta direta à literalidade do artigo 818 da CLT, visto que o Regional salientou que o reclamante não logrou comprovar a prestação laboral em todos os domingos e feriados do contrato de trabalho, fato constitutivo de seu direito, por isso, desnecessária a prova da compensação alegada pela reclamada, pois esta se referia à assunção de que houve trabalho em alguns domingos e feriados trabalhados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DAS DUAS HORAS.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.942/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
RECORRIDO(S) : EDIMAR LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das horas extras sem o respectivo adicional, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Município reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do § 6º do art. 477 da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento e horas extras. Sendo assim, com exceção do FGTS e das horas extras, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-751.912/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : JOCIMAR CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-752.665/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-753.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "complementação de aposentadoria, idade mínima para a obtenção de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso adesivo da Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. O Reclamante foi admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 (04.09.78) e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78 (20/01/78), que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo Autor. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não afasta a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO ADESIVO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Não prospera o recurso adesivo da Petros por insatisfação de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse de recorrer decorrente da sucumbência. A despeito da Corte de origem ter rejeitado a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso ordinário foi provido para excluir da condenação a parcela relativa à complementação de aposentadoria. A matéria, na verdade, deveria ter sido suscitada nas contra-razões ao recurso de revista do demandante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.043/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 355-356 e 363-364, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem, no que toca à relação de emprego entre cooperado e cooperativa, se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, nos aspectos, consoante lhe facultava a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de questionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-757.230/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOÃO MUNHOZ DE NAVARRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS A JUBILAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST - DESNECESSIDADE DO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. A Súmula nº 363 do TST não se aplica à hipótese de permanência no emprego, após a jubilação, do empregado aposentado espontaneamente. Com efeito, a exigência de concurso público (CF, art. 37, II) não alcança o beneficiado pela decisão do STF que suspendeu, por meio de concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. E, em face da referida decisão do STF, tornava-se dispensável o pedido de cancelamento da aposentadoria, pelo Reclamante, disciplinado no art. 11 da Lei nº 9.528/97. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-757.543/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-757.544/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-758.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉZAR LUIZ FRANÇA CAJÁ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-759.175/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê mediante a regular expedição de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Considerando-se a recente decisão do excelso STF acerca do tema, mister o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da possível violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. CONFIGURAÇÃO.** A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procede-se mediante expedição de precatório, nos termos dos arts. 100, da Constituição Federal, de 1988, e 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 87 da e. SBDI-I, por força do art. 102, **caput**, da Constituição Federal, e da Súmula nº 401, do excelso STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-759.177/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JANMIL LEITE NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a reclamada se dê mediante a regular expedição de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Considerando-se a recente decisão do excelso STF acerca do tema, mister o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da possível violação do art. 100, da Constituição Federal, de 1988. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. CONFIGURAÇÃO.** A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procede-se mediante expedição de precatório, nos termos dos arts. 100, da Constituição Federal, de 1988, e 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 87 da e. SBDI-I, por força do art. 102, **caput**, da Constituição Federal, e da Súmula nº 401 do excelso STF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-762.429/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURI GALDINO QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-763.441/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração e reflexos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por estar desfundamentado, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ Nº 2 DA SBDI-I DO TST.** Na esteira do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST, o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.406/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-764.409/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO MAURO DO CARMO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-764.410/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HUISTER BARBOSA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-764.790/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMAURI GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SOBRARE-SERVEMAR S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 1.432 e 1.441-1.445, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário, restando prejudicada a análise dos demais aspectos ventilados no recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ante a constatação de violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo às demandas ajuizadas antes da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação restou ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, consoante lhe faculta a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso do Agravante ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-768.570/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SADINOEL MATA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.571/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.575/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLINHOS SOARES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCEL CORDEIRO MAIA
ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-768.579/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCAS EVANGELISTA SATIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AG-RR-771.131/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-771.760/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR JOSÉ RUAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-771.761/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SÉRGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-771.782/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA M. SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Dessa forma, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o referido Enunciado, pelo que resta obstaculizado o conhecimento do apelo conforme o art. 896, § 4º, da CLT. Revista a que não se conhece. **PRÊMIOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria revolve fatos e provas. Incidência o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : RR-774.095/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU MIRANDA DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

EMENTA: COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-777.820/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-777.821/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO GENUÍNO DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-778.558/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE REGINA BONFÁ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento, e manteve a sentença que deferira salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 1998, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. Sendo assim, com exceção do FGTS e dos salários atrasados, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo a decisão regional acusado preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, a afastar as violações invocadas e o dissenso colacionado, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT, que erigiu os precedentes desta Corte em requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : AG-RR-778.573/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DENEGADO POR FORÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SDI-I. POSSIBILIDADE. De uma leitura atenta dos precedentes que ensejaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-I, infere-se que o cerne da controvérsia foi precisamente o conflito aparente entre os princípios gerais da Administração Pública, elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e os princípios específicos da Administração Pública Indireta, contidos no art. 173, § 1º, da Constituição. Logo, não há que se falar em impertinência ou inespecificidade da referida Orientação ao feito ora *sub judice*, pois a revista da reclamante fundamentou-se na suposta violação do art. 37, *caput*, da Constituição, razão por que o indeferimento de seu processamento à luz do Enunciado nº 333 do TST mostra-se perfeito, não havendo que se cogitar de qualquer afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 no particular. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-779.661/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 313 do TST, "a complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco". Recurso conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, a teor do Enunciado nº 296 do TST, revelando a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.917/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : CLARICE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação a preceito constitucional, e "Honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro salário simples e proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento, e indenização equivalente ao seguro desemprego. Sendo assim, com exceção do FGTS e do saldo de salário, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-781.796/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILVO MAESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - gerente-bancário", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao definir o quadro fático relativo ao cargo de confiança bancária, teria possivelmente afrontado o art. 62, II, da CLT, revelando-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO.** Diante da complexa estrutura organizacional e administrativa dos bancos, em que se atribui para o cargo de gerente diversas funções e graus de autonomia, esta e. Corte faz diferenciação, de acordo com as atribuições e autonomia dadas ao gerente, para submetê-lo ora à norma específica da jornada dos bancários, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, ora ao art. 62, II, da CLT. Ofende o art. 62, II, da CLT acórdão do e. Regional que reconhece o exercício de cargo de gerente geral de agência, mas afasta sua aplicação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-783.634/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade e à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDE ELETRIFICADA - VIGILANTE - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O art. 1º do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, estabelece quais as atividades desenvolvidas em condições de periculosidade definidas pela Lei nº 7.369/85, exigindo que estejam relacionadas no Quadro de Atividades/Áreas de Risco, constante do anexo do Decreto regulamentador. Ora, no referido Quadro não consta a função de vigilante. Isto porque há diferença de natureza entre a atividade desenvolvida pelo que opera diretamente o equipamento, sujeito a provocar (e sofrer) a descarga fatal, e aquele que apenas vigia o local de trabalho. Nesse sentido, é diferente o agente de risco ligado a inflamáveis e explosivos, onde a mera presença no local pode representar perigo ao vigilante, se ocorrer o sinistro, o que não ocorre com o agente de risco concernente à energia elétrica, em que somente são afetados os que têm contato físico com a rede eletrificada. Sendo assim, o Reclamante, embora trabalhasse em local caracterizado como área de risco, não desempenhava atividades enquadradas no Anexo a que se refere o Decreto nº 93.412/86, não tendo, portanto, direito ao adicional de periculosidade. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-784.697/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-784.700/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na medida da provocação recursal. **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão recorrida acha-se em consonância com a O.J. nº 270 da SBDI-1, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333, em função do qual não logra conhecimento o recurso de revista quer por violação de dispositivo de lei, ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.325/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S) : DARCI ANTONIO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. JULIO WALTER STRASSBURGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e à atualização dos honorários periciais, por contrariedade respectivamente às Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 198, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.599/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RAMÃO VASCONCELOS RUBIN
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-787.249/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ZORAIDE DE NATIVIDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa respectiva, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional e FGTS com o adicional de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta

Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-788.305/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e "Intervalo intrajornada. Cômputo", por violação ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras relativas ao intervalo intrajornada.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **PENA DE CONFISSÃO.** O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante devido ao seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, não podendo prevalecer sobre a prova documental. Segundo o Regional, os registros de ponto trazidos aos autos demonstravam que tanto no início quanto no término da jornada o autor laborava em tempo superior aos cinco minutos tolerados. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, tampouco de contrariedade ao Verbete Sumular nº 74 desta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO.** Se o reclamante trabalhava oito horas diárias enquanto deveria trabalhar apenas seis horas, por ser beneficiário do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tem direito ao pagamento como extra da sétima e oitava horas, acrescidas do adicional, revelando-se impertinente a adoção de critérios antagonônicos para reconhecer como de seis horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, deferir como extras a sétima e oitava horas trabalhadas e considerar a jornada de oito horas para a concessão dos intervalos. A concessão de intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo cuja duração ultrapasse quatro horas, não excedendo de seis, será de quinze minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, e não de uma hora como previsto no *caput* do referido dispositivo consolidado, que se refere ao trabalho contínuo que exceda de seis horas, a inviabilizar a pretensão de pagamento como extra do intervalo de meia hora concedido. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao

dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.315/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a apreciação do recurso do Banerj.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XXIX, CF. Inexistência de manifestação do acórdão recorrido a respeito, estando assim ausente o prequestionamento (Enunciado TST-297). Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO : ED-RR-790.035/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-790.188/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-791.069/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ALBERICO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada para melhor exame. II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - Decreto- Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento provido. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-792.244/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VERÍSSIMO CORTES ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SDI1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-793.623/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer da revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 246/248, como entender de direito, notadamente as ofensas apontadas aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 236 e 237 do CPC, a obrigatoriedade do nome das partes e do advogado nas intimações e, finalmente, o suposto fato de não ter constado o seu nome na publicação da imprensa oficial ou na certidão de fl. 177. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**



PROCESSO : RR-794.128/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JORGE LUIS KOCH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A SOMENTE SETE DIRETORES. RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA E. SDI-I. A questão relativa à constitucionalidade da limitação da estabilidade de dirigente sindical a apenas sete diretores depois de 5.10.88 encontra-se pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da e. SDI-I, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-794.157/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas das "horas in itinere - acordo coletivo", "honorários advocatícios" e "descontos fiscais - época própria", por violação constitucional e divergência jurisprudencial, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial quanto ao último tópico, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, excluir os honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Tendo em vista que as horas *in itinere* são uma construção pretoriana a partir do disposto no artigo 4º da CLT, não se vislumbra no instrumento normativo, em que fora acertado o pagamento de um determinado tempo, nenhuma violação àquela norma ou a qualquer outra norma da Constituição da República. Até porque se acha subjacente na pactuação coletiva o intuito de prevenir litígios acerca do tempo de efetivo deslocamento, aproximando-a da transação extrajudicial cuja validade se reporta igualmente o artigo 1.025 do Código Civil. É que, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil c/c o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, é forçoso dar prioridade ao princípio da autonomia da vontade coletiva, por conta do qual as partes do instrumento normativo são soberanas no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não-patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse de ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-799.005/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : JACKSON BANHOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 79, pacificou o seguinte entendimento: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-799.039/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-799.478/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA DARIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que aprecie o questionamento feito nos embargos de declaração de fls. 288/289, a respeito do depoimento da testemunha indicada, como entender direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos .**

PROCESSO : ED-RR-799.893/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CECÍLIA ARENA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : ED-RR-803.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-803.729/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-804.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : AG-RR-804.956/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.724,79 (um mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-806.816/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S) : HIRAN BRANDALIZE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Considerando-se que o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-807.710/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não ao princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional deferiu o pedido de horas extras após análise da prova produzida pelas partes e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-808.906/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PEDRO KAZUO KAWAMURA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no que tange ao adicional de transferência, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - DESCABIMENTO DE ADICIONAL.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que é devido o pagamento do adicional de transferência apenas quando a transferência se der em caráter provisório. Assim, descabe o pagamento do adicional na transferência definitiva, hipótese dos autos. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-809.655/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
RECORRIDO(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria foi decidida ao rés do contexto probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.514/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se ter sido dado provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória, em razão de a matéria encontrar-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, dispensando a Corte de examinar a violação de eventuais normas constitucionais, em especial a do art. 37, *caput*, da Constituição, em virtude de essa ter sido previamente afastada ao ser aplicada a referida Orientação Jurisprudencial. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-811.418/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OSCAR LUCIANO BETTIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento de ambos os agravantes; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco HSBC por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que sobre o valor total da condenação corrigido monetariamente, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, nos termos da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Banco Bamerindus do Brasil S.A. tendo em vista o que restou decidido no recurso de revista do Banco HSBC Bank Brasil S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HSBC BANK BRASIL S.A. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para desfrancar o recurso de revista, quando vislumbrada a hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BAMERINDUS S.A. E OUTRO** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para desfrancar o recurso de revista, quando configurada a hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT. **III - RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **IV - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BAMERINDUS S.A. E OUTRO.** Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, tendo em vista o que restou decidido no recurso de revista do Banco HSBC Bank Brasil S.A.

PROCESSO : RR-813.617/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
RECORRIDO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Do acórdão Regional verifica-se que o recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária, por considerar a matéria como inovação

recursal, não tratou da questão, nem foi instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.487/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JÚLIO SÉZAR MARQUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que esclareça o porquê do fato do reclamante ter afirmado que trabalhava sozinho no posto, sendo que a testemunha trabalhava no mesmo posto, em outra escala de trabalho, não é suficiente para invalidar o depoimento da dita testemunha, como entender de direito. Sobrestado o exame do tema "horas extras - cartões de ponto" e prejudicada a análise do item "horas extras - intervalo para refeição e descanso".

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-814.648/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
RECORRIDO(S) : FLAVIANA VARASQUIM DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, restabelecendo a r. sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao definir o quadro fático relativo ao cargo de confiança bancária, teria possivelmente contrariado o art. 224, § 2º, da CLT, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** O bancário que percebe gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, que tem responsabilidade por todo o setor em que trabalhe e, ainda, possui assinatura autorizada, juntamente com a de outro funcionário, está sujeito à jornada de 8 horas, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. Referidas horas, portanto, não são consideradas como extras. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-814.829/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DARLENE DORNELES DE AVILA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS IN-



DIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Não versando o litígio sobre interesses difusos nem coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, e constatada sobretudo a sua absoluta disponibilidade, em virtude de o pretense direito ao não-desconto salarial confinar-se à esfera individual de cada empregado alcançado pela convenção coletiva, assoma-se a certeza da alegada violação direta e literal ao artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Não é demais enfatizar que o direito de ação, segundo a doutrina processual dominante, é conceituado como um direito público subjetivo materialmente relacionado a uma pretensão. Equivale a dizer que o direito de ação não pode ser dissociado da pretensão nele deduzida a fim de se aquilatar sobre o concurso das condições que a caracteriza. Tendo em vista que a pretensão formulada na ação civil pública não se reportava a interesses coletivos, interesses difusos ou individuais homogêneos, e principalmente considerando a sua incontestável disponibilidade, é forçoso tê-la em consideração para identificar a falta de legitimidade ativa do Ministério Público. Mas ainda que os interesses deduzidos na inicial pudessem ser considerados individuais homogêneos, nem assim seriam defensáveis em ação civil pública, conforme já decidiu o STF, no acórdão RE nº 213015-0, e a SBDI-1 do TST, no Processo nº TST-E-RR-596.135/99. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAC-462/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADNONCIO MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO QUE TRAMITA NO TRT - COMPETÊNCIA DE TURMA DO TST. Mesmo sem previsão regimental, a jurisprudência do TST tem admitido o aforamento de ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso de revista, a ser apreciado por Turma do TST. Pelas mesmas razões, também o recurso ordinário em ação cautelar incidental a reclamatória trabalhista deve ser apreciada por Turma do TST, na medida em que, no processo principal, a decisão regional será objeto de eventual recurso de revista, apreciado igualmente pelo mesmo órgão fracionário do TST. 2. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. Nesse passo, tendo em vista que não transcorreram os três anos da transformação do regime jurídico, mostra-se cabível a decisão que defere a cautelar para suspender a ordem de saque do FGTS. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : AIRR E RR-50.540/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUILHERME GUSTAVO SOMMER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - Negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - dar provimento ao agravo de instrumento do banco reclamado para adentrar o exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio refeição", "auxílio cesta alimentação" e "abono único", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos referidos.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. Se os reclamantes não lograram êxito quanto a divergência jurisprudencial trazida ou em relação à violação constitucional apontada, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Constatando-se que o acordo coletivo avençado entre as partes fixa natureza indenizatória às parcelas pleiteadas e não alcança os empregados inativos da instituição bancária, impõe-se o provimento do agravo de instrumento ante a possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **AUXÍLIO REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO CONCEDIDO MEDIANTE CONVENÇÕES COLETIVAS.** Consoante as convenções coletivas acostadas aos autos as parcelas pleiteadas na inicial são de natureza indenizatória e não foram estendidas aos inativos. O art. 7º,

XXVI, da Constituição Federal, preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, portanto, é de se respeitar o estabelecido nos referidos instrumentos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-676.956/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERTOJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-695.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIS SÉRGIO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.174/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MILTON RÊGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-733.588/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : DANIEL JORGE DE ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO. As alegadas violações foram enfrentadas, sem que se possa, da motivação decisória, aferir lacunas. Apenas e tão-somente explicitam o entendimento da Corte sobre o tema. Vício da omissão não configurado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** O Embargante, como se depreende do pedido recursal, não informa existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou equívoco na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Pretende, como cristalino, a modificação do mérito do v. acórdão embargado. O cabimento do efeito modificativo, via Embargos de Declaração, tem origem em construção jurisprudencial e atualmente de forma legislativa, a teor do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretensão infringente estranha ao cabimento dos Embargos de Declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.922/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-785.910/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : EDISON LUIS BERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-793.048/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIOL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA; II - conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A., em relação apenas ao tema "abono salarial - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônica S.A. - CAPAF.

EMENTA: ABONO CONCEDIDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Cláusula concessiva de abono salarial, fruto de acordo coletivo, concedido em única parcela e com expressa afirmação de sua natureza não salarial, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento e recurso de revista do BASA providos e agravo de instrumento da CAPAF prejudicado.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-800.499/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : **AIRR-90/2001-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **RR-367/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 76/77 e 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 18.05.99 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : **RR-377/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

Nos termos do item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : **AIRR-461/2001-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JESUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, estando seu processamento adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-946/1999-030-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON GOMES TULLI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO TRT (ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DENEGATÓRIO DO RR) - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Estabeleceu, ainda, várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo o rito sumaríssimo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e à ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS DE 42 DIAS PREVIS-TO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.090 DO CCB. ENUNCIADO Nº 126/TST. Consoante a orientação traçada no Verbetes Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.096/1998-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MACOTA SATTE DA COS- TA
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS- TA
RECORRIDO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIE- RO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 80/81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de

13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 17.06.99 (fl. 09), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : **RR-1.175/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCELO FERREIRA ABDALLA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da CEF, excluí-la do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.424/1999-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTA- GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro 99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDII. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.515/1998-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO BRAZ
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado a revista com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, e restando patente que a propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar tal obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1). GARANTIA DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS NÃO CÔMPROVADAS. Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, resta impróspera a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Se o Egrégio Regional esposou as razões pelas quais não examinou determinado tema abordado no recurso, inviável a tentativa da Agravante de demonstrar o cabimento da revista por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese a ser cotejada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO nº 164/TST. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto a cópia da procuração do segundo Agravado foi juntada sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.219/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. In casu, inexistente prova da publicação da Certidão de Julgamento regional, impossibilitando a afeição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com o § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.495/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISITA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não há falar-se em violação direta e literal de norma constitucional a ensejar o regular processamento do recurso de revista, se a hipótese dos autos é de interpretação de regulamento empresarial cuja observância não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Máxime quando a pretensa violação não foi prequestionada. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-7.102/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANUNCIATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação e correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 44ª semanal e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. O.J. nº 182/SBDI-1. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-7.214/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado, incidindo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Demonstrada contrariedade a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. SDI/TST, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISITA.

HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. DOBRAS EM FERIADOS E REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Matérias não prequestionadas. Aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

PAGAMENTO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA CONVENCIONAL. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELADA AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE E REFLEXOS. Hipótese em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-10.942/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação.

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-11.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVA MARIA CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, o que seria imprescindível para a aplicação do mencionado Verbetes Sumular, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.028/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NATÁLCIO FERREIRA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE CANGUSSU DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Critério Para a Apuração dos Valores a Serem Descontados" e "Adicional de Insalubridade. Poeira Vegetal", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecendo o teto de contribuição previdenciária, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se também a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA VEGETAL - A classificação de uma operação como insalubre baseia-se na reação do organismo humano a determinadas substâncias químicas. Nem toda substância química produz reações adversas no corpo humano, de modo que a simples existência de poeira vegetal no ambiente de trabalho não induz necessariamente à conclusão de que o ambiente é insalubre, já que norma do Ministério Trabalho trata especificamente da poeira produzida pelo bagaço de cana. Isso significa que o organismo humano reage de forma negativa a grandes exposições aos elementos químicos existentes na poeira do bagaço de cana, elementos esses que, em tese, poderiam ou não ser encontrados em outras poeiras vegetais.

Se o Ministério do Trabalho não classificou como insalubres as atividades em que o trabalhador está exposto a qualquer outra espécie de poeira vegetal, há de se concluir que, ou o elemento insalubre existe apenas na poeira do bagaço de cana, ou não existem dados científicos acerca das reações adversas do corpo humano provocadas pelas demais poeiras vegetais. Seja qual for o motivo para a ausência de classificação de poeiras vegetais diversas como agentes insalubres, mostra-se indevido o deferimento do adicional de insalubridade se a atividade desempenhada pelo trabalhador não foi classificada pelo Ministério do Trabalho (item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.712/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VENCESLAINE PRADO MARQUES
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA BOTAFOGO S. A. - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO: Em, unanimemente, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso quanto a participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da referida parcela relativa ao ano de 1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Agravo de Instrumento provido em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial.
Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE OBSERVAR O INSTRUMENTO FIXADOR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI, ESPECIALMENTE A INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E O INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI OS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO, MAS QUE TRABALHARAM DURANTE TODO O ANO DE APURAÇÃO DOS LUCROS.

Em se tratando de hipótese em que o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que disciplinou o pagamento da participação nos lucros, manutenção do vínculo no momento do pagamento, em relação a empregado que trabalhou durante todo o período de apuração, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento da reclamante, aplica-se o art. 115 do Código Civil. É inválido o ato em que o efeito se sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes, no caso dos autos, um ato do empregador não pode obstar a aquisição pelo empregado do direito a participação nos lucros. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-16.515/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTOS FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE SE ATACAR TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO JULGADO A QUO

Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente deixa de atacar todos os fundamentos utilizados pela decisão revisanda para indeferir o pleito.

PROCESSO : AIRR-18.138/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896/CLT. "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;
b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."

No caso concreto, o RR foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou processamento ao RO do Reclamante, por deserto. Correto o despacho denegatório do RR, inviável o processamento do apelo, por incabível, conforme dispõe o Enunciado nº 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.899/2002-900-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBD11 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.590/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EDWIG SOLDADO DALA PRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI- I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS + 1/3 EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque da exigência de concurso público para a prestação de serviços após a jubilação nem sob o aspecto dos efeitos da nulidade contratual em face da ausência de concurso público - sendo certo que a ausência de prequestionamento da matéria decorreu do fato de que não houve alegação a respeito nas razões de recurso ordinário do reclamado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, em face do quanto decidido ao se examinar o RR do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-38.687/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEILSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitando a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema obra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida penalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (Enunciado nº 86/TST). **Rejeito.**
MASSA FALIDA. PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O processo falimentar, conforme depreende-se do texto de lei (Lei nº 7.661/45), justifica o não-pagamento, à época própria, do saldo de salários, sobretudo quando incontroverso nos autos, como ocorre na espécie, que a audiência inaugural ocorreu depois de decretada a falência (fls. 11 e 13). Nessa circunstância, não cabe à massa responder *incontinenti* pelo crédito trabalhista do empregado, tendo em vista a sua indisponibilidade financeira. **Recurso parcialmente conhecido, por divergência preforiana, e provido.**

PROCESSO : AIRR-40.421/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELI DUARTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO
AGRAVADO(S) : NEUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU GUILHERME

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE OU VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se a parte sequer alega contrariedade a enunciado ou violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, desta Corte Superior, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.470/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VALDIR BARROS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, quando o v. **decisum** hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 331, item IV (Enunciado 333, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RA-42.281/2002-000-00-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
INTERESSADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.680/01.7, em que figuram como Agravante TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. e Agravado AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a re-



composição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.246/2002-000-00.0.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. IRIS BENTO TAVARES
INTERESSADO(A) : JOSÉ DIVINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-482.651/98-4, em que figuram como Recorrente CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA e Recorrido JOSÉ DIVINO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AC-49.134/2002-000-00.0.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AROLDO JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pela autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA.

Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reincorporação de determinada parcela aos benefícios previdenciários percebidos pelos réus, a configuração da "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o apelo interposto, quanto ao tema específico, teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : RA-57.669/2002-000-00.0.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. REINALDO PEREIRA E SILVA
PROCURADOR : DR. GIN MARCO NERCOLINI
INTERESSADO(A) : IVONI MARIA GRAH

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-501.455/98.1, em que figura como Recorrente o ESTADO DE SANTA CATARINA e Recorrida IVONI MARIA GRAH. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.672/2002-000-00.0.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.614/2001-9, em que figuram como Agravante JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO e como Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.688/2002-000-00.0.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : GERSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-730.752/2001-0, em que é Agravante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Agravado GERSON HENRIQUE PEREIRA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-57.690/2002-000-00.0.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
INTERESSADO(A) : RICARDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.637/2001-0, em que figuram como Agravante DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado RICARDO NATAL DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.697/2002-000-00.0.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. CINTIA BARBOSA COELHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.836/2001-9, em que figuram como Agravante SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Agravado ANTÔNIO MARTIN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.704/2002-000-00.0.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
INTERESSADO(A) : ELIÊUSA GRANJA PARENTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.074/2001-7, em que figuram como Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE e Agravada ELIÊUSA GRANJA PARENTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.706/2002-000-00.0.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
INTERESSADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.676/2001-3, em que figuram como Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Agravado FRANCISCO DE ASSIS VICENTE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.707/2002-000-00.0.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : MARIA CIRLEI TREVISAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.122/2001-9, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada MARIA CIRLEI TREVISAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.709/2002-000-00.0.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.791/2001-0, em que figuram como Agravante AILTON JULIANO DO NASCIMENTO e Agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.711/2002-000-00-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.233/01-8, em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS e Agravado VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.926/2002-000-00-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

INTERESSADO(A) : REINALDO RABELO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-717.621/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado REINALDO RABELO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.938/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
INTERESSADO(A) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.697/2001-7, em que figuram como Agravante A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA. e Agravado EDMAR SANTOS DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.940/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A) : OLTAIR TERNUS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.523/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e Agravado OLTAIR TERNUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.941/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-710.115/2000-9, em que figuram como Agravantes ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS e Agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.952/2002-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DEIZIA SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.676/2001-5, em que figuram como Agravante DEIZIA SANTOS BARROSO e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.308/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

INTERESSADO(A) : GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.540/2001-7, em que figuram como Agravante VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. e Agravado GERALDO MAGELA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.310/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

INTERESSADO(A) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-494.324/1998-5, em que figuram como Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO E COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.324/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.305/2001-6, em que figuram como Agravante ACESITA S.A. e Agravado WASHINGTON APARECIDO DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.336/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.788/2001-4, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravados FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.457/2002-000-00-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR



DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-425.151/98-2, em que figuram como Recorrente BANCO BRADESCO S.A. e Recorrido NILSON ROBERTO PEIXOTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.461/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
INTERESSADO(A) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

INTERESSADO(A) : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.804/2001-9, em que figuram como Agravantes TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO e Agravados ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S.C. LTDA. E EDMILSON MARIANO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.467/2002-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
INTERESSADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-RR-374.790/97-4, em que figuram como Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ e Embargada ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.426/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINVAL RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.708/2001.7, em que figuram como Agravante SINVAL RODRIGUES DE ABREU e Agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.428/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO(A) : LAURINDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-741.880/2001.6, em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e Agravado LAURINDO MARQUES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.430/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

INTERESSADO(A) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-700.553/2000-4, em que figuram como Agravante COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Agravado SAMUEL ALVES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.455/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

INTERESSADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-476.981/98-2, em que figuram como Recorrente SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S.C. LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.

Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.458/2002-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.678/2001-2, em que figuram como Recorrente LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO e Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.621/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

INTERESSADO(A) : CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-695.241/2000.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Agravado CARLOS ANTONIO GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.625/2002-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA LEGAL DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-726.230/2001.8, em que figuram como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Sucessora da Companhia Cervejaria Brahma) e Agravado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DEVEM SER TIDOS COMO RESTAURADOS OS AUTOS RECONSTITUÍDOS COM BASE NAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUBSTITUIÇÃO DOS AUTOS ORIGINAIS DESTRUÍDOS E EM FACE DA CONCORDÂNCIA DOS INTERESSADOS COM OS ELEMENTOS APRESENTADOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-62.643/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADELSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.271/2000.8, em que figuram como Agravante SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS e Agravada ASSO-CIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.646/2002-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.885/2001.8, em que figuram como Agravante RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA e Agravado BANCO BEMGE S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.649/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
INTERESSADO(A) : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
INTERESSADO(A) : JAIRO FLORIANO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.145/2001.7, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA e Agravados CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA e JAIRO FLORIANO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.656/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.757/2001.1, em que figuram como Agravante JOSÉ GONÇALVES e Agravada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.668/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
INTERESSADO(A) : RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-694.386/2000-0, em que figuram como Recorrente DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e Recorrido RENATO APARECIDO THEODORO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.674/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.722/2000.0, em que figuram como Agravante CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. e Agravado JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.677/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
INTERESSADO(A) : ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-473.911/1998.1, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e Agravada ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.679/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
INTERESSADO(A) : CLAUDINEI PIOVEZAN
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.597/2001.9, em que figuram como Agravantes CARGILL CITRUS LTDA E COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. - UNITRAB e Agravado CLAUDINEI PIOVEZAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.681/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANDRÉ LUIS GODOI SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.599/2001-6, em que figuram como Agravante ANDRÉ LUIS GODOI SALGADO e Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.160/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.755/2001.4, em que figuram como Agravante SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO e Agravado BANCO DO BRASIL S. A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RR-415.959/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT. Irresignação que não pode ser apreciada ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovada pertençam à mesma região metropolitana" (Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-415.961/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito. Nesse sentido pacificou o TST através da Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.767/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITORINO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : ALLTON JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DE SÁ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.768/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, da Súmula 331, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.106/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIA MARTINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso encontra-se desfundamentado. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO CARACTERIZADA.

Se a situação fática descrita nos autos é distinta da prevista no julgado e enunciado colacionados, de modo a inviabilizar o confronto das teses ou a contrariedade à verbete sumular, não há como conhecer do Recurso de Revista por esses fundamentos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.711/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema "Base de cálculo - Gratificação Jubileu" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - NORMA REGULAMENTAR. A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução 1.761/67, posteriormente modificada pela de número 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude de aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual passa a fluir o prazo prescricional.

Recurso de Revista de que não se conhece.
GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Verbetes Sumular 51 do TST, que dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Recurso de Revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O abono de dedicação integral - ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não foi expressamente previsto quando da instituição. Aplicação da Súmula 97 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.497/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARI SILVESTRI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. São inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para comprovação de divergência jurisprudencial se não abordam a questão sob todos os fundamentos da decisão hostilizada (Enunciados 23 e 296), bem como não há falar-se em afronta de norma legal se a hipótese dos autos é de aplicação de acordo coletivo que acresce direitos ao trabalhador (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.402/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : JACYRA LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.350/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE M. MARTINS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferença a título de horas de percurso excedentes ao acordado em cláusula de instrumento normativo.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-435.477/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA VILELA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PODERES A LEGITIMAR ADVOGADOS ATÉ O ATO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É INVIÁVEL A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. A apresentação de instrumento procaução ocorreu 14 dias após a oposição dos Embargos de Declaração. Inexistindo comprovação da representação processual no prazo para oposição dos Embargos de Declaração, consideram-se estes inexistentes.

Embargos de Declaração de que não se conhece, por inexistentes.

PROCESSO : RR-438.026/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "gorjetas - integração" por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das gorjetas nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.375/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : NELSON GASPARINI
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.906/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: À unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Excel Econômico S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), quanto aos temas "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE TRABALHO RESILIDO ANTES DA SUCESSÃO DA EMPRESA. Sendo a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho resilidos antes da sucessão da empresa. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecendo-se a existência de diferença de alçada e de diferenças secundárias entre as funções do Reclamante e do paradigma, impossibilita-se o deferimento do pedido de equiparação salarial, em face da previsão contida no art. 461 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-443.625/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ISABEL GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presentes tais hipóteses adotadas pelo legislador (artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC), inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.142/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON AVANTE
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-449.756/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : WALDIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS. Esta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devido o adicional integral ainda que a exposição ao risco não seja permanente.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.521/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONALDO BRITO ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Observa-se que a pretensão contida na petição de fls. 290/291 tem natureza recursal, o que importa em seu indeferimento, por ausência de pressupostos recursais, como tempestividade, preclusão e prequestionamento do tema, tampouco há falar em fato novo.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito de qualquer norma jurídica, tampouco discutiu a respeito da natureza jurídica das parcelas. Incidência do Enunciado 297 do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A jurisprudência colacionada é inespecífica, porquanto não trata de repercussão de horas extras incorporadas na parcela - gratificações semestrais. Incidência do Enunciado 296 do TST. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Enunciado 172 do TST é inespecífico, pois trata-se nos autos da repercussão das horas extras incorporadas no repouso semanal remunerado. De outro lado, o art. 7º da Lei 605/49 não trata de repercussão de horas extras incorporadas. **MULTA DE NORMA COLETIVA.** Necessário o reexame das normas coletivas para se chegar à conclusão de que estas foram desrespeitadas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-455.123/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RICARDINO DAMÁSIO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Para que o recurso de revista se habilite no juízo de admissibilidade, deve preencher os requisitos do art. 896 da CLT (Enunciados 296 e 337 do TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REINALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, porquanto não discutido pelo Tribunal de origem a matéria objeto dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-459.823/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo de compensação de jornada individual, tendo em vista o que preceitua o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.086/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO(S) : LIOCILEIO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolhendo, em parte, a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ, por inexistente e não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ (primeiro reclamado).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Desse modo, se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade da mesma está limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante. *In casu*, no instrumento de procuração consta como termo final de vigência o dia 31-12-94 e o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 27-11-96. **Acolho parcialmente a prefacial, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ.**

PRÊMIO-APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DA PORTARIA 60/101-A. Não se viabiliza o Recurso de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, qualquer alteração do julgado a esse respeito importaria em necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST, porquanto o Regional registrou que a Portaria em epígrafe existiu e que foi reconhecida tal existência, mediante provas idôneas constantes do processo, pelo próprio banco. Incidência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297/TST. **Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ENUNCIADO 126/TST.** O Regional consignou que o quadro de carreira que alega a ré existir, à época dos fatos narrados, pelo menos, ainda não operava efeitos, motivo por que não se aplica a vedação dos parágrafos do art. 461 da CLT. Por outro lado, o Regional asseverou que o cargo de escriturário era inerente a ambos, inclusive quanto ao tempo em que empossados. Incidem os Enunciados 126 e 297/TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-461.361/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIDA FURTADO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Esta Corte firmou o entendimento de que é regular a representação do Recurso quando seu subscritor, então estagiário, adquiriu habilitação entre a data da outorga da procuração e a da interposição do apelo. **FICTA CONFESSIO. EFEITOS.** 1. No acórdão recorrido não houve violação literal ao art. 843, § 1º, da CLT, pois nele se manteve a *ficta confessio*, confirmando-se o desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos nos autos. 2. O único aresto válido para o confronto de teses é inespecífico, porque nele não foram abordados todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.086/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.



EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. O Enunciado 88 do TST, já cancelado em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, agasalhava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada, ensejava mera penalidade administrativa, e não o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.343/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDSON LENGGRUBER XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.389/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FILIUS OLEINIK
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Ajuda-alimentação", "Correção monetária. Época Própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", quanto aos dois primeiros por divergência jurisprudencial e ao último por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Se, mediante livre negociação, as categorias econômica e profissional instituem um benefício, *in casu* "ajuda-alimentação", e lhe atribuem a natureza jurídica indenizatória, tal avença encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e deve ser prestigiada a fim de que se estimule o uso dos instrumentos coletivos como meio de pacificar as relações trabalhistas. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1), a correção monetária sobre os débitos salariais deve observar o ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não o do próprio mês trabalhado. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-470.793/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ELCIDES LIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.024/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN
RECORRIDO(S) : NORIVAL JOSÉ MAESTRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ASTRON TRANSPORTES LTDA. MOTORISTA. ART. 62, INC. I, DA CLT. As provas demonstram que havia controle de horário, o que afasta possível violação literal ao art. 62, inc. I, da CLT. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO.** Nos arestos não se trata da Hipótese de descanso com o caminhão em movimento. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. O Tribunal Regional não contrariou o Enunciado 340 do TST, que apenas consolidou o entendimento de que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de hora extra. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A SDI desta Corte firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.395/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela somente se aplica àqueles que foram demitidos pelas razões elencadas nos itens I, II e III, do artigo 1º da Lei Nº 8.878/94. Inexistindo prova nos autos de que a dispensa dos empregados ocorreu em razão dos motivos arrolados no dispositivo legal em tela, o simples fato de a Comissão Especial de Anistia ter acolhido a pretensão, sem contudo indicar as razões de tal conclusão, não dá ensejo à readmissão imediata dos empregados dispensados, mormente quando tais decisões tiveram a sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública que pode reexaminar a legalidade dos atos praticados. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-479.002/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : RUBENS SCHWABE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.523/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS GIERKENS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.533/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 212 do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Inteligência do Enunciado 212 do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.057/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CATARINA FERRASSA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas e à retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e determinar que se proceda aos descontos referente ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A controvérsia não envolve vínculo de emprego, mas tão-somente responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, o que afasta a violação literal aos arts. 3º da CLT e 896 do Código Civil. 2 - Nenhum dos arestos aborda a questão da legitimidade da tomadora dos serviços para figurar no pólo passivo da lide, o que atrai a orientação contida na Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST. **HORAS EXTRAS.** Não há falar em violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, tampouco em especificidade dos paradigmas, em virtude de o Tribunal de origem ter resolvido a controvérsia em função do art. 302 do CPC. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a jurisprudência da SBDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Este Tribunal firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, de que, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.853/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.217/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GERSON ESCORSIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o empregado que exerceu cargo de confiança por dez ou mais anos e que foi afastado do mesmo sem justo motivo faz jus à manutenção do pagamento da gratificação inerente à função anteriormente exercida, a teor da Orientação Jurisprudencial Nº 45, da SDII, cujo conteúdo foi adotado na v. decisão regional hostilizada, razão pela qual não deve ser admitido o recurso de revista no particular, com o autorizativo dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado 333 do TST. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-485.870/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMAN VIANA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : RACHID EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante tem direito à assistência judiciária e afastando a deserção de seu Recurso Ordinário, absolvê-lo da obrigação de pagar as custas processuais. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: POBREZA JURÍDICA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA DISCUTIR ISENÇÃO DA QUITAÇÃO. DESNECESSIDADE POR CONSTITUIR EM ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EXIGÊNCIA QUE IMPEDE O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE AMPLA DEFESA. EXAME CONJUNTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em Recurso de Revista em que se discute se o reclamante está isento do pagamento e custas, ante a declaração de pobreza apresentada, não se deve exigir que ele pague essas custas previamente, para, só depois, examinar o mérito de suas razões, pois a impossibilidade desse proceder é de ordem material. De fato, se ele paga as custas para recorrer é porque tinha condições materiais de quitá-las e seu ato de recolhê-las, com certeza, será interpretado como aceitação da decisão em que se aplicou a deserção, a teor do art. 503, *caput* e parágrafo único, do CPC, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Portanto, a exigência de recolhimento das custas para que o reclamante discuta a isenção, seja na fase de Recurso de Revista, seja na de Recurso Ordinário, fere a lógica processual, pois importaria em obrigá-lo a praticar ato incompatível com sua insurgência recursal. Ademais, se a parte não tem condições de pagar as custas, exigir o recolhimento, ainda que para discutir a isenção, constitui ofensa direta e literal ao art. 5º, incs. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, na medida em que impede o acesso ao Judiciário e o exercício do direito de petição e de ampla defesa. Por isso, nessa hipótese, examina-se a satisfação do pressuposto genérico de recorribilidade conjuntamente com os pressupostos específicos, isto é, deve-se verificar se o reclamante está ao abrigo da assistência judiciária, e, dessa forma, aferir se foi satisfeito o pressuposto genérico do preparo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Se o reclamante firmou declaração de pobreza nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, tem direito à assistência judiciária. Por isso, fica isento do pagamento de custas, não devendo recolhê-las, seja em sede de Recurso de Revista, seja em sede de Recurso Ordinário. Assim, não existe deserção a impedir o exame de seu recurso nem procede a determinação de pagamento das custas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.490/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.194/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre as horas extras - marcação nas Guias de Serviço do Motorista - GSMs - carros-ponte, restando prejudicados os demais temas do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de reexame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.509/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ÁUREO MATTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.302/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : EDIER DE NOVAIS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova - controle de jornada, por ofensa aos arts. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE JORNADA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência da Súmula 338 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.609/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de hora extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. O empregado que trabalha em regime de salário por comissão tem direito somente ao recebimento do adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-509.794/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDIS CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-516.390/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre possível, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-517.981/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ACIR LEMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher para suprir omissão no acórdão de fls. 251-253, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, indenização do artigo 478, da CLT, do tempo anterior a 5/10/88, multa convencional, FGTS com multa de 40% (quarenta por cento), restabelecendo a r. sentença de fls. 146-156 no particular.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a omissão no julgamento de questão sobre a qual deveria se manifestar, ainda que a parte entenda que se trata de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos, emprestando-se-lhes efeito modificativo. **PROCESSO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, (Enunciado 212). Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-522.085/1998.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDI-
DO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTO-
RES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao v. acórdão de fls. 315-323, os fundamentos ora expendidos, passando a decisão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Correção monetária. Época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Ajuda-alimentação" por divergência jurisprudencial os dois primeiros e o último por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar o recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação".

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de sanar o defeito do ato processual. Embargos de declaração acolhidos emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-522.165/1998.0 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA RO-
CHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICIA, ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre médico e engenheiro para efeito de caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Decisão regional em consonância com a Orientação jurisprudencial 165 da SDI.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.640/1998.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS
INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu *caput*, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.070/1999.3 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. DECRETO 93.412/86.

A alegação de ofensa a Decreto Regulamentador não aproveita à recorrente, pois não se enquadra na hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. O aresto trazido a confronto, por sua vez, não se presta a demonstrar dissenso pretoriano, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do C. TST), e não abrange todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (En. 23 do C. TST).

Não conheço.

PROCESSO : AG-RR-535.500/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADYLSO VAZ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:a unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-536.165/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO PENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCI-
MENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - A Turma não apreciou as matérias de que tratam os arts. 619 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento por parte do TRT (Enunciado nº 297/TST). Assim, inexistente a omissão apontada nos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-538.740/1999.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL
LTD. - ESPRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista das reclamantes para condenar a ora agravante de forma subsidiária em relação à empresa prestadora de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-538.753/1999.4 - TRT DA 17ª
REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 538752/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇAL-
VES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-
REIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Ainda que não tenha ocorrido contradição no julgado, é possível acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em complemento à prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-541.268/1999.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO AYRES SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBAN-
TE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS EX TUNC. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177, da SDI1) e, em sendo a mesma integrante da Administração Pública, o novo contrato é nulo ante a inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal (Enunciado 363 do TST). Neste contexto, não há

falar-se em dissenso pretoriano porquanto o cabimento do recurso encontra óbice na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT, incidindo na espécie o Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.129/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 559128/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -
IAMSPE
PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a hipótese eleita pelo Embargante, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.414/1999.1 - TRT DA 14ª
REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS

EMBARGADO(A) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Não existem os vícios elencados no art. 535 do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-570.984/1999.0 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-
RIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
EMBARGANTE : MIRTES PAULA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA
JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado de súmula para o caso dos autos e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irrisignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-572.565/1999.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA TOMAZI DE SI-
QUEIRA CESAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTI-
CA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADVOGADO : DR. ALDERICO MIGUEL ROSIN
DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO ANTE O FATO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.150/1999.0 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : NEUSA DA SILVA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA
JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-
RIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irresignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-575.302/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APOSENTADORIA. 1. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). 2. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-575.572/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 575573/1999.2

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra acórdão (art. 338, "h", do RITST em vigor na época). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.595/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 575594/1999.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ODAIR FERRARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presentes a omissão e a contradição alegadas pela parte, que são hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial e enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.447/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 576446/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los tão-somente para sanar o erro material apontado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a obscuridade alegada pela parte, que é uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : RR-576.774/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas, já pagas pelo Reclamante à fl. 190.

EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-584.848/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificarem no julgado embargado os vícios alegados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, e acolher, em parte, os embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração do Reclamado rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** Ainda que inexistente o defeito apontado, se necessários esclarecimentos, a Corte pode prestá-los. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-591.873/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-596.905/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. Estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91", mostra-se correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-599.324/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. Considerando-se que a decisão proferida pelo TRT estava em confronto com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, está correta a decisão recorrida que, conhecendo e dando provimento ao recurso de revista do reclamante, afastou a aplicação da prescrição quinquenal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-605.313/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MOACYR FACHINELLO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVANA CASAGRANDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
RECORRIDO(S) : PRESTOR LABOR ACP
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos



órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida. **DOS DESCONTOS FISCAIS** - Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-607.230/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:PRELIMINARMENTE, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA POR INEXISTENTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da interposição de recurso de revista. Não se conhece do recurso suscitado por advogado que não detém instrumento de mandato outorgado pela recorrente, por defeito de representação. A cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Recurso de revista não conhecido, pois inexistente.

PROCESSO : ED-RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Advogado:Dr. José Leite Saraiva Filho

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 538, § único, do CPC.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Suposta alegação de omissão que caracteriza inovação na lide. Intuito protelatório dos embargos de declaração. Embargos rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-613.578/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.713/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-617.776/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILÉSIO AMORIM DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-618.559/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA FOLLONI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; II - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à forma de cálculo das horas extras para empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar, para efeitos de cálculo das horas extras, que sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente à comissão, apenas o adicional.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se sustenta a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, fundada na dispensa do interrogatório das testemunhas, quando à parte que invoca a nulidade, no caso a Reclamante, incumbia o ônus de impugnar os documentos apresentados em defesa, mormente os registros de jornada, mas essa se manteve inerte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

2 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TST-618.558/1999.5 (apensa-do aos autos por força do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000)

Deve ser provido o Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT, quando configurada a divergência entre o acórdão regional recorrido e súmula desta Corte.

3 - DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (DECORRENTE DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TST-AIRR-618.558/1999.5)

HORAS EXTRAS. SALÁRIO FIXO E À BASE DE COMISSÕES. Quando o empregado percebe salário fixo e comissões tem direito ao pagamento de hora extra e do adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e ao pagamento do adicional relativamente à parte dos salários decorrente de comissões.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-619.808/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALETE GUMIELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto os arestos indicados pelo embargante, em suas razões, foram examinados. A pretensão do reclamado é reanalisar os fundamentos da decisão embargada.

PROCESSO : RR-621.211/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. A teor do art. 334 do CPC, não de-

pendem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O Processo do Trabalho está intimamente ligado ao princípio da celeridade, cabendo aos Juízos ampla liberdade pela direção rápida das causas.

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Regional não se manifestou acerca da matéria e a nulidade no Recurso de Revista está fundamentada no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Constata-se, na realidade, a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que deve ser argüida com base em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX da Constituição da República. (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. ENUNCIADO 263 DO TST. A jurisprudência desta Corte demonstra que o Enunciado 263 do TST trata de deficiência pela má redação dada aos fundamentos e ao pedido da reclamação, que não se confunde com a total ausência de pedido e de sua causa de pedir (art. 840, § 1º, da CLT). A má redação impossibilita a compreensão do juízo e a perfeita resposta do réu. A ausência do pedido e de sua causa de pedir impede desde logo o conhecimento da questão, sob pena de se preferir decisão *extra petita*. *In casu*, o reclamante não postulou diferenças de horas extras pela não consideração da redução da hora noturna para efeito de seus cálculos, tampouco, nos fundamentos relativos ao pedido de horas extras relatou fatos que indicassem o conhecimento da questão. Precedentes desta Corte: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A doutrina distingue entre deficiência que dificulta e inépcia que impede o conhecimento da questão, facultando a consignação de prazo para emenda da inicial apenas na primeira hipótese (CALMON DE PASSOS, CAMPOS BATALHA). Se o Reclamante pretende equiparação salarial, mas não indica a função do paradigma, nem o período em que com ele trabalhou na empresa, torna impossível o conhecimento do pedido. Recurso conhecido e não provido." (RR-374.988/1997, DJ 24/05/2001, pg. 657, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho). "INÉPCIA DA INICIAL. No Processo do Trabalho, a inépcia da inicial ocorre em situações raras, tendo em vista a ausência de despacho saneador e a existência do *ius postulandi*. Necessário para a sua caracterização a falta de coerência entre o pedido inicial e a narrativa dos fatos. Revista desprovida." (RR-50447/199, DJ 06.05.1994, PG: 10654, Relator: Ministro João Tezza)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.593/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSMAR NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDO(S) : RS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Dono da Obra" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.337/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABGAIL SANCHES GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-623.838/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO BEDIA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-626.980/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MOURELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A recorrente não formulou pretensão destituída de fundamento, ou praticou ato inútil ou desnecessário à defesa de seu direito, que pudesse configurar o intuito meramente protelatório do apelo, pois a impugnação contra o reconhecimento do vínculo empregatício está razoavelmente embasada no art. 442, parágrafo único, da CLT. A Reclamada, na verdade, praticou ato consentâneo com o seu direito público subjetivo de recorrer, constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados, inexistindo razão para reputá-lo litigante de má-fé. Rejeitada a argüição de litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-630.810/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Gerente. Recepção do Art. 62 da CLT pela Atual Constituição Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal veicula norma genérica, referindo-se apenas a relações de emprego sujeitas a controle de horário. Desse modo, mantêm-se a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer normas específicas para o atendimento a situações diferenciadas, quando as circunstâncias do trabalho não permitirem o controle da jornada, como é o caso do gerente a que se refere o art. 62 da CLT, que, assim, foi recepcionado pela atual Carta Política.

Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-634.816/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BIANOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DANKWART K. KNAEPPER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.812/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEMENTE ESCOLA EXPERIMENTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.099/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

A conclusão do Regional, no sentido de que a sistemática adotada pela empresa na conversão dos salários em URV "foi certamente prejudicial ao obreiro, eis que o valor da URV era alterado diariamente" (fl. 94), não pode ser averiguada nesta oportunidade recursal extraordinária diante da impossibilidade de manuseio dos contracheques acostados aos autos, sem o que não se tem como chegar aos valores dos salários percebidos pelo Reclamante nos anos de 1993 e 1994. Incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.149/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE PARA O CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista quando a violação legal não foi prequestionada (Enunciado 297/TST), os arestos partem de discussão não travada pela decisão revisanda (Enunciado 296/TST) ou são originários de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT que proferiu o julgado recorrido (artigo 896, "a", da CLT), na hipótese de o recurso ter sido interposto após a edição da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR E RR-643.471/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: A unanimidade, examinar em primeiro lugar o recurso de revista do Banco do Brasil S.A., em face de preliminar de nulidade que, se acolhida, tornará prejudicado o agravo do Reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, com completa entrega da prestação jurisdicional, como a Eg. Corte entender de direito e julgar prejudicado o agravo interposto pelo Exequente.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO SANADAS. NULIDADE. Constitui violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, a falta injustificada de apreciação de matéria regularmente levada à análise jurisdicional e evidenciada em embargos de declaração. Recurso de revista provido, no particular, e julgado prejudicado o exame do agravo nos autos principais.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e declarando-os protelatórios aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece da omissão apontada e que, ao revés, o intuito da Embargante é perpetuar o processo, declararam-se os mesmos protelatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-644.838/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.460/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILIAM MATTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. Consta da decisão recorrida que a matéria não foi impugnada oportunamente pelo reclamado, razão pela qual incidiu o preceito contido no art. 302 do Código de Processo Civil. E o recorrente não se insurgiu contra a aplicação da confissão ficta na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-660.906/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAUDIR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : RR-662.797/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Ressalte-se que esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-665.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : EVERALDO PAULINO MASSARIOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência da justa causa para dispensa do empregado, somente após a decisão judicial que dirimiu a respeito da sua configuração é que exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas ou em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para a prática de fraudes trabalhistas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito legal, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que exigem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Assim, mesmo que o trabalhador estivesse formalmente associado a uma cooperativa, isso, por si só, não afastaria a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício. É necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Concluiu-se, dos elementos e circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.226/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados por não existir omissão quanto ao exame de premissas fáticas, pois os acórdãos do Tribunal de origem não se manifestaram acerca da função exercida pelo reclamante.

PROCESSO : RR-673.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.599/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1.033/1.035 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, mediante acurado exame da petição de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Juntada de petição e documentos - antes do julgamento do recurso ordinário - em que se demonstram fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, ocorridos após o ajuizamento da ação e a interposição do recurso ordinário. Decisão regional que não considera todos os fatos e documentos. Embargos de declaração rejeitados, sob o argumento de ausência de omissão a sanar. Nulidade dessa decisão que se declara, porquanto não prestada integralmente a jurisdição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-696.580/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-699.582/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT)". (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91, art. 43). Em consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-703.333/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 720436/2000.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

Advogado: Dr. José Maria Riemma

Recorrido(s): Moacir Gomes de Melo

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que profira nova decisão, com a devida análise da questão referente à autenticação mecânica do documento tido como cópia não autenticada.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. Se há circunstância material referente à prova documental, inobservada ou omitida no julgado e efetivamente capaz de mudar o resultado do julgamento, não há o que possa justificar a falta do correspondente pronunciamento, se devidamente argüida em provocação declaratória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-704.504/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado: Dr. Douglas Naum

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Maria Regina Oliver Lima Mariano Ferreira

Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-705.730/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Embargado(a): Naldice Cerqueira Melo Santos

Advogado: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Os Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não servem para introduzir discussão sobre o mérito da causa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-706.102/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza

Embargado(a): Maria Valéria Schalch Ribeiro

Advogada: Dra. Cynthia Gateno

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação de lei ordinária (art. 461, § 1º, da CLT), e que não se verificou violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação do art. 461, § 1º, da CLT.

PROCESSO : RR-718.203/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : JUAREZ FAGUNDES

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao contrato de trabalho primitivo mantido entre as partes e extinto pela aposentadoria espontânea do reclamante, posto que a demanda foi ajuizada após o decurso do biênio fixado pelo art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.965/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : VALDECI FLORES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados antes da jubilação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-720.436/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 703333/2000.3

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO

DECISÃO: A unanimidade, julgar procedente a ação para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. "O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica" (Orientação Jurisprudencial Nº 87, da SDI-II).

PROCESSO : AIRR-723.263/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BABO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no verso da fl. 332, que se encontra autenticada apenas no anverso, onde consta o despacho denegatório da Revista. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-726.908/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RIVALDO GUEDES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Os intervalos legais para descanso concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O contrário deve ser expressamente consignado na norma legal, como ocorreu no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (art. 298 da CLT). No caso dos bancários, o art. 224, §1º, não faz qualquer ressalva quanto ao cômputo dos quinze minutos de intervalo na jornada de trabalho, havendo de se concluir pela aplicação da regra geral estabelecida pelo artigo 71, §2º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, o item nº 178 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.952/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.939/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 30.10.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 217), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.695/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALLACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto a discussão a respeito de o Reclamante receber salário por hora e ter direito ao valor de seu salário-hora redimensionado, após a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos, está explicitada nos precedentes desta Corte, transcritos no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-739.251/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CACILDA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 476/477. Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, **considerando-se o procedimento ordinário.**

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão do TRT, com base no Enunciado nº 340/TST, é no sentido de que, embora seja legal o pagamento por produção, prevalece a proteção quanto à limitação da jornada de trabalho diária e semanal, prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Assim, devido o adicional de sobrejornada. O exame das demais alegações da Reclamada encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.202/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ocorrência de Negociação Coletiva" por afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, fixou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando com isso a preservação da saúde do trabalhador. Essa atenção especial se justifica pelo fato de que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física - ante as constantes alterações a que se submete o seu relógio biológico - bem como de ordem social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho - como cursos regulares, por exemplo - bem como o convívio familiar.

Entretanto, esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de se negociar coletivamente a jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem impor qualquer restrição. É que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do elástico da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício bem mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, cabe ao Judiciário Trabalhista prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, em atenção não só ao art. 7º, XIV, da CF/88, mas também ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.797/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDER FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
EMBARGADO(A) : CIRANO JIM GALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, consoante os termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta infrutífera a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-748.533/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA TITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMEQUE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750.859/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERACÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado o curso da revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, cuja propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar o obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1). **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Incabível o desrampamento da revista quando a tese esposada no v. **decisum** hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 310, item IV. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.145/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HAMILTON HEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.168/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE ARAGÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de norma ordinária, quando a tese esposada pelo v. acórdão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 338, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-756.568/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDILSON ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossível dirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios.

O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-758.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: A unanimidade, determinar o desentranhamento das peças que se encontram às fls. 324 a 336, que deverão ficar na contracapa dos autos, reenumerando-se, conseqüentemente, as folhas a partir de fl. 324, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o adicional de insalubridade incidirá sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o Salário Mínimo (art. 76, CLT), conforme Enunciado 228 do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-759.346/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNEA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. DISCUSSÕES SUPERADAS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. Não enseja recurso de revista decisão regional que está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Orientações Jurisprudenciais Nºs 32 e 124 da SDI1). Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.844/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.889/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOVINO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. Não comprovada a existência de violação da norma ordinária indicada, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.433/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE VALERIA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procuração passada por instrumento público. Ausência de autenticação. Irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.950/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, declarando-os procrastinatórios, e com fulcro no parágrafo único, do artigo 538 do CPC, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados, e que, ao revés, o intuito do Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protetatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AIRR-763.071/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDINA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ROZANA REZENDE SILVA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896, da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso arestos oriundos do Tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-763.078/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : RJS RIO JUNTAS PEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Não há como se verificar a hipótese de cabimento do recurso de revista se, para tanto, demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.757/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.089/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : CLEBER HENRIQUE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-766.290/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
EMBARGADO(A) : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-768.877/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 477 da CLT 5º, II da CF/88 e disseção pretoriana.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO, CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ. Recurso que não observou nenhuma das alíneas contidas no artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Inteligência da OJ. 124/SD11.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.472/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não atenta para o fato de a ação já ter sido proposta sob a vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.473/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARI FIDELIS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Verificado que a complementação do depósito recursal somente foi comprovada quando da interposição do agravo de instrumento, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos do artigo 7º, da Lei Nº 5.584/70 e Enunciado 245, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.566/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. **O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.**" Inteligência do Verbetes Sumular 16 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.002/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a r. decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, consoante os termos do Enunciado 126, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.650/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGELA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONSUBSTANCIADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.765/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada mediante a colação de julgado paradigma que, além de decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos, adote tese jurídica oposta a cada um dos fundamentos utilizados pelo v. acórdão regional para a solução da lide. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO DE PÁDUA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-774.954/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PERES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADOS NºS 182 E 314 DO TST. Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho foi projetada, no prazo do aviso-prévio, para data posterior ao aumento salarial da categoria, não é devida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/89. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-775.641/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR QUINTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Traslado do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de juntada da respectiva cópia em face da possibilidade, caso provido o agravo de instrumento, de imediato julgamento do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-777.209/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO DA CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA HELENA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ANTE A DENEGAÇÃO DA REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A Constituição da República, quando assegura a ampla defesa mediante os recursos a ela inerentes, não confere às partes a certeza de que seus apelos terão efetivo exame de mérito. Com efeito, a Carta Política não afasta a necessidade de os litigantes observarem os requisitos próprios de cada recurso que, no caso dos autos, não foram preenchidos, ante a inexistência de demonstração de afronta à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT). Registre-se que ao Recorrente, neste processo, foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.836/2001.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ACIR ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O reexame postulado, no sentido de absolver a Recorrente da condenação que lhe foi imputada, com base na alegada aposentadoria espontânea do Reclamante, acarretaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.435/2001.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 619).

2. Ocorre que não se encontra autenticada a cópia do substabelecimento feito pelo Dr. Stephan Eduard Schneebeli (procuração de fl. 175) nas pessoas dos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 565).

3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.232/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA CECÍLIA BACK
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.977/2001.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ILDEMIR RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). Decisão regional fundada na prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.019/2001.5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : DANCLEI COUTINHO MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo, porquanto intempestivo, nos termos do *caput* do artigo 897/CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.814/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIDAGLIA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVER
AGRAVADO(S) : EHANS JURGEN JOSEF DONNER
ADVOGADO : DR. DAMIANY GLÓRIA CAMARGO FAGUNDES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-784.147/2001.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SILVA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-785.515/2001.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8.984/95.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786.929/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 786930/2001.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Traslado incompleto. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-786.930/2001.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 786929/2001.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.366/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento, Mensalista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MENSALISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional.

Esse entendimento deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto porque, se o empregado que recebe por hora faz jus às horas excedentes da sexta, igualmente aquele que recebe por mês deve ter remuneradas como extras as sétima e oitava horas, já que o salário percebido satisfaz apenas a jornada de seis horas constitucionalmente assegurada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.666/2001.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, a jurisprudência transcrita que não abrange a todos não enseja a admissão de Recurso de Revista.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o v. acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-792.979/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILTO MARTINS ANSELMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO RASCH
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA ALEGADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso os arestos advindos do tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT, e, tampouco, há falar-se em processamento de recurso de revista com fulcro em violação de norma ordinária elencada tão-somente em sede de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.364/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o acórdão hostilizado está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796.510/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NELMA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.298/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.473/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO CARDOSO CASTELLO BRANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista deve ser admitida. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.827/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EZIO ALBINO NUNES
ADVOGADA : DRA. NELY RATIER PLACÊNCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.293/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que o Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-812.322/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MOACIR BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARIÑO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à "Contribuição Previdenciária. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (artigo 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (artigo 128 do CTN). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813.420/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIGILENE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KOJI YOSHIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.739/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.681/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. O Agravante deixou de incluir, quando da interposição do Instrumento de Agravo, peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado deste, do acórdão recorrido, bem como de sua certidão de publicação e da minuta do Recurso de Revista, ensejando assim o seu não conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 897, §5º, da CLT. Agravo não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-814.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-816.013/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-90/2001-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **RR-367/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 76/77 e 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 18.05.99 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já pra-

ticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : **RR-377/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

Nos termos do item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : **AIRR-461/2001-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JESUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, estando seu processamento adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-946/1999-030-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON GOMES TULLI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO TRT (ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DENEGATÓRIO DO RR) - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Estabeleceu, ainda, várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo o rito sumaríssimo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e à ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS DE 42 DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.090 DO CCB. ENUNCIADO Nº 126/TST. Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.096/1998-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MACOTA SATTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS- TA
RECORRIDO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIE- RO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 80/81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 17.06.99 (fl. 09), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : **RR-1.175/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCELO FERREIRA ABDALLA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da CEF, excluí-la do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-1.424/1999-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.

852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro 99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDI1. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/1998-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO BRAZ
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado a revista com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, e restando patente que a propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar tal obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1). **GARANTIA DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROMETIDAS.** Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, resta imprópria a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.** Se o Egrégio Regional esposou as razões pelas quais não examinou determinado tema abordado no recurso, inviável a tentativa da Agravante de demonstrar o cabimento da revista por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese a ser cotejada. Agravado não provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 164/TST. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto a cópia da procuração do segundo Agravado foi juntada sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.219/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEVÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. **In casu**, inexistente prova da publicação da Certidão de Julgamento regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com o § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.495/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não há falar-se em violação direta e literal de norma constitucional a ensejar o regular processamento do recurso de revista, se a hipótese dos autos é de interpretação de regulamento empresarial cuja observância não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Máxime quando a pretensa violação não foi prequestionada. Agravado não provido.

PROCESSO : RR-7.102/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELO MARQUES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANUNCIATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação e correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 44ª semanal e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. O.J. nº 182/SBDI-1. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-7.214/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado, incidindo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada contrariedade a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. SDI/TST, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravado a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. DOBRAS EM FERIADOS E REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Matérias não prequestionadas. Aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

PAGAMENTO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA CONVENCIONAL. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE E REFLEXOS. Hipótese em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-10.942/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação.

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-11.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : EVA MARIA CORREA DE MELLO

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, o que seria imprescindível para a aplicação do mencionado Verbete Sumular, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.028/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : NATÁLCIO FERREIRA MATHIAS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE CANGUSSU DANTAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Critério Para a Apuração dos Valores a Serem Descontados" e "Adicional de Insalubridade. Poeira Vegetal", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se também a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA VEGETAL - A classificação de uma operação como insalubre baseia-se na reação do organismo humano a determinadas substâncias químicas. Nem toda substância química produz reações adversas no corpo humano, de modo que a simples existência de poeira vegetal no ambiente de trabalho não induz necessariamente à conclusão de que o ambiente é insalubre, já que norma do Ministério Trabalho trata especificamente da poeira produzida pelo bagaço de cana. Isso significa que o organismo humano reage de forma negativa a grandes exposições aos elementos químicos existentes na poeira do bagaço de cana, elementos esses que, em tese, poderiam ou não ser encontrados em outras poeiras vegetais.

Se o Ministério do Trabalho não classificou como insalubres as atividades em que o trabalhador está exposto a qualquer outra espécie de poeira vegetal, há de se concluir que, ou o elemento insalubre existe apenas na poeira do bagaço de cana, ou não existem dados científicos acerca das reações adversas do corpo humano provocadas pelas demais poeiras vegetais. Seja qual for o motivo para a ausência de classificação de poeiras vegetais diversas como agentes insalubres, mostra-se indevido o deferimento do adicional de insalubridade se a atividade desempenhada pelo trabalhador não foi classificada pelo Ministério do Trabalho (item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.712/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VENCESLAINE PRADO MARQUES
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA BOTAFOGO S. A. - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO: Em, unanimidade, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso quanto a participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da referida parcela relativa ao ano de 1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Agravo de Instrumento provido em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE OBSERVAR O INSTRUMENTO FIXADOR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI, ESPECIALMENTE A INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E O INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI OS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO, MAS QUE TRABALHARAM DURANTE TODO O ANO DE APURAÇÃO DOS LUCROS.

Em se tratando de hipótese em que o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que disciplinou o pagamento da participação nos lucros, manutenção do vínculo no momento do pagamento, em relação a empregado que trabalhou durante todo o período de apuração, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento da reclamante, aplica-se o art. 115 do Código Civil. É inválido o ato em que o efeito se sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes, no caso dos autos, um ato do empregador não pode obstar a aquisição pelo empregado do direito a participação nos lucros.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-16.515/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTOS FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE SE ATACAR TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO JULGADO A QUO

Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente deixa de atacar todos os fundamentos utilizados pela decisão revisanda para indeferir o pleito.

PROCESSO : AIRR-18.138/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896/CLT. "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;
b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."

No caso concreto, o RR foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou processamento ao RO do Reclamante, por deserto. Correto o despacho denegatório do RR, inviável o processamento do apelo, por incabível, conforme dispõe o Enunciado nº 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.899/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDII e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.590/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : EDWIG SOLDADO DALA PRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI- I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS + 1/3 EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque da exigência de concurso público para a prestação de serviços após a jubilação nem sob o aspecto dos efeitos da nulidade contratual em face da ausência de concurso público - sendo certo que a ausência de prequestionamento da matéria decorreu do fato de que não houve alegação a respeito nas razões de recurso ordinário do reclamado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, em face do quanto decidido ao se examinar o RR do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-38.687/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEILSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitando a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema obra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida penalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (Enunciado nº 86/TST). **Rejeito.**

MASSA FALIDA. PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O processo falimentar, conforme depreende-se do texto de lei (Lei nº 7.661/45), justifica o não-pagamento, à época própria, do saldo de salários, sobretudo quando incontroverso nos autos, como ocorre na espécie, que a audiência inaugural ocorreu depois de decretada a falência (fls. 11 e 13). Nessa circunstância, não cabe à massa responder *incontinenti* pelo crédito trabalhista do empregado, tendo em vista a sua indisponibilidade financeira. **Recurso parcialmente conhecido, por divergência pretoriana, e provido.**

PROCESSO : AIRR-40.421/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELI DUARTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO
AGRAVADO(S) : NEUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU GUILHERME

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE OU VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se a parte sequer alega contrariedade a enunciado ou violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, desta Corte Superior, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.470/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : VALDIR BARROS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, quando o v. **decisum** hostilizado está em consonância com estímulo de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 331, item IV (Enunciado 333, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RA-42.281/2002-000-00-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

INTERESSADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.680/01.7, em que figuram como Agravante TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. e Agravado AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.246/2002-000-00-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. IRIS BENTO TAVARES
INTERESSADO(A) : JOSÉ DIVINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-482.651/98-4, em que figuram como Recorrente CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA e Recorrido JOSÉ DIVINO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AC-49.134/2002-000-00-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AROLDO JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pela autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA.

Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reincorporação de determinada parcela aos benefícios previdenciários percebidos pelos réus, a configuração da "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o apelo interposto, quanto ao tema específico, teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : RA-57.669/2002-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. REINALDO PEREIRA E SILVA
PROCURADOR : DR. GIN MARCO NERCOLINI
INTERESSADO(A) : IVONI MARIA GRAH

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-501.455/98.1, em que figura como Recorrente o ESTADO DE SANTA CATARINA e Recorrida IVONI MARIA GRAH. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.672/2002-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNERCK

INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.614/2001-9, em que figuram como Agravante JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO e como Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.688/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

INTERESSADO(A) : GERSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-730.752/2001-0, em que é Agravante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Agravado GERSON HENRIQUE PEREIRA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-57.690/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
INTERESSADO(A) : RICARDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados o autos do Processo Nº TST-AIRR-736.637/2001-0, em que figuram como Agravante DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado RICARDO NATAL DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.697/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. CINTIA BARBOSA COELHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.836/2001-9, em que figuram como Agravante SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Agravado ANTÔNIO MARTIN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.704/2002-000-00-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

INTERESSADO(A) : ELIÉUSA GRANJA PARENTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.074/2001-7, em que figuram como Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE e Agravada ELIÉUSA GRANJA PARENTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.706/2002-000-00-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
INTERESSADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.676/2001-3, em que figuram como Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Agravado FRANCISCO DE ASSIS VICENTE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como resta- urados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados resta- urados.

PROCESSO : RA-57.707/2002-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : MARIA CIRLEI TREVISAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL- LON

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.122/2001-9, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada MARIA CIRLEI TREVI- SAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como resta- urados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados resta- urados.

PROCESSO : RA-57.709/2002-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.791/2001-0, em que figuram como Agravante AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO e Agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RES- TAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a re- composição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos su- ficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.711/2002-000-00-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANIS- LAU
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOU- SA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR- 730.233/01-8, em que figuram como Agravante TELECOMU- NICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS e Agra- vado VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU. Transitada em jul- gado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RES- TAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a re- composição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos su- ficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.926/2002-000-00-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : REINALDO RABELO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-717.621/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado REINALDO RABELO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o nú- mero original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RES- TAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a re- composição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos su- ficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.938/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
INTERESSADO(A) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.697/2001-7, em que figuram como Agravante A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA. e Agravado EDMAR SAN- TOS DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como resta- urados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados resta- urados.

PROCESSO : RA-57.940/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A) : OLTAIR TERNUS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.523/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e Agravado OLTAIR TERNUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do pro- cesso como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como resta- urados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados resta- urados.

PROCESSO : RA-57.941/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA- TARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-710.115/2000.9, em que figuram como Agravantes ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS e Agravada CEN- TRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Tran- sitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Re- lator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RES- TAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a re- composição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos su- ficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.952/2002-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DEIZIA SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BE- ZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.676/2001-5, em que figuram como Agravante DEIZIA SANTOS BARROSO e Agravada EMPRESA BRASILEI- RA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agra- vo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conse- qüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RES- TAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a re- composição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos su- ficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.308/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE AL- MADA
INTERESSADO(A) : GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.540/2001-7, em que figuram como Agravante VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. e Agravado GERALDO MAGELA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o nú- mero original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como resta- urados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados resta- urados.

PROCESSO : RA-58.310/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRI- GUES
INTERESSADO(A) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO DE OLIVEI- RA
INTERESSADO(A) : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-494.324/1998-5, em que figuram como Recorrente INS- TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO E COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agra- vo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conse- qüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN- CIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como resta- urados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados resta- urados.

PROCESSO : RA-58,324/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.305/2001.6, em que figuram como Agravante ACESITA S.A. e Agravado WASHINGTON APARECIDO DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58,336/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.788/2001-4, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravados FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58,457/2002-000-00-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-425.151/98-2, em que figuram como Recorrente BANCO BRADESCO S.A. e Recorrido NILSON ROBERTO PEIXOTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58,461/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
INTERESSADO(A) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.
INTERESSADO(A) : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.804/2001-9, em que figuram como Agravantes TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO e Agravados ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S.C. LTDA. E EDMILSON MARIANO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58,467/2002-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
INTERESSADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-RR-374.790/97-4, em que figuram como Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ e Embargada ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62,426/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINVAL RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.708/2001.7, em que figuram como Agravante SINVAL RODRIGUES DE ABREU e Agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62,428/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : LAURINDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-741.880/2001.6, em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e Agravado LAURINDO MARQUES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62,430/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
INTERESSADO(A) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-700.553/2000-4, em que figuram como Agravante COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Agravado SAMUEL ALVES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62,455/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
INTERESSADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-476.981/98-2, em que figuram como Recorrente SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S.C. LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62,458/2002-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.678/2001-2, em que figuram como Recorrente LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO e Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62,621/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
INTERESSADO(A) : CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-695.241/2000.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Agravado CARLOS ANTONIO GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.625/2002-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA LEGAL DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-726.230/2001.8, em que figuram como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Sucessora da Companhia Cervejaria Brahma) e Agravado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DEVEM SER TIDOS COMO RESTAURADOS OS AUTOS RECONSTITUÍDOS COM BASE NAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUBSTITUIÇÃO DOS AUTOS ORIGINAIS DESTRUÍDOS E EM FACE DA CONCORDÂNCIA DOS INTERESSADOS COM OS ELEMENTOS APRESENTADOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-62.643/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADELSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.271/2000.8, em que figuram como Agravante SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS e Agravada ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.646/2002-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.885/2001.8, em que figuram como Agravante RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA e Agravado BANCO BEMGE S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.649/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
INTERESSADO(A) : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
INTERESSADO(A) : JAIRO FLORIANO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.145/2001.7, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA e Agravados CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA e JAIRO FLORIANO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.656/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.757/2001.1, em que figuram como Agravante JOSÉ GONÇALVES e Agravada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.668/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
INTERESSADO(A) : RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-694.386/2000-0, em que figuram como Recorrente DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e Recorrido RENATO APARECIDO THEODORO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.674/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.722/2000.0, em que figuram como Agravante CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. e Agravado JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.677/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
INTERESSADO(A) : ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-473.911/1998.1, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e Agravada ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.679/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
INTERESSADO(A) : CLAUDINEI PIOVEZAN
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.597/2001.9, em que figuram como Agravantes CARGILL CITRUS LTDA E COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. - UNITRAB e Agravado CLAUDINEI PIOVEZAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.681/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.599/2001-6, em que figuram como Agravante ANDRÉ LUIS GODOI SALGADO e Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.160/2002-000-00.00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.755/2001.4, em que figuram como Agravante SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO e Agravado BANCO DO BRASIL S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-415.959/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT. Irresignação que não pode ser apreciada ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovada pertença à mesma região metropolitana" (Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-415.961/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito. Nesse sentido pacificou o TST através da Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.767/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITORINO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : ALTON JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DE SÁ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.768/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, da Súmula 331, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.106/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIA MARTINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso encontra-se desfundamentado. **CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO CARACTERIZADA.**

Se a situação fática descrita nos autos é distinta da prevista no julgado e enunciado colacionados, de modo a inviabilizar o confronto das teses ou a contrariedade à verbete sumular, não há como conhecer do Recurso de Revista por esses fundamentos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.711/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema "Base de cálculo - Gratificação Jubileu" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - NORMA REGULAMENTAR. A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução 1.761/67, posteriormente modificada pela de número 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude de aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual passa a fluir o prazo prescricional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Verbetes Sumular 51 do TST, que dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Recurso de Revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O abono de dedicação integral - ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não foi expressamente previsto quando da instituição. Aplicação da Súmula 97 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.497/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARI SILVESTRI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. São inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para comprovação de divergência jurisprudencial se não abordam a questão sob todos os fundamentos da decisão hostilizada (Enunciados 23 e 296), bem como não há falar-se em afronta de norma legal se a hipótese dos autos é de aplicação de acordo coletivo que acresce direitos ao trabalhador (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.402/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : JACYRA LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.350/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE M. MARTINS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado em cláusula de instrumento normativo.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-435.477/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA VILELA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PODERES A LEGITIMAR ADVOGADOS ATÉ O ATO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É INVIÁVEL A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. A apresentação de instrumento procuração ocorreu 14 dias após a oposição dos Embargos de Declaração. Inexistindo comprovação da representação processual no prazo para oposição dos Embargos de Declaração, consideram-se estes inexistentes.

Embargos de Declaração de que não se conhece, por inexistentes.



PROCESSO : RR-438.026/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "gorjetas - integração" por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das gorjetas nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSÕES.

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.375/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : NELSON GASPARINI
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.906/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Excel Econômico S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), quanto aos temas "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE TRABALHO RESILIDO ANTES DA SUCESSÃO DA EMPRESA. Sendo a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho resilidos antes da sucessão da empresa. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecendo-se a existência de diferença de alçada e de diferenças secundárias entre as funções do Reclamante e do paradigma, impossibilita-se o deferimento do pedido de equiparação salarial, em face da previsão contida no art. 461 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-443.625/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ISABEL GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presentes tais hipóteses adotadas pelo legislador (artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC), inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.142/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON AVANTE
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-449.756/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : WALDIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS. Esta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devido o adicional integral ainda que a exposição ao risco não seja permanente.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.521/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONALDO BRITO ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Observa-se que a pretensão contida na petição de fls. 290/291 tem natureza recursal, o que importa em seu indeferimento, por ausência de pressupostos recursais, como tempestividade, preclusão e prequestionamento do tema, tampouco há falar em fato novo.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito de qualquer norma jurídica, tampouco discutiu a respeito da natureza jurídica das parcelas. Incidência do Enunciado 297 do TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A jurisprudência colacionada é inespecífica, porquanto não trata de repercussão de horas extras incorporadas na parcela - gratificações semestrais. Incidência do Enunciado 296 do TST. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Enunciado 172 do TST é inespecífico, pois trata-se nos autos da repercussão das horas extras incorporadas no repouso semanal remunerado. De outro lado, o art. 7º da Lei 605/49 não trata de repercussão de horas extras incorporadas. **MULTA DE NORMA COLETIVA.** Necessário o reexame das normas coletivas para se chegar à conclusão de que estas foram desrespeitadas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-455.123/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RICARDINO DAMÁSIO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADO. Para que o recurso de revista se habilite no juízo de admissibilidade, deve preencher os requisitos do art. 896 da CLT (Enunciados 296 e 337 do TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REINALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, porquanto não discutido pelo Tribunal de origem a matéria objeto dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-459.823/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo de compensação de jornada individual, tendo em vista o que preceitua o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.086/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO(S) : LIOCIELO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolhendo, em parte, a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ, por inexistente e não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ (primeiro reclamado).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Deste modo, se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade da mesma está limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante. *In casu*, no instrumento de procuração consta como termo final de vigência o dia 31-12-94 e o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 27-11-96. Acolho parcialmente a prefacial, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ.

PRÊMIO-APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DA PORTARIA 60/101-A. Não se viabiliza o Recurso de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, qualquer alteração do julgado a esse respeito importaria em necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST, porquanto o Regional registrou que a Portaria em epígrafe existiu e que foi reconhecida tal existência, mediante provas idôneas constantes do processo, pelo próprio banco. Incidência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297/TST. **Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ENUNCIADO 126/TST.** O Regional consignou que o quadro de carreira que alega a existência, à época dos fatos narrados, pelo menos, ainda não operava efeitos, motivo por que não se aplica a vedação dos parágrafos do art. 461 da CLT. Por outro lado, o Regional asseverou que o cargo de escriturário era inerente a ambos, inclusive quanto ao tempo em que empossados. Incidem os Enunciados 126 e 297/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-461.361/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIDA FURTADO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGLIL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Esta Corte firmou o entendimento de que é regular a representação do Recurso quando seu subscritor, então estagiário, adquiriu habilitação entre a data da outorga da procuração e a da interposição do apelo. **FICTA CONFESSIO. EFEITOS.** 1. No acórdão recorrido não houve violação literal ao art. 843, § 1º, da CLT, pois nele se manteve a *ficta confessio*, confirmando-se o desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos nos autos. 2. O único aresto válido para o confronto de teses é inespecífico, porque nele não foram abordados todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.086/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. O Enunciado 88 do TST, já cancelado em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, agasalhava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada, ensejava mera penalidade administrativa, e não o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.343/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDSON LENGGRUBER XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.389/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FILUS OLEINIK
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Ajuda-alimentação", "Correção monetária. Época Própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", quanto aos dois primeiros por divergência jurisprudencial e ao último por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Se, mediante livre negociação, as categorias econômica e profissional instituem um benefício, *in casu* "ajuda-alimentação", e lhe atribuem a natureza jurídica indenizatória, tal avença encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e deve ser prestigiada a fim de que se estimule o uso dos instrumentos coletivos como meio de pacificar as relações trabalhistas. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1), a correção monetária sobre os débitos salariais deve observar o ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não o do próprio mês trabalhado. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-470.793/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ELCIDES LIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.024/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN
RECORRIDO(S) : NORIVAL JOSÉ MAESTRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ASTRON TRANSPORTES LTDA. MOTORISTA. ART. 62, INC. I, DA CLT. As provas demonstram que havia controle de horário, o que afasta possível violação literal ao art. 62, inc. I, da CLT. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO.** Nos arestos não se trata da Hipótese de descanso com o caminhão em movimento. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. O Tribunal Regional não contrariou o Enunciado 340 do TST, que apenas consolidou o entendimento de que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de hora extra. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A SDI desta Corte firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.395/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela somente se aplica àqueles que foram demitidos pelas razões elencadas nos itens I, II e III, do artigo 1º da Lei Nº 8.878/94. Inexistindo prova nos autos de que a dispensa dos empregados ocorreu em razão dos motivos arrolados no dispositivo legal em tela, o simples fato de a Comissão Especial de Anistia ter acolhido a pretensão, sem contudo indicar as razões de tal conclusão, não dá ensejo à readmissão imediata dos empregados dispensados, mormente quando tais decisões tiveram a sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública que pode reexaminar a legalidade dos atos praticados. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-479.002/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : RUBENS SCHWABE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.523/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS GIERKENS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.533/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 212 do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Inteligência do Enunciado 212 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.057/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CATARINA FERRASSA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas e à retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao



mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e determinar que se proceda aos descontos referente ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A controvérsia não envolve vínculo de emprego, mas tão-somente responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, o que afasta a violação literal aos arts. 3º da CLT e 896 do Código Civil. 2 - Nenhum dos arrestos aborda a questão da legitimidade da tomadora dos serviços para figurar no pólo passivo da lide, o que atrai a orientação contida na Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST. **HORAS EXTRAS.** Não há falar em violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, tampouco em especificidade dos paradigmas, em virtude de o Tribunal de origem ter resolvido a controvérsia em função do art. 302 do CPC. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a jurisprudência da SBDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Este Tribunal firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, de que, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.853/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.217/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GERSON ESCORSIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o empregado que exerceu cargo de confiança por dez ou mais anos e que foi afastado do mesmo sem justo motivo faz jus à manutenção do pagamento da gratificação inerente à função anteriormente exercida, a teor da Orientação Jurisprudencial Nº 45, da SDII, cujo conteúdo foi adotado na v. decisão regional hostilizada, razão pela qual não deve ser admitido o recurso de revista no particular, com o autorizativo dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado 333 do TST. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS AO INSS E Á SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-485.870/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMAN VIANA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : RACHID EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante tem direito à assistência judiciária e afastando a deserção de seu Recurso Ordinário, absolvê-lo da obrigação de pagar as custas processuais. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: POBREZA JURÍDICA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA DISCUTIR ISENÇÃO DA QUITAÇÃO, DESNECESSIDADE POR CONSTITUIR EM ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EXIGÊNCIA QUE IMPEDE O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE AMPLA DEFESA. EXAME CONJUNTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em Recurso de Revista em que se discute se o reclamante está isento do pagamento e custas, ante a declaração de pobreza apresentada, não se deve exigir que ele pague essas custas previamente, para, só depois, examinar o mérito de suas razões, pois a impossibilidade desse proceder é de ordem material. De fato, se ele paga as custas para recorrer é porque tinha condições materiais de quitá-las e seu ato de recolhê-las, com certeza, será interpretado como aceitação da decisão em que se aplicou a deserção, a teor do art. 503, caput e parágrafo único, do CPC, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Portanto, a exigência de recolhimento das custas para que o reclamante discuta a isenção, seja na fase de Recurso de Revista, seja na de Recurso Ordinário, fere a lógica processual, pois importaria em obrigá-lo a praticar ato incompatível com sua insubsistência recursal. Ademais, se a parte não tem condições de pagar as custas, exigir o recolhimento, ainda que para discutir a isenção, constitui ofensa direta e literal ao art. 5º, incs. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, na medida em que impede o acesso ao Judiciário e o exercício do direito de petição e de ampla defesa. Por isso, nessa hipótese, examina-se a satisfação do pressuposto genérico de recorribilidade conjuntamente com os pressupostos específicos, isto é, deve-se verificar se o reclamante está ao abrigo da assistência judiciária, e, dessa forma, aferir se foi satisfeito o pressuposto genérico do preparo. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.** Se o reclamante firmou declaração de pobreza nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, tem direito à assistência judiciária. Por isso, fica isento do pagamento de custas, não devendo recolhê-las, seja em sede de Recurso de Revista, seja em sede de Recurso Ordinário. Assim, não existe deserção a impedir o exame de seu recurso nem procede a determinação de pagamento das custas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.490/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.194/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre as horas extras - marcação nas Guias de Serviço do Motorista - GSMs - carros-ponte, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de re-exame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.509/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ÁUREO MATTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.302/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : EDIER DE NOVAIS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova - controle de jornada, por ofensa aos arts. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE JORNADA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência da Súmula 338 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.609/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de hora extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. O empregado que trabalha em regime de salário por comissão tem direito somente ao recebimento do adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-509.794/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDIS CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-516.390/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre possível, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-517.981/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ACIR LEMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher para suprir omissão no acórdão de fls. 251- 253, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, indenização do artigo 478, da CLT, do tempo anterior a 5/10/88, multa convencional, FGTS com multa de 40% (quarenta por cento), restabelecendo a r. sentença de fls. 146-156 no particular.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a omissão no julgamento de questão sobre a qual deveria se manifestar, ainda que a parte entenda que se trata de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.
PROCESSO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. DESPEDIA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, (Enunciado 212). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-522.085/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao v. acórdão de fls. 315-323, os fundamentos ora expendidos, passando a decisão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Correção monetária. Época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Ajuda-alimentação" por divergência jurisprudencial os dois primeiros e o último por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar o recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação".

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de sanar o defeito do ato processual. Embargos de declaração acolhidos emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-522.165/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre médico e engenheiro para efeito de caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Decisão regional em consonância com a Orientação jurisprudencial 165 da SDI.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.640/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu *caput*, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.070/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. DECRETO 93.412/86.

A alegação de ofensa a Decreto Regulamentador não aproveita à recorrente, pois não se enquadra na hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. O aresto trazido a confronto, por sua vez, não se presta a demonstrar dissenso pretoriano, por in específico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do C. TST), e não abrange todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (En. 23 do C. TST).

Não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-535.500/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADYLSO VAZ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-536.165/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO PENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - A Turma não apreciou as matérias de que tratam os arts. 619 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento por parte do TRT (Enunciado nº 297/TST). Assim, inexistente a omissão apontada nos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-538.740/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista das reclamantes para condenar a ora agravante de forma subsidiária em relação à empresa prestadora de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-538.753/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 538752/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Ainda que não tenha ocorrido contradição no julgado, é possível acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em complemento à prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-541.268/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO AYRES SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS EX TUNC. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177, da SDI1) e, em sendo a mesma integrante da Administração Pública, o novo contrato é nulo ante a inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal (Enunciado 363 do TST). Neste contexto, não há



falar-se em dissenso pretoriano porquanto o cabimento do recurso encontra óbice na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT, incidindo na espécie o Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.129/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 559128/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a hipótese eleita pelo Embargante, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.414/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : VALMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Não existem os vícios elencados no art. 535 do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-570.984/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
 ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
 EMBARGANTE : MIRTES PAULA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado de súmula para o caso dos autos e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irrisignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-572.565/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA TOMAZI DE SIQUEIRA CESAR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
 ADVOGADO : DR. ALDERICO MIGUEL ROSIN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO ANTE O FATO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : NEUSA DA SILVA LEITE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
 ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irrisignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-575.302/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OTAVIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APOSENTADORIA. 1. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). 2. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-575.572/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 575573/1999.2

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra acórdão (art. 338, "h", do RITST em vigor na época). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.595/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 575594/1999.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : ODAIR FERRARI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presentes a omissão e a contradição alegadas pela parte, que são hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial e enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.447/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576446/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los tão-somente para sanar o erro material apontado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a obscuridade alegada pela parte, que é uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : RR-576.774/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM E ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas, já pagas pelo Reclamante à fl. 190.

EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-584.848/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificarem no julgado embargado os vícios alegados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, e acolher, em parte, os embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração do Reclamado rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** Ainda que inexistente o defeito apontado, se necessários esclarecimentos, a Corte pode prestá-los. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-591.873/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-596.905/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EM-BALAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO SISTEMAS DE ALIMEN-TAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. Estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91", mostra-se correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante. Agravo regimental desprovido.

Advogado:Dr. José Leite

PROCESSO : A-RR-599.324/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIE-DADE FLORESTADORA E REFLORES-TADORA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EM-PRESA DE REFLORESTAMENTO QUE EXERCE ATIVIDA-DE RURAL. Considerando-se que a decisão proferida pelo TRT estava em confronto com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, está correta a decisão recorrida que, conhecendo e dando provimento ao recurso de revista do reclamante, afastou a aplicação da prescrição quinquenal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-605.313/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MOACYR FACHINELLO E GUS-TAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVANA CASAGRANDE DOS SAN-TOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
RECORRIDO(S) : PRESTOR LABOR ACP
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRE-TA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos

órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida. **DOS DESCONTOS FISCAIS** - Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-607.230/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:PRELIMINARMENTE, à unanimidade, NÃO CONHE-CER DO RECURSO DE REVISTA POR INEXISTENTE.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da interposição de recurso de revista. Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato outorgado pela recorrente, por defeito de representação. A cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Recurso de revista não conhecido, pois inexistente.

PROCESSO : ED-RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO

EMBARGADO(A) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 538, § único, do CPC.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Suposta alegação de omissão que caracteriza inovação na lide. Intuito protelatório dos embargos de declaração. Embargos rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-613.578/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.713/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COE-LHO
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVAL-LO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCEN-TIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-617.776/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILÉSIO AMORIM DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-618.559/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA FOLLONI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; II - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à forma de cálculo das horas extras para empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar, para efeitos de cálculo das horas extras, que sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente à comissão, apenas o adicional.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NULDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se sustenta a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, fundada na dispensa do interrogatório das testemunhas, quando à parte que invoca a nulidade, no caso a Reclamante, incumbia o ônus de impugnar os documentos apresentados em defesa, mormente os registros de jornada, mas essa se manteve inerte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

2 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TST-618.558/1999.5 (apensa-do aos autos por força do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000)

Deve ser provido o Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT, quando configurada a divergência entre o acórdão regional recorrido e súmula desta Corte.

3 - DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (DECORRENTE DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TST-AIRR-618.558/1999.5)

HORAS EXTRAS. SALÁRIO FIXO E À BASE DE COMIS-SÕES. Quando o empregado percebe salário fixo e comissões tem direito ao pagamento de hora extra e do adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e ao pagamento do adicional relativamente à parte dos salários decorrente de comissões. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-619.808/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALETE GUMIELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto os arestos indicados pelo embargante, em suas razões, foram examinados. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

PROCESSO : RR-621.211/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVE-RI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. A teor do art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O Processo do Trabalho está intimamente ligado ao princípio da celeridade, cabendo aos Juízos ampla liberdade pela direção rápida das causas.

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Regional não se manifestou acerca da matéria e a nulidade no Recurso de Revista está fundamentada no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Consta-se, na realidade, a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que deve ser argüida com base em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX da Constituição da República. (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. ENUNCIADO 263 DO TST. A jurisprudência desta Corte demonstra que o Enunciado 263 do TST trata de deficiência pela má redação dada aos fundamentos e ao pedido da reclamação, que não se confunde com a total ausência de pedido e de sua causa de pedir (art. 840, § 1º, da CLT). A má redação impossibilita a compreensão do juízo e a perfeita resposta do réu. A ausência do pedido e de sua causa de pedir impede desde logo o conhecimento da questão, sob pena de se proferir decisão *extra petita*. In *casu*, o reclamante não postulou diferenças de horas extras pela não consideração da redução da hora noturna para efeito de seus cálculos, tampouco, nos fundamentos relativos ao pedido de horas extras relatou fatos que indicassem o conhecimento da questão. Precedentes desta Corte: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A doutrina distingue entre deficiência que dificulta e inépcia que impede o conhecimento da questão, facultando a consignação de prazo para emenda da inicial apenas na primeira hipótese (CALMON DE PASSOS, CAMPOS BATA-LHA). Se o Reclamante pretende equiparação salarial, mas não indica a função do paradigma, nem o período em que com ele trabalhou na empresa, torna impossível o conhecimento do pedido. Recurso conhecido e não provido." (RR-374.988/1997, DJ 24/05/2001, pg. 657, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho). "INÉPCIA DA INICIAL. No Processo do Trabalho, a inépcia da inicial ocorre em situações raras, tendo em vista a ausência de despacho saneador e a existência do *ius postulandi*. Necessário para a sua caracterização a falta de coerência entre o pedido inicial e a narrativa dos fatos. Revista desprovida." (RR-50447/199, DJ 06.05.1994, PG: 10654, Relator: Ministro João Tezza)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.593/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSMAR NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDO(S) : RS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Dono da Obra" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.337/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABGAIL SANCHES GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-623.838/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO BEDIA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FER-NANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-626.980/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MOURELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insusceptível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A recorrente não formulou pretensão destituída de fundamento, ou praticou ato inútil ou desnecessário à defesa de seu direito, que pudesse configurar o intuito meramente protelatório do apelo, pois a impugnação contra o reconhecimento do vínculo empregatício está razoavelmente embasada no art. 442, parágrafo único, da CLT. A Reclamada, na verdade, praticou ato consentâneo com o seu direito público subjetivo de recorrer, constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados, inexistindo razão para reputá-lo litigante de má-fé. Rejeitada a argüição de litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-630.810/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Gerente. Recepção do Art. 62 da CLT pela Atual Constituição Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL -

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal veicula norma genérica, referindo-se apenas a relações de emprego sujeitas a controle de horário. Desse modo, mantém-se a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer normas específicas para o atendimento a situações diferenciadas, quando as circunstâncias do trabalho não permitem o controle da jornada, como é o caso do gerente a que se refere o art. 62 da CLT, que, assim, foi recepcionado pela atual Carta Política.

Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-634.816/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BIANOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DANKWART K. KNAEPPER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.812/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEMENTE ESCOLA EXPERIMENTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.099/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

A conclusão do Regional, no sentido de que a sistemática adotada pela empresa na conversão dos salários em URV "foi certamente prejudicial ao obreiro, eis que o valor da URV era alterado diariamente" (fl. 94), não pode ser averiguada nesta oportunidade recursal extraordinária diante da impossibilidade de manuseio dos contracheques acostados aos autos, sem o que não se tem como chegar aos valores dos salários percebidos pelo Reclamante nos anos de 1993 e 1994. Incidência do Enunciado 126/TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.149/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE PARA O CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista quando a violação legal não foi prequestionada (Enunciado 297/TST), os arestos partem de discussão não travada pela decisão revisanda (Enunciado 296/TST) ou são originários de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT que proferiu o julgado recorrido (artigo 896, "a", da CLT), na hipótese de o recurso ter sido interposto após a edição da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR E RR-643.471/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: A unanimidade, examinar em primeiro lugar o recurso de revista do Banco do Brasil S.A., em face de preliminar de nulidade que, se acolhida, tornará prejudicado o agravo do Reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, com completa entrega da prestação jurisdicional, como a Eg. Corte entender de direito e julgar prejudicado o agravo interposto pelo Exequente.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO SANADAS. NULIDADE. Constitui violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, a falta injustificada de apreciação de matéria regularmente levada à análise jurisdicional e evidenciada em embargos de declaração. Recurso de revista provido, no particular, e julgado prejudicado o exame do agravo nos autos principais.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e declarando-os protelatórios aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece da omissão apontada e que, ao revés, o intuito da Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protelatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-644.838/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.460/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILLIAM MATTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. Consta da decisão recorrida que a matéria não foi impugnada oportunamente pelo reclamado, razão pela qual incidu o preceito contido no art. 302 do Código de Processo Civil. E o recorrente não se insurgiu contra a aplicação da confissão ficta na espécie.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-660.906/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAUDIR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : RR-662.797/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Ressalte-se que esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : EVERALDO PAULINO MASSARIOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência da justa causa para dispensa do empregado, somente após a decisão judicial que dirimiu a respeito da sua configuração é que exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas ou em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para a prática de fraudes trabalhistas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito legal, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que exigem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Assim, mesmo que o trabalhador estivesse formalmente associado a uma cooperativa, isso, por si só, não afastaria a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício. É necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Concluiu-se, dos elementos e circunstâncias delineados no acórdão recorrido, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.226/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados por não existir omissão quanto ao exame de premissas fáticas, pois os acórdãos do Tribunal de origem não se manifestaram acerca da função exercida pelo reclamante.

PROCESSO : RR-673.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.599/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1.033/1.035 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, mediante acurado exame da petição de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Juntada de petição e documentos - antes do julgamento do recurso ordinário - em que se demonstram fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, ocorridos após o ajuizamento da ação e a interposição do recurso ordinário. Decisão regional que não considera todos os fatos e documentos. Embargos de declaração rejeitados, sob o argumento de ausência de omissão a sanar. Nulidade dessa decisão que se declara, porquanto não prestada integralmente a jurisdição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-696.580/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).
Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-699.582/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT)". (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91, art. 43). Em consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-703.333/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 720436/2000.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

Advogado:Dr. José Maria Riemma

Recorrido(s):Moacir Gomes de Melo

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que profira nova decisão, com a devida análise da questão referente à autenticação mecânica do documento tido como cópia não autenticada.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. Se há circunstância material referente à prova documental, inobservada ou omitida no julgado e efetivamente capaz de mudar o resultado do julgamento, não há o que possa justificar a falta do correspondente pronunciamento, se devidamente argüida em provocação declaratória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-704.504/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s):Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado:Dr. Douglas Naum

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):Maria Regina Olivar Lima Mariano Ferreira

Advogado:Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-705.730/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Embargante:Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE

Advogada:Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Embargado(a):Naldice Cerqueira Melo Santos

Advogado:Dr. Nilton Correia

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Os Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não servem para introduzir discussão sobre o mérito da causa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-706.102/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Embargante:Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

Advogada:Dra. Celita Oliveira Souza

Embargado(a):Maria Valéria Schalch Ribeiro

Advogada:Dra. Cynthia Gateno

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação de lei ordinária (art. 461, § 1º, da CLT), e que não se verificou violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação do art. 461, § 1º, da CLT.

PROCESSO : RR-718.203/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : JUAREZ FAGUNDES

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao contrato de trabalho primitivo mantido entre as partes e extinto pela aposentadoria espontânea do reclamante, posto que a demanda foi ajuizada após o decurso do biênio fixado pelo art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.965/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

RECORRIDO(S) : VALDECI FLORES

ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados antes da jubilação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-720.436/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 703333/2000.3

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, julgar procedente a ação para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. "O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica" (Orientação Jurisprudencial Nº 87, da SDI-II).

PROCESSO : AIRR-723.263/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BABO

ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST c/c caput e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no verso da fl. 332, que se encontra autenticada apenas no anverso, onde consta o despacho denegatório da Revista. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...)que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-726.908/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RIVALDO GUEDES DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO - Os intervalos legais para descanso concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O contrário deve ser expressamente consignado na norma legal, como ocorreu no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (art. 298 da CLT). No caso dos bancários, o art. 224, §1º, não faz qualquer ressalva quanto ao cômputo dos quinze minutos de intervalo na jornada de trabalho, havendo de se concluir pela aplicação da regra geral estabelecida pelo artigo 71, §2º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, o item nº 178 da orientação jurisprudencial da SBDII do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.952/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA

ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : JOSAFÁ CRISTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.939/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 30.10.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 217), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.695/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto a discussão a respeito de o Reclamante receber salário por hora e ter direito ao valor de seu salário-hora redimensionado, após a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos, está explicitada nos precedentes desta Corte, transcritos no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-739.251/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : CACILDA SILVA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 476/477. Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, **considerando-se o procedimento ordinário.**

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão do TRT, com base no Enunciado nº 340/TST, é no sentido de que, embora seja legal o pagamento por produção, prevalece a proteção quanto à limitação da jornada de trabalho diária e semanal, prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Assim, devido o adicional de sobrejornada. O exame das demais alegações da Reclamada encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.202/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIR LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ocorrência de Negociação Coletiva" por afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, fixou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando com isso a preservação da saúde do trabalhador. Essa atenção especial se justifica pelo fato de que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física - ante as constantes alterações a que se submete o seu relógio biológico - bem como de ordem social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho - como cursos regulares, por exemplo - bem como o convívio familiar.

Entretanto, esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de se negociar coletivamente a jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem impor qualquer restrição. É que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do estancamento da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício bem mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, cabe ao Judiciário Trabalhista prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, em atenção não só ao art. 7º, XIV, da CF/88, mas também ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.797/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDER FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEQUETI
EMBARGADO(A) : CIRANO JIM GALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, consoante os termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta infrutífera a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-748.533/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA TITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMEQUE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PE-TRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750.859/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACORDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado o curso da revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, cuja propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar o obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1). **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Incabível o destrancamento da revista quando a tese esposada no v. **decisum** hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 310, item IV. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.145/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HAMILTON HEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.168/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE ARAGÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de norma ordinária, quando a tese esposada pelo v. acórdão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 338, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-756.568/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDILSON ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossível dirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios.

O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insusceptíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-758.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: A unanimidade, determinar o desentranhamento das peças que se encontram às fls. 324 a 336, que deverão ficar na contracapa dos autos, renumerando-se, conseqüentemente, as folhas a partir de fl. 324, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o Salário Mínimo (art. 76, CLT), conforme Enunciado 228 do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-759.346/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNEA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. DISCUSSÕES SUPERADAS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. Não enseja recurso de revista decisão regional que está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Orientações Jurisprudenciais Nºs 32 e 124 da SDI1). Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.844/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-760.889/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOVINO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. Não comprovada a existência de violação da norma ordinária indicada, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.433/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE VALERIA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procuração passada por instrumento público. Ausência de autenticação. Irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.950/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, declarando-os procrastinatórios, e com fulcro no parágrafo único, do artigo 538 do CPC, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados, e que, ao revés, o intuito do Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protetórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AIRR-763.071/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDINA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ROZANA REZENDE SILVA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896, da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso arestos oriundos do Tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-763.078/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : RJS RIO JUNTAS PEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Não há como se verificar a hipótese de cabimento do recurso de revista se, para tanto, demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.757/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.089/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLEBER HENRIQUE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-766.290/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
EMBARGADO(A) : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-768.877/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 477 da CLT 5º, II da CF/88 e dissenso pretoriano.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO, CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ. Recurso que não observou nenhuma das alíneas contidas no artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Inteligência da OJ. 124/SDI1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.472/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não atenta para o fato de a ação já ter sido proposta sob a vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.473/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARI FIDELIS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Verificado que a complementação do depósito recursal somente foi comprovada quando da interposição do agravo de instrumento, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos do artigo 7º, da Lei Nº 5.584/70 e Enunciado 245, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.566/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. **O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.**" Inteligência do Verbete Sumular 16 desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.002/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a r. decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, consoante os termos do Enunciado 126, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.650/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGELA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONSUBSTANCIADA.** Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.765/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada mediante a colação de julgado paradigma que, além de decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos, adote tese jurídica oposta a cada um dos fundamentos utilizados pelo v. acórdão regional para a solução da lide. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO DE PÁDUA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-774.954/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PERES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADOS NºS 182 E 314 DO TST.** Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho foi projetada, no prazo do aviso-prévio, para data posterior ao aumento salarial da categoria, não é devida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/89. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-775.641/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR QUINTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Traslado do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de juntada da respectiva cópia em face da possibilidade, caso provido o agravo de instrumento, de imediato julgamento do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.209/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO DA CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA HELENA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ANTE A DENEGAÇÃO DA REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO**

A Constituição da República, quando assegura a ampla defesa mediante os recursos a ela inerentes, não confere às partes a certeza de que seus apelos terão efetivo exame de mérito. Com efeito, a Carta Política não afasta a necessidade de os litigantes observarem os requisitos próprios de cada recurso que, no caso dos autos, não foram preenchidos, ante a inexistência de demonstração de afronta à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT). Registre-se que ao Recorrente, neste processo, foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.836/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ACIR ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O reexame postulado, no sentido de absolver a Recorrente da condenação que lhe foi imputada, com base na alegada aposentadoria espontânea do Reclamante, acarretaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.435/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA.**

1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 619).

2. Ocorre que não se encontra autenticada a cópia do substabelecimento feito pelo Dr. Stephan Eduard Schneebeil (procuração de fl. 175) nas pessoas dos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 565).

3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.232/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA CECÍLIA BACK
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS.** Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.977/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ILDEMIR RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP).** Decisão regional fundada na prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.019/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : DANCLEI COUTINHO MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do Agravo, porquanto intempestivo, nos termos do *caput* do artigo 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.814/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIDAGLIA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVER
AGRAVADO(S) : EHANS JURGEN JOSEF DONNER
ADVOGADO : DR. DAMIANY GLÓRIA CAMARGO FAGUNDES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-784.147/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SILVA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-785.515/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe que



"compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8.984/95. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786.929/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786930/2001.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Traslado incompleto. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-786.930/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786929/2001.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.366/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Mensalista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MENSALISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional.

Esse entendimento deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto porque, se o empregado que recebe por hora faz jus às horas excedentes da sexta, igualmente aquele que recebe por mês deve ter remuneradas como extras as sétima e oitava horas, já que o salário percebido satisfaz apenas a jornada de seis horas constitucionalmente assegurada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.666/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, a jurisprudência transcrita que não abrange a todos não enseja a admissão de Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o v. acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-792.979/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILTO MARTINS ANSELMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO RASCH
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA ALEGADA APENAS EM SEDE DE AGRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso os arestos advindos do tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT, e, tampouco, há falar-se em processamento de recurso de revista com fulcro em violação de norma ordinária elencada tão-somente em sede de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.364/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o acórdão hostilizado está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796.510/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : NELMA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.298/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.473/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO CARDOSO CASTELLO BRANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista deve ser admitida. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.827/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EZIO ALBINO NUNES
ADVOGADA : DRA. NELY RATIER PLACÊNCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.293/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que o Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-812.322/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MOACIR BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à "Contribuição Previdenciária. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe

provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (artigo 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (artigo 128 do CTN).

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813.420/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DIGILENE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS KOJI YOSHIKAZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.739/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.681/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DE DEUS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. O Agravante deixou de incluir, quando da interposição do Instrumento de Agravo, peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado deste, do acórdão recorrido, bem como de sua certidão de publicação e da minuta do Recurso de Revista, ensejando assim o seu não conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 897, §5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.013/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2001-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : LUIZ MATEUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-367/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 76/77 e 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla

defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 18.05.99 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-377/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

Nos termos do item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : AIRR-461/2001-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JESUS GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, estando seu processamento adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/1999-030-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDISON GOMES TULLI

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO TRT (ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DENEGATÓRIO DO RR) - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Estabeleceu, ainda, várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e à ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob



pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS DE 42 DIAS PREVIS-TO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.090 DO CCB. ENUNCIADO Nº 126/TST. Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.096/1998-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MACOTA SATTE DA COS- TA
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS- TA
RECORRIDO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIE- RO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por viola-ção do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 80/81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREI-TO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 17.06.99 (fl. 09), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.175/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCELO FERREIRA ABDALLA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da CEF, excluí-la do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. INEXISTÊNCIA

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1999-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTA- GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓ- RIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - RE- GRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro

de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no proce- dimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro 99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDII. "A aposen- tadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/1998-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO BRAZ
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provi-mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE RE- VISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado a revista com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, e restando patente que a propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar tal obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDII). **GARAN- TIA DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPRO- VADAS.** Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, resta imprópria a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista en- tendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO.** Se o Egrégio Regional esposou as ra- zões pelas quais não examinou determinado tema abordado no re- curso, inviável a tentativa da Agravante de demonstrar o cabimento da revista por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese a ser cotejada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOU- ZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. ENUNCIADO Nº 164/TST. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST.** Não se conhece do Agravo porquanto a cópia da procuração do segundo Agravado foi juntada sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.219/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCE- DIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSEN- CIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. **In casu,** inexistente prova da publicação da Certidão de Julgamento regional, impossibilitando a afe- rição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com o § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não co- nhecido.

PROCESSO : AIRR-6.495/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - PRODESP
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não há falar-se em violação direta e literal de norma constitucional a ensinar o regular processamento do recurso de revista, se a hipótese dos autos é de interpretação de regulamento empresarial cuja observância não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Máxime quando a pretensa violação não foi pre- questionada. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-7.102/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANUNCIATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Com- pensação e correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 44ª semanal e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACOR- DO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VA- LIDADE. O.J. nº 182/SBDI-1. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-7.214/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tema cor- reção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado, incidindo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. Demonstrada contrariedade a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. SDI/TST, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. DOBRAS EM FERIADOS E REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Matérias não prequestionadas. Aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

PAGAMENTO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA CONVENCIONAL. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE E REFLEXOS. Hipótese em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-10.942/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação.

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-11.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVA MARIA CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, o que seria imprescindível para a aplicação do mencionado Verbete Sumular, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.028/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FERREIRA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE CANGUSSU DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Critério Para a Apuração dos Valores a Serem Descontados" e "Adicional de Insalubridade. Poeira Vegetal", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se também a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA VEGETAL - A classificação de uma operação como insalubre baseia-se na reação do organismo humano a determinadas substâncias químicas. Nem toda substância química produz reações adversas no corpo humano, de modo que a simples existência de poeira vegetal no ambiente de trabalho não induz necessariamente à conclusão de que o ambiente é insalubre, já que norma do Ministério Trabalho trata especificamente da poeira produzida pelo bagaço de cana. Isso significa que o organismo humano reage de forma negativa a grandes exposições aos elementos químicos existentes na poeira do bagaço de cana, elementos esses que, em tese, poderiam ou não ser encontrados em outras poeiras vegetais.

Se o Ministério do Trabalho não classificou como insalubres as atividades em que o trabalhador está exposto a qualquer outra espécie de poeira vegetal, há de se concluir que, ou o elemento insalubre existe apenas na poeira do bagaço de cana, ou não existem dados científicos acerca das reações adversas do corpo humano provocadas pelas demais poeiras vegetais. Seja qual for o motivo para a ausência de classificação de poeiras vegetais diversas como agentes insalubres, mostra-se indevido o deferimento do adicional de insalubridade se a atividade desempenhada pelo trabalhador não foi classificada pelo Ministério do Trabalho (item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.712/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VENCESLAINE PRADO MARQUES
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA BOTAFOGO S. A. - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO: Em, unanimidade, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso quanto a participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da referida parcela relativa ao ano de 1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Agravo de Instrumento provido em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE OBSERVAR O INSTRUMENTO FIXADOR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI, ESPECIALMENTE A INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E O INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI OS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO, MAS QUE TRABALHARAM DURANTE TODO O ANO DE APURAÇÃO DOS LUCROS.

Em se tratando de hipótese em que o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que disciplinou o pagamento da participação nos lucros, manutenção do vínculo no momento do pagamento, em relação a empregado que trabalhou durante todo o período de apuração, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento da reclamante, aplica-se o art. 115 do Código Civil. É inválido o ato em que o efeito se sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes, no caso dos autos, um ato do empregador não pode obstar a aquisição pelo empregado do direito a participação nos lucros.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-16.515/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTOS FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE SE ATACAR TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO JULGADO A QUO

Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente deixa de atacar todos os fundamentos utilizados pela decisão revisanda para indeferir o pleito.

PROCESSO : AIRR-18.138/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896/CLT. "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."

No caso concreto, o RR foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou processamento ao RO do Reclamante, por deserto. Correto o despacho denegatório do RR, inviável o processamento do apelo, por incabível, conforme dispõe o Enunciado nº 218/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.899/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.590/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EDWIG SOLDADO DALA PRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI- I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS + 1/3 EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.



O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque da exigência de concurso público para a prestação de serviços após a jubilação nem sob o aspecto dos efeitos da nulidade contratual em face da ausência de concurso público - sendo certo que a ausência de prequestionamento da matéria decorreu do fato de que não houve alegação a respeito nas razões de recurso ordinário do reclamado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, em face do quanto decidido ao se examinar o RR do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-38.687/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEILSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitando a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema obra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida penalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (Enunciado nº 86/TST). **Rejeito.**

MASSA FALIDA. PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O processo falimentar, conforme depreende-se do texto de lei (Lei nº 7.661/45), justifica o não-pagamento, à época própria, do saldo de salários, sobretudo quando incontroverso nos autos, como ocorre na espécie, que a audiência inaugural ocorreu depois de decretada a falência (fls. 11 e 13). Nessa circunstância, não cabe à massa responder *incontinenti* pelo crédito trabalhista do empregado, tendo em vista a sua indisponibilidade financeira. **Recurso parcialmente conhecido, por divergência pretoriana, e provido.**

PROCESSO : AIRR-40.421/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELI DUARTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO
AGRAVADO(S) : NEUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU GUILHERME

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE OU VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se a parte sequer alega contrariedade a enunciado ou violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, desta Corte Superior, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.470/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VALDIR BARROS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, quando o v. *decisum* hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 331, item IV (Enunciado 333, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RA-42.281/2002-000-00-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

INTERESSADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.680/01.7, em que figuram como Agravante TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. e Agravado AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.246/2002-000-00-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. IRIS BENTO TAVARES
INTERESSADO(A) : JOSÉ DIVINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-482.651/98-4, em que figuram como Recorrente CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA e Recorrido JOSÉ DIVINO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AC-49.134/2002-000-00-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AROLDO JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pela autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA.

Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reincorporação de determinada parcela aos benefícios previdenciários percebidos pelos réus, a configuração da "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o apelo interposto, quanto ao tema específico, teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : RA-57.669/2002-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. REINALDO PEREIRA E SILVA
PROCURADOR : DR. GIN MARCO NERCOLINI
INTERESSADO(A) : IVONI MARIA GRAH

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-501.455/98.1, em que figura como Recorrente o ESTADO DE SANTA CATARINA e Recorrida IVONI MARIA GRAH. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.672/2002-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNERCK

INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.614/2001-9, em que figuram como Agravante JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO e como Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.688/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

INTERESSADO(A) : GERSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-730.752/2001-0, em que é Agravante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Agravado GERSON HENRIQUE PEREIRA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-57.690/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
INTERESSADO(A) : RICARDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.637/2001-0, em que figuram como Agravante DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado RICARDO NATAL DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.697/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. CINTIA BARBOSA COELHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.836/2001-9, em que figuram como Agravante SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Agravado ANTÔNIO MARTIN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.704/2002-000-00-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
INTERESSADO(A) : ELIÉUSA GRANJA PARENTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.074/2001-7, em que figuram como Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE e Agravada ELIÉUSA GRANJA PARENTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.706/2002-000-00-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
INTERESSADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.676/2001-3, em que figuram como Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Agravado FRANCISCO DE ASSIS VICENTE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.707/2002-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : MARIA CIRLEI TREVISAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.122/2001-9, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada MARIA CIRLEI TREVISAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.709/2002-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.791/2001-0, em que figuram como Agravante AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO e Agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.711/2002-000-00-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.233/01-8, em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS e Agravado VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.926/2002-000-00-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : REINALDO RABELO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-717.621/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado REINALDO RABELO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.938/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
INTERESSADO(A) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.697/2001-7, em que figuram como Agravante A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA. e Agravado EDMAR SANTOS DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.940/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A) : OLTAIR TERNUS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.523/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e Agravado OLTAIR TERNUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.941/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-710.115/2000.9, em que figuram como Agravantes ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS e Agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.952/2002-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DEIZIA SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.676/2001-5, em que figuram como Agravante DEIZIA SANTOS BARROSO e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.308/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
INTERESSADO(A) : GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.540/2001-7, em que figuram como Agravante VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. e Agravado GERALDO MAGELA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.310/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
INTERESSADO(A) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-494.324/1998-5, em que figuram como Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO e COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.324/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.305/2001.6, em que figuram como Agravante ACESITA S.A. e Agravado WASHINGTON APARECIDO DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.336/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.788/2001-4, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravados FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.457/2002-000-00-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-425.151/98-2, em que figuram como Recorrente BANCO BRADESCO S.A. e Recorrido NILSON ROBERTO PEIXOTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.461/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
INTERESSADO(A) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.
INTERESSADO(A) : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.804/2001-9, em que figuram como Agravantes TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO e Agravados ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S.C. LTDA. E EDMILSON MARIANO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.467/2002-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
INTERESSADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-RR-374.790/97-4, em que figuram como Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ e Embargada ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.426/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINVAL RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.708/2001.7, em que figuram como Agravante SINVAL RODRIGUES DE ABREU e Agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.428/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : LAURINDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-741.880/2001.6, em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e Agravado LAURINDO MARQUES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.430/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
INTERESSADO(A) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-700.553/2000-4, em que figuram como Agravante COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Agravado SAMUEL ALVES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.455/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
INTERESSADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-476.981/98-2, em que figuram como Recorrente SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S.C. LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.458/2002-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.678/2001-2, em que figuram como Recorrente LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO e Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.621/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
INTERESSADO(A) : CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-695.241/2000.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Agravado CARLOS ANTONIO GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.625/2002-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA LEGAL DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-726.230/2001.8, em que figuram como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Sucessora da Companhia Cervejaria Brahma) e Agravado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DEVEM SER TIDOS COMO RESTAURADOS OS AUTOS RECONSTITUÍDOS COM BASE NAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUBSTITUIÇÃO DOS AUTOS ORIGINAIS DESTRUÍDOS E EM FACE DA CONCORDÂNCIA DOS INTERESSADOS COM OS ELEMENTOS APRESENTADOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-62.643/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADELSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.271/2000.8, em que figuram como Agravante SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS e Agravada ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.646/2002-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.885/2001.8, em que figuram como Agravante RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA e Agravado BANCO BEMGE S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.649/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
INTERESSADO(A) : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
INTERESSADO(A) : JAIRO FLORIANO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.145/2001.7, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA e Agravados CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA e JAIRO FLORIANO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.656/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.757/2001.1, em que figuram como Agravante JOSÉ GONÇALVES e Agravada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.668/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
INTERESSADO(A) : RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-694.386/2000-0, em que figuram como Recorrente DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e Recorrido RENATO APARECIDO THEODORO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as



partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.674/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.722/2000.0, em que figuram como Agravante CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. e Agravado JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.677/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
INTERESSADO(A) : ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELLI
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-473.911/1998.1, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e Agravada ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELLI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.679/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
INTERESSADO(A) : CLAUDINEI PIOVEZAN
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.597/2001.9, em que figuram como Agravantes CARGILL CITRUS LTDA e COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. - UNITRAB e Agravado CLAUDINEI PIOVEZAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.681/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.599/2001-6, em que figuram como Agravante ANDRÉ LUIS GODOI SALGADO e Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.160/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.755/2001.4, em que figuram como Agravante SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO e Agravado BANCO DO BRASIL S. A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-415.959/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT. Insignificação que não pode ser apreciada ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovada pertençam à mesma região metropolitana" (Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-415.961/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 não constitui direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito. Nesse sentido pacificou o TST através da Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.767/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITORINO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : AILTON JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DE SÁ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.768/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação pessoal e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, da Súmula 331, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.106/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIA MARTINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso encontra-se desfundamentado. **CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO CARACTERIZADA.**

Se a situação fática descrita nos autos é distinta da prevista no julgado e enunciado colacionados, de modo a inviabilizar o confronto das teses ou a contrariedade à verbete sumular, não há como conhecer do Recurso de Revista por esses fundamentos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.711/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema "Base de cálculo - Gratificação Jubileu" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - NORMA REGULAMENTAR. A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução 1.761/67, posteriormente modificada pela de número 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude de aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual passa a fluir o prazo prescricional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Verbetes Sumular 51 do TST, que dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Recurso de Revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O abono de dedicação integral - ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não foi expressamente previsto quando da instituição. Aplicação da Súmula 97 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.497/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ARI SILVESTRI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. São inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para comprovação de divergência jurisprudencial se não abordam a questão sob todos os fundamentos da decisão hostilizada (Enunciados 23 e 296), bem como não há falar-se em afronta de norma legal se a hipótese dos autos é de aplicação de acordo coletivo que acresce direitos ao trabalhador (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.402/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.

RECORRIDO(S) : JACYRA LUCIANO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.350/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE M. MARTINS

ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado em cláusula de instrumento normativo.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-435.477/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA VILELA PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PODERES A LEGITIMAR ADVOGADOS ATÉ O ATO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É INVIÁVEL A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. A apresentação de instrumento procuração ocorreu 14 dias após a oposição dos Embargos de Declaração. Inexistindo comprovação da representação processual no prazo para oposição dos Embargos de Declaração, consideram-se estes inexistentes.

Embargos de Declaração de que não se conhece, por inexistentes.

PROCESSO : RR-438.026/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "gorjetas - integração" por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das gorjetas nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.375/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

RECORRIDO(S) : NELSON GASPARINI

ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.906/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORGOZINHO

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Excel Econômico S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), quanto aos temas "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE TRABALHO RESILIDO ANTES DA SUCESSÃO DA EMPRESA. Sendo a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho resiliados antes da sucessão da empresa. Recurso de revista a que se nega provimento. **2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Reconhecendo-se a existência de diferença de alçada e de diferenças secundárias entre as funções do Reclamante e do paradigma, impossibilita-se o deferimento do pedido de equiparação salarial, em face da previsão contida no art. 461 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-443.625/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

EMBARGANTE : ISABEL GUIMARÃES CORREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presentes tais hipóteses adotadas pelo legislador (artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC), inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.142/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GERSON AVANTE

ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-449.756/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

RECORRIDO(S) : WALDIR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS. Esta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devido o adicional integral ainda que a exposição ao risco não seja permanente.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.521/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : IVONALDO BRITO ANDRADE

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Observa-se que a pretensão contida na petição de fls. 290/291 tem natureza recursal, o que importa em seu indeferimento, por ausência de pressupostos recursais, como tempestividade, preclusão e prequestionamento do tema, tampouco há falar em fato novo.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito de qualquer norma jurídica, tampouco discutiu a respeito da natureza jurídica das parcelas. Incidência do Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Enunciado 172 do TST é inespecífico, pois trata-se nos autos da repercussão das horas extras incorporadas no repouso semanal remunerado. De outro lado, o art. 7º da Lei 605/49 não trata de repercussão de horas extras incorporadas. **MULTA DE NORMA COLETIVA.** Necessário o reexame das normas coletivas para se chegar à conclusão de que estas foram desrespeitadas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-455.123/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RICARDINO DAMÁSIO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Para que o recurso de revista se habilite no juízo de admissibilidade, deve preencher os requisitos do art. 896 da CLT (Enunciados 296 e 337 do TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REINALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, porquanto não discutido pelo Tribunal de origem a matéria objeto dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-459.823/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo de compensação de jornada individual, tendo em vista o que preceitua o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.086/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO(S) : LIOCILEIO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolhendo, em parte, a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ, por inexistente e não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ (primeiro reclamado).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Desse modo, se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade da mesma está limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante. *In casu*, no instrumento de procuração consta como termo final de vigência o dia 31-12-94 e o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 27-11-96. **Acolho parcialmente a prefacial, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ.**

PRÊMIO-APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DA PORTARIA 60/101-A. Não se viabiliza o Recurso de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, qualquer alteração do julgado a esse respeito importaria em necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST, porquanto o Regional registrou que a Portaria em epígrafe existiu e que foi reconhecida tal existência, mediante provas idôneas constantes do processo, pelo próprio banco. Incidência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297/TST. **Recursos de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ENUNCIADO 126/TST.** O Regional consignou que o quadro de carreira que alega a ré existir, à época dos fatos narrados, pelo menos, ainda não operava efeitos, motivo por que não se aplica a vedação dos parágrafos do art. 461 da CLT. Por outro lado, o Regional asseverou que o cargo de escriturário era inerente a ambos, inclusive quanto ao tempo em que empessados. Incidem os Enunciados 126 e 297/TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-461.361/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIDA FURTADO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGLIL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Esta Corte firmou o entendimento de que é regular a representação do Recurso quando seu subscritor, então estagiário, adquiriu habilitação entre a data da outorga da procuração e a da interposição do apelo. **FICTA CONFESSIO. EFEITOS.** 1. No acórdão recorrido não houve violação literal ao art. 843, § 1º, da CLT, pois nele se manteve a *ficta confessio*, confirmando-se o desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos nos autos. 2. O único aresto válido para o confronto de teses é inespecífico, porque nele não foram abordados todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.086/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. O Enunciado 88 do TST, já cancelado em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, agasalhava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada, ensejava mera penalidade administrativa, e não o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa.
 Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.343/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDSON LENGROBER XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.389/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FILUS OLEINIK
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Ajuda-alimentação", "Correção monetária. Época Própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", quanto aos dois primeiros por divergência jurisprudencial e ao último por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Se, mediante livre negociação, as categorias econômica e profissional instituem um benefício, *in casu* "ajuda-alimentação", e lhe atribuem a natureza jurídica indenizatória, tal avença encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e deve ser prestigiada a fim de que se estimule o uso dos instrumentos coletivos como meio de pacificar as relações trabalhistas. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDII), a correção monetária sobre os débitos salariais deve observar o ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não o do próprio mês trabalhado. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDII). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-470.793/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ELCIDES LIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.024/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN
RECORRIDO(S) : NORIVAL JOSÉ MAESTRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ASTRON TRANSPORTES LTDA. MOTORISTA. ART. 62, INC. I, DA CLT. As provas demonstram que havia controle de horário, o que afasta possível violação literal ao art. 62, inc. I, da CLT. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO.** Nos arestos não se trata da Hipótese de descanso com o caminhão em movimento. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. O Tribunal Regional não contrariou o Enunciado 340 do TST, que apenas consolidou o entendimento de que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de hora extra. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A SDI desta Corte firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.
 Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.395/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela somente se aplica àqueles que foram demitidos pelas razões elencadas nos itens I, II e III, do artigo 1º da Lei Nº 8.878/94. Inexistindo prova nos autos de que a dispensa dos empregados ocorreu em razão dos motivos arrolados no dispositivo legal em tela, o simples fato de a Comissão Especial de Anistia ter acolhido a pretensão, sem contudo indicar as razões de tal conclusão, não dá ensejo à readmissão imediata dos empregados dispensados, mormente quando tais decisões tiveram a sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública que pode reexaminar a legalidade dos atos praticados. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-479.002/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : RUBENS SCHWABE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.523/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS GIERKENS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.533/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 212 do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Inteligência do Enunciado 212 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.057/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CATARINA FERRASSA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas e à retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao

mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e determinar que se proceda aos descontos referente ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A controvérsia não envolve vínculo de emprego, mas tão-somente responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, o que afasta a violação literal aos arts. 3º da CLT e 896 do Código Civil. 2 - Nenhum dos arestos aborda a questão da legitimidade da tomadora dos serviços para figurar no pólo passivo da lide, o que atrai a orientação contida na Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST.

HORAS EXTRAS. Não há falar em violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, tampouco em especificidade dos paradigmas, em virtude de o Tribunal de origem ter resolvido a controvérsia em função do art. 302 do CPC. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a jurisprudência da SBDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Este Tribunal firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, de que, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.853/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.217/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : GERSON ESCORSIN

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o empregado que exerceu cargo de confiança por dez ou mais anos e que foi afastado do mesmo sem justo motivo faz jus à manutenção do pagamento da gratificação inerente à função anteriormente exercida, a teor da Orientação Jurisprudencial Nº 45, da SDII, cujo conteúdo foi adotado na v. decisão regional homologada, razão pela qual não deve ser admitido o recurso de revista no particular, com o autorizativo dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado 333 do TST. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDII. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-485.870/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HERMAN VIANA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDO(S) : RACHID EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante tem direito à assistência judiciária e afastando a deserção de seu Recurso Ordinário, absolvê-lo da obrigação de pagar as custas processuais. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: POBREZA JURÍDICA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA DISCUTIR ISENÇÃO DA QUITAÇÃO. DESNECESSIDADE POR CONSTITUIR EM ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EXIGÊNCIA QUE IMPEDE O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE AMPLA DEFESA. EXAME CONJUNTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.

Em Recurso de Revista em que se discute se o reclamante está isento do pagamento e custas, ante a declaração de pobreza apresentada, não se deve exigir que ele pague essas custas previamente, para, só depois, examinar o mérito de suas razões, pois a impossibilidade desse proceder é de ordem material. De fato, se ele paga as custas para recorrer é porque tinha condições materiais de quitá-las e seu ato de recolhê-las, com certeza, será interpretado como aceitação da decisão em que se aplicou a deserção, a teor do art. 503, *caput* e parágrafo único, do CPC, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Portanto, a exigência de recolhimento das custas para que o reclamante discuta a isenção, seja na fase de Recurso de Revista, seja na de Recurso Ordinário, fere a lógica processual, pois importaria em obrigá-lo a praticar ato incompatível com sua insurgência recursal. Ademais, se a parte não tem condições de pagar as custas, exigir o recolhimento, ainda que para discutir a isenção, constitui ofensa direta e literal ao art. 5º, incs. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, na medida em que impede o acesso ao Judiciário e o exercício do direito de petição e de ampla defesa. Por isso, nessa hipótese, examina-se a satisfação do pressuposto genérico de recorribilidade conjuntamente com os pressupostos específicos, isto é, deve-se verificar se o reclamante está ao abrigo da assistência judiciária, e, dessa forma, aferir se foi satisfeito o pressuposto genérico do preparo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Se o reclamante firmou declaração de pobreza nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, tem direito à assistência judiciária. Por isso, fica isento do pagamento de custas, não devendo recolhê-las, seja em sede de Recurso de Revista, seja em sede de Recurso Ordinário. Assim, não existe deserção a impedir o exame de seu recurso nem procede a determinação de pagamento das custas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.490/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.194/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre as horas extras - marcação nas Guias de Serviço do Motorista - GSMs - carcos-ponte, restando prejudicados os demais temas do Recurso.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de re-exame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.509/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ÁUREO MATTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.302/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : EDIER DE NOVAIS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova - controle de jornada, por ofensa aos arts. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE JORNADA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência da Súmula 338 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.609/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de hora extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. O empregado que trabalha em regime de salário por comissão tem direito somente ao recebimento do adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-509.794/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDIS CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-516.390/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre possível, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-517.981/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ACIR LEMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher para suprir omissão no acórdão de fls. 251-253, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, indenização do artigo 478, da CLT, do tempo anterior a 5/10/88, multa convencional, FGTS com multa de 40% (quarenta por cento), restabelecendo a r. sentença de fls. 146-156 no particular.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a omissão no julgamento de questão sobre a qual deveria se manifestar, ainda que a parte entenda que se trata de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.
PROCESSO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, (Enunciado 212). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-522.085/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao v. acórdão de fls. 315-323, os fundamentos ora expendidos, passando a decisão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Correção monetária. Época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Ajuda-alimentação" por divergência jurisprudencial os dois primeiros e o último por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar o recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação".

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de sanar o defeito do ato processual. Embargos de declaração acolhidos emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-522.165/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre médico e engenheiro para efeito de caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Decisão regional em consonância com a Orientação jurisprudencial 165 da SDI.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.640/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu *caput*, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.070/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. DECRETO 93.412/86.

A alegação de ofensa a Decreto Regulamentador não aproveita à recorrente, pois não se enquadra na hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. O aresto trazido a confronto, por sua vez, não se presta a demonstrar dissenso pretoriano, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do C. TST), e não abrange todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (En. 23 do C. TST).
Não conheço.

PROCESSO : AG-RR-535.500/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADYLSO VAZ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-536.165/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO PENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - A Turma não apreciou as matérias de que tratam os arts. 619 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento por parte do TRT (Enunciado nº 297/TST). Assim, inexistente a omissão apontada nos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-538.740/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista das reclamantes para condenar a ora agravante de forma subsidiária em relação à empresa prestadora de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-538.753/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 538752/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Ainda que não tenha ocorrido contradição no julgado, é possível acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em complemento à prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-541.268/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO AYRES SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS *EX TUNC*. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177, da SDI1) e, em sendo a mesma integrante da Administração Pública, o novo contrato é nulo ante a inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal (Enunciado 363 do TST). Neste contexto, não há falar-se em dissenso pretoriano porquanto o cabimento do recurso encontra óbice na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT, incidindo na espécie o Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.129/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 559128/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a hipótese eleita pelo Embargante, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.414/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Não existem os vícios elencados no art. 535 do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-570.984/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
EMBARGANTE : MIRTES PAULA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado de súmula para o caso dos autos e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irresignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-572.565/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA TOMAZI DE SIQUEIRA CESAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR. ALDERICO MIGUEL ROSIN

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DEPOSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO ANTE O FATO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : NEUSA DA SILVA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irresignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-575.302/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APOSENTADORIA. 1. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). 2. "A aposentadoria espontânea ex-

tingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-575.572/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 575573/1999.2

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra acórdão (art. 338, "h", do RITST em vigor na época). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.595/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 575594/1999.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ODAIR FERRARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presentes a omissão e a contradição alegadas pela parte, que são hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial e enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.447/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576446/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los tão-somente para sanar o erro material apontado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a obscuridade alegada pela parte, que é uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : RR-576.774/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas, já pagas pelo Reclamante à fl. 190.



EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-584.848/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificarem no julgado embargado os vícios alegados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, e acolher, em parte, os embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração do Reclamado rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** Ainda que inexistente o defeito apontado, se necessários esclarecimentos, a Corte pode prestá-los. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-591.873/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-596.905/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. Estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91", mostra-se correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-599.324/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. - SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. Considerando-se que a decisão proferida pelo TRT estava em confronto com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, está correta a decisão recorrida que, conhecendo e dando provimento ao recurso de revista do reclamante, afastou a aplicação da prescrição quinquenal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-605.313/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MOACYR FACHINELLO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVANA CASAGRANDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
RECORRIDO(S) : PRESTOR LABOR ACP
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida. **DOS DESCONTOS FISCAIS** - Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-607.230/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:PRELIMINARMENTE, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA POR INEXISTENTE.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da interposição de recurso de revista. Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato outorgado pela recorrente, por defeito de representação. A cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Recurso de revista não conhecido, pois inexistente.

PROCESSO : ED-RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 538, § único, do CPC.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Suposta alegação de omissão que caracteriza inovação na lide. Intuito protelatório dos embargos de declaração. Embargos rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-613.578/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.713/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-617.776/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILÉSIO AMORIM DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL
 Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-618.559/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA FOLLONI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; II - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à forma de cálculo das horas extras para empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar, para efeitos de cálculo das horas extras, que sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente à comissão, apenas o adicional.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se sustenta a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, fundada na dispensa do interrogatório das testemunhas, quando à parte que invoca a nulidade, no caso a Reclamante, incumbia o ônus de impugnar os documentos apresentados em defesa, mormente os registros de jornada, mas essa se manteve inerte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

2 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TST-618.558/1999.5 (apensa-do aos autos por força do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000)

Deve ser provido o Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT, quando configurada a divergência entre o acórdão regional recorrido e súmula desta Corte.

3 - DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (DECORRENTE DO PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO TST-AIRR-618.558/1999.5)

HORAS EXTRAS. SALÁRIO FIXO E À BASE DE COMISSÕES. Quando o empregado percebe salário fixo e comissões tem direito ao pagamento de hora extra e do adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e ao pagamento do adicional relativamente à parte dos salários decorrente de comissões.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-619.808/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALETE GUMIELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto os arestos indicados pelo embargante, em suas razões, foram examinados. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

PROCESSO : RR-621.211/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS E OATIVA DE TESTEMUNHAS. A teor do art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O Processo do Trabalho está intimamente ligado ao princípio da celeridade, cabendo aos Juízos ampla liberdade pela direção rápida das causas.

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Regional não se manifestou acerca da matéria e a nulidade no Recurso de Revista está fundamentada no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Constata-se, na realidade, a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que deve ser argüida com base em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX da Constituição da República. (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. ENUNCIADO 263 DO TST. A jurisprudência desta Corte demonstra que o Enunciado 263 do TST trata de deficiência pela má redação dada aos fundamentos e ao pedido da reclamação, que não se confunde com a total ausência de pedido e de sua causa de pedir (art. 840, § 1º, da CLT). A má redação impossibilita a compreensão do juízo e a perfeita resposta do réu. A ausência do pedido e de sua causa de pedir impede desde logo o conhecimento da questão, sob pena de se preferir decisão *extra petita*. In casu, o reclamante não postulou diferenças de horas extras pela não consideração da redução da hora noturna para efeito de seus cálculos, tampouco, nos fundamentos relativos ao pedido de horas extras relatou fatos que indicassem o conhecimento da questão. Precedentes desta Corte: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A doutrina distingue entre deficiência que dificulta e inépcia que impede o conhecimento da questão, facultando a consignação de prazo para emenda da inicial apenas na primeira hipótese (CALMON DE PASSOS, CAMPOS BATALHA). Se o Reclamante pretende equiparação salarial, mas não indica a função do paradigma, nem o período em que com ele trabalhou na empresa, torna impossível o conhecimento do pedido. Recurso conhecido e não provido." (RR-374.988/1997, DJ 24/05/2001, pg. 657, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho). "INÉPCIA DA INI-

CIAL. No Processo do Trabalho, a inépcia da inicial ocorre em situações raras, tendo em vista a ausência de despacho saneador e a existência do *ius postulandi*. Necessário para a sua caracterização a falta de coerência entre o pedido inicial e a narrativa dos fatos. Revista desprovida." (RR-50447/199, DJ 06.05.1994, PG: 10654, Relator: Ministro João Tezza)
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.593/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSMAR NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDO(S) : RS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Dono da Obra" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.337/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABGAIL SANCHES GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-623.838/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO BEDIA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-626.980/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUITREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MOURELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A recorrente não formulou pretensão destituída de fundamento, ou praticou ato inútil ou desnecessário à defesa de seu direito, que pudesse configurar o intuito meramente protelatório do apelo, pois a impugnação contra o reconhecimento do vínculo empregatício está razoavelmente embasada no art. 442, parágrafo único, da CLT. A Reclamada, na verdade, praticou ato consentâneo com o seu direito público subjetivo de recorrer, constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados, inexistindo razão para reputá-lo litigância de má-fé. Rejeitada a argüição de litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-630.810/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Gerente. Recepção do Art. 62 da CLT pela Atual Constituição Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal veicula norma genérica, referindo-se apenas a relações de emprego sujeitas a controle de horário. Desse modo, mantém-se a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer normas específicas para o atendimento a situações diferenciadas, quando as circunstâncias do trabalho não permitem o controle da jornada, como é o caso do gerente a que se refere o art. 62 da CLT, que, assim, foi recepcionado pela atual Carta Política.
 Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-634.816/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BIANOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DANKWART K. KNAEPPER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.812/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEMENTE ESCOLA EXPERIMENTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.099/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A conclusão do Regional, no sentido de que a sistemática adotada pela empresa na conversão dos salários em URV "foi certamente prejudicial ao obreiro, eis que o valor da URV era alterado diariamente" (fl. 94), não pode ser averiguada nesta oportunidade recursal extraordinária diante da impossibilidade de manuseio dos contracheques acostados aos autos, sem o que não se tem como chegar aos valores dos salários percebidos pelo Reclamante nos anos de 1993 e 1994. Incidência do Enunciado 126/TST.
 Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-643.149/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE PARA O CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista quando a violação legal não foi prequestionada (Enunciado 297/TST), os arestos partem de discussão não travada pela decisão revisanda (Enunciado 296/TST) ou são originários de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT que proferiu o julgado recorrido (artigo 896, "a", da CLT), na hipótese de o recurso ter sido interposto após a edição da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR E RR-643.471/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) E : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO
RECORRIDO(S) : DUARTE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: A unanimidade, examinar em primeiro lugar o recurso de revista do Banco do Brasil S.A., em face de preliminar de nulidade que, se acolhida, tornará prejudicado o agravo do Reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, com completa entrega da prestação jurisdicional, como a Eg. Corte entender de direito e julgar prejudicado o agravo interposto pelo Exeqüente.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO SANADAS. NULIDADE. Constitui violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, a falta injustificada de apreciação de matéria regularmente levada à análise jurisdicional e evidenciada em embargos de declaração. Recurso de revista provido, no particular, e julgado prejudicado o exame do agravo nos autos principais.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e declarando-os protelatórios aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece da omissão apontada e que, ao revés, o intuito da Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protelatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-644.838/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.460/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILIAM MATTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. Consta da decisão recorrida que a matéria não foi impugnada oportunamente pelo reclamado, razão pela qual incidiu o preceito contido no art. 302 do Código de Processo Civil. E o recorrente não se insurgiu contra a aplicação da confissão ficta na espécie.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-660.906/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAUDIR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : RR-662.797/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Ressalte-se que esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : EVERALDO PAULINO MASSARIOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência da justa causa para dispensa do empregado, somente após a decisão judicial que dirimiu a respeito da sua configuração é que exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas ou em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA DE CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para a prática de fraudes trabalhistas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito legal, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que exigem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Assim, mesmo que o trabalhador estivesse formalmente associado a uma cooperativa, isso, por si só, não afastaria a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício. É necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Concluiu-se, dos elementos e circunstâncias delineados no acórdão recorrido, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.226/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados por não existir omissão quanto ao exame de premissas fáticas, pois os acórdãos do Tribunal de origem não se manifestaram acerca da função exercida pelo reclamante.

PROCESSO : RR-673.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.599/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1.033/1.035 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, mediante acurado exame da petição de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Juntada de petição e documentos - antes do julgamento do recurso ordinário - em que se demonstram fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, ocorridos após o ajuizamento da ação e a interposição do recurso ordinário. Decisão regional que não considera todos os fatos e documentos. Embargos de declaração rejeitados, sob o argumento de ausência de omissão a sanar. Nulidade dessa decisão que se declara, porquanto não prestada integralmente a jurisdição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-696.580/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).
Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-699.582/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT)". (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91, art. 43). Em consequência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-703.333/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 720436/2000.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

Advogado: Dr. José Maria Riemma
Recorrido(s): Moacir Gomes de Melo
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que profira nova decisão, com a devida análise da questão referente à autenticação mecânica do documento tido como cópia não autenticada.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. Se há circunstância material referente à prova documental, inobservada ou omitida no julgado e efetivamente capaz de mudar o resultado do julgamento, não há o que possa justificar a falta do correspondente pronunciamento, se devidamente argüida em provocação declaratória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-704.504/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado: Dr. Douglas Naum
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Maria Regina Olivar Lima Mariano Ferreira
Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-705.730/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
Embargado(a): Naldice Cerqueira Melo Santos
Advogado: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Os Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não servem para introduzir discussão sobre o mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-706.102/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza
Embargado(a): Maria Valéria Schalch Ribeiro
Advogada: Dra. Cynthia Gateno

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação de lei ordinária (art. 461, § 1º, da CLT), e que não se verificou violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação do art. 461, § 1º, da CLT.

PROCESSO : RR-718.203/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JUAREZ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao contrato de trabalho primitivo mantido entre as partes e extinto pela aposentadoria espontânea do reclamante, posto que a demanda foi ajuizada após o decurso do biênio fixado pelo art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.965/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : VALDECI FLORES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados antes da jubilação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-720.436/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 703333/2000.3

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: A unanimidade, julgar procedente a ação para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial substanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. "O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica" (Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI-II).

PROCESSO : AIRR-723.263/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BABO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no verso da fl. 332, que se encontra autenticada apenas no anverso, onde consta o despacho denegatório da Revista. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso (...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-726.908/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RIVALDO GUEDES DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO - Os intervalos legais para descanso concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O contrário deve ser expressamente consignado na norma legal, como ocorreu no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (art. 298 da CLT). No caso dos bancários, o art. 224, §1º, não faz qualquer ressalva quanto ao cômputo dos quinze minutos de intervalo na jornada de trabalho, havendo de se concluir pela aplicação da regra geral estabelecida pelo artigo 71, §2º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, o item nº 178 da orientação jurisprudencial da SBDI do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.952/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA

ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRI-NHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.939/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 30.10.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 217), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.695/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto a discussão a respeito de o Reclamante receber salário por hora e ter direito ao valor de seu salário-hora redimensionado, após a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos, está explicitada nos precedentes desta Corte, transcritos no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-739.251/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CACILDA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 476/477. Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, **considerando-se o procedimento ordinário.**

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão do TRT, com base no Enunciado nº 340/TST, é no sentido de que, embora seja legal o pagamento por produção, prevalece a proteção quanto à limitação da jornada de trabalho diária e semanal, prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Assim, devido o adicional de sobrejornada. O exame das demais alegações da Reclamada encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.202/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ocorrência de Negociação Coletiva" por afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, fixou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando com isso a preservação da saúde do trabalhador. Essa atenção especial se justifica pelo fato de que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física - ante as constantes alterações a que se submete o seu relógio biológico - bem como de ordem social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho - como cursos regulares, por exemplo - bem como o convívio familiar.

Entretanto, esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de se negociar coletivamente a jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem impor qualquer restrição. E que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do estancamento da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício bem mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, cabe ao Judiciário Trabalhista prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, em atenção não só ao art. 7º, XIV, da CF/88, mas também ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.797/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDER FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
EMBARGADO(A) : CIRANO JIM GALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, consoante os termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta infrutífera a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-748.533/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA TITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMEQUE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750.859/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado o curso da revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, cuja propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar o obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1). **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Incabível o destrancamento da revista quando a tese esposada no v. **decisum** hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 310, item IV. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.145/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HAMILTON HEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.168/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE ARAGÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de norma ordinária, quando a tese esposada pelo v. acórdão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 338, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-756.568/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDILSON ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossível dirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios.

O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insusceptíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-758.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: A unanimidade, determinar o desentranhamento das peças que se encontram às fls. 324 a 336, que deverão ficar na contracapa dos autos, renumerando-se, conseqüentemente, as folhas a partir de fl. 324, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o Salário Mínimo (art. 76, CLT), conforme Enunciado 228 do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-759.346/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNEA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. DISCUSSÕES SUPERADAS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. Não enseja recurso de revista decisão regional que está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Orientações Jurisprudenciais Ns 32 e 124 da SD11). Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.844/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.889/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOVINO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. Não comprovada a existência de violação da norma ordinária indicada, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.433/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE VALERIA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procuração passada por instrumento público. Ausência de autenticação. Irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.950/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, declarando-os procrastinatórios, e com fulcro no parágrafo único, do artigo 538 do CPC, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados, e que, ao revés, o intuito do Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protetórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AIRR-763.071/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDINA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ROZANA REZENDE SILVA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896, da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso arestos oriundos do Tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-763.078/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : RJS RIO JUNTAS PEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Não há como se verificar a hipótese de cabimento do recurso de revista se, para tanto, demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.757/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.089/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLEBER HENRIQUE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-766.290/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
EMBARGADO(A) : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-768.877/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 477 da CLT 5º, II da CF/88 e dissenso pretoriano.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE SEMPREGHO, CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ. Recurso que não observou nenhuma das alíneas contidas no artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Inteligência da OJ. 124/SD11. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.472/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não atenta para o fato de a ação já ter sido proposta sob a vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.473/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARI FIDELIS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE



DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Verificado que a complementação do depósito recursal somente foi comprovada quando da interposição do agravo de instrumento, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos do artigo 7º, da Lei Nº 5.584/70 e Enunciado 245, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.566/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. **O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.**" Inteligência do Verbete Sumular 16 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.002/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a r. decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, consoante os termos do Enunciado 126, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.650/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGELA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONSUBSTANCIADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.765/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada mediante a colação de julgado paradigma que, além de decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos, adote tese jurídica oposta a cada um dos fundamentos utilizados pelo v. acórdão regional para a solução da lide. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO DE PÁDUA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-774.954/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PERES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADOS NºS 182 E 314 DO TST. Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho foi projetada, no prazo do aviso-prévio, para data posterior ao aumento salarial da categoria, não é devida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/89. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-775.641/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR QUINTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Traslado do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de juntada da respectiva cópia em face da possibilidade, caso provido o agravo de instrumento, de imediato julgamento do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.209/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO DA CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA HELENA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ANTE A DENEGAÇÃO DA REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A Constituição da República, quando assegura a ampla defesa mediante os recursos a ela inerentes, não confere às partes a certeza de que seus apelos terão efetivo exame de mérito. Com efeito, a Carta Política não afasta a necessidade de os litigantes observarem os requisitos próprios de cada recurso que, no caso dos autos, não foram preenchidos, ante a inexistência de demonstração de afronta à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT). Registre-se que ao Recorrente, neste processo, foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.836/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ACIR ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O reexame postulado, no sentido de absolver a Recorrente da condenação que lhe foi imputada, com base na alegada aposentadoria espontânea do Reclamante, acarretaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.435/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 619).

2. Ocorre que não se encontra autenticada a cópia do substabelecimento feito pelo Dr. Stephan Eduard Schneebeli (procuração de fl. 175) nas pessoas dos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 565).

3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.232/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA CECÍLIA BACK
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.977/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ILDEMIR RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP).** Decisão regional fundada na prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.019/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : DANCLEI COUTINHO MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo, porquanto intempestivo, nos termos do *caput* do artigo 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.814/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIDAGLIA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVER
AGRAVADO(S) : EHANS JURGEN JOSEF DONNER
ADVOGADO : DR. DAMIANY GLÓRIA CAMARGO
FAGUNDES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-784.147/2001.3 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SILVA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-785.515/2001.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS
ÁGUIA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8.984/95. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786.929/2001.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786930/2001.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTO-
SA
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Traslado incompleto. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-786.930/2001.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786929/2001.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTO-
SA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.366/2001.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOZA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento, Mensalista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MENSALISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional.

Esse entendimento deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto porque, se o empregado que recebe por hora faz jus às horas excedentes da sexta, igualmente aquele que recebe por mês deve ter remuneradas como extras as sétima e oitava horas, já que o salário percebido satisfaz apenas a jornada de seis horas constitucionalmente assegurada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.666/2001.8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, a jurisprudência transcrita que não abrange a todos não enseja a admissão de Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.802/2001.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO
BASTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUAR-
DA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o v. acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-792.979/2001.2 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILTO MARTINS ANSELMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO RASCH
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDI-
MENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA ALEGADA APENAS EM SEDE DE AGRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso os arestos advindos do tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT, e, tampouco, há falar-se em processamento de recurso de revista com fulcro em violação de norma ordinária elencada tão-somente em sede de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.364/2001.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E
SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o acórdão hostilizado está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796.510/2001.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
AGRAVADO(S) : NELMA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SI-
MÕES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.298/2001.8 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-
RO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-799.473/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO CARDOSO CASTELLO BRANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista deve ser admitida. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.827/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EZIO ALBINO NUNES
ADVOGADA : DRA. NELY RATIER PLACÊNCIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.293/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que o Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-812.322/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MOACIR BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à "Contribuição Previdenciária. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (artigo 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (artigo 128 do CTN). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813.420/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIGILENE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KOJI YOSHIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.739/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.681/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. O Agravante deixou de incluir, quando da interposição do Instrumento de Agravo, peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado deste, do acórdão recorrido, bem como de sua certidão de publicação e da minuta do Recurso de Revista, ensejando assim o seu não conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 897, §5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.013/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

(Of. EL. nº ser570303)

PROCESSO : AIRR-90/2001-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-367/1999-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 76/77 e 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 18.05.99 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-377/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

Nos termos do item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : AIRR-461/2001-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JESUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, estando seu processamento adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 6º, da CLT, se não restou demonstrada a violação das normas constitucionais aduzidas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/1999-030-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON GOMES TULLI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO TRT (ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DENEGATÓRIO DO RR) - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Estabeleceu, ainda, várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo o rito sumaríssimo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e à ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS DE 42 DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.090 DO CCB. ENUNCIADO Nº 126/TST. Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.096/1998-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA MACOTA SATTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALIS- TA
RECORRIDO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIE- RO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional às fls. 80/81, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 17.06.99 (fl. 09), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.175/1999-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCELO FERREIRA ABDALLA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da CEF, excluí-la do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1999-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTA- GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico

perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro 99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDII. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/1998-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO BRAZ
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERACÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado a revista com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, e restando patente que a propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar tal obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDII). GARANTIA DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, resta impróspera a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 126. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Se o Egrégio Regional esposou as razões pelas quais não examinou determinado tema abordado no recurso, inviável a tentativa da agravante de demonstrar o cabimento da revista por divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese a ser cotejada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 164/TST. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto a cópia da procuração do segundo Agravado foi juntada sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.219/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA



DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial para a sua formação. **In casu**, inexistente prova da publicação da Certidão de Julgamento regional, impossibilitando a aferição de plano da tempestividade do recurso principal, de acordo com o § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.495/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não há falar-se em violação direta e literal de norma constitucional a ensejar o regular processamento do recurso de revista, se a hipótese dos autos é de interpretação de regulamento empresarial cuja observância não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Máxime quando a pretensa violação não foi questionada. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-7.102/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANUNCIATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação e correção monetária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 44ª semanal e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. O.J. nº 182/SBDI-1. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-7.214/2002-900-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários do empregado, incidindo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada contrariedade a Orientação Jurisprudencial 124 da Eg. SDI/TST, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. DOBRAS EM FERIADOS E REPERCUSSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Matérias não prequestionadas. Aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

PAGAMENTO DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA CONVENCIONAL. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE E REFLEXOS. Hipótese em que não se aponta violação legal nem dissenso de julgados, encontrando-se o apelo, por conseguinte, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-10.942/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação.

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-11.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVA MARIA CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, o que seria imprescindível para a aplicação do mencionado Verbete Sumular, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.028/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FERREIRA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE CANGUSSU DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários. Critério Para a Apuração dos Valores a Serem Descontados" e "Adicional de Insalubridade. Poeira Vegetal", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecendo o teto de contribuição previdenciária, bem como para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se também a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA VEGETAL - A classificação de uma operação como insalubre baseia-se na reação do organismo humano a determinadas substâncias químicas. Nem toda substância química produz reações adversas no corpo humano, de modo que a simples existência de poeira vegetal no ambiente de trabalho não induz necessariamente à conclusão de que o ambiente é insalubre, já que norma do Ministério Trabalho trata especificamente da poeira produzida pelo bagaço de cana. Isso significa que o organismo humano reage de forma negativa a grandes exposições aos elementos químicos existentes na poeira do bagaço de cana, elementos esses que, em tese, poderiam ou não ser encontrados em outras poeiras vegetais.

Se o Ministério do Trabalho não classificou como insalubres as atividades em que o trabalhador está exposto a qualquer outra espécie de poeira vegetal, há de se concluir que, ou o elemento insalubre existe apenas na poeira do bagaço de cana, ou não existem dados científicos acerca das reações adversas do corpo humano provocadas pelas demais poeiras vegetais. Seja qual for o motivo para a ausência de classificação de poeiras vegetais diversas como agentes insalubres, mostra-se indevido o deferimento do adicional de insalubridade se a atividade desempenhada pelo trabalhador não foi classificada pelo Ministério do Trabalho (item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.712/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VENCESLAINE PRADO MARQUES
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA BOTAFOGO S. A. - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Em, unanimidade, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso quanto a participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da referida parcela relativa ao ano de 1997.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Agravo de Instrumento provido em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE OBSERVAR O INSTRUMENTO FIXADOR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI, ESPECIALMENTE A INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E O INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI OS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO, MAS QUE TRABALHARAM DURANTE TODO O ANO DE APURAÇÃO DOS LUCROS.

Em se tratando de hipótese em que o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que disciplinou o pagamento da participação nos lucros, manutenção do vínculo no momento do pagamento, em relação a empregado que trabalhou durante todo o período de apuração, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento da reclamante, aplica-se o art. 115 do Código Civil. É inválido o ato em que o efeito se sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes, no caso dos autos, um ato do empregador não pode obstar a aquisição pelo empregado do direito a participação nos lucros.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-16.515/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTOS FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE SE ATACAR TODOS OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO JULGADO A QUO**

Não se conhece do Recurso de Revista quando o Recorrente deixa de atacar todos os fundamentos utilizados pela decisão revisanda para indeferir o pleito.

PROCESSO : AIRR-18.138/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ART. 896/CLT. "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."

No caso concreto, o RR foi interposto contra o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou processamento ao RO do Reclamante, por deserto.

Correto o despacho denegatório do RR, inviável o processamento do apelo, por incabível, conforme dispõe o Enunciado nº 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.899/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBD11 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.590/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EDWIG SOLDO DALA PRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região apenas quanto ao tema "Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS" por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI- I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados no período anterior à jubilação. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS + 1/3 EM FACE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque da exigência de concurso público para a prestação de serviços após a jubilação nem sob o aspecto dos efeitos da nulidade contratual em face da ausência de concurso público - sendo certo que a ausência de prequestionamento da matéria decorreu do fato de que não houve alegação a respeito nas razões de recurso ordinário do reclamado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado, em face do quanto decidido ao se examinar o RR do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : RR-38.687/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEILSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitando a prefacial de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema obra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida penalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (Enunciado nº 86/TST). **Rejeito.**

MASSA FALIDA. PENALIDADE DA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O processo falimentar, conforme depreende-se do texto de lei (Lei nº 7.661/45), justifica o não-pagamento, à época própria, do saldo de salários, sobretudo quando incontestado nos autos, como ocorre na espécie, que a audiência inaugural ocorreu depois de decretada a falência (fls. 11 e 13). Nessa circunstância, não cabe à massa responder *incontinenti* pelo crédito trabalhista do empregado, tendo em vista a sua indisponibilidade financeira. **Recurso parcialmente conhecido, por divergência pretoriana, e provido.**

PROCESSO : AIRR-40.421/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELI DUARTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. GENI ALBA REBELLO
AGRAVADO(S) : NEUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU GUILHERME

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE OU VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, cujo processamento está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos elencados no artigo 896, § 6º, da CLT, se a parte sequer alega contrariedade a enunciado ou violação de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.466/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, desta Corte Superior, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.470/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VALDIR BARROS CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA GABRIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Inadmissível o processamento do recurso de revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, quando o v. **decisum** hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 331, item IV (Enunciado 333, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RA-42.281/2002-000-00-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
INTERESSADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-734.680/01.7, em que figuram como Agravante TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. e Agravado AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.246/2002-000-00-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DRA. IRIS BENTO TAVARES
INTERESSADO(A) : JOSÉ DIVINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-482.651/98-4, em que figuram como Recorrente CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA e Recorrido JOSÉ DIVINO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AC-49.134/2002-000-00-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AROLDO JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pela autora no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA.**

Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reincorporação de determinada parcela aos benefícios previdenciários percebidos pelos réus, a configuração da "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o apelo interposto, quanto ao tema específico, teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : RA-57.669/2002-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. REINALDO PEREIRA E SILVA
PROCURADOR : DR. GIN MARCO NERCOLINI
INTERESSADO(A) : IVONI MARIA GRAH

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-501.455/98.1, em que figura como Recorrente o ESTADO DE SANTA CATARINA e Recorrida IVONI MARIA GRAH. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.672/2002-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNER-CK
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.614/2001-9, em que figuram como Agravante JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO e como Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.688/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
INTERESSADO(A) : GERSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do Processo AIRR-730.752/2001-0, em que é Agravante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Agravado GERSON HENRIQUE PEREIRA, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : RA-57.690/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
INTERESSADO(A) : RICARDO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.637/2001-0, em que figuram como Agravante DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado RICARDO NATAL DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.697/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. CINTIA BARBOSA COELHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.836/2001-9, em que figuram como Agravante SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Agravado ANTÔNIO MARTIN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.704/2002-000-00-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
INTERESSADO(A) : ELIÉUSA GRANJA PARENTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.074/2001-7, em que figuram como Agravante BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE e Agravada ELIÉUSA GRANJA PARENTE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.706/2002-000-00-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
INTERESSADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.676/2001-3, em que figuram como Agravante VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Agravado FRANCISCO DE ASSIS VICENTE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.707/2002-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : MARIA CIRLEI TREVISAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.122/2001-9, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravada MARIA CIRLEI TREVISAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.709/2002-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.791/2001-0, em que figuram como Agravante AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO e Agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.711/2002-000-00-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-730.233/01-8, em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS e Agravado VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.926/2002-000-00-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : REINALDO RABELO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-717.621/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado REINALDO RABELO DE MORAES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.938/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
INTERESSADO(A) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.697/2001-7, em que figuram como Agravante A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA. e Agravado EDMAR SANTOS DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.940/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A) : OLTAIR TERNUS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.523/2000-0, em que figuram como Agravante BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. e Agravado OLTAIR TERNUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.941/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-710.115/2000.9, em que figuram como Agravantes ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS e Agravada CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.952/2002-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DEIZIA SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.676/2001-5, em que figuram como Agravante DEIZIA SANTOS BARROSO e Agravada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.308/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
INTERESSADO(A) : GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.540/2001-7, em que figuram como Agravante VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. e Agravado GERALDO MAGELA DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.310/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
INTERESSADO(A) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-494.324/1998-5, em que figuram como Recorrente INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e Recorridos MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO e COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.324/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.305/2001.6, em que figuram como Agravante ACESITA S.A. e Agravado WASHINGTON APARECIDO DE JESUS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.336/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-715.788/2001-4, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA e Agravados FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.457/2002-000-00-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-425.151/98-2, em que figuram como Recorrente BANCO BRADESCO S.A. e Recorrido NILSON ROBERTO PEIXOTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.461/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
INTERESSADO(A) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.
INTERESSADO(A) : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA



DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.804/2001-9, em que figuram como Agravantes TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO e Agravados ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S.C. LTDA. E EDMILSON MARIANO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados, sem oferta de impugnação. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.467/2002-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
INTERESSADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-ED-RR-374.790/97-4, em que figuram como Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ e Embargada ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.426/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINVAL RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.708/2001.7, em que figuram como Agravante SINVAL RODRIGUES DE ABREU e Agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.428/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : LAURINDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-741.880/2001.6, em que figuram como Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e Agravado LAURINDO MARQUES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.430/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
INTERESSADO(A) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-700.553/2000-4, em que figuram como Agravante COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e Agravado SAMUEL ALVES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.455/2002-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
INTERESSADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S/C. LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-RR-476.981/98-2, em que figuram como Recorrente SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE VITÓRIA S.C. LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.458/2002-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.678/2001-2, em que figuram como Recorrente LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO e Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.621/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
INTERESSADO(A) : CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-695.241/2000.5, em que figuram como Agravante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Agravado CARLOS ANTONIO GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.625/2002-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA LEGAL DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-726.230/2001.8, em que figuram como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (Sucessora da Companhia Cervejaria Brahma) e Agravado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DEVEM SER TIDOS COMO RESTAURADOS OS AUTOS RECONSTITUÍDOS COM BASE NAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUBSTITUIÇÃO DOS AUTOS ORIGINAIS DESTRUÍDOS E EM FACE DA CONCORDÂNCIA DOS INTERESSADOS COM OS ELEMENTOS APRESENTADOS. AUTOS JULGADOS RESTAURADOS.

PROCESSO : RA-62.643/2002-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADELSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-698.271/2000.8, em que figuram como Agravante SANDRA HELENA DE SOUZA e OUTROS e Agravada ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.646/2002-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.885/2001.8, em que figuram como Agravante RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA e Agravado BANCO BEMGE S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.649/2002-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES

INTERESSADO(A) : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
INTERESSADO(A) : JAIRO FLORIANO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.145/2001.7, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA e Agravados CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA e JAIRO FLORIANO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.656/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.757/2001.1, em que figuram como Agravante JOSÉ GONÇALVES e Agravada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.668/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
INTERESSADO(A) : RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-694.386/2000-0, em que figuram como Recorrente DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e Recorrido RENATO APARECIDO THEODORO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as

partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.674/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-705.722/2000.0, em que figuram como Agravante CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A. e Agravado JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.677/2002-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
INTERESSADO(A) : ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI

ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-473.911/1998.1, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e Agravada ROSANA GUADRINI GARDENAL ANTONELI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.679/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB

INTERESSADO(A) : CLAUDINEI PIOVEZAN
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.597/2001.9, em que figuram como Agravantes CARGILL CITRUS LTDA e COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. - UNITRAB e Agravado CLAUDINEI PIOVEZAN. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-62.681/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.599/2001-6, em que figuram como Agravante ANDRÉ LUIS GODOI SALGADO e Agravado BANCO BRADESCO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.160/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.755/2001.4, em que figuram como Agravante SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO e Agravado BANCO DO BRASIL S. A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-415.959/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

RECORRIDO(S) : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT. Irresignação que não pode ser apreciada ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovada pertencem à mesma região metropolitana" (Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-415.961/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987. PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito. Nesse sentido pacificou o TST através da Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-417.767/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITORINO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : AILTON JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DE SÁ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-417.768/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, da Súmula 331, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.106/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIA MARTINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso encontra-se desfundamentado. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO CARACTERIZADA.

Se a situação fática descrita nos autos é distinta da prevista no julgado e enunciado colacionados, de modo a inviabilizar o confronto das teses ou a contrariedade à verbete sumular, não há como conhecer do Recurso de Revista por esses fundamentos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-422.711/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema "Base de cálculo - Gratificação Jubileu" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - NORMA REGULAMENTAR. A SDI desta Corte vem se manifestando no sentido de que a gratificação jubileu, instituída pela Resolução 1.761/67, posteriormente modificada pela de número 1.885/70, é devida somente quando o contrato é extinto em virtude de aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto em norma regulamentar, momento a partir do qual passa a fluir o prazo prescricional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Verbetes Sumular 51 do TST, que dispõe: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Recurso de Revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. Hipótese em que o abono de dedicação integral não integra a complementação de aposentadoria, porque a instituição da benesse decorre de liberalidade do empregador. O abono de dedicação integral - ADI não foi incluído no cálculo da complementação, porque não foi expressamente previsto quando da instituição. Aplicação da Súmula 97 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.497/1998.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARI SILVESTRI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. São inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para comprovação de divergência jurisprudencial se não abordam a questão sob todos os fundamentos da decisão hostilizada (Enunciados 23 e 296), bem como não há falar-se em afronta de norma legal se a hipótese dos autos é de aplicação de acordo coletivo que acresce direitos ao trabalhador (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.402/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : JACYRA LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.350/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE M. MARTINS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado em cláusula de instrumento normativo.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-435.477/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA VILELA PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PODERES A LEGITIMAR ADVOGADOS ATÉ O ATO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É INVIÁVEL A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. A apresentação de instru-

mento prolação ocorreu 14 dias após a oposição dos Embargos de Declaração. Inexistindo comprovação da representação processual no prazo para oposição dos Embargos de Declaração, consideram-se estes inexistentes.

Embargos de Declaração de que não se conhece, por inexistentes.

PROCESSO : RR-438.026/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "gorjetas - integração" por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das gorjetas nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.375/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : NELSON GASPARINI
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.906/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Excel Econômico S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Econômico S/A (em liquidação extrajudicial), quanto aos temas "equiparação salarial", por violação do art. 461 da CLT, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE TRABALHO RESILIDO ANTES DA SUCESSÃO DA EMPRESA. Sendo a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, é do sucessor a responsabilidade pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho resilidos antes da sucessão da empresa. Recurso de revista a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecendo-se a existência de diferença de alçada e de diferenças secundárias entre as funções do Reclamante e do paradigma, impossibilita-se o deferimento do pedido de equiparação salarial, em face da previsão contida no art. 461 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-443.625/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ISABEL GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não estando presentes tais hipóteses adotadas pelo legislador (artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC), inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.142/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON AVANTE
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-449.756/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : WALDIR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Orientação Jurisprudencial 171 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM INFLAMÁVEIS. Esta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que é devido o adicional integral ainda que a exposição ao risco não seja permanente. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.521/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONALDO BRITO ANDRADE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Observa-se que a pretensão contida na petição de fls. 290/291 tem natureza recursal, o que importa em seu indeferimento, por ausência de pressupostos recursais, como tempestividade, preclusão e prequestionamento do tema, tampouco há falar em fato novo.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito de qualquer norma jurídica, tampouco discutiu a respeito da natureza jurídica das parcelas. Incidência do Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A jurisprudência colacionada é inespecífica, porquanto não trata de repercussão de horas extras incorporadas na parcela - gratificações semestrais. Incidência do Enunciado 296 do TST. **HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Enunciado 172 do TST é inespecífico, pois trata-se nos autos da repercussão das horas extras incorporadas no repouso semanal remunerado. De outro lado, o art. 7º da Lei 605/49 não trata de repercussão de horas extras incorporadas. **MULTA DE NORMA COLETIVA.** Necessário o reexame das normas coletivas para se chegar à conclusão de que estas foram desrespeitadas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-455.123/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RICARDINO DAMÁSIO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Para que o recurso de revista se habilite no juízo de admissibilidade, deve preencher os requisitos do art. 896 da CLT (Enunciados 296 e 337 do TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REINALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, porquanto não discutido pelo Tribunal de origem a matéria objeto dos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-459.823/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo de compensação de jornada individual, tendo em vista o que preceitua o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.086/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : LIOCILEIO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolhendo, em parte, a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ, por inexistente e não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ (primeiro reclamado).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Desse modo, se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade da mesma está limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante. *In casu*, no instrumento de procuração consta como termo final de vigência o dia 31-12-94 e o Recurso de Revista foi interposto somente no dia 27-11-96. Acolho parcialmente a prefacial, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pela PREVI-BANERJ. **PRÊMIO-APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DA PORTARIA 60/101-A.** Não se viabiliza o Recurso de Revista, quer seja por divergência pretoriana, quer seja por ofensa a lei. De fato, qualquer alteração do julgado a esse respeito importaria em necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST, porquanto o Regional registrou que a Portaria em epígrafe existiu e que foi reconhecida tal existência, mediante provas idôneas constantes do processo, pelo próprio banco. Incidência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297/TST. **Recursos de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. ENUNCIADO 126/TST.** O Regional consignou que o quadro de carreira que alega a ré existir, à época dos fatos narrados, pelo menos, ainda não operava efeitos, motivo por que não se aplica a vedação dos parágrafos do art. 461 da CLT. Por outro lado, o Regional asseverou que o cargo de escriturário era inerente a ambos, inclusive quanto ao tempo em que empossados. Incidem os Enunciados 126 e 297/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-461.361/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIDA FURTADO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGLIL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Esta Corte firmou o entendimento de que é regular a representação do Recurso quando seu subscritor, então estagiário, adquiriu habilitação entre a data da outorga da procuração e a da interposição do apelo. **FICTA CONFESSIO. EFEITOS.** 1. No acórdão recorrido não houve violação literal ao art. 843, § 1º, da CLT, pois nele se manteve a *ficta confessio*, confirmando-se o desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos nos autos. 2. O único aresto válido para o confronto de teses é inespecífico, porque nele não foram abordados todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.086/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. O Enunciado 88 do TST, já cancelado em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, agasalhava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada, ensejava mera penalidade administrativa, e não o direito de ressarcimento. A SBDI-1, recentemente, confirmou o entendimento de que, até sobrevir a Lei 8.923/94, é indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador a mera penalidade administrativa. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.343/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : EDSON LENGROUBER XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470.389/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FILUS OLEINIK
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Ajuda-alimentação", "Correção monetária. Época Própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", quanto aos dois primeiros por divergência jurisprudencial e ao último por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e ainda para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.



EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Se, mediante livre negociação, as categorias econômica e profissional instituem um benefício, *in casu* "ajuda-alimentação", e lhe atribuem a natureza jurídica indenizatória, tal avença encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e deve ser prestigiada a fim de que se estimule o uso dos instrumentos coletivos como meio de pacificar as relações trabalhistas. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1), a correção monetária sobre os débitos salariais deve observar o ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não o do próprio mês trabalhado. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda (Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-470.793/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ELCIDES LIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.024/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN
RECORRIDO(S) : NORIVAL JOSÉ MAESTRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ASTRON TRANSPORTES LTDA. MOTORISTA. ART. 62, INC. I, DA CLT. As provas demonstram que havia controle de horário, o que afasta possível violação literal ao art. 62, inc. I, da CLT. A controvérsia envolve o reexame de provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Os arestos partem de premissas fáticas diversas das constatadas pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSO.** Nos arestos não se trata da hipótese de descanso com o caminhão em movimento. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. O Tribunal Regional não contrariou o Enunciado 340 do TST, que apenas consolidou o entendimento de que o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de hora extra. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A SDI desta Corte firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.395/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARCHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. DISPENSA POR CUNHO POLÍTICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A lei não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período de 16/3/90 a 30/9/92. A concessão da anistia em tela somente se aplica àqueles que foram demitidos pelas razões elencadas nos itens I, II e III, do artigo 1º da Lei Nº 8.878/94. Inexistindo prova nos autos de que a dispensa dos empregados ocorreu em razão dos motivos arrolados no dispositivo legal em tela, o simples fato de a Comissão Especial de Anistia ter acolhido a pretensão, sem contudo indicar as razões de tal conclusão, não dá ensejo à readmissão imediata dos empregados dispensados, mormente quando tais decisões tiveram a sua eficácia cassada por decisão da Administração Pública que pode reexaminar a legalidade dos atos praticados. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-479.002/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : RUBENS SCHWABE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.523/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS GIERKENS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.533/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 212 do TST e, no mérito dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Inteligência do Enunciado 212 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.057/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CATARINA FERRASSA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas e à retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao

mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e determinar que se proceda aos descontos referente ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A controvérsia não envolve vínculo de emprego, mas tão-somente responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante, o que afasta a violação literal aos arts. 3º da CLT e 896 do Código Civil. 2 - Nenhum dos arestos aborda a questão da legitimidade da tomadora dos serviços para figurar no pólo passivo da lide, o que atrai a orientação contida na Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST. **HORAS EXTRAS.** Não há falar em violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, tampouco em especificidade dos paradigmas, em virtude de o Tribunal de origem ter resolvido a controvérsia em função do art. 302 do CPC. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a jurisprudência da SBDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Este Tribunal firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, de que, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.853/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.217/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : GERSON ESCORSIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento da contribuição relativa à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o empregado que exerceu cargo de confiança por dez ou mais anos e que foi afastado do mesmo sem justo motivo faz jus à manutenção do pagamento da gratificação inerente à função anteriormente exercida, a teor da Orientação Jurisprudencial Nº 45, da SDI1, cujo conteúdo foi adotado na v. decisão regional hostilizada, razão pela qual não deve ser admitido o recurso de revista no particular, com o autorizativo dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Enunciado 333 do TST. **DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA.** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-485.870/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMAN VIANA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : RACHID EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante tem direito à assistência judiciária e afastando a deserção de seu Recurso Ordinário, absolvê-lo da obrigação de pagar as custas processuais. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: POBREZA JURÍDICA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA DISCUTIR ISENÇÃO DA QUITAÇÃO, DESNECESSIDADE POR CONSTITUIR EM ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EXIGÊNCIA QUE IMPEDE O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE AMPLA DEFESA. EXAME CONJUNTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em Recurso de Revista em que se discute se o reclamante está isento do pagamento e custas, ante a declaração de pobreza apresentada, não se deve exigir que ele pague essas custas previamente, para, só depois, examinar o mérito de suas razões, pois a impossibilidade desse proceder é de ordem material. De fato, se ele paga as custas para recorrer é porque tinha condições materiais de quitá-las e seu ato de recolhê-las, com certeza, será interpretado como aceitação da decisão em que se aplicou a deserção, a teor do art. 503, caput e parágrafo único, do CPC, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Portanto, a exigência de recolhimento das custas para que o reclamante discuta a isenção, seja na fase de Recurso de Revista, seja na de Recurso Ordinário, fere a lógica processual, pois importaria em obrigá-lo a praticar ato incompatível com sua insurgência recursal. Ademais, se a parte não tem condições de pagar as custas, exigir o recolhimento, ainda que para discutir a isenção, constitui ofensa direta e literal ao art. 5º, incs. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República, na medida em que impede o acesso ao Judiciário e o exercício do direito de petição e de ampla defesa. Por isso, nessa hipótese, examina-se a satisfação do pressuposto genérico de recorribilidade conjuntamente com os pressupostos específicos, isto é, deve-se verificar se o reclamante está ao abrigo da assistência judiciária, e, dessa forma, aferir se foi satisfeito o pressuposto genérico do preparo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Se o reclamante firmou declaração de pobreza nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, tem direito à assistência judiciária. Por isso, fica isento do pagamento de custas, não devendo recolhê-las, seja em sede de Recurso de Revista, seja em sede de Recurso Ordinário. Assim, não existe deserção a impedir o exame de seu recurso nem procede a determinação de pagamento das custas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.490/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.194/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre as horas extras - marcação nas Guias de Serviço do Motorista - GSMs - carros-ponte, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de re-exame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.509/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ÁUREO MATTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.302/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : EDIER DE NOVAIS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - ônus da prova - controle de jornada, por ofensa aos arts. 333, inc. I, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE JORNADA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência da Súmula 338 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.609/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de hora extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. O empregado que trabalha em regime de salário por comissão tem direito somente ao recebimento do adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-509.794/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDIS CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-516.390/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento Nº 1/96 da CGJT, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre possível, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal (artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93). 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-517.981/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ACIR LEMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, os acolher para suprir omissão no acórdão de fls. 251-253, e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, indenização do artigo 478, da CLT, do tempo anterior a 5/10/88, multa convencional, FGTS com multa de 40% (quarenta por cento), restabelecendo a r. sentença de fls. 146-156 no particular.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a omissão no julgamento de questão sobre a qual deveria se manifestar, ainda que a parte entenda que se trata de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.
PROCESSO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO NEGADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, (Enunciado 212). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-522.085/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, dando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, acrescentando ao v. acórdão de fls. 315-323, os fundamentos ora expendidos, passando a decisão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Correção monetária. Época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Ajuda-alimentação" por divergência jurisprudencial os dois primeiros e o último por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar o recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação".



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de sanar o defeito do ato processual. Embargos de declaração acolhidos em prestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-522.165/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre médico e engenheiro para efeito de caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Decisão regional em consonância com a Orientação jurisprudencial 165 da SDI.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.640/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu *caput*, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.070/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. DECRETO 93.412/86.

A alegação de ofensa a Decreto Regulamentador não aproveita à recorrente, pois não se enquadra na hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. O aresto trazido a confronto, por sua vez, não se presta a demonstrar dissenso pretoriano, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do C. TST), e não abrange todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida (En. 23 do C. TST).

Não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-535.500/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADYLSON VAZ CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-536.165/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO PENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - A Turma não apreciou as matérias de que tratam os arts. 619 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento por parte do TRT (Enunciado nº 297/TST). Assim, inexistente a omissão apontada nos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-538.740/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista das reclamantes para condenar a ora agravante de forma subsidiária em relação à empresa prestadora de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-538.753/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 538752/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Ainda que não tenha ocorrido contradição no julgado, é possível acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em complemento à prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : RR-541.268/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO AYRES SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS EX TUNC. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177, da SDI1) e, em sendo a mesma integrante da Administração Pública, o novo contrato é nulo ante a inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal (Enunciado 363 do TST). Neste contexto, não há

falar-se em dissenso pretoriano porquanto o cabimento do recurso encontra óbice na parte final da alínea "a", do artigo 896, da CLT, incidindo na espécie o Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-559.129/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 559128/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a hipótese eleita pelo Embargante, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-570.414/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada. Não existem os vícios elencados no art. 535 do CPC. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-570.984/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
EMBARGANTE : MIRTES PAULA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado de súmula para o caso dos autos e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irrisignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-572.565/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA TOMAZI DE SIQUEIRA CESAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR. ALDERICO MIGUEL ROSIN

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO ANTE O FATO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : NEUSA DA SILVA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Havendo enunciado e tendo o v. acórdão embargado aplicado o mesmo para o deslinde da questão, os embargos de declaração eram absolutamente dispensáveis e são, na verdade, a materialização da irresignação da Reclamante diante da súmula da jurisprudência do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-575.302/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. APOSENTADORIA. 1. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). 2. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-575.572/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 575573/1999.2

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe agravo regimental contra acórdão (art. 338, "h", do RITST em vigor na época). Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.595/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 575594/1999.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ODAIR FERRARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presentes a omissão e a contradição alegadas pela parte, que são hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial e enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.447/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576446/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los tão-somente para sanar o erro material apontado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Não estando presente a obscuridade alegada pela parte, que é uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios, mormente quando a decisão embargada foi prolatada em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : RR-576.774/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pedido de diferenças salariais e consectários, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, com inversão do ônus das custas, já pagas pelo Reclamante à fl. 190.

EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-584.848/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não se verificarem no julgado embargado os vícios alegados como fundamento para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado, e acolher, em parte, os embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração do Reclamado rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** Ainda que inexistente o defeito apontado, se necessários esclarecimentos, a Corte pode prestá-los. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento.

PROCESSO : RR-591.873/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-596.905/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. Estando a decisão recorrida em consonância com o item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91", mostra-se correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-599.324/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. Considerando-se que a decisão proferida pelo TRT estava em confronto com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, está correta a decisão recorrida que, conhecendo e dando provimento ao recurso de revista do reclamante, afastou a aplicação da prescrição quinquenal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-605.313/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MOACYR FACHINELLO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVANA CASAGRANDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
RECORRIDO(S) : PRESTOR LABOR ACP
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos



órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida. **DOS DESCONTOS FISCAIS** - Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-607.230/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:PRELIMINARMENTE, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA POR INEXISTENTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR.

Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição, hipóteses diversas da interposição de recurso de revista. Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato outorgado pela recorrente, por defeito de representação. A cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Recurso de revista não conhecido, pois inexistente.

PROCESSO : ED-RR-610.481/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUCIANO ROMENIL DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Advogado:Dr. José Leite Saraiva Filho

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 538, § único, do CPC.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Suposta alegação de omissão que caracteriza inovação na lide. Intuito protelatório dos embargos de declaração. Embargos rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-613.578/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.713/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV

ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-617.776/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : SILÉSIO AMORIM DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-618.559/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA FOLLONI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

RECORRENTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da reclamante; II - ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à forma de cálculo das horas extras para empregado comissionista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar, para efeitos de cálculo das horas extras, que sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário, e, relativamente à comissão, apenas o adicional.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se sustenta a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, fundada na dispensa do interrogatório das testemunhas, quando à parte que invoca a nulidade, no caso a Reclamante, incumbia o ônus de impugnar os documentos apresentados em defesa, mormente os registros de jornada, mas essa se manteve inerte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

2 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TST-618.558/1999.5 (apensa-do aos autos por força do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000)

Deve ser provido o Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea "a", da CLT, quando configurada a divergência entre o acórdão regional recorrido e súmula desta Corte.

3 - DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (DECORRENTE DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TST-AIRR-618.558/1999.5)

HORAS EXTRAS. SALÁRIO FIXO E À BASE DE COMISSÕES. Quando o empregado percebe salário fixo e comissões tem direito ao pagamento de hora extra e do adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e ao pagamento do adicional relativamente à parte dos salários decorrente de comissões.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-619.808/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALETE GUMIELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto os arestos indicados pelo embargante, em suas razões, foram examinados. A pretensão do reclamado é rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

PROCESSO : RR-621.211/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. A teor do art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O Processo do Trabalho está intimamente ligado ao princípio da celeridade, cabendo aos Juízes ampla liberdade pela direção rápida das causas.

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. O Regional não se manifestou acerca da matéria e a nulidade no Recurso de Revista está fundamentada no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Consta-se, na realidade, a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que deve ser argüida com base em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inc. IX da Constituição da República. (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1).

NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. ENUNCIADO 263 DO TST. A jurisprudência desta Corte demonstra que o Enunciado 263 do TST trata de deficiência pela má redação dada aos fundamentos e ao pedido da reclamação, que não se confunde com a total ausência de pedido e de sua causa de pedir (art. 840, § 1º, da CLT). A má redação impossibilita a compreensão do juízo e a perfeita resposta do réu. A ausência do pedido e de sua causa de pedir impede desde logo o conhecimento da questão, sob pena de se proferir decisão *extra petita*. *In casu*, o reclamante não postulou diferenças de horas extras pela não consideração da redução da hora noturna para efeito de seus cálculos, tampouco, nos fundamentos relativos ao pedido de horas extras relatou fatos que indicassem o conhecimento da questão. Precedentes desta Corte: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A doutrina distingue entre deficiência que dificulta e inépcia que impede o conhecimento da questão, facultando a consignação de prazo para emenda da inicial apenas na primeira hipótese (CALMON DE PASSOS, CAMPOS BATALHA). Se o Reclamante pretende equiparação salarial, mas não indica a função do paradigma, nem o período em que com ele trabalhou na empresa, torna impossível o conhecimento do pedido. Recurso conhecido e não provido." (RR-374.988/1997, DJ 24/05/2001, pg. 657, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho). "INÉPCIA DA INICIAL. No Processo do Trabalho, a inépcia da inicial ocorre em situações raras, tendo em vista a ausência de despacho saneador e a existência do *ius postulandi*. Necessário para a sua caracterização a falta de coerência entre o pedido inicial e a narrativa dos fatos. Revista desprovida." (RR-50447/199, DJ 06.05.1994, PG: 10654, Relator: Ministro João Tezza)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.593/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARBIERI

RECORRIDO(S) : JOSMAR NUNES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

RECORRIDO(S) : RS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Dono da Obra" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.337/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ABGAIL SANCHES GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-623.838/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MAURO BEDIA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERREIRAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-626.980/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MOURELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A recorrente não formulou pretensão destituída de fundamento, ou praticou ato inútil ou desnecessário à defesa de seu direito, que pudesse configurar o intuito meramente protelatório do apelo, pois a impugnação contra o reconhecimento do vínculo empregatício está razoavelmente embasada no art. 442, parágrafo único, da CLT. A Reclamada, na verdade, praticou ato consentâneo com o seu direito público subjetivo de recorrer, constitucionalmente assegurado aos jurisdicionados, inexistindo razão para reputá-lo litigante de má-fé. Rejeitada a argüição de litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-630.810/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Gerente. Recepção do Art. 62 da CLT pela Atual Constituição Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal veicula norma genérica, referindo-se apenas a relações de emprego sujeitas a controle de horário. Desse modo, mantêm-se a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer normas específicas para o atendimento a situações diferenciadas, quando as circunstâncias do trabalho não permitem o controle da jornada, como é o caso do gerente a que se refere o art. 62 da CLT, que, assim, foi recepcionado pela atual Carta Política. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-634.816/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BIANOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DANKWART K. KNAEPPER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.812/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEMENTE ESCOLA EXPERIMENTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XAVIER
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-643.099/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST.

A conclusão do Regional, no sentido de que a sistemática adotada pela empresa na conversão dos salários em URV "foi certamente prejudicial ao obreiro, eis que o valor da URV era alterado diariamente" (fl. 94), não pode ser averiguada nesta oportunidade recursal extraordinária diante da impossibilidade de manuseio dos contracheques acostados aos autos, sem o que não se tem como chegar aos valores dos salários percebidos pelo Reclamante nos anos de 1993 e 1994. Incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-643.149/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE PARA O CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista quando a violação legal não foi prequestionada (Enunciado 297/TST), os arestos partem de discussão não travada pela decisão revisanda (Enunciado 296/TST) ou são originários de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT que proferiu o julgado recorrido (artigo 896, "a", da CLT), na hipótese de o recurso ter sido interposto após a edição da Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR E RR-643.471/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: A unanimidade, examinar em primeiro lugar o recurso de revista do Banco do Brasil S.A., em face de preliminar de nulidade que, se acolhida, tornará prejudicado o agravo do Reclamante, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, com completa entrega da prestação jurisdicional, como a Eg. Corte entender de direito e julgar prejudicado o agravo interposto pelo Exequente.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO SANADAS. NULIDADE. Constitui violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, a falta injustificada de apreciação de matéria regularmente levada à análise jurisdicional e evidenciada em embargos de declaração. Recurso de revista provido, no particular, e julgado prejudicado o exame do agravo nos autos principais.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e declarando-os protelatórios aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece da omissão apontada e que, ao revés, o intuito da Embargante é perpetuar o processo, declararam-se os mesmos protelatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AG-RR-644.838/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CANI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.460/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILIAM MATTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. Consta da decisão recorrida que a matéria não foi impugnada oportunamente pelo reclamado, razão pela qual incidiu o preceito contido no art. 302 do Código de Processo Civil. E o recorrente não se insurgiu contra a aplicação da confissão ficta na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-660.906/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAUDIR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : RR-662.797/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador, como no caso dos autos. Ressalte-se que esse dispositivo legal coaduna-se com o estabelecido no artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-665.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : EVERALDO PAULINO MASSARIOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência da justa causa para dispensa do empregado, somente após a decisão judicial que dirimiu a respeito da sua configuração é que exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas ou em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.388/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que juntará voto vencido.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.

O art. 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para a prática de fraudes trabalhistas. Para que seja aplicável o disposto neste preceito legal, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, que exigem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento. Assim, mesmo que o trabalhador estivesse formalmente associado a uma cooperativa, isso, por si só, não afastaria a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício. É necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Concluiu-se, dos elementos e circunstâncias delineadas no acórdão recorrido, pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.226/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados por não existir omissão quanto ao exame de premissas fáticas, pois os acórdãos do Tribunal de origem não se manifestaram acerca da função exercida pelo reclamante.

PROCESSO : RR-673.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVEIROS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.599/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1.033/1.035 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, mediante acurado exame da petição de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Juntada de petição e documentos - antes do julgamento do recurso ordinário - em que se demonstram fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, ocorridos após o ajuizamento da ação e a interposição do recurso ordinário. Decisão regional que não considera todos os fatos e documentos. Embargos de declaração rejeitados, sob o argumento de ausência de omissão a sanar. Nulidade dessa decisão que se declara, porquanto não prestada integralmente a jurisdição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-696.580/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-699.582/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT)". (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei 8.212/91, art. 43). Em conseqüência, as parcelas correspondentes deverão ser deduzidas por ocasião do pagamento, consoante a Orientação Jurisprudencial 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, determinado pela decisão trabalhista.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-703.333/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 720436/2000.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

Advogado: Dr. José Maria Riemma

Recorrido(s): Moacir Gomes de Melo

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que profira nova decisão, com a devida análise da questão referente à autenticação mecânica do documento tido como cópia não autenticada.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. Se há circunstância material referente à prova documental, inobservada ou omitida no julgado e efetivamente capaz de mudar o resultado do julgamento, não há o que possa justificar a falta do correspondente pronunciamento, se devidamente argüida em provocação declaratória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-704.504/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado: Dr. Douglas Naum

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Maria Regina Olivar Lima Mariano Ferreira

Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-705.730/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

Embargado(a): Naldice Cerqueira Melo Santos

Advogado: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Os Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não servem para introduzir discussão sobre o mérito da causa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-706.102/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

Advogada: Dra. Celita Oliveira Souza

Embargado(a): Maria Valéria Schalch Ribeiro

Advogada: Dra. Cynthia Gateno

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação de lei ordinária (art. 461, § 1º, da CLT), e que não se verificou violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão embargado que a controvérsia está adstrita à interpretação do art. 461, § 1º, da CLT.

PROCESSO : RR-718.203/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : JUAREZ FAGUNDES

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao contrato de trabalho primitivo mantido entre as partes e extinto pela aposentadoria espontânea do reclamante, posto que a demanda foi ajuizada após o decurso do biênio fixado pelo art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.965/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : VALDECI FLORES
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados antes da jubilação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade. Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-720.436/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 703333/2000.3

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: A unanimidade, julgar procedente a ação para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. "O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica" (Orientação Jurisprudencial Nº 87, da SDI-II).

PROCESSO : AIRR-723.263/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BABO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no verso da fl. 332, que se encontra autenticada apenas no anverso, onde consta o despacho denegatório da Revista. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...) que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-726.908/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RIVALDO GUEDES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Os intervalos legais para descanso concedidos ao trabalhador não são, em regra, computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT. O contrário deve ser expressamente consignado na norma legal, como ocorreu no caso dos trabalhadores em minas de subsolo, onde a pausa de quinze minutos para repouso, a cada três horas consecutivas de trabalho, é computada na duração normal de trabalho efetivo (art. 298 da CLT). No caso dos bancários, o art. 224, §1º, não faz qualquer ressalva quanto ao cômputo dos quinze minutos de intervalo na jornada de trabalho, havendo de se concluir pela aplicação da regra geral estabelecida pelo artigo 71, §2º, da CLT. Nesse sentido, inclusive, o item nº 178 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.952/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST. Não se conhece do Agravo porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.939/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 30.10.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 217), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.695/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALACE TAVARES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto a discussão a respeito de o Reclamante receber salário por hora e ter direito ao valor de seu salário-hora redimensionado, após a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos, está explicitada nos precedentes desta Corte, transcritos no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-739.251/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CACILDA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1997 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 476/477. Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, **considerando-se o procedimento ordinário.**

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão do TRT, com base no Enunciado nº 340/TST, é no sentido de que, embora seja legal o pagamento por produção, prevalece a proteção quanto à limitação da jornada de trabalho diária e semanal, prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Assim, devido o adicional de sobrejornada. O exame das demais alegações da Reclamada encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.202/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Ocorrência de Negociação Coletiva" por afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, fixou a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivando com isso a preservação da saúde do trabalhador. Essa atenção especial se justifica pelo fato de que, com a alteração constante do horário de trabalho, o empregado sofre prejuízos de ordem física - ante as constantes alterações a que se submete o seu relógio biológico - bem como de ordem social, pois o horário de trabalho variável dificulta o exercício de outras atividades fora do local de trabalho - como cursos regulares, por exemplo - bem como o convívio familiar.

Entretanto, esse mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de se negociar coletivamente a jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, sem impor qualquer restrição. É que não há ninguém melhor que a própria categoria profissional para definir as suas prioridades, de modo que o acordo acerca do elástico da jornada em turnos de revezamento pode significar o alcance de outro benefício bem mais importante para a categoria. Se esse acordo ocorreu, conforme notícia o Tribunal Regional, cabe ao Judiciário Trabalhista prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, em atenção não só ao art. 7º, XIV, da CF/88, mas também ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.797/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDER FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
EMBARGADO(A) : CIRANO JIM GALVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado omissão, consoante os termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta infrutífera a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-748.533/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA TITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMEQUE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PE-TRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750.859/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO NO V. ACORDÃO REGIONAL. SUPERACÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. Tendo a r. decisão agravada obstado o curso da revista, com fulcro no § 6º, do artigo 896, da CLT, cuja propositura da ação foi anterior à vigência da Lei Nº 9.957/00, o Relator no TST está autorizado a superar o obstáculo e apreciar o recurso denegado sob os fundamentos articulados na revista, consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1). **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Incabível o destrancamento da revista quando a tese esposada no v. **decisum** hostilizado está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 310, item IV. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.145/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HAMILTON HEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: A unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-754.168/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE ARAGÃO MAIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de norma ordinária, quando a tese esposada pelo v. acórdão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 338, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-756.568/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDILSON ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor a elas dado, impossível dirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios.

O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-758.974/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: A unanimidade, determinar o desentranhamento das peças que se encontram às fls. 324 a 336, que deverão ficar na contracapa dos autos, renumerando-se, conseqüentemente, as folhas a partir de fl. 324, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. O adicional de insalubridade tem como base de cálculo o Salário Mínimo (art. 76, CLT), conforme Enunciado 228 do TST. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AIRR-759.346/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNEA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. DISCUSSÕES SUPERADAS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. Não enseja recurso de revista decisão regional que está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Orientações Jurisprudenciais Nºs 32 e 124 da SDI1). Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e Enunciado 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.844/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.889/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOVINO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. Não comprovada a existência de violação da norma ordinária indicada, torna-se inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.433/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE VALERIA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procuração passada por instrumento público. Ausência de autenticação. Irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-761.950/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, declarando-os procrastinatórios, e com fulcro no parágrafo único, do artigo 538 do CPC, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Constatado que o v. acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados, e que, ao revés, o intuito do Embargante é perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protetatórios, aplicando-se à parte a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : AIRR-763.071/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDINA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DRS. ROZANA REZENDE SILVA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896, da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso arestos oriundos do Tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-763.078/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : RJS RIO JUNTAS PEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Não há como se verificar a hipótese de cabimento do recurso de revista se, para tanto, demanda o reexame dos fatos e provas dos autos, cujo procedimento é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.757/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.089/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
AGRAVADO(S) : CLEBER HENRIQUE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-766.290/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
EMBARGADO(A) : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em leis.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-768.877/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 477 da CLT 5º, II da CF/88 e dissenso pretoriano.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO, CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ. Recurso que não observou nenhuma das alíneas contidas no artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Inteligência da OJ. 124/SD11.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.472/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não atenta para o fato de a ação já ter sido proposta sob a vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.473/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARI FIDELIS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Verificado que a complementação do depósito recursal somente foi comprovada quando da interposição do agravo de instrumento, o recurso de revista encontra-se deserto, nos termos do artigo 7º, da Lei Nº 5.584/70 e Enunciado 245, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.566/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. **O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.**" Inteligência do Verbetes Sumular 16 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.002/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a r. decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, consoante os termos do Enunciado 126, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.650/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGELA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO CONSUBSTANCIADA. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.765/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada mediante a colação de julgado paradigma que, além de decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos, adote tese jurídica oposta a cada um dos fundamentos utilizados pelo v. acórdão regional para a solução da lide. Incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO DE PÁDUA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-774.954/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PERES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADOS NºS 182 E 314 DO TST. Considerando-se que a rescisão do contrato de trabalho foi projetada, no prazo do aviso-prévio, para data posterior ao aumento salarial da categoria, não é devida a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/89. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-775.641/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR QUINTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Traslado do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de juntada da respectiva cópia em face da possibilidade, caso provido o agravo de instrumento, de imediato julgamento do recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-777.209/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO DA CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA HELENA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ANTE A DENEGAÇÃO DA REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A Constituição da República, quando assegura a ampla defesa mediante os recursos a ela inerentes, não confere às partes a certeza de que seus apelos terão efetivo exame de mérito. Com efeito, a Carta Política não afasta a necessidade de os litigantes observarem os requisitos próprios de cada recurso que, no caso dos autos, não foram preenchidos, ante a inexistência de demonstração de afronta à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT). Registre-se que ao Recorrente, neste processo, foram possibilitados o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.836/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ACIR ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O reexame postulado, no sentido de absolver a Recorrente da condenação que lhe foi imputada, com base na alegada aposentadoria espontânea do Reclamante, acarretaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.435/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIACÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. O Agravo de Instrumento encontra-se subscrito pelos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 619).

2. Ocorre que não se encontra autenticada a cópia do substabelecimento feito pelo Dr. Stephan Eduard Schneebeli (procuração de fl. 175) nas pessoas dos Drs. Antônio Rubens Decottignies e José Geraldo Nascimento Júnior (fl. 565).

3. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.232/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA CECÍLIA BACK
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.977/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ILDEMIR RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). Decisão regional fundada na prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.019/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : DANCLEI COUTINHO MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo, porquanto intempestivo, nos termos do *caput* do artigo 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.814/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIDAGLIA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO OLIVER
AGRAVADO(S) : EHANS JURGEN JOSEF DONNER
ADVOGADO : DR. DAMIANY GLÓRIA CAMARGO FAGUNDES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-784.147/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SILVA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-785.515/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão "*mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador*", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8.984/95. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786.929/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786930/2001.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Traslado incompleto. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-786.930/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786929/2001.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.366/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA FALCÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Mensalista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MENSALISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional.

Esse entendimento deve ser aplicado analogicamente ao caso concreto porque, se o empregado que recebe por hora faz jus às horas excedentes da sexta, igualmente aquele que recebe por mês deve ter remuneradas como extras as sétima e oitava horas, já que o salário percebido satisfaz apenas a jornada de seis horas constitucionalmente assegurada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.666/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, a jurisprudência transcrita que não abrange a todos não enseja a admissão de Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o v. acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-792.979/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILTO MARTINS ANSELMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO RASCH
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA ALEGADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso os arestos advindos do tribunal de origem, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT, e, tampouco, há falar-se em processamento de recurso de revista com fulcro em violação de norma ordinária elencada tão-somente em sede de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.364/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o acórdão hostilizado está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-796.510/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NELMA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.298/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.473/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO CARDOSO CASTELLO BRANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expandidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista deve ser admitida. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.827/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EZIO ALBINO NUNES
ADVOGADA : DRA. NELY RATIER PLACÊNCIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.293/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que o Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-812.322/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MOACIR BATISTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à "Contribuição Previdenciária. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (artigo 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (artigo 128 do CTN). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813.420/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIGILENE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KOJI YOSHIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.739/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-814.681/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. O Agravante deixou de incluir, quando da interposição do Instrumento de Agravo, peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado deste, do acórdão recorrido, bem como de sua certidão de publicação e da minuta do Recurso de Revista, ensejando assim o seu não conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 897, §5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.013/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expreso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.